



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2012 – São Paulo, quinta-feira, 28 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3517

CARTA PRECATORIA

0001282-46.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X GLAUCO FERREIRA DA CUNHA X GLAUCO FERREIRA DA CUNHA(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 20/22:Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações que julgar pertinentes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003541-68.1999.403.6107 (1999.61.07.003541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802418-07.1996.403.6107 (96.0802418-8)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Fls. 240/241: anote-se.3. Trasladem-se cópias de fls. 254/255, 257, 259/261, 262 e 267 para os autos executivos n. 96.0804218-8, desapensando-os e vindo-me conclusos para prolação de sentença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0055488-48.2001.403.0399 (2001.03.99.055488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801598-22.1995.403.6107 (95.0801598-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS

MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional, ora exequente, às fls. 307/309, determino a transferência de valores até o montante do débito atualizado à fl. 307, desbloqueando-se o que sobejar a este.Proceda-se à elaboração da minuta de transferência e desbloqueio de valores, através do sistema Bacenjud.2. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 228-39:Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J, do Código de Procedsso Civil.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Intime-se.

0003322-50.2002.403.6107 (2002.61.07.003322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-05.2001.403.6107 (2001.61.07.005125-7)) MARLENE QUILES MASSARO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes e os autos de execução fiscal em apenso ao SEDI para retificações, devendo constar FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Trasladem-se cópias de fls. 113/114 e 116 para os autos de execução fiscal n. 2001.61.07.005125-7.3. Dê-se vista as partes por 10 (dez) dias.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0806629-52.1997.403.6107 (97.0806629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1 - Fls. 115-9: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se a exequente.

0001204-09.1999.403.6107 (1999.61.07.001204-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA - COM/ DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

1 - Fls. 179/186:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fl. 08).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (parágrafo 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Certidão de fl. 245: Já efetivada a entrega do bem nos autos arrematado (fl. 238/240), e tratando-se a arrematação de aquisição originária, visando agora à transferência de sua propriedade (fls. 241 e 243), oficie-se, com urgência, à Justiça do Trabalho (processos relacionados à fl. 245), para ciência e adoção das providências cabíveis no que tange ao levantamento de suas constrições. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 237. Publique-se. Intime-se a exequente.

0007193-93.1999.403.6107 (1999.61.07.007193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ENGELTEC IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA - ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 57-61: 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. 2. Caso consolidado e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007387-93.1999.403.6107 (1999.61.07.007387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ENGELTEC IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA - ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0007193-93.1999.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0003837-85.2002.403.6107 (2002.61.07.003837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ROSANA ESTELA LEITE DOS SANTOS MORELTI X REGINALDO JOSE MORETTI

Fls. 136-46: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa coexecutada traga aos autos o instrumento de mandato. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social, ou alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do seu patrono, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados. Com ou sem regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO

Certidão de fl. 173: Já efetivada a entrega do bem nos autos arrematado (fl. 165/167), e tratando-se a arrematação de aquisição originária, visando agora à transferência de sua propriedade (fl. 164), oficie-se, com urgência, à Delegacia Regional Tributária do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis no que tange à autorização junto ao órgão de trânsito (Ciretran), para viabilização da transferência do veículo em questão, cuja entrega ocorreu em 19/05/2012, cabendo à sua proprietária anterior, ora executada, o ônus relativo ao pagamento de IPVA e taxa de licenciamento gerados anteriormente à referida data. Oficie-se à Ciretran para ciência. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 164. Publique-se. Intime-se.

0005623-91.2007.403.6107 (2007.61.07.005623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM)

Fls. 60-8 e 70-2: 1. Tendo em vista que a exequente não se opôs quanto ao requerido pelo executado, defiro a

substituição da indisponibilidade. DETERMINO, assim, o levantamento da constrição recaída sobre o veículo descrito às fls. 56, devendo o bloqueio ser efetuado sobre o veículo de fl. 67. Oficie-se, com urgência, à CIRETRAN local. 2. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 35-7:A utilização do convênio BANCEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, foi realizado (fl. 14), cuja dívida foi parcialmente quitada.Desse modo, determino a intimação do executado, na pessoa de seu causídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o remanescente do débito exigido pelo exequente.Após, com ou sem quitação, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 40).Publique-se. Intime-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Fls. 81/93: anote-se.Fls. 95/96 e 97/98:Aguarde-se por 90 (noventa) dias eventual trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Após, conclusos.Publique-se.

0005804-87.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIGPEC SERVICOS DE DIGITACAO E CADASTROS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 40-3: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa-executada traga aos autos o instrumento de mandato.No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social, ou alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do seu patrono, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados.Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 33-4.Publique-se. Intime-se.

0002522-07.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECOMUNICACOES ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Haja vista a manifestação da exequente no sentido de liberação dos valores constriados nos autos em data anterior a 16/08/2011 (fl. 68), determino a expedição de alvará de levantamento dos ativos financeiros de fls. 66/67, em favor da empresa executada.2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pela executada às fls. 69/80, no que tange ao pagamento do débito aqui excutido.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000176-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA ME.(SP076409 - ANTONIO GON FILHO)

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em

contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. (O AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 DIAS).

0000830-36.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCENISE AUREA ADONIS DA SILVA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

Fls. 30/39: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetivados em conta corrente pertencente à executada, através do sistema Bacenjud. Alega, em breve síntese, que o bloqueio incidiu sobre a sua conta salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, limitou a exequente a requerer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), haja vista o parcelamento do débito aqui executado. É o breve relatório. Decido. 1. À vista do documento juntado aos autos à fl. 37, verifica-se que a penhora on line incidiu sobre valores percebidos pela executada à título de salário pela mesma percebido. Pelo exposto, com base no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio de valores constrictados às fls. 28/29. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0001182-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 28/59: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constrictados via sistema BACEN-JUD (fls. 25/27). Aduz, em síntese, que referido bloqueio inviabiliza a prática das atividades da empresa executada, alegando inexistir os requisitos autorizadores da concessão de tutela de natureza cautelar, assim como, ter efetivado o parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, discorda a exequente do pedido de desbloqueio de valores, alegando que o pedido de parcelamento, ainda não deferido ou indeferido, foi efetuado após o bloqueio de ativos financeiros, existindo débitos em desfavor da executada não parcelados (fls. 61/69). É o breve relatório. Decido. 1. Acato a manifestação da exequente de fls. 61/69. 2. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pela executada, ainda que parcelado. .pa 1,12 A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11

da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constringidos, somente efetuando o parcelamento do débito (fl. 39) após referido bloqueio (fls. 25/27), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 4. Após, haja vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua efetivação. 5. Caso consolidado o parcelamento do débito, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados. 6. Não efetivado o parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/21, itens n. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fl. 31: anote-se. Fls. 98/102: aguarde-se. Fls. 28/101: Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto ou da ata de assembleia onde conste, expressamente o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, assim como, regularizando o instrumento de mandato em conformidade com referido estatuto, indicando no mesmo o(s) nome(s) dos seu(s) outorgante(s). Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803253-24.1998.403.6107 (98.0803253-2) - CAVICHIOLI E ROSSATO LTDA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0069796-26.2000.403.0399 (2000.03.99.069796-2) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013998-46.2001.403.0399 (2001.03.99.013998-2) - MARIA ELISA FRANCISCA ALVES - ESPOLIO X CLEIDE MATOS SALVADOR X SERGIO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO FRANCISCO ALVES X SIMONE FRANCISCA VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 209/210: indefiro o pedido. Observe a autora que o crédito do autor Ricardo Francisco Alves encontra-se à disposição para saque, como já apontado no despacho de fl. 204. Por outro lado, quanto à correção dos cálculos exigida, o C. STJ tem entendido que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação

da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, após, o feito. Int.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fls. 276/278: Intime-se, novamente, a autora AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO para regularizar a sua situação cadastral (CPF) junto à Receita Federal, a fim de ser requisitado o crédito da sucumbência. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000508-31.2003.403.6107 (2003.61.07.000508-6) - EVA ZANATA PIVETA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009095-42.2003.403.6107 (2003.61.07.009095-8) - ROSA MARCHESINI PISI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA

0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI

LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fls. 218/222: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 251, o presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005814-39.2007.403.6107 (2007.61.07.005814-0) - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 356/357: regularize a patrona do autor, em 10 dias, o seu CPF junto à Receita Federal para fins de requisição do seu crédito, comunicando-se o juízo. Após, requirite-se o pagamento.Ciência ao autor do depósito de fl. 359 a fim de proceder ao seu levantamento junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal-CEF.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 375/378: mantenho a decisão agravada (fls. 330/332) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fl. 371, expedindo-se cartas precatórias.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9) - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave.Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A PARTE AUTORA QUANTO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7) - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser

requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011933-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011933-8) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA X CLAUDOMIRA BOULHOSA DA PENNA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 58, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000104-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000104-6) - ANDRE LUIZ TAVARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004970-21.2009.403.6107 (2009.61.07.004970-5) - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida pelo autor (fl. 106), pois impertinente. O trabalho laborado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos respectivos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 166/117: Providencie a patrona do autor a regularização do seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), comunicando-se o juízo para posterior atualização do seu cadastro na Justiça Federal. Prazo: 10 dias. Efetivada a diligência, a SEDI se necessário, requisitando-se, após, o crédito relativo à verba de sucumbência. Ciência ao autor do depósito de fl. 165 para que proceda ao seu levantamento junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004406-08.2010.403.6107 - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004675-47.2010.403.6107 - MARGARIDA ROSA FARIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001315-36.2012.403.6107 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000585-53.2007.403.6316, face à cópia da petição de fls. 35/38 e sentença de fls. 39/40 e dos Termos de Prevenção Global de fls. 32/33. Intime-se.

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA DE FÁTIMA BARROS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 18/08/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 55.456.572-9 e do CPF 406.807.178-03, filha de João Elias de Barros e de Isaltina Rosa dos Santos, residente na Rua Felismino Rodrigues de Carvalho nº 234 - Chácaras Arco-Íris - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), pois cumpriu todos os requisitos necessários para a sua concessão. Além disso, diz ser portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, igualmente, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora; necessária, portanto, a realização de perícia médica. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS, que indeferiu o pedido de aposentadoria em razão da falta de qualidade de segurada da interessada - fl. 46. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as diligências, fica a petição da parte autora recebida como emenda à inicial. Após, Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011172-19.2006.403.6107 (2006.61.07.011172-0) - LUCILA XAVIER(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da

expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELZO PEREIRA DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0001106-72.2009.403.6107. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005378-0) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA (SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2) - NEUZA RODRIGUES BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NEUZA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA

0002013-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002013-1) - MARIA JULIA DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001743-91.2007.403.6107 (2007.61.07.001743-4) - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012198-9) - ARNALDO ANGELO FERREIRA (SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO ANGELO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3491

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Vistos. Às fls. 1826/1830 a perita apresentou planilha de custos e horas trabalhada para execução do laudo pericial. Às fls. 1842/1843 e 1853 os correus pediram a redução da verba honorária. O INCRA - às fls. 1859/1862 - pleiteou a redução do valor, em função das horas gastas para realização do trabalho tendo como base outras perícias realizadas na região. Às fls. 1867/1873, a perita apresentou esclarecimentos e solicitou que o valor da hora técnica seja atualizado para R\$ 210,00, uma vez que esta atualização foi aprovada na assembléia do IBAPE de 13/04/10. Pela parte ré foi reiterada a impugnação de fls. 1842/1843. Às fls. 1883/1886 o INCRA requer a intimação da perita judicial para comprovar as despesas com a execução da perícia, mantendo a quantidade de horas para execução dos trabalhos de fls. 1859/1862. Decido. O número de horas gastas para elaboração do laudo mostra-se razoável, face à complexidade da matéria, não caracterizando excesso de horas trabalhadas no decorrer da perícia. As despesas foram calculadas por estimativa, em 20 % do valor dos honorários, previsto na tabela IBAPE, o que se mostra igualmente razoável, considerando ainda que a perita não reside na subseção. Assim, fixo o valor dos honorários definitivo da Srª Perita em R\$ 49.392,00 (fls. 1867/1873), devendo o INCRA depositar a complementação no valor de R\$ 34.392,00, no prazo de quinze dias. Efetuado o depósito, conclusos. Int. Ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Vistos. Às fls. 1914/1918 a perita apresentou planilha de custos e horas trabalhada para execução do laudo pericial. O INCRA pleiteou a redução do valor em função do aproveitamento de alguns dados relativos à ação declaratória de produtividade do imóvel rural objeto da presente ação, uma vez que muitos dados coletados na perícia de produtividade são os mesmos da avaliação, o que acarretaria uma redução dos custos. A parte ré permaneceu inerte. Às fls. 1947/1953, a perita apresentou esclarecimentos e solicitou que o valor da hora técnica seja atualizado para R\$ 210,00, uma vez que esta atualização foi aprovada na assembléia do IBAPE de 13/04/10. Não houve manifestação dos réus acerca do esclarecimento apresentado. Às fls. 1959/1962 o INCRA requer a intimação da perita judicial para comprovar as despesas com a execução da perícia, mantendo a quantidade de horas para execução dos trabalhos de fls. 1932/1933. Decido. O número de horas gastas para elaboração do laudo mostra-se razoável, face à complexidade da matéria, não caracterizando excesso de horas trabalhadas no decorrer da perícia. As despesas foram calculadas por estimativa, em 20 % do valor dos honorários, previsto na tabela IBAPE, o que se mostra igualmente razoável, considerando ainda que a perita não reside na subseção. Assim, fixo o valor dos honorários definitivo da Srª Perita em R\$ 47.040,00 (fls. 1947/1953), devendo o INCRA depositar a complementação no valor de R\$ 32.040,00, no prazo de quinze dias. Efetuado o

depósito, conclusos.Int. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-90.2007.403.6107 (2007.61.07.002241-7) - EDMAR SERGIO LINO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X DIRETOR SETOR GESTAO E FATURAMENTOS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/A(SP200619 - FRANCO FANTINATTI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDMAR SERGIO LINOIMPETRADO: DIRETOR SETOR GESTÃO E FATURAMENTOS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/ADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 374, 396 e certidão de fls. 399.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Ary Antenor de Souza, nº 321 - Campinas/SP - CEP 13053-024. Cópia do presente servirá como ofício nº 694/12-ecp ao Ilmo Sr DIRETOR SETOR GESTÃO E FATURAMENTOS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/A.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Int.

0001431-76.2011.403.6107 - ENCARNACAO ARIAS GASPAR(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIODE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENCARNAÇÃO ARIAS GASPARIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 112/113 e certidão de fls. 117.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 693/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0004524-47.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Fls. 130/144: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6590

CARTA PRECATORIA

0001039-75.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa João Carlos Mozamboni.1. Intime-se a testemunha de defesa JOÃO CARLOS MOZAMBONI, podendo ser encontrado na Rua Smith de Vasconcelos, 722, apto. 41, em Assis, SP, para que compareça na audiência designada, advertindo-lhe que na ocasião poderá ser realizada sua condução coercitiva, caso não compareça ao ato de forma

espontânea.1.1 Fica o oficial de justiça executante de mandados autorizado a proceder a condução da referida testemunha para a audiência designada, nos termos do artigo 218 do CPP, podendo, se for necessário, solicitar auxílio policial para a realização da diligência.2. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do ato designada, bem como solicitando o envio, em caráter de urgência, via email ou fac-símile, de cópia do(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s) de acusação nos autos da ação principal, para instrução da presente deprecata.3. Publique-se visando à intimação do defensor constituído indicado á fl. 02, dr. Roberto Carlos dos Santos, OAB/SP 102.041.4. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000625-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-97.2010.403.6116) FRANCISCO ANDRADE DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. OFICIO A DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM MARILIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Francisco Andrade da Silva, haja vista a apreensão dos materiais às fls. 149/152 nos autos do Inquérito Policial n. 0001346-97.2010.403.6116.O Ministério Público Federal manifestou à fl. 38 favorável ao pleito.É o breve relatório. Decido.O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.In casu não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que os materiais apreendidos às fls. 149/152 dos autos do Inquérito Policial n. 0001346-97.2010.403.6116 não interessa ao eventual processo-crime, bem como que os mesmos já foram periciados, não havendo qualquer impedimento quanto a sua devolução.Por essas razões, DEFIRO o pedido consubstanciado na inicial e determino a devolução dos materiais apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 0001346-97.2010.403.6116 às fls. 149/152 ao requerente FRANCISCO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de José Andrade da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 13/11/1955, natural de Paraguaçu Paulista, SP, comerciante, portador do RG n. 8.431.071-6/SSP/SP, CPF/MF n. 773.600.448-04, residente na Rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, 471, Jd. Panambi, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, SP, na qualidade de proprietário do bem.1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para proceder a devolução dos materiais apreendidos nos autos do referido Inquérito Policial a pessoa acima indicada, ou quem suas vezes o fizer com poderes para tanto. Intime-se o requerente na pessoa de seu defensor constituído para comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para efetuar a retida dos bens em questão.Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0001572-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001572-4) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Trata-se de pedido formulado por Eliel Pereira do Nascimento e Rosa Isabel Bonifácio às fls. 280/281 requerendo a restituição das fianças prestadas por eles nos autos às fls. 175/176, em razão da concessão da liberdade provisória em face dos mesmos.Voz oferecida ao Ministério Público Federal à fl. 286 manifestou o D. Parquet favorável a restituição de metade do valor recolhido, haja vista o quebramento da fiança pelos requerentes.É o breve relatório. Decido.O nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de devolução da fiança prestada em sua integridade, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.Por outro lado, o artigo 343 do referido diploma legal dispõe a perda da metade da fiança no caso do quebramento injustificado pela parte.No caso concreto, os requerentes na vigência da fiança que lhes havia sido concedida praticaram nova infração penal conforme consta às fls. 147/163, dando causa ao quebramento da fiança.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 286, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino a devolução do valor correspondente a metade da fiança prestadas pelos requerentes às fls. 175 e 176.Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o número de contas bancárias em nome de Eliel Pereira do Nascimento e Rosa Isabel Bonifácio para que sejam realizadas as transferências dos valores correspondentes.Com a apresentação das contas bancárias dos requerentes, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Assis, SP, POSTO PAB, n. 4101, solicitando a transferência de metade dos valores que foram depositados nas contas n. 782 e 787 - (50% de R\$ 3.000,00 cada), conforme Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 175 e 176, vinculadas aos autos dos processos ns. 2007.61.16.001597-9 e 2007.61.16.001596-7. De outro modo, não sendo informados pela defesa, no prazo acima estabelecido, os números das contas bancárias dos requerentes para a realização das transferências dos valores correspondentes, deverão ser expedidos pela secretaria os respectivos Alvarás de Levantamento em nome de Rosa Isabel Bonifácio e Eliel Pereira do Nascimento, ou em nome de seu representante legal, se houver pedido nesse sentido pelo ilustre causídico.Fica desde já consignado

que, para a expedição de alvará de levantamento em nome do defensor constituído, o mesmo deverá apresentar nos autos procuração com indicação específica de autorização dos requerentes para a realização do levantamento. Intime-se. Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a Comarca de Tupã/SP para a oitiva da testemunha Israel Nudal de Andrade; 2. Após, abra-se vista às partes, começando pelo Ministério Público Federal, para se manifestarem acerca de eventuais diligências e, não havendo, apresentem os memoriais finais. 3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. 4. Sem prejuízo, arbitro honorários a advogada ora nomeada ad hoc Dr^a. Edna Martins Ortega, OAB/SP n.º 175.943 no valor máximo da tabela vigente, reduzido de 1/3. Requisite-se o pagamento. NADA MAIS

0001864-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO SCHIAVAO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Acolho a cota ministerial de fls. 488-v. Intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe em qual localidade (Tesouro ou Guiratinga no Estado de Mato Grosso ou Marília-SP), o acusado Carlos Augusto Ribeiro da Silva pretende dar continuidade ao cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo, visto que não pode se ausentar da localidade por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial.

0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defesa às fls. 1431/1434, em seus regulares efeitos. Nos termos do art. 600, 4º do CPP, faculto ao apelante apresentar suas razões ad quen. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0001695-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ALFEU PIRES GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP; 3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP; 4. OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ; e 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 268, determino sejam requisitadas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, via fac-símile ou email, certidões de distribuições criminais ou folhas de antecedentes criminais, se for o caso, e, ainda as certidões consequentes de eventuais ações penais e/ou inquéritos policiais do que constar em nome de ALFEU PIRES GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 29/11/1954, natural de Santana do Livramento, RS, casado, motorista profissional, filho de Glicério Bairros Gonçalves e Geny da Silva Gonçalves, portador do RG n. 10.138.936-7, CPF/MF n. 188.143.790-68, residente na Av. Jules Rimet, 59, fundos, Bairro Morumbi, em Foz do Iguaçu, PR, aos órgãos abaixo indicados: 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, PR; 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP; 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Assis, SP, e 4. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Outrossim, providencie a serventia certidões de distribuições criminais: a) desta Subseção Judiciária de Assis, SP; b) da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, c) a juntada aos autos da pesquisa junto ao SINIC; e d) bem como certidão de objeto e pé referente aos autos do processo n. 2005.61.20.008084-1 (IPL n. 17.306/05), em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, SP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventuais diligências complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. 5. De outro modo, a fim de assegurar a celeridade processual, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, em caráter de urgência, solicitando a intimação do acusado ALFEU PIRES GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 29/11/1954, natural de Santana do Livramento, RS, casado, motorista profissional, filho de Glicério Bairros Gonçalves e Geny da Silva Gonçalves, portador do RG n. 10.138.936-7, CPF/MF n. 188.143.790-68, residente na Rua Roberto Rickle, 1359, em Foz do Iguaçu, PR, tels. 9941-2912 ou 3522-3493, esclarecendo ao mesmo a fase

processual que se encontram os autos, qual seja, pedido de diligência para posterior apresentação de memoriais finais, sendo sua defesa intimada para tanto, ADVERTINDO-LHE, ainda, que caso decorra in albis o prazo para seu advogado constituído apresentar os respectivos memoriais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo para os fins devido. Ressalto, outrossim, que caso o acusado não seja localizado no endereço constante da certidão de fl. 262, e nem seja informado pela defesa seu endereço atualizado, ainda na fase de diligências e em tempo hábil para o cumprimento da respectiva carta precatória, será decretada a revelia e o prosseguimento do feito nesses termos, levando em consideração as informações prestadas pelo oficial de justiça, que restaram negativas as diligências realizadas nos anteriores endereços constantes dos autos, bem como que a parte em nenhum momento providenciou a comunicação devida de mudança de endereço. Após, se nada for requerido pela defesa ou decorrido seu prazo in albis, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se primeiro pela acusação e depois à defesa.

0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao D. Juiz que após exarar seu respeitoso cumpra-se, determine a designação de audiência de oitiva da testemunha de defesa Luiz Otávio Mourão, que poderá ser localizado na Empresa Andrade Gutierrez, sito na rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 376, bairro Brooklin, em São Paulo-SP. Solicite-se ao D. Juízo Federal que a testemunha seja conduzida coercitivamente, nos termos do art. 218 do CPP, uma vez que deixou de comparecer em audiência, sem apresentar motivo justificado. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001353-55.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. A defesa foi devidamente intimada à fl. 194, deixou de informar as qualificações e endereço da testemunha Alexandre Viana, bem como deixou de apresentar declaração por escrito da mesma que levasse a esclarecer fatos relevantes para elucidação dos fatos, pelo que declaro preclusa tal prova. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Belford Roxo-RJ, RUA JOAQUIM DA COSTA LIMA S/N SAO BERNARDO Local Da Referência: ESQUINA COM A RUA TUIUTI - C.E.P.: 26165-225, beldirfor@tjrj.jus.br, solicitando ao D. Juízo que, após exarar seu respeitável cumpra, determine a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa MARCIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA, residente na travessa Pafé, 4, Vila Verde, São Vicente, CEP 26.176.020. Solicite-se a intimação do acusado LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, data de nascimento e local não informado, RG 12.201.379-0 IFP/RJ e CPF nº 088.010.857-61, residente à rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, Belford Roxo-RJ, telefones 21.2761-2094 e 21.7897.0771, deste e dos demais atos subseqüentes. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Estadual, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida, caso a respectiva carta precatória venha a ser devolvida sem cumprimento por falta do pagamento dos encargos correspondente a parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7) - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 311/318 - Acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez), ficando advertida que seu silêncio configurará concordância tácita e, no caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expressa ou tacitamente, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a autarquia para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Outrossim, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Ante o teor da informação e despacho de f. 269, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 264, pois, para o cômputo do prazo para interposição de apelação pela parte autora, deve-se considerar a publicação do dispositivo da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 12.01.2012 (vide f. 269-verso). Isso posto, proceda a Serventia: a) ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 264; b) à lavratura de certidão de decurso de prazo para as partes interporem apelação. Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. II - Com a vinda dos cálculos de liquidação, se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário da sentença de f. 239/249, em observância ao disposto no artigo 475, 1º, do CPC. III - Caso contrário, ou seja, se os cálculos de liquidação limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 239/249; 2. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000130-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000130-0) - CELESTINO APARECIDO DA COSTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) F. 239/251 - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo, substituindo o de cujus, Celestino Aparecida da Cunha, por seus irmãos: JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, CICERO FERNANDES DA COSTA, LUZIA FERNANDES COSTA e CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES. Com o retorno do SEDI, não obstante a manifestação do INSS de f. 234 e o disposto no primeiro parágrafo da decisão de f. 236/237, a fim de evitar futura alegação de nulidade, acerca dos cálculos de f. 219/225, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Contudo, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000310-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000310-2) - LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Chamo o feito à ordem. F. 187/192 e 193/199 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, dou por anulados os atos executórios e determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 179, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) o restabelecimento da classe 29 - Procedimento Ordinário; c) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000510-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. II - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida à f. 98, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). III - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.IV - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.V - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001527-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001527-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Outrossim, nos termos da Lei 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, ante o caráter personalíssimo do benefício pleiteado e a notícia de óbito da autora, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001887-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001887-0) - ZULMIRO DE FATIMA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.F. 267/275 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Iso posto, dou por anulados os atos executórios e determino a Serventia:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 255, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) o restabelecimento da classe 29 - Procedimento Ordinário;c) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002127-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002127-7) - VANDERLEI QUERINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2008 a 25/03/2012 (NB 532.517.925-6) o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2012 (NB 551.382.016-8), conforme informações obtidas através de consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 148/149, intime-se a parte autora para informe, no prazo de 10 dias, se remanesce o seu interesse de agir, considerando que o laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000417-64.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de f. 205.Tendo em vista que a decisão definitiva declarou prescrita a pretensão da parte autora (f. 196/201 e 204), a sentença reconheceu a sucumbência recíproca (f. 129/134) e as custas foram integralmente recolhidas (f. 76 e 78), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000556-16.2010.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo

exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.

0000830-43.2011.403.6116 - ANTONIO MARTINS NETO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de f. 39. Outrossim, em complementação ao despacho supracitado, determino seja a ré intimada, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se DESPACHO DE F. 39: Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No presente caso, verifico a necessidade da produção de prova oral. Sendo assim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0001033-05.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de rendimento e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção. Isto feito, tornem conclusos

0001596-96.2011.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em complementação ao despacho de f. 174, determino seja a ré intimada, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 18.05.2011 (f. 03, 35/36), a procuração ad judicium data de 30.05.2011 (f. 24) e a presente ação foi proposta em 08.05.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo

ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17.11.2003 (data que alega ter iniciado sua incapacidade) ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz ter recebido auxílio-doença nos períodos de 17.11.2003 a 30.01.2004 e 29.06.2004 a 20.07.2005 e, ainda, que formulou vários requerimentos de benefício por incapacidade na via administrativa, os quais restaram indeferidos (vide f. 04); todavia, não juntou comprovante de indeferimento do último pedido que relata ter protocolado em 04.09.2006 (vide f. 04). Assim sendo, embora o autor alegue estar incapacitado para o trabalho desde 17.11.2003, não juntou documentos hábeis a demonstrar que esteve sob tratamento médico contínuo nestes últimos anos, pois os poucos documentos acostados aos autos em data posterior ao último requerimento administrativo (04.09.2006), não se prestam a tal finalidade (vide f. 141/142 e 150). Ora, não é crível nem tampouco razoável admitir que uma pessoa que alega ser portadora de uma moléstia tão grave a ponto de incapacitá-la totalmente para o trabalho, deixe de realizar consultas e exames médicos periódicos ou faça uso de algum medicamento. Também não é razoável que o autor, mesmo convicto do seu direito à percepção de um benefício de caráter alimentar, mormente em virtude do agravamento do seu estado de saúde, não tenha requerido, na via administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez no decorrer dos últimos quase 6 (seis) anos. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata ter decorrido quase 6 (seis) anos do alegado protocolo administrativo em 04.09.2006 (f. 04) e a presente ação foi proposta em 09.05.2012. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Justificar seu interesse de agir, juntado aos autos comprovante de indeferimento recente do benefício reclamado na presente ação; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) e do agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, podendo a autenticação ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, IV, do CPC; c) Juntar aos autos: c.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Justificar a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que dos fatos narrados na inicial é possível concluir que a alegada incapacidade é decorrente de acidente de trabalho; b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada da CTPS ou do(s) carnê(s) de recolhimento de contribuição previdenciária com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício pleiteado na via administrativa data de maio de 2011 (f. 03 e 88), a procuração ad judicium data de 06.07.2010 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 28.05.2012. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, conforme alegado na inicial, o autor carece de capacidade para os atos da vida civil, tendo sido requerida sua interdição nos autos 047.01.2012.007121-7, em trâmite na Comarca de Assis (vide f. 04), razão pela qual pendente de regularização sua representação processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente ação. Por fim, ante os documentos apresentados às f. 30/48, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 151, entre este feito e o de número 0001067-58.2003.403.6116. No entanto, pendente de esclarecimento a relação de prevenção apontada entre esta ação e a de número 0001527-64.2011.403.6116. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado, ainda que em caráter provisório; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 151, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001527-64.2011.403.6116; c) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item b supra. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 104/105, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, do laudo pericial e eventuais laudos complementares, da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001239-63.2004.403.6116 e 000531-66.2011.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima mencionado, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especificamente em relação ao benefício 550.903.934-1 (f. 48). Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001005-03.2012.403.6116 - VALMIR PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31/08/2011 (f. 53 e 55), a procuração ad judicium data de 27/10/2011 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 04/06/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não

cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001006-85.2012.403.6116 - DORIVAL DESIDERIO LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. F. 176/183 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, dou por anulados os atos executórios e determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 170, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) o restabelecimento da classe 29 - Procedimento Ordinário; c) o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às f. 190 (ORPV) e 191 (PRC); d) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6598

ACAO CIVIL PUBLICA

0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública movida pelo IBAMA em face da empresa Santa Maria Alimentos Mandioca Ltda, por ter esta utilizado área de preservação permanente com 31,34 m de área impermeabilizada (duas caixas de concreto - depósitos de resíduos líquidos provenientes da prensa de mandioca moída) à margem esquerda do Córrego Água do Pary Veado impedindo a regeneração natural da vegetação e ter deixado de proceder a recuperação da área degradada após ter sido autuada. Assim, pretende provimento jurisdicional condenando a requerida em obrigação de fazer para que proceda à recuperação integral da área degradada por meio da apresentação de um plano de recuperação a ser submetido à prévia análise e aprovação pelo IBAMA. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a vistoria do local realizada pela requerente em 20/06/2008 (fl. 59) denoto que a área degradada foi abandonada, tendo sido constatado que as

caixas que serviam de depósito de resíduos líquidos oriundos da prensagem de mandioca, localizadas a aproximadamente três metros da margem do córrego, não foram demolidas e encontram-se desativadas, sendo verificada vegetação exótica como capim colônia, tendo ainda alguns espécimes nativos emergentes surgindo no entorno, bem como, o plantio de bananeiras. Do mandado de intimação (fl. 106 verso) verifico que em 02/03/2010 o Sr. Analista Executante de mandados deste Juízo constatou que o local encontrava-se fechado, sem atividade e lá foi recebido por uma pessoa de nome Maria do Carmo Campos que declarou morar no local e que a empresa fora desativada em setembro de 2009. Pois bem. Tratando-se de obrigação de fazer de natureza fungível e considerando o bem jurídico tutelado (o meio ambiente), vislumbrando, ainda, a obrigação de conservação da qualidade ambiental como uma obrigação propter rem, inerente à função social da propriedade, também é passível de responsabilização o novo proprietário do bem na recomposição das áreas florestais degradadas, independentemente da existência de relação causal entre a sua atividade e o dano. Nesse contexto, para análise de eventual necessidade de inclusão de terceiros no pólo passivo da demanda, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de mandado de constatação a fim de que o Sr. Analista Executante de Mandados deste Juízo descreva a atual situação da área degradada, instruindo as suas constatações com fotos do local, bem como verifique se existe alguma empresa em funcionamento e identifique o atual proprietário ou morador do local. Determino ainda, que se dirija ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade e verifique o nome do atual proprietário do imóvel (Fazenda Água do Pary Veado, Bairro Sussui, Palmital/SP). Após, dê-se vista à parte autora e ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 207: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às f. 194/197, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, e, se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova oral suscitado pela parte autora às fls. 301/302, posto que a justificação apresentada, pela mesma, depende apenas de comprovação documental. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001461-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001461-3) - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000148-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000148-7) - ANA MARIA REGIS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a)

nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a baixa imediata destes autos para o integral cumprimento da determinação constante no r. despacho de fls. 84/85. Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos itens a, b, c, d e e, do décimo segundo parágrafo da decisão de fls. 84/85, especialmente sobre o laudo pericial apresentado às fls. 95/102. Int. e Cumpra-se.

0000668-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 DE JULHO DE 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001819-83.2010.403.6116 - MARIA ANTONIA DIAS DE ALCANTARA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 03/04/2012, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença em audiência no dia 06/12/2011 (terça-feira) considera-se data da publicação o mesmo dia, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 07/12/2011, e expirando em 10/01/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 52/54, protocolo nº 2012.61160003493-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0001853-58.2010.403.6116 - CELSO LOPES DE ALMEIDA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 60/62. Aguarde-se a realização da perícia médica complementar e audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, ambas designadas para o dia 17/09/2012, ocasião em que será analisada a incapacidade laboral da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001971-34.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000108-72.2012.403.6116 - FELIPE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS - MENOR X LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 8h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Tópico Final: 3. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. 4. Cite-se o réu. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001010-25.2012.403.6116 - EDNALDO DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, não se justifica a medida de urgência requerida porque, conforme consta dos autos (f. 07 e 68), o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença n. 31/539.733.449-5 com alta programada para o dia 22.03.2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001025-91.2012.403.6116 - DANIELE MEDEIROS ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatacão, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca

do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente da perícia mencionada no comunicado de f. 104 e que resultou na cessação do benefício 570.063.033-4. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001041-45.2012.403.6116 - LUCI ELENA BENICIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido

administrativo de concessão de benefício previdenciário sob n.º 547.823.844-5, no período de 05/09/2011 a 30/12/2011. No entanto, não comprovou que, após a cessação do benefício, renovou seu pedido ou requereu novo exame médico-pericial, mediante a formalização de Pedido de Prorrogação. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001967-60.2011.403.6116 - APPARECIDA ROZALINA DE LIMA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o pagamento do valor de custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 142/179: os argumentos expostos na petição de f. 137/141, acompanhada dos documentos de f. 142/179, não alteram os fundamentos expostos na decisão de f. 129/131, razão pela qual a mantenho. Aguarde-se a realização da perícia e audiência designada nos autos. Int.

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

1 - Postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, fazendo, assim, com que se estabeleça um mínimo de contraditório. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

emendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda no tocante ao Ministério do Trabalho e Emprego, vez que o mesmo não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se, com urgência. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

CARTA PRECATORIA

0001053-59.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X JOSE BUZZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001739-22.2010.403.6116 - COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo o pólo ativo por RAIZEN TARUMÃ S/A, CNPJ n.º 62.092.739/0001-28, atual denominação de COSAN ALIMENTOS S/A, conforme documentos de f.s 1029/1045. II - F. 1051 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária (n.º 2.048.201-P), apresentada nos autos à f. 789, mediante substituição por cópia devidamente autenticada. Para tanto, deverá a i. causídica, Dra. Graciela de Paula Ribeiro, OAB/SP n.º 235.111, comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo, munida da cópia autenticada da Carta de Fiança, oportunidade em que a Serventia deverá substituir o documento original pela cópia apresentada, entregando-o a patrona da parte, mediante recibo nos autos. Certifique-se o ato praticado. Quanto aos demais documentos indicados na referida petição, indefiro por se tratarem de cópias. III - Cumpridos os itens acima, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU

SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública iniciada com 9 (nove) exequentes, dos quais 7 (sete) faleceram e 1 (um) está desaparecido. Compulsando os autos para promover seu regular andamento, observo que já houve quitação do primeiro depósito efetuado nos autos em favor dos autores, salvo em relação ao desaparecido, Antonio Rodrigues Marques, e o prosseguimento da presente execução cinge-se ao pagamento das diferenças depositadas em 04.10.2000 (f.232). Além disso, o polo ativo e a atual fase processual encontram-se como abaixo discriminado. 1. BENVINDA DOMINGUES DA SILVA - autora originária falecida - valores devidos já levantados e pagos aos seguintes sucessores: 1.1 Dalila Aparecida Toledo da Silva (f. 895); 1.2 Ademur Paulo Toledo (f. 894); 1.3 Maria da Silva Guedes (f. 891/892); 1.4 Verginia da Silva Ferreira (889/890); 1.5 Cezar Alves de Toledo (f. 893); 1.6 José Gaspar da Silva Filho (f. 884); 1.7 Luiz Paulo de Toledo (f. 904/905); 1.8 Joaquim Gaspar da Silva (f. 901); 1.9 Iodina Alves da Silva Oliveira (f. 902/903); 1.10 Paulo Alves Toledo (f. 900). 2. JOAQUIM CASSIANO MARQUES - autor vivo - valores levantados (vide prestação de contas f. 887). 3. BRASILINO VENANCIO - autor originário falecido - valores devidos já levantados e pagos a única sucessora Rosa Vieira da Silva (f. 899). 4. OLIMPIA FRANCISCO DE CARVALHO - autora originária falecida - valores devidos já levantados e pagos aos seguintes sucessores: 4.1 Elza Toledo Machado (f. 907); 4.2 Mirian Lourenço Cardoso de Sá (f. 885); 4.3 Geralda Lourenço de Lima (f. 883); 4.4 Irene Gomes de Carvalho (f. 884). 5. ANTONIO RODRIGUES MARQUES - autor originário em lugar incerto e não sabido: a) última diligência efetiva consiste na intimação por edital que restou infrutífera, conforme certidão lavrada em 14.02.2007 (f. 517, 545, 566 e 597); b) primeiro depósito restituído pelo advogado em 30.04.2003 (f. 393/395 e 915/918) e pendente de levantamento, assim como sua quota-parte do depósito complementar efetuado em 04.10.2000 (f. 232); c) após despacho de f. 695/698, não restou demonstrada nenhuma diligência efetiva na regularização do polo ativo, razão pela qual a prescrição intercorrente operar-se-á em 25.05.2014 (cinco anos da intimação do despacho - vide f. 701). 6. BENEDITO DE SOUZA BUENO - autor originário falecido: a) última manifestação consiste na notícia do óbito e data de 30.04.2003 (f. 393/396); b) apesar de reiteradas determinações, até a presente data, não sobreveio incidente de habilitação, estando pendente de levantamento sua quota-parte do depósito complementar efetuado em 04.10.2000 (f. 232); c) após despacho de f. 695/698, não restou demonstrada nenhuma diligência efetiva na regularização do polo ativo, razão pela qual a prescrição intercorrente operar-se-á em 25.05.2014 (cinco anos da intimação do despacho - vide f. 701). 7. BRASILISA BRISDER - autora originária falecida. Defiro os pedidos formulados às f. 352/379, 480/482, 496/513, 981/982 e 984/985, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese de outros eventuais sucessores da falecida reclamarem, diretamente com os sucessora ora habilitados, as suas quotas-parte, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso. A autora falecida, Brasilisa Brisder, deve ser sucedida pelos filhos: ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN, WALDEMAR ALVES, JOSÉ ALVES, MIGUEL ALVES, LURDES ALVES e MARIA MADALENA ALVES, incapaz, representada pelo curador NIVO GABAS (vide f. 984/985), e pelos netos: SILVANA MEDEIROS DE LIMA, MARIA JOSÉ DE MEDEIROS ANDRADE, NATALINO PINTO DE MEDEIROS e CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO, filhos da filha falecida Jandyra Alves Medeiros. 8. ISABEL ANTONIA LOPES - autora originária falecida - valores devidos já levantados e restituídos parcialmente pelo advogado na fase de prestação de contas, conforme abaixo discriminado. 8.1 Theresa Antonia Darroz: a) falecimento da sucessora noticiado em 07.12.2009 (f. 875), todavia, não apresentada a respectiva certidão de óbito; b) valor relativo a sua quota-parte do depósito complementar efetuado em 04.10.2000 levantado pelo advogado em 24.07.2009 (f. 853) e restituído em 18.08.2011 (f. 975); c) não promovido incidente de habilitação nem apresentada prestação de contas firmada pelos sucessores civis, apesar de reiteradas intimações para tanto (f. 912/913, 955/956, 967 e 978/979); d) conforme despacho de f. 978/979, se nenhuma diligência efetiva for demonstrada, operar-se-á a prescrição intercorrente em 17.11.2016. 8.2 Sebastiana Daroz Rodrigues (prestação de contas f. 886); 8.3 Antonio Cícero Darroz (prestação de contas f. 906). 9. PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA - autora originária falecida - valores devidos já levantados e restituídos parcialmente pelo advogado na fase de prestação de contas: 9.1 Luis Schvaiguer Aldemar: a) falecimento do sucessor ocorrido em 06.09.2008, noticiado em 07.12.2009 e certidão de óbito juntada em 27.01.2011 (vide f. 875, 940/942 e 945); b) valor relativo a sua quota-parte do depósito complementar efetuado em 04.10.2000 levantado pelo advogado em 24.07.2009 (f. 872) e restituído em 14.10.2011 (f. 983 e 986); c) não promovido incidente de habilitação nem apresentada prestação de contas firmada pelos sucessores civis, apesar de reiteradas intimações para tanto (f. 912/913, 955/956, 967 e 978/979); 9.2 Iraci Schvaiguer Aldemar: a) falecimento da sucessora ocorrido em 13.07.2009, noticiado em 07.12.2009 e certidão de óbito juntada em 27.01.2011 (vide f. 875, 940/942 e 944); b) valor relativo a sua quota-parte do depósito complementar efetuado em 04.10.2000 levantado pelo advogado em 24.07.2009 (f. 871) e restituído em 18.08.2011 (f. 976); c) não promovido incidente de habilitação nem apresentada prestação de contas firmada pelos sucessores civis, apesar de reiteradas intimações para tanto (f. 912/913, 955/956, 967 e 978/979); d)

conforme despacho de f. 978/979, se nenhuma diligência efetiva for demonstrada, operar-se-á a prescrição intercorrente em 17.11.2016.9.3 Ivone Schvaiguer Serafim:a) falecimento da sucessora ocorrido em 20.10.2008 e noticiado em 14.08.2009;b) valor levantado pelo advogado em 24.07.2009 (f. 870) e repassado aos sucessores civis (vide f. 813/825); 9.4 Eliseu Schvaiguer (prestação de contas f. 896);9.5 Nilton César Américo (prestação de contas f. 898);9.6 Cristina Aparecida Américo (prestação de contas f. 879);9.7 Cristiano Henrique Américo (prestação de contas f. 897);9.8 Isabel Aparecida da Cruz Almeida (prestação de contas f. 882);9.9 Dionisio José da Cruz (prestação de contas f. 877);9.10 Adriana Aparecida da Cruz (prestação de contas f. 876);9.11 Alessandro José da Cruz (prestação de contas f. 881);9.12 Ronaldo José da Cruz (prestação de contas f. 943);9.13 Lázaro José da Cruz (prestação de contas f. 880). Feitas tais considerações, a execução deve prosseguir nos termos seguintes.Em relação ao sucessor falecido LUIS SCHVAIGUER ALDEMAR, se não promovida a habilitação de seus sucessores civis, operar-se-á a prescrição intercorrente depois de decorridos 5 (cinco) anos da intimação da presente decisão, ficando, desde já, autorizado o sobrestamento do feito em Secretaria até o término do aludido prazo, se nenhuma providência tiver de ser adotada em relação a outro exequente.Outrossim, conforme cálculos da Contadoria do Juízo à f. 712, do depósito complementar de f. 232, deve ser restituída ao INSS a importância de R\$ 1.257,57 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em 04.10.2000, resultado da diferença entre o valor depositado, R\$ 18.110, 41 (dezoito mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos) e o valor devido R\$ 16.852,84 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), além de outros eventualmente a prescrever. Por cautela e questão de economia, entendo conveniente que a restituição aos cofres do INSS seja determinada depois de levantados todos os valores devidos ou implementadas as prescrições acima mencionadas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora Brasilisa Brisder pelos sucessores indicados no item 7 supra.Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor depositado à f. 232, observando os cálculos da Contadoria do Juízo à f. 712, em favor dos sucessores de Brasilisa Brisder, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, ficando, o ilustre causídico, desde já, intimado para prestar contas do valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo levantamento.Após o decurso do prazo assinalado ao advogado da parte autora no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.Da presente decisão, cientifique-se também o INSS.Int. e cumpra-se.

0002293-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002293-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/257: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a reconsideração da sentença de extinção prolatada nos autos, intimando-se o INSS para efetuar o pagamento das diferenças que aponta no cálculo de f. 258, sob as penas da lei. Caso não seja reconsiderada a sentença, que o pedido seja recebido como Recurso de Apelação, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta, em síntese, que, em abril de 2012, levantou os valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos nos autos em valores muito aquém do realmente devido, motivo pelo qual a obrigação não foi integralmente satisfeita; argumenta que, entre a data da conta (01/05/1998) e a data do pagamento houve defasagem de valores, no importe de R\$92.951,16 (principal) e R\$9.295,12 (sucumbência), conforme cálculo que apresenta à f. 258. Sem razão o autor, em seu pleito.Em primeiro lugar, porque a questão acerca dos valores devidos restou exaustivamente debatida em sede de embargos à execução, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando o recurso interposto pelo INSS, deu parcial provimento, determinando que a execução prosseguisse pelo valor de R\$23.197,52, atualizado para maio/1998 (f. 230/232), conforme conta do Setor de Cálculos daquela Corte (f. 229/229 verso). Expedido o Ofício Requisatório com base nestes valores, a parte autora não se insurgiu, deixando que se operasse o instituto da preclusão. Ao contrário, a parte autora concordou expressamente com os valores requisitados (f. 241 e 246/249). Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 254/257, funda-se na premissa de que os valores apontados pelo Tribunal deveriam ser atualizados pelo INPC do IBGE, incidindo juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até o pagamento do ofício requisatório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida.No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação.Como se vê às fls. 226/227, a conta de liquidação foi atualizada até 05/1998 e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária. A partir da data da conta não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisatório de pequeno valor ou de ofício precatório, motivo pelo qual não há porque incidir juros de mora. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas

necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de extinção prolatada à f. 251. Indefiro, outrossim, o recebimento da petição ora em análise como Recurso de Apelação ou Agravo de Instrumento. E isto porque, o princípio da fungibilidade recursal somente é aplicável quando há dúvida razoável acerca do recurso a ser interposto. Tratando-se de sentença, não há dúvida de que a via recursal adequada é a apelação, consoante artigo 513 do CPC. A formulação de pedido de reconsideração em lugar de apelação constitui erro crasso, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em prosseguimento, cientifique-se o INSS acerca da sentença de f. 251. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001549-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ESTELA BEDINOTTI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 46, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos valores relativos ao alvará judicial (f. 44), bem como para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001343-3) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que em conformidade com o julgado. Outrossim, diante da manifestação e dos depósitos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, f. 213/217, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Havendo a indicação do advogado que deverá constar no alvará, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o depósito e/ou levantamento dos valores devidos ao autor, bem como a sua intimação (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), a remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000231-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000231-0) - CRISTINA DELBONE GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 346/349: Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, aproxime-se de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontados os valores devidos a título de outro ou do mesmo benefício no período), até a data da prolação da sentença, cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 336, corresponde a R\$1.172,72 (um mil cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2011. Tal valor acrescido dos honorários contratuais (25% sobre a quantia a ser indenizada), ou seja, R\$3.001,06 (três mil e um reais e seis centavos), perfaz um total de R\$4.173,77 (quatro mil cento e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$12.004,21 (doze mil e quatro reais e vinte e um centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 34,76% (trinta e quatro pontos setenta e seis por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que aproxima-se dos 30% (trinta por cento) usuais. Por tais motivos, e, em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Isso posto, ante a concordância da parte

autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 350/352. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5) - ONOFRE SCAGLION(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 402/404 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 405/407. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/214 - Defiro, em termos, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 188/189, 195/196 e 210/214), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 215/217. Saliente-se que, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, relativa ao mês de junho/2012, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a Requisição de Pequeno Valor, para a conta calculada em 09/2011 (f. 202), totaliza a quantia de R\$37.103,19 (trinta e sete mil, cento e três reais e dezenove centavos) e, portanto, a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários advocatícios contratuais deverá ter como base de cálculo referido valor. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001654-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001654-3) - FLORISA DE SOUZA DINIZ(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 204/206: Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, aproxime-se de 30% (trinta por cento) do valor

devido à parte vencedora da demanda. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 194, corresponde a R\$2.516,47 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2012. Tal valor acrescido dos honorários contratuais (25% sobre a quantia a ser indenizada), ou seja, R\$6.354,20 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), perfaz um total de R\$8.870,67 (oito mil oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$25.416,78 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 34,90% (trinta e quatro ponto noventa por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que aproxima-se dos 30% (trinta por cento) usuais. Por tais motivos, e, em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 207/209. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação onde as partes acordaram que o INSS promoveria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/04/2011 e DIP em 01/05/2011. No tocante aos valores em atraso, restou acordado que o INSS efetuará o pagamento de 90% (noventa por cento) do total das parcelas vencidas apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício - DIB e a data do início do pagamento - DIP, além de cada parte arcar com os honorários de seus respectivo advogado (vide sentença de f. 97/98. Consoante manifestação de f. 105/106, e documentos de f. 107/118, infere-se que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença nos termos do acordo homologado e, ao elaborar os cálculos de liquidação, constatou que o autor trabalhou no período de 01/04/2011 a 30/04/2011, não havendo, portanto, valores a serem executados.

Assim sendo, conclui-se que nos cálculos de liquidação foram excluídos os períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de apuração dos cálculos, ou seja, de 01/04/2011 (DIB) a 30/04/2011 (DIP). É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto, nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, deduz-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO.1. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido.(TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO.1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício .4- Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições.5- Agravo parcialmente provido.(TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico.2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.3. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada.Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apresentar cálculos de liquidação próprios, observando os parâmetros acima, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Apresentados pelo autor cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores apurados pela parte autora.Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo para a parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores indicados nos cálculos apresentados pelo INSS. Todavia, se não houver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Havendo valores a serem executados, em qualquer das duas hipóteses acima, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001151-15.2010.403.6116 - EDERALDO MISAEL DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 209/211. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/251 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 252/254. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 180/182. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde as partes acordaram que o INSS promoveria a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 04/01/2011, DIP (Data de Início de Pagamento) na data da implantação e DCB (Data de Cessação do Benefício) a ser fixada em 06 (seis) meses após a implantação. No tocante aos valores em atraso, restou acordado que o INSS efetuará o pagamento de 90% (noventa por cento) do total das parcelas vencidas apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício - DIB e a data do início do pagamento -

DIP, além de cada parte arcar com os honorários de seus respectivo advogado (vide sentença de f. 214/215. Consoante manifestação de f. 228/229 e documentos de f. 230/239, infere-se que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença nos termos do acordo homologado e, ao elaborar os cálculos de liquidação, constatou que o autor trabalhou no período de 01/04/2011 a 01/06/2011, motivo pelo qual a autarquia realizou a subtração dos valores referentes aos períodos que ocasionaram duplicidade de recebimento de benefícios. Assim sendo, conclui-se que nos cálculos de liquidação foram excluídos os períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de apuração dos cálculos, ou seja, de 01/04/2011 (DIB) a 01/06/2011 (DIP). É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto, nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, deduz-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no

artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO.1. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido.(TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO.1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício .4- Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições.5- Agravo parcialmente provido.(TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico.2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.3. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada.Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apresentar cálculos de liquidação próprios, observando os parâmetros acima, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Apresentados pelo autor cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores apurados pela parte autora.Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo para a parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores indicados nos cálculos apresentados pelo INSS. Todavia, se não houver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Havendo valores a serem executados, em qualquer das duas hipóteses acima, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000566-26.2011.403.6116 - CLAUDEMIR CORDEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 207/209. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000919-66.2011.403.6116 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 400: nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, deduz-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os

fundamentos da decisão agravada, entendendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO.1. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido.(TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO.1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício .4- Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições.5- Agravo parcialmente provido.(TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico.2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.3. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada.Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, conforme exposto acima e na decisão de f. 391/393, perfeitamente razoável que não sejam computados nos cálculos das parcelas vencidas os períodos em que o autor exerceu atividade laborativa remuneradas, na condição de empregado ou não. Dessa forma, mantenho a decisão de f. 391/393 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão de f. 391/393. Int. e Cumpra-se.

0000976-84.2011.403.6116 - ALEX ALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 238/241: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, porque o contrato de honorários juntado aos autos foi firmado pelo autor incapaz, interdito provisoriamente, o qual, segundo laudo pericial juntado aos autos, mostra-se incapaz para os atos da vida civil, não apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências. II - Fls. 245: intime-se o i. causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador nomeado nos autos do Processo de Interdição n.º 3168-9/2012, bem como para providenciar a autenticação dos documentos de f. 246/247. III - Com a regularização da representação, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da autuação, para o fim de constar que o autor está representado por sua curadora MARIA ALAIDE ALVES; b)

alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; c) fazer constar como exequentes Alex Alves Dias (autor incapaz) e Maria Alaíde Alves (curadora) e, como executado o INSS; c) regularizar eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). IV - Após, com o retorno do SEDI, se devidamente cumprido os itens acima, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em nome da curadora. Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001308-51.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/298 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 299/301. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0) - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 157/158: embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, aproxime-se de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 149/150, corresponde a R\$50,66 (cinquenta reais e sessenta e seis centavos), apurado em 03/2011. Tal valor acrescido dos honorários contratuais (30% sobre a quantia a ser indenizada), ou seja, R\$1.178,71 (um mil cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), perfaz um total de R\$1.229,37 (um mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$3.929,02 (três mil novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 31,29% (trinta e um ponto vinte e nove por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que aproxima-se dos 30% (trinta por cento) usuais. Por tais motivos, e, em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Isso posto, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 158. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001864-87.2010.403.6116 - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/273 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução n. 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo firmado, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 25% (vinte e cinco por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de f. 274/276. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9) - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO X ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a irresignação da parte autora (f. 227), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que de acordo com o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 219/222), devidamente corrigido, em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Neste mesmo prazo, deverá a requerida comprovar, nos autos, os referidos depósitos. Sem prejuízo, fica, desde já, intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Havendo a indicação do advogado que deverá constar no alvará, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o depósito e/ou levantamento dos valores devidos ao autor, bem como a sua intimação (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), a remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001784-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001784-1) - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA GALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que de acordo com o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 114/117), devidamente corrigido, em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Neste mesmo prazo, deverá a requerida comprovar, nos autos, os referidos depósitos. Comprovado o depósito do valor total da condenação em conta judicial, diante da manifestação da parte autora à f. 120, que indicou o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, fica, desde já, determinada: a) A expedição de alvará de levantamento, em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o depósito e/ou levantamento dos valores devidos ao autor, bem como a sua intimação (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), a remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-37.2003.403.6116 (2003.61.16.001437-4) - IRANI LANDIOSI GUADANHIM(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001707-7) - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO COLONELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-56.1999.403.6116 (1999.61.16.001794-1) - SERGIO APARECIDO VICENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003309-0) - ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X

ROSIANE CRISTINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000818-3) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-31.2002.403.6116 (2002.61.16.001084-4) - BENEDITO TOMAZ FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO TOMAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000321-2) - EVANDRO DE SOUZA X GISLAINE BEATRIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EVANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISLAINE BEATRIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000565-8) - ANTONIO MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-07.2003.403.6116 (2003.61.16.001245-6) - JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JUVERCINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001535-4) - MARIA APARECIDA PALMEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X MARIA APARECIDA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000316-2) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0) - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDINILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000805-6) - FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000922-0) - SEBASTIANA MARIA MARTINS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2) - VERGILIO BRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001665-0) - ALIPIO DO CARMO DA CRUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALIPIO DO CARMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001745-8) - EDSON APRIGIO FERREIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDSON APRIGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001772-0) - BENEDITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000319-1) - MARIA HELENA MOTTA DORNELES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA HELENA MOTTA DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-70.2005.403.6116 (2005.61.16.000609-0) - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001237-1) - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCI MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL D SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001263-2) - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VALDEMAR NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9) - EDUARDO SERANTES MARTINS X MARIA DOLORES SERANTES BERNARDES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DOLORES SERANTES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001840-7) - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001986-66.2011.403.6116 - JOSE ELOIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001730-8) - ALCIDES BORGES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALCIDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-56.1999.403.6116 (1999.61.16.002958-0) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-66.2000.403.6116 (2000.61.16.001707-6) - NELITA ESTEVAO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELITA ESTEVAO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000721-0) - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CIRILO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-19.2002.403.6116 (2002.61.16.001046-7) - JOVENTINA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP(196429)) X JOVENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000186-0) - LURDES MARIA JORGE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X LURDES MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9) - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-78.2003.403.6116 (2003.61.16.000710-2) - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001032-0) - JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE CLAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-43.2003.403.6116 (2003.61.16.001650-4) - JOSE ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001683-8) - APARECIDO DIAS DA MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001795-8) - JOAO GONCALVES BASTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000126-8) - OSWALDO JOSE DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP202427 - FÁBIO LUIZ CAVASSINI E SP201698 - FLAVIO FERNANDES CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000787-8) - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA

SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000292-7) - SANTO MORO NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANTO MORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000330-0) - CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000665-9) - DINEI AUGUSTO PARANHOS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DINEI AUGUSTO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001280-5) - NAIR CHAPI CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NAIR CHAPI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-28.2006.403.6116 (2006.61.16.000713-9) - ANA PASSUCCI DE SOUZA (SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA PASSUCCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001797-6) - NORBERTO OLIVEIRA VALIM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NORBERTO OLIVEIRA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000048-8) - GERMANO ZANDONADI X DELZUITA MARIA ZANDONADI (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERMANO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-28.2003.403.6116 (2003.61.16.000681-0) - JORGE DE OLIVEIRA LOPES X IVANDA MARIA FRANCISCO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANDA MARIA FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002844-6) - INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000504-9) - HELENA MARIA ROMAO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA MARIA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-63.2001.403.6116 (2001.61.16.000431-1) - TEREZINHA CORTEZ GARRIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THEREZINHA CORTEZ GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000458-0) - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000539-0) - RESELVINO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RESELVINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000578-9) - REGINA DAMIAO MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA DAMIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-18.2003.403.6116 (2003.61.16.000811-8) - PEDRO FELICIANO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-25.2003.403.6116 (2003.61.16.001011-3) - HAROLDO AMBROSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X HAROLDO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001050-2) - EDUARDO ARF(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001137-3) - VICENTE DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VICENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001216-0) - ODETE FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000111-6) - ANTONIO CARLOS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO CARLOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6) - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN GENI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001218-7) - RAIMUNDO VILACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001392-1) - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000120-0) - MARIA FRANCISCA NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA FRANCISCA

NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000556-8) - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001431-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000226-6) - MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL D SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001542-1) - CONCEICAO APARECIDA TALMAN DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-63.2010.403.6116 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-40.1999.403.6116 (1999.61.16.000935-0) - JOSE DARCI PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE DARCI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DARCI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002626-7) - SIDNEI DONIZETI ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIDNEI DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000228-38.2000.403.6116 (2000.61.16.000228-0) - JOSE ONOFRE LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ONOFRE LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-73.2002.403.6116 (2002.61.16.001314-6) - NICOLA LOMILER FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NICOLA LOMILER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001685-1) - CILENE DE MELO KAIZER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CILENE DE MELO KAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-45.2003.403.6116 (2003.61.16.001721-1) - SONIA RAMALHO CONCEICAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SONIA RAMALHO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000406-3) - PAULO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO JOSE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001190-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-36.2002.403.6108 (2002.61.08.005114-3) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP129470 - KETI DURANTE E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 131/132: O desconto de 11,00% do PSS do funcionário na ativa decorrente da lei e é cadastrado no ato da emissão do precatório. Já o valor dos honorários sucumbenciais, que é o caso presente, não está sujeito a este desconto, estando sujeito ao desconto apenas os honorários contratuais, conforme a jurisprudência juntada as fls. 134, pelo próprio réu. Face da concordância da parte autora, fls. 128, com os valores apresentados pelo INSS, fls. 123, , expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 82.414,50, destacando-se os 11% do PSS e outro no importe de R\$ 1.950,02, SEM destaque, devidos a título de principal e honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2012. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 134/154: Manifeste-se os autores sobre os cálculos do INSS, a saber: Idalina Pires da Silva - R\$ 58.434,79; Wilson Therezan - R\$ 55.181,38 e Izilda de Souza Marins Rocha - R\$ 70.165,25, menos R\$ 42.331,45 da dívida ativa referente a contribuições previdenciárias da Empresa Rocha & Souza Confecções LTA- EPP, (Processo 2009.61.08.005121-6/2ª Vara Federal Bauru), cabendo á co- autora Izilda um total líquido de R\$ 27.833,80, todos atualizados até 31/05/2012. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte

autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0001681-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001681-5) - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 242/246: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 31.283,83 e R\$ 2.331,18, título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007914-56.2010.403.6108 - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/126: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 2.159,06 e R\$ 196,28, título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sandra Aparecida Quilo propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/19. Decisão de fls. 22/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 30. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 31/52, postulando a improcedência do pedido. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037564-42.2010.403.0000/SP, às fls. 56/57. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 69/74. Manifestação da autora, às fls. 77/83 e do INSS, às fls. 84/85. Esclarecimentos do perito, às fls. 91 e 100. Manifestação da autora, às fls. 103/105. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de depressão e se encontra apta ao trabalho. (fl. 74). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Data do início da doença em 2006 (fl. 15). (fl. 71, quesito 4); b) Não encontramos incapacidade. (fl. 71, quesito 5); c) O exercício de qualquer atividade profissional não poderia agravar a deficiência funcional da requerente e ao contrário, iria ajudar. (fl. 73, quesito 3). Em resposta aos quesitos complementares, à fl. 91 e 100, o perito esclareceu que: (...) embora a parte autora tenha informado na inicial ser portadora de problemas ortopédicos, não apresentou nenhum exame complementar apontando as patologias, sendo certo que os atestados médicos de fls. 12 e 13 não são suficientes para afirmar a existência de que tais problemas a incapacitam ao trabalho. Outrossim, durante a perícia a Requerente informou que trabalhou até há um mês atrás, não mencionou uso de qualquer medicamento para problemas ortopédicos, mas tão somente para depressão. Aliado a isso, o exame clínico não demonstrou qualquer anormalidade ortopédica. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito à concessão dos benefícios postulados. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora se encontra apta ao trabalho, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0001619-66.2011.403.6108 - ELISEU DE OLIVEIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, em até cinco dias. Após, ciência a parte autora.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 128: Defiro. Nomeio em substituição como advogado dativo, em favor da parte autora, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 134, verso: Designo audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 14h00 min., para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 134, verso. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(informação da Contadoria), intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré/INSS.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(informação da Contadoria), intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(informação da Contadoria), intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(informação da Contadoria), intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100: Intime-se o perito nomeado para que responda os quesitos formulados às fls. 56/57. Após, ciência às partes para manifestação.

0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...(informação da Contadoria), intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Celso Turcato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia inicialmente a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, com data de reavaliação médica administrativa prevista para 15/09/2011, com a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/17. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 21/26. Manifestação e apresentação de documentos pela parte autora às fls. 28/36. Decisão manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/55, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71/76. Manifestação da parte autora às fls. 82/83. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 85/88, recusada pelo autor, às fls. 90/91. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir A parte autora postulou inicialmente pela manutenção e conversão do benefício de auxílio-doença (cessado posteriormente em 30/11/2011), em aposentadoria por invalidez, pelo que fica afastada a alegação do INSS de falta de interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AIDS, com processo pulmonar em investigação e deve permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido o período de 1 ano.- fl. 75, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) No momento a incapacidade é temporária, em virtude do estado clínico descrito. (fl. 75, quesito 6); b) No momento a parte autora não é passível de reabilitação profissional, em razão da debilidade clínica. (fl. 75, quesito 8); c) A data provável do início da doença é em 2003, conforme se verifica nos exames complementares (fl. 33). (fl. 75, quesito 9); d) A data de início da incapacidade é a data de concessão do benefício. (fl. 75, quesito 10); e) Deve permanecer afastado do trabalho por um período sugerido de um ano. (fl. 75, quesito 12); Dessa forma, possível concluir que o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação de seu benefício anterior (NB n. 544.466.671-4 - em 30/11/2011, fl. 87), e por um período mínimo de 01 (um) ano, a contar da data do laudo pericial (31/01/2012, fl. 76). Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano (fl. 75, quesito 12), a contar da data do laudo pericial (31/01/2012, fl. 76). Caso se recuse a se submeter ao tratamento, ficará o INSS autorizado a suspender o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ante a constatação, pelo Perito médico, de que sua incapacidade é temporária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício NB 544.466.671-1 (30/11/2011) e por um período mínimo de 01 ano, a contar da data do laudo pericial (31/01/2012, fl. 76). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, descontando-se os valores recebidos através do NB 549.353.043-7, no período concomitante (fl. 88), com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO

SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Celso Turcato;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/11/2011 e por um período mínimo de 01 (um) ano, a contar de 31/01/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/11/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-76.2011.403.6108 - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Antonio Toshio Ichii, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 88/98.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, às fls. 101 e 102. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 81/82, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia realizada em 11/03/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, uma vez que o autor retornou ao trabalho após a cessação do NB 543.922.349-1, em 20/04/2011 na empresa Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda - EPP. Honorários na forma avençada (fl. 88, verso, item 2).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005137-64.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Cristina Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 125/126.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, com ressalvas, às fls. 133/135. Manifestação do INSS concordando com a ressalva apresentada pela autora.É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 125/126, 133/135 e 137, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 535.166.915-0), ou seja, em 14/04/11, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 125. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 125, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (RETIFICADA) e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/127: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 9.911,65, A título de principal, atualizados até 30/06/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se o feito.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA

ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rozalina da Silva Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 127/128 e apresentou os cálculos às fls. 135/137. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 140/141. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 127/128 e cálculos apresentados às 135/137, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (NB 537.811.235-0), ou seja, em 01/12/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012. Honorários na forma avençada (fl. 127, verso, item 3). Requisite-se o pagamento, fl. 136, no montante de R\$ 5.942,35 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 04/2012. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 13, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...CALCULOS DO INSS: ciência à parte autora, para manifestação.

0005998-50.2011.403.6108 - FABIO DE LIMA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Designo audiência para o dia 10 de julho de 2012, às 16h00 min., para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (qualificada à fl. 12). Intime-se a autora para que compareça à audiência munida da CTPS original, para verificação do vínculo empregatício registrado à fl. 12. Fls. 83, 86, 89/90 e 106/11: Sem prejuízo, intime-se o perito para manifestação acerca das impugnações lançadas pela autora à data fixada no laudo médico para início da doença e da incapacidade. FLS. 113: Dê-se ciência as partes (esclarecimento do senhor perito: ...retifico a data do início da incapacidade em abril de 2007).

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Scriptorre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado aos 30/05/2011, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro. Juntou documentos às fls. 13/162. Decisão concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 165/170. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 176/212, sustentando a prescrição e no mérito postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 214/217. Manifestação da parte autora às fls. 221/222. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 223/225, recusada pelo autor, às fls. 228 e 231/232. É o Relatório. Decido. Prejudicial de mérito - da Prescrição. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior

à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para a concessão do acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91 São condições para o recebimento do acréscimo postulado: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade A lide inge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Trata-se de pessoa portadora de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos; com alcoolismo secundário (bebe quando fica nervoso) porém com as mesmas consequências do alcoolismo primário, em termos de levar a um comprometimento das funções do cérebro assim como do organismo- fl. 215, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) Sim. De acordo com o exame psíquico e o laudo psiquiátrico, por causa do quadro clínico de depressão está incapacitado para o trabalho. (fl. 215, quesito 4); b) Todas. Completa. (fls. 215/216, quesito 5); c) Incapacidade temporária. Examinando não tem feito um tratamento adequado, usando medicamentos somente. Sem acompanhamento por equipe multiprofissional. (fl. 216, quesito 6); d) O tempo estimado para recuperação é pelo menos 6 (seis) meses, podendo ser necessário mais tempo. (fl. 216, quesito 7); e) Apesar de contar história de sintomas a partir de outubro de 2004, só existe comprovação nos autos de comparecimento a tratamento especializado a partir de 11 de março de 2005, conforme documento folhas 36 do processo. (fl. 216, quesito 9); f) Também de acordo com o mesmo documento, firmado por médico especialista em psiquiatria, pode-se considerar a incapacidade a partir da mesma data, 11 de março de 2005. (fl. 216, quesito 10); g) Sim. Os males de que padece são passíveis de tratamento e reabilitação. (fl. 217, quesito 5); h) O autor não encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 217, quesito 09); Dessa forma, possível concluir que o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação de seu benefício anterior (NB n. 539.738.141-8 - em 30/05/2011, fl. 212), e por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial (26/10/2011, fl. 217). Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses (fl. 216, quesito 7), a contar da data do laudo pericial (26/10/2011, fl. 217), até que o autor fique apto a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional. Caso se recuse a se submeter ao tratamento, ficará o INSS autorizado a suspender o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de concessão do adicional previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, ante a constatação, pelo Perito médico, de que sua incapacidade é temporária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício NB 539.738.141-8 (30/05/2011) e por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial (26/10/2011, fl. 217). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Cesar Scriptori; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/05/2011 e por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar de 26/10/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0006705-18.2011.403.6108 - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ana da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/40. Decisão de fls. 43/48, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Quesitos formulados pela parte autora, às fls. 50/52. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55/79, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 92/107. Manifestação da autora às fls. 110/116 e do INSS, às fls. 117/118, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal, vez que a incapacidade decorre de acidente do trabalho ocorrido em 12/08/2010. a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme apurado pelo Perito nomeado nos autos (fl. 100, quesito 3 e fl. 101, quesito 2, 5 e 6), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.213/91: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita nomeada para que responda os quesitos complementares formulados às fls. 101/102, bem como para manifestação acerca do atestado juntado à fl. 111. Após, ciência às partes para manifestação.

0007292-40.2011.403.6108 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nivaldo Símplicio de Souza propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do benefício. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17/43. Decisão de fls. 47/52, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 55/82, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 85/89. Réplica e apresentação de quesitos complementares pela parte autora, às fls. 92/94. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 95/103. Parecer do MPF, à fl. 106. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos

de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído (fl. 89) que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho que realiza no momento como porteiro. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A parte submetida à perícia é portadora de hérnia incisional abdominal. (fl. 88, quesito 2 do Juízo); b) Não encontramos incapacidade. (fl. 88, quesito 6); c) Início da doença em 2005. (fl. 88, quesito 9); d) Não encontramos incapacidade no momento. (fl. 88, quesito 10); Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo o Perito reconhecido a capacidade laboral do autor, os quesitos complementares formulados à fl. 93, são impertinentes para o julgamento da lide. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007709-90.2011.403.6108 - ARTUR FRANCISCO DE CASTILHO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré/INSS.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Sueli Aparecida de Lima pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido por decisão judicial (autos nº 0006949.49.2008.403.6108). Aduz que o seu benefício foi indevidamente suspenso após

avaliação médico-pericial administrativa que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009427-25.2011.403.6108 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0009432-47.2011.403.6108 - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Anésia Cândida Oliveira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado administrativamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 11/36. À fl. 49, foi determinada a regularização da representação processual, bem como esclarecimentos acerca da diferença entre a presente ação e a apontada no termo de prevenção de fl. 37 - autos nº 0004979-14.2008.403.6108, cujas cópias da inicial e sentença foram juntadas às fls. 38/48. O autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 50. Consta na certidão de fls. 51 que ainda não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0004979-14.2008.403.6108. É o relatório. Decido. Verifica-se da cópia da inicial e da sentença acostadas às fls. 38/48, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FPA 1,15 Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000304-66.2012.403.6108 - CELINA DANIELA MARQUES DOS SANTOS BISCALCHIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Celina Daniela Marques dos Santos Biscalchim propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/35. Decisão de fls. 38/42, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 46/56, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial da perita nomeada pelo Juízo, às fls. 57/62. Manifestação da autora, às fls. 66/69 e do INSS, às fls. 70/78. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão cuja CID 10 F 41.2. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) O transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID 10: F41.2) não torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual ou de qualquer outra atividade laborativa. Foi levada em consideração para tal afirmativa a preservação das funções executivas na periciada demonstrada pela sua postura, discurso e auto-cuidado sem alterações. Bem como a preservação da

capacidade de planejamento, da atenção e cálculo. (fls. 61/62, quesito 4);b) A parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais. (fl. 62, quesitos 5/8);Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito aos benefícios postulados.O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-56.2012.403.6108 - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Jocilmar Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 264/265.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, fl. 271. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 264/265, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 560.673.502-0), ou seja, em 18/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2012. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 264. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 264, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL e em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares,

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 21/06/2012 (Dr. Raquel) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Int.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003658-02.2012.403.6108 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte

autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004214-04.2012.403.6108 - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Edmilson de Sousa Araujo ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 15/36. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-31.2012.403.6108 - EBE APARECIDA CANTRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ebe Aparecida Cantro pleiteia a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a não incidência do fator previdenciário na renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 15/38. Prevenção apontada à fl. 39. A Secretaria juntou aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao feito - nº 0003279-78.2010.403.6319, apontado como preventivo, à fl. 39. É o relatório. Decido. As cópias acostadas as fls. 40-72, revelam que já houve pedido e manifestação judicial, no que tange ao postulado na inicial. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. José Apolinário da Silva Filho ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/22. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho,

ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004497-27.2012.403.6108 - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Leonir Conceição Dal Bello Sampaio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), fl. 10.Juntou documentos às fls. 11/33.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e

Julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos judiciais: o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270 e a assistente social, Sra. ROBERTA CAMARGO DE LIMA FERREIRA, CRESS nº 41.000, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades

laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0004538-91.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Maria de Fátima da Silva ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado pelo réu em 03/01/2009.(fl. 13).Juntou documentos às fls. 08/49.É o relatório. Decido.A demandante requereu o benefício administrativamente (fls. 13), mas isso se deu em 23/12/2008, o que representa o mesmo que não efetuar pedido administrativo, já que ingressou com a presente ação somente em 21/06/2012.Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região , tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante

às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/07/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 154/155: Considerando a interposição de recurso em face do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0005399-05.2011.403.0000 (cópia de fls. 143/145), determino o sobrestamento da presente ação consignatória, em Secretaria, até a devolução daqueles autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se mantida a r. Decisão guerreada, remeta-se o presente feito e os autos do Agravo acima referido à E. Subseção Judiciária de Ourinhos / SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 567/569: Defiro a vista e as anotações relativas à representação processual. Int.-se.

USUCAPIAO

0007742-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007742-4) - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Em face da inércia da Advogada nomeada nos autos, Dra. Sílvia Gebara Frigieri, em regularizar seus dados cadastrais perante o Sistema AJG, determino a remessa dos autos ao MPF, para intimação da Sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se-os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

MONITORIA

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Autos n.º 0000615-67.2006.403.6108 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Ré : Agar Comércio e Indústria Ltda. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFVistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/07, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Agar Comércio e Indústria Ltda., por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contratos de prestação de serviços de correspondência, sendo que a contratante, ora ré, descumpriu as obrigações de que era devedora. Desse modo, requer a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 3.161,33), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Junto da inicial vieram os documentos acostados a fls. 08/67. Tentativas infrutíferas de citação certificadas a fls. 76-v, 87, 95, 104, 130, 141, 146, 177, 208, 216 e 219. Requerida a fls. 220/221, deferiu este E. Juízo, a fls. 222, a citação da ré por edital. Edital de citação entranhado a fls. 224 e 227. Nomeado à ré curador especial, fls. 230. Embargos à monitória a fls. 232, com impugnação geral. Réplica a fls. 236/241, onde requer a ECT a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante a fls. 258/259, pugnando pela exclusão dos documentos que instruem a inicial e não apresentam sua rubrica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, finca-se haver lugar na ação monitória para a citação por edital, consoante Súmula 282, do E. STJ. Rejeito o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, posto que as intituladas Listas de Postagem não são páginas acessórias ao contrato entabulado, mas sim comprovantes gerados pela ECT de que efetivamente realizado o serviço para que foi contratada, estando todos, sim, chancelados pela embargante, como se observa nos campos de assinatura destinados ao cliente, regularmente preenchidos. De sua face, quanto à exigibilidade do numerário perquirido, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu os contratos acostados, fls. 10/15 e 16/21, e sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentam-se objetivamente exigíveis as contraprestações espontaneamente convencionadas. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor, que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastada tal angulação. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe nas disposições contidas nos Contratos de fls. 10/15 e 16/21, respectivamente de Prestação de Serviços Sedex e de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada, que, aliados à farta documentação entranhada ao feito, fls. 24/67 e 242/253, demonstram a lisura do numerário perquirido, inegavelmente exigível, posto que comprovada a prestação do serviço entabulado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários ao defensor dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), oportunamente requisitando-se. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Autos n.º 0001961-53.2006.403.6108 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Ré : Coldparts Comércio e Distribuição Ltda. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFVistos

etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Coldparts Comércio e Distribuição Ltda., por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contratos de prestação de serviços de correspondência, sendo que a contratante, ora ré, descumpriu as obrigações de que era devedora. Desse modo, requer a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 2.215,15), artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Junto da inicial vieram os documentos acostados a fls. 05/75. Tentativas infrutíferas de citação certificadas a fls. 82, 106, 121, 125, 143, 166, 186, 197, 209 e 216. Requerida a fls. 217/218, deferiu este E. Juízo, a fls. 219, a citação da ré por edital. Edital de citação entranhado a fls. 220 e 222. Nomeado à ré curador especial, fls. 225. Embargos à monitoria a fls. 227, com impugnação geral. Réplica a fls. 231/236, onde requer a ECT a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante a fls. 239/240, pugnano pela exclusão dos documentos que instruem a inicial e não apresentam sua rubrica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, finca-se haver lugar na ação monitoria para a citação por edital, consoante Súmula 282, do E. STJ. Rejeito o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, posto que as intituladas Listas de Coleta e Listas de Entrega não são páginas acessórias ao contrato entabulado, mas sim comprovantes gerados pela ECT de que efetivamente realizado o serviço para que foi contratada, ou seja, denotam ora terem sido retirados os malotes da empresa contratante, ora terem sido entregues aos destinatários. De sua face, quanto à exigibilidade do numerário perquirido, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu os contratos acostados, fls. 08/11 e 12/15, e sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentam-se objetivamente exigíveis as contraprestações espontaneamente convencionadas. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastada tal angulação. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe nas disposições contidas nos Contratos de fls. 08/11 e 12/15, respectivamente de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada e de Prestação de Serviços Sedex, que, aliados à farta documentação entranhada ao feito, fls. 23/75, demonstram a lisura do numerário perquirido, inegavelmente exigível, posto que comprovada a prestação do serviço entabulado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários ao defensor dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), oportunamente requisitando-se. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SPI264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SPI148548 - LUIS EDUARDO BETONI)
A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos réus, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância de uma das partes, mantenha-se a suspensão do feito, nos termos do decidido à fl. 207. Int.

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SPI091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SPI091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - FIES - Superação das preliminares de incompetência do Juízo, prescrição e de rejeição dos embargos, artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0006796-50.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Rés: Claudine Corcioli Geraldo e Victalina Segatto Geraldo Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Claudine Corcioli Geraldo e Victalina Segatto Geraldo, objetivando a cobrança de R\$ 15.919,99 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), numerário oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2141.185.0003501-35, onde são partes na avença a primeira, como estudante, e a segunda, consoante fls. 07, como fiadora. Juntou à exordial os documentos fls. 05/43. Citada a fls. 62-verso, opôs a ré Victalina Segatto os embargos entranhados a fls. 65/67, suscitando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa, reputando-o exorbitante. No mérito, aduz que, após a conclusão do curso superior de Publicidade e Propaganda, não logrou a corré Claudine encontrar emprego, motivo pelo qual proposto foi o pagamento do financiamento com trabalhos profissionais na área de sua formação, o que seria uma forma justa e constitucional, de sanar o débito real a ser apurado, junto à Credora, além de garantir sua sobrevivência, com a dedução do percentual do salário a ser recebido, fls. 67. Ausente requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica a fls. 71/77, onde suscita, a CEF, a impossibilidade jurídica de resolver a avença de forma diversa da pactuada. No mérito, afirma a legalidade do contrato acostado a fls. 07/17. Por sua vez, citada a fls. 131-verso, opôs a corré Claudine Corcioli Geraldo os embargos de fls. 133/136, onde suscita, preliminarmente, a incompetência relativa deste E. Juízo, aventando a maior viabilidade de se defender perante o E. Juízo de Pederneiras, comarca onde habita, bem como a prescrição do débito perquirido. No mérito, insurge-se contra os juros avençados. Informa, ainda, o óbito da corré Victalina, consoante Certidão de fls. 138, requerendo sua exclusão do feito. Pugna, ademais, seja seu nome excluído do cadastro de inadimplentes. Ausente requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica a fls. 144/161, onde, dentre outras disposições, desistiu a CEF expressamente da presente ação em relação à Victalina Segatto Geraldo e/ou seus herdeiros. Inobstante, requer a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasarem as embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontarem, no entanto, o numerário que entendem devido. É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo a desistência requerida pela CEF a fls. 158, sétimo parágrafo, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e determino a exclusão da corré Victalina Segatto Geraldo do presente feito. Julgo prejudicados, ainda, os argumentos ofertados pelo referido ente em sede de embargos, fls. 65/67. Em prosseguimento, rejeito a preliminar suscitada, atinente à incompetência relativa deste Juízo (fls. 133/134). A incompetência relativa, na exata dicção do artigo 112, do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de exceção, em autos apartados, em vista da autonomia de que dispõe tal instrumento impugnativo, ao inverso da incompetência absoluta, esta sim pertinentemente suscetível em preliminar defensiva : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, C/C ART. 304, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR DE EMBARGOS MONITÓRIOS. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA SOMENTE PODE SER ARGÜIDA MEDIANTE O MANEJO DA EXCEÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 112, C/C ART. 304 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. - PRECEDENTE DO E. STJ (RESP 380705, RELATOR O E. MINISTRO GARCIA VIEIRA, DECISÃO UNÂNIME DA PRIMEIRA TURMA EM 07.03.2002, PUBLICADA NO DJ DE 08.04.2002, PÁG. 153). AGRAVO PROVIDO. (AG 200105000431777, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 19/03/2004 - Página: 722.) Sobremais, ausente delegação ao fixado pelo inciso I, do art. 109, Lei Maior, à espécie. Por igual, afastada a alegação de que o débito em cume estaria prescrito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, aos contratos de financiamento estudantil, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, esculpido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco) anos, o título não estaria prescrito. (AG 200404010068319, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/09/2005 PÁGINA: 680.) Assim, constatada a inadimplência a partir de outubro de 2005, conforme fls. 38, este é o marco prescricional a ser considerado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito. (AC 200872050000864, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Em continuação, sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam

os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No mérito, notório que, tendo a embargante subscrito os termos de aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 19, 20/21, 22/26, 27/31 e 32/33, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Publicidade e Propaganda, na UNIP - Universidade Paulista. Ora, não se há de se falar tenha sido a estudante compelida/forçada/obrigada a assinar o contrato, sendo referida insurgente pessoa legalmente capaz, reitere-se, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, 07/17, com o demonstrativo de débito, fls. 34/38, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido o pólo embargante realmente ter utilizado o crédito em jogo. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma a embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 2º, 3º e 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 206, 3º, inciso primeiro, do Código Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se o pólo embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Por igual, DECLARO EXTINTO o feito, quanto a Victalina, como aqui ao início motivacional firmado. Ao SEDI, para que exclua a corrê Victalina Segatto Geraldo do pólo passivo da lide, bem como proceda, oportunamente, à modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0008369-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PACHELLI DUTRA X MARCIO ROGERIO DUTRA PRANDINI X CLEONICE DE FATIMA OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA PACHELLI DUTRA X JOSE UMBERTO DUTRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X ONDNIA MARTINS - ESPOLIO

Vistos, etc. Manifeste-se Germano Medolago sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, volvam os autos para prolação de sentença em relação aos embargos monitórios e à expressa desistência da CEF de fls. 143, quarto parágrafo. Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia formulado à fl. 48. Deverá a Caixa, no prazo de 20 dias, realizar nova pesquisa perante o Primeiro Ofício de Registros Naturais de Bauru a fim de comprovar a veracidade da informação de falecimento do réu, observando atentamente as informações contidas no primeiro e no segundo parágrafo do despacho de fl. 44. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 -

MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, sobre a manifestação da embargada de fls. 50/72. Após, à conclusão.

0006840-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls.35, item 2, outros cinco dias para a parte embargante se esclarecer, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

0009149-24.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA LEME DA ROCHA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0009149-24.2011.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Sonia Leme da Rocha Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fls. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a quitação destes no pagamento extrajudicial, fl. 26. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009260-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTERLEI NATALINO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009260-08.2011.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Valterlei Natalino de Oliveira Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a renegociação da dívida, notificada a fls. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação notificada supra. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

Considerando o esclarecimento de fl. 44 e diante do teor da Certidão de fl. 45 e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual (observando-se a possibilidade de utilização do caráter itinerante da carta precatória), intime-se a parte autora para que promova: a) o recolhimento da complementação das custas de Distribuição da presente Ação Monitória, consoante Certidão de fl. 45; b) o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida; c) o recolhimento das diligências do(s) Oficial(is) de Justiça do(s) Juízo(s) a ser(em) deprecado(s). Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

0002151-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI ROBERTO SIMOES

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002151-06.2012.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Raquel da Silva Balliello Simão Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a renegociação da dívida, notificada à fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação notificada supra. Desnecessária a devolução da carta precatória para citação, tendo em vista que não houve sua expedição. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MOREIRA

Em face do esclarecimento prestado pela Caixa, em sua petição de fl. 53, determino a remessa do presente feito à E. 1ª Vara Federal de Lins / SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 95/96: ciência à CEF. Após, à conclusão para sentença.

0002420-79.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-55.2005.403.6108 (2005.61.08.005481-9)) MARQUESA S/A(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES
SENTENÇA Autos nº 0002420-79.2011.403.6108 Embargante: Marquesa S/A Embargados: José Carlos Alves Neto e Tânia Maria Vieira de Barros Alves Sentença Tipo CVistos, etc. Marquesa S/A ajuizou embargos de terceiro em face de José Carlos Alves Neto e Tânia Maria Vieira de Barros Alves, objetivando a reintegração/manutenção de posse de área localizada no Horto Florestal Aimorés. À fl. 372, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse da área objeto destes embargos (matrícula nº 33.902), em 28/03/2007, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo n.º 2006.03.00.116182-9, número de origem 2006.61.08.004828-2, referentes ao Horto Florestal Aimorés. É a síntese do necessário. Decido. Com a imissão do INCRA na posse do Horto Florestal de Aimorés, que engloba a área em questão, conforme informação do INCRA, ocorreu perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Maria da Conceição Moreira Diego em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao feito monitorio nº 2007.61.08.003871-9, objetivando o desbloqueio de R\$ 9.250,67, relativos a créditos bancários oriundos da conta mista nº 2974/025142-9, de que são titulares a embargante, Maria da Conceição, e sua filha, Paula Moreira Diego, ré na ação monitoria supracitada. Sustenta a embargante, em resumo, a natureza impenhorável da conta e do crédito constrito, a primeira por se tratar de conta poupança, o segundo por advir de provento previdenciário e de pagamento de seguro de vida. Juntou documentos, fls. 09/28. Às fls. 32/33, foi indeferido o pedido liminar de desbloqueio. Contestação ofertada a fls. 42/48, arguindo a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante, ao fundamento de que Ana Paula Moreira é uma das titulares da conta alvo do bloqueio, pertencendo a si o valor constrito. No mérito, sustenta inaplicável o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o caráter misto da conta. Defende, por igual, a ausência de prova capaz de demonstrar que os valores bloqueados advenham de provento previdenciário ou seguro de vida. Decisão do E. TRF da 3ª Região, acostada às fls. 52/64, reformando parcialmente a decisão de fls. 32/33, a fim de desconstituir a penhora realizada. Deferidos em favor da embargante os benefícios da assistência judiciária, consoante fl. 70. Procuração entranhada à fl. 96, outorgando poderes à embargante para o levantamento do valor pertencente à Paula Moreira Diego. Levantamento determinado às fls. 75 e 97. É o relatório. Fundamento e Decido. Buscando a embargante o reconhecimento do domínio da integralidade dos valores arrestados, possui legitimidade ativa para o manejo dos embargos de terceiro, remetendo-se a questão da juridicidade de tal propósito ao mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A constrição dos valores depositados na conta bancária nº 2974/025142-9 deveu-se ao fato de esta possuir como co-titular Ana Paula Moreira Diego, a qual teve seu patrimônio atingido pelo arresto determinado na Ação Monitoria em apenso, via sistema Bacenjud 2.0. Como a conta bloqueada era conjunta e solidária, todo o seu saldo foi indisponibilizado, pois passível de saque por ambos os titulares. A relação jurídica travada entre Maria e Ana Paula, de um lado, e o Banco Itaú S/A, de outro, amolda-se ao instituto do contrato de depósito, na modalidade solidária, pois cada qual poderia movimentar a conta da maneira que bem lhe aprouvesse. Tal está previsto no artigo 639, do novo Código Civil: Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade. Era Ana Paula detentora da titularidade do direito de exigir a restituição dos valores depositados, in totum. Tal direito, deveras, é o que foi constritado pela medida judicial, não tendo a penhora recaído sobre o dinheiro em espécie, mas sim sobre o direito de ter restituído o valor entregue em depósito ao Banco Itaú S/A. Não há prova de que os recursos bloqueados tratem-se de benefício previdenciário, visto que as certidões acostadas demonstram, tão somente, que a embargante recebe pensão por morte. Por igual, inexistente no feito a evolução de créditos/débitos da conta envolvida, meio indispensável para a comprovação de que o valor bloqueado se confunde com o efetivamente recebido a título de seguro de vida (R\$ 41.616,94, fl. 23). No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, a regra de

impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC , na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco , ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. À míngua de elementos que demonstrem a imprescindibilidade dos recursos, é de se afastar a impenhorabilidade sobre os recursos depositados em conta poupança. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Sem condenação em custas processuais ou honorários, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos à embargante. P. R. I.

0009144-02.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0)) CELESTINA MORALES VALVERDE(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Após, à CEF, também para especificação de provas. Int.

0001653-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-71.2010.403.6108) CELIO EUGENIO DA LUZ(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0001653-07.2012.403.6108 Embargante: Célio Eugênio da Luz Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos. Nesta data, foi determinada, com a concordância da CEF, nos autos da execução nº 0005197-71.2010.403.6108, a liberação dos veículos indicados a fl. 35, daquele feito, dentre os quais inclui o objeto destes embargos. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a liberação do veículo PREMIO CS 1.5, placas BHH 6190, com a prolação daquela decisão. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência da requerida. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Arbitro os honorários da Drª. Daniele Santos Tentor, nomeada como advogada dativa a fl. 15, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA CRISTIANE RIBEIRO X EVERTON NUNES

DESPACHO DE FL. 168: Intime-se a parte exequente, através da publicação do presente despacho, acerca da designação das datas pelo E. Juízo deprecado, para a realização das Praças (dia 30/07/2012, para a 1ª Praça e o dia 17/08/2012, para a 2ª Praça, ambos às 14h00 min.), conforme expediente de fl. 167, do 1º Ofício Judicial da Comarca de São Manuel / SP. Publique-se e cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 164. TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 164:(...) sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até a devolução da deprecata. Int.

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Fl. 89: providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Após, expeça-se carta precatória. Int.

0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Em face do teor da Certidão de fl. 119 e da petição de fl. 113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 274,96 (duzentos e setenta e quatro Reais e noventa e seis Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União - GRU autenticada. Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final da Sentença de fls. 116.Int.

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA
Defiro o pedido formulado pela Caixa, em sua petição de fl. 167, e determino o arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exeçúente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO
Tendo em vista que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte exeçúente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados, observando-se os endereços de fl. 122.Int.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA
A parte exeçúente objetiva o recebimento de valores, decorrente de descumprimento contratual, cuja lavratura deu-se em Promissão, em face de Arnaldo da Silva Cargas ME e de Arnaldo da Silva, ambos com endereço naquela cidade, que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de execução, cujos atos executórios compreendem penhora, avaliação, nomeação de depositário e alienação dos bens excutidos, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de os presentes autos serem remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, por estar fisicamente mais próxima dos executados e de seus bens. Intime-se. Havendo concordância expressa ou tácita da CEF, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo, à 1ª Vara de Lins/SP, com as nossas homenagens.

0004255-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004255-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROMED INFORMATICA LTDA ME
Em face do pedido formulado pelos Correios à fl. 136, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente despacho. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeçúente em prosseguimento. Na inércia ou nada sendo requerido, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) e a remessa dos autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se novo SOBRESTAMENTO.Int.

0003805-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA
Fls. 77/80: Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da Empresa executada e de seus Representantes, utilizando-se do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência dê-se vista a exeçúente para manifestar-se em prosseguimento, devendo, na oportunidade, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005197-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA

DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Ante a concordância manifestada pela exequente/CEF às fls. 77/78, determino a liberação dos veículos indicados a fl. 35, pelo sistema RENAJUD.Int.

0007239-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)
Depreque-se, como requerido às fls. 115/116.A ECT deverá acomp-anhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

0009028-30.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA
Da análise do extrato de fl. 66 verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória expedida.Assim, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da deprecata pelo E. Juízo deprecado.Intime(m)-se. Anote-se.

0007081-04.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de fl. 34.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009162-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA LEME DA ROCHA
S E N T E N Ç A Execução n.º 0009162-23.2011.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Sonia Leme da RochaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a quitação destes no pagamento extrajudicial, fl. 34.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007617-64.2001.403.6108 (2001.61.08.007617-2) - SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 219: manifeste-se a parte impetrante. Havendo concordância tácita, ou expressa, officie-se à CEF (fl. 217), como requerido pela PFN.Após, com a notícia do cumprimento, ciência às partes.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Na hipótese de discordância da impetrante, volvam os autos conclusos.

0001027-03.2003.403.6108 (2003.61.08.001027-3) - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002087-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002087-4) - INDUSTRIA LUKY LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 412/414-verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008460-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008460-8) - A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 309/316, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002532-65.2004.403.6117 (2004.61.17.002532-4) - AJC AGROPECUARIA S/A(Proc. LUZIA CORREA RABELLO E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 612/621, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007465-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007465-0) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 166/171, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010995-86.2005.403.6108 (2005.61.08.010995-0) - IRENE FRANCA ZANINO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de Bauru cópia de fls. 114/119, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005885-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005885-8) - MARIA INES CEOLA DE ASSIS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP199821 - LETÍCIA MORAIS DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se o presente feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0004874-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004874-6) - KWY TELECOM - COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 219/223-verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008158-82.2010.403.6108 - ARLEY CARDOSO DOS SANTOS(SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006718-17.2011.403.6108 - TOFFANO & MENDES LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E

SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Intimem-se.

0007205-84.2011.403.6108 - IRIZAR BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo as apelações da impetrante (fls. 270 e seguintes) e da União (fls. 312 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. pa 1,10 Recebo, outrossim, as contrarrazões da União, de fls. 310/311. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007942-87.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/12, deduzida por Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, qualificação a fls. 02, em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru, aventando a injuridicidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que os dispositivos legais disciplinadores da matéria estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional, uma vez que a Fiscalização Tributária alargou substancialmente a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, ao abarcar, além dos fatos geradores previstos legalmente, a quantia devida pela impetrante a título de ISS incidente sobre os serviços por ela prestados. A União requereu seu ingresso no pólo passivo da lide, às fls. 274. Informações prestadas às fls. 276/287, sustentando a improcedência do pedido, já que o valor cobrado a título de ISS compõe o preço da mercadoria ou do serviço, integrando a receita bruta ou faturamento, isto porque o ISS é um imposto cobrado por dentro. Afirma que Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 ainda não foi julgada e, no caso de concessão da segurança, requer seja observado o prazo quinquenal. Ausentes preliminares. O M.P.F. manifestou-se, fls. 289, pela desnecessidade de sua intervenção. Manifestação da parte impetrante, acerca das informações, às fls. 304/314. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, imperiosa a denegação da segurança, diante da ocorrência de repercussão tributária que veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. Ou seja, o tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/impetrante, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Neste sentido, os v. julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região : (TRF4, AC nº 9504045570, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, j 06/08/96, DJ 04/09/96). MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. ...2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. ...TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Apelação desprovida. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332926, 0012703-25.2010.4.03.6100/SP, Quarta Turma, DJ 22/03/2012, Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, não se conhece de parte do agravo, no tocante ao pedido de reforma que extrapola os limites da lide. 2. No mais, presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas

nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 4. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 5. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334732, 0002684-76.2010.4.03.6126/SP, Terceira Turma, DJ 22/03/2012, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Desta forma, raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito impetrante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, prejudicados demais temas aqui ventilados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 261. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

0008334-27.2011.403.6108 - BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por BBMTEC Indústria Metalúrgica Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, alegando a parte impetrante ter interpretado de modo equivocado as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, que instituiu cronograma de consolidação e retificação de modalidades, onde deveriam os contribuintes, no período de 07 a 30 de junho/2011, prestar informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento, todavia aguardou o período de 06 a 29 de julho/2011 para daquele modo proceder, o que impossibilitou a efetivação da consolidação, assim suscitando a presença de direito líquido e certo, vez que sempre observou rigorosamente as normas expedidas, sendo que a falha não impediu o prosseguimento do adimplemento das parcelas, afigurando-se ilegal a vedação imposta pela impetrada. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 41. A fls. 43/44, a liminar foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 67/69, alegando, em suma, que o contribuinte deixou de observar a previsão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, justificando assim o cancelamento de seu pedido de parcelamento, não podendo tal justificativa servir de escusa para a inobservância dos procedimentos aplicáveis à espécie. Manifestou-se o Parquet pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 74. Réplica ofertada, fls. 77/79. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado. Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela autoridade coatora, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, para chancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Com efeito, com plena lealdade processual afirma a parte impetrante inobservou os ditames elencados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fls. 04/05, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada. Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do autor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo

vencido, tais como os artigos 2º e 3º, I, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 41, ausentes honorários, diante da natureza da lide. P.R.I.

0008828-86.2011.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Intimem-se.

0000015-36.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES (SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU - SP

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

0003761-09.2012.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA - EPP (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos n.º 0003761-09.2012.403.6108 Impetrante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda - EPP
Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca, liminarmente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários a fim de obter a certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Afirma, para tanto, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão de todos os seus débitos, contudo, em razão de falha no sistema da Receita, em 18/08/2011, solicitou a verificação das modalidades 1279 e 1240, que restou indeferido. No que tange ao periculum in mora, aduz que o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade lhe impedirá o acesso a certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais e, conseqüentemente, a participação em processos licitatórios. A impetrante juntou documentos às fls. 09 usque 199. Determinada a notificação da autoridade impetrada e sua manifestação em 48 horas sobre o pedido liminar, fl. 202. A União requereu seu ingresso no pólo passivo, fl. 205. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 206/222, aduzindo, preliminarmente, a ausência de indicação pela impetrante de qual a certidão desejada, bem como a decadência do seu direito de pleitear a certidão, pois o suposto ato coator deu-se em 19/10/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. É evidente a ausência do fumus boni juris, no presente caso. Conforme verificase dos documentos juntados com a inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nas seguintes modalidades: quanto aos débitos previdenciários, solicitou a inclusão tanto dos não parcelados anteriormente (artigo 1º da Lei), fl. 23, quanto aos resultantes de saldo remanescente de parcelamento (artigo 3º do mesmo diploma legislativo), fl. 25; quanto aos débitos não previdenciários, somente solicitou a inclusão dos não parcelados anteriormente (artigo 1º da Lei), fl. 24. Corroborando as informações acima, tem-se, ainda os documentos de fls. 30 e 218. Quanto ao débito originário do regime do Simples, a impetrante apresentou o requerimento de fl. 40, não impugnado pela autoridade impetrada. Remanesce, assim, a apreciação em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 10825.400.289/2009-60. A autoridade impetrada noticia que referido débito foi objeto de parcelamento rescindido em 09/10/2009 e há prova, trazida pela própria impetrante, que esta tinha conhecimento da exigibilidade da dívida desde 19/10/2009 (fls. 20/22). Dessa forma, cabível, in casu, o parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, contudo a impetrante não o incluiu em tempo próprio nem requereu a alteração dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/11, como se observa do documento de fl. 32. Observe-se que a Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, 4º, estabelece que serão incluídos no regime de parcelamento os débitos tributários livremente indicados pelo contribuinte, ou seja, o critério do optante é o que prepondera para a submissão dos débitos ao regime da benesse fiscal. Ademais, em razão de o parcelamento traduzir-se num verdadeiro favor fiscal, uma benesse do fisco ao sujeito passivo devedor, devem suas regras ser interpretadas restritivamente, sujeitando-se a elas o interessado inteiramente, sob pena de não poder se beneficiar do parcelamento. Posto isso, indefiro a liminar. Abra-se vista ao MPF. Oportunamente, à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0010102-32.2004.403.6108 (2004.61.08.010102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010172-2)) OSVALDO VENCESLAU X IZABEL CRISTINA VENCESLAU (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este juízo já cumpriu com a prestação jurisdicional, prolatando a sentença de fls. 12/13, com trânsito em julgado certificado à fl. 15-verso. Volvam, pois, os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004161-23.2012.403.6108 - KAREN NARUMI YAMAGUCHI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X NAO CONSTA Intime-se a parte requerente, para que demonstre o recolhimento das custas iniciais.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL LUCIANO PEREIRA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA HELENA CACITE PEREIRA

À vista da inércia da Funcef, determino a restituição à origem do montante constricto à fl. 632.Intime-se via imprensa oficial.Após, decorridos os prazos recursais, officie-se à CEF.Com a notícia do cumprimento, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA

Considerando que os atos executórios deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a Caixa para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o atendimento das determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 166 expedindo-se carta precatória para intimação pessoal dos executados, no endereço de fl. 181.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN

Acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 162 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exeçquente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

0002328-77.2006.403.6108 (2006.61.08.002328-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Fls. 250/259: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de

vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ DE JURE LTDA

Expeça-se nova precatória, nos moldes da de fl. 109, observando-se o endereço indicado à fl. 142. A ECT deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0006007-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X NADEGI DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI
Vistos, etc. Não há que se falar em contradição no julgado de fls. 118/119, pois a renegociação noticiada a fl. 113 teve o condão de substituir o crédito exigido nestes autos, originando-se novo contrato/valor o qual será cobrado em caso de inadimplemento. Está-se, portanto, diante da hipótese de transação, contemplada pelo artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005169-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005169-3) - LUIZ ANTONIO DE SA X ELISABETE MANTOANELLI DE SA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
À Secretaria, para que solicite o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 277. Com o cumprimento, volvam os autos ao arquivo. Int.

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, fls. 02/04, requerido por Antônio Carlos Furlanetto, qualificação a fls. 02, com a finalidade de levantamento de FGTS, depositado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, informando já ser aposentado, sustentando ter comparecido à CEF portando cópia autenticada de sua CTPS, sem êxito na tentativa de saque. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 23). A fls. 27/30, a CEF apresentou manifestação, preliminarmente alegando falta de interesse processual, ponderando que o pedido de saque deve possuir previsão no artigo 20, Lei 8.036/90, logo a aposentadoria é causa para saque, sendo necessária a apresentação de documentação a respeito, enumerando a documentação necessária para a retirada. Expôs a CEF que não se opõe ao levantamento dos valores pleiteados, desde que comprove seu vínculo empregatício pela apresentação dos documentos enumerados, e que esta solicitação, acompanhada pelos ditos documentos, pode ser feita e deferida administrativamente. Opinou o Parquet pelo prosseguimento do feito, fls. 37/40. Instado o particular, fls. 34 e 41, peticionou a fls. 43/44, ratificando a necessidade de expedição do Alvará. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, objetivou o requerente o levantamento do FGTS depositado junto à CEF. Logo, presente interesse na postulação em tela, contudo a não merecer sucesso. Com efeito, observa-se que a primordial intervenção econômica a didaticamente informar o enquadramento do particular, para as hipóteses de saque, ficando os requisitos para tanto, fls. 28/30. Por sua vez, não tentou o requerente efetuar o saque com qualquer um dos documentos elencados pela requerida, resignando-se à única tentativa frustrada com a cópia autenticada de sua CTPS. Nos termos do petitório econômico de fls. 27/30, de modo cristalino consignou a requerida acerca da ausência de documentos para o saque postulado, tendo em vista o autor não ter apresentado qualquer um daqueles solicitados, estes com força de comprovação do vínculo empregatício do período solicitado, em substituição à CTPS original. Ou seja, não cumpre o pólo requerente com seus mínimos deveres, no tocante à apresentação de documentos exigidos para o saque mirado, ao passo que não comprova, efetivamente, que pleiteou o saque pelas vias administrativas com os documentos a tanto, revelando assim o contexto do feito deixou o interessado de cumprir com seu ônus documental. Desta forma,

ausente plausibilidade jurídica ao pleito deduzido, por não comprovada a regular apresentação de documentação para o saque postulado, de rigor se põe a improcedência ao intento almejado. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente, consoante o artigo 269, I, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 400,00 (a fim de não se tornar a cifra irrisória), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 23, por este fundamento ausentes custas. P.R.I.

0007817-22.2011.403.6108 - WELLINGTON OLIVEIRA DE NOVAIS(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial, fls. 02/04, deduzido em relação à Caixa Econômica Federal, por Wellington Oliveira de Novais, qualificação a fls. 02, por meio da qual busca a parte requerente a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem assim do PIS / PASEP n.º 12691281177, com saldo de R\$ 1.740,16. Aduziu, para tanto, ter sido dispensado, sem justa causa, da empresa Servimed Comercial Ltda, em abril de 2007; bem como ter obtido a guarda de sua filha, no ano de 2006. Alegou, ainda, ser parceiro no Projeto de Assentamento do Horto de Aimorés., onde exerce atividades em regime de economia familiar, onde reside em um barraco e tem a intenção de construir uma casa de alvenaria (fl. 03). Juntou documentos a fls. 05/09. Deferido, ao requerente, o benefício da Justiça Gratuita, a fls. 11. A fls. 15/17, contestou a CEF, sem arguição de preliminares, alegando, em mérito, que a conta vinculada, relativa ao vínculo empregatício entre o requerente e a empresa Servimed Comercial Ltda., teve os valores sacados em maio de 2007. Afirmou, também, a parte economiária, em sua contestação, ter localizado conta do requerente, com vínculo empregatício com a empresa A Corriqueira Com. Esp Lub., com saldo aproximado ao informado na inicial. Alegou a CEF ter sido bloqueado o saldo disponível na conta, a título de pensão alimentícia, em razão do preenchimento, pelo empregador, de percentual devido no campo destinado à pensão alimentícia no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Informou a parte requerida que os valores retidos em tal conta são liberados mediante apresentação de Alvará Judicial, expedido pelo mesmo Juízo/Vara onde tramitou a Ação de Alimentos, a favor da beneficiária da pensão, expressamente indicado na determinação judicial. Por fim, em sua resposta, a CEF afirmou não haver saldo em quotas do PIS, atrelado à inscrição 12691281177. Réplica do requerente sobre a contestação a fls. 28/31. Manifestação ministerial tão-somente pelo regular prosseguimento do feito, fls. 33/36. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO que tange ao pretense saque do PIS / PASEP, falece interesse ao requerente, pois inexistente saldo disponível. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, como pretensão final, observa-se já ter sido levantada a parte que de direito, em 2007, e, no que remanesce, ausente plausibilidade jurídica a tanto. Com efeito, tratando o ordenamento jurídico das hipóteses, por meio das quais se autoriza a retirada dos valores afetos àquele fundo, em cujo rol não se insere a situação noticiada pela ora requerente, avulta ausente qualquer irregularidade na conduta administrativa que exprime, sim, cumprimento ao regramento de regência sobre o tema. Na controvérsia em tela, o diploma específico, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação do interessado, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada. Assim, sobre não aduzir o interessado qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não milita em seu favor o afirmado direito de saque do FGTS. Deveras, se observante a regras próprias, não contenedoras de sua situação, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada. É dizer, não logrou êxito o requerente em provar suas alegações, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, com fundamento até mesmo no princípio da dignidade da pessoa humana. Por tudo e contudo, ainda resta ao requerente a possibilidade de formulação de pleito, junto ao E. Juízo onde tramitou a Ação de Alimentos, a favor da beneficiária da pensão, expressamente indicada na determinação judicial, como aduzido pela CEF. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por ausente interesse de agir, no que tange à questão relativa ao PIS / PASEP e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, incorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 11), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0008573-31.2011.403.6108 - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004361-30.2012.403.6108 - CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do atestado médico de fls. 17 (CID 10 B2.4, doença pelo vírus da imunodeficiência humana -HIV - não especificada) e da redação do artigo 20, inciso XIII, (Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV), demonstre a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa da CEF, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Int.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Face à decisão do Colendo STJ (fls. 459/460), que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União-Fazenda Nacional, digam as partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Transcorridos os prazos envolvidos, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 604 - Expeça-se alvará apenas em nome da autora, no valor já determinado à fl. 587.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença.Int.

0007210-24.2002.403.6108 (2002.61.08.007210-9) - COMERCIAL ROBA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Tendo-se em vista a manifestação da União, fls 375, informando que deixará de promover a execução dos honorários advocatícios, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 378, e determino o arquivamento dos autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1913/223 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fl. 1225/1226- Expeça-se novo alvará ao SENAC, conforme o requerido.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI ao fim de incluir o Banco do Brasil S.A. no pólo passivo dos autos, em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Convento os valores depositados na CEF, fls. 83/804, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada, intime-se o Banco do Brasil, antiga Nossa Caixa, a oferecer impugnação, em até 15 dias, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, ficando extinta a fase executiva, nos termos do artigo 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Fls. 805/807: ciência aos exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando a baixa na distribuição. Int.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fica deferido o prazo de cinco dias, solicitado à fl. 446. Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Intimem-se a parte executada, pela imprensa oficial, a indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à indicação anteriormente efetuada (fls. 206/208), já que aqueles bens não se encontram registrados em seu nome, tudo no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente. Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA
Fls. 243/244 - Ciência à exequente (EBCT), para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Deve a EBCT manifestar-se acerca da certidão de fls. 277 e 279, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME
Fl. 196- Providência já efetivada, conforme fls. 157 e 165. Cumpra-se a determinação de fl. 195. Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 278- Anote-se o nome do advogado no sistema processual, que ingressa no processo no estado em que se encontra, cabendo ao mesmo a ciência dos atos já praticados. Fica deferida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, caso de seu interesse. Int.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E

SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

566- Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais ainda não levantados, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008610-63.2008.403.6108 (2008.61.08.008610-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293- Defiro, conforme o requerido.Sobreste-se o feito em arquivo, até nova provocação.Int.

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Com razão o DNIT, às fls. 108/109.Assim sendo, remeta-se o feito para a Justiça Federal de Lins, dando-se baixa na distribuição.Intime-se

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Processo n.º 0006585-43.2009.403.6108 Autores: Benedito Beraldo de Almeida, Carlos Roberto Silveira Franco, Cristiano Amâncio, Francisco Amauri do Nascimento, Francisco Martins, Jamil Evangelista, Paulo Afonso Silveira, Roberto Máximo e Valdirene Dias Angotti Ré: Companhia de Habitação Popular em Bauru e Caixa Econômica Federal Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento (fl. 321), sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara. a) Dos autores FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO e FRANCISCO MARTINS; Às fls. 302/303 e, 469, os referidos autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A Companhia de Habitação Popular em Bauru, não apresentou resistência, fl. 475. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a Francisco Amauri do Nascimento e Francisco Martins. b) Dos autores CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO, JAMIL EVANGELISTA, PAULO AFONSO SILVEIRA e VALDIRENE DIAS ANGOTTI; Providenciem os referidos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de quinze dias. c) Do autor ROBERTO MÁXIMO; Diante do noticiado falecimento do autor (fl. 357), intime-se o advogado substabelecido a fl. 253 para que dê andamento ao feito, no prazo de trinta dias, e providencie a habilitação dos herdeiros de Roberto Máximo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. d) Dos autores BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA e CRISTIANO AMÂNCIO; Substabelecimentos em favor do advogado Ricardo da Silva Bastos juntados às fls. 262 e 274. Por fundamental, manifestem-se os requerentes Benedito e Cristiano, no prazo de cinco dias, se possuem interesse em prosseguir com a demanda, impulsionando-a, se o caso. Ressalte-se que, em caso de renúncia aos direitos em que se funda a ação, devem juntar aos autos procuração com poderes expressos. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à CEF solicitando-se informações sobre a existência de eventuais depósitos vinculados a estes autos e ainda não levantados. Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

203/204- Defiro o prazo solicitado.No silêncio, cumpra-se o já determinado à fl. 202, segundo parágrafo.Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Alvará expedido a favor da COHAB - aguarda retirada.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0001868-51.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 57/72. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 136/142, com a qual concordou a CEF, fl. 145. Manifestação ministerial, fl. 151. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 156/158). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 165. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 165). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00015857-4 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 20O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da

aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 013.00015857-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 139) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 138). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001869-36.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 57/72. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 137/142, com a qual concordou a CEF, fl. 144. Manifestação ministerial, fl. 150. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 159/161). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 168. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de

dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 168). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00001304-5 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 20O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento,

notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 013.00001304-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 139) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001870-21.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 57/72. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 136/142, com a qual concordou a CEF, fl. 144. Manifestação ministerial, fl. 150. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 159/161). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 168. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 168). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas

diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00014175-2 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 20O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º180/90 e n.º184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º. (284) 013.00014175-2.As diferenças serão corrigidas monetariamente,

nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 139) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001875-43.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 59/74. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 138/144, com a qual concordou a CEF, fl. 146. Manifestação ministerial, fl. 152. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 157/159). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 166. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 15 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 19 e 166). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00014016-0 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 200 O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua

edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (284) 013.00014016-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 141) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001877-13.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de

44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 59/74. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 138/144, com a qual concordou a CEF, fl. 146. Manifestação ministerial, fl. 152. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 161/163). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 170. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Ademais, o documento de fl. 15 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 19 e 170). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00014017-9 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 20O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e

acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 013.00014017-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões.Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 141) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 0001878-95.2010.403.6108Autor: Felix Capinzaiki JuniorRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990.Juntou documentos às fls. 11/21.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 59/74.Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 138/144, com a qual concordou a CEF, fl. 146.Manifestação ministerial, fl. 152.Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 161/163).Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 170.É a síntese do necessário. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Dos Documentos indispensáveis à propositura da açãoOs documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Ademais, o documento de fl. 15 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros

de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 19 e 170). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00014023-3 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 20O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros

remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 013.00014023-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 141) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001894-49.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/58, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 60/75. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 139/145, com a qual concordou a CEF, fl. 147. Manifestação ministerial, fl. 153. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 158/160). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 167. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 167). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas (284) 013.00017040-0 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 01/05/1990 200 quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação

determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (284) 013.00017040-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 141) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001896-19.2010.403.6108 Autor: Felix Capinzaiki Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 11/21. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/58, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 60/75. Habilitação dos herdeiros Marilda e Maria da Graça, fls. 139/145, com a qual concordou a CEF, fl. 147. Manifestação ministerial, fl. 153. Petição da CEF afirmando não ter localizado a ficha de abertura da conta para identificação do co-titular (fls. 158/160). Certidão de óbito de Waldomiro Galvão Camargo trazida a fl. 167. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê à fl. 20. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Ademais, o documento de fl. 17 aponta Felix, Marilda e Maria da Graça como herdeiros de Celeste Campos Capinzaiki que, por sua vez, era viúva de Waldomiro Galvão de Camargo, sendo que ambos não deixaram filhos (fls. 14 e 167). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(284) 013.00064298-0 Waldomiro Galvão de Camargo e/ou 05/05/1990 200 O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a

propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 013.00064298-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo, de Marilda Capinzaiki de Moraes Navarro (fl. 142) e de Maria da Graça Capinzaiki Franceschi (fl. 141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES (SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151/152- A competência para a expedição do alvará, in casu, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 161, do E. STJ: E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Int.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Obiraci Ribeiro de Novaes propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da União Federal, ação objetivando reconhecimento do tempo de serviço prestado para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de 27/07/1962 a 31/07/1972. Juntou documentos às fls. 12/40. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada citação, fl. 43. Contestação e

documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 46/69. Alegando em preliminar a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e requerendo a integração da União à lide. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 70/111. Contestação autárquica e documentos às fls. 112/129, pugnando pela total improcedência do pedido, sem preliminares. Manifestação da parte autora, às fls. 133/134, requerendo a emenda a inicial para incluir no pólo passivo a União, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Réplica à contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 135/137. Réplica à contestação do INSS, às fls. 138/139. Especificação de provas pela parte autora, às fls. 140/141. Manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo o julgamento antecipado da lide, às fls. 142/143. Manifestação do INSS, à fl. 145. Decisão reconheceu que ambos os entes (União e EBCT) devem figurar no pólo passivo da ação e determinou a citação da União Federal, à fl. 146. Contestação e documentos da União, às fls. 152/162. Juntada a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações do período pleiteado pelo autor (fl. 159). Réplica à contestação da União Federal, às fls. 165/167. Manifestação e documentos do INSS, às fls. 170/173, informando que encaminhou cópia da certidão fornecida pelo Ministério das Comunicações à Agência da Previdência Social de Bauru, a fim de que o tempo reconhecido na certidão fosse devidamente averbado, o que foi cumprido por aquele Órgão. Esclareceu ainda que suficiente o requerimento administrativo pelo autor do benefício de aposentadoria por idade em qualquer Agência da Previdência. Manifestação da parte autora, às fls. 175/176. Parecer do MPF, à fl. 179. É o relatório. Decido. Com a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações, constando o período de 15/06/1962 a 14/01/1975, houve a satisfação do pedido, pela correção União Federal, no curso da demanda. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, a efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a correção União Federal ao pagamento de honorários, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por ter dado motivo ao ajuizamento da demanda (fls. 26/30). Desnecessário o desentranhamento da certidão de tempo de contribuição (fl. 159), tendo em vista a notícia de que o tempo reconhecido na CTC já foi devidamente averbado no INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º0010164-62.2010.403.6108 Autores: João Cardoso Neto e Salete Aparecida de Almeida Cardoso Réus: Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal e União (assistente da CEF) Sentença Tipo M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 446/456, opostos pelo correu Banco Itaú S/A, em face da sentença de fls. 401/414, sob a alegação de omissão. Conheço e dou provimento aos declaratórios, para declarar que as questões envolvendo as rés não obstam o acesso da parte autora ao que é seu de direito. A liberação da hipoteca, portanto, deverá ser efetivada em cinco dias a contar do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desp. de fl. 441- Fls. 416- Ao SEDI para que proceda à alteração cadastral (retificação) do réu Itaú Unibanco S/A. Fica deferida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Fls. 421- Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007182-41.2011.403.6108 - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 196/197- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007241-29.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema. Ciência ao advogado destituído. Recebo o recurso

de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007242-14.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Int.

0007243-96.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007244-81.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Int.

0007245-66.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007246-51.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Int.

0007247-36.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Int.

0007248-21.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007249-06.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Int.

0007250-88.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007251-73.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome da nova advogada da parte autora, no sistema.Ciência ao advogado destituído.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007275-04.2011.403.6108 - ADAO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007275-04-2011.403.6108 Autor: Adão da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adão da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 10/29. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 33/59, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a sua ilegitimidade passiva e impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando esmorecimento de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica às fls. 67/75. Manifestação ministerial, fl. 77. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos parte autora, conforme se entrevê às fls. 12, 18 e 24. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Não bastasse isso, a ação cautelar de exibição de documentos n.º 2010.6108.000482-4, proposta pela parte autora e noticiada à fl. 04, teve o condão de interromper a prescrição, começando o lapso a fluir desde o início. Extrai-se, assim, que o requerente não permaneceu inerte durante o prazo que dispunha para pleitear seu direito, pelo contrário, valeu-se do meio judicial cabível para obter os documentos necessários para a propositura da presente demanda. Incompatíveis, portanto, a conduta do requerente com a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO

BRESSER - AFASTAMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO ADQUIRIDO - CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA. I - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que a autora permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Apesar do entendimento desta E. Turma no sentido de que a apresentação dos extratos é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, tal solução encontra divergência em outras Cortes, fato que legitima a precaução daqueles que buscam a tutela cautelar preparatória. II - Diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode imputar à autora qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil, como é o caso das mantidas à época dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor, neste sobre ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00. IV - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo a conta da autora data base na primeira quinzena, possui direito à pretendida diferença de correção monetária. Precedentes do STJ. V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VII - Apelação parcialmente provida.(AC 200861000257497, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2009 PÁGINA: 185.) Número da Conta Nomes do(s) Titular(es) Data de Aniversário Folhas(1153) 013.00001543-9 Adão da Silva e/ou 06/05/1990 (juros) 12(1153) 013.00003563-4 Adão da Silva e/ou 22/05/1990 (juros) 18(1153) 013.00008055-9 Adão da Silva e/ou 11/05/1990 (juros) 24O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato

reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.ºs. (1153) 013.00001543-9, 00003563-4 e 00008055-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-52.2011.403.6108 - SERGIO PAULO GARCIA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n: 0007718-52.2011.4.03.6108Autor: Sérgio Paulo Garcia Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Sérgio Paulo Garcia ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 -, sobre a sua conta do FGTS, bem como a incidência sobre tais valores dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 08/18.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 25/34, alegando ser aplicável àqueles que optaram pelo FGTS, após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, alíquota de juros única, afirmando ser o caso do autor, admitido em 1978, a necessidade da juntada de documentos para se analisar a prescrição, ter o autor efetuado adesão pela Internet e sacado valores da conta da base PEF. Sustenta ainda que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, postulando, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/40.É o Relatório. Decido.Quanto aos juros progressivos, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda.Denote-se, finalmente, não ter fluído o lapso prescricional, visto que a opção do autor pelo FGTS deu-se aos 13/03/1978, consoante extratos de fls. 10/18.No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é improcedente.A data de admissão do autor no emprego e sua opção pelo regime do FGTS se deram em 13/03/1978 (fl. 10).Dessa forma, não possuía o requerente direito à progressividade dos juros, posto que o início do trabalho só se deu em data posterior a entrada em vigor da Lei 5.705/71, (fls. 10 - 1978) a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Frise-se que, para análise do tema retroatividade da opção pelo FGTS, deve-se interpretar, em conjunto, as Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 e a Súmula n.º 154

do STJ. Neste sentido, a Jurisprudência: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Por fim, diante do ora decidido quanto aos juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência sobre tais valores dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, fls. 20. Custas como de lei. P.R.I.

0008331-72.2011.403.6108 - CARLOS HENRIQUE MARQUI X JAIR APARECIDO MARQUI X JOSE APARECIDO MARQUI X ANGELA CRISTINA MARQUI X JUNE GARCIA MARQUI (SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008331-72.2011.4.03.6108 Autores: Carlos Henrique Marqui, Jair Aparecido Marqui, José Aparecido Marqui e Ângela Cristina Marqui (representada por June Garcia Marqui) Réu: União Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Henrique Marqui, Jair Aparecido Marqui, José Aparecido Marqui e Ângela Cristina Marqui (representada por June Garcia Marqui), em face da União, por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos às fls. 24/157. Às fls. 161/164 foi deferida a tutela antecipada. Contestação da União, às fls. 170/183, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 186/191. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência Tratando-se de pedido de compensação de indébitos tributários, eventual prazo que tenha por efeito extinguir o direito à compensação terá natureza decadencial, pois se trata de exercício de direito potestativo. No entanto, a dicção do artigo 168 do CTN não retrata apenas o instituto da prescrição, mas também o da decadência, pois trata-se, nos termos do referido artigo, de extinção do direito de pleitear a restituição, o que abrange a faculdade de realizar o encontro de contas, eis que, indiretamente, estará o contribuinte se restituindo, por ato próprio, dos valores que indevidamente pagou. No que se refere ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168 do CTN disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º do artigo 150 do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coelho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível

qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3 da lei em epígrafe. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4 deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Consideram-se, assim, prescritos, eventuais créditos anteriores a 26/10/2001, levando-se em conta a data da distribuição da ação em 26/10/2011. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária, e assegurando-se o direito à compensação do indébito. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 161/164. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 26 de outubro do ano 2001, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008684-15.2011.403.6108 - WALDEMAR FONTES X CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 114: defiro o pedido de desentranhamento, nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, salvo a petição inicial e a procuração, consoante se extrai do art. 177, par. 2º, e art. 178 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 117, par. 2º: Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Após o eventual desentranhamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fl. 713- Expeça-se alvará a favor da EBCT, quanto ao depósito de fl. 708. Int.

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aguarde-se o transcurso do prazo para especificação de provas e, inclusive, a juntada da petição protocolizada sob nº 201263010001825-1/2012 (protocolo integrado), conforme extrato que segue. Após, conclusos para sentença. Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fl. 95 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004437-54.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO CAPELARI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Roberto Capelari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa (DESAPOSENTAÇÃO). Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.245,12 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) - fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 06), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos,

pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0004501-64.2012.403.6108 - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 45/46, juntando aos autos cópia da inicial e da sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente. Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
.PA 1,15 Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060, de 1950. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003777-60.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290381 - JOÃO ZANATA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre se remanesce interesse na realização da perícia, tendo-se em vista o certificado à fl. 34. Comunique-se o Juízo deprecante, enviando cópia deste despacho e da referida certidão, via e-mail.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação de fl. 1346, fica extinta a execução. Anote-se no sistema processual. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Fls. 301/302 - Ciência à exeqüente (EBCT), para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Expeça-se carta precatória para penhora e demais atos de bens da empresa executada, no endereço do sócio-proprietário, informado na tela de fl. 388. Int.

0009004-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009004-0) - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANGELA DE TOLEDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92.Int.

Expediente Nº 6949

ACAO PENAL

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)
Fls. 655/663: Ciência às partes acerca das certidões de atecedentes criminais.Fl. 666/674, 675/683 e 684/686: manifeste-se o MPF acerca das preliminares alegadas pela defesa dos réus.

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)
Fl.291: depreque-se a oitiva da testemunha João Carlos à Justiça Estadual em Pirajuí/SP(comarca à qual pertence Balbinos). A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-96.2011.403.6108 - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aos 26 de junho de 2012, às 14h45min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a advogada do autor, Drª. Lúcia de Souza Kretter, OAB/SP nº 170.702, bem como a preposta da CEF, Srª Marli Rosa Batista e o advogado da CEF, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº249.680. Iniciados os trabalhos, a CEF ofereceu proposta para a composição amigável do litígio, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização ao autor, por danos morais. A parte autora concordou com a proposta. As partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a transação, julgando o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com os seus honorários. Custas como de lei. Ante a renúncia aos prazos recursais, providencie a CEF, em 10 dias, o cumprimento do julgado. Com o pagamento, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Deise Cristina dos Santos Geraldí, Analista Judiciária - RF 5219

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7794

ACAO PENAL

0008871-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008871-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 208. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 277, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f. 282, de que MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETTO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor ANTONIO ROSSETTO e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada à f. 276, sendo despicienda a inclusão dos filhos herdeiros. 2. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe-se este feito ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ANTONIO ROSSETTO e inclusão, em substituição, de MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETTO, CPF nº 158.434.058-42. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC e intime-o da presente decisão. 5. Intime-se e cumpra-se.

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1) Fls. 99 e verso: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de concessão de liminar, proferida às fls. 83 e verso, para assegurar o acesso da autora às aulas do curso contratado de licenciatura plena em Pedagogia. É o relatório. Decido. Não se trata de caso de singela constatação, como quer fazer crer a CAPES, pois do cotejo sugerido mais se aclara que a autora se submeteu ao processo seletivo devido, cumprindo todos os requisitos legais, inclusive demonstrando ser professora de ensino básico, e obtendo aprovação. Em face disso, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo na íntegra, por ora, a liminar anteriormente concedida. 2) Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA

NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FABIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002207-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

Em vista do teor da informação de f. 113, determino que a secretaria do Juízo promova a baixa da certidão de f. 75 e providencie nova certidão de trânsito.Após, cumpra-se o despacho de f. 903 do feito principal (0003413-20.2000.403.6105) com a expedição do ofício precatório pertinente.Publique-se a sentença de extinção da execução de f. 109.

Expediente Nº 7918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/279: nada a prover uma vez que as questões postas já foram objeto de apreciação por parte do Juízo à fl. 247.Fl. 271/272: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Outrossim, tendo decorrido o prazo para recurso da decisão de fl. 247, que deferiu a compensação, bem como em vista da concessão de prioridade na tramitação dos autos, intime-se a parte autora da presente decisão e após tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício precatório de fl. 268.

Expediente Nº 7919

EMBARGOS A EXECUCAO

0008197-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO

BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVATE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada pela parte exequente, ora embargada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal, exceto em relação aos autores abaixo indicados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo os embargados Antonio Carlos de Arruda Camargo e Cecília Pereira Viegas, pois em relação ao primeiro embargado já houve oposição de Embargos à Execução, inclusive com trânsito em julgado e, em relação a segunda embargada houve concordância com os cálculos ofertados. 3. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 214: Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 203-212), homologo-os. 2. Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 200-202 diante do acima exposto. 3. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X INSS/FAZENDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA

F. 544: defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 539-541. Decorrido e nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão do referido documento. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 10/07/2012Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

Expediente Nº 7921

MONITORIA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Fls. 74/88: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. À análise do pedido de assistência judiciária, apresentem os requeridos Gilberto José Lopes e Iara Azevedo, declaração de que trata a Lei nº 1.060/50 (declaração de pobreza), dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Reconsidero o despacho de f. 74, tendo em vista tratar-se a petição de fls. 74/88, de embargos monitorios.5. Intimem-se e cumpra-se.

0004173-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de José Carlos Andrade dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de im-portância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pes-soa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001574-80, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção

do feito à f. 65. Juntou documentos (ff. 66-67). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 65, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA SANTOS GUIARA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0001010-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

1- Fls. 45-59:Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono subscritor dos embargos monitórios opostos a regularizar sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0001021-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIENE DE MELO SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-42.2001.403.0399 (2001.03.99.000567-9) - JOSE BATISTA NASCIMENTO X JOSE CRUCIOLLI X JOSE ANTONIO PEREIRA GOMES X NILSON CANDIDO X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 187: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6) - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 424/429: diante do informado pela União, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fl. 422, mediante substituição por cópias simples. 4- Intime-se.

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos da Silva Filho, CPF n.º 014.209.038-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo havido em 02/12/2008 (NB 42/148.866.115-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como vigilante no Banco Bradesco, na Sifco S/A e na Protege S/A. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-49. Emenda à inicial de ff. 57-60, com retificação do valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 70-127, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Deixou de impugnar o pedido de indenização por danos morais. Intimado, o autor não apresentou réplica e não se manifestou acerca de eventuais provas a produzir (f. 128-verso). O INSS informou não possuir provas a produzir (f. 129). O autor foi intimado a colacionar aos autos cópia de sua CTPS ou outros documentos acerca do vínculo com a empresa Cansel - Fornecedora de Mão de Obra Ltda., tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 131-verso e 137). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 02/12/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem

previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Verifico do extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - que passa a integrar a presente sentença - que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral supervenientemente ao ajuizamento da petição inicial. Assim, remanesce-lhe o interesse processual na análise da especialidade dos períodos abaixo referidos e na revisão da renda mensal do benefício atualmente recebido. II - Atividades especiais: Relaciono os vínculos laborais abaixo, nos quais o autor alega que exercia as atividades descritas e que se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 22/04/1983 a 05/08/1991, na função de vigia, utilizando-se de revólver calibre 38. Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 43 e o DSS-8030 de f. 45; (ii) Sifco S/A, de 11/01/1991 a 01/08/1995, na função de vigia motorista, com uso de arma de fogo calibre 38. Juntou aos presentes autos o formulário Dirben-8030 de f. 41; (iii) Protege S/A, de 20/05/1996 a 02/12/2008 (DER), na função de vigilante e motorista de carro

forte, com uso de armas de fogo calibres 38 e 12. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 109-110. Verifico dos documentos acima juntados que restou devidamente comprovada a especialidade da atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Com relação ao período descrito no item (iii), não foi juntado laudo técnico pericial para o período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528/1997. Contudo, para o caso particular dos autos, entendo que o agente nocivo descrito (risco de morte e uso de arma de fogo) vem satisfatoriamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 109-110, documento que na espécie contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até 24/09/2008, data de sua elaboração. O documento específico juntado nestes autos descreve suficientemente as atividades e condições de trabalho do autor. Ademais, as anotações em carteira de trabalho comprovam o exercício continuado da atividade de vigilante e motorista de carro forte desde o início da vigência do contrato. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 22/04/1983 a 05/08/1991, de 11/01/1991 a 01/08/1995 e de 20/05/1996 a 24/09/2008. III - Aposentadoria especial: Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos, ao fim de apurar o tempo total de contribuição do autor: Verifico que o autor comprova mais de 25 anos de atividade especial até a data da entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à aposentadoria especial pretendida. IV - Data de início do benefício: Destaco, entretanto, que o autor não havia juntado os documentos comprobatórios da especialidade de todos os períodos pretendidos por ocasião da entrada do requerimento administrativo. Juntou-os todos (ff. 41, 43, 45) somente com a petição inicial do presente feito. Desse seu comportamento omissivo na esfera administrativa decorreu o não reconhecimento da especialidade postulada e, pois, o indeferimento da aposentadoria especial naquela esfera. Assim, neste momento do processo judicial não se pode transferir ao INSS os efeitos de mora exclusiva do autor. Assim, a aposentadoria especial será devida a partir da data da citação, ocasião em que o INSS teve efetiva ciência de referidos documentos. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. É inicialmente improcedente uma vez que, conforme sobredito, ao tempo do requerimento administrativo o autor não se desonerou de seu ônus de juntar e provar a especialidade das atividades. Em suma, houve indeferimento administrativo pois o autor não provou a especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: a ação ou omissão do agente; a culpa desse agente; o dano; o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano; e a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].* 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos da Silva Filho, CPF n.º 014.209.038-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 22/04/1983 a 05/08/1991, de 11/01/1991 a 01/08/1995 e de 20/05/1996 a 24/09/2008 - arma de fogo, conforme item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; (3.2) implantar a aposentadoria especial a partir da data da citação (10/09/2010) e (3.3) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo

Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, consideradas ainda as inações da il. representação processual do autor certificadas às ff. 128-verso, 131-verso e 132-verso, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria ora reconhecida prejudicará a percepção do atual benefício previdenciário, ressalvada a manutenção desse último acaso financeiramente mais favorável ao autor. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos a título do atual benefício no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos da Silva Filho / 014.209.038-70 Nome da mãe Maria Severina da Conceição Tempo especial reconhecido de 22/04/1983 a 05/08/1991, de 11/01/1991 a 01/08/1995 e de 20/05/1996 a 24/09/2008 Tempo total até 10/09/2010 25 anos, 2 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 148.866.115-1 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que seguem, integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- À fl. 137, a Caixa requereu que a parte autora juntasse qualquer documento que comprovasse a existência de sua conta poupança nº 0296.013.01002684-8, o que foi atendido à f. 134.2- Assim, diante da certidão de fl. 138, verso, concedo à CEF uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, a que cumpra o determinado à fl. 138.3- Intime-a através de seu Jurídico Regional de Campinas-SP.

0013431-51.2010.403.6105 - CHARLES CHAGAS (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X HOSPITAL MARIO GATTI (SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA)

1- Fls. 269/271 e 293: Prejudicado o pedido de extinção do feito, diante da sentença prolatada às fls. 256/261, verso. Contudo, diante do óbito do autor, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo corréu Estado de São Paulo (fls. 275/285 e 287). 2- Assim, deixo de submeter a sentença de fls. 256/261, verso ao duplo grau de jurisdição. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. 4- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 103: À análise da utilidade do oficiamento requerido, aguarde-se pelo recebimento da carta precatória expedida. 2- Intime-se.

0003793-57.2011.403.6105 - SARA DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Sara de Oliveira, CPF n.º 059.064.328-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Antônio Henrique de Oliveira Costa, fato ocorrido em 04/02/2011, com recebimento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Ainda, pretende obter indenização no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício, pelos danos morais experimentados em razão do indeferimento do pedido administrativo. Relata que teve indeferido o pedido administrativo protocolado em 16/02/2011 (NB

148.866.953-5), sob a motivação da não comprovação da qualidade de dependente do segurado. Sustenta, contudo, que é divorciada há muitos anos, que residia com seu filho e que dele dependia economicamente para sustentar as despesas do lar. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 16-83). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 87). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos de ff. 96-145). Argui preliminarmente a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício em razão da inexistência de prova material acerca da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da autora a amparar a sua concessão, tendo a Autarquia agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 151-157. Foi produzida prova oral (ff. 177-179). A autora apresentou alegações finais (ff. 184-186), tendo o INSS deixado de se manifestar (certidão de f. 186). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio S.T.F. não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 04/02/2011, data do óbito de seu filho. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/03/2011) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho Antônio Henrique de Oliveira, falecido em 04/02/2011. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do segurado, juntada à f. 26. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, especialmente considerado o vínculo anotado à f. 29, cuja rescisão se deu há menos de um mês da data do falecimento. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo 16 acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o terceiro efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a improcedência do pedido. É fato que mãe e filho residiam juntos, conforme comprovado pelos documentos de ff. 24 e 42, bem como que a autora é divorciada há vários anos (certidão de casamento e averbação do divórcio em 1995). Também não há notícia de outros dependentes (filhos ou cônjuge) do segurado. Contudo, verifico da CTPS de Antônio, juntada às ff. 28-29, que em seu último vínculo empregatício auferia o salário de R\$ 759,00, enquanto a autora, sua genitora, auferia o salário de R\$ 1.114,00 (demonstrativo de pagamento de f. 82). Demais disso, não há nos autos comprovantes de despesas feitas por Antônio em benefício da autora, nem mesmo despesas pertinentes a despesas ordinárias em comum no sustento do lar. As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (ff. 178-179) cingiram-se a afirmar que a autora residia na companhia de seu filho e que este ajudava nas despesas do lar, pagando parte do aluguel. Assim, à míngua de prova documental suficiente, não há como concluir que a autora dependia economicamente de seu filho. Possivelmente havia relação de ajuda mútua, pois essa colaboração mútua é própria da vida familiar. Contudo, não há identificação de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Portanto, nenhuma prova robusta instrui determinadamente o pedido previdenciário sob análise. Não consta dos autos nenhum documento que permita concluir que a autora efetivamente dependia economicamente de seu filho. Os fatos de o segurado residir com sua genitora e de mutuamente colaborarem para as despesas do lar não são suficientes, por si sós, a conduzir à conclusão de que a autora era dependente econômica do segurado. Improcedente o pedido central, resta decorrentemente improcedente o pedido que lhe é acessório, de indenização dos danos morais advindos do indeferimento do pedido administrativo do benefício. Demais disso, o pedido é improcedente também por outro

viés. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sara de Oliveira, CPF n.º 059.064.328-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 266-273. Alega que o ato judicial é obscuro quanto ao reconhecimento ou não da especialidade do labor havido de 06/03/1997 a 10/12/1997, nada constando a respeito desse período no dispositivo da sentença embargada. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. O período de 06/03/1997 a 10/12/1997 não foi incluído na tabela de f. 272-verso justamente porque não foi reconhecido como especial. Também não constou do dispositivo, porque o único período constante do comando condenatório foi o rural, trabalhado de 02/08/1982 a 15/05/1987. Referido período foi analisado expressamente no item II de f. 272. Sua especialidade não foi reconhecida, em razão de a atividade de operador de empilhadeira não ser enquadrada por categoria profissional dentre aquelas eleitas como de submissão presumida (autorizada até 10/12/1997) a agentes nocivos. A especialidade decorrente da submissão ao agente ruído também não foi reconhecida, diante da ausência do laudo técnico pericial, documento que sempre foi exigido à comprovação da submissão a esse agente físico. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-37.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO BIOTTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito revisional de benefício previdenciário, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por ação de José Antonio Biotto, CPF n.º 486.778.768-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.310.505-5), concedida em 10/06/1996. Pretende seja recalculada considerando-se as disposições vigentes em 10/11/1994, ocasião em que já havia completado 35 anos de contribuição. Para tanto, pretende seja apurada a renda mensal na forma prevista no artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, cumulada com o artigo 30 do Decreto n.º 357/1991. Almeja sejam utilizados os índices de correção adotados na DIB fictícia de novembro de 1994, especialmente aqueles nos termos da Portaria MPAS n.º 1.582/1994 e o IRSM de fevereiro de 1994, procedendo-se ao reajustamento até a efetiva DER (10/06/1996). Requer ainda a aplicação do disposto no 3.º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e o reajustamento pelos tetos, conforme decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 16-63. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data acima, com repercussão no tempo de serviço/contribuição, ainda que sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia

implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio não prescrito. Foi indeferida parcialmente a petição inicial, quanto ao pedido de aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (f. 77). O autor opôs embargos declaratórios (f. 79-83), os quais foram rejeitados (f. 85). O INSS ofertou a contestação de ff. 89-115, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (f. 116) Réplica às ff. 120-133 Instadas, as partes nada requereram (ff. 119 e certidão de f. 134-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentença o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do STJ, afastando a decadência. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor pretende o pagamento das prestações vencidas no quinquênio prescricional que antecede a propositura da ação. Mérito: Revisão mediante retroação da DIB: O autor pretende a revisão de sua aposentadoria NB 103.310.505-5, com DIB fixada em 10/06/1996, com retroação da DIB para 10/11/1994, como se tivesse requerido nessa data (f. 02) o benefício. A pretensão autoral é improcedente. A redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, vigente ao tempo da concessão do benefício do autor, previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao [mês] do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ainda, dispõem os artigos 49, 54 e 57, 2.º, todos da mesma Lei n.º 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária à obtenção da aposentadoria. É esse requerimento que fixa a data de início, o período básico de cálculo e a pertinente metodologia de cálculo do benefício. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

- O cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria deve ser efetuado com base na legislação em vigor à época da data do requerimento, o qual, in casu, coincide com a data de início dos proventos, em 06.09.96, não ficando ao alvedrio da parte escolher o período contributivo que resulte em benefício mais elevado.

Inteligência da redação original do art. 29 c.c. 49 da Lei n.º 8.213/91. - Apelação improvida. Teto limite das E.C.

ns. 20/98 e 41/2003: A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.**

DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício do autor foi concedido em 10/06/1996 (f. 54). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 55, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em R\$ 955,65, sendo assim mantido no cálculo da renda mensal inicial, pois inferior ao limite máximo de R\$ 957,56, vigente em junho de 1996 (Portaria MPAS n.º 3.242, de 09 de maio de 1996, publicada no D.O.U. de 13/05/1996). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu redução, razão pela qual não lhe aproveitam as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos remanescentes deduzidos por José Antônio Biotto, CPF n.º 486.778.768-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão da mesma em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos urbanos especiais não reconhecidos pela autarquia. Pretende também o recebimento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento em 07/08/2007 (NB 42/139.340.241-8). Relata, contudo, que o réu não considerou como sendo de atividade especial períodos referidos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do quanto aqui alegado, fazendo jus a concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-138. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 143-168). Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de ff. 143-168 como emenda à inicial e dou por justificado o valor atribuído à causa, reconhecendo a competência deste Juízo para julgamento do feito. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e

documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não há risco de demora no aguardo da prolação da sentença, eis que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde o ano de 2007. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0008169-52.2012.403.6105 - JOSE DARCY GODOY SALGADO (SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada originalmente face à FEPASA, perante a Justiça do Trabalho em Campinas-SP, em que o requerente pugna pela incorporação de adicional noturno à aposentadoria, percebida em decorrência do disposto no Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado. O Egr. STF anulou a sentença prolatada em 1º grau e reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Egr. Justiça Estadual comum que, por sua vez, já na fase de execução do julgado, declinou da competência diante da incorporação da Rede Ferroviária Federal pela União. 2- Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 3- Com fulcro no poder geral de cautela do Juiz, concedo prioridade na tramitação do presente feito, diante da data de sua distribuição original (05/06/1984). Anote-se. 4- Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas a esta Justiça Federal ou apresentar a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, no presente feito, requerendo o que reputarem pertinente. 6- Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intimem-se os autores a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, conforme artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) Deverão os autores, na mesma oportunidade, apresentar declaração de hipossuficiência econômica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EATON LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1- Tendo em vista que a publicação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal do despacho de fl. 06 deu-se somente em nome da Il. Patrona, Dra. Claudia Giorgetti Stirton, determino sua republicação em nome da Dra. Andréia de Toledo Pierri, inscrita na OAB/SP, sob nº 115.022, diante do requerido à fl. 722 do feito principal. 2- Torno revogada a certidão de decurso de prazo de fl. 07. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1- Fls. 227-240:Consoante documentos colacionados pela Caixa, os imóveis, matrículas nºs 11.989 a 11.994 não mais pertencem à parte executada.Assim, reconsidero o determinado às fls. 183/183, verso, itens 9, 10, 11, 12 e 13.2- Lavre-se termo de levantamento de penhora do imóvel matrícula 9514 (fl. 68).3- Intime-se o executado Gilberto Marcheti, através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, de que está desonerado do encargo de depositário.4- Oportunizo à Caixa que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 156-170:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao descumprimento à ordem liminar concedida no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fl. 190:As providências necessárias à realização de transferência e emissão do Certificado de Registro consistem no cumprimento de exigências obrigatórias, tais como recolhimento de débitos e tributos estaduais, além da vistoria do chassi e do motor, previstas na Resolução nº 5/98 do COTRAN sob o encargo da parte exequente diretamente naquele órgão, consoante fl. 187.2- Intime-se e após, tornem ao arquivo.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAMUEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERA TAVARES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 154/155:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfação de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, esclareça em nome de qual patrono deverá ser oportunamente (vez que se trata de depósito em garantia) expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 153, informando os números de seu RG e CPF.3- Atendido, tornem conclusos.4- Intime-se.

0008748-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CAMPOS

1- Fls. 38/41: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP136208 - EDSON

VILAS BOAS ORRU) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. FF. 486/498: Mantenho a decisão de f. 472/476 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 476, intimando-se a Defensoria Pública da União.Int.

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO, qualificada na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410005602. Juntou documentos (fls. 08/22).O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/28).Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 33/34) Juntou documentos (fls. 35/47).Às fls. 59/67, 85/89, 105/107 e 113/115, a requerida comprovou a realização de depósitos judiciais para o fim de pagamento do débito reclamado pela CEF. Intimada, a CEF atestou a suficiência dos valores depositados para pagamento do débito reclamado por ela e requereu a extinção do feito (fls. 118/123). É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410005602.Às fls. 118/123, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação objeto dos autos, e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Em suma, tendo em vista que na via administrativa, solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por razoabilidade e diante do decidido acima, cada parte responderá pelos honorários de seu patrono.Custas na forma da lei.Recolha-se em definitivo o mandado de imissão na posse de imóvel expedido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7922

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

1. Fls. 71-73: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f. 74. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

1. Fls. 123-125: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f. 126. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL

1. Fls. 43-45: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique

representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f. 46. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

1. Fl. 51, verso: aceito as razões aduzidas pela parte ré e dou por regularizados os autos. 2. Fls. 30/43: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Intime-se.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO

1- Fls. 39/42: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS

1- Fls. 25/28: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0017574-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SILVA FERREIRA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH)

1. Fls. 38/179: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

0017594-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO ANDRADE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

1. Fls. 34/47: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6) - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 12.556,83 com data de atualização em 31 de março de 2012. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10712-12 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X ROSA RABELLO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Dê-se ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito.2- Fls. 180-183:Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono requerente, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando o competente instrumento de mandato.3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

0009005-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009005-2) - SIQUEIRA FERREIRA MONTE
ADVOGADOS(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 163/164: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Fl. 162: sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados judicialmente, vinculados a este feito, conta nº 2554.635.14028-6. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 249/2012 #####, CARGA N.º 02-10721-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos judiciais em definitivo, em cumprimento à presente determinação. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4- Comprovada a transformação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intime-se e cumpra-se.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA
BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 126: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerido e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito). 3- Atendido, expeça-se o competente mandato. 4- Intime-se.

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS
MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 354/360: Oficie-se em resposta ao Ministério Público do Trabalho, desentranhando e encaminhando as ff. 355/360, para as providências que reputar pertinentes, uma vez não houve equívoco no direcionamento do ofício 62/2012 (f. 355), já que, embora encaminhe relatório de fiscalização realizada em decorrência de ordem judicial emanada nestes autos, por meio do ofício 62/2012 (ff. 347/352), também foi encaminhado a este Juízo expediente de igual teor.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 252/2012 #####, Carga n.º 02-10729-12 a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Umbu, 291, Alphaville - Campinas.3. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se e cumpra-se.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA
ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 80/85: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Destaco que eventual apuração contábil de valor poderá ocorrer na fase própria de cumprimento do julgado. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-
69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES
CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN
BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Fls. 284/286: os corréus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO foram citados por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f.

287. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)
1- Fl. 406:Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. 3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 84, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/83).2- Intime-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

1- Fl. 98:Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte ré, nos termos do determinado à fl. 87.2- Intime-se.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

1- Fls. 310-325:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Às fls. 326/327 a parte autora colacionou certidão de objeto e pé referente à ação consignatória nº 34575-68.2011.401.3400, mas não apresentou cópia da inicial do referido feito.Assim, pela derradeira vez, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 234, juntando aos autos cópia da inicial da ação consignatória em questão, sob pena de extinção deste feito.3- Intime-se.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas requerido na inicial. A prova exigida nos autos é de natureza eminentemente técnico-médica. O testemunho de pessoas leigas em medicina em nada instrui o feito.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2) Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juizado Especial Federal. 3) Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 54/55, visto tratar-se de objetos distintos, bem como da redistribuição do presente feito. 4) Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação deste feito.5) Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas devidas a este Justiça Federal ou a apresentar a declaração a que alude a lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6) Fls. 21/38: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.7) Intimem-se.

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/127: Indefiro a realização de perícia complementar, uma vez que o laudo juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos.2. Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do réu, requeridos na inicial. 3. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000208-60.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA

TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1- Diante do teor da certidão de f. 120, expeça-se mandado de citação da parte ré, para que apresente defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10716-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

1- Fls. 215/217:Nada a prover, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 211, com esclarecimentos prestados à fl. 212.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

1. Fl. 105: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogadas as certidões de decurso de prazo de fl. 103. Aponha-se o termo de baixa em relação a referidas certidões. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA

1. Defiro nova citação do(s) réu(s) no endereço da inicial.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10728-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MAURO DE LIMA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO MAURO DE LIMA, (Rua Pernambuco, nº 32, José P. Nogueira, Paulínia - SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$22.042,38 (vinte e dois mil, e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$21.542,38 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 16/01/2010, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av.

Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1- Fl. 49: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 34/34, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 47, item 3.

MANDADO DE SEGURANCA

0007917-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007917-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X WESTVACO DO BRASIL LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 349/352:Dê-se ciência à União quanto ao desarquivamento do presente feito.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nas contas n.ºs 2554.635.00004562 e 2554.635.00004567.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 250/2012 #####, CARGA N.º 02-10723-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, em nome da impetrante RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ 45.989.050/0001-81, em cumprimento à presente determinação.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Fls. 253/255: os corréus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO foram citados por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo de f. 256. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 334/363:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas..P A1,10 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto às alegações e documentos apresentados, mormente quanto à adesão do coautor José Fernando Cestari à ACP n.º 1999.03.99.026043-9.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 330/330, verso, remetando-se estes autos à Contadoria do Juízo.4- Intimem-se e cumpra-se.

0011756-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 75, verso, oportunizo à Caixa, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 74, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030382-84.2001.403.0399 (2001.03.99.030382-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). 1

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

JOÃO ARRUDA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que sofreu saques indevidos em sua conta de poupança, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.926,82 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, levando-se em consideração os danos que lhe foram causados e a sua capacidade econômica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.926,82 e juntou documentos (fls. 08/16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 22/32). Juntou documentos (fls. 33/57). Houve réplica (fls. 62/64). Na fase de produção de provas, o autor requereu a apresentação de filmagem interna da agência em questão nos dias em que realizados os saques contestados e a inversão do ônus da prova; a CEF o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 71/72 indeferiu a inversão do ônus da prova pretendida pelo autor. Manifestações das partes às fls. 74 e 77/78. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da CEF, que foi apresentada às fls. 83/84. Relatei. Decido fundamentadamente. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor e que este corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor atribuído à causa foi de R\$ 14.926,82 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), unicamente para os devidos fins de direito. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: 1. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante,

a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não quantifica nos autos o valor exato pretendido a título de danos morais e, tampouco, indica valor mínimo a ser arbitrado em caso de acolhimento de sua pretensão reparatória. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor. Por tudo, considerando que o valor pretendido a título de indenização por dano material é de R\$ 14.926,82 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 29.853,64. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente de ulteriores providências. Encaminhem-se os autos por oficial de justiça, considerando a prioritária tramitação conferida ao feito. Cumpra-se com urgência.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017371-24.2010.403.6105 - CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 188/189:Tornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

0016586-28.2011.403.6105 - GABRIEL SANTIAGO DE MELLO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Fl. 102:Dê-se ciência à parte impetrante quanto ao informado pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, verso.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 576/580:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações apresentadas pela Caixa, devendo esclarecer quais os autores que ainda não receberam seus créditos.2- Fls. 581/589:Defiro o requerido. Preliminarmente, intime-se o coautor JOÃO DALTON FALLEIROS JÚNIOR a que apresente cópia integral de sua CTPS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5758

DESAPROPRIAÇÃO

0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSÃO IMOBILIÁRIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 124, certificando a não manifestação da ré quanto ao interesse no levantamento do valor fixado para indenização do imóvel expropriado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 122, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se a União Federal para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina

MV- XS.DESPACHO DE FLS. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.DESPACHO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000137 e 201200000138, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0006525-11.2011.403.6105 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOÃO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço não inclusos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração e alteração de sua renda mensal.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço (42/155.289.584-7 -fl. 171), com DIB em 16/11/2010, ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 20 (vinte) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período total trabalhado na lavoura, quais sejam, de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1982 a 18/02/1982, bem como o período de atividade especial, no período de 17/06/1982 a 27/10/1983.Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados como rurícola, de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1982 a 18/02/1982, bem como o período de atividade especial que deixou de ser averbado, no período de 17/06/1982 a 27/10/1983, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/60).Por decisão exarada a fl. 69, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/155.289.584-7 (fls. 75/177).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 179/202, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela produção de prova oral, requerendo o depoimento pessoal do autor (fls. 207/208).Por decisão de fl. 211, deferiu-se a produção da prova oral, designando-se data para a realização de audiência de instrução.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 220).Em alegações finais, as partes se reportaram aos termos da inicial, contestação e réplica (fl. 219).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados como rurícola, que não foram reconhecidos pelo INSS, bem como de período de atividade especial não computado na simulação de contagem de tempo do INSS.O pedido é parcialmente procedente.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e, para tanto, quer ver computado os períodos 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1982 a 18/02/1982, em que alega ter trabalhado como rurícola, uma vez que a autarquia somente reconheceu os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1981.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinados períodos.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 16/05/1970, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 118); b) cópia da certidão de nascimento de Ailton Souza da Silva, filho do autor, cujo evento ocorreu em 05/11/1977, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 119); c) cópia da certidão de nascimento de Railda Souza da Silva, filha do autor, cujo evento ocorreu em 20/03/1973, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 120); d) cópia da certidão de nascimento de Roberto Gonçalves da Silva, filho do autor, cujo evento ocorreu em 06/12/1979, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 121); e) cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do autor, emitidas entre os anos de 1977 e 1981 (fls. 126/135), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, nos idos de 1970 a 1981.A corroborar a prova documental

ora produzida, tem-se a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 220), o qual declarou, em síntese, que: mora em Campinas desde 1981. Antes disso, morava na Bahia, na cidade de Maiquinico. Nasceu em 1948, tendo morado na Bahia até os 22 anos de idade, tendo, posteriormente, mudado-se para o Paraná, onde permaneceu até 1981, quando veio para Campinas. Afirmou que no Estado do Paraná trabalhou na lavoura, em propriedade rural do Sr. Jair Brandão, onde cultivou as culturas de milho, feijão e arroz, para própria subsistência, vendendo o excedente ora em Arapuá, ora em Ivaiporã, ora em Lajeado. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Com relação ao pedido do cômputo de período rural, vale dizer, de 01/01/1982 a 18/02/1982, o mesmo não merece acolhimento, uma vez que o próprio autor afirmou categoricamente em Juízo ter trabalhado na lavoura, no Estado do Paraná até 1981, quando então empreendeu mudança para a cidade de Campinas/SP. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material para os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1976, sendo que os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1981 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme demonstrado na simulação de contagem de tempo acostada à fl. 164. Passo a examinar o período de trabalho de atividade urbana. O cerne da questão está no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). No entanto, cumpre destacar que o labor desempenhado pelo autor, no exercício da atividade de servente ou de pedreiro, no período de 17/06/1982 a 27/10/1983, junto à empresa Consima Incorporadora Construtora Ltda, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que o enquadramento por categoria profissional (labor em edifícios, barragens, pontes e torres), vale dizer, código 2.3.3, do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, tendo a nova norma regulamentar excluído tal categoria como profissão perigosa, penosa ou insalubre, passando o código 2.3.3, no novo Decreto n.º 83.080/79, a contemplar como trabalho insalubre aquele sujeito à exposição do agente nocivo mineração, além do que, a atividade de pedreiro não se encontra relacionada na legislação de regência, para fins de enquadramento por categoria profissional. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3ªR, APELREE 942.620/SP, Reg. n.º 2004.03.99.019423-4, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, j. 10.02.2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, p. 742) Neste passo, constata-se que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (16/11/2010), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo anexa à presente decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso,

indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1976 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (NB 42/155.289.584-7), ao autor **JOÃO GONÇALVES DA SILVA**, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (27/07/2011 - fl. 74), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para sua forma integral. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA FREGOLENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. O laudo pericial encartado às fls. 85/89, concluiu que a autora apresenta dores intermitentes nos ombros e membros superiores, patologia desencadeada pela atividade de esteticista, asseverando que a patologia pode ter sido adquirida em ambiente de trabalho e considerada doença do trabalho. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 85/89), a autora é portadora de dores intermitentes nos ombros e membros superiores, cuja doença é derivada da atividade profissional de esteticista, tendo o expert, em resposta aos quesitos nºs 6 e 7 formulados pelo Juízo (fl. 87), afirmado que a patologia pode ter sido adquirida em ambiente de trabalho, e, por corolário, ser considerada doença do trabalho. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula nº 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Ministra Ellen Gracie Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da

competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 31. Int.

0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA (SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 282, VI do CPC, bem como considerando o pedido de antecipação de tutela, intime-se a autora a comprovar sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que nenhum documento a este respeito foi acostado aos autos. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008479-58.2012.403.6105 - MARTA VIEIRA CORDEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007881-07.2012.403.6105 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA (MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista o valor da mercadoria, cujo desembaraço pretende o impetrante, conforme documento de fls. 35, intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias. Uma vez que a liberação da mercadoria objeto do presente Mandado de Segurança é atribuição do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que seja retificado o cadastro processual, fazendo constar apenas a referida autoridade no pólo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008584-35.2012.403.6105 - JENNIFER APARECIDA DE PAULO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

JENIFFER APARECIDA DE PAULA impetrou o presente writ contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão integral dos efeitos do ato administrativo impugnado, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário pleiteado, com expedição de ofício ao INSS, para que efetue o pagamento do benefício previdenciário pretendido. Relata ter trabalhado junto à empresa Mobitel S/A, no período de 04/08/2010 a 08/07/2011, restando

mantida a qualidade de segurada da Previdência Social até a data de 07/07/2012. Esclarece ter requerido o benefício de auxílio-maternidade, em 25/04/2012, já que, em 17/03/2012, nasceu sua filha Beatriz Gomes de Paula, quando já findo o referido pacto laboral. Afirma que seu pedido foi indeferido, conforme fl. 09, sob o fundamento de que o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa. Sustenta que o ato impugnado é ilegal e abusivo, sob a alegação de que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 07. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho já concluído, não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). A impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fl. 19), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 11). A obrigação no pagamento do benefício é do Instituto Previdenciário, não tendo sido alterada pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Conforme entendimento de nossos tribunais, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Presente, pois, o *fumus boni juris*. Reconhecido, também, o *periculum in mora*, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 156.450.462-7 (fl. 09), no prazo de 05 dias, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao cumprimento da presente decisão. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, devendo constar JENIFFER APARECIDA DE PAULA, tal como grafado em sua cédula de identidade (fl. 08). Intimem-se. Oficie-se.

0008723-84.2012.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a grande quantidade de verbas elencadas na inicial, bem como o pedido de exclusão delas da base de cálculo da contribuição previdenciária, desde 2007, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

EXECUCAO FISCAL

0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X DIVISAO CAMP CONST E MONT IND/ LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Face a informação supra, republique-se o despacho de fl. 76.Cumpra-se.Despacho de fl. 76: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005582-1) - FABIO GONCALVES DOS SANTOS(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 608, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003445-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003445-4) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de fl. 346 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 260, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CELICA CORTELINE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 93, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X ELIENE GASPARI DE PAULA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando cópia do alvará devidamente liquidado.Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 159, promova a exequente o cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612966-13.1998.403.6105 (98.0612966-0) - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME

Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fl. 350/351.Int.

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 192/198.Int.

0008659-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008659-0) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pela União Federal à fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal sobre ofício de fls. 313/314.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA

LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Mantenho o despacho de fl. 256 por seus próprios fundamentos.Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO
Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado à fl. 76, observando o endereço informado à fl. 77.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 74.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção.Fls. 271/275: Tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 269/270, intime-se a parte autora para que informe a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre os documentos acostados aos autos às fls. 17 e 18 e o Cadastro da Receita Federal (cópia à fl. 280), devendo, se o caso, providenciar a sua regularização no cadastro daquele órgão.Com a regularização, expeçam-se novas requisições conforme determinado. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

DESAPROPRIACAO

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Despachado em Inspeção Proceda à Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo nº2012.61050029741-1 e junte-a no respectivo autos sob nº0005679-57.2012.403.6105.Fls.241/250: intime-se a parte ré por carta, no endereço de fl.228, para que apresente a via original do domínio do imóvel, bem como a via original da certidão negativa de débito. Prazo 10 dias.Após, cumpra-se o determinado na r.sentença.Int.

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Com razão os réus. Muito embora a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, ela não tem por objeto o valor da indenização, mas apenas, a condenação dos expropriantes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desnecessária a juntada de novas certidões, diante daquelas juntadas às fls. 189/190 e dos termos da sentença de fls. 449/450. Antes da expedição dos alvarás, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, expeçam-se os alvarás, nos termos do despacho de fls. 475. Comprovados os pagamentos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União às fls. 461/465.Int.

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Intime-se a representante do espólio a cumprir, corretamente, o determinado às fl.101, trazendo o formal de partilha homologado. Prazo 30 dias.Int.

MONITORIA

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA
Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 10/102.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requere o que de direito quanto ao valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera (fl.87), retornem os autos ao arquivo.Int.

0010657-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Fls.51/53: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006695-80.2011.403.6105 - BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fl.160: expeça-se alvará de levantamento do valor depósito às fl.157 a título de honorários advocatícios, em nome do Dr. Edson Luís Martins, inscrito na OAB/SP 156.704. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fl.158. Int.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do teor da petição de fls. 159, informando que, até a presente data, o INSS não implantou o benefício de auxílio doença em nome da autora, reencaminhe-se o e-mail de fls. 113 ao Chefe da AADJ para comprovação da implantação do benefício no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista à autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Dê-se vista da sentença ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera (fl.101), retornem os autos ao arquivo. Int.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO
Fl.173: defiro o pedido de levantamento da restrição do veículo (fl.128) pelo sistema Renajud. Após, remetam-se os autos arquivo com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006279-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Despachado em inspeção Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000342-24.2011.403.6105 - MAXLAN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Despachado em Inspeção Em face do retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas Unificadas, determino a expedição de Carta Precatória de Constatação e Avaliação do Imóvel penhorado às fl.516. Intime-se a União a trazer o cálculo atualizado da dívida. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, expeça-se termo de levantamento de penhora do bem de fl.262, nos termos do despacho de fl.449, dando ciência à parte executada. Int.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE

ALMEIDA)

Em face da apresentação do documento de fls. 960/961 pelo Ministério Público Federal, desentranhem-se as fls. correspondentes, bem como o ofício de fls. 959, mantendo cópia nos autos, e encaminhem-se os originais ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, por meio de Oficial de Justiça desta Subseção, com urgência. O Termo de Arresto deverá acompanhar, também, o ofício de encaminhamento dos documentos. Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista dos autos ao MPF para requerer o que de direito para a continuidade do feito. Int.

0013716-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera (fl.240), retornem os autos ao arquivo. Int.

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELY PALERMO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS ROBERTO PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELY PALERMO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ROBERTO PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X ROSELY PALERMO BRENELLI

Fls.272/273: dê-se vista aos expropriantes. Ressalto que o silêncio será interpretado como aquiescência. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl.54, com dedução de 10% dos honorários sucumbências em nome da Infraero e do Dr. Tiago Vegetti Mathielo no valor de R\$ 468,25, do saldo restante, expeça-se alvará da seguinte forma aos expropriados: 50% para viúva Margarida Volponi Palermo com valor de R\$ 2.107,13 e 25% para os filhos Rosely Palermo Brenelly no valor de R\$ 1.053,56 e outro no mesmo valor para Carlos Roberto Palermo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fl.268. Int.

0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANO POLI

Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera (fl.69), retornem os autos ao arquivo. Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera (fl.108), retornem os autos ao arquivo. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Desp.fls. 57 : J. Defiro, se em termos.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA

Despachado em Inspeção Fls.46/50: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 740

ACAO PENAL

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS

Fls.596: A audiência designada para o dia 01/08/2012 diz respeito apenas ao corrêu ANTONIO DONIZETE FELISBERTO. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 741

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão processual por excesso de prazo na formação da culpa ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, sem prejuízo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em favor do acusado ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR. Afirmo que sua prisão foi realizada em 27 de novembro de 2011 e até a presente data ainda não está finda a instrução processual, com audiência designada para o dia 17 de julho de 2012, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, caracterizando constrangimento ilegal ao acusado, em razão de sua prisão exceder os 81 dias apontados como limite temporal pela jurisprudência. Subsidiariamente, requer a concessão de liberdade provisória, aduzindo que não estão presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, e seriam perfeitamente cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. Por fim, em razão dos corrêus terem sido agraciados com a concessão da liberdade provisória, requer a extensão dos efeitos em seu favor. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando que os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado já foram exaustivamente analisados às fls. 173/175, 297/298 e fl. 407, não tendo vislumbrado qualquer alteração do quadro fático. Argumenta, por fim, que não há excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a audiência designada será realizada para oitiva da última testemunha de acusação e para o interrogatório de todos os acusados, configurando prazo razoável em razão das peculiaridades do feito. DECIDO. De fato, como observado pelo órgão ministerial, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. A prisão em flagrante do acusado, bem como dos demais corrêus, foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 173/175), ocasião em que afastei tanto o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança, quanto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais considereei ineficazes e insuficientes. Especificamente quanto ao réu ERIVALDO, verifico que sua prisão preventiva foi decretada (fls. 173/175) e mantida (fls. 297/298 e fl. 407)

em razão de ter sido apontado como sendo um dos indivíduos que teria ido buscar a carga roubada (fl. 174-verso), bem como por já responder pela prática de furto perante outro Juízo (fls. 297/298). Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, bem lançada a argumentação ministerial de fls. 480/484, pois apesar do acusado estar preso há mais de sete meses, a audiência a ser realizada no dia 17/07/2012 englobará a oitiva de apenas uma testemunha de acusação e também serão realizados os interrogatórios, sendo razoável o prazo para a instrução processual. A legislação federal dispõe que o prazo máximo de permanência do acusado na prisão durante a instrução criminal será de 101 (cento e um) dias, porém, tal prazo não deve ser analisado de forma peremptória, devendo-se levar em conta o número de acusados, testemunhas e as peculiaridades do feito e, com razoabilidade, analisar o caso concreto. Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do corréu ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR, por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 742

ACAO PENAL

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando que a resposta à acusação de fls. 100/112 não guarda relação com o caso concreto, apresente a defesa, no prazo de 03 (três) dias, nova defesa escrita, sob pena de se reconhecer o réu indefeso e de se determinar a substituição do procurador constituído.

Expediente Nº 743

ACAO PENAL

0004610-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004610-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Considerando que o réu Walter Luiz de Mello, intimado da sentença condenatória por edital, conforme fls. 435, não interpôs recurso, intime-se a sua defesa constituída a recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se guia de recolhimento e proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1401315-24.1998.403.6113 (98.1401315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. Int.

1401316-09.1998.403.6113 (98.1401316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

1401391-48.1998.403.6113 (98.1401391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) JOSE GERALDO PORTO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002238-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005401-7)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao desapensamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017741-7, para remetê-lo ao arquivo. Int.

0004206-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403737-06.1997.403.6113 (97.1403737-9)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003240-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-16.2005.403.6113 (2005.61.13.001525-7)) PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000806-63.2007.403.6113 (2007.61.13.000806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-09.2004.403.6113 (2004.61.13.003804-6)) DROG SPEDITO LTDA ME X SPEDITO SANCHES PIMENTA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais e dasapensar os feitos. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Quanto ao embargado, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154,

cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e da decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Cumpra-se

0003181-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004137-2)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003706-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1)) MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MOGIANA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, pleiteando (fl. 11) (...) a) Desconstituição do título executivo pelo crédito fiscal atinente às anuidades 2006, 2007 e 2008 do Conselho Regional de Química da IV - Região/SP, sejam pela nulidade (base de cálculo sem previsão em lei - inexigibilidade), seja pela iliquidez (excesso executivo), em conformidade com as razões supra: (...). Sustenta a embargante que é pessoa jurídica que atua no ramo da indústria química, e que o conselho embargado cobra-lhe anuidades a título de contribuição social de interesse de categoria profissional, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Esclarece que, com fulcro na CDA n.º 026-026/2009, o Conselho Regional de Química busca a satisfação do crédito tributário referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, lastreado nos artigos 26 e 28 da Lei n.º 2.800/56. Assevera que tais contribuições não podem ser exigidas, pois sua constituição não teria observado o princípio da legalidade tributária e a legalidade administrativa. Afirma que a Lei n.º 2.800/56 não observa o princípio constitucional da legalidade tributária, eis que em seu artigo 29 transfere a estipulação da base de cálculo da referida contribuição a um decreto. Remete aos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que o título executivo é ilíquido e que há excesso de execução, pois o cálculo apresentado pelo conselho exequente denota a sobreposição de valores a título de multa, juros, correção monetária, dentre outros. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/29). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/65. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou as alegações formuladas na inicial, sustentando a regularidade das anuidades cobradas. Manifestação do embargante inserta às fls. 68/69. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0001914-59.2009.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O fundamento dos embargos é de que a fixação das anuidades e taxas cuja cobrança é objeto da execução fiscal ora embargada foi feita por norma infralegal, ao arrepio do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Conforme admite o próprio embargado em sua impugnação, a fixação das anuidades foi feita mediante as Resoluções Normativas de n. 200, de 20/11/2005 (para o exercício de 2006), 206 de 14/12/2006 (para o exercício de 2007) e 208, de 12/12/2007 (para o exercício de 2008), do Conselho Federal de Química. A natureza de tributo das anuidades e taxas é inconteste. Cito, neste sentido, a ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS N.ºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. CUSTO DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA INDEVIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. REQUISITOS. PAGAMENTO DE ANUIDADES RELATIVAS A FILIAL. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm a natureza jurídica de tributo, da qual decorrem as exigências específicas de Direito Tributário, especialmente aquelas definidas pela Constituição. Dentre os princípios e normas aplicáveis importa, especialmente, o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum tributo pode ser criado ou majorado senão através de lei, conforme dispõe o inciso I do art. 150 da Constituição. 2. A Lei n. 6.994/1982, regulamentada pelo Decreto n. 88.147/1983, disciplinou a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores, cuja lei não foi totalmente revogada pela Lei n. 8.906/1994, senão apenas no que concerne à classe dos advogados, mantendo-se integral o texto no que se refere às demais categorias profissionais, como já decidiu esse TRF/4ª Região. 3. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios legais, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. 4. A opção por transferir a cobrança das anuidades para instituição financeira, ao invés de fazê-la diretamente, é ato volitivo e unilateral do Conselho, sendo indevido o repasse ao profissional do custo de emissão de boleto. 5. A exigência do pagamento de taxa para expedição de certificado encontra previsão legal no art. 2º, e, da Lei 6.994/1982. Não obstante, é incabível obstar

o fornecimento do certificado de regularidade do estabelecimento em razão de débitos pendentes ou da ausência de responsável técnico no momento da fiscalização. 6. A atividade de filial situada no mesmo Estado da matriz não enseja o pagamento de anuidade específica, pois ambas as unidades localizam-se no território de jurisdição do Conselho. O art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/1982, refere-se a situação de filial sob a jurisdição de outro Conselho Regional. (grifos meus) Sendo sua natureza tributária, a cobrança das taxas e anuidades deve observar todas as regras previstas para os tributos, inclusive os relativos às limitações ao poder de tributar, explicitadas no artigo 150 da Constituição Federal. Este artigo prescreve: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Considerando que a fixação dos valores das taxas e anuidades foi feita por Resolução Normativa, sua cobrança é inconstitucional. A edição da Lei 12.514/2011, que fixa os valores das taxas, atendendo ao comando do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não altera a inconstitucionalidade da cobrança pois o mesmo artigo 150, em seu inciso III, veda a cobrança de tributos com relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu e os aumentou (princípio da anterioridade). Considerando que os débitos cobrados se referem aos exercícios 2006, 2007 e 2008, a Lei 12.514, editada três anos após o exercício mais recente, não pode ser aplicada a eles. Em resumo: sendo tributária a natureza das anuidades e taxas cobradas pelo Conselho Regional de Química, as Resoluções Normativas de n. 200, de 20/11/2005, 206 de 14/12/2006 e 208, de 12/12/2007, do Conselho Federal de Química, são inconstitucionais na parte em que fixam valores de tributos, pois não respeitam o comando do inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal. A Certidão da Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza desde que preenchidos os requisitos elencados nos incisos do artigo 2º da Lei 6.830/80. Ausente um dos requisitos, a dívida deixa de ser considerada líquida e certa. Um destes requisitos é a o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). O fundamento legal, no caso dos autos, é norma inconstitucional, o que afasta a certeza da dívida cobrada. Ausente a certeza, a cobrança da dívida é indevida e o título executivo deve ser declarado nulo. Por estas razões, os embargos são procedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, inciso III, da lei 6.830/80, julgo os embargos procedentes para declarar a nulidade do título executivo às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 15% do valor dado aos embargos a serem pagos pelo embargado. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001914-59.2009.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-73.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-63.2011.403.6113) SUELI ELIZA MAZOLA MORETI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SUELI ELIZA MAZOLA MORETI em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando (fls. 08/09) (...) Sejam julgados PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, em primeiro plano, acolher à (sic) preliminar de cerceamento de defesa, declarando nula a CDA, ou, se adentrado ao mérito, aceitar as argumentações expendidas pela embargante, culminando com a decretação de cancelamento do título exequendo, condenando a embargada nos ônus sucumbenciais. (...) Alega, em suma, que a Receita Federal glosou injusta e indevidamente todas as despesas médicas apresentadas em sua declaração de Imposto de Renda referente ao período de 2006/2007. Sustenta que não foi oportunizada defesa na esfera administrativa, em evidente cerceamento de defesa. Afirma que o procedimento administrativo correu a sua revelia tendo em vista que a notificação foi encaminhada a endereço no qual não mais residia. Com a inicial, acostou documentos (fls. 10/116). Proferiu-se decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução até o seu julgamento (fl. 117). A impugnação foi apresentada às fls. 121/134. Preliminarmente, refuta a alegação de que houve cerceamento de defesa, afirmando que a ausência de notificação decorreu de incorreção do domicílio tributário da embargante. No mérito, reconhece a regularidade das deduções efetivadas pela embargante, não se opondo ao acolhimento dos embargos neste aspecto. Sustenta que não pode ser condenada em honorários advocatícios, eis que não foi a Fazenda Nacional quem deu ensejo à inscrição do crédito tributário, mas sim a embargante, que não manteve atualizado seu domicílio tributário. Manifestação da embargante apresentada às fls. 137/139. É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0003015-63.2011.403.6113. Em exórdio, verifico que, ao contrário do afirmado pela embargante, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, eis que descumpriu obrigação acessória de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. De outro giro, a embargada reconheceu expressamente parte do pedido formulado pela embargante, ou seja, a regularidade das deduções por ela efetivadas a título de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda exercício 2007, ano-base 2006 (fls. 121/134). Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu porque a embargante não manteve seu domicílio tributário atualizado, como já mencionado alhures. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o cancelamento da CDA n. 80.1.11.067236-33. Resolvo o mérito da presente demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003015-63.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-63.2011.403.6113) CELSO AFONSO MURARO LEITE CALCADOS - ME (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega, que o bem constrito é impenhorável por se tratar de bem utilizado para exercício de sua profissão, remetendo aos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Pelo exposto, determino que a parte embargante comprove documentalmente suas alegações, aconstando declarações das escolas em que trabalha, indicando a localização destas, honorários das aulas, e outras informações pertinentes, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000850-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-12.2011.403.6113) CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, opostos por CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (fls. 06/07) (...) Ante o exposto, requer que V. Ex.^a acolha as preliminares argüidas, ou, ultrapassando-as, se digne a julgar pela total procedência dos presentes embargos, para o fim de declara a extinção da penhora, bem como a desconstituição do título executivo e o débito que este representa. (...) Aduz a parte autora que é empresa de

pequeno porte que tem como atividade indústria e comércio de chapas e embalagens de papelão ondulado, cartolina e papel cartão. Sustenta que aderiu ao REFIS da crise em 08/10/2009. Afirma que, mesmo havendo parcelamento do débito tributário, a embargada indevidamente inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou execução fiscal em seu desfavor, o que constitui flagrante abuso de poder. Esclarece que a própria embargada ainda não consolidou o débito, como comprova relatório extraído de seus sistemas (certidão positiva com efeito de negativa), mas mesmo assim enviou o nome da embargante ao CADIN. Insurge-se contra a inscrição no CADIN, rogando que esta seja suspensa. Com a inicial, acostou documentos. Postergou-se a apreciação da liminar após a vinda da impugnação aos embargos à execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante (fls. 119/125). Alegou que a embargante aderiu ao parcelamento e procedeu ao regular pagamento em seu início, de forma que vertia aos cofres públicos a parcela inicial mínima. Contudo, sustenta que o parcelamento foi rescindido por não ter a embargante apresentado as informações exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, o que resultou o posterior ajuizamento da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÕES questões levantadas na inicial sob a rubrica de preliminares dizem respeito à própria certeza e liquidez do débito inscrito, motivo pelo qual se referem ao próprio mérito da execução fiscal e, desta forma, serão tratadas como matéria de mérito. O parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se verifica do artigo 155, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A concessão do parcelamento é feita de acordo com leis específicas (artigo 155-A do CTN) e lhe são aplicadas, em caráter subsidiário, as disposições referentes à moratória (2º do artigo 155-A). Na hipótese dos autos, e conforme os documentos que instruem a impugnação, a Embargante fez opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 16/24) e iniciou o pagamento das parcelas no valor de R\$100,00 (fls. 29/67), período durante o qual a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa (fl. 68). A simples adesão não tem o condão de suspender o crédito tributário de forma definitiva. É necessário que a Administração Tributária analise se o contribuinte preenche os requisitos exigidos para aquele determinado parcelamento. Na modalidade de parcelamento instituída pela Lei 11.941/2009, o contribuinte faz a opção e a Administração consolida a dívida, ratificando a suspensão ou cancela o parcelamento, o que faz com que o crédito tributário se torne exigível novamente. A embargante, recebeu o comunicado de fl. 126/127, para prestar as informações necessárias à consolidação, sob pena do cancelamento do parcelamento. Como não apresentou, seu pedido de parcelamento foi cancelado (fl. 132). Cancelado o parcelamento, foi ajuizada ação de execução fiscal para cobrança do crédito tributário, que voltou a ser exigível e já estava inscrito em dívida ativa. Por estas razões, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da dívida ativa sob a rubrica do encargo do Decreto 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-91.2011.403.6113) MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DA FL. 74. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação (fls.75/85), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001951-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9)) PAULO CESAR GOMES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000582-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-55.2011.403.6113) PALOMA AUGUSTA ALVES X DAIANA ROBERTA ALVES(SP317012 - ADENICE MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL ITEM 3 DA FL. 47. 3.(...) Dê-se vista à embargante sobre a contestação (fls.48/55) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001072-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-30.1999.403.6113 (1999.61.13.002346-0)) CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DA FL. 19. 3.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação (fls. 20/23), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte embargante, no prazo de dez dias, cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Após, com a juntada, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Para apreciação do pedido de penhora de fl. 165, traga a exequente aos autos, no prazo de trinta dias, cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)
ITEM 3 DA FL. 125. 3.(...) Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Int.

0001699-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 88), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Roga, ainda, que o pedido de desistência fique condicionado à anuência expressa ou tácita no que concerne à percepção da verba sucumbencial.Intimada sobre o pedido de desistência (fl. 89) a parte executada se manifestou à fl. 90 não se opondo ao pedido de desistência, desde que fundamentada a extinção no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de acordo firmado entre as partes.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência do feito executivo está previsto no artigo 569, do Código de Processo Civil, e excetuada a hipótese de oposição de embargos à execução em que se discute aspectos materiais do título executivo, prescinde para o seu deferimento da aquiescência do executado. Não obstante as partes tenham afirmado que celebraram acordo, não resta possível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a repactuação da dívida pode acarretar ou não a extinção da obrigação originária, dependendo para tanto, da existência do ânimo dos contratantes de novarem a obrigação, ex vi do disposto no artigo 367 do Código Civil, o que não se pode verificar de plano, uma vez que não foi apresentado o instrumento contratual respectivo. Por outro lado, verifico que devidamente intimado o executado não se opôs de forma expressa à renúncia de eventual verba sucumbencial, de forma que esta não se mostra devida. Desta forma, aplica-se à espécie o disposto no artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.(...).DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo a desistência de fl. 88 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas nos termos da lei.Não se mostra devida a

condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
ÚLTIMO PARÁGRAFO DO ITEM 3 DA FL. 86. (...) Intime-se a exequente ao cabo das diligências (fls. 92/96) para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)
1. Haja vista a petição do exequente (fl. 57), que noticia a concessão de prazo para o devedor cumprir voluntariamente a obrigação, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, até 31/08/2012. 2. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido para pagamento voluntário. Após, se não houver manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (despacho de fl. 48). Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI
ITEM 2, 2ª PARTE, DA FL. 61. 2.(...) Abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402946-71.1996.403.6113 (96.1402946-3) - CEF/FAZENDA NACIONAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO
ITEM 3 DA FL. 43. 3.(...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1402888-34.1997.403.6113 (97.1402888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS ALVAN LTDA X VALMIR SOARES DOMENES X WAGNER SOARES DOMENES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)
ITEM 3 DA FL. 44. 3.(...) Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1406138-75.1997.403.6113 (97.1406138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FAXESALTO PROD PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
ITEM 3 DA FL. 68. 3.(...) Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1405071-41.1998.403.6113 (98.1405071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA
ITEM 3 DA FL. 37. 3.(...) Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE

MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

DECISÃO, em embargos de declaração.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA., sucessora de N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NELSON FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO e JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.00.029956-19.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2001. Decorridas várias fases processuais, efetivou-se a penhora sobre parte do crédito que a executada possui nos autos da ação n.º 0304909-98.1992.403.6102 em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, referente ao ofício requisitório n.º 20110000124 (fls. 227/228).À fl. 230 a Fazenda Nacional requereu a nomeação de curador para a co-executada Sra. Jeanine Frezolone Martiniano, a fim de que possa ser efetivada a sua citação, tendo em vista doença noticiada na certidão de citação (fl. 218).Proferiu-se decisão designando médico perito do juízo para avaliar a necessidade de designação de curador especial para a co-executada Jeanine Frezolone Martiniano (fl. 234).A parte executada apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 234, aduzindo a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Remete aos termos dos artigos 1177 do Código de Processo Civil e 1768 do Código Civil, sustentando que (...) o pedido formulado pela Fazenda Nacional para designação de curador especial para a co-executada JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, e deferida por este E. Juízo, d.m.v., deve ser revista, mesmo porque a mesma, possui parentes próximos (...) e a FAZENDA NACIONAL, não se inclui no rol nos termos das legislações acima trazidas à colação, (...). Aduz, ainda, que ação de interdição deve ser processada junto à Justiça Estadual, e que a co-executada possui representante legal, conforme certidão emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Cristais Paulista que acostou com a petição. Alega que houve erro material, eis que este juízo não teria apreciado os dispositivos legais mencionados na petição ao proferir a decisão de fl. 230. Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, indeferindo-se o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 235/246). É o relatório.Decido.A decisão que determinou o exame da parte autora por médico, conforme determina o artigo 218 do Código de Processo Civil não é obscura, omissa ou contraditória.A certidão de fls. 218 atesta que a executada sofreu acidente vascular cerebral há sete anos, estando impossibilitada de compreender o que lhe é explicado. Ao final, a certidão atesta, ainda, que a executada se encontra em cadeira de rodas e tem condições de falar, mas, como o Sr. Oficial de Justiça não tem condições de avaliar suas condições físicas e mentais, deixou de citá-la.O inconformismo do embargante, detentor de mandato outorgado pela parte autora, é no sentido de não ser cabível nomeação de curador, pois a executada está representada por ele.Contudo, a procuração apresentada data de 2001 e é anterior ao Acidente Vascular Cerebral. Não se trata de decretar sua interdição mas, tão somente, nomear curador para o processo, uma vez reconhecida sua incapacidade por perito já designado pelo juízo.Verifica-se, portanto, que o que se pretende via embargos é modificar a decisão no lugar da interposição do recurso próprio. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada.Intimem-se.

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Dê-se vista às partes. Int.

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PISANELLI CALÇADOS LTDA-ME. X SERGIO HIROSHI KAWAGUTI
ITEM 3 DA FL. 94. 3.(...) Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002356-59.2008.403.6113 (2008.61.13.002356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMARAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME. X ELIZAMARA MARIA DO AMARAL X OSVANDER JOSE DO AMARAL X JOAQUIM CLAITON DO AMARAL(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP201414 - JOSÉ NELSON

AURELIANO MENEZES SALERNO E SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de AMARAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, ELIZAMARA MARIA DO AMARAL, OSVANDER JOSÉ DO AMARAL e JOAQUIM CLAITON DO AMARAL, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.069902-58. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2008. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fl. 42), foi deferido o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 83 e 137). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito relativamente a Amaral Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, Elizamara Maria do Amaral, Osvander José do Amaral devidamente cumprido mediante carta precatória foi juntado aos autos em 17/03/2011 (fls. 106/107) e em relação a Joaquim Claiton do Amaral juntado em 13/01/2012 (fl. 162). O co-executado Joaquim Claiton do Amaral apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 142/161. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade. Preliminarmente, aduz a inexistência de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do excipiente pelo crédito tributário executado, e sua ilegitimidade passiva, pois não houve comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como que não consta o seu nome na CDA e que o mero inadimplemento não configura infração à lei. Assevera, ainda, que se retirou da sociedade em 06/10/2005, conforme documento de fls. 79/81. No mérito, reiterou os mesmos argumentos argüidos a título de preliminares, rogando ao final, que a exceção seja acolhida. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 165/171, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O peticionário é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A dissolução da empresa, com o encerramento das atividades, sem que tenha havido regularização das contas e efetuados os pagamentos de dívidas tributárias, implica em encerramento irregular das atividades, autorizador da inclusão do sócio no polo passivo, como de fato foi feito nestes autos. Por outro lado, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios e responsáveis tributários está previsto em lei complementar: o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135. Este artigo possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso da responsabilidade dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Em se tratando de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Se a lei determina que o tributo seja recolhido em determinada data, após a ocorrência do fato gerador, o não recolhimento é infração legal, sujeito as consequências daí decorrentes, inclusive à responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, como é o caso dos autos. Por tais razões, os sócios, e conseqüentemente, o peticionário, são partes legítimas para figurarem no polo passivo do feito executivo em apenso. O fato de ter se retirado da sociedade em 06/10/2005 também em nada exclui a responsabilidade tributária do excipiente, eis que os tributos aqui cobrados referem-se ao interregno de 02/2003 a 08/2004, conforme os anexos que acompanham a CDA (fls. 04/37). Não há, também, qualquer irregularidade em razão da ausência de instauração de procedimento administrativo. Como o débito foi declarado pelo próprio embargante, o conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado é do seu conhecimento uma vez que foi apurado por ele. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ (SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto,

independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80).Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, proceda-se à reunião da execução fiscal n.º 00013793320094036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Cumpra-se e intime-se.

0001263-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONEXAO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME
ITEM 3 DA FL. 11. 3.(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre o pagamento noticiado (fls. 35/37). Int.

0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Vistos, etc. Os co-executados Kamel Salih Charanek e Horácio José Calado Filho protocolizaram petição e documentos às fls. 890/903 alegando, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa executada Instituto Francano de Hemoterapia e Anestesiologia S/C Ltda., pois na data de sua dissolução foram obtidas certidões negativas de obrigações tributárias, nulidade do crédito tributário por não observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e ocorrência de prescrição para inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou resposta à petição (fls. 910/914), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a validade do lançamento efetuado e que as questões suscitadas na exceção de pré-executividade já foram decididas por este juízo nas decisões de fls. 849, 884/885, estando preclusa a matéria. Reitera, ainda, que não ocorreu a prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. Requer, ao final, a improcedência da exceção de pré-executividade e a continuidade dos atos executivos. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No caso dos autos, os excipientes pretendem discutir questões concernentes à regularidade da dissolução da empresa executada e a nulidade do crédito tributário, que já foram expressamente resolvidas nestes autos.Eventual inconformismo com as decisões proferidas deveria ter sido explicitado no momento oportuno, o que não ocorreu, mantendo-se inertes os excipientes.Por outro lado, no que tange à alegação da ocorrência de prescrição do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não procede a alegação dos excipientes, tendo em vista que não foi superado o quinquênio legal entre a citação da empresa, ocorrido em 21/08/2009, e o requerimento de citação dos sócios, apresentado em 02/06/2011, sendo despiciendo tecer maiores ilações sobre este aspecto.Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a presente exceção se mostra manifestamente infundada, nos termos da fundamentação supra, reputo os excipientes litigantes de má-fé, e condeno-os ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 17, inciso VI e 18 do Código de Processo Civil, que serão revertidas em favor da excepta, nos termos do artigo 35 do mesmo codex processual.Determino o normal prosseguimento do feito. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Sem condenação de honorários por falta de previsão legal.Intimem-se.

0002012-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO BONFIM FRANCA ME X ANTONIO BONFIM(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
SENTENÇARELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTÔNIO BONFIM FRANCA ME e ANTÔNIO BONFIM, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 80.2.11.044055-32 e 80.6.11.075480-84.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2011.Foi determinada a citação do executado em 18/08/2011 (fl. 15). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em (fls.).Às fls. 34/113 a parte executada opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade. Aduz que o débito foi pago regularmente e na data de vencimento, esclarecendo que na época do recolhimento houve um erro formal no procedimento, que já foi informado ao Ministério da Fazenda, e que o débito está com a exigibilidade suspensa. Pleiteia a condenação da exequente em honorários advocatícios. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida.A Fazenda Nacional manifestou-se e acostou

documentos às fls. 115/174, aduzindo que não assiste razão ao excipiente no que tange ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Esclarece que a inscrição do débito em dívida ativa e correlata execução decorreram de erro no preenchimento da DCTF por parte do próprio executado. Refere que este somente protocolou pedido de revisão do débito e retificação da DCTF em 11/10/2011, após a inscrição da dívida e propositura da presente execução fiscal (17/03/2011 e 12/08/2011, respectivamente). Pleiteia, ao final, que o feito seja extinto, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. **FUNDAMENTAÇÃO** O executado não tem razões com relação ao pagamento de honorários pela Fazenda Nacional. Como ele próprio afirmou, a cobrança se deu por erro no preenchimento da DCTF, o que implicou na glosa dos valores e cobrança da dívida. Quando o pedido de revisão foi protocolizado pelo executado, o débito já estava inscrito e a execução fiscal ajuizada. Por isso, não há qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pois, quando ajuizada a execução fiscal, a cobrança era, para todos os efeitos, devida. **DISPOSITIVO** Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003004-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
DECISÃO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARSHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e ÂNGELO PRESOTTO NETTO, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 80.1.11.066421-29. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2011. Foi determinada a citação do executado em 11/11/2011 (fl. 06). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 12/01/2012 (fls. 167/174). Às fls. 19/166 a parte executada opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade e discorre sobre sua natureza jurídica. Aduz sua ilegitimidade passiva e afirma que o tributo cobrado já foi pago mediante retenção na fonte, de modo que a constrição sobre seu patrimônio é injusta. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, determinando-se a suspensão do feito e que não seja realizada constrição sobre seu patrimônio pessoal. Posteriormente, o executado apresentou petição e documentos às fls. 186/190 informando que efetuou parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 191/195, aduzindo, preliminarmente, que a via eleita é inadequada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, matéria típica de embargos à execução. Assevera que a adesão ao parcelamento importa em confissão de dívida, remetendo aos termos do artigo 12 da Lei n.º 10.522/02. Sustenta a regularidade da cobrança do tributo, argumentando que a omissão do responsável tributário pela retenção não exclui a sujeição passiva do contribuinte de fato, e que o excipiente não acostou documentos aptos a comprovar a ocorrência das retenções. Roga, ao final, que seja acolhida a preliminar, de modo que não seja conhecida a exceção de pré-executividade por ser tratar de matéria afeta a embargos à execução ou, subsidiariamente, que esta seja julgada improcedente. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O executado alega ser parte ilegítima para responder à presente execução fiscal, por meio da qual lhe está sendo cobrado valor relativo a Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de aluguéis sob o argumento de que, conforme o Contrato de Locação celebrado, a responsabilidade pelo recolhimento seria do locatário. A informação não está respaldada pelos documentos constantes dos autos. Em primeiro lugar, não há comprovante de que o Imposto de Renda foi efetivamente descontado dos valores dos aluguéis. Por outro lado, não consta, do Contrato de Locação, que o recolhimento foi atribuído ao locatário. De acordo com a cláusula Terceira do Contrato de locação celebrado entre o executado como locador e, Barateiro dos Colchões Ltda., como locatário, em 25/03/2003 (fls. 158/162, é responsabilidade de locatário o pagamento de: além do aluguel, os encargos da locação, tais como IPTU/TSU (IMPOSTO Predial e Territorial urbano e Taxas de Serviço Urbanos), forças e luz, águas e saneamento, despesas ordinárias de condomínio, prêmio de seguro e todos aqueles não proibidos em lei. Mais adiante, o contrato, na parte relativa às obrigações do locatário, cláusula oitava, letra d, estabelece que é responsabilidade dele o pagamento dos encargos de força e luz, água e saneamento, impostos e taxas, despesas ordinárias de condomínio, seguro, reparos e todos os encargos não proibidos em lei, além das elevações que sofrem no curso da locação. Não obstante o contrato não especificar quais impostos ficam a cargo do locatário, a cláusula oitava, letra b, deve ser interpretada conjuntamente com a cláusula terceira, que especifica quais tributos ficaram a cargo do locatário: IPTU/TSU. Como consta da referida cláusula terceira que caberá ao locatário o pagamento de IPTU/TSU apenas, não é possível que lhe seja atribuída, também, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte relativo aos aluguéis, sem prévia previsão contratual. Por outro lado, ainda que houvesse previsão contratual de recolhimento dos valores descontados, tal não pode ser oposto à Fazenda Nacional por vedação expressa do artigo 123 do Código Tributário Nacional, cujo texto é claro: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes. Ou seja, ainda que haja negócio jurídico atribuindo a outrem o recolhimento de tributos e se essa atribuição não for fixada por lei, o negócio jurídico não poderá ser oposto à Fazenda Pública. Caberá ação regressiva do contribuinte ao contratante inadimplente mas, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, é do contribuinte tal como previsto na lei. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução devendo, a Fazenda Nacional, manifestar-se, especificamente, sobre a alegação de parcelamento, informando se a exigibilidade está suspensa. Intimem-se.

000060-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 75). Ademais, tratando-se o bem ofertado à penhora de imóvel de propriedade de terceiro, a oferta, para ter eficácia, deveria trazer consigo a anuência do terceiro e de seu cônjuge (artigo 9.º, 1.º, da Lei 6.830/80). Diante do exposto, ante a recusa do credor em relação ao bem ofertado, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000101-89.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO CIDADAO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de AUTO POSTO CIDADÃO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia desta sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000167-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a executada, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 53/55. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

MONITORIA

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Vistos, etc., Tendo em vista a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito, intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a localização do sítio indicado como domicílio do réu na pesquisa de fls. 170. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 162/167. Int. Tópicos finais da sentença de fls. 162/167: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, in ciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade e, consoante art. 1102c do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000514-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VERA LUCIA FERRANTE DE ARAUJO
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas ex lege. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada, devendo a Secretaria promover a notificação da Central de Conciliação e demais intimações necessárias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILCRED CADASTRAMENTOS & ENCAMINHAMENTOS LTDA ME X SILVIA FREITAS RAIMUNDO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Vistos em inspeção. Diante da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 69 e petição de fl. 71-72) defiro a inclusão de sua sócia, a Sra. Silvia Freitas Raimundo - CPF: 071.763.038-27, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido para encerramento do feito, formulado às fl. 71-72, indefiro por falta de fundamento legal. Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004639-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004639-7) - CENTRO OFTALMOLOGICO DE FRANCA S/C LTDA X PROSAL PROGRAMACAO DE SISTEMAS S/C LTDA X S M PROGRAMACAO DE SISTEMAS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria

as intimações necessárias. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO
Vistos, etc.,Fls. 157. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Int.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETE ALVES GONCALVES
Vistos, etc., Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES
Vistos, etc., Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Fls. 1761: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados ANTONIO PAULO, ZENAIDE, ALESSANDRA e SANDRO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo legal (art. 600 do CPP).Em seguida, dê-se vista à acusação para apresentação das contrarrazões, caso queira.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1767

EXECUCAO FISCAL

0002031-79.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA)

Cuida-se de pedido para liberação da importância de R\$ 30.422,78, bloqueada das contas bancárias pertencentes à empresa Frigorífico Franca Boi LTDA, sob a justificativa de se tratar de valor a ser utilizado para pagamento de salários dos funcionários, relativos à quinzena do mês de junho de 2012 (fls. 224/226). Insta salientar que, conforme decisão de fls. 197/198, este Juízo entendeu que parte dos valores que estavam na conta bancária da empresa (R\$ 51.212,64) eram impenhoráveis, uma vez que o bloqueio foi efetivado aos 31/05/2012, ou seja, às vésperas do pagamento do salário dos funcionários do mês de MAIO, sendo certo que o respectivo montante já estava em poder da executada para pagamento dos funcionários no dia 06/06/2012.Assim, apenas os valores correspondentes ao mês de MAIO foram considerados impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, e, portanto, liberados, eis que pertenciam de direito aos funcionários da executada, porquanto o serviço já havia sido prestado quando do bloqueio dos valores, diferente do presente caso, em que se pretende o desbloqueio de valor

para quitação do pagamento da quinzena do mês de junho, fato posterior ao bloqueio. Deste modo, indefiro o pedido da executada, porquanto a quantia solicitada não se enquadra nos termos do artigo supra referido. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-48.2001.403.6118 (2001.61.18.001227-1) - FABIO ALVES DA SILVA X WILLIANS JOSE REIS X GIOVANI BONIFACIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2. 1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. 2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001334-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001334-2) - JOSE CARLOS MARTINS - ESPOLIO (ODETE DINIZ MARTINS) (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA- INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 164/192: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES (SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 163/181: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS- INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 121/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 151/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 174/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000535-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000535-2) - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 155/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4) - EVALDO MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apense-se os presentes autos aos autos da Exceção de Incompetência nº 0000150-18.2012.403.6118, certificando-se em ambos.2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência, em apenso.3. Intimem-se.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI

para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001391-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001391-9) - ORLANDO CASSIO DE MELO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 43, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.5. Intimem-se.

0001491-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001491-2) - MURILO DA SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA GRACA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento que indeferiu o seu pedido na via administrativa.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 167/185: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001604-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001604-0) - CLEA PROENCA CAMPELO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0001691-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001691-0) - ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO X ANTONIO XAVIER FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido e a certidão de fl. 36 verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Cumpra-se.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Indefiro o pedido do autor constante à fl. 08, com base no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, traga a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários referente aos períodos pleiteados, uma vez que aqueles juntados às folhas 18/22, não se referem aos períodos mencionados na petição inicial.2. Sem prejuízo, cite-se o réu.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 -

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Junte a parte autora cópia da certidão de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Na mesma oportunidade, junte aos autos os extratos bancários referente aos períodos pleiteados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 47/52: Vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar o nome da co-titular da conta CLEUZA MARIA FILÍCIO DO CARMO. 3. Junte a parte autora aos autos, os extratos bancários referente a conta poupança citada no item 2 da petição de fls. 47/52, haja vista a certidão de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0002246-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002246-5) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despachado em Inspeção. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Intimem-se.

0000360-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000360-8) - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 535/543: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000696-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000696-8) - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2. 1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. 2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1) - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento que indeferiu o seu pedido na via administrativa. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 123/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001843-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001843-0) - FRANCISCO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 08/08/2012, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144/150, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, observada a necessidade de indicação dos respectivos ends1,0 Intimem-se.

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1129/1142: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 166/176: Dê-se vistas às partes do laudo pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 196/198: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/79: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 49, DECLARO A REVELIA da ré, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Fl. 46: Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:40 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor.3. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Intimem-se.

0000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 78/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/95: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/64: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000198-74.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 126/130: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/63: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 159/167: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/69: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000763-38.2012.403.6118 - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente as cópias dos contracheques e da declaração de imposto de renda de fls. 18/20 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresente a autora cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como emende a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Intime-se.

0000779-89.2012.403.6118 - INEZ PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão alegação pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Esclareça a autora a alegação de que seu benefício foi indevidamente cessado em 19/03/2012 (fl. 03), uma vez que na Comunicação de Decisão de fl. 28 consta que o pedido de prorrogação de auxílio-doença foi deferido e o benefício foi prorrogado até 19/09/2012.3. Intime-se.

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão alegação pela autora e a documentação que

instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade de fl. 15 com as apostas na Procuração de fls. 13/14 e na declaração de fl. 16, compareça a autora à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo.3. Na Certidão de Óbito de fl. 21 não consta a existência ou não de herdeiros. Assim, informe a autora se há alguma pessoa habilitada à pensão pleiteada.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000150-18.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EVALDO MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) DESPACHO.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos, nos termos do artigo 306 do CPC.2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 308 do CPC.3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intime-se.

Expediente Nº 3537

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 143. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 118/119 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 138, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 115/116. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 109-v, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 101/102. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 104, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 174/177. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe

19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 172-v, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; reconsidero, em parte, o despacho prolatado à fl. 178 e DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA (SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 459/461. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 463, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000682-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FERREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 77/78. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 77/78 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP

1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 79, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001222-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001222-0) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que parte executada não possui representação processual, e que, a diligência de intimação no endereço fornecido pela exequente restou infrutífera, nos termos da certidão negativa de fl. 72, desnecessária, ante a probabilidade de frustração, nova tentativa de intimação pessoal da devedora no mesmo local. Sendo assim, determino à secretaria que, nos termos da decisão de fl. 67, proceda à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação e, se necessário, fornecendo novo endereço para localização da devedora ou de seus bens. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000863-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000863-4) - ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 95/96. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 85, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema

BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000891-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000891-9) - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA (SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 100, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Com a informação da efetivação da transferência, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, onde será determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores. 5. Cumpra-se e intimem-se.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 123/124. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 123/124 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 126, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001500-75.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 02/04. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 02/04 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n.

11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 291, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8737

MONITORIA

0004512-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANE MEIRE BARBOSA DO PRADO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANE MEIRE BARBOSA DO PRADO, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$22.516,75, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 28, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a homologação. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta a anuência da ré na petição de fls. 28, além de não ter sido citada para os termos da ação. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo extrajudicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no tocante ao menor Higor Rodrigues dos Santos, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 205.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação ao autor Higor Rodrigues dos Santos, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará, autorizando a genitora do menor, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, a levantar os valores depositados em nome de HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS junto ao Banco do Brasil, instruindo-o com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120058607, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 365. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 362. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, de NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS e de GEORGETTE FALLEIROS LEM, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido Sr. Waldenir Viana Lemos (marinheiro lotado junto ao 8º Distrito Naval), porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. Afirma que, para comprovar a União Estável, intentou ação de justificação judicial perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos; porém, a Marinha do Brasil não aceitou a justificação, agindo, segundo sustenta, em desconformidade com a Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Juntada a justificação judicial (processo nº 2002.61.19.005125-3) às fls. 21/93. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/117, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e litisconsórcio passivo necessário com as Sras. Georgette Falleiros Lemos e Nilbe Lenir Oliveira Lemos. No mérito, sustenta que a legislação exige que o companheiro conste da relação de beneficiários designados pelo militar ou comprove União Estável, o que não restou comprovado. Afirma que a Justificação Judicial, por si só, não tem o condão de obrigar a Administração e que é necessária a prova de necessidade de alimentos. Réplica às fls. 123/129. Ofertada oportunidade para especificação de provas (fl. 130), a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 131). A união requereu o depoimento pessoal da autora. Conforme termo de deliberação de fl. 143, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha José Francisco da Silva. No termo de deliberação de fl. 146, foi tida como desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento da autora, ante a apresentação da justificação judicial às fls. 21/95. Memoriais da autora às fls. 143/145 e da ré às fls. 147/152. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal e acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo com as filhas do falecido (Georgette e Nilbe) às fls. 155/161. A União Federal apresentou agravo retido em face da decisão que não reconheceu a incompetência da Justiça Federal (fls. 176/182). Contra minuta do agravo às fls. 185/189. Citada a corrê Georgette (fls. 199/200), decorreu in albis o prazo para apresentação de defesa, embora tenha constituído procurador nos autos (fls. 202/203). Em razão de não ter sido localizada a co-ré Nilbe, foi determinada sua citação por edital (fls. 183 e 191/197), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 205). Contestação da co-ré Nilbe às fls. 208/212 alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito sustenta não estar comprovada a alegada União Estável. Réplica às fls. 214/216. Manifestação da parte autora às fls. 218/220. A União Federal e a co-ré Nilbe informaram não terem outras provas a produzir (fls. 222 e 225). Acolhida a preliminar de nulidade do edital de citação da co-ré Nilbe, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal e à Justiça Eleitoral (fl. 227). Resposta ao ofício pela Receita Federal (fl. 229) e pela Justiça Eleitoral (fls. 230/223), que não localizaram a Sra. Nilbe. Instada a se manifestar sobre tais informações, a defensora da Sra. Nilbe informou não ter requerimentos a fazer (fl. 237v.), razão pela qual foi efetivada nova citação por Edital (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES As preliminares aduzidas em contestação já foram analisadas às fls. 155/161 e 227, cabendo apenas acrescentar, quanto à citação da corrê Nilbe, que foram esgotadas as diligências para sua localização, com expedição de ofício à Marinha (fls. 172/174), à Receita Federal (fl. 229) e ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 230/233), nenhuma informação sendo obtida de seu paradeiro, razão pela qual é plenamente válida a citação por

edital (fls. 240/241), não havendo, ainda que se falar em prejuízos, ante a representação processual regular existente no processo.3. MÉRITOTrata-se de ação visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Waldemir Viana Lemos ocorrido em 30/03/1993 (fl. 33). Dispõe o Estatuto dos militares acerca do assunto:Lei 6880/1980: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. (...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Lei 5774/1971:SEÇÃO VDa Pensão MilitarArt. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.(...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:a) à viúva;b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; ef) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.Assim, a autora precisaria constar como dependente na declaração prestada pelo militar falecido ou comprovar a condição de companheira dele para fazer jus à concessão do benefício.A autora não foi declarada como dependente pelo de cujus, conforme se observa de fl. 83/84, razão pela qual passo a analisar a comprovação da União Estável alegada na inicial.Visando esta prova a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos:a. Certidão de Nascimento de filha havida em comum (Georgete) em 1977 (fl. 38);b. Telegrama de 01/07/1981, enviado pelo falecido (fl. 36);c. A autora foi declarante do óbito (fl. 33);d. A autora consta como beneficiária do seguro, pago após o falecimento (fls. 30/31);e. Fotos (fls. 39/42);f. Cartas do falecido (fls. 10/20).g. Justificação Judicial (fls. 21/60).Esses documentos carreados aos autos não são firmes no sentido de comprovar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus em período contemporâneo ao óbito.As testemunhas Waldelir e Wilma (irmãos do de cujus) afirmam às fls. 88/91 que o Sr. Waldemir Viana Lemos morava com a autora desde 1974, tiveram filha juntos e que a autora viveu com ele até o seu falecimento. Efetivamente consta à fl. 38 Certidão de Nascimento dando conta do nascimento de Georgette Falleiros Lemos em 13/05/1977.No entanto, o documento carreado à fl. 83 demonstra que o Sr. Waldemir declarou que teve outra filha com terceira pessoa em 03/01/1978 (fl. 83), sendo que na declaração de beneficiários prestada para a Marinha em 1979, declarou que sua companheira era a Sra. Edite Gomes Oliveira (fl. 83).Outrossim, os trechos da carta enviada à autora, transcritos a seguir, dão a entender que, em 1986, ainda não existia a constituição de família propriamente dita, apenas a intenção:02/04/1986 - Quando eu vier da viagem, vou procurar uma casinha e começar a comprar as coisas de que mais necessitamos (...) Mas, é necessário que tenhamos antes de tudo, uma boa reserva financeira para superarmos inicialmente a nossa primeira fase, sem grandes dificuldades! Nada de precipitações. (fl. 10)Já a carta de 1990 (fl. 16) sugere um afastamento do casal:Se estamos atingindo este estágio de sofrimento é pura e simplesmente culpa sua mesmo Zenaide! Você deveria, mas, [sic] nunca tomou ou quis tomar a firme decisão de seguir-me pelos caminhos da vida!(...) Siga-me com amor, decisão e determinação!Ou então, deixa-me livre e em paz, para que outra pessoa possa ainda me fazer feliz. Completar o meu sonho, preencher o meu vazio...(...) Depois que você se livrou do outro; parece também querer livrar-se de mim.A carta de fls. 19/20, de 01/10/1991, menciona que o falecido se preocupava com as filhas, mandava dinheiro, estava sempre longe (viajando) e queria casar com a autora.Não foi juntado nenhum documento que comprove endereço comum em data próxima ao óbito. Ao que parece das cartas de fls. 10/20 o Sr. Waldemir morava no Rio de Janeiro e a autora em Guarulhos, recebendo apenas algumas visitas esporádicas do de cujus. O falecido menciona que mandava dinheiro para a autora e filhas e se preocupava com elas, menciona ainda gostar da autora, pretendendo com ela constituir uma união, mas, da análise conjunta das provas, tenho que esta não havia se configurado até o seu óbito.Assim, a autora não apresentou início razoável de prova material que demonstre a existência da alegada convivência marital por ocasião do óbito, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6) - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIOVANNI PERDICHIZZI e SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) aplicação do CDC; (c) onerosidade excessiva (art. 6, CDC); (d) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (e) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (f) houve anatocismo ante a incidência de juros sobre juros no contrato; (g) deve ser afastado o percentual referente ao Plano Collor, no percentual de 84,32%; (h) ilegalidade na utilização da Tabela Price; (i) irregularidade na cobrança do seguro; (j) nulidade da taxa de cobrança; e (k) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Requerem, com a procedência dos pedidos, a restituição de valor eventualmente pago a maior ou a compensação do mesmo, sempre em dobro, conforme disposto no CDC. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 27/73. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 114/117. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 125/154) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da cessão de crédito efetuada com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e litisconsórcio com a empresa seguradora. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que não houve anatocismo nem capitalização de juros; que é constitucional o DL 70/66; que é legal a incidência do CES no cálculo, bem como foi o PES corretamente aplicado. Réplica dos autores às fls. 170/189, reiterando os termos da inicial. Noticiado o falecimento do co-autor Giovanni (fls. 195/196), procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 220/232). Após diversas tentativas de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 200/201, 245 e 255). Nada requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da legitimidade passiva da CAIXA Independentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.ª Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE.

1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar.

2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA.

3. Agravo parcialmente provido. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no pólo passivo e admitindo a EMGEA como assistente simples.

2.2. Do litisconsórcio necessário com a seguradora Não há necessidade de formação de litisconsórcio com a seguradora, visto que o contrato foi firmado pelos autores com a ré, que é responsável pelo recebimento da parcela referente aos seguros e seu repasse, conforme já decidiu o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CES Consta dos autos que o CES foi expressamente previsto no contrato firmado pelo autor. Contudo, ainda que não constasse do pacto, entendo que a utilização do CES no cálculo não depende de previsão contratual. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim

dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH:Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei]O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor.E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização.Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente.Portanto, não há como conceber o PES sem o CES.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei]Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 1446O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de

21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei] Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidi estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei] A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. [...] Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial. 3.2. Do mecanismo de reajuste do saldo devedor O primeiro demandado informou, na contestação de fls. 134/135 e 162/163, que o critério inicial de reajuste de saldo devedor foi a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, consoante o contrato original, de 24/06/1983 (fl. 34), aplicando-se, posteriormente, a TR. Acerca da legalidade da aplicação da UPC, já decidiu o Egrégio TRF da 3.^a

Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Recurso desprovido. Quanto à posterior aplicação da TR, também não vejo qualquer ilegalidade. É legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei] Além de todo o exposto, não era necessário que o saldo devedor e as prestações fossem corrigidos pelos mesmos índices. Desde a gênese do SFH a correção foi separada. Esta é, aliás, a razão para a existência do FCVS. Houvesse reajustes idênticos, fatalmente não haveria resíduo ao final do contrato, tornando desnecessária a previsão de cobertura pelo fundo. Neste sentido o Egrégio STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH. [grifei] Ante o exposto, não procede este pedido dos autores. 3.3. Do sistema de amortização e da tabela price Alegam os autores que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA

PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...]8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Por outro lado, nada tem de ilegal a utilização da tabela price, que não implica necessariamente no descompasso que provoca a falta de amortização da dívida, como já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS.I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.III. Recurso provido. Deste modo, não procede este pedido dos autores.3.4. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66Os autores pugnam pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal.Porém, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei]Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Dec.-Lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual dos autores de extração constitucional.A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel.Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.3.5. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR.O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção.Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada.Recurso não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação

do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ.3. Agravo regimental desprovido. Portanto, não procede este pedido dos autores.3.6. Dos seguros contratadosOs seguros contratados pelos autores são o de morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos do imóvel - DFI, conforme informações da CAIXA e do primeiro demandado em suas contestações.No contrato, na cláusula décima, consta apenas que acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda indicada no campo A1., cuja alteração só será considerada para efeitos indenitários, se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH.Os seguros são contratados por imposição da legislação de regência. Confira-se a este respeito a Resolução 1.446/88 do CMN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:[...]d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);Do mesmo modo dispunha a Lei 4.380/64:Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:[...]III - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;Fica claro que o agente financeiro não é o instituidor da exigência, prevista pelos órgãos centrais de gestão do SFH. Trata-se de exigência que decorre da política social do sistema, prevendo cobertura securitária como forma de proteção do imóvel que é, afinal, a garantia do financiamento.Deste modo, improcede este pedido dos autores.3.7. Da aplicação do CDC e da onerosidade excessivaA Lei 8.078/90 veio a lume com um salutar conjunto de regras e princípios que extravasam o microsistema ali positivado, permeando as relações jurídicas com novos vetores interpretativos, principalmente com a relativização do princípio pacta sunt servanda.Quanto aos agentes financeiros, após longa celeuma jurisprudencial, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentou a sua sujeição às normas do CDC no julgamento da ADIN n.º 2.591. Sua aplicação, portanto, é questão superada.Ocorre que, no caso de contratos de mútuo para aquisição de imóveis sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em desequilíbrio na relação entre mutuário e instituição financeira, nos moldes em que se verifica no trato entre consumidor e fornecedor.É que o SFH constitui um microsistema próprio, com normas de ordem pública por tratar de verdadeiros benefícios e subsídios concedidos aos mutuários, de modo a facilitar a aquisição da casa própria. Basta lembrar que a captação de recursos para os empréstimos é feita junto às contas vinculadas do FGTS e aos depósitos em cadernetas de poupança. Por isso a instituição financeira não tem autonomia para estipular regras à margem do sistema. Os critérios de reajuste de saldo devedor, prestações, juros etc., constantes do contrato firmado entre as partes, são definidos pela legislação de regência.Não pode o contrato do SFH ser equiparado a um contrato de adesão em que o fornecedor estipula cláusulas em seu benefício e o consumidor, mero aderente, não participa efetivamente da avença em si. No SFH as normas de ordem pública devem ser obedecidas pela instituição financeira, que não tem espaço para agir com discricionariedade quanto aos requisitos nucleares do sistema.E também por decorrerem de expressa disposição legal, não são factíveis alegações genéricas de existência de cláusula abusiva ou de onerosidade excessiva no contrato, devendo estas ser efetivamente demonstradas no caso concreto para seu acolhimento.Neste sentido é o seguinte voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. [grifei]Isso não significa que eventual descumprimento do contrato não possa ser reparado pela Justiça, bem como no caso de não subsunção das cláusulas contratuais aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da contratação, análise que passo a fazer.3.8. Da taxa de cobrança e

administração É devida a Taxa de Cobrança e Administração quando expressamente prevista no contrato (como é o caso), e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 3.9. Da incidência de juros sobre juros Por todo o já exposto, somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, assim incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 36 e ss.) deixa claro que houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo insuficiente para a quitação da parcela mensal de juros em determinados períodos. Isso não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra. A solução, conforme o que tem decidido o STJ, seria a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidiria apenas a correção monetária. No específico caso dos autos, verifico que o contrato dos autores tem cobertura do FCVS, a implicar que o saldo devedor remanescente - que sofreu a incidência de juros sobre juros - seria assumido pelo fundo, de modo que os autores careceriam de interesse processual ante a ausência de resultado útil a lhes advir da procedência do pedido. Entretanto, a própria cobertura do FCVS no contrato em exame é questionada pela CAIXA, visto que foi verificado que o autor possui dois contratos sob a égide do SFH, ambos com cobertura do FCVS, o que sempre foi vedado pela legislação de regência. A cobertura do FCVS, porém, não é objeto da presente lide. Vislumbrando a possibilidade de que não haja este benefício ao final, deve este pedido ser julgado procedente para determinar a contabilização dos juros que excederem o valor das parcelas mensais em conta separada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, nos termos do contrato entre as partes. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos seja lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Diante da improcedência da maior parte dos pedidos, a retirar a plausibilidade do direito vindicado exigida pelo art. 273 do CPC, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Tendo a CAIXA sucumbido em parte mínima do pedido, condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 5% sobre o valor da causa. Retifique-se a autuação, para que conste a EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006379-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006379-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Precatório nº 20110062436, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 228. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007846-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007846-6) - JOANA PAULA DA CRUZ (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005923-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005923-3) - EVA ALVES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120051370, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 197. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006786-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006786-2) - ADRIANA DA SILVA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Adriana da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/87). Contestação às fls. 95/130. Réplica às fls. 149/196. Audiência de conciliação realizada às fls. 230/231, ocasião em que foi suspenso o andamento do feito para realização de acordo. A CEF procedeu ao levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 241/246), bem como apresentou parecer técnico, com Termo de Deliberação, noticiando o acordo com a renegociação do contrato (fls. 257/258). Manifestação da autora às fls. 273 e 276, informando a celebração do acordo, bem como estar cumprindo rigorosamente os pagamentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante noticiado pela CEF e pela autora (fls. 257/258 e 273/275), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0) - ANGELO MARCIO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO MARCIO DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 178/179. Sustenta o embargante que não foi apreciado o pedido para concessão do auxílio-acidente. Apresciosa os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença esclareceu que não restou demonstrado a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fl. 179v.). Isso porque, conforme esclarecido pelo perito e mencionado à fl. 179, o autor apresenta seqüelas que não o impedem de realizar suas atividades laborais sem limitações. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, na parte relativa ao indeferimento do benefício, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6) - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Entendo precluída a realização da perícia contábil face à inércia da parte autora em providenciar a juntada dos documentos necessários à sua realização (fls. 243/276). Ademais, se realmente efetivada a novação do contrato como alegado em contestação, desnecessária a realização de perícia contábil, pois os temas pertinentes ao SACRE (TR, forma de amortização etc) compreendem matéria apenas de direito. Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato de opção pelo SACRE efetivado em 13/02/1998, mencionado na contestação. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à parte autora também pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007759-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007759-8) - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 2011205168, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 116. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006039-6) - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 374/378). A executada pagou o débito, juntando a guia de fls. 385.2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante DARF juntado às fls. 385, a executada pagou o débito (fl. 385), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de Pandura Alimentos Ltda, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009591-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009591-3) - IVANETE GOMES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120051440, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 146. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009753-3) - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120056711 e 20120056710, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 203/204. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RITA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que o falecido já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 103/104, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/114), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o segurado já havia perdido a qualidade de segurado. Réplica às fls. 125/130. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e expedição

de ofício (fl. 114). Não foram especificadas provas pela parte autora. Deferida apenas a expedição de ofício (fl. 132). Noticiada a interposição de agravo às fls. 142/144 ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 140/141 e 152). Resposta ao ofício 91/2010 à fl. 148, informando que o processo administrativo requerido se encontra na agência da previdência de Guarulhos. Razão pela qual foi determinada a juntada dos documentos pela própria ré (156). Determinada ainda a juntada de documentos pela parte autora (fl. 156). Juntados documentos pelo autor às fls. 158/234. Manifestação do INSS à fl. 235 sem juntar os documentos mencionados nem apresentar os esclarecimentos requeridos à fl. 156. Vista à parte autora à fl. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Inicialmente, cumpre mencionar que entendo preclusa a produção da prova requerida à fl. 114, b, face à inércia da ré em juntar documentos ou apresentar esclarecimentos quando instada a fazê-lo (fls. 156 e 235). A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Roberto Toledo dos Santos, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 10/12/2004. A qualidade de dependente também foi demonstrada nos autos, pela certidão de casamento acostada à fl. 16. Tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 137.297.338-6 - fl. 19) foi negado pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 19).

2.1. Da qualidade de segurado do falecido No caso em análise, Roberto Toledo dos Santos não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 10/12/2004 (fl. 17), pois, conforme se verifica de fls. 211 (CTPS) e 117 (CNIS), o último vínculo com a previdência se encerrou em 12/2000, tendo decorrido mais de 36 meses entre o término desse vínculo e o óbito. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, situação que passo à analisar.

2.1.1. Da aposentadoria por idade Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Roberto Toledo dos Santos contava apenas com 55 anos de idade (fls. 17/18), não implementando, portanto, os requisitos para essa espécie de aposentadoria.

2.1.2. Da conversão de tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Postas essas considerações, passo à análise da documentação carreada aos autos. O enquadramento especial, em razão da categoria profissional, nos períodos de 12/03/1987 a 11/04/1989, 13/09/1978 a 06/06/1984, 12/03/1987 a 11/04/1989 e 01/11/1989 a 27/08/1993 foi efetivado pela própria Administração, em última instância recursal administrativa (1ª

Câmara de Julgamento), no requerimento de aposentadoria protocolado pelo falecido em 19/07/1999, sob o número 42/114.308.910-0 (fl. 89), nos seguintes termos: Cabe informar que para o período de 12/03/1987 a 11/04/1989, exercido como auxiliar de motorista, de 13/09/1978 a 06/06/1984, 12/03/1987 a 11/04/1989, de 01/11/1984 a 27/08/1993, como operador de empilhadeira, são passíveis de enquadramento por categoria profissional código 2.4.2 do anexo II do Dec. 83.080/79 (fl. 96). Cumpre consignar que embora tenha constado na decisão de fl. 96 o enquadramento do trabalho na empresa Santa Rosa desde 01/11/1984, trata-se de evidente erro material, pois o autor só ingressou nessa empresa em 01/11/1989 (fls. 65/67 e 225), razão pela qual só pode ser considerada a conversão a partir dessa data. Reconhecido o enquadramento pela categoria profissional desses períodos, não há sentido em não enquadrar os outros períodos anteriores a 28/04/1995 em que o autor também exerceu a mesma profissão, quais sejam: 22/05/1989 a 17/07/1989, trabalhado na empresa Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda. (fls. 62/63 e 178) e 23/10/1984 a 11/03/1987, trabalhado na empresa Tarsis Empresa de Saneamento Serviços Gerais S.C Ltda. (fl. 177 combinado com 187). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos] Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Desta forma, considerando que o trabalho como operador de empilhadeira na empresa Guarubier Distribuidora de Bebidas Ltda. é posterior a 28/04/1995 (fl. 162), não é possível o enquadramento em decorrência da categoria profissional, à semelhança do reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no julgamento acima mencionado. Também houve o enquadramento na via administrativa, pela 1ª Câmara de Julgamento, do período de 22/02/1974 a 25/06/1974 em razão da exposição a agente agressivo (poeira de chumbo): Para o período de 22/02/1974 a 25/06/1974 cabe enquadramento por exposição ao chumbo código 1.2.4 do anexo III do Dec. 53.081/64. Embora o DSS 8030 traga a informação de que o autor trabalhou como ajudante de produção até 29/11/1977 (fls. 44/46), consta na CTPS a anotação de que a partir de 26/06/1974 ele passou a exercer a função de auxiliar de almoxarifado (fl. 202), razão pela qual o enquadramento deve ser mantido apenas até 25/06/1974. Não cabe enquadramento do período trabalhado na empresa Ind. Marília de Auto Peças Ltda., vez que o nível de ruído informado (74 dB - fls. 48/49) encontra-se abaixo do limite de tolerância. Por fim, também não cabe enquadramento dos períodos de 07/08/1973 a 01/02/1974 e 07/11/1996 a 22/06/1999, vez que, embora os formulários DSS 8030 de fls. 162 e 99 apontem a exposição a ruído acima do nível tolerável, não vieram acompanhados do laudo técnico comprobatório da medição, o qual se faz imprescindível, por se tratar agente quantitativo que precisa ser medido para que se comprove a insalubridade. Ressalto que o Laudo acostado à fl. 168 se refere a outro segurado e foi confeccionado no setor de tornearia, diverso daquele em que o autor executou suas atividades de 07/08/1973 a 01/02/1974 (produção - fl. 99).

2.1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será

concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No que tange o à aposentadoria especial, é necessária a demonstração do tempo mínimo de 25 anos de contribuição para fins de sua obtenção, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS - fls. 90 e 116/117) e CTPS (fls. 164/234), tem o falecido um total de 29 anos, 1 mês e 26 dias de tempo comum e 14 anos, 6 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial (conforme anexo I da sentença), tempo este insuficiente para a concessão, tanto da aposentadoria por tempo de contribuição, como da aposentadoria especial. Deste modo, o de cujus não contava com tempo mínimo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, pelo que também não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da pensão por morte requerida pela autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013083-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013083-4) - ROMUALDA MARTINS CATOSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120001321, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 140. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-49.2010.403.6119 - ADAO PONTES DE AMORIM (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120058628 e 20120058627, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 157/158. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-69.2010.403.6119 - HELIO CANO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110205039 e 20110205040, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 274/275. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120058626 E 20120058625, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 154/155. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 150/152 foi contraditória. Afirma que não foi observado que subsistia a qualidade de segurada da autora face ao vínculo iniciado em 01/03/2005 com a empresa Herbelina Oliveira Fernandes - EPP. Determinada diligência às fls. 157/158, com resposta à fl. 167. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Com efeito, os documentos de fls. 12 (CTPS), 81 (CNIS) e 167 (Declaração da empresa emitida

pela mesma signatária da CTPS - fl. 12) demonstram que continua existindo o vínculo empregatício entre a autora e a empresa Herbelina Oliveira Fernandes - EPP. Conforme constou de fl. 151v., a perícia judicial, realizada em 07/02/2011, constatou que a autora se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho, fixando o início da incapacidade (DII) em 08/09/2010. Dada a continuidade do vínculo empregatício com a empresa Herbelina Oliveira Fernandes - EPP a autora detinha carência e qualidade de segurada em 08/09/2010. Desta forma, restou demonstrado o direito não ao restabelecimento do benefício n 31/531.989.805-0, mas à concessão de novo auxílio-doença a partir de 08/09/2010 (DIB e DIP em 08/09/2010). Porém, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 9 meses (fl. 128). Demonstrados também, os requisitos para o deferimento da tutela. A instrução processual revelou a existência da verossimilhança da alegação. Por se tratar de benefício de caráter alimentar, vislumbro também a presença de perigo na demora, pelo que se encontram presentes os requisitos para o deferimento de tutela antecipada nos termos do art. 273, CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para acrescentar a fundamentação acima e para que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora a partir de 08/09/2010. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se esgotado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial). DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício nos termos aqui delineados; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão para cumprimento no prazo de 15 dias. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta.

0010283-87.2010.403.6119 - YOSHIO ICHIKI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIO ICHIKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a parte autora que percebeu benefícios na via administrativa, de forma intermitente, desde 11/2006, sendo o último cessado em 2010 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/58. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/80). Contestação às fls. 85/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. O laudo pericial foi anexado às fls. 118/123 e 130/143, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 148 e 154), da qual discordou a parte autora (fls. 151/152). O autor peticionou às fls. 156/158, reiterando o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 540.670.880-1 pelo período de 10/04/2010 a 30/06/2010. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se

trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 14/07/2011, consoante laudo de fls. 118/123 e 130/143. O perito concluiu que o autor é portador de tendinite supra-espinal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus, constando ainda do laudo que com tratamento adequado pode-se reverter este quadro (fl. 119). Segundo o trabalho técnico o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais (fl. 120), o que enseja o direito ao auxílio-doença. O marco inicial do benefício deve ser fixado em 21/01/2011, conforme início da incapacidade (DII) definido pelo perito na resposta ao quesito 3.6 (fl. 120). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 121), ou seja, a partir de 14/07/2011. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 21/01/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 124. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: YOSHIO ICHIKI CPF: 701.832.018-68 Nome da mãe: SUZUMI UTIAMA

ICHIKIPIS/PASEP: 1.097.173.405-1Endereço: Rua Maria Paula Motta, 1262, Jad. Presidente Dutra, Guarulhos/SPNB: N/CBenefício concedido: auxílio-doençaDIB: 21/01/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-12.2011.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 13/04/2010, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 45/49).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49).O INSS apresentou contestação (fls. 71/75), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo médico acostado às fls. 54/58.Manifestação das partes às fls. 64/68.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

MÉRITO2.1. Da incapacidadeA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Entendo desnecessária a nova perícia requerida à fl. 66, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moralIgualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que três peritos judiciais chegaram à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SILVIA PEDRO VIZZOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/141).Contestação às fls. 152/156.Laudo Médico Pericial às fls. 171/178. Réplica às fls. 182/201.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 217/).Em manifestação de fl. 220, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 217 e aceitação expressa da autora (fl. 220).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/06/2010 por conclusão contrária a perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 50/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Contestação às fls. 57/61. Laudo médico pericial às fls. 69/73. Manifestação da parte autora às fls. 75/83. Laudo médico pericial às fls. 86/94. Manifestação das partes às fls. 99/101. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 101), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 103). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício n 502.718.581-9 no período de 20/12/2005 a 31/03/2010. Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral, esclarecendo que a incapacidade subsiste desde a cessação (fl. 90). Embora o perito faça referência à incapacidade parcial, verifica-se da resposta ao quesito 3.3 do juízo (fl. 90) e 7 do autor (fl. 93) que na verdade essa incapacidade é total para a atividade habitual. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença n 502.718.581-9, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 12 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 91). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.718.581-9 (cessado em 31/03/2010). O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 12/01/2013). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Fl. 103: A perícia cardiológica já foi realizada (fls. 69/73). Defiro, no entanto, a realização de perícia neurológica, considerando as informações de fls. 86, 90 e 92. Para tanto, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos os documentos referentes ao AVC alegado, no prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do Dr. Thiago e da Dra. Poliana no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

0006596-68.2011.403.6119 - MARCIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MARCIO FELIPE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Com a inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/27).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35. O perito judicial informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 46).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual o autor, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98 e 160/180: Considerando o resultado da perícia judicial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor desde 22/09/2010, quando este ainda mantinha carência e qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 89, mantenho a tutela deferida às fls. 160/180, devendo-se, apenas comunicar ao INSS que o benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 05/03/2013).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de AMBOS OS PERITOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo de fls. 160/180. Após, em não havendo outras questões a serem apreciadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008174-66.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que está com alta programada para 25/03/2011. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 72/74).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Contestação às fls. 91/93, pugnando a ré

pela improcedência do pedido, uma vez que o auxílio-doença está sendo pago e não restou caracterizada situação que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Parecer médico pericial às fls. 77/86. Manifestação das partes às fls. 88/93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 539.094.383-6 foi concedido em 25/02/2010 e continua sendo pago na via administrativa (fl. 94). A perícia judicial constatou que o autor está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, não sendo suscetível de recuperação, mas podendo ser reabilitado para atividades intelectuais, que não exijam esforço físico (fl. 80). Considerando a idade (54 anos), grau de instrução (superior incompleto - fl. 78) e elementos trazidos pela perícia judicial, entendo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo improcedente o pedido neste aspecto, sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. Dessa forma, não restou caracterizado o direito à concessão de aposentadoria, mas apenas à manutenção do auxílio-doença n 539.094.383-6 até que se efetive a reabilitação profissional. Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a manutenção do auxílio-doença n 539.094.383-6 até que se efetive a reabilitação profissional do autor. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar manutenção do benefício e a imediata inclusão do autor na reabilitação profissional. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Não existem verbas em atraso, posto que o auxílio-doença não chegou a ser cessado na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, já que não existem

verbas em atraso a serem pagas. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ABDALA CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 01/12/2010, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. O autor, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 163/165). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 165). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 236/237), pugnano pela total improcedência do pedido, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Laudo médico pericial às fls. 184/192. Manifestação das partes às fls. 195/207 e 238. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 238), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 243v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença n 541.723.901-8 pelo período de 21/07/2008 a 01/01/2011.2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do

art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 184/192), afirma o perito: VIII. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 188). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Embora o perito informe que se trata de incapacidade parcial para a atividade habitual, se considerada a localização dos problemas informados (doença degenerativa do joelho e coluna), as restrições informadas (evitar esforços físicos e trabalhos com intensa demanda, movimentos repetitivos com os joelhos e coluna lombar - fl. 191, quesito 4 do autor) e a descrição das atividades do autor (auxiliar nos serviços de carga e descarga - fl. 41), entendo que essa incapacidade deve ser tida como total e permanente para a atividade habitual (de auxiliar de serviços gerais). Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 6.1 do juízo (fl. 189). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, por se tratar de doença degenerativa, conforme esclarecido à fl. 190 (quesito 5 do INSS). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 541.723.901-8, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.3. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo.

2.4. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 541.723.901-8 até que se efetive a reabilitação profissional da autora, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ABDALA CIPRIANO CPF: 009.801.608-39 Nome da mãe: Divina da Conceição NIT: 1.074.223.858-7 Endereço: Rua Paranaíba, 204, Vila Florindo, Itaquaquecetuba/SPNB: 541.723.901-8 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-11.2011.403.6119 - ANTONIO PEDRAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEDRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 45. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 47/60) e forneceu procuração (fls. 61/62). Alega questões

preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 66/67. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 67 e 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Pretende o autor a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS. Da análise dos documentos que instruíram a inicial afere-se que o autor realizou sua opção ao FGTS em 02/05/1969 (CTPS - fl. 35), portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 4º, previa a capitalização de juros na modalidade progressiva, de acordo com o tempo de permanência do optante na empresa, assim dispondo: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Para os fundistas que optaram no período em que vigia a aludida lei, é cediço que a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata, até porque àquela época não havia qualquer outra forma de remuneração da conta que não a prevista na Lei nº 5.107/66, pois somente com a superveniência da Lei nº 5.705/71 é que foi instituída a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. Caberia ao autor, portanto, demonstrar que a CAIXA não aplicou os juros progressivos à sua conta vinculada, descumprindo a determinação legal. Porém, não trouxe aos autos os extratos de sua conta vinculada relativos ao período mencionado na inicial, nem mesmo demonstrou ter tentado obtê-los junto à ré e, instado a especificar provas, nada requereu (fl. 67). Saliento que o pedido formulado na inicial de exibição dos extratos pela CAIXA não deve ser acolhido, pois caberia ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado ou, ao menos, demonstrar que não logrou êxito em obtê-los. Assim, entendendo não demonstrado o interesse de agir na presente demanda, porquanto o autor não comprovou que a CAIXA tenha deixado de aplicar os juros progressivos à sua conta vinculada. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. [...] III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5ª Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PROVIMENTO. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 2. Os documentos de fls. 14/27 comprovam que o autor José Geraldo Alves optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Além disso, o extrato de fl. 16 indica que incidiu o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de abril de 1980. 3. Agravo legal provido para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Via de consequência, resta prejudicado o pedido de incidência dos expurgos

inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir (CPC 267, VI). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROGERIO CANTIZANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi comunicado de que sua aposentadoria por invalidez será cessada. Alega, no entanto, que está incapacitado em definitivo para o trabalho desde 1999. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 58/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Contestação do INSS às fls. 65/67 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 74/81. Manifestação da parte autora às fls. 88/90 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez n 122.533.378-1 desde 20/12/2001 (fl. 72). Esclarece o autor que na perícia realizada em 13/07/2011 pela ré, foi considerado apto para o retorno ao trabalho, passando a receber, desde então, mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 (dezoito) meses (fl. 04). Quanto à capacidade laborativa, o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 74/81). Demonstrado, portanto, o direito à manutenção da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a manutenção da aposentadoria por invalidez n 122.533.378-1, com restabelecimento do pagamento integral do benefício. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011836-38.2011.403.6119 - CICERO VENANCIO DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício administrativo em 24/01/2011, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 53/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55v.). Contestação às fls. 73/75 pugnando a ré pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial às fls. 80/103. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O benefício requerido em 24/01/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 52). A perícia judicial realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 15/06/2011 (fls. 80/103). Em 15/06/2011 o autor detinha a carência e qualidade de segurado, conforme se verifica do CNIS (fls. 45/46 e 48). Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício requerido em 24/01/2011, mas à concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) em 15/06/2011 e início dos pagamentos (DIP) a partir da propositura da ação judicial (em 08/11/2011 - quando houve o primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade), consoante previsão do artigo 60, 1, da Lei 8.213/91, pelo que verifico presente a verossimilhança nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não esta em

condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 12 meses (fl. 94). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de benefício de auxílio-doença a autora com início (DIB) em 15/06/2011. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 05/03/2013). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial e especificação de outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006963-94.2011.403.6183 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JANUARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício cessado com pagamento das prestações vencidas. Alega que em 1995, após regular procedimento, teve concedida pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Roberto. Afirma, no entanto, que em 04/2008, sumariamente, sem comunicar o motivo, por ato unilateral, o INSS cessou o benefício que percebia há mais de 15 anos. Sustenta a violação ao devido processo legal e a ocorrência de decadência, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Estranhamente a autora não faz nenhuma menção ou referência na inicial aos motivos da cessação do benefício, dos quais certamente já tinha conhecimento, ao menos, em decorrência das informações prestadas no processo n 3617-36.2011.403.6119 e também por ter interposto o recurso administrativo mencionado à fl. 113. Nas informações do Mandado de Segurança n 3617-36.2011.403.6119 esclareceu o INSS que: [...] o benefício foi cessado em razão do aparecimento de herdeiro em classe preferencial (filha). Esclarece, no entanto, que quando da análise do direito da filha foi constatado que o segurado não possuía qualidade de segurado. Afirma, ainda, que foi aberto prazo para defesa na via administrativa, porém, na defesa apresentada não havia elementos que alterassem a decisão, mantendo-se a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Esclarece, ainda, que mantida a cessação foi encaminhada comunicação à impetrante, abrindo prazo de 30 dias para apresentação de recurso, o qual foi apresentado em 18/05/2011, porém, diante da falta de assinatura na procuração esse não foi recebido. (fls. 112/113). Pois bem, ainda que se considerasse a perpetuação do direito da autora em razão do decurso do prazo decadencial, essa não obstaría a cessação do benefício em decorrência da modificação superveniente da situação fática verificada no processo administrativo (qual seja: existência/habilitação de herdeiro em classe preferencial - filha), que decorre de disposição da própria lei previdenciária, na redação anterior à Lei 9.032/95 (vigente na data do óbito): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Uma vez habilitada filha do falecido, cessa o direito da autora à percepção do benefício. Assim, pelas informações constantes dos autos até o momento, não faz a autora jus ao restabelecimento da pensão por morte. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es)

na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício administrativo em 21/11/2011, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 204/208).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207v.).Laudo Médico Pericial às fls. 211/218.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O benefício requerido em 24/11/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 200).A perícia judicial realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade a partir da data pericial (fl. 215), ou seja, a partir de 26/04/2012.Porém, verifica-se que entre a cessação do último benefício (31/05/2009 - fl. 203) e a data de início da incapacidade fixada (26/04/2012 - fl. 215), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão à concessão do auxílio-doença, pelo que deve ser mantido o indeferimento da tutela.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que mantenho o INDEFERIMENTO da tutela antecipada.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo juntado às fls. 211/218 no prazo de 10 dias.Também no prazo de 10 dias, deverão as partes especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 207v.Intime-se.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DELMIRO LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado a comprovar o requerimento do benefício na via administrativa, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Apesar de devidamente intimado a emendar a petição inicial, demonstrando o requerimento da via administrativa para caracterização do efetivo interesse processual, o autor não cumpriu o determinado pelo Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004245-88.2012.403.6119 - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apurada à fl. 75, diante da divergência de objeto, conforme se observa de fls. 86/87.Trata-se de ação proposta por JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 08/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não

vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011, 11/2011 e 02/2012 (fls. 101/103), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004611-30.2012.403.6119 - LUCIANA ALVES DE SOUTO SILVA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUCIANA ALVES DE SOUTO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 28/07/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2011 (fl. 45), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma

doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido

no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004853-86.2012.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que teve o benefício concedido na via administrativa, mas após foram constatadas irregularidades pela ré que culminaram com a cessação do benefício. Afirma que o INSS excluiu o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Ferramental Ferramentaria (01/08/1974 a 01/06/1987) e Goodyear do Brasil (23/02/1988 a 30/06/1987), porém, sustenta que a documentação permite a conversão desses períodos. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ANDRÉ SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005471-31.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0005516-35.2012.403.6119 - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANISIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.Afirma que diversos vínculos constantes da Carteira de Trabalho não foram computados pela ré quando da análise do benefício n41/158.147.787-0Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar a Carteira de Trabalho original, bem como cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo às empresas que não foram computadas pela ré na via administrativa, mencionadas à fl. 04 da inicial.Intime-se.

0005557-02.2012.403.6119 - SILMAR DE MEDEIROS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOInicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 42/47.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/055.474.669-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto,

segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do

direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as

sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004573-18.2012.403.6119 - CLEONICE DE MELLO FARIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Há anotação no verso da certidão de casamento de que o casal estaria separado desde 1994. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para

cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011493-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2000.61.19.007538-8) que lhe move MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA. Alega que o embargado aplicou a variação do IRSM nas competências 12/96 a 03/94, quando o índice de 03/94 deve ser aplicado aos salários de contribuição anteriores. No prazo para impugnação, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, consoante peça de fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, pois, a existência de excesso de execução. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante de R\$ 63.072,84 (sessenta e três mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2011, consoante fls. 06/08. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 63.072,84 (sessenta e três mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2011, a título de valor principal. Deixo de condenar o autor (ora embargado) nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES
Fls. 69/70: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a petição de fls. 60, requerendo a publicação exclusivamente em nome da advogada Giza Helena Coelho. No entanto, consoante se infere de fls. 72/73, a publicação foi efetivada em nome da advogada que subscreveu a inicial. Assim, TORNO NULA A SENTENÇA de fls. 66, determinando que a autora dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 57), no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, considerando que a patrona protocolizou o substabelecimento em 02/02/2011 e o feito pende de manifestação da CEF desde janeiro do mesmo ano (fls. 58/59). Retifique-se o registro da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-84.2012.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN ANTÔNIO MOREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 06/2009. Prestadas informações sem esclarecimentos da autoridade coatora (fls. 32/33). Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 04/06/2009 (fl. 22). Após decorridos mais de 3 (três) anos do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de

revisão protocolado em 04/06/2009 no benefício nº 42/142.196.224-9, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0004753-34.2012.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados à fl. 189, tendo em vista a diversidade de objeto (fls. 197/250). Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (SAT e destinadas a terceiros) a seu cargo sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) adicional de 1/3 sobre as férias; (c) a título de férias indenizadas (abono pecuniário); (d) faltas abonadas ou justificadas; (e) vale-transporte em pecúnia; e (f) aviso-prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Já decidi esta questão diversas vezes ao analisar a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Embora não seja o mesmo tributo questionados pelos autores, a questão subjacente - o conceito de remuneração - é a mesma, por isso me valho do mesmo raciocínio, que passo a reproduzir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. A questão é saber o que é, efetivamente, verba indenizatória para esse fim. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a

importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do conceito de salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono pecuniário de férias e o vale-transporte -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Mas mesmo no caso de diárias, se representarem parcela significativa do salário (mais de 50%), passam a ser consideradas integrantes da remuneração. Portanto, é evidente que nos quinze primeiros dias de afastamento o empregado recebe salário, remuneração, devendo sobre esta incidir todos os tributos devidos que tenham a remuneração como base econômica de incidência. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário

de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. No caso da impetrante, que alega a cobrança sobre férias indenizadas - as quais, a princípio, estariam isentas da incidência -, deveria comprovar (prova pré-constituída) que a exação, ou seja, demonstrar que a autoridade coatora tem feito a cobrança sobre verba isenta. O simples pagamento pela impetrante não é suficiente, pois o pagamento indevido pode gerar direito a repetição de indébito, mas não necessariamente indicar que há uma exigência indevida. No que concerne à incidência do tributo sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir todos os tributos que tenham a remuneração como base econômica de incidência. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Quanto ao abono pecuniário de férias e vale transporte e pecúnia, ambos estão, de certa forma, previstos no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e - item 6 - e f), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição e, por conseguinte,

do conceito de remuneração - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de remuneração e sofre, por esta razão, a incidência de todos os tributos que tenham como base econômica de incidência a remuneração paga aos empregados ou a folha de salários. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do conceito de remuneração, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 8753

ACAO PENAL

0005140-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSHUA FRANKLIN OGUGWA

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSHUA FRANKLIN OGUGWA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 20 de maio de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, JOSHUA FRANKLIN OGUGWA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo DT 746 da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.785g (mil, setecentos e oitenta e cinco gramas-peso líquido). A droga estava armazenada em dois sacos plásticos ocultos no interior de sapatos, e em trinta e seis cápsulas ingeridas pelo acusado. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.785g (mil, setecentos e oitenta e cinco gramas- peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JOSHUA FRANKLIN OGUGWA às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 13/14; d) Auto de Apreensão e Apresentação Complementar à fl. 34; e) Laudo Preliminar em Substância às fls. 35/36; f) Laudo Definitivo em Substância às fls. 76/79 e 87/88; g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/44. f) Citações e Intimações do réu às fls. 95 e 157; g) Defesa prévia à fls. 98/99. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011 (fls. 100/101), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, na qual o réu foi interrogado, mediante anuência da defesa no sentido de que esse ato ocorresse antes da oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Determinou-se, outrossim a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse a nova lotação da testemunha Edison Nunes da Cruz (fls. 133/135). Oitava da testemunha Diego Gonçalves de Moraes perante o Juízo Deprecado (fls. 182/185). O Ministério Público Federal desistiu da oitava da testemunha Edison Nunes da Cruz (fl. 192), apresentando alegações finais às fls. 206/213, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão da configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou, ao menos, seja aplicada a diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal; sustenta, ainda, a inexistência de prova da materialidade delitiva, diante da realização de perícia por amostragem. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 206/213). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 127, 152, 153, 139/140. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM -

QUANTIDADE ÍNFIMA)A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade.Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 13/14 e 35/36 os laudos preliminares de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, os laudos definitivos, às fls. 76/79 e 87/88 reiteram as conclusões dos laudos de constatação, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006.Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância que transportava.Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza.Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação.Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009.Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial.1) Da Materialidade:JOSHUA FRANKLIN OGUWA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 07 e 34, em que consta a apreensão de 02 (dois) volumes confeccionados em formato de palmilha formado por sacos plásticos transparentes envoltos em fita adesiva de cor verde, que se encontravam ocultos em um par de tênis na bagagem do acusado, bem como das cápsulas em formato de casulo ingeridas pelo réu (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 13 e 35), todos contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.740g (um quilo, setecentos e quarenta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 13/14 e 35/36 e Laudos de Exame em Substância Definitivos de fls. 76/79 e 87/88.2) Da Autoria :O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser professor de inglês e receber cerca de US\$700,00 dólares por mês. Afirmou ter vindo ao Brasil, pagando sua viagem com o dinheiro que possuía advindo de pequenos bicos; aqui chegando ficou hospedado numa pensão, por dois meses, aguardando a resposta de uma escola onde entregou um curriculum, porém, nesse período, recebeu a notícia de que sua mãe estava doente, motivo pelo qual procurou seu tio Onni para pedir dinheiro emprestado, tendo este lhe oferecido o transporte da droga, proposta que inicialmente recusou, no entanto, em razão da situação pela qual passava resolveu aceitar. Asseverou que receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares) e a droga seria entregue na África. Disse nunca ter realizado transporte anteriormente, somente aceitando fazê-lo em razão da doença de sua mãe.Relata que esteve anteriormente no Brasil para lecionar, contudo, em razão de não possuir documentos, aqui permaneceu somente por três dias, retornando à Nigéria.A testemunha DIEGO GONÇALVES DE MORAES, agente de passageiros, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que foi acionado para trazer a bagagem despachada pelo acusado, tendo acompanhado a abertura da mala, na qual foi encontrado um par de tênis, contendo dois pacotes plásticos com substância em pó branca, a qual posteriormente foi identificada como sendo cocaína. Disse que o acusado passou mal, tendo sido encaminhado ao hospital.Assim, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu JOSHUA FRANKLIN OGUGWA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o

argumento de que estaria com dificuldades financeiras, e precisava de dinheiro, pois sua mãe encontrava-se doente. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar, pelo fato de sua mãe estar doente. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu JOSHUA FRANKLIN OGUGWA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (127, 152, 153, 139/140), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JOSHUA FRANKLIN OGUGWA foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua

natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena.

Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de um aparelho celular, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: U\$200,00 (duzentos dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOSHUA FRANKLIN OGUGWA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0007927-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERRY NNAMDI IKEGWUOGU X SERGIUS ANAYO MAGBO X OGBONNA FRANCIS ARINZE X UCHENNA CELESTINE OKOGBA X KOME OSEI WATSON
1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SERGIUS ANAYO MAGBO, OGBONNA FRANCIS ARINZE, KOME OSEI WATSON, JERRY NNAMDI IKEGWUOGU E UCHENNA CELESTINE OKOGBA, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 01 de agosto de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos- São Paulo, os acusados foram abordados tentando embarcar no voo DT 746, da companhia aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no estômago, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 81 cápsulas contendo 1051g. de cocaína, 64 cápsulas contendo 1.150g. de cocaína, 50 cápsulas contendo 804g de cocaína, 94 cápsulas contendo 1.160g de cocaína e 56 cápsulas contendo 888g de cocaína, respectivamente. A cocaína é uma substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/144). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 253/257, 258/262, 263/267 e 268/272). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório dos acusados ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por decisão de fls. 276/277 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fls. 26/30), que apontou que a substância apreendida com os réus se tratava de cocaína. A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 253/257, 258/262, 263/267

e 268/272, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo os laudos definitivos, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na fase policial, o réu SERGIUS ANAYO MAGBO disse que veio ao Brasil a turismo e que é natural da Venezuela. Narra que é comerciante no ramo de roupa na Venezuela e neste comércio conseguiu dinheiro para vir ao Brasil. Relatou que teve uma oferta de um colega seu na África para que transportasse drogas em cápsulas em seu estômago para o Congo e que receberia por tal serviço a quantia de dois mil dólares americanos. Alega que um amigo da Nigéria de nome Sunday teria feito contato com um indivíduo no Brasil, mas não sabe dizer o nome da pessoa que encontrou no Brasil para pegar as drogas. Ao final, disse que recebeu as drogas em uma estação de trem. O réu OGBONNA FRANCIS ARINZE, disse que se encontra no Brasil há aproximadamente três semanas para buscar drogas e transportar para Bagui/República Centro Africana. Receberia pelo transporte da droga no seu estômago mil e oitocentos dólares americanos. Alega não saber o nome da pessoa que o teria contratado para levar drogas para África, mas que é uma pessoa na Nigéria e que esta teria feito contato com um indivíduo no Brasil. Narra que o motivo de ter vindo ao Brasil para traficar drogas foi por dificuldades financeiras e pela enfermidade de seu pai. O réu KOME OSEI WATSON, disse que veio ao Brasil para efetuar o tratamento de sua hérnia de disco. Narra que reside em Suriname e lá tem a profissão de professor de idiomas, para Inglês, Francês, Português e Holandês. Alega que recebeu uma oferta para levar drogas para Bangui/República Centro Africana, mas não tinha decidido enquanto estava no Suriname e quando estava no Brasil resolveu aceitar a oferta do indivíduo de nome Andrew, que consistia em um pagamento de quatro mil dólares para transportar drogas em cápsulas em seu estômago até a África. JERRY NNAMDI IKEGWUOGU, disse que possui residência no Brasil e se encontra no país aproximadamente seis anos, tem um filho recém nascido com um ano e dois meses e sua esposa, atualmente, mora na região de Franco da Rocha. Narra ser designer e também costureiro de roupas. Inquirido como foi à negociação para transportar drogas, alegou que um indivíduo na Nigéria, o qual não sabe o nome, pois foi indicado por outro amigo também na Nigéria, fez o contato com um nigeriano em São Paulo, sendo que este último enviou uma mulher, aparentemente brasileira, tendo a encontrado no metro Penha onde teria recebido as 95 cápsulas contendo drogas. Alega que é a segunda vez que é contratado para levar drogas para outro país e que receberia por ambos os serviços cinco mil dólares. Relata que a primeira viagem onde obteve êxito em levar drogas foi há aproximadamente dois meses e que só receberia o pagamento ao final deste último serviço. UCHENNA CELESTINE OKOGBA, disse que veio ao Brasil para comprar sapatos e aqui mesmo revender. Relata que se encontra no Brasil aproximadamente seis meses. Inquirido como teria sido informado a respeito desse comércio de sapatos e quem teria pagado a sua viagem ao Brasil, disse que foi um amigo na Nigéria de nome BANADO. Disse que encontrou com um indivíduo, em uma estação de trem, que lhe ofereceu dois mil dólares para transportar 56 cápsulas em seu estômago até a África. Em juízo, a testemunha comum PHILIPPE ROTERS COUTINHO ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que a testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD informou que. Em Juízo, SERGIUS ANAYO MAGBO, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que Em Juízo, OGBONNA FRANCIS ARINZE confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse Em Juízo, KOME OSEI WATSON confirmou os fatos narrados na denúncia. JERRY NNAMDI IKEGWUOGU, confirmou os fatos narrados na denúncia. UCHENNA CELESTINE OKOGBA, confirmou os fatos narrados na denúncia. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que os réus são autores do crime do qual foram acusados. 2.3. Tipicidade Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que os réus desempenharam o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora os réus tenham sido recrutados por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente aos

réus. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda/Angola). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que os réus integrassem organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenham transportado droga em quantidade considerável, os réus não possuem antecedentes criminais, nem há evidência de que estejam sendo processados por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a

concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade dos réus se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaina), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social da agente. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável aos réus, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de terem os réus praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, resulta uma pena provisória de 4 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 575 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 558 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusados são primários, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dediquem às atividades

criminosas nem íntegre organizaço criminosas. Em verdade, no h nenhum indcio de que os rus tenham servido de mula antes, apesar de constar registro de viagem internacional nos passaporte dos rus, os registros, por si so, no leva a suspeita de que havia um envolvimento com organizaço criminosas, levando a crer que, no caso dos autos, ser um simples episdio. Assim, com a diminuiço da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (trs) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de recluso e 372 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salrio-mnimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaraço incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expresso vedada a converso em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4, da Lei n 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, e considerando ainda que o fato de os rus serem estrangeiros no pode ser fundamento nico para a denegaço de um benefcio legal sob pena de tratamento discriminatrio constitucionalmente vedado, e ainda considerando que eventual dificuldade de fiscalizaço ou cumprimento da pena alternativa no pode ser debitada da liberdade de locomoço do ru, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Cdigo Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestaço de serviço a entidade pblica ou privada de assistncia social a ser definida pelo juzo da execuço; e (II) pena pecuniria no montante de 5 (cinco) salrios mnimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juzo da execuço. Determino a perda do valor depositado s fls. 213/214, em favor da UNIO, o qual dever ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei n 11.343/06. Em caso de converso, o regime inicial para o cumprimento da pena  o semiaberto.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denncia proposta pelo Ministrio Pblico Federal para o fim de CONDENAR os rus SERGIUS ANAYO MAGBO, OGBONNA FRANCIS ARINZE, KOMÉ OSEI WATSON, JERRY NNAMDI IKEGWUOGU E UCHENNA CELESTINE OKOGBA, qualificados na denncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (trs) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de recluso e 372 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salrio-mnimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prtica do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4. e 40, I, todos da Lei n 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Cdigo Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestaço de serviço a entidade pblica ou privada de assistncia social a ser definida pelo juzo da execuço; e (II) pena pecuniria no montante de 5 (cinco) salrios mnimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juzo da execuço. Em caso de converso, o regime inicial para o cumprimento da pena  o semiaberto. Considerando que no houve controvrsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruiço da substncia apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSO:** Oficie-se ao Ministrio da Justiça, com urgncia, informando: (a) a condenaço dos rus, cidados nigerianos, venezuelano e guianense; (b) ausncia de qualquer bice por parte deste juzo da condenaço para que seja procedida a eventual expulso dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critrio da autoridade competente. Anoto, por fim, que ainda que se trate de procedimento adstrito a critrios de convenincia e oportunidade do Poder Executivo, este juzo opina favoravelmente  rpida expulso tendo em vista o princpio da humanizaço da pena, j que com certeza a pena atingir melhor sua finalidade de reeducaço se o preso cumprir a reprimenda perto de sua famlia. Defiro a restituiço dos documentos e pertences pessoais, aps a notificaço da Polcia Federal a respeito do impedimento temporrio de sada, bem como desta deciso. Decreto a priso cautelar dos rus enquanto pendente sua expulso, devendo permanecer custodiados onde se encontram. Aps o trnsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos rus no rol dos culpados. Isento os rus do pagamento das custas em face da sua hipossuficincia econmico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Pblico da Unio (art. 4, II, da Lei n 9.289/96). Expeça-se com urgncia guia de recolhimento provisria para que os rus j possam ser beneficiados com o regime menos severo de cumprimento da pena, e eventual progresso a ser apurada pelo juzo da execuço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011587-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV ZHELIAZKOV GANCHEV

1. RELATRIO Trata-se de aço penal pblica proposta pelo MINISTRIO PBLICO FEDERAL contra MIROSLAV ZHELIAZKOV GANCHEV dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatria, em sntese, que no dia 28 de outubro de 2011, nas dependncias do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo TP 196, da companhia area TAP Portugal, com destino final em Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comrcio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.653g (dois mil, seiscentos e cinqenta e trs gramas - massa bruta) de cocana, substncia entorpecente que determina dependncia fsica e/ou psquica, sem autorizaço legal ou regulamentar. Segundo a denncia, no dia dos fatos, o Agente de Polcia Federal Mauricio Fernandes Eiras estava realizando fiscalizaço de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando foi acionado por um operador do raio-x de poro para verificar a bagagem do ru. E, ao passar a mochila do acusado pelo equipamento de raio-x, constatou a presença de grande quantidade de material orgnico. A denncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatrio criminal (fls. 02/31). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substncia (fls. 67/71). A defesa

apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como requereu nova perícia sobre a totalidade da substância suspeita. Por decisão de fls. 115/116 foi afastada a absolvição sumária, bem como a realização de nova perícia. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 67/71, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A primeira testemunha, MAURICIO FERNANDES EIRAS... A testemunha SANDRA FERREIRA DA SILVA Em seu interrogatório, o réu disse que... A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênuo para acreditar que receberia dinheiro praticamente a título gratuito - para pagar quando pudesse e quando vendesse as mercadorias, segundo suas palavras - para montar negócio próprio. É certo que sabia que iria transportar droga, como confessou na polícia inicialmente. E mais: não é plausível que, na primeira viagem a Moçambique, tenha apenas comprado acessórios para celular, por vários motivos: (a) a viagem é de custo altíssimo para que o réu tenha gastado apenas US\$1.500,00 dólares em compras, como alega, pois, ainda que ganhasse 200% de lucro, não recuperaria nem a passagem aérea e os custos de hospedagem e transporte; (b) não é crível que uma pessoa em Moçambique aceitasse lhe hospedar a título gratuito e ainda tenha providenciado sua passagem de retorno; (c) Moçambique não é, evidentemente, destino comum para compras desse tipo, pois se trata de país de acesso difícil, de modo que, contabilizados os custos de viagem e transporte, seria muito mais barato que o réu fizesse as compras em São Paulo ou no Paraguai. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade, coação moral ou, de forma genérica, inexigibilidade de conduta diversa, como alega a defesa. Não há indício algum da alegada coação a não ser a palavra do réu. Por outro lado, nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de

agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria. Tanto é assim que, uma vez presa, a organização aliciará outrem para desempenhar a mesma função. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é

suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosas - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso dos autos, entretanto, entendo que o papel desempenhado pelo réu excede a atividade típica da mula, de modo que a redução deve ser aplicada no mínimo. Destarte, ainda que a quantidade de droga transportada não seja significativa, o envolvimento do réu com a organização foi mais intenso do que aquele que normalmente se verifica no caso de mulas aliciadas para o primeiro transporte. Em seu passaporte consta registro de viagem anterior para Moçambique aproximadamente um mês antes de sua prisão. Esta viagem, por si só, não seriam suficientes para que se pudesse inferir o tráfico, mas o réu não apresentou explicação plausível para a mesma. Disse que foi custeada por terceiros para que ele montasse negócio próprio de conserto de celulares, a título praticamente gratuito, para que o réu pagasse quando pudesse e quando vendesse as mercadorias, o que, evidentemente, não é o modo com o qual opera um agiota. E mais, como já disse: não é plausível que, na primeira viagem a Moçambique, tenha apenas comprado acessórios para celular, por vários motivos: (a) a viagem é de custo altíssimo para que o réu tenha gastado apenas US\$1.500,00 dólares em compras, como alega, pois, ainda que ganhasse 200% de lucro, não recuperaria nem a passagem aérea e os custos de hospedagem e transporte; (b) não é crível que uma pessoa em Moçambique aceitasse lhe hospedar a título gratuito e ainda tenha providenciado sua passagem de retorno; (c) Moçambique não é, evidentemente, destino comum para compras desse tipo, pois se trata de país de acesso difícil, de modo que, contabilizados os custos de viagem e transporte, seria muito mais barato que o réu fizesse as compras em São Paulo ou no Paraguai. A experiência em casos análogos impõe a conclusão de que, a toda evidência, o réu transportou droga também na ocasião anterior. Tinha ciência disso, inequivocamente, ainda que procure eximir-se da responsabilidade apenas alegando que fez compras de mercadorias diversas. Ainda que não seja possível negar-lhe o benefício - à míngua de prova efetiva - também não tem direito a sua aplicação no máximo, diante da intensidade de seu envolvimento com a organização criminosas. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA

REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, ainda que não completa, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso do réu, entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, e a intensidade de seu envolvimento foi tal - como já fundamentei ao tratar da tipicidade - que a redução deve ser aplicada no mínimo legal. Assim, com a diminuição em 1/6, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, por expressa disposição legal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MIROSLAV ZHELJAZKOV GANCHEV, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, por expressa disposição legal. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão búlgaro (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que o réu deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu possa ser beneficiado com eventual progressão de regime, a critério do juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8754

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012121-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) AQUILES LEONEL FERREIRA (SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que retire, em Secretaria, os objetos relacionados nos itens 1, 2 e 3 de fls. 04/05. Após a retirada dos referidos objetos, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 09/10.

Expediente Nº 8755

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, informando o endereço para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Superintendente Federal do Ministério da Agricultura e Pecuária em São Paulo - MAPA, no endereço indicado pela impetrante, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALBERTO LOURENCO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor prata, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDI 1993/GUARULHOS, chassi 9BGSC19Z01C193224, RENAVAL 750527129. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado. É o relatório necessário. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional - fundado no princípio da proporcionalidade - ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há vários meses. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor prata, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDI 1993/GUARULHOS, chassi 9BGSC19Z01C193224, RENAVAL 750527129, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

D e c i s ã o Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO LINO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDS8704/SP, chassi 9BGSC19Z01C237238, RENAVAL 759229082. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Defiro o pedido liminar nos termos abaixo. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. A plausibilidade do direito invocado exsurge dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a mora ao adimplemento da obrigação. Verifico, ainda, que o requerido pagou menos da metade das parcelas avençadas no contrato de financiamento, montante este muito aquém do valor econômico do objeto da lide. Também não sendo o objeto da lide bem de família, mas mero veículo de uso pessoal do requerido, segundo que se pode colher dos documentos acostados, não há contradição a fundamento jurídico ou violação ao princípio constitucional da proporcionalidade a obstar o decreto de busca e apreensão in initio litis. Ademais, terá o requerido oportunamente a possibilidade de discutir o montante do débito, seja pela contrariedade à lei ou ao contrato e, assim ver revista a medida ora deferida. Entendo oportuno colacionar o julgado abaixo que pauta por este entendimento. Confira-se, verbis: Processo RESP 200300084356RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013Relator(a)BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00348 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não arguiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/06/2005 Data da Publicação 29/08/2005 Referência Legislativa LEG:FED DEL:000911 ANO:1969 ART:00002 PAR:00002 PAR:00003 No tocante ao segundo requisito para a concessão da liminar, consubstanciado no periculum in mora, igualmente entremostra-se presente pelos fatos narrados, haja vista afigurar-se temerário que o requerido continue na posse de bem que há vários meses está em mora no pagamento das parcelas contratadas, assim não demonstrando de forma contumaz o desejo de resolução da lide. Diante do exposto, Concedo a Liminar para o fim de determinar a busca e apreensão, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDS8704/SP, chassi 9BGSC19Z01C237238, RENAVAL 759229082, devendo ser entregue à requerente, observando-se o disposto nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em Repartição a ela equiparada, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, desde logo, se necessário, a utilização de força policial, do que deverá o senhor Oficial de Justiça fazer relatório circunstanciado. Defiro, ainda, os termos do artigo 172, 2º do CPC para o cumprimento do mandado. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Desentranhe-se o mandado de citação expedido às fls. 38/40, para cumprimento na sua integralidade, ante o

disposto no artigo 659 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011882-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 37/39, para total cumprimento, nos termos do artigo 659 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007378-75.2011.403.6119 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004311-68.2012.403.6119 - DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda ao pagamento imediato na pensão por morte desde sua suspensão ou seja, dezembro de 2009 até a presente data, com juros e correção monetária (...), bem como o atual benefício de pensão por morte deixado pelo seu falecido marido (fls. 11/12).Pede a concessão de medida liminar.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/22).É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende a impetrante o restabelecimento, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu marido, Sr. José Antunes de Souza, falecido em 27/02/2009.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Ante a documentação apresentada nos autos, é inconteste a qualidade de dependente da autora, que ostentava a condição de esposa do falecido, tendo inclusive sido a declarante do óbito (fls. 16/17).O próprio INSS, por sua Junta de Recursos, reconheceu a qualidade de esposa da ora impetrante, tendo determinado o restabelecimento da pensão e o pagamento dos valores em atraso desde a suspensão da benefício (fl. 21).Neste particular, na qualidade de dependente na condição de esposa - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora.No que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Por esta razão, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando ao INSS que restabeleça em favor da impetrante, DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte do segurado Sr. José Antunes de Souza, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA (filha de Corina Alves de Oliveira)DATA DE NASCIMENTO 30/06/1955CPF/MF 169.165.448-56TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (do segurado José Antunes de Souza, falecido em 27/02/2009, filho de Salustiano Antunes de Souza e Bernardina Antunes de Souza)DIB Data desta decisão (25/06/2012)DIP Data desta decisão (25/06/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Solange Lopes Garcia Sirino OAB nº 263.254, SPNOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações nos autos.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme

disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré, conforme fl. 188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011221-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO APARECIDO GUDIM

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).

ACOES DIVERSAS

0004936-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

Fl. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008513-7) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 335/336, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-44.2011.403.6119 - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 242, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou

sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 47). Intimadas as partes apresentaram seus quesitos (fls. 53/58). Laudo pericial juntado às fls. 60/68. Em contestação o INSS (fls. 98/105) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 88/97). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Por primeiro, indefiro os pedidos da parte autora de fls. 88/97, inclusive para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Outrossim, entendo por sanada a irregularidade apontada pelo INSS, no tocante a realização da prova pericial, passa-se à análise do mérito da demanda. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003605-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003605-2) - JOSE ADILSON DE MATOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/95: DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimação da parte autora para retirada de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001092-47.2012.403.6119 - CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requiereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/54). A autora emendou a inicial (fls. 59). É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 59. Anote-se. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. I. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da

medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). José Otávio de Feclide Júnior, Clínica Geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de setembro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003057-60.2012.403.6119 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO ANTONIO DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 09). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/34). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as razões constantes na petição de fls. 39/42 para afastar a prevenção apontada à fl. 35. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia

que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada .7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006005-72.2012.403.6119 - VASTHI RIBEIRO TORRES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VASTHI RIBEIRO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação do réu a submeter a parte autora a reabilitação profissional, restabelecendo em seu favor o benefício de auxílio-doença, até emissão de certificado de reabilitação ou, no caso de impossibilidade de readaptação, conceder aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 47/48, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 23 e 24), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

Ante o certificado na folha 326, anote-se o nome do patrono dos réus no sistema processual. Após, intime-se a parte ré para informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito. Fl. 301: Designo o dia 10 de outubro de 2012 às 14 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha JONAS SALES ROCHA, que deverá ser intimada pessoalmente. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão negativa de intimação do autor, à fl. 181, bem como a redesignação da perícia, que realizar-se-á no próximo dia 12/07/2012, às 10h45, apresentem os patronos do autor, seu endereço atualizado, no prazo 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 182, com urgência. Publique-se com URGÊNCIA.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão negativa de intimação do autor, à fl. 127, bem como a redesignação da perícia, que realizar-se-á no próximo dia 12/07/2012, às 11h30, apresentem os patronos do autor, seu endereço atualizado, no prazo 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 128, com urgência. Publique-se com URGÊNCIA.

0000441-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000441-7) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 116 determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando a ser realizada em 12/07/2012 às 12:15 horas, mantendo a perícia designada na especialidade clínica geral para o dia 16/08/2012 às 9:30 horas. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O

PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intimem-se a perita por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 dias da data perícia para evitar prejuízo à parte autora. Dê-se cumprimento, valendo copia desta decisão como carta/mandado de intimação da perita. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 76 determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 12/07/2012 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, **RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.** Após, intimem-se a perita por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 dias da data perícia para evitar prejuízo à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7853

MONITORIA

0002856-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002856-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X IDALINA TECEDOR(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a IDALINA TECEDOR. Noticia a credora ter a parte requerida, quitado integralmente o débito (f. 86/87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigo 794, inciso I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os embargos à execução, arquivando-se estes autos e os embargos à execução, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001824-68.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VERISSIMO DE MATTOS NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO VERISSIMO DE MATTOS NETO. Noticia a credora ter a parte executada efetuado a renegociação e a liquidação do débito, com o pagamento total da dívida (f.47). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002283-70.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MICHEL DO AMARAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MICHEL DO AMARAL. Após a citação do réu, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 22/06/2012, às 16h30min. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7854

EMBARGOS A EXECUCAO

000532-14.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO PEREZ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 48 horas, a juntada nos autos principais nº 0001802-20.2005.403.6117, do contrato social da sociedade mencionada na petição de fls. 16/17, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, expeça-se naqueles autos o ofício precatório dos valores devidos à autora/embargada Vilma Aparecida de Lourenço Perez. Int.

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas, por ora. Comunique-se e solicite-se ao juízo do qual advindo a constrição no rosto destes autos, para que informe qual o valor atualizado que deverá ser a ele disponibilizado. Com a resposta, tornem para decisão.

0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - CELIA SAPRICIO X MARIA APARECIDA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas, por ora. Comunique-se e solicite-se ao juízo do qual advindo a constrição no rosto destes autos, para que informe qual o valor atualizado que deverá ser a ele disponibilizado. Com a resposta, tornem para decisão.

0003124-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003124-0) - ELIANA SOEMES JUSTO DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerida na petição de fls. 110/112. Int.

0000839-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000839-7) - ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, nº456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? .PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Notifique-se o MPF.Int.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 711.039.108-68), para garantia do débito totalizado de R\$ 104.648,54 (principal + 10% de multa). Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a alegação do perito constante à fl.124, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000107-84.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA CATTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A controvérsia dos autos se refere ao período trabalhado junto a

Marlene Camargo Sampaio, como doméstica, compreendido entre 28 de junho de 1998 a 13 de julho de 2003, reconhecido por sentença de mérito perante a Justiça do Trabalho (f. 16/20). É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, têm força probante, sendo hábil à comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. (REsp 500407/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 27/03/2006, p. 354). Não foram acostadas a estes autos as provas que serviram de fundamento à sentença proferida na Justiça do Trabalho. Tendo a parte autora requerido na inicial a produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento no dia 04/10/2012, às 16h00min. Intimem-se.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000180-56.2012.403.6117 - BENEDITO SIPLIANO X APARECIDA ANTONIA MAROSTIGA SIPLIANO X EDUVALDO SIPLIANO X EVALDO CESAR SIPLIANO X LUIZ PICHELLI X MARIA JANETE BORIN SANTESSO X AMELIO MAZZOTTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000196-10.2012.403.6117 - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000267-12.2012.403.6117 - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é

para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 09h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 09h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000433-44.2012.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000485-40.2012.403.6117 - TALITA FERNANDA RUFFO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 11/10/2012, às 10h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a mudança de endereço da assistente social nomeada pela autoridade judiciária à fl.57, nomeio a Sra. Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder os quesitos das partes e aos deste Juízo (fl.57). A perícia será realizada a partir de 01/07/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0001096-90.2012.403.6117 - DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja o réu obrigado a efetuar o registro da pessoa jurídica em seu cadastro, independente do pagamento da anuidade. Relata ser sociedade empresária com o objetivo social de Farmácia e Perfumaria. Abriu uma filial em Jaú/SP, tendo cumprido todas as exigências e posturas exigidas pela legislação, inclusive a inscrição junto ao órgão fiscalizador, nos termos da Lei 6.839/80. Ao solicitar o registro de sua filial junto ao órgão de fiscalização, foi-lhe exigido o pagamento referente à inscrição, embora não se trate de nova empresa, no valor de R\$ 983,27 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Afirma que a lei n.º 12.514/2011 é clara ao estipular, em seu artigo 5º, que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição no respectivo Conselho de classe e, em seu artigo 6º, que as anuidades cobradas pelo conselho serão em relação às pessoas jurídicas, conforme o capital social. Juntou documentos. À f. 48, foi postergada a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta. Manifestou-se a autora às f. 50/54, requerendo a reconsideração da decisão e o aditamento da inicial. Não recolheu as custas adicionais. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de f. 48, visto que é direito da parte em ver seu direito apreciado, mesmo que seja para abrir as vias recursais, e passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada requer a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (caput do art. 273 do CPC). Interpretando-se os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausibilidade/probabilidade, independente de prova (F. Didier Jr., P. S. Braga, R. Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. V. 2, Ed. Podium, 2007, p. 541). Aliás, há respeitosa doutrina nesse sentido: Prova inequívoca de verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para a formação do convencimento do julgador (J. R. S. Bedaque. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 336) (...) estamos diante de um exemplo de cognição não exauriente, porém com elevado grau de verossimilhança. Temos, sim, aqui, uma cognição sumária, mas não tão sumária quanto a do processo cautelar. Essa é, no nosso entender, a principal distinção entre as duas formas de tutela: o grau de profundidade na cognição (C. A. de Assis. A antecipação da tutela, 2001) O artigo 1º da Lei 6.839/80 dispõe que Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Preveem os artigos 4º a 6º da Lei 12.514/2011: Art. 4º - Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (...). Tem-se que esta lei, atualmente vigente, instituiu, para as pessoas jurídicas, a cobrança de anuidade que varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independente do número de estabelecimentos ou filiais, nos exatos termos do artigo 6º, inciso III. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas. E por se tratar de espécie tributária, está sujeita, como as demais, à garantia da legalidade estrita ou absoluta (art. 150, I, da CF). A lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais. Infere-se, assim, que as anuidades só podem ser exigidas, pelos conselhos na forma prevista na lei. A meu ver, não decorre da lei, portanto, autorização para a cobrança de tantas anuidades quantas forem as filiais. Ao contribuinte é garantida a observância do princípio da legalidade tributária, não sendo permitido estender o alcance da lei para impor a cobrança de tributo. Nesse sentido, o artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...), desde que não resulte na exigência de tributo não previsto em lei (1º do mesmo dispositivo legal, grifo nosso). A Lei nº 6.994/82, atualmente revogada, também não permitia que o conselho onde situada a matriz cobrasse anuidades das filiais. Dispunha em seu artigo 1º, 3º Art. 1º - (...) 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. O Decreto 88.147/83, atualmente revogado, previa no artigo 1º, 4º que As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do anterior. Tratava-se de hipótese de exceção, que não tem mais aplicabilidade no atual ordenamento jurídico. Sobre a ausência de observância do princípio da estrita legalidade ao se exigir a cobrança de anuidade de filiais, transcrevo decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler em caso muito semelhante ao destes autos: 1. Os autos dão conta de que o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - Sinprofar/RS ajuizou ação ordinária contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS (fl. 58/67). Lê-se na petição inicial: O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) na execução de suas atividades está exigindo o pagamento de anuidade das farmácias e drogarias do Estado. Tal tributo é cobrado pelo CRF/RS com base na Deliberação nº 05/2011, em atenção à Resolução nº 551/2011 do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Os expedientes administrativos são fundados nas Leis nº 6.994/82 e 12.514/2011, que fixou os limites dos valores a serem exigidos pelos órgãos profissionais, conforme a classificação do capital social da pessoa jurídica tributada (art. 6º). Dessa forma, o CRF/RS vem exigindo o valor de anuidade das empresas de acordo com o capital social, bem como das filiais das respectivas empresas, o que é indevido, porquanto a previsão legal para o tributo das empresas filiais em relação aos Conselhos de Farmácias, não autoriza a cobrança como está sendo efetuada, passando a existir ofensa ao princípio basilar da legalidade estrita. A Lei nº 6.994/82, que legitima a exigência da contribuição anual, é bastante clara ao determinar que as filiais das empresas somente serão tributadas quando situadas em base territorial de atuação de outro conselho profissional, e, ainda, em valor que não exceda à metade do que é exigido da matriz, senão vejamos: Logo, verifica-se que a cobrança de anuidade das filiais localizadas aqui no Estado, de empresas, que também possuem sua matriz no Rio Grande do Sul é um ato destituído de legalidade, porquanto exercido sem amparo legal. Interpretando de forma sistemática os dispositivos, conclui-se que a Lei 6.994/82 autoriza a cobrança das anuidades das pessoas jurídicas, nos valores definidos na Lei 12.514/2011, somente da matriz e não de suas filiais, estabelecidas na mesma região, sendo que a única hipótese prevista pela Lei para a cobrança de anuidade de uma filial é quando ela está instalada fora da área de atuação do conselho profissionais que fiscaliza a matriz. A Lei 12.514/2011 não alterou os demais dispositivos contidos na Lei 6.994/82, alterando somente os dispositivos referentes aos valores das anuidades, sequer modificando taxas, passando a permanecer o disposto quanto a cobrança da matriz e das filiais quando existirem (fl. 58/61). O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, Dr. Leandro Paulsen deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das

anuidades cobradas pelo Conselho Regional demandado das filiais das pessoas jurídicas filiadas ao Sindicato Autor quando a matriz também estiver sediada neste estado, ficando o Conselho, portanto, impedido de proceder a tal cobrança, bem como impedido de fazer a anuidade devida pelas pessoas jurídicas variar em função do número de filiais (fl. 92). Extrai-se da decisão o seguinte trecho: Relativamente à cobrança de anuidade de suas filiais, em um juízo sumário da lide, tenho que a tese veiculada pelo Sindicato autor goza de verossimilhança. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas, espécie tributária esta sujeita, como as demais, à garantia da legalidade estrita ou absoluta (art. 150, I, da CF). Desse modo, as anuidades só podem ser exigidas, pelos conselhos, do modo como instituídas por lei, nem mais, nem menos. A Lei 10.514/2011 é a lei vigente atualmente no que diz respeito a tais contribuições. Para as pessoas jurídicas, instituiu anuidade que varia conforme o capital social, o que resta expresso em seu art. 6º, III. O legislador optou por fazer variar o valor da contribuição, repito, em função do capital social da pessoa jurídica. Poderia ter utilizado o critério do número de estabelecimentos ou filiais, mas não o fez. Não decorre da lei, portanto, autorização para a cobrança de tantas anuidades quantas forem as filiais ou para a multiplicação do valor devido conforme o número de filiais. Do contrário, estaríamos extrapolando a previsão legal e rompendo com uma garantia importantíssima dos contribuintes que é a legalidade tributária. A Lei nº 6.994/82, atualmente revogada, também não permitia que o conselho onde situada a matriz cobrasse anuidades das filiais. É o que decorrida da interpretação do seu art. 1º, 3º, in verbis: Art 1º ... 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 4ª Região (fl. 91/92). (...) Com efeito, é de ser considerado que, após o advento da Lei 12.514/11, não há jurisprudência firmada a respeito da situação tributária das filiais perante os conselhos profissionais, sendo certo que a propagação da decisão ora combatida pode levar diversas empresas e sindicatos a ingressarem com ações idênticas em outras regiões do Rio Grande do Sul e mesmo nos demais estados brasileiros. Por derradeiro, mas não menos importante, destaca-se que a decisão liminar poderá gerar uma vultosa diminuição no orçamento do CRF/RS para o exercício de 2012 (podendo chegar a mais de um milhão de reais, conforme relatório em anexo), circunstância que tem o condão de acarretar graves prejuízos à fiscalização do exercício profissional e à saúde pública (art. 196 da Constituição Federal) - fl. 07/13. 3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e, salvo melhor juízo, aqui não é disso que se trata. Na espécie, a decisão sub judice determinou a suspensão da exigibilidade das anuidades à base do razoável fundamento de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul atuou em contrariedade ao princípio da legalidade tributária. Indefiro, por isso, o pedido. Intimem-se. (SLS 001560, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 24/04/2012, STJ, grifo nosso) Com esses argumentos, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicial. O requisito do periculum in mora encontra-se demonstrado, pois, sem a efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ela estará atuando irregularmente, em desconformidade com o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80 e sujeito à imposição de multa. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, nos termos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) com amparo no artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança de anuidade da filial DROGRA EX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º 02.743.218/0051-20, estabelecida na Avenida Doutor Quinzinho, 235, Centro, Jaú/SP e b) que o réu proceda à efetivação da inscrição da autora no Conselho Regional de Farmácia, independente do pagamento da anuidade no valor de R\$ 983,27. Em razão do aditamento da inicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora atribua corretamente o valor à causa e proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do aditamento, devendo, igualmente, esclarecer se a multa questionada foi imposta em razão de não estar registrada perante o CRF/SP e/ou estar atuando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, dada a insuficiência de elementos comprobatórios da autuação, havendo apenas menção no termo de autuação de f. 42. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se sobre a prevenção apontada à f. 46 e trazer as cópias da petição inicial, sentença e demais peças processuais, sob pena de se considerar configurada a litispendência. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001118-51.2012.403.6117 - OLGA BARBOSA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001189-53.2012.403.6117 - EDILEUZA GOMES DA SILVA SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição enseja a aplicação do parágrafo 7º, I, do art. 201, da CF/88, que exige tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos para a mulher. Não há prova inequívoca do preenchimento de tal requisito. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, informa a parte autora na inicial, que é titular de benefício de pensão por morte, inacumulável com o benefício previsto na Lei 8.742/93. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002596-0) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DETERMINO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 49.123.821/0001-04), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.027,01 (principal + multa de 10%). Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6) - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por IRENE STRIPARI SURIANO (sucessora de Horacio Suriano Netto), ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA, EMYGDIO DE OLIVEIRA, ARISTIDES MORENO e JOAQUIM GALVÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO FERNANDO SIMÃO e JOSÉ INÁCIO GUERRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução por eles intentada, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Aguarde-se o pagamento dos valores já requisitados às f. 1148/1151, em nome de Virgínia de Oliveira Penteado e Maria Aparecida dos Santos (sucessoras de Valdir Paschoalini), Luíza Nazareth Sagioro Alves de Souza (sucessora de Antonio Alves de Souza) e Laís Castro Decaro (sucessora de Hélio Decaro). Tornem-me os autos para análise do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO (Maria Rita de Almeida Prado, Fernando de Almeida Prado Bisneto, Francisco de Paula Almeida Prado, Alda Helena de Almeida Prado Giraldi e Ana Cláudia de Almeida Prado) e sucessora de JOÃO ROSSI (Isabel Feltre Rossi). Aguarde-se provocação dos autores LAURO ALBERTO FELICIO, GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI, LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS, DEÓCLES PEREIRA DE MACEDO, GERALDO MILANEZ, NELSON DOS SANTOS, GIORGIO MACCIANTELLI, LAZARO MATOZINHO BOTAO, VALDECY APARECIDO NOLA e WALTER JOSÉ LAZARI. P.R.I.

0000995-87.2011.403.6117 - ORLANDO GOMES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 19/03/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença incapacitante, não tendo mais condições físicas para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (f. 61). Citado, apresentou contestação (f. 66/69), em que aduziu a coisa julgada, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 82). O autor não compareceu à perícia designada, tendo sido considerada preclusa a sua produção (f. 100/101). As partes apresentaram alegações finais (f. 105/119 e 120). É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois nestes casos é comum haver a alteração da situação fática, que deve ser levada em consideração no momento da prolação de sentença, nos termos do artigo 462 do CPC. No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do

não comparecimento da parte autora. Os documentos acostados aos autos não são suficientes à formação da convicção deste magistrado, porque produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, o autor, por completo, do seu onus probandi. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor ORLANDO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ROSELI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois alega ser portadora de doença incapacitante, não tendo mais condições físicas para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a justiça gratuita, e determinada a citação do réu (f. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50/52), requerendo a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 66/74). Superada a fase de especificação de provas, seguiu-se decisão declaratória de saneamento (f. 75). Em face da certidão de f. 79, foi oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de renúncia à sua produção. À f. 85, manifestou-se requerendo a desistência da ação. O INSS manifestou-se requerendo o julgamento do mérito (f. 87). É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor, ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, manifestou-se o INSS contrariamente ao pedido de desistência formulado, apresentando justificativa na ausência da parte autora no não comparecimento da perícia médica designada e na ausência de justificativa de sua falta. Já entendeu este juízo que o mero dissenso não é óbice ao acolhimento do pedido de desistência. Não obstante, dada a adiantada fase em que se encontra o feito, e diante da não realização da perícia médica, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas

pretensões através do processo. Portanto, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu ônus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora **ROSELI DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária o pedido de tutela antecipada intentada por **RODALINA PAVANELI PEREZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos às f. 08/24. À f. 27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a antecipação da prova pericial, bem como os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a citação do réu. Citado, o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Laudo médico acostado às f. 32/35. Foi apresentada contestação pelo INSS às f. 36/38. A autora se manifestou em réplica às f. 49/51. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 56/60 e 64/65. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 64/65, que foi aceita pela parte autora (f. 70). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, expeça-se ofício RPV, conforme cálculos apresentados à f. 66.. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001963-20.2011.403.6117 - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ CÍCERO VENÂNCIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). O INSS apresentou contestação às f. 55/57 e juntou documentos. Réplica às f. 73/82. Laudo médico pericial às f. 85/95. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 97/98. As alegações finais foram ofertadas às f. 104/109 e 110. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta Quadro clínico compatível lombociatalgia pelo comprometimento anatômico da coluna lombar (anterolistese), e presença de limitação na articulação coxo femoral por provável osteonecrose da cabeça do fêmur. O autor está com impossibilidade parcial e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. (f. 89). Esclareceu que há incapacidade parcial para o trabalho e para atividade laborativa que desempenhava (pedreiro) está totalmente incapaz, pois exige esforço físico. Há, assim, possibilidade de reabilitação para atividades laborativas que não dependam esforço físico e postura inadequada da coluna lombar. Considerando-se, ainda, que o autor sempre exerceu atividade de serviços gerais (na lavoura, de pedreiro), para a qual, em geral, é exigido esforço físico, entendo que ele preenche o requisito da incapacidade

parcial, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, pois o autor, à época em que foi fixada a incapacidade para o trabalho (há cinco anos), tinha vínculo de trabalho com a empresa Plantec Comercio e Serviços Agrícolas Ltda, com início em 02/03/2007 e término em 04/2007. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/05/2011 a 21/08/2011 (f. 66). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 21.08.2011, referentes ao período de 21.08.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii e iii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01.09.2011 e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 22). A autora juntou cópia de sua CTPS às f. 25/29. O INSS apresentou contestação (f. 33/35) e juntou documentos às f. 36/49. Laudo médico pericial às f. 51/53. Réplica às f. 55/56. Manifestaram-se as partes às f. 61/63 e 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de astigmatismo irregular e fotofobia, sem possibilidade de cura, que lhe acarretam a incapacidade total para o trabalho, inclusive para o seu habitual de lançadora de tributos. Como esclarecido pelo perito, ela está incapaz para seu trabalho habitual e para os quais há esforço visual. Assim, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez por não estar incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade fixada pelo perito foi em 2005, coincide com o termo inicial do benefício de auxílio-doença a ela pago desde 16/07/2005 a 08/09/2011 (f. 46), preenchendo, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurada. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Por fim, tendo em vista que a autora conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade, deverá o INSS

providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91, observando-se a sua limitação visual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa (08/09/2011), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.05.2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-35.2012.403.6117 - ROZARIA CEZAR(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ROZARIA CEZAR, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 27, sustentando a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade urbana desde 07/12/2011. Juntou documentos. Réplica às f. 55/57. É o relatório. Infere-se da tela INFBEN de f. 28, ser a autora beneficiária do benefício de aposentadoria por idade desde 07/12/2011. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, uma vez que a autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade urbana, falta-lhe interesse de agir para propor a presente ação requerendo a aposentadoria por idade rural, uma vez que além de serem inacumuláveis, somente aquela poderia, em tese, ser mais vantajosa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000632-66.2012.403.6117 - VERA LUCIA PONTALTI(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, entende este juízo que a devolução dos valores recebidos no benefício renunciado deve ser prévia e condicional à concessão de novo benefício. Neste ponto, não se confundem a devolução dos valores recebidos com a compensação futura, pretendida pela autora como pedido alternativo. Logo, não estão presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000947-94.2012.403.6117 - MARIA VALDETE SIQUEIRA MENDES(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, entende este juízo que a devolução dos valores recebidos no benefício renunciado deve ser prévia e condicional à concessão de novo benefício. Neste ponto, não se confundem a devolução dos valores recebidos com a compensação futura, pretendida pela autora como pedido alternativo. Logo, não estão presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000969-55.2012.403.6117 - PLACIDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 25/09/1991 demanda também a utilização do mesmo tempo de serviço, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91. Além disso, tanto o pedido principal como o dito pedido alternativo apresentam hipóteses de desaposentação, não acolhida neste juízo sem a devolução das parcelas recebidas ao longo do tempo. Na verdade, os pedidos de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, alternativos entre si, configuram hipóteses de pedidos sucessivos, que somente poderiam ser apreciados caso fosse deferida a desaposentação. Não é o caso dos autos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001061-33.2012.403.6117 - MARIA THOMAZI GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA THOMAZI GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do marido JOSÉ GOMES, falecido em 07/11/2011. Com a inicial juntou documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a citação da ré, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes da citação do réu, parte autora requereu a extinção do feito em razão do restabelecimento do benefício na esfera administrativa (f. 20/21). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo havido o restabelecimento do benefício na esfera administrativa, não

remanesce interesse de agir. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não angularizada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001142-79.2012.403.6117 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO DONIZETI RIBEIRO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/03/1998 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/26). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria

implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A

compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao

princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-64.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GERALDO JORGE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/06/1995 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/24). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial,

constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa

Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-76.2012.403.6117 - ANA CAROLINA NASCIMENTO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido Paulo Roberto Lopes, ocorrida em 16 de dezembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, ocorrida em 16/12/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumida da autora são incontroversos (f. 14, 17 e 18, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011) , não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da CTPS acostada à f. 17, o valor do último salário de contribuição do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos

dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos,

maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001213-81.2012.403.6117 - MARIA FREITAS OTRE(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA FREITAS OTRE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12/08/1997 (f. 18/19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício

previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que

contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício

previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002206-61.2011.403.6117 - FRANCISCA FERREIRA COUTINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FRANCISCA FERREIRA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 09/43. À f. 46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/53), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Relatório do Assistente Técnico da Previdência Social juntado à f. 60 e Laudo Médico Pericial às f. 62/66. A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 72/74 e o INSS à f. 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de osteonecrose da cabeça do fêmur direito submetida à raspagem cirúrgica. Quadro estacionário segundo laudo do ortopedista relatado (ref. Dr. Silvio Fernando Alonso) (f. 65, quesito 01). Em suas conclusões afirmou: (...) foi submetida à cirurgia conservadora (raspagem) na cabeça do colo no fêmur direito, mas não afastado (sic) do trabalho diante do pequeno porte cirúrgico. Considero a a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. O assistente técnico do INSS afirmou que a perícia médica não encontrou elementos que configurem incapacidade para a sua atividade laboral habitual, sem limitações funcionais significativas. (f. 61). Conclui-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao contrário, a autora apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por ELÍDIA IVANI ROMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e NATALIA ROMA DOS SANTOS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Mariano Ruas dos Santos, ocorrido em 24/11/2009, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2010). Relata ter sido casada sob o regime da comunhão parcial de bens com José Mariano Ruas dos Santos, durante 20 anos, tendo advindo desta união 4 filhos: Wagner, Luana, Luan e Natalia. A autora separou-se dele, tendo ele se comprometido ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Pouco tempo após a separação, restabeleceram a convivência, na mesma residência, em regime de união estável. Requereu o benefício na esfera administrativa em 12/04/2010, NB n.º 21/152.244.174-0, que, após a análise dos documentos, foi deferido parcialmente à filha Natalia e indeferido em relação à autora pela falta de comprovação de união estável. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/104). À f. 107, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para sumário e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. À ré Natalia foi nomeado curador especial (f. 116). O INSS apresentou contestação (f. 128/130) e juntou documentos. A ré Natalia ofertou contestação às f. 145/147. Na audiência, foram ouvidas a autora, a corré Natália e duas testemunhas (f. 150/151). Manifestaram-se as partes em alegações finais às f. 154/157, 158, 162 e o MPF às f. 160/161. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 24/11/2009, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 15. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois

gerou a pensão por morte da corré Natália, em gozo até esta data (f. 133). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos, acostados às f. 56/103, dentre eles o termo de autorização de doação de órgãos e tecidos, onde consta a sua assinatura, na condição de esposa, com o mesmo endereço residencial; recibo de venda de um imóvel residencial que pertencia à autora e ao falecido, em 16/03/2007, referentes aos anos de 2005 a 2007 (f. 56/103) que comprovam a convivência duradoura com o falecido. À f. 103, o Voto de Pesar exteriorizando o sentimento pelo falecimento de José Mariano, datado de 08 de dezembro de 2009, foi encaminhado à família da autora, no endereço da autora, na Rua Antonio Ferreira dos Santos, 200, permitindo concluir que a convivência perdurou até a data do óbito, o que foi corroborado pelos depoimentos coletados na audiência. Ademir Fernandes, arrolado como testemunha e ouvido como informante deste Juízo, afirmou que a autora e o falecido se separaram, mas ficaram pouco tempo nessa situação. Quando a conheceu, ela estava separada e, durante esses últimos quinze anos, ele morava com ela. As despesas da casa eram suportadas pela Elídia. Ele trabalhava como guarda e bebia. Não soube dizer se ele tinha renda. Ela sempre comentava que a situação era difícil para ela, mas sempre labutou. Eles viviam bem e perante a minha pessoa, ele a chamava de esposa e ela de esposo. Eles se separaram por algo da vida, restabeleceram a convivência e se tratavam como se fossem casados. Ele morava na casa com ela e isso se manteve até o seu falecimento. A testemunha Leandro Rafael Pintanelli afirmou que a autora era casada com o José Mariano e que a conhece há treze anos. Acrescentou que ela sempre foi casada. Não soube dizer se ela se separou. Quando ele faleceu, eles eram casados. Afirmou que ele sustentava a casa e que não se lembra se ela trabalhava. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação da corré Natália. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Mariano Ruas dos Santos, a partir da data da citação da corré Natália (23/03/2012, f. 122), desmembrando-se o benefício em relação a esta. Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação da corré Antonia, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência de ambos, condeno-os em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dividido em partes iguais para cada parte vencida, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), suspensa a exigibilidade da parte que cabe à corré Natalia, em razão da justiça gratuita, que fica deferida nesta oportunidade. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. A corré Natália Roma dos Santos está isenta do pagamento de custas, por força da gratuidade judiciária ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000492-32.2012.403.6117 - CELESTE IRACILDA BETTO STORTI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por CELESTE IRACILDA BETTO STORTI em face do INSS, em que requer o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição de 13/01/1958 a 23/03/1965 como trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e condená-lo a promover a sua conversão em tempo exercido em atividade, somando-se aos demais períodos e, após, implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir do segundo requerimento administrativo (23/09/2011), pagando-se as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos com a inicial e às f. 124/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 120) e designada audiência. O INSS apresentou contestação às f. 130/139 e juntou documentos às f. 140/143. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera e as partes apresentaram as razões finais (f. 148). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta)

se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Por outro lado, tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o

próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70** permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. O período que a autora pretende ver reconhecido(s) como especial e convertido em tempo comum é: Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Aprendiz de Fiação e Maquinista Costureira .PA 1,15 13/01/1958 a 23/03/1965 .PA 1,15 Ruído de 78 dB a 88,7 dB De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o enquadramento de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou laudo que efetivamente comprove a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A profissão de costureira não era reconhecida como categoria cuja atividade era considerada especial, nos termos do quadro a que se refere o art. 2º do decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não servindo a classificação no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, que sequer estava vigente à época (Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 714152, 2001.03.99.034999-0, SP, Oitava Turma, 22/08/2011, DJF3 CJ1, 01/09/2011, p. 2549, Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1037794, 2005.03.99.027161-0, SP, Oitava Turma, 18/10/2010, DJF3 CJ1, 27/10/2010, p. 980, Desembargadora Federal Marianina Galante; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 605888, 2000.03.99.038534-4, SP, Décima Turma, 09/09/2008, DJF3, 15/10/2008, Juíza Convocada Carla Rister; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 984122, 1999.61.00.027406-6, Sp, Sétima Turma, 26/11/2007, DJU, 27/03/2008, p. 662, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias). No caso, tanto o formulário de f. 22 quanto o laudo técnico de f. 24/26 comprovam a exposição da autora a ruído superior a 80 dB, no período de 13/01/1958 a 23/03/1965, razão por que faz jus à referida conversão. Contudo, o acréscimo previsto no art. 70 do Dec. 3.048/99 (conversão da atividade especial em comum) não se aplica aos períodos de carência, já mitigados pelo art. 142 da Lei 8.213/91, em razão da regra de transição trazida com a vigência da Lei 8.213/91. No entanto, tal acréscimo pode ser considerado no cálculo da renda mensal (art. 50 da Lei 8.213/91) aplicando-se o multiplicador 1.2 ao período de 13/01/1958 a 23/03/1965, facultando à autora, inclusive, a opção pelo fator previdenciário benéfico (art. 7º da Lei 9.876/99). Seja como for, para a concessão da aposentadoria por idade, a carência necessária é estipulada pelo art. 142 da Lei 8.213/91, de acordo com o ano da implementação da idade. Como a autora completou sessenta anos de idade em 2003, e comprovou carência de 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição (f. 44), superior àquela prevista no art.

142 para o ano de 2003 (132 meses de contribuição), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade por ela exercida no período de 13/01/1958 a 23/03/1965; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, exclusivamente para o cálculo da RMI e eventual opção pelo fator previdenciário (art. 7º da Lei 9.876/99); e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (23/09/2011), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/05/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000003-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de OSCAR MODA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não considerou a revisão na RMI ocorrida em 10/2007, formulou incorreta evolução da renda e não observou a incidência da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Além disso, sustenta que a prescrição da ação executiva é inconteste, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 19/07/2004, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 18/11/2011, quando já operada a prescrição, ausentes causas interruptivas. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). O embargado apresentou impugnação (f. 22/23). Laudo da contadoria judicial às f. 25/31, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 19/07/2004 (f. 60 verso), de modo que o credor dispunha até 18/07/2009 para ajuizar a execução do julgado, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 17/11/2011, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. Sustenta ainda, que a revisão da RMI ocorreu a partir da competência 10/2007; que a evolução da renda mensal proposta pelo exequente encontra-se incorreta e que ele não aplicou a regra trazida pela Lei 11.960/09. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 19/07/2004 (f. 60 verso dos autos principais), mas a execução do julgado somente foi proposta em 17/11/2011 (f. 72 e seguintes). Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia do exequente. Por essa razão, as parcelas anteriores a novembro de 2006 (cinco anos antes data do início da execução) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao termo final do cálculo, a tela CONREV, juntada à f. 13, informa que a RMI do benefício do embargado foi revista pelo IRSM de fevereiro de 1994 a partir de 10/2007, não se sustentando a cobrança de valores atrasados após esta data. Já em relação à evolução da renda mensal do benefício do autor, o 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que, na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício (RMI acima do teto), a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, tal índice (1,146638987 - f. 74 dos autos principais) relativo a essa diferença não poderia ser aplicado sobre a RMI (\$ 582,66), como fez o exequente, e sim sobre o valor obtido no primeiro reajuste. Daí a razão da diferença apresentada na evolução da renda, devendo prevalecer aquela informada pela Contadoria deste juízo, que apontou diferença mensal no valor de R\$ 105,91, na época do primeiro reajuste (f. 28). No tocante à aplicação de juros e

correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Neste sentido, a Resolução n.º 134 do CJF é a que melhor atende à evolução legislativa. Com isso, deverá prevalecer o cálculo anexo a esta sentença, formulado pela Contadoria deste juízo, nos moldes da Res. 134/2010, do CJF, e nos limites do quanto decidido nestes embargos. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor total devido em R\$ 4.575,89 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001877-9) - IRENE FATIMA DA SILVA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRENE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRENE FATIMA DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009383-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009383-6) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 143, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORIDES APARECIDA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 26/08/2010. Esclarece que, em decorrência das patologias de CID S83.3 - Ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho e M54.4 - Lumbago com ciática, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais e, mesmo com tratamento médico especializado, seu quadro clínico agrava-se a cada dia. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/35). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Às fls. 44/49 e 53/61 a autora fez juntar novos documentos, postulando a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 52), o INSS trouxe contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/77; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 90/98; sobre ele as partes manifestaram às fls. 101/105 e 107/109, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 114). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 107 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, tal como formulado às fls. 88, item A, e reiterado às fls. 91, parte final, haja vista serem suficientes à análise das condições do vínculo de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/41 e os Laudos parciais anexados às fls. 93/140, o que dispensa a realização de prova pericial para análise das condições de insalubridade ou periculosidade das atividades exercidas. O que pode gerar relevante controvérsia diz com a atividade do autor na zeladoria e no setor de transporte, bem, assim, a ausência de Carteira Profissional quanto ao período de 01/07/1985 a 20/09/1988 e a falta de registros no CNIS quanto aos períodos anteriores. Portanto, considerando que desde 1992 o autor deixou o setor de transportes da Fundação Municipal, a prova pericial seria ineficaz para averiguação de sua atividade em tal período, eis que se circunscreveria à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços em época atual. A colheita de depoimentos é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual faculto à parte autora a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 14h10min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

0000362-94.2011.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TOSHIKO NISHINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00010693-2, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 901,73 (novecentos e um reais e setenta e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20), restou afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fl. 18 (fl. 73). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 77/96, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 97). Réplica às fls. 102/117. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 118). Cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo às fls. 119/121, a respeito dos quais somente a CEF se manifestou às fls. 128/131. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fl. 12), não impugnados pela ré, que a autora era titular da conta de poupança 00010693-2, com saldo positivo na competência pleiteada (fevereiro de 1991), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenção expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de

juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 28/01/2011 (fl. 02), não há falar em prescrição para eventual direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice de correção monetária que alega devido, ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIRCEU DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/01/2008, de forma a que sejam computados no cálculo os reais salários-de-contribuição recebidos entre os meses de março de 2002 a abril de 2006, cujos vínculos e valores foram reconhecidos em reclamatória trabalhista, sendo intimado o empregador a recolher as contribuições previdenciárias devidas. Requer, outrossim, além da revisão, o pagamento das diferenças decorrentes, desde a data de início do benefício. Relata, ainda, que postulou administrativamente a revisão do benefício, conforme

requerimento protocolado em 26/06/2009, todavia, ao pedido formulado, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/38, sustentando ineficácia de sentença trabalhista proferida em processo em que o INSS não foi parte, que pode servir apenas como início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Também argumenta que o período de 03/2002 a 06/2005 não se encontra registrado no CNIS, de forma que não se pode revisar RMI com base em salários-de-contribuição inexistentes, rogando, por fim, seja tomado como termo inicial da revisão a data da citação, caso julgado procedente o pedido. Réplica foi apresentada às fls. 41/43, instruída com os documentos de fls. 44/45. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a juntada de novos documentos, se necessários (fls. 47); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 49). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de extratos do CNIS (fls. 50/54), sobre os quais as partes pronunciaram às fls. 56 e 58/69, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 71). É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 58 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, valendo-se esta sentença como ofício, e expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-45.2011.403.6111 - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia no local de trabalho da autora, por todo o período do vínculo mantido com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília antes da aposentadoria (de 01/03/1977 a 16/06/2004), tal como requerido às fls. 141. Primeiro porque o período de 01/05/1981 a 28/04/1995 já foi devidamente reconhecido pelo INSS, consoante fls. 72, e para o período posterior (de 29/04/1995 em diante), verifica-se que são suficientes à análise das condições do trabalho exercido os Laudos parciais anexados às fls. 64/69, 147/164 e 165/195, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. O que pode gerar relevante controvérsia diz com a atividade da autora como serviçal, em que trabalhou na lavanderia/passanderia (fls. 64), no período de 01/03/1977 a 30/04/1981. Todavia, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em tal período, eis que se circunscreveria à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. A colheita de depoimentos, contudo, é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual, faculto à parte autora a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h30min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 08/02/2011, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da Síndrome do Túnel do Carpo desde 09/06/2009, quando requereu o benefício na via administrativa. Todavia, o pedido restou indeferido, bem como o pedido de reconsideração também deduzido naquela seara. Novo requerimento foi protocolado em 09/11/2010, sendo desta feita concedido até 07/12/2010 e prorrogado até 08/02/2011. Assevera a autora, entretanto, que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, que lhe exigiam muito esforço, sobremodo dos membros superiores. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a esclarecer a natureza do benefício vindicado (se acidentária ou previdenciária), conforme fls. 75/76. Aditada a inicial (fl. 78), o pedido de antecipação da tutela

restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 79/81. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/95, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 103/110, sendo reapreciado e deferido o pleito de urgência formulado na inicial (fls. 111/112). Às fls. 122/124, a parte autora manifestou-se em réplica bem como sobre a prova pericial produzida. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 126 e verso), com documentos (fls. 127/129), rejeitada pela autora (fls. 133/134). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 20/23) e no CNIS (fl. 84), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 08/11/2010 a 08/02/2011 (fl. 82). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 105/110, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral já operada em fase de recuperação pós-operatória o que lhe impõe INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA (fl. 107). Acrescenta que a autora está em tratamento específico de fisioterapias e aguarda resultado de exames para seguimento com médico assistente portando sugiro manter afastamento por período não inferior a 180 (cento e oitenta dias) para complementar a recuperação de cirurgias e tratamentos fisioterápicos inerentes (idem). Indagado a respeito do início da incapacidade, respondeu o d. experto: fixo data do início de incapacidade a partir de primeira cirurgia de mão esquerda datada de 08/11/2010 (resposta ao quesito 4 de fl. 108), estimando o prazo de convalescimento de seis meses, estando já em fisioterapia (resposta ao quesito 5.3 de fl. 109). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos (resposta ao quesito 6.5, fl. 109), podendo, contudo, ser reabilitada, após tratamento médico específico, para outras atividades compatíveis com as limitações que apresenta (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 108). Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a natureza parcial e temporária da enfermidade detectada. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto fixou a data de início da incapacidade em 08/11/2010 (quesito 4, fl. 108), e tendo em mira que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08/02/2011, consoante fl. 84, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.455.150-4), desde a cessação indevida ocorrida em 08/02/2011, isto é, a partir de 09/02/2011, e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 111/112. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada bem como eventuais salários percebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o

art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 126 e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu, em sua metade (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: Josefa Maria dos Santos RG 14.066.015-X - CPF 024.242.658-10 End.: Rua Bento de Abreu Filho, 2425, Bairro Santa Antonieta II, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 543.455.150-4) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 08/11/2010 (restabelecimento - NB 543.455.150-4) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-62.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comparece o Município-apelante, às fls. 451/452, informando que seu Certificado de Regularidade Previdenciária foi cancelado em 30 de março do corrente, com fundamento em decisão proferida nestes autos. Aduziu que inexistente, nestes autos, a suposta determinação de cancelamento do CRP e que a emissão do último Certificado decorreu do cumprimento das pendências existentes. Forte nesses argumentos, pugnou pela expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, com vistas à emissão de novo Certificado, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 453/454). A União manifestou-se às fls. 457/458, requerendo o indeferimento do pedido e a remessa dos autos à Superior Instância, para processamento do recurso. Síntese do necessário. DECIDO. Uma vez publicada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional da fase cognitiva no primeiro grau de jurisdição (artigo 463 do CPC), o que impede o juiz de inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios, bem como à efetivação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso eventualmente interposto. No caso vertente, a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 422 a 427) e a apelação interposta pelo Município de Garça já foi recebida e contra-arrazoada, consoante fls. 439 e 442/450. Logo, enquanto permanecer a sentença extintiva, não há qualquer determinação quanto ao mérito por parte deste juízo e, assim, descabe tratar do pedido formulado pelo município. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 451/452. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 439. Intimem-se.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO SILVEIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de graves doenças cardíaca e pulmonar, o que ensejou a concessão do benefício desde o ano de 2004; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou o seu pagamento, não obstante a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/28). Concedida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada à fl. 29 e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 31/33; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 43), o INSS trouxe contestação às fls. 44/50; preliminarmente agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 58/63; sobre ele as partes manifestaram às fls. 69/70 e 72/73, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 79). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 80, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 72 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-51.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2012, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, tal como requerido às fls. 137, eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido nos diversos períodos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 55/56 e 59/60, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. Ademais, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas nos períodos pretéritos, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho da autora, eis que se circunscreveria à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. A colheita de depoimentos, contudo, é de ser feita em juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual, faculto à parte autora a produção de prova testemunhal.Para tanto, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 14h50min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Intimem-se.

0002732-46.2011.403.6111 - MARILENE DE SOUZA DALEVEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARILENE DE SOUZA DALEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 16/02/2009.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 16/02/2009. Todavia, alega que desempenhou a atividade de copeira em hospital por quase toda sua vida, perfazendo nessa atividade 26 anos sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado.Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial para que passe a representar 100% do salário-de-benefício, bem como a alíquota do fator previdenciário com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/272).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 275), foi o réu citado (fl. 276).O INSS ofertou contestação às fls. 277/279-verso, acompanhada dos documentos de fls. 280/292, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB.Réplica da autora às fls. 297/314, com pedido de realização de perícia.Em especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 316).A

seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 314, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item b, de fl. 314, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de copeira exercida pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/10/1983 a 16/02/2009, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 16/02/2009, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período indicado pela parte autora, compreendido entre 01/10/1983 a 16/02/2009, em que a autora laborou como servente e copeira, encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs (fls. 33/38), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 280-verso. Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, verifica-se que a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39/44 e 45/46, bem como o laudo de fls. 49/55, demonstrando o desenvolvimento das atividades em ambiente hospitalar. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades

exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que a autora foi contratada em 01/10/1983 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de servente (fls. 35 e 38). De outra volta, os formulários PPPs de fls. 39/44 e 45/46 revelam que a autora permaneceu nesse cargo até 31/12/1985, passando a exercer as funções de copeira a partir de então, mas sempre no mesmo setor (Serviço de nutrição-copa). Em ambos os cargos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 39/44 informa que a autora exercia as mesmas atribuições, assim as descrevendo minudemente: Montar bandejas de alimentação: montar marmiteix, cafés, sucos, lanches, sobremesas, e refeições em geral de acordo com as prescrições médicas e cardápios previamente elaborados. Montar as refeições em bandejas e acomodar nos carrinhos para encaminhar até as enfermarias. Distribuir as refeições nos quartos dos pacientes. Recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes e após lavar os mesmos utilizando detergentes, sabão comum e hipoclorito. Distribuir e recolher garrafas com água e sucos nos quartos dos pacientes. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos. Verificar nas prescrições e postos de enfermagem os pacientes que estão em jejum. Preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas. Auxiliar a preparação de alimentos, picar, empacotar alimentos, lavar alimentos. Recolher os materiais e utensílios descartáveis e desprezá-los no lixo das copas e encaminhar os sacos brancos para o expurgo. Realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista. Perguntar aos pacientes o que eles preferem comer de acordo com as dietas prescritas. Organizar as copas das enfermarias. De tal sorte, ainda que se indique o contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 41) e a exposição a Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 46), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos é apenas eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições, e distribuí-las nos quartos dos pacientes. Veja-se, ademais, que a despeito de o laudo anexado às fls. 49/55 indicar insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos, implicando a percepção do adicional de insalubridade pela autora, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária. Ausente, pois, a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício da função de copeira, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. Outrossim, nada se alterando em relação à contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 32), não há que se falar em revisão da renda mensal do aludido benefício, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 26,06% referente ao IPC de junho de 1987; 42,72% referente a janeiro de 1989; 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% referentes, respectivamente, a março, abril, maio e junho de 1990; e 21,87% referente ao mês de janeiro de 1991. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças com os consectários de estilo e, em sede de antecipação da tutela, o levantamento do valor de R\$ 3.846,40. A inicial veio acompanhada de instrumento procaução e documentos (fls. 09/24). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 25), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 32/39. Por despachos exarados às fls. 40 e 43, o autor foi chamado a recolher as custas iniciais, o que foi realizado às fls. 41/42 e 44/45. O pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, apenas para determinar a liberação do valor correspondente às diferenças devidas dos índices de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC de abril de 1990), conforme decisão de fls. 46/48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62, acompanhada de instrumento de procaução e documentos (fls. 63/66). Em sua resposta, tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e da ilegitimidade passiva quanto ao pedido das multas de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os índices pleiteados pelo autor, insurgindo-se, ainda, contra o pedido de antecipação da tutela e requerendo, por fim, o afastamento dos juros de mora e dos honorários advocatícios, em caso de condenação. Às fls. 68/75 a CEF apresentou cálculos e créditos realizados na conta fundiária do autor. Réplica foi apresentada às fls. 79/82, com documentos (fls. 83/86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 1213, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas ao afastamento das multas, não foram objeto de pedido expresso do autor, o que torna despiciendas considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha o autor aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não ocorreu, conforme esclarecido na própria contestação (fl. 54). Quanto à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em razão da vedação contida no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, este Juízo já se pronunciou sobre a questão, por ocasião da análise da tutela de urgência, verbis: Todavia, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica. É que em casos que há forte verossimilhança da alegação, concernente à demonstração inequívoca de que o autor já levantou os depósitos fundiários por conta de sua aposentadoria (fl. 15), faltando apenas os valores relativos aos planos econômicos não pagos por conta da não-assinatura do termo de adesão da Lei Complementar 110/01, mostra-se o referido dispositivo legal infringente ao disposto no artigo 5º, XXXV, CF (fl. 47). Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (já que, em 02/04/90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), maio e junho de 1990 (7,87% e 9,55%) e janeiro de 1991 (21,87%), tais como postulados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado, no que se lhes refere. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda

quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte).No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I).O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores.No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega.Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87).Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo.II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período.III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.(STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.)A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nos 38/89 e 40/89).O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89.A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90.Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%.Desta forma, devidos apenas os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada.Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes.Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos.Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional.Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, se ainda estiver ativa, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução, com o óbvio desconto dos valores já creditados por força da tutela antecipada, demonstrados às fls. 69/75.Por conseguinte, RATIFICO a antecipação da tutela concedida às fls. 46/48.Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 01/05/2003, em decorrência do óbito de seu marido Guiné Martins Parra, o qual era beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/11/1976, observando-se o teor da Súmula 260 do extinto TFR bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, com reflexos no benefício em manutenção, mantendo-se a equivalência em salários mínimos, por se tratar de direito integrado ao patrimônio do falecido, além do fato de que o critério estabelecido para a contribuição à Previdência estar atrelada ao salário mínimo, o mesmo não ocorrendo com os reajustes do salário-de-benefício. Requer, ainda, seja o INSS condenado a pagar à autora, a partir da citação, o valor integral do benefício com base no teto legal, bem como a aplicar no reajuste o IPC de março e abril de 1990, nos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente, pagando-se as diferenças correspondentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Afastada a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de fls. 25, consoante cópias juntadas às fls. 28/40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu (fls. 42). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 44/53, aduzindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu considerações acerca dos reajustes dos benefícios, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 56/58. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 24/10/2006, considerando o ajuizamento da ação em 24/10/2011 (fls. 02). Por sua vez, não há falar em falta de interesse de agir, tal como suscitado, eis que a parte autora não busca neste feito a aplicação em seu benefício do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim como também não demonstrou a autarquia que os reajustes postulados não resultarão em reflexos no benefício por ela recebido, limitando-se a tecer considerações genéricas. Por fim, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Pois bem. Do documento anexado às fls. 21, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte, que lhe foi concedida com data de início em 01/05/2003. Por outro lado, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o referido benefício tem por origem a aposentadoria por idade que era titularizada por Guiné Martins Parra, falecido marido da autora, desde 30/11/1976 (cf. extratos a seguir juntados). Sustentando perda no poder aquisitivo e direito adquirido, pretende que a renda mensal do benefício que auferir observe o mesmo número de salários mínimos a que correspondia a aposentadoria por idade de seu falecido marido quando de sua concessão, citando, como

referência, a Súmula 260 do ex-TFR e o art. 58 do ADCT. Contudo, no tocante à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário mínimo, cabe esclarecer que a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04.04.89, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP). (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329). No mesmo sentido, a Súmula nº 25 do TFR da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Considerando que a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, como acima estabelecido, cumpre assentar que eventuais parcelas que seriam devidas em razão da incidência da Súmula 260 do TFR no benefício de aposentadoria por idade antecedente encontram-se irremediavelmente prescritas, sendo certo, como visto, que os efeitos da referida súmula não ultrapassam a data de 04 de abril de 1989 e a presente ação foi ajuizada somente em 24 de outubro de 2011. Registre-se, ainda, que não cabe aplicar aos benefícios concedidos após a CF/88 o raciocínio exposto na Súmula 260 do TFR, de forma que o disposto na referida Súmula é inaplicável ao benefício de pensão por morte recebido pela autora. Confira-se: O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329 - grifo nosso) Quanto ao artigo 58 do ADCT, constata-se, também em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que o ali disposto foi devidamente aplicado ao benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora, consoante extratos a seguir juntados, e, do mesmo modo que a Súmula 260, não se aplica aos benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse particular, dispõe a Súmula 687 do e. STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. E fora da hipótese do artigo 58 do ADCT, é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais. É o que se extrai da súmula 18 desta Corte: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91. Também não encontra amparo a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409 - g.n.) Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II,

estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; e do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437. Dessa forma, aplicados pela autarquia previdenciária os reajustes estabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção. Cabe salientar, outrossim, inexistir direito adquirido à manutenção do benefício em número de salários mínimos, tal como pretendido. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT, critério, contudo, de indiscutível natureza transitória, que teve início a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e findou-se em dezembro de 1991, quando regulamentado o plano de benefícios da Previdência. Aqui, é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação de critérios outrora vigentes para o reajuste dos benefícios, cumprindo-se observar as disposições legais vigentes na época própria, pois a lei tem incidência imediata, cumprindo-se aplicá-la a partir de sua vigência. Por fim, não há falar em pagamento do valor integral do benefício com base no teto legal (item 4 do pedido - fls. 07). Consoante se vê do documento de fls. 18, o benefício do falecido marido da autora não foi limitado ao teto da época, tampouco a pensão por morte subsequente (fls. 21), razão porque não encontra amparo o pedido formulado. Diante de todo o exposto, cumpre-se concluir que não procede a pretensão da parte autora, manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - quadro psiquiátrico com sintomas residuais e instabilidade afetiva - não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (15/59). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em

04/02/1965 (fl. 32), contando hoje 47 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do documento acostado à fl. 58, datado de 23/12/2011, extrai-se que a autora está em tratamento psiquiátrico, devido ao diagnóstico CID F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos); apresenta quadro psiquiátrico com instabilidade afetiva que acarreta baixa capacidade para lidar com situações conflituosas, prejuízo do pragmatismo, da volição e limitações para realização dos atos do cotidiano e de atividades que lhe garantam a sobrevivência; necessita de tratamento medicamentoso e psicossocial. O mesmo diagnóstico se vê no documento de fl. 59. Tratando-se tais documentos oriundos de órgão público - Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Atenção Psicossocial CAPS/ COM-VIVER - deve-se reconhecer neles a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0002166-63.2012.403.6111 - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos

dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002189-09.2012.403.6111 - SIBIA PERCILIA PINTO ORTIZ(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados,

cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Desnecessária a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Secretaria, uma vez que estes já foram apresentados com a inicial, como se vê às fls. 17/26. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002213-37.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - artrite reumatóide, osteoartrose - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/25).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não

permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls.

10/13) entendendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-81.2012.403.6111 - MARCELO ANGUITA LIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos

do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002224-66.2012.403.6111 - MARIA CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, não obstante os vários problemas de saúde, tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Síntese do necessário. Decido. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 09), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004347-71.2011.403.6111 - GERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000928-4) - PAULO HENRIQUE MELLEIRO(SP208613 - ANTONIO

CARLOS CREPALDI) X CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO HENRIQUE MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005169-4) - BENEDITO LOPES X SEBASTIAO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000706-9) - CELSO SEISDEDOS X MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual regularização da coautora Maria Aparecida Barbosa junto à Receita Federal.Int.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO X LIVIO MIGUEL(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de maio de 2012, uma quarta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 01 de junho de 2012, sexta-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 15 de junho de 2012, sexta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 18 de junho de 2012 (fls. 97). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 97/104. Decorrido o prazo sem eventual recurso, dê-se vista ao INSS acerca do teor da sentença de fls. 92/94. Int.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS-ADJ para que sejam tomadas as providências cabíveis, face ao teor da sentença que revogou a decisão de fls. 62/64 que antecipou a tutela. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 127: indefiro, conforme já explanado às fl. 125, in fine. Intime-se e após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB

PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001803-13.2011.403.6111 - RODRIGO ZAPOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002019-71.2011.403.6111 - ABELIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002514-18.2011.403.6111 - ANESIA RIBEIRO ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/07/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/07/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001837-51.2012.403.6111 - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pretende a autora, no presente feito, seja-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, não obstante os vários problemas de saúde, tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, haja vista que reside apenas com seu marido, cuja aposentadoria é insuficiente para manter as despesas do casal, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/25). Em razão do quadro Indicativo de Prevenção de fl. 26, anexou-se aos autos cópia da sentença de improcedência proferida no processo nº 2006.61.11.003442-1 (fls. 30/34), da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 40). E como se vê da cópia mencionada, o objeto do presente feito é o mesmo da ação anteriormente distribuída à 3ª Vara local, onde também buscou a autora a concessão de benefício assistencial em razão da idade avançada e fragilidade de sua saúde, sendo seu núcleo familiar formado por ela e seu marido, este já aposentado à época. Assim, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser remetidos àquele Juízo, para distribuição por dependência ao processo nº 2006.61.11.003442-1 (atual 0003442-42.2006.403.6111). Ao SEDI, pois, para redistribuição. Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicite-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência de litispendência, sem a necessidade de conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

0002132-88.2012.403.6111 - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do

benefício de pensão por morte. Aduz que é filha do segurado falecido CLAUDINEI SIMÕES DIAS, tendo o benefício sido indeferido administrativamente, sob o argumento de não apresentação dos documentos exigidos (fl. 17). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que CLAUDINEI SIMÕES DIAS faleceu em 04 de setembro de 2010 (fl. 14). Na própria certidão de óbito, há a informação de que deixa a filha Kauany, com 03 anos de idade. Além do mais, a certidão de nascimento de fl. 12 comprova o vínculo da autora com o falecido, de modo que se verifica a condição de dependência. Friso que, quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho impúbere, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A qualidade de segurado do de cujus mostra-se demonstrada. Vejo que o indeferimento administrativo pautou-se pela falta de documentação, autenticada, da condição de dependente - o que não acontece na hipótese presente, assumindo o advogado a veracidade das cópias apresentadas. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do de cujus, verifica-se a existência de vínculo de emprego de poucos dias junto à Máster Bauru Fundações Ltda (19/07/2010 a 21/07/2010), com recolhimento de contribuição previdenciária no mês referido. Destarte, tendo ocorrido o óbito em setembro de 2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantinha o falecido a qualidade de segurado e, assim, cabível a concessão do benefício. A natureza alimentar do benefício, demonstra o preenchimento do requisito do periculum in mora, justificando a concessão da tutela. Por todo o exposto, DEFIRO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA em favor de KAUANY KAMILE SIMÕES DIAS, mediante cálculo a ser realizado pela autarquia. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Valendo-se esta decisão como ofício para APS-ADJ para imediato cumprimento da decisão. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, em razão de incapaz.

0002182-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Por meio da presente ação, intitulada Ação Cautelar Inominada, pretende o autor seja o INSS compelido a apresentar o cálculo dos meses averbados pelo valor que hoje o autor contribui para o regime próprio, para então, efetuar os devidos pagamentos de quantos meses necessitar/desejar, sem a incidência de multa e juros, vez que teve no pedido administrativo os valores tido por irreais e exorbitantes (fl. 06, primeiro parágrafo). Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que é funcionário público municipal, e tem a necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período em que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, no período de 01/01/1966 a 30/05/1972, para inclusão em seu tempo de contribuição. Relata que protocolou junto ao INSS requerimento de cálculo do valor a ser indenizado. Porém, o requerido extrapolou os limites dos valores da indenização, que deveria ser calculada com base nos recolhimentos atuais do autor e sem a incidência de multa e juros. Requer, assim, o reconhecimento do direito do autor a indenizar os cofres públicos de acordo com a Lei vigente à época em que se pretende contribuir, afastando a obrigatoriedade da incidência de multa e juros nas contribuições a ser efetuadas (fl. 06, terceiro parágrafo). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, importa ressaltar que o procedimento adotado pelo requerente não é apropriado a resguardar o direito vindicado. Com efeito, a pretensão veiculada não é de cunho meramente instrumental, pois não visa a garantir a utilidade de outro processo. É, sim, de cunho material, uma vez que, como mencionado, o que se busca com a presente medida é o reconhecimento do direito do autor a indenizar o período que necessitar/desejar, sem a incidência de multa e juros nas contribuições, para que seja considerado como tempo de contribuição. Esclarece, de outra parte, que talvez o autor não necessite de todos estes meses contribuídos para a soma de 35 anos e a obtenção de sua aposentadoria no regime próprio, devendo ser-lhe facultado a opção por quantos meses lhe baste de contribuição, porém, que sejam sem a incidência de multa e juros de acordo com a Lei (fl. 03). A presente ação cautelar inominada, portanto, tem nítido caráter satisfativo, pois seu pedido corresponde exatamente ao que seria deduzido na causa principal. Todavia, as ações cautelares devem ter finalidade exclusivamente instrumental, com vistas a garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento. Exceção pode ser feita apenas a algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial descrito no Código de Processo Civil permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado. Isso porque, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes antecipação do provimento final pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR

SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ.2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos condenatórios.(...)5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 1999.03.99.115983-9, DJU 06/12/2002, 2ª TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. LEI N. 8.952/94. CAUTELA PARA AFASTAR EVENTUAIS SANÇÕES FACE À COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.I. APESAR DE POSTULADA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E INOMINADA, A TUTELA PRETENDIDA É SATISFATIVA.II. APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 273, DO CPC, NÃO HÁ MAIS CONFUNDIR PRETENSÃO QUE ASSEGURE OU SATISFAÇA O DIREITO.III. DESCABE EXAURIMENTO DO DIREITO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, O QUE TEM LUGAR EM AÇÃO DE CUNHO COGNITIVO.IV. DETECTA-SE, ASSIM, ASPECTO JURÍDICO PROCESSUAL OBSTATIVO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, QUAL SEJA, O DA AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PROCESSUAL ADEQUADA À PRETENSÃO, HAJA VISTA NÃO TER O AUTOR ESCOLHIDO VIA IDÔNEA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO.(TRF 3.ª REGIÃO - AC 518480 - SP - 3.ª TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJU 26/03/2003 - P. 521)O pleito avivado nestes autos, portanto, é próprio de ação ordinária, e não de ação cautelar, que, em regra, tem dependência a um processo principal que, no caso, não existirá, pois a medida proposta simplesmente exaure todo o objeto da demanda.Por outro lado, e tendo em conta que a parte contrária ainda não foi chamada a integrar a lide, verifica-se a possibilidade de conversão ao rito adequado, razão pela qual DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, e passo a apreciar o pedido liminar formulado como de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Nesse intento, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Cumprido esclarecer, por primeiro, que embora o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que não são devidos juros de mora e multa antes da edição da MP nº 1523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97 (STJ, REsp 479072, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006, p. 340), sob pena de haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado, o fato é que não é possível ter por certo o cálculo da indenização apresentado pelo segurado na petição inicial, havendo necessidade de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, esclarecendo-se, inclusive, acerca do valor dos salários-de-contribuição e dos índices de correção utilizados na atualização, além, é claro, de se fazer necessária a exata definição do período a se indenizar.Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. Antes, porém, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração do rito processual, como acima determinado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001403-62.2012.403.6111 - FERNANDO MAURO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001434-82.2012.403.6111 - MARCOS AUGUSTO BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado não poderá comparecer neste Fórum no dia 29/08/2012, redesigno a perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h00. Consequentemente fica redesignada também a audiência para a mesma data, às 14h30.Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se.

0001917-15.2012.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado não poderá comparecer neste Fórum no dia 29/08/2012, redesigno a perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h00. Conseqüentemente fica redesignada também a audiência para a mesma data, às 15h30. Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se.

0002029-81.2012.403.6111 - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado não poderá comparecer neste Fórum no dia 29/08/2012, redesigno a perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h00. Conseqüentemente fica redesignada também a audiência para a mesma data, às 16h30. Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA no bojo da ação de rito ordinário n.º 95.1000450-2 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso na execução, vez que o exequente recebeu parte das diferenças ora versadas no processo n.º 2004.61.84.057560-4, que tramitou perante o JEF de São Paulo - Capital, cumprindo-se, portanto, excluir do cálculo do embargado os créditos referentes ao período de 05/04/1999 a 05/04/2004, que já foram recebidos, a fim de se evitar o duplo pagamento pelo mesmo título. A inicial veio acompanhada de extrato do processo n.º 2004.61.84.057560-4 e dos cálculos da autarquia, apontando-se o valor que entende devido (fls. 03/10). Recebidos os embargos (fls. 12), o embargado ofertou impugnação às fls. 14/15, postulando fosse o INSS instado a comprovar a implantação da nova renda mensal recalculada de acordo com o título exequendo e a data em que tal ocorreu, a fim de que se possa fixar o termo final das diferenças pecuniárias objetivadas na execução. Intimado, apontou o INSS o documento de fls. 05 dos autos, com vista a comprovar que o benefício já foi revisto. Remetidos os autos à Contadora Judicial, prestou a auxiliar do Juízo informações às fls. 30, informando que a RMI do benefício do autor foi revista a partir de 07/2006, em razão da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.84.05756-4, do JEF Cível de São Paulo, com pagamento administrativo de diferença existente no período de 08/2005 a 06/2006, além daquele decorrente do cálculo de liquidação, correspondente ao período de 04/1999 a 07/2005, pago mediante RPV. Afirmou, contudo, que o valor da renda mensal revisada, utilizada para pagamento das diferenças devidas naqueles autos, foi de \$ 141,450,00, inferior, portanto, ao valor correto calculado pela própria autarquia às fls. 450 dos autos principais, que corresponde a \$ 147.388,12. Em razão disso, elaborou novos cálculos às fls. 31/60, inclusive computando a diferença decorrente da utilização no cálculo de liquidação da ação que teve trâmite pelo Juizado de valor de RMI revisada inferior ao seu real valor. Chamadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com as informações prestadas e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 66 e 69). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71/73, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defende o INSS a ocorrência de excesso de execução, afirmando que a parte exequente incluiu em seus cálculos período cujos valores já foram recebidos em outra ação judicial que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, devendo os cálculos de liquidação nesta ação se limitar ao período de 02/1990 a 04/04/1999. Com efeito, conforme extrato anexado às fls. 03/04, verifica-se que o embargado de fato já recebeu parte do valor que lhe seria devido nestes autos na ação mencionada, em 02/2010. Contudo, segundo apontado pela Contadoria Judicial e se extrai dos documentos de fls. 59/60, o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício do autor feito em decorrência daquela ação foi equivocado, apurando-se a importância de \$ 141.450,00, quando o correto seria \$ 147.388,12, o que gerou pagamento a menor no respectivo período. Assim, assiste parcial razão ao INSS, pois o embargado realmente recebeu parte do valor que lhe seria devido nestes autos na ação do Juizado, contudo, não integralmente, em razão do cálculo equivocado da nova RMI realizado pela própria autarquia. Cumpre, pois, dar parcial procedência aos presentes embargos para fixar o valor total devido ao autor Irineu de Araújo Palmeira, em razão da sentença proferida nos autos principais, a importância de R\$ 51.572,76 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), e, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 5.157,26 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), ambas posicionadas para agosto de 2011, de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 30/60, valores, inclusive, com os quais concordaram expressamente as partes. Dessa forma, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos da Contadoria encartados às fls. 31/60. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como da informação e cálculos de fls.

30/60 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004893-2) - JOSE CARLOS LOPES X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X NATANAEL JOSE SOARES LOPES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL JOSE SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003347-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003347-7) - LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X KARINI NICOLAU FENILE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X PATRICIA MONICA AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6) - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL LICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA ABIGAIL LICATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3767

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 2191/2193: defiro. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, autorizando, caso seja expressamente requerido pela parte interessada, a adoção de todas as medidas legais necessárias à emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo de placa CSV-0129, consignando-se que a autorização objetiva unicamente seu licenciamento, ficando mantido o bloqueio quanto à transferência do referido veículo. Recebo os recursos de apelação de fls. 2097/2127 e 2051/2087, interpostos tempestivamente pelos réus Celso Ferreira e Sidney Vito Luisi, unicamente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, VII, do CPC, reconsiderando, assim, a decisão quanto ao efeito do recebimento da apelação do Ministério Público Federal (fl. 2049, primeiro parágrafo). Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 244 e 246: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação da CEF a respeito da petição, depósito e documentos encartados às fls. 233/237. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004812-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIEKO SAITO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Ante a possibilidade da constrição ter incidido sobre bem impenhorável, conforme aventado, recebo os

presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão da execução, unicamente em relação aos bens penhorados.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004084-39.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos e seus efeitos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001720-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111) MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (alegada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA embasadora da execução debatida) relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido satisfatoriamente.2 - Destarte, apensem-se os autos e dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.3 - Não obstante, considerando a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 39/58, e observando-se os parâmetros fixados na Resolução nº 507/206-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.Int.

0002143-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-75.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0003422-75.2011.403.611 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, SP, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Campos Novos Paulista, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária.Chamada a se manifestar, sustentou a excepta que por se tratar de competência relativa pode o segurado propor a demanda em lugar diverso de seu domicílio federal, além de que o julgamento da causa no foro escolhido facilita o seu acesso ao Judiciário, garantia constitucional que deve ser preservada. Requer, assim, a rejeição da exceção apresentada, mantendo-se os autos neste Juízo (fls. 09/12).Síntese do necessário. DECIDO.Com razão a parte excipiente.Conforme indicado na inicial dos autos principais, bem como nos documentos de fls. 10, 11 e 18, a parte excepta é domiciliada no município de Campos Novos Paulista, SP, fato que por ela não foi contestado. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da 25ª Subseção Judiciária Federal localizada em Ourinhos, SP, cuja jurisdição alcança o município de Campos Novos Paulista.Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, o réu na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a

correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes. (TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248). Em verdade, aplicam-se os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora. Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1007448-56.1998.403.6111 (98.1007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO PAVAO E CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDUARDO HENRIQUE PAVAO X ROGERIO AUGUSTO PAVAO X PEDRO PAVAO

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 171/176 e confirmado pela CEF às fls. 180/181, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 23/24, bem como expeça-se alvará em favor do executado Eduardo Henrique Pavão para levantamento dos valores depositados às fls. 141 e 143, intimando-se-o, por carta, no endereço apontado no documento de fls. 160, para retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Indefiro, outrossim, o pedido da CEF de intimação do empregador para fornecimento dos dados necessários para individualização dos valores devidos aos trabalhadores (fls. 180, segundo parágrafo), eis que, por óbvio, tais informações são do conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela inscrição do débito em dívida ativa (fls. 06). Após o trânsito em julgado e cumprido o acima determinado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do

leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006396-08.1999.403.6111 (1999.61.11.006396-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X J E G M ZIMMER(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006223-47.2000.403.6111 (2000.61.11.006223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 106, uma vez que a quantia bloqueada à fl. 89, fora desbloqueada na data de 25/08/2011, consoante consta de fl. 92. Não obstante, levante-se a penhora constante de fl. 29 (03 freezers Metálico FR.SHC 6755), anotando-se conforme a praxe. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0003465-85.2006.403.6111 (2006.61.11.003465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO MIURA ME

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 154/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição imposta aos veículos do executado, conforme fls. 135, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida e já encaminhada eletronicamente, para penhora dos referidos bens, conforme fls. 141/146. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006329-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006329-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDUARDO GALINDO MENDES ME

Vistos. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fl. 187, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA ME.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0005256-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005256-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS SANTOS DE ALMEIDA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) JOSÉ CARLOS SANTOS DE ALMEIDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006368-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MELISSA FELICIO ROSA

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 123), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP
Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 74/76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E I SINDICE TAUIL - ME

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001604-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS

NICOLA RICCI)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA SAGRADAS-ME

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003529-22.2011.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-78.2012.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar a atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos opostos nos autos dos Processos Administrativos nºs 13830.720283/2012-21 e 11442.720005/2012-11, a fim de sustar a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Aduziu que o primeiro processo refere-se a pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título da COFINS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011. Ato contínuo, a impetrante protocolizou pedido de compensação, objeto do segundo processo. Ao apreciar os pedidos, a autoridade impetrada considerou como não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação, considerando incabível em ambos os casos a manifestação de inconformidade do contribuinte e facultando à impetrante o manejo de recurso hierárquico, na forma do artigo 56 da Lei nº 9.784/99, sem efeito suspensivo. Sustentou que as defesas administrativas de natureza tributária contra atos de majoração, constituição e exigência de créditos tributários caracterizam-se pela suspensividade, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, e que mesmo o recurso hierárquico comporta o efeito pretendido, quando presente o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a teor do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/228). Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção entre este feito e aqueles apontados no Termo de fls. 229 (autos nº 0006456-44.2000.403.6111 e 0006458-14.2000.403.6111), tendo em vista a diversidade de objetos entre os mesmos, constatada a partir das informações cadastradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão

irreparável. Com efeito, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 dispõe expressamente que os recursos interpostos em processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário. É que a regra é do efeito devolutivo; o suspensivo é a exceção. De igual parte, o artigo 151, III, do CTN submete o efeito suspensivo à leis reguladoras do processo tributário administrativo. Entretanto, para a não-homologação dos pedidos de compensação, a regra passou a ser o efeito suspensivo. Nos termos dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela Medida Provisória nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), é facultado ao sujeito passivo, no prazo de que dispõe para pagamento do débito indevidamente compensado, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e, caso a manifestação seja rejeitada, interpor recurso perante o Conselho de Contribuintes. O 11, por sua vez, estatui de forma inequívoca que a manifestação de inconformidade e o respectivo recurso enquadram-se, relativamente ao débito objeto da compensação, no artigo 151, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, outrossim, dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A previsão constante no 13 do artigo 74 da mesma lei, (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), ao ressaltar a previsão dos 5º a 11 nas hipóteses de compensação não-declarada, impediu a manifestação de inconformidade e o recurso específico dessa manifestação, mas, por óbvio, em honra ao contraditório e à ampla defesa, jamais poderia impedir o uso do recurso administrativo, segundo as leis procedimentais gerais do procedimento administrativo. Em sendo assim, admitindo o recurso administrativo hierárquico, quero crer que o raciocínio previsto em aplicar o efeito suspensivo em tal situação, com fulcro no artigo 151, III, do CTN, deve prevalecer. Essa conclusão, decorre de uma meditação mais cautelosa sobre o tema, ainda que em âmbito liminar. Ora, a decisão de não declarar a compensação e a de não homologar a compensação são decisões administrativas de mesmo efeito; isto é, impõe a exigência de créditos tributários não-pagos por força da compensação não-declarada ou não-homologada. A distinção administrativa que se faz entre compensação não-declarada e compensação não-homologada para impedir o efeito suspensivo do recurso não decorre, assim, explicitamente da lei ordinária e, sim, de uma interpretação restrita do referido dispositivo legal, incompatível com a amplitude do princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO: EFEITO SUSPENSIVO (LEI Nº 9.430/96 E IN/SRF N. 900/2008). 1. A Lei nº 9.430/96, art. 74, 9º a 11º, c/c IN/SRF nº 900/2008, art. 66, 3º a 5º, prescreve que a manifestação de inconformidade de decisão que não homologou a compensação de crédito tributário tem efeito suspensivo. 2. No que tange a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, não há, em princípio, distinção entre a decisão que não homologa a compensação e a que considera não declarada a compensação, porque o resultado prático de ambas as decisões é o mesmo: a não-homologação. 3. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela deferida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (AG 0004807-15.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.375 de 10/06/2011) Presente, também, o periculum in mora, tendo em vista que o recebimento dos recursos hierárquicos no efeito meramente devolutivo sujeitará a impetrante à cobrança dos tributos aos quais se referem, antes mesmo de decisão final da autoridade tributária a respeito de sua exigibilidade. Evidentemente, o perigo da demora somente reside nos autos 11442.720005/2012-11. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os pressupostos legais, DEFIRO parcialmente A LIMINAR postulada, para determinar ao impetrado que receba e processe o recurso hierárquico interposto no Processo Administrativo nº 11442.720005/2012-11, com efeito suspensivo, sobrestando a exigibilidade dos créditos tributários aos quais digam respeito. O processo nº 13830.720283/2012-21 não se funda em compensação, assim, pelo exposto, descabe o efeito suspensivo analisado nesta decisão, carecendo de fundamento legal. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000796-07.2012.403.6125 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito ao registro de arma de fogo. Aduziu o impetrante que, em razão de suas atividades profissionais, voltadas à usinagem de açúcar e álcool e à pecuária, necessita viajar com frequência, por via terrestre, para propriedades rurais situadas nos Estados de Goiás e do Pará, a mais de dois mil quilômetros da cidade de Ourinhos, onde reside. Acrescentou que as referidas propriedades rurais têm sido alvo de constantes invasões e atos de depredação por parte de sem-terras, radicados em área que constitui a única via de acesso à sede da Fazenda Rio Vermelho. Por tais motivos, e a fim de preservar sua segurança pessoal e familiar, possui arma de fogo, cujo registro expirou em 21/07/2011; todavia, o pedido de renovação foi indeferido, sob o fundamento de

que o impetrante responde a inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília. Sustentou que o indeferimento da renovação do registro afronta a garantia constitucional da presunção de inocência e que dito inquérito refere-se a delito de natureza fiscal, que não envolve violência ou grave ameaça. Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão da liminar, a fim de que seja autorizado o registro da arma em comento, ainda que de forma provisória. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/90). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 94/96. Recebidos os autos, determinou-se ao impetrante que regularizasse o recolhimento das custas, o que foi atendido (fls. 100 e 105/106). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o documento de fls. 45/46, a renovação de registro de arma de fogo pretendida pelo impetrante foi negada porque o requerente possui Inquérito Policial na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, conforme pesquisa realizada junto ao sistema INFOSEG. Entende o impetrante que a existência um inquérito policial em curso não pode ser interpretada criminal ou administrativamente em detrimento de seus antecedentes, conduta social ou personalidade. O princípio da presunção de inocência, invocado pelo impetrante, garante que o particular não seja considerado culpado enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Todavia, não impede a Administração, com mira no poder discricionário, negar-se a revalidar um registro precário de arma de fogo. Situações distintas e inconfundíveis. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem divisou a questão, assentando que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (AMS nº 318.291 (2008.61.00.001580-5), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.02.2010, v.u., DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 155.) Sendo assim, compete ao Poder Judiciário analisar unicamente a legalidade do ato acoimado de ilegal. E não se vislumbra, neste passo, eventual ofensa ao ordenamento jurídico. A uma, porque a garantia individual da presunção de inocência não é absoluta, devendo ser enfocada em harmonia com os demais bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, dentre os quais elenca-se a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144). A duas, porque o artigo 5º, 2º da Lei nº 10.826/03 condiciona a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo à comprovação periódica de que o interessado atende a determinados requisitos, que incluem a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (artigo 4º, inciso I da mesma Lei, destaquei). Não há, outrossim, espaço para análise do mérito do inquérito policial, se refere-se à violência ou grave ameaça. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003337-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-81.2011.403.6111) JOSUE DOS SANTOS LIMA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, bem como os embargos à execução em apenso. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o(a) autor(a)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 155,46 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002766-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR

Fica a CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 122,02 (cento e vinte e dois reais e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACAO PENAL

0828404-63.1987.403.6111 (00.0828404-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GASPAR GUSMAO FILHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X MARIO JORGE FERNANDES PIRES(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X VILMAR APARECIDO VALERIO

Fica a defesa intimada da decisão de fl. 995: Ante o trânsito em julgado certificado (fls. 863 e 954), acolho a manifestação do MPF de fl. 993-vs, e determino a expedição dos mandados de prisão em face dos condenados, encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005. Consignem-se nos mandados de prisão o regime de cumprimento da pena semi-aberto, bem como que os condenados deverão ser encaminhados à estabelecimento adequado ao referido regime.Em relação ao condenado Mario Jorge Fernandes Pires, em razão da antiguidade de seu último endereço constante dos autos (fl. 397), proceda a serventia a consulta junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, a fim de obter o seu endereço atualizado, encaminhando-se o mandado de prisão aos órgãos competentes do domicílio do condenado, se for o caso.Verifico, outrossim, que já foram cumpridas as determinações de fl. 967. Assim, após o cumprimento dos mandados de prisão, intimem-se os condenados para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.No que tange à solicitação de vagas no regime adequado será providenciada assim que cumpridos os mandados, se for o caso.Registrem-se os mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.Notifique-se o MPF.Cumpra-se.

0008179-98.2000.403.6111 (2000.61.11.008179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de EZIO ANTONIO MARZOLA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, porquanto o referido acusado suprimiu tributo, omitindo informações das autoridades fazendárias nas declarações de imposto de renda dos anos-base de 1994 e de 1995. Disse que a ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 16.273,41, dos quais foram pagos R\$ 5.050,26.Arrolou-se uma testemunha.Posteriormente, Informação de que o débito atingia a cifra de R\$ 16.273,41 (fl. 132).A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2003 (fl. 168).Interrogatório do réu foi produzido às fls. 179 a 180, invocando, na oportunidade, que houve parcelamento da dívida. Defesa prévia apresentada às fls. 183 a 185, com demonstrativo de parcelamento (fl. 186 a 189).Confirmada a adesão do réu no Parcelamento Especial - PAES (fl. 207). Diante da informação, o Ministério Público propugnou pela suspensão do processo (fls. 217 a 218), o que foi determinado às fls. 219 a 221.Decreto de sigilo dos autos veio à fl. 239.Informação da Receita Federal sobre a inscrição do Débito em Dívida Ativa (fl. 388), com informação de ajuizamento à fl. 394, pela Fazenda Nacional, com informação do valor atualizado das dívidas em R\$ 14.723,49.Instado a se manifestar sobre o princípio da insignificância (fl. 406), o MPF pronunciou-se pela absolvição (fls. 407 a 409).É o relatório. Decido.A presente ação foi ajuizada sob a influência de legislações processuais diferentes. Considerando que se

aplica a lei processual imediatamente, ressaltando o contraditório e a ampla defesa, verifico ser necessária a análise da fase do artigo 397 do CPP, antes da produção de prosseguimento da instrução. Com a mudança normativa comunicada pela acusação, Portaria 75 de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, cumpre-se levar tal fato em consideração, eis que anterior à sentença. Ora, na hipótese vertente, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 168), afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor dos tributos tidos como sonegados é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato.' (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007). Aliás, como visto, o limite mínimo, atual, para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, não se vislumbra interesse estatal no prosseguimento do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos: os quais importam, segundo relato de fls. 394, em R\$ 14.723,49 (quatorze mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. De outra volta, os antecedentes de fl. 114, consistentes em inquéritos arquivados não indicam a natureza de habitualidade no crime, de modo que não se vê motivos para não aplicar o referido princípio no caso presente. Anote-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução penal, pugnou pela absolvição do réu. A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se, desde já, a absolvição do réu em relação ao crime ora imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu EZIO ANTÔNIO MARZOLA, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para a correção do nome do réu nos termos do epígrafe. Com as cautelas do sigilo, publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Recebo o recurso de apelação de fl. 614, tempestivamente interposto pela acusação. A acusação já apresentou as razões de sua irresignação (fls. 617/631). Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Notifique-se o MPF. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002648-16.2009.403.6111 (2009.61.11.002648-6) - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam os requerentes intimados para manifestação, em cinco dias, acerca da planilha de evolução da dívida e dos extratos da conta vinculada apresentados pela CEF às fls. 108 e seguintes.

0003148-14.2011.403.6111 - CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GERONIMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação de fls. 40/41, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se foi satisfeita sua pretensão. Outrossim, intime-se a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do

processo, no valor de R\$ 122,02 (cento e vinte e dois reais e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando autorização para levantar o saldo existente na conta do PIS sob titularidade de seu cônjuge Heleino Egidio, com quem é casada sob regime de comunhão universal de bens, e que se encontra internado na UTI, sem poder locomover-se, alimentar-se e praticar os atos inerentes da vida civil. Relata, outrossim, que seu marido é detentor de benefício assistencial ao idoso, sendo que, diante de seu quadro clínico, é quem recebe por ele o referido benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/17). Às fls. 21, informou a requerente o falecimento de seu marido, juntando a certidão de óbito de fls. 22. Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se à requerente a gratuidade judiciária requerida e se determinou a citação da CEF. Citada, a Caixa apresentou resposta às fls. 28/30, manifestando-se pela rejeição do pedido formulado, pois o PIS só pode ser levantado pelos motivos que aponta, cuja relação, segundo afirma, é taxativa. Anexou a procuração de fls. 31. Parecer do MPF foi anexado às fls. 34/35, opinando pela procedência do pedido formulado, especialmente em razão do falecimento do titular dos depósitos do PIS, hipótese autorizadora para saque. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos extrato relativo ao PIS, em nome do falecido esposo da autora (fls. 36), documento que veio aos autos às fls. 39. Intimada, a requerente apresentou a manifestação de fls. 42, enquanto o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 34/35 (fls. 43). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela CEF, que postulou a improcedência do pedido formulado (fls. 28/30), emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, outrossim, que não se faz adequada a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. Pois bem, no caso em apreço pretendeu a parte autora fosse autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta do PIS sob titularidade de seu esposo Heleino Egidio, em razão de seu estado de saúde. Contudo, logo após o ajuizamento da ação o marido da autora faleceu, conforme certidão de óbito anexada às fls. 22, fato que dá ensejo ao levantamento pleiteado, nos termos do que dispõe o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Confira-se: LC 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei) Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, cumpre-se deferir o levantamento do saldo existente na conta do PIS de titularidade do falecido Heleino Egidio, eis que demonstrada a hipótese autorizadora para o caso. Registre-se, outrossim, que nos termos do que estabelecem os dispositivos legais citados, o saldo do PIS não recebido em vida pelo seu titular deve ser pago, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social para efeito de recebimento de pensão por morte. No caso em análise, o falecido Heleino Egidio não tinha direito a benefício previdenciário, eis que detentor de amparo assistencial ao idoso (fls. 13), cujas prestações mensais, em razão de seu precário estado de saúde, eram recebidas por sua esposa Sonia Maria da Silva Egidio, conforme Termo de Compromisso de fls. 14. Assim, mesmo não habilitada para fins de recebimento de pensão por morte, e considerando que todos os filhos do falecido eram maiores de 21 anos na data do óbito, consoante apontado na certidão de fls. 22, cumpre concluir que a autora, com ele casada no regime da comunhão universal de bens (fls. 10), era sua única dependente e, portanto, autorizada a levantar os valores depositados a título de PIS. O pedido formulado, portanto, comporta acolhimento, pois atendidos os requisitos

específicos para o saque e a legitimidade da autora, máxime em se tratando de pessoa idosa (fls. 08) e hipossuficiente, eis que beneficiária de amparo assistencial ao idoso, nos termos do extrato anexo, e tendo por base o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor da autora Sonia Maria da Silva Egidio do saldo existente na conta do PIS em nome de Heleino Egidio, demonstrado no extrato de fls. 39. Em razão da sucumbência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor objeto do alvará. Custas pela CEF. Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a norma, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor da autora o valor que se encontra depositado na conta do PIS em nome do falecido Heleino Egidio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-27.2012.403.6111 - OSWALDO FRANCISCO ALVES (SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Antes de analisar o pleito de urgência deduzido na inicial, cumpre deliberar sobre a adequação da via eleita para veiculação da pretensão deduzida na inicial. Para tanto, é necessário saber se há ou não litígio, impondo-se a citação da parte requerida para manifestação a respeito. Com efeito, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. No presente caso, contudo, observo que o requerente postulou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 10). Nesse particular, assevero que não é de se figurar ali o INSS, que não responde pelos valores arrecadados ao PIS, mas tão-somente a CEF. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.106 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002614-1) - VALDOMIRO VALENTIM (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 235/248, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003007-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003007-5) - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM (SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada dativa, Dra. Camila Borgatto Faustino para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em outros processos desta Vara o perito Edgar Baldi Junior também não apresentou o laudo pericial, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fls. 145. O perito deverá responder as quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fl. 71, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, a realização de perícia nas empresas

em que o autor trabalhou como frentista, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Assim, faculto ao autor juntar aos autos formulários técnicos referentes aos períodos anterior à 1987. Quanto ao vínculo referente à CPFL, tendo em vista que não há a indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelas informações contidas no PPP de fls. 39/41, OFICIE-SE à CPFL solicitando para que envie a cópia do laudo pericial de onde foram extraídas as informações contidas no mencionado PPP. Anote-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela empresa Salutar às fls. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 84 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já foi juntado formulário referente ao período trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 22/23), concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte aos autos o formulário (PPP) ou laudo pericial referente ao período laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justifique sua impossibilidade. Int.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que em outros processos desta Vara o perito Edgar Baldi Junior também não apresentou o laudo pericial, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3023. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os quesitos do juízo de fls. 50/50verso. O perito deverá responder as quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0002890-04.2011.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 29/32), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 40/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de

esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe fazendo constar como procedimento ordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000792-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002136-36.1997.403.6111 (97.1002136-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS PEREIRA BORBA X ROSA MARIA MAGDALENA BORBA
Ante o teor de fls. 196/204, levante-se a penhora de fl. 189, anotando-se, conforme a praxe. Não obstante, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001585-56.1997.403.6111 (97.1001585-0) - ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para juntar aos autos, os termos de adesões assinados pelas coautoras Elza Soares dos Reis Silva e Judith Aparecida Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

1007962-43.1997.403.6111 (97.1007962-0) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ADHEMAR VICENTE X INSS/FAZENDA X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PETROGARCA AUTO POSTO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADHEMAR VICENTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE
Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em

arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Intime-se a Dra. Claudia Stela Foz para que se manifeste sobre os extratos de minuta de bloqueio do Bacenjud de fls. 586/587, no prazo de 10 (dez) dias.

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o Espólio de Maria Alzira Gouveia Coan e após para a CEF, para manifestarem sobre os cálculos da contadoria.Int.

0005700-25.2006.403.6111 (2006.61.11.005700-7) - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003872-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003872-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001174-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo por

sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3770

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 29/32 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003953-64.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA RODRIGUES DA CRUZ VIANA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 25/30 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Face ao teor da certidão de fl. 339, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X DAVID ROSSETTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 107/122: dê-se vista à parte autora.Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o art. 475-J, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001673-72.2001.403.6111 (2001.61.11.001673-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a executada (DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu advogado, intimada da penhora efetivada às fls. 166/169, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 129/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Sem prejuízo, intime-se a autora, por carta, para retirar os envelopes mencionados às fl. 135, mediante recibo nos autos.Int.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 91 pelos seus próprios fundamentos.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais.Após, conclusos.Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fl. 147. Outrossim, tendo em vista que algumas das empresas onde o autor laborou não se encontram mais estabelecidas nos endereços indicados na inicial (fls. 130, 139 e 144), faculto à autora informar seus endereços atualizados a fim de solicitar o formulário técnico (PPP). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Face ao teor da certidão de fl. 148, requeiram as parte o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 39/46, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 174/200, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fl. 99, esclareça o autor se já providenciou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida na certidão de fl. 106, esclareça a autora se já providenciou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Int.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca das cópias dos prontuários médicos juntados às fls. 114/230 e 233/339. Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A controvérsia nos autos refere-se a suposta insuficiência de recolhimento de IRPJ no ano calendário de 2000, gerando a aplicação de multa que a autora alega ser indevida. Assim, defiro a produção de prova pericial, como requerido pela autora, para a elucidação do alegado. Nomeio, para tanto, o sr. Ancelmo Alves, CRC 1SP062400/O-7, com endereço na Rua Sergipe, nº 863. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela autora (art. 33, caput, do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Int.

0005509-38.2010.403.6111 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do teor da informação de fl. 183, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 95/98, 99/102 e 105/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da devolução da deprecata de fls. 131/138, bem como sobre o teor do ofício de fl. 140, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a devolução da deprecata da Comarca de Porteirinha/MG.Int.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito de fl. 92, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000025-08.2011.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito conforme arbitrados às fl. 69.Int.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 70/80) e o laudo pericial médico (fls. 81/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 219,verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, intime-se o autor para juntar aos autos os formulários técnicos (PPP) ou laudo pericial (LTCAT) referente aos vínculos empregatícios com as empresas Ikeda Empresarial Ltda e Binofort Metalúrgica Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fl. 72, esclareça o autor se já providenciou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames.Int.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004436-94.2011.403.6111 - TELMA VIEIRA SAMPAIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/154), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem e técnica em radiologia), ostentando 26 anos, 09 meses e 23 dias de serviço em atividade especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/102). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta 45 anos de idade (fl. 31) e mantém vínculo empregatício em aberto (como informado em sua inicial e que se vê da cópia de sua CTPS à fl. 56), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Face à informação contida na certidão de fl. 70/verso, esclareça o autor o motivo de propor a ação nesta Subseção Judiciária, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais durante toda sua vida, na condição de diarista. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Embora tenha o autor apontado em sua inicial a existência de alguns registros em sua CTPS (fl. 03), absteve-se de juntar cópia de sua respectiva carteira de trabalho. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua condição de não alfabetizado, conforme apontado em seu documento de identidade à fl. 09. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado no período de 30/03/1969 a 17/03/1974, bem como aquele realizado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/157). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO (SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

O autor alega em sua petição de fl. 144 que verificou a ocorrência de erro material no cálculo apresentado para a execução, mas não indica especificamente qual foi o erro. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça acerca do mencionado erro. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001659-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-71.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) Recebo a presente exceção para regular processamento e suspendo o andamento do processo principal. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1) - WILSON DE SOUSA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0) - OLIVIA MONTIN RAGONHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA MONTIN RAGONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/142 e 146/149: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0000297-02.2011.403.6111 - MARIO DEUS PINHO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DEUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/104. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Fls. 176/179: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

Fls. 70/71: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-71.2012.403.6111 - JOSE FELICIA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Designo o dia 03 de julho de 2012, às 09h30, no endereço do autor, sito na Rua Bento de Abreu Filho, nº 2.687, Bairro Santo Antonieta, para o início dos trabalhos periciais.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria.Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 57: Em razão da informação e para não desestimular a prática das perícias realizadas no prédio do fórum, prática que tem sido proveitosa para todas as partes envolvidas, redesigno para o dia 13/08/2012, às 15:00 horas, a perícia agendada nestes autos, ficando designada a audiência para as 15h30m in. Fls. 56: Indefero o pedido, haja vista ser desnecessária, a priori, a oitiva de testemunhas, pois o autor almeja concessão de benefício desde 19/08/2011 e possui vínculo empregatício anotado em CTPS (de 01/03/1992 a 05/11/2010). Intime-se pessoalmente o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/07/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/08/2012, às 09 horas no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001652-13.2012.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a deliberar à vista da ausência de justificativa apresentada pela parte autora nos termos da decisão de fls. 33. Prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0002330-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do réu (fls. 166/167), posto que tempestivo. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 168/177), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2909

MONITORIA

0004856-18.2005.403.6109 (2005.61.09.004856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP242050 - MIRIAN CURY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103251-14.1994.403.6109 (94.1103251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103250-29.1994.403.6109 (94.1103250-8)) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Fls. 574/575 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 71, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n 900/08, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, para viabilizar a habilitação do referido crédito perante a Receita Federal do Brasil.Int.Após, ao arquivo com baixa.

1101001-71.1995.403.6109 (95.1101001-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, conforme decisão de fls. 174.No mais, recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.A CEF para contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

1106258-77.1995.403.6109 (95.1106258-1) - AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X LUIZ CIBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X OSWALDO JUSTI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CALCULOS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

1101930-70.1996.403.6109 (96.1101930-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 692/694: intime-se a INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 94.767,79 (atualizado até novembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1100888-15.1998.403.6109 (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o ente público para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira à autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000826-13.2000.403.6109 (2000.61.09.000826-2) - OSVALDO CASARIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o requerido em fls. 222/224, para que o Juizado Especial Federal de Americana - SP, forneça cópia dos cálculos de liquidação do processo nº. 2006.63.10.000424-2. Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem-me conclusos. Int.

0003348-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003348-7) - NAZARIA BARBOSA GONCALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Fls. 186/195 - Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado da conta judicial 3969.005.6515-1 (fls. 170) para a Conta Única do TRF3, através de GRU, conforme orientação de fls. 187. 2. Após, oficie-se ao TRF encaminhando cópia da referida GRU. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifeste quanto à satisfação de seus créditos. Int.

0005926-46.2000.403.6109 (2000.61.09.005926-9) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reitere o ofício de fls.179, encaminhando-o à Agência 3136-4 com endereço na Av. Piracicaba, 392 na cidade de Limeira-SP, juntamente cópia de fls. 180/184.Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 171.Cumpra-se.

0006353-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006353-4) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, retornem ao arquivo.Int.

0047306-73.2001.403.0399 (2001.03.99.047306-7) - MARCO ANTONIO DELGADO X SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCAL X RAQUEL MURARI DE QUEIROZ X JOSE DOMINGOS ALVES JUNIOR X EDSON GERIBOLA X EDVALDO GERIBOLA X MARGARIDA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDROSA X CELINA IMACULADA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.Fl. 208: com razão a CEF.Não havendo mais o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004383-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004383-7) - APARECIDO DE JESUS MARISSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
(CALCULOS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0036448-46.2002.403.0399 (2002.03.99.036448-9) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X ANTONIO CARITA X JOAO DIORIO X JOAO ALVES DE GOES X ARTHUR GOTARDO X FRANCISCO DE LIMA X VALDOMIRO SIMOES X ENIO DA SILVA MATOS X NELSON CONDUTA X MARIO HAACKS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, retornem ao arquivo.Int.

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Despacho em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que a r. sentença de fls. 867/874 condenou a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00 (mil) reais, para cada um dos réus e que o despacho de fl. 998, por equívoco, determinou o pagamento do referido montante a ser dividido entre os réus, determino nova intimação da parte autora para pagamento dos valores remanescentes, antes da apreciação dos demais pedidos feitos pelos réus. Intime-se a AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.204,38 (atualizado até novembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, para cada uma dos réus. Referido pagamento deverá ser feito as seguintes formas: a) Para a União Federal: por meio de Guia DARF, sob o código 2864. b) Para o SESC: mediante depósito judicial na conta 3969.005.4531-2. c) Para o SENAC: mediante depósito judicial na conta 3969.005.4529-0. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intemem-se os exequentes para que se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos. Int.

0007072-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007072-9) - BENTO GIMENES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

(CALCULO ELABORADO PELO INSS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002213-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002213-2) - ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007163-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007163-2) - PEDRO MARTINI X ELVIRA SETEM MARTINI (SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0005703-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005703-2) - GILMAR RAMOS VIEIRA DA SILVA (SP040601 - GILBERTO CALIL PIO E SP219166 - FLAVIA SILVEIRA PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7) - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG

VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 205/208: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002339-69.2007.403.6109 (2007.61.09.002339-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP095222 - SOELI DE FATIMA APARECIDA LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004521-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004521-6) - ISAC MOLINARI X VANIA MARIA VASCO MOLINARI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS - PRAZO PARA PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0000170-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000170-2) - CELSO LUIZ OLIVATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001678-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001678-0) - EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO ELABORADO PELO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do

segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. No mais, cuide a secretaria de promover a reclassificação do feito junto à rotina MV-XS.Int.

0006976-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006976-0) - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) (CALCULO ELABORADO PELO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o ente público para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após,a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0013127-74.2009.403.6109 (2009.61.09.013127-0) - NOEDIR DE MATTOS(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seus créditos, no prazo de 20 vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 21.030,46 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-17.2002.403.0399 (2002.03.99.035467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 23/09/2011.

0006182-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

(CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração do cálculo.Após, manifestem-se sucessivamente às partes no prazo de dez dias.Tudo cumprido, venham-me conclusos

0008058-90.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008195-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009261-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-06.2002.403.0399 (2002.03.99.012136-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GYORGY JANOS GYURICZA X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO BOTELHO X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X CLAUDIO MAHN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001648-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001971-84.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001997-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias a expedição da carta precatória à Comarca de Cordeirópolis/SP.Se cumprido, intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Int.

0000587-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito.Se cumprido, intime-se o(s) executado(s), por mandado nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1105280-95.1998.403.6109 (98.1105280-8) - JOSE LUIZ MAXIMO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS - PIRACICABA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000757-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000757-5) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002446-94.1999.403.6109 (1999.61.09.002446-9) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 433/435 - Pretende a Impetrante a aplicação dos benefícios do artigo 14 da lei n10.637/02, solicitando sejam convertidos a em renda da União os valores correspondentes ao principal, com juros pela TJLP, sendo-lhe autorizado o levantamento dos valores anistiados, como multas moratórias e punitivas. De início, há que se esclarecer que conforme preceitua o artigo 3 da IN SRF n26/99 somente haverá levantamento de valores pelo contribuinte, se o montante do depósito for superior ao débito, sendo que, a Lei n9.703/98, em seu artigo 1º, item I, prevê a aplicação de juros pela taxa SELIC aos depósitos judiciais somente na hipótese de devolução ao depositante e não quando da conversão em renda da União. In casu, a partir da planilha de fls. 157/163, fornecida pelo próprio autor, verifica-se que os valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo, em sua integralidade, não havendo indicação de que o valor depositado foi maior do que aquele efetivamente devido. Em síntese, pretende a Impetrante é o levantamento da diferença entre a aplicação da taxa SELIC, que corrige as contas judiciais (operação 635), e a TJLP. Esclareça-se que uma vez efetuado o depósito judicial nos termos do artigo 151, II, do CTN, desde que observada a data de vencimento, não há que se falar na incidência de multa (punitiva ou moratória) ou juros de mora. Portanto, tendo a parte autora renunciado ao direito em que se funda a ação, não resta outra alternativa a não ser a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, ainda que faça jus aos benefícios conferidos na Lei n10.637/02, já que esta refere-se à multa e juros de mora, mas não isenta ou reduz os valores devidos a título de PIS. Sendo assim, determino que se oficie à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial n3969.635.8292-7, como requerido pela União às fls. 423/425. Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se. Int.

0004153-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004153-0) - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010158-57.2007.403.6109 (2007.61.09.010158-0) - MARIA LUCIA PANDOLFO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Fl. 95: intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora. Após, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007639-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007639-4) - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000239-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000239-1) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004026-76.2010.403.6109 - UNICEL PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Despacho em inspeção. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103481-85.1996.403.6109 (96.1103481-4) - LYDIA NEVES DE SALLES X ROBERTO QUADROS X VALDEMAR GANDELINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X LYDIA NEVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

1101225-04.1998.403.6109 (98.1101225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102376-44.1994.403.6109 (94.1102376-2)) EDGAR SCHINCARIOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X EDGAR SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Documnetos nos autos) Com a resposta, manifeste-se o autor no prazo de quinze dias. Int.

1104562-98.1998.403.6109 (98.1104562-3) - TIOFILO PEREIRA FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X TIOFILO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0012144-85.1999.403.0399 (1999.03.99.012144-0) - SSBN IMOVEIS LTDA(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SSBN IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Despacho em inspeção. Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação dos seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000293-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000293-0) - OTILDE BUSO CIARAMELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OTILDE BUSO CIARAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 180: defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos documentos necessários à habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Precatório/RPV Conta Beneficiário 20090202860 800121802977 Otilde Buso Ciaramello. 3. Com a informação do item 2, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores devidamente habilitados. 4. Após, com a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0005988-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005988-5) - INES ANTONIO THOMAZ X LAURINDA SANCHES THOMAZ X MARIA CLAUDINA THOMAZ CARDOSO X JAIME BENEDITO TOMAZ X ANTONIO CARLOS TOMAZ X DORALICE TOMAZ X DIRCEU TOMAZ X DIRCE DE FATIMA THOMAZ X PAULO ROBERTO THOMAZ X MARCOS DIMAS THOMAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INES ANTONIO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULOS NOS AUTOS) 1. Ao SEDI para cadastramento dos sucessores constante às fls. 148/202, homologado pela decisão de fls. 219: INÊS ANTONIO THOMAZ, MARIA CLAUDINA THOMAZ CARDOSO, JAIME BENEDITO TOMAZ, ANTONIO CARLOS TOMAZ, DORALICE TOMAZ, DIRCEU TOMAZ, DIRCE DE FATIMA THOMAZ, PAULO ROBERTO THOMAZ, MARCOS DIMAS THOMAZ. 2. Ciência às partes do retorno dos autos. 3. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. 4. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE

SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS)I. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Documentos nos autos) Intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos descritos às fls. 183, no prazo de sessenta dias. Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0001294-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001294-0) - MARIO PIRES DA ROSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO PIRES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que nos casos de RPV e Precatório, havendo a informação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, basta à parte beneficiária comparecer à agência bancária munida do seu CPF para efetuar o levantamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002975-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002975-7) - JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0004435-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004435-0) - MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA X AUTO POSTO CONFIANTE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MADEIREIRA DALLA COSTA LTDA X INSS/FAZENDA X MICROFORMA INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO CONFIANTE LTDA X INSS/FAZENDA Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020083-77.2003.403.0399 (2003.03.99.020083-7) - REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X LUIZ BENATTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENATTI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008795-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008795-3) - VALDEMAR JOSE DA FONSECA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMAR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/316 - DEFIRO a prioridade no pagamento do precatório n2011000012, expedido em favor do autor VALDEMAR JOSÉ DA FONSECA (CPF N058.133.528-72), eis que portador de doença grave (fls. 315), nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Resolução CJF n122/2010,Oficie-se à Eg. Presidência do TRF/3ª Região comunicando o deferimento da prioridade no pagamento como preceitua o art. 100, 2, da CF, com redação dada pela EC n62/09.Int.

0039001-95.2004.403.0399 (2004.03.99.039001-1) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA BENATTI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 209): 1. INDEFIRO, o requerimento do INSS de fls. 197/198, posto que não comprovou o pagamento aos autores CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA e MARCIA HELENA BENATTI MORETTI.2. Considerando que o INSS não apresentou embargos à execução, prossiga-se na execução, com os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 174/193, bem como quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais.3. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).4. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS5. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.6. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 7. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. (ESPACHO DE FLS. 218): 1. Vistas aos Exequentes: prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos. Int.

0001516-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001516-8) - MERCEDES PENTEADO DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES PENTEADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0002821-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002821-0) - ADEMIR ANSELMO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ADEMIR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0004287-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004287-9) - SIVALDO NABAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIVALDO NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste

do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006266-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006266-0) - JUSTINO GOMES DE FRANCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/222: segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 218/222. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração que confira poderes para a advogada subscritora da petição de fl. 218 atuar no feito, bem como declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 201/202.Int.

0002198-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002198-4) - CELIO JULIO DEZZOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELIO JULIO DEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-

se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

0007529-76.2008.403.6109 (2008.61.09.007529-8) - OTAVIO ROSSI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X OTAVIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104888-63.1995.403.6109 (95.1104888-0) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados nos presentes autos, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, instruindo-o com cópias de fls. 335/340. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 336, em contas do(s) executado(s) MINERACÃO E CALCÁRIO VITTI S/A, CNPJ N. 56.374.895/0001-89. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do

quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0006508-51.1997.403.6109 (97.0006508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-30.1997.403.6109 (97.0000961-0)) BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANDINI & CIA/ LTDA (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 113, em contas do(s) executado(s) BANDINI & CIA LTDA, CNPJ N. 43.243.765/0001-65. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

1101158-73.1997.403.6109 (97.1101158-1) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Despacho em inspeção.Fls. 359/365: intime-se a UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.105,57 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1105123-59.1997.403.6109 (97.1105123-0) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 113, em contas do(s) executado(s) INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE PIRACICABA S/C LTDA, CNPJ N. 66.836.578/0001-90. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou

diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0000764-07.1999.403.6109 (1999.61.09.000764-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

(GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.503, em contas do(s) executado(s) BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ n. 44.820.223-0001/70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(Proc. ADV. MARIA ANTONIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 83/91 - INDEFIRO.Com razão a Fazenda Nacional (fls. 96), além de discutível a impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de folha de salários, a requerente não fez qualquer prova do alegado.Ademias, em se tratando da Fazenda Pública, não é possível o deferimento de parcelamento de débito decorrente de título judicial, que não seja na forma prescrita no artigo 745-A do CPC, ou mediante requerimento administrativo formulado nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN n809/2009 c/c artigo 13 da Lei n10.522/2002, sempre acrescido de correção monetária e juros. 2. Considerando que este Juízo encontra-se garantido, conforme guia de depósito de fls. 92, intime-se a executada nos termos do item 11 do despacho de fls. 69 para, querendo, manifeste-se nos termos do 1º do artigo 475-J do CPC.3. No silêncio, oficie-se à CEF para que converta em renda da união, através de guia DARF, código 2864, a saldo da conta judicial n3969.005.3354-3. Após, manifeste-se a União Federal (AGU) quanto à satisfação do crédito.Int.

000022-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000022-6) - FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP

Despacho em inspeção. Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que nos casos de RPV e Precatório, havendo a informação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, basta à parte beneficiária comparecer à agência bancária munida do seu CPF para efetuar o levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002143-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002143-6) - JOSE HENRIQUE QUERUBIN X JOSE ORLANDO QUERUBINO X LUIZ MARIANO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO X VITORIO ZAMPOLO NETO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE QUERUBIN

(GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 132, em contas do(s) executado(s) JOSÉ HENRIQUE QUERUBIN-CPF n. 016.540.548-10; JOSÉ ORLANDO QUERUBINO, CPF n. 202.983.408-44; LUIZ MARIANO, CPF n. 582.158.678-04; MANOEL CANDIDO DA SILVA, CPF n. 390.728.438-00; ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO, CPF n. 202.971.908-06 e VITORIO ZAMPOLO NETO, CPF n. 016.538.968-09. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0002370-36.2000.403.6109 (2000.61.09.002370-6) - RUBENS STURION X LOURENCO DE GIANONI ZAIA X MARCELLO KOCH LEME X JORGE ANTONIO DECHEN X HELIO ACHILES CANNIATTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS STURION X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE GIANONI ZAIA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO KOCH LEME X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X HELIO ACHILES CANNIATTI

(GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 113, em contas do(s) executado(s) RUBENS STURION, CPF N. 068.599.098-20; LOURENÇO DE GIANONI ZAIA, CPF n. 033.232.858-91; JOSÉ MARCELLO KOCH LEME, CPF n. 071.437.618-34; JORGE ANTONIO DECHEN, CPF n. 133.658.358-49; HÉLIO ACHILES CANNIATTI, CPF n. 015.922.021-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na

manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0002378-13.2000.403.6109 (2000.61.09.002378-0) - EURICO BASSO ROLIM X GILDO CABRINI X MOACIR DE LIMA X RENATO SILVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EURICO BASSO ROLIM X UNIAO FEDERAL X GILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RENATO SILVEIRA (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 113, em contas do(s) executado(s) EURICO BASSO ROLIM, CPF N. 025.438.778-00; GILDO CABRINI, CPF n. 034.528.918-87; MOACIR DE LIMA, CPF n. 207.330.898-87 e RENATO SILVEIRA, CPF n. 329.311.318-49. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0002480-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002480-2) - CLOTILDES SERGINA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDES SERGINA DE JESUS
Despacho em inspeção.Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que nos casos de RPV e Precatório, havendo a informação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, basta à parte beneficiária comparecer à agência bancária munida do seu CPF para efetuar o levantamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035479-31.2002.403.0399 (2002.03.99.035479-4) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA

Fls. 527/542 - Pretende a Fazenda Nacional seja ordenado o bloqueio de ativos financeiros da executada, relativamente ao saldo remanescente do débito, consistente na diferença de atualização monetária e na multa de 10% preconizada no artigo 475-j do CPC, num total de R\$1.924,80, para março de 2011.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada apesar de ter requerido o parcelamento de seu débito em 12 parcelas mensais, teve deferido o parcelamento às fls. 469 em condições diversas, nos moldes do artigo 745-A do CPC, conforme manifestação de fls. 465/466, ficando ressaltado que os valores deveriam ser atualizados conforme tabela de cálculos da Justiça Federal.Sendo assim, uma vez que o débito foi parcialmente pago, ainda que de forma diversa

da requerida, não há que se falar na incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC sobre esse montante. De outra parte, não se pode permitir que as parcelas sejam fixas, sem a incidência de juros e correção monetária, até por que ficou expresso que estas deveriam ser corrigidas conforme a tabela de cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, tomando por base o cálculo de fls. 528, determino a intimação da executada, para que efetue no prazo de 15 dias a complementação dos valores devidos, devidamente corrigidos até a data do seu recolhimento, consistente na diferença da correção monetária que deixou de ser calculada (R\$16,124,84 - R\$15.812,52 = R\$312,32), acrescida da multa de 10% sobre esse montante (10% de 312,32 = R\$31,23), que em março de 2011 totalizava R\$343,55. Int. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intimem-se.

0006086-03.2002.403.6109 (2002.61.09.006086-4) - CAETANO E SCHINETZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X CAETANO E SCHINETZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAETANO E SCHINETZ LTDA

Despacho em inspeção. Fls. 493/496: intime-se a CAETANO E SCHINETZ LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 53,74 (atualizado até dezembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 3391). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0006375-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006375-0) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Despacho em inspeção. Compulsando os presentes autos bem como os autos da ação principal, verifico que a parte requerente foi condenada ao pagamento de honorários em ambas as ações, assim, prossiga-se dando início à execução. Fls. 255/256: intime-se a AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.449,62 (atualizado até setembro/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (GRU, código 13903-3, UG 110060/00001). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0) - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 606/608: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.247,77 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0000359-29.2003.403.6109 (2003.61.09.000359-9) - MOACIR HORACIO TERASSI X NAIR GOMES DE OLIVEIRA X NEYDE PASCUOTTE MORAES FIORI X OLGA BEINOTTI GRIGOLETTO X ORLINDO MENEGHETTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR HORACIO TERASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0002214-43.2003.403.6109 (2003.61.09.002214-4) - METALURGICA GALMAR LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GALMAR LTDA

Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MVCX. Intime-se a parte requerida (METALÚRGICA GALMAR LTDA.), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$10.000,00 (atualizado até 24/05/2010) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0004802-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004802-9) - NELSON PESSE JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X VERA HELENA PONESSI X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X LUIZ APARECIDO DIAS X MARIA ANGELICA ROSSI X DULCE MALVESTITI BARBOSA X IRENE BORRASCA X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X NILZA TEREZINHA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PESSE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA HELENA PONESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE MALVESTITI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE BORRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA TEREZINHA PERES

Fls. 490/491: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 503, 505/513

0006419-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006419-9) - ILSO APARECIDO DALLA COSTA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO APARECIDO DALLA COSTA X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X ILSO APARECIDO DALLA COSTA

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, providencie a secretaria a reclassificação dos autos na rotina MV-XS. Int.

0006897-26.2003.403.6109 (2003.61.09.006897-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 23/09/2011.

0006838-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006838-0) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO LIMEIRENSE LTDA

Despacho em inspeção. Fls. 257/258: intime-se a VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.423,94 (atualizado até dezembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para

que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)
Despacho em inspeção.Chamo o feito à ordem.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Havendo a apresentação dos valores, tornem-me conclusos.Int.

0001240-35.2005.403.6109 (2005.61.09.001240-8) - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CATERPILAR BRASIL LTDA
Despacho em inspeção.Fls. 888/889: intime-se a CATERPILAR BRASIL LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.702,58 (atualizado até janeiro/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004233-51.2005.403.6109 (2005.61.09.004233-4) - EXPAND ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X EXPAND ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Fls. 105/107: intime-se a EXPAND ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.165,56 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.No mais, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da União Federal dos valores totais depositados na conta nº 3969.005.2940-6; e a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores totais depositados na conta nº 3969.635.2940-6 com início em 03/2006.Com a informação de cumprimento pela CEF, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
...Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação do réu, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória para a cidade de Limeira/SP.Int.

0003268-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)
Despacho em inspeção.Chamo o feito à ordem.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Havendo a apresentação dos valores, tornem-me conclusos.Int.

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)
Despacho em inspeção.Chamo o feito à ordem.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Havendo a apresentação dos valores, tornem-me conclusos.Int.

0004402-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004402-9) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PANSIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os

cálculos apresentados. Tudo cumprido venham-me conclusos.

0004632-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004632-4) - ROBERTO GUIDI MANCINI X CELENA DI CIERO MANCINI(SP184359 - GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO GUIDI MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELENA DI CIERO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos. Após, manifestem-se às partes em dez dias, sucessivamente, sobre os cálculos. Int.

0004906-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004906-4) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

0005103-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005103-4) - LUIS JOAO LOPES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS JOAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 128, posto que os extratos já foram juntados aos autos (fls. 65/76). Em face da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se às partes sucessivamente no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

0005232-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005232-4) - MARCIA KIMIE NATSU X KAZUO NATSU(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KIMIE NATSU Manifeste-se o(a) CEF quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005395-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005395-0) - ZIRO CERA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ZIRO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos. Após, manifestem-se às partes em dez dias, sucessivamente, sobre os cálculos. Int.

0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2) - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISAIAS OLIVIO GERALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Despacho em inspeção. Fls. 227/229: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3) - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIMA CLAUDINO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CLAUDINO TONETTO Despacho em inspeção. Fl. 72: intime-se a parte autora (IDIMA CLAUDINO TONETTO e RODRIGO CLAUDINO TONETTO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 56,86 (atualizado até janeiro/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Após, recolha a Caixa Econômica Federal as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE, bem como no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado. Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória. Int.

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA

Após, recolha a Caixa Econômica Federal as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de ARARAS/SP, bem como no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado. Cumprido, cite-se a executada nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória. Int.

0011503-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011503-6) - IRAIDE DARIO X ANTONIA DARIO (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRAIDE DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CALCULO NOS AUTOS) Converto o julgamento em diligência. Ao Contador Judicial. Após juntada dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

...Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação do réu, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória para a cidade de Americana/SP. Int.

0000321-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIAN BOLUTAVICIUS

...Após, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas necessárias para a citação do réu, bem como, o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta precatória para a cidade de Americana/SP. Int.

0000582-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000582-0) - MARIA INFORSATO PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA INFORSATO PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos. Após, manifestem-se as partes em dez dias, sucessivamente, sobre os cálculos. Int.

0001341-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO AGUIAR JORGE ANGELI X CLARICE DE AGUIAR JORGE

...Após, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de trinta dias. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, por carta mandado. Int.

0001647-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES (SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Despacho em inspeção. Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Int.

0006741-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006741-1) - FLORIZO FURLAN (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORIZO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$140.539,10 (atualizado até 01/08/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0010687-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010687-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

0011414-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011414-0) - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho em inspeção.Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao efetivo levantamento dos alvarás expedidos no prazo de 10 (dez) dias.Em não tendo havido o levantamento deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar o original do alvará expedido, possibilitando, assim, a expedição de um novo documento.Com o decurso do prazo nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0012828-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012828-0) - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

0000989-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000989-0) - ANTONIA ALGIZI ARRAES X NELI ARRAES X NEIMAR ARRAES X NEIRALDO ARRAES(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA ALGIZI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a juntada de extratos às fls. 106/109, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos, vez que ainda não foram elaborados.3. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, e retornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.(CALCULO NOS AUTOS)

0004200-85.2010.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDVAR DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

Expediente Nº 2923

USUCAPIAO

0005227-45.2006.403.6109 (2006.61.09.005227-7) - EVALDO DE OLIVEIRA ALENCAR X PAULA CRISTINA MOREIRA ALENCAR(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO E SP187493E - VINICIUS TOME DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103229-53.1994.403.6109 (94.1103229-0) - MIRELLI DE CASSIA MELISCKI X MOACIR NAVARRO X NELSON PESSE JUNIOR X LUIS FERNANDO CALVO X PAULO CESAR BALDUCHI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 -

MARIA ARMANDA MICOTTI)

Chamo o feito à ordem. Com relação ao pedido de habilitação. 1. Considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, reconsidero o item 6 do despacho de fls. 289 e nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de MARILU ELAINE NUNES NAVARRO. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(a) sucessor(a). 4. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 254, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Passo à análise do requerimento de fls. 272/282 referente aos valores retidos a título do PSS. Com a edição da MP nº 449/08, que acrescentou o art. 16-A a Lei nº 10.887/04, quando do pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, realizado através de Precatório ou RPV, a retenção do respectivo desconto previdenciário é realizado na fonte, de ofício, pelo Poder Judiciário, sendo que a Orientação Normativa nº 01/08, do Conselho da Justiça Federal, estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados pela Justiça Federal, para viabilizar a sua operacionalização. Nos termos da referida Orientação, o valor a ser lançado no requisitório é o montante devido aos exequentes, sendo discriminados os valores do PSS, a serem compensados quando do efetivo pagamento do Precatório ou da RPV pela instituição financeira. Referida norma vem ao encontro do que prescrevem as normas legais pertinentes à espécie, em especial artigo 43 da Lei nº 8.212/91, posto que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial deve ser feito no momento em que crédito do contribuinte, inserto em precatório, for liberado pelo juízo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na referida retenção, seja por violação aos princípios da isonomia e do confisco, eis que a contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, inclusive sobre os valores recebidos por decisão judicial antes da MP 449/08. Ressalte-se, ainda, que referida legislação não criou nova contribuição, mas apenas regulamentou o procedimento para seu recolhimento, não havendo que se falar inclusive em violação da coisa julgada, na medida em que referida questão nem ao menos foi objeto de discussão na presente ação e a aplicação da lei independe de expressa determinação judicial. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE 28,86%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, ao acrescentar à Lei nº 10.887, de 19 de junho de 2004, o art. 16-A, determinou a retenção na fonte da contribuição previdenciária devida pelo servidor público no momento do pagamento de quantia decorrente de decisão judicial, no caso, da aplicação do percentual de 28,86%, vindo a ser regulamentada inclusive pelo Conselho da Justiça Federal através da Orientação Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2008, cabendo frisar, outrossim, que a obrigação concernente à contribuição previdenciária é imposta a todo servidor público, não sendo razoável afastá-la pelo simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial. 2. Eventual entendimento no sentido da inconstitucionalidade de tais dispositivos, o qual estaria reservado ao crivo do Plenário desta Corte, implicaria na propositura por parte da Administração de inúmeras novas ações no intuito de recuperar tais valores aos cofres públicos, em desatenção ao princípio da economia processual. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138969, Processo nº 200502010072189, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU 19/08/2009, pág. 148) Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. É cabível a retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 200904000161990, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009) Ementa PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA SALARIAL ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que nos autos de execução de sentença relativa a verbas salariais devidas a servidores públicos, decorrentes da retificação da conversão da URV, indeferiu pedido de retenção de valores devidos a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. 2. O reconhecimento ao direito à percepção de rendimentos, por via de decisão judicial, em nada impede a incidência da contribuição previdenciária PSS nos valores a serem recebidos. Isso porque o fato gerador da contribuição - pagamento de verbas salariais - ocorreu, não sendo a sentença judicial capaz de modificar a natureza tributável destes rendimentos. 3. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 81492, Processo nº 200705000573884, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ

28/10/2008, pág. 330 - Nº.:209)Diante de todo exposto, INDEFERIDO o pedido formulado às fls. 349/256 e determino a conversão em renda do valor retido a título de contribuição previdenciária constante da conta judicial 1181.005.505288809 (fls. 342).Intime-se o INSS para que informe este Juízo os dados necessários à referida conversão.Após, decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.

1100290-66.1995.403.6109 (95.1100290-2) - CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) (INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Expeça-se RPV.2. Com a informação do pagamento, manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.No mais, intime-se a União Federal (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

1104805-76.1997.403.6109 (97.1104805-1) - SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE LEME - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1100373-77.1998.403.6109 (98.1100373-4) - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011772-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011772-2) - ALTAIR TERCIOTI X BEATRIZ MONTRAGIO COSTA BALDIN MALOSSO X JEREMIAS MORGADO X JOSE EDUARDO GOBETH X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X LAZARO JAHYR ALBINO GIL X MARCELO JOSE LOPES X MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO X OSMAR APARECIDO NUNES X WOLMAR DE MOURA APPEL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) Expeça(m)-se RPV (s) observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0000261-83.1999.403.6109 (1999.61.09.000261-9) - MOISES DIAS(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 219/220: com razão a parte autora.Intime-se a parte ré (CEF) para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o determinado na sentença de fl. 203 trazendo aos autos os cálculos referentes ao autor Luiz Marco Antonio, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento em virtude do decurso do prazo de quase 01 (um) ano desde a sua intimação.Int.

0000657-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000657-1) - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO X GREGORIO ANTONIO DE PADUA X JORGE ROSA DE ALMEIDA X JOAQUIM CHRISTOFOLETTI X SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do determinado na sentença de fl. 297, juntado aos autos a guia de depósito dos honorários sucumbenciais no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5) - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005918-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005918-6) - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAR X WILSON SIGER KUZUOKA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a CEF o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos autores conforme sentença de fls. 334 que homologou o cálculo de fls. 267/327. Com a informação supra, dê-se vista aos autores. Saliento, que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS, fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após, archive-se os autos. Int.

0001657-61.2000.403.6109 (2000.61.09.001657-0) - ANA DE MOURA SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Despachado em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0) - MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006246-3)) INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002571-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002571-9) - DUTRA E DUTRA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0038392-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038392-7) - JAIME FERNANDES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) Providencie a secretaria a reclassificação dos presentes autos na rotina MV-XS.Após, expeça-se RPV.Com a informação do pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003412-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003412-9) - LUIZ AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):LUIZ AUGUSTO RAMBALDO, CPF/CNPJ: 028.010.928-86.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intímem-se.

0022867-27.2003.403.0399 (2003.03.99.022867-7) - RONALDO FONSECA X MARCO ANTONIO MEI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(INFORMACAO DO PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Expeça-se RPV.2. Com a informação do pagamento, manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007461-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007461-2) - MARIA APPARECIDA GONCALVES DA FONTE

ROCHA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 133: nada a prover, uma vez que os alvarás já foram expedidos e levantados, conforme fls. 125/126. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0028205-45.2004.403.0399 (2004.03.99.028205-6) - LUIZ ANTONIO CASSAROTI X ELIANA AUGUSTO CASSAROTI X EDRIANA DONIZETE CASSAROTI DE SOUSA X AMANDA TAIS CASSAROTI X JOAO BENEDITO CASSAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Os herdeiros do autor falecido abaixo descrito apresentaram documentos requerendo suas habilitações: Fls. 228/260, autor(a) falecido(a) João Benedito Cassaroti, sendo seus sucessores LUIZ ANTONIO CASSAROTI, ELIANA AUGUSTA CASSAROTI ALEIXO, EDRIANA DONIZETE CASSAROTI DE SOUSA e AMANDA TAIS CASSAROTI DE ABREU. 2. A autarquia foi devidamente intimada, não se opondo. 3. Nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra. 4. Ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 5. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 e tendo em vista que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social. 6. No mais, manifestem-se os autos quanto aos cálculos apresentados pelos INSS às fls. 220/223. Cumpra-se e intime-se.

0006831-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006831-8) - AIRSON VENDEMIATTI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0000339-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000339-0) - SONIA REGINA DIOLINO X LUCIANO VERTU(Proc. FABIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0027194-10.2006.403.0399 (2006.03.99.027194-8) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0001952-54.2007.403.6109 (2007.61.09.001952-7) - CARLOS PEREIRA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Despachado em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e

economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0008685-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008685-1) - AURELIO FELTRIM(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Expeça-se RPV.2. Com a informação do pagamento manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classe dos autos junto à rotina MV-XS.Int.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Chamo o feito à ordem.Reconsidero por ora o determinado na sentença quanto à expedição de alvarás referentes aos depósitos de fls. 164 e 169 em favor do autor.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0003069-46.2008.403.6109 (2008.61.09.003069-2) - REGINALDO LUIZ ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(INFORMACAO DO PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Expeça-se RPV.2. Com a informação do pagamento manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001760-1) - HELIO POMPEO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o ente público para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após,a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO

INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003447-94.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003694-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003890-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) (CALCULO NOS AUTOS)Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004739-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) (CALCULO NOS AUTOS)Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, primeiro o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005869-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor

atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008251-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE PAULO PALU X ANA JANETE GONCALVES PALU

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004611-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X HERMENEGILDO ALVES CAETANO X AMARILDO ALVES CAETANO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004874-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004050-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES PELIZER

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo,

ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0011688-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUZY OLIVEIRA DOS SANTOS

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006144-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006156-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDELIO GINO DE PROENCA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc.

199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006863-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO LUIS MEDINA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc.

199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006867-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO JORGE

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc.

199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006868-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc.

199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0007410-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS PEREIRA DE GODOI

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0007623-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SECCO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008303-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RODRIGUES

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008306-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS BERNARDES

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008312-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA NOLASCO MONSO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a

parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008315-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO LEITE PENTEADO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008327-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008424-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEILA GONCALVES

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008433-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA SCARAMAL

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso

Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008513-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA BANDEIRA DE SOUSA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008938-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEANDRO DA SILVA LEAO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008939-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALBERTO BIGUETTI

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0009038-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON SPADA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X,

do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0009044-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE SOUZA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0009063-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0009388-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO VILARIM MAIA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0011083-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVALINO SABINO DOS SANTOS

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado

inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0011461-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODINEI CORREA BUENO JUNIOR X ARIANE FERNANDA BONATTI

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0011465-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCELINO MARTINS DE OLIVEIRA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0011643-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBER ANTONIO NOVO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, se o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0011648-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA TOFFOLO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não

apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001569-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR DE MELO

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001570-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO DE PAULA SILVA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001571-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

AGNALDO TOMSIC

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002170-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIANE FRANCISCA DA SILVA

Despacho em inspeção. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo, sê o caso, recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória, citando-se o executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000900-04.1999.403.6109 (1999.61.09.000900-6) - ANTONIO RODRIGUES(Proc. ADV. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
(INFORMACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 136/137: intime-se o INSS para que comprove, em 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento do v. acórdão.Com a informação, manifeste-se a parte autora.Após, não havendo o que executar, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0001794-77.1999.403.6109 (1999.61.09.001794-5) - GENNY ANTONIOLI MERCADANTE X GEROLINO JOSE CORREIA X JOSE DE JESUS BRITO X JOSE RAYMUNDO RAMOS DE ALMEIDA X LUIZ AZZI X NILZA PERUSSO TURINA X TEREZINHA ALVINA DE OLIVEIRA X VIRGILIO BARALDI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMERICANA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2) - DJALMA DOMINGOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000051-95.2000.403.6109 (2000.61.09.000051-2) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001876-06.2002.403.6109 (2002.61.09.001876-8) - V. MAX PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006266-43.2007.403.6109 (2007.61.09.006266-4) - MARIA ELZIRA PRESOTTO BETTIOL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006090-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006090-6) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença..Int.

0002926-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002926-7) - EDSON GARCIA(SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):EDSON GARCIA, CPF/CNPJ: 022.314.838-58.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0004686-70.2010.403.6109 - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: intime-se a empresa CEDASA IND E COM DE PISOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.095,62 (atualizado até abril/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103505-50.1995.403.6109 (95.1103505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102336-28.1995.403.6109 (95.1102336-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X INSS/FAZENDA X GENTIL BORGES NETO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1100597-83.1996.403.6109 (96.1100597-0) - VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X SILVIO FRANCISCO DE CYLLOS X PAULO MARCOS DE CILLOS X MARIA ANGELA DE CILLOS X SYLVIO DE CILLOS(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRANCISCO DE CYLLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005799-45.1999.403.6109 (1999.61.09.005799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-70.1994.403.6109 (94.1100001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRMA BOSQUERO OLAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X IRMA BOSQUERO OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0042837-18.2000.403.0399 (2000.03.99.042837-9) - ELIDE STEFANINI DOS SANTOS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Considerando a devolução do officio requisitório ocorreu por divergência do nome do(a) autor(a) Elide Stefanini dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do(a) autor(a) conforme fls. 233.2. Cumprido, expeça-se novo officio requisitório.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0046239-10.2000.403.0399 (2000.03.99.046239-9) - FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA (INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) Expeça-se RPV.Com a informação do pagamento

manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0000144-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000144-9) - MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutoria, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se officio(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0000325-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000325-2) - IRENE GUARNIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRENE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Diante da certidão supra, expeça-se RPV.2. Com a

informação do pagamento, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0003396-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003396-7) - LAURA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAURA CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.2. Considerando que em outros feitos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.4. Cumprido o item 3:a) Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.b) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.c) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF.5. Com a informação de pagamento do ofício requisitório, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se.

0060529-93.2001.403.0399 (2001.03.99.060529-4) - VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 173.Fls. 175/189: manifestem-se as autoras Valéria Sanches Coletto Simioni e Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002262-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002262-7) - NELSON FRANCO ALVES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON FRANCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 116/117: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO

INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (MANIFESTAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 120/129)

0006826-82.2003.403.0399 (2003.03.99.006826-1) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X EDISON BARROS NASCIMENTO X JUCIMARA APARECIDA VANSAN X JOAO MARINO DOS REIS X CAETANO GONCALVES DESSIO X PAULO BOTELHO X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X MOISES DIAS LIMEIRA X LUIZ CARLOS GAMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUCIMARA APARECIDA VANSAN X UNIAO FEDERAL X JOAO MARINO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exeqüentes do pagamento dos Ofícios requisitórios, devendo todos se manifestarem quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a exeqüente JUCIMARA APARECIDA VASAN, regularizar o seu nome junto ao seu CPF na Receita Federal (fls. 238/239), informando a regularização a este Juízo para expedição de novo ofício requisatório.Int.

0024081-53.2003.403.0399 (2003.03.99.024081-1) - BENEDITO DRAGONI X MARIA AUCILIADOURA MARINHO X GERALDO CESAR COVRE X ADHMAR HABERMANN(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BENEDITO DRAGONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AUCILIADOURA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO CESAR COVRE X UNIAO FEDERAL X ADHMAR HABERMANN X UNIAO FEDERAL

(INFORMACAO DO PAGAMENTO DE MARIA AUCILIADORA E ADHMAR HABERMANN NOS AUTOS) 1. Considerando a devolução do ofício requisatório ocorreu por divergência do nome do(a) autor(a) MARIA AUCILIADOURA MARINHO e ADHMAR HABERMANN, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do(a) autor(a) conforme fls. 217 e 221.2. Cumprido, expeça-se novo ofício requisatório.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0006471-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006471-0) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO DO PAGAMENTO NOS AUTOS) Homologo os cálculos formulados pela parte autora às fls. 80. Expeça-se a competente RPV, após, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção. Int.

0024856-34.2004.403.0399 (2004.03.99.024856-5) - ANTONIO MAGNO X EUGENIO GALHARDO X GERALDO SANTANA DA CUNHA X JOSE CARLOS PULICI JUNIOR X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X JULIO VASQUES VASQUES X LUIZ CARLOS MAGNO X LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X ANTONIO JOAO GALHARDO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JULIO VASQUES VASQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGNO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO GALHARDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANTANA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PULICI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGNO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

(INFORMACAO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) 1. Considerando a devolução do ofício requisatório ocorreu por divergência do nome do(a) autor(a) JULIO VASQUES VASQUES, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do(a) autor(a) conforme fls. 279.2. Cumprido, expeça-se novo ofício requisatório.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0026520-03.2004.403.0399 (2004.03.99.026520-4) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA X MARRUCCI COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FUNDICAO E MECANICA MODELO LTDA(SP066502 - SIDNEI

INFORCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SIDNEI INFORCATO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6) - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto à execução invertida, considerando que houve concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS: a) Defiro a expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.b) Ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 09028210/0001-62c) Após, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).d) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSe) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.f) Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. g) Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.2. Fls. 269: considerando que a multa diária fixada não foi objeto da execução invertida apresentada pelo INSS e com a qual a parte autora concordou, requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se e intime-se.Int.

0001411-89.2005.403.6109 (2005.61.09.001411-9) - CARLOS SATTOLO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS SATTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do pagamento dos RPVs, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005934-13.2006.403.6109 (2006.61.09.005934-0) - LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO X DENISE CARINA DINIZ(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007511-26.2006.403.6109 (2006.61.09.007511-3) - ODAIR FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (INFORMACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fl. 221: comprove o INSS o cumprimento do alegado à fl. 221.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006869-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006869-1) - ROBERTO AVANZI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001933-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001933-7) - MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SUELI

FERRAZ CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(INFORMACAO DO PAGAMENTO NOS AUTOS) Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, certifique-se o trânsito da sentença homologatória do acordo. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Tudo cumprido, expeça-se RPV. Com a informação do pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002820-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002820-0) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003229-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003229-9) - HELIO BATISTA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HELIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009758-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009758-0) - RUTH MORGADO (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RUTH MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012547-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012547-2) - VALDOMIRO PEDRO MAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VALDOMIRO PEDRO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do pagamento dos RPVs, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003065-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003065-9) - EDCARLOS SANTOS DA ROSA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDCARLOS SANTOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006508-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006508-0) - ARNALDO FELIX (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No

mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Int.

0008032-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008032-8) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE

PRECISAO REZENDE LTDA

Fls. 126/129: intime-se a empresa USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO REZENDE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.977,03 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA CEF)Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

1103494-84.1996.403.6109 (96.1103494-6) - NET PIRACICABA LTDA X NET ANAPOLIS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NET PIRACICABA LTDA X UNIAO FEDERAL X NET ANAPOLIS LTDA
Fls. 481/482: intime-se a NET PIRACICABA LTDA e NET ANÁPOLIS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.513,51 (atualizado até março/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): TOBES CORPORATION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CPF/CNPJ: 71.888.549/0001-02.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8) - JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito

executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JOSÉ DONIZETE GAVA e MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA, CPF/CNPJ: 069.327.218-05 e 115.447.538-81. 1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): MARCOS ROGÉRIO DIHL, CPF/CNPJ: 123.496.508-98. 1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

1103180-70.1998.403.6109 (98.1103180-0) - JOAO BATISTA DE LIRA X ANGELA MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LIRA

Deixo de apreciar por ora a petição de fl. 301. Fls. 305/307: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int.

1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JOSÉ DONIZETE GAVA, CPF/CNPJ: 069.327.218-05. 1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto

exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intime-se.

0005167-43.2000.403.0399 (2000.03.99.005167-3) - CARMELINO LEITE DE TOLEDO X GILDETE MONTEIRO MATOS X REINALDO JOVINI X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARMELINO LEITE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do determinado na sentença de fl. 360, juntado aos autos a guia de depósito dos honorários sucumbenciais no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA
Fl. 284: manifeste-se a CEF.Int.

0001522-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001522-0) - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X GELSON MARINO BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DJALMA NARCISO BARBOSA X PEDRO JACOBASSO X ITACIL JACOBASSO X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON MARINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NARCISO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACIL JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CALCULO NOS AUTOS)Baixo em diligência.Em respeito à coisa julgada, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que os cálculos de fls. sejam refeitos tomando-se por base os estritos termos da r. decisão definitiva de fls. 66/75 e 99, aplicando-se para fins de correção monetária os índices da Resolução CJF n242/01. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Em face das novas alegações da CEF às fls. 132/133, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, intemem-se as partes manifestação sobre os cálculos no prazo de dez dias.Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença.Int.

0008046-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008046-6) - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIA THEREZINHA BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Em face da juntada pela CEF dos extratos referentes à conta-poupança às fls. 173/176, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, intemem-se as partes manifestação sobre os cálculos no prazo de dez dias.Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO

OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS)Em respeito à coisa julgada, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que os cálculos de fls. 351/353 sejam refeitos tomando-se por base os estritos termos da r. decisão definitiva de fls. 59/65 e 166/177, aplicando-se para fins de correção monetária os índices do Provimento n26/01. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0001839-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001839-3) - ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X MOACYR DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PUBLCAÇÃO PARA A CEF) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 23/09/2011.

0001911-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001911-7) - BENEDITO GRANJA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 124: manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA Despacho em inspeção.Requeira a União Federal (PFN) e a ELETROBRÁS o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1) - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ... (CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

0012055-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012055-3) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAURO REVIGLIO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS)...MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.

0007331-34.2011.403.6109 - BOMBACH E VICENTE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBACH E VICENTE S/C LTDA Fls. 105/107: indefiro nova intimação da parte executada para pagamento do débito principal acrescido de multa, devendo a União Federal (PFN), em havendo interesse no prosseguimento da execução, requerer o que de direito nos termos do art. 475-J, 2ª parte do CPC.No concernente à execução da multa pelo reconhecimento de interposição de embargos protelatórios, defiro o requerido.Fls. 188/190: intime-se a BOMBACH E VICENTE S/C LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10,59 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF, código 3391).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Fls. 224/225: defiro a realização de novo relatório sócio econômico, de maneira excepcional, uma vez que o que consta dos autos data de 2007.2. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Com a juntada do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5638

USUCAPIAO

0001604-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001604-5) - JOSE LUIS BERTAZZOLI X WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100528-85.1995.403.6109 (95.1100528-6) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1102784-98.1995.403.6109 (95.1102784-0) - MIRTES TECIANO DOS SANTOS X REINALDO ALBERTO MORTARI X VILMA FERAZ DE BARROS X VALERIA CRISTINA PIOLI X VERA PAVAN CASSAVIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1103399-88.1995.403.6109 (95.1103399-9) - TADAYUKI TIBA X MARIA KATIA PEGORARO POLLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1103531-48.1995.403.6109 (95.1103531-2) - MARGARINO PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1104179-28.1995.403.6109 (95.1104179-7) - FATIMA MARIA FERREIRA X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X VERA LIGIA NALIN X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4) - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1101038-30.1997.403.6109 (97.1101038-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1102401-18.1998.403.6109 (98.1102401-4) - MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1102402-03.1998.403.6109 (98.1102402-2) - MARIO JORGE FERREIRA X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X TERESINHA DO AMARAL PRADO X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1103832-87.1998.403.6109 (98.1103832-5) - ALAN LOPES RODRIGUES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1103954-03.1998.403.6109 (98.1103954-2) - CENI DE LOURDES GALETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1104773-37.1998.403.6109 (98.1104773-1) - ELIAS DEGASPERI X IRAILDI APARECIDA PESSINA X EDVALDO DEGASPERI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0057223-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057223-5) - ASSOCIACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PORTO FERREIRA(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0000891-42.1999.403.6109 (1999.61.09.000891-9) - ROSINA ANTONIELLI CAZERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0000125-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000125-5) - EUDENIZ ZANATTA BORTOLOZI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001716-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001716-0) - DORALICE MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0002510-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002510-7) - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5) - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0003408-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003408-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IZABEL FLORES RODRIGUES(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000028-13.2004.403.6109 (2004.61.09.000028-1) - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0002093-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002093-0) - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Determino que a recorrente promova o recolhimento adequado das custas referentes ao porte de remessa e retorno, observando-se o código da Unidade Gestora da Justiça Federal de 1º Grau (090017), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006869-24.2004.403.6109 (2004.61.09.006869-0) - MARIA APPARECIDA DA CRUZ MALAGUTTI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0005281-45.2005.403.6109 (2005.61.09.005281-9) - ROQUE MAMEDE BARBAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0005298-81.2005.403.6109 (2005.61.09.005298-4) - ARLINDO MOISES PASTRELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007288-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007288-0) - MILTON OSCARLINO TOT(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002771-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002771-4) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007303-42.2006.403.6109 (2006.61.09.007303-7) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007667-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007667-1) - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000059-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000059-2) - JOSE CARLOS XAVIER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000594-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000594-2) - BENEDITA APARECIDA SOARES

MANTOVANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS E SP265205 - ALEXANDRE PERETE E SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003016-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003016-0) - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1) - MARIA JOSE SATTOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008319-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008319-9) - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4) - TEXTIL JOIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009717-76.2007.403.6109 (2007.61.09.009717-4) - MARIA ODILA ROSADA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010337-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010337-0) - RENATA BARALDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003075-53.2008.403.6109 (2008.61.09.003075-8) - JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha corretamente o porte de remessa e retorno observando-se a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (código 090017), sob pena de deserção.Int.

0004155-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004155-0) - JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008032-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008032-4) - ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008855-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008855-4) - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3) - WILIAN LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009773-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009773-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012904-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012904-0) - CRISTIANE CANALE BRANCATTI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação adesiva da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001092-82.2009.403.6109 (2009.61.09.001092-2) - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002126-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002126-9) - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002469-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002469-6) - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9) - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006253-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006253-3) - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8) - ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007051-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007051-7) - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007078-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007078-5) - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007701-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007701-9) - ANA BRUN CAVALLARI X ANISIO BUENO FILHO X ARISTEU PAIVA X JOSE APARECIDO LELA X JOAO JOSE PIRES DE MORAES X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINATEL LOBO X MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO HUMBERTO ZAROS X SIMIAO NOGUEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0009016-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009016-4) - APARECIDA CAMARGO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9) - ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003463-82.2010.403.6109 - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004131-53.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ DE MELLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005256-56.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005283-39.2010.403.6109 - LACERCIO SANROMAN GASQUE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005549-26.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006294-06.2010.403.6109 - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009362-61.2010.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000468-62.2011.403.6109 - NATALINA LOPES NALESSIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001740-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007496-81.2011.403.6109 - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da CEF, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100590-91.1996.403.6109 (96.1100590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103423-19.1995.403.6109 (95.1103423-5)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101544-06.1997.403.6109 (97.1101544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103207-24.1996.403.6109 (96.1103207-2)) MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

1105058-30.1998.403.6109 (98.1105058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102618-32.1996.403.6109 (96.1102618-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0006408-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003286-36.2001.403.6109 (2001.61.09.003286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102102-80.1994.403.6109 (94.1102102-6)) CELSO MOURA DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001509-79.2002.403.6109 (2002.61.09.001509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103162-83.1997.403.6109 (97.1103162-0)) DURVAL DOS SANTOS(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006261-26.2004.403.6109 (2004.61.09.006261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101438-44.1997.403.6109 (97.1101438-6)) JULIO DIAS INGLES DE SOUZA(SP039156 - PAULO CHECOLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002670-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004293-7)) ENGEFAC ELETRO-FUNDAÇÃO DE ACOS ESPECIAIS LTD(SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008241-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-64.2008.403.6109 (2008.61.09.001186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003369-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROSEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

1103508-34.1997.403.6109 (97.1103508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Determino que no prazo de 05 (cinco) dias o apelante promova o recolhimento das custas recursais devidas bem como novo porte de remessa e retorno observando-se a Unidade Gestora Justiça Federal de 1ª Instância, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002857-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002857-8) - LAILTON CALIXTO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0000329-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000329-0) - ERNESTO ESPANHA(Proc. MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0006233-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006233-5) - KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001320-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001320-1) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP127896 - CRISTIANE FONTES DE MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0008760-17.2003.403.6109 (2003.61.09.008760-6) - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0000418-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000418-3) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP163582 - DANIELA ALINE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0003575-61.2004.403.6109 (2004.61.09.003575-1) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, SP. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0006949-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006949-9) - GLORINHA CORREA DE MENEZES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0007617-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007617-0) - FRANCISCO MIRANDA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X WAGNER LUIZ DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0008680-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008680-1) - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004661-33.2005.403.6109 (2005.61.09.004661-3) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO INSS - AGENCIA LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005459-91.2005.403.6109 (2005.61.09.005459-2) - MANOEL APARECIDO HENRIQUE(Proc. ADV. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0006784-04.2005.403.6109 (2005.61.09.006784-7) - OSTEIO ATIVA DIAGNOSTICO OSSEO S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0007251-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007251-0) - TATU PRE-MOLDADOS LTDA.(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0000778-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000778-8) - NEUSA MARIA MOURA DE SOUZA NOGUEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0002232-59.2006.403.6109 (2006.61.09.002232-7) - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0007452-38.2006.403.6109 (2006.61.09.007452-2) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião. Intime-se.

0007852-18.2007.403.6109 (2007.61.09.007852-0) - ARLINDO CARREIRA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001471-57.2008.403.6109 (2008.61.09.001471-6) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001790-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001790-0) - EDSON MARINO ZARDO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0006544-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006544-0) - CICERO TRENTRIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0010153-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010153-4) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

000130-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000130-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004318-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004318-6) - VANDERLEY CARLOS CAMARGO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002011-37.2010.403.6109 (2010.61.09.002011-5) - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0007662-50.2010.403.6109 - VALTER DIAS DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008766-77.2010.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009447-47.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REgião para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0000753-55.2011.403.6109 - DAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido pela DAE-DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA, autarquia municipal, CNPJ n. 46.755.690/0001-90, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a união quanto a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados sobre horas extras e terço constitucional de férias, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor sanções a impetrante pelo não recolhimento do tributo, adicional de férias de 1/3, e hora extra. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 59/292. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 293/294. Às fls. 298/359 foi noticiado a interposição de agravo de instrumento. Informações às fls. 370/376v. Às fls. 364/366 parecer do MPF. Após vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias parte patronal sobre a remuneração paga aos segurados, sobre adicional de férias de 1/3 e hora extra. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: HORAS-EXTRAS. O recebimento de tais verbas decorre única e exclusivamente da prestação do serviço e remuneram o trabalho exercido em condições especiais. Tanto que tais verbas não se incorporam ao salário do trabalhador quando ele deixa de se submeter às ditas condições especiais. Vejamos o precedente abaixo sobre as verbas acima elencadas: AC 00123031120104036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1-DATA:09/01/2012.FONTE_REPUBLICACAO: Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.722, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. Precedentes do STJ. 9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j.

25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 8. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ. 11. Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido. Data da Decisão: 12/12/2011 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão: 28/06/2011 - Data da Publicação: 08/07/2011 Em face do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, qual seja: adicional de férias de 1/3, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tal verba. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Relator do Agravo o teor da presente sentença. P.R.I.C

0002679-71.2011.403.6109 - ZAMUNER E ZAMUNER LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007492-44.2011.403.6109 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007925-48.2011.403.6109 - JOSE CARLOS NIERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004349-9) - JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004358-48.2007.403.6109 (2007.61.09.004358-0) - EUNICE DOS SANTOS LIMA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004725-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004725-0) - MERCEDES BORDON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004850-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004850-3) - ANTONIO OLIVIO CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0004878-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004878-3) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0012803-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012803-5) - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN X AMABILE GIACOMELLI QUINTEIRO X STELLA QUINTEIRO BUCHHAAS X JEANNE QUINTEIRO DE BRITO X JAQUELINE QUINTEIRO BASTO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0010714-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010714-0) - FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002187-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103954-03.1998.403.6109 (98.1103954-2)) CENI DE LOURDES GALETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001479-15.2000.403.6109 (2000.61.09.001479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106006-69.1998.403.6109 (98.1106006-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.(SP126037B - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001343-47.2002.403.6109 (2002.61.09.001343-6) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0006084-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003408-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IZABEL FLORES RODRIGUES(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0003043-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se print de pesquisa ao Histórico de Consignações constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça detalhadamente a origem, evolução e procedimento de cobrança do débito com o INSS, indicado no extrato de pesquisa supracitado (fls. 57), no valor de R\$ 1.577,00, informando se há relação entre referida consignação e as concessões de auxílio-doença identificadas sob os n. °s NB 540.741.777-0 e 549.600.209-1.Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2088

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004931-13.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-27.2012.403.6109) ADO ROBERTO RODRIGUES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X

JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n.: 0004931-13.2012.403.6109 Requerente: ADO ROBERTO RODRIGUES Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação pedido de liberdade provisória formulado por ADO ROBERTO RODRIGUES em que o peticionário alega que foi preso em 14-06-12, por ter cometido, em tese, o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. Afirmou ser portador de bons antecedentes e que não estão presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP para sua manutenção em custódia. Com a inicial, juntou documentos. Em sua manifestação, o i. representante do MPF aduziu que não há nos autos folhas de antecedentes de seu domicílio, seja na esfera estadual, seja federal. Ademais, haveria certa confusão com relação ao domicílio do peticionário, pois, num primeiro momento alegou morar na Rua PEDRO SALES, depois na Rua SÃO BENTO. A primeira estaria localizada em Minas Gerais e a segunda em São Paulo. O mesmo teria ocorrido com sua profissão: primeiramente, teria declarado ser motorista e mais à frente, atendente. Diante de tais incongruências, opinou pelo indeferimento do pedido. Este o breve relato. Decido. Conforme se denota do auto de prisão em flagrante, o investigado teria dito para a autoridade policial que era pedreiro (f. 23). Em seu pedido de liberdade provisória, afirmou ser motorista (f. 03) e, na mesma folha em parágrafo diverso, afirmou que era atendente. Por outro lado, na declaração juntada à f. 07, há menção à profissão de entregador. De se sublinhar que tal declaração não possui data. No que toca ao domicílio do peticionário, também há uma certa celeuma. Com efeito, perante a autoridade policial afirmou que morava na Rua PEDRO SALES em MINAS GERAIS (f. 23). Em sua petição, fez constar que morava na RUA SÃO BENTO em SÃO PAULO e, por fim, juntou documento dando conta de que participa de programa habitacional naquela última cidade (f. 08). Na rede INFOSEG, ainda, consta como endereço a RUA BARÃO DE TATUI em SÃO PAULO (f. 39). Assim, há fundadas dúvidas acerca de sua qualificação, seja no aspecto profissional, seja no pessoal, pois não se sabe ao certo onde mora ou se eventualmente exerce atividade lícita. A aplicação da lei penal se funda na possibilidade de o investigado ser encontrado e na autenticidade das informações prestadas ao Poder Judiciário, questões que, conforme acima demonstrado, não foram comprovadas pelo peticionário. Por outro lado, o peticionário conta com processo em curso (f. 61) pelo delito tipificado no art. 171 do CP. Desta forma, de se notar que o requerente não preenche os requisitos legais para sua libertação. O Juízo não foi esclarecido acerca de sua verdadeira qualificação e há comprovação de antecedentes pela prática de crime idêntico, pelo menos no que toca ao possível cometimento de estelionato. Diante de tais constatações, é de ser mantida a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 50-51 do auto de prisão), pelo que REJEITO o pedido de concessão de liberdade provisória. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 22 de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004932-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-27.2012.403.6109) ANTONIO CHAVES DE ARAUJO FILHO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n.: 0004932-95.2012.403.6109 Requerente: ANTONIO CHAVES DE ARAUJO FILHO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO CHAVES DE ARAUJO FILHO em que o peticionário alega que foi preso em 14-06-12, por ter cometido, em tese, o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. Afirmou ser portador de bons antecedentes e que não estão presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP para sua manutenção em custódia. Com a inicial, juntou documentos. Em sua manifestação, o i. representante do MPF aduziu que não há nos autos folhas de antecedentes de seu domicílio, seja na esfera estadual, seja federal. Ademais, haveria certa confusão com relação ao domicílio do peticionário, pois, num primeiro momento alegou morar na Rua JAMBO HELIÓPOLIS, depois na AVENIDA SÃO JOÃO e, ao ser pesquisado seu domicílio no INFOSEG, surgiu um terceiro dado: RUA IGARAPÉ BRAÇO FORET. O mesmo teria ocorrido com sua profissão: primeiramente, teria declarado ser vendedor ambulante, depois motorista e, mais à frente, atendente. Diante de tais incongruências, opinou pelo indeferimento do pedido. Este o breve relato. Decido. Conforme se denota do auto de prisão em flagrante, o investigado teria dito para a autoridade policial que era vendedor ambulante (f. 18). Em seu pedido de liberdade provisória, afirmou ser motorista (f. 03) e, na mesma folha em parágrafo diverso, afirmou que era atendente. Por outro lado, na declaração juntada à f. 08, há menção à profissão de entregador. De se sublinhar que tal declaração não possui data. No que toca ao domicílio do peticionário, também há uma certa celeuma. Com efeito, perante a autoridade policial afirmou que morava na Rua JAMBO DE HELIÓPOLIS (f. 18). Em sua petição, fez constar que morava na AV. SÃO JOÃO e, por fim, a pesquisa realizada no INFOSEG indicou como endereço do investigado a RUA IGARAPÉ BRAÇO FORTE (f. 16). Desta forma, o fato de não constarem antecedentes do investigado, pelo menos na rede INFOSEG, não impede a manutenção de sua prisão cautelar. Isso porque há fundadas dúvidas acerca de sua qualificação, seja no aspecto profissional, seja no pessoal, pois não se sabe ao certo onde mora ou se eventualmente exerce atividade lícita. A aplicação da lei penal se funda na possibilidade de o investigado ser encontrado e na autenticidade das informações prestadas ao Poder Judiciário, questões que, conforme acima demonstrado, não foram comprovadas pelo peticionário. Diante de tais constatações, é de ser mantida a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 50-51 do auto de prisão), pelo que REJEITO o pedido de concessão de liberdade provisória. Oportunamente, desapensem-se e

ACAO PENAL

0007339-26.2002.403.6109 (2002.61.09.007339-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI)

Diante do pagamento das custas processuais pelo réu, reconsidero o despacho de fls. 455.Arquivem-se os autos.Int.

0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0002086-23.2003.403.6109 Embargantes: RITA DE CÁSSIA MARTINS ALLEONI Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Rita de Cássia Martins Alleoni, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não considerou a peculiar situação da ré, alegando que as provas produzidas nos autos apontam para uma absolvição por motivo diferente dos demais réus. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, a sentença prolatada nos autos julgou improcedente a ação absolvendo os Réus Virgílio Augusto Dalóia, Virgílio Augusto Dalóia Filho, Miguel Faralli Neto, Walter Tasseto, Rita de Cássia Martins Alleoni, Luiz Carlos Sinigoí, Walter Cajus Hergert, Dácio Egisto Ragazzo e Fábio Ragazzo, todos com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Porém, analisando os documentos de fls 406/411, é de se notar que a ré Rita de Cássia Martins Alleoni, não figura como gerente da pessoa jurídica Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, não sendo o caso de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, mas por não haver provas de que a ré concorreu para a infração penal. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, reproduzindo a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO os Réus VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA, VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO, MIGUEL FARALLI NETO, WALTER TASSETO, LUIZ CARLOS SINIGOI, WALTER CAJUS HERGERT, DÁCIO EGISTO RAGAZZO e FÁBIO RAGAZZO, com fulcro no art. 386, VI, do CPP e a ré RITA DE CÁSSIA MARTINS ALLEONI, com fulcro no artigo 386, IV do CPP. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 1340/1342. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 11 de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da ré.Int.

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA

À vista da informação supra, determino que o sigilo processual seja somente em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal, uma vez que os motivos do sigilo absoluto não mais persistem, quais sejam, preservar o resultado das investigações e a identidade da testemunha (fl. 74). Intime-se a defesa. OBS.: despacho proferido em 08.05.2012: A defesa apresentada pelo corréu Oswaldo não argui qualquer preliminar, limitando-se a combater

o mérito da denúncia, sendo que o mérito será decidido no momento oportuno. Além disso, não foram trazidos documentos pela defesa, o que dificulta uma análise mais apurada do que foi alegado em resposta à acusação. O corréu Antonio Sergio não foi citado, porque se encontrava hospitalizado, conforme se depreende da certidão de fl. 480. Diante do tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal em Campinas para tentativa de sua citação. Tendo em vista o grande volume de apensos, autoriza a tramitação somente dos três volumes relativos à ação penal. Cumpra-se e intimem-se.

0006886-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006886-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Uma vez que a pessoa jurídica relacionada ao agente dos fatos encontra-se em dia com o parcelamento da dívida previdenciária, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0010880-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010880-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010880-91.2007.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VALDECIR DOMINICIS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e 2º e artigo 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, sendo que na fl. 201, juntou-se aos autos a certidão de óbito de Valdecir Dominici, falecido em 24/10/2011. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu na fl. 205, a extinção da punibilidade do referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Valdecir Dominici, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Tendo em vista a existência nos autos de material apreendido e dada suas características, encaminhe-se a Unidade de Vigilância Sanitária desta municipalidade para DESTRUÇÃO, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional deste fórum. Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Piracicaba (SP), 11 de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)

Vistos em inspeção. Diante do fornecimento pelo MPF do novo endereço da testemunha César Augusto Capaldi, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Americana-SP a oitava da referida testemunha. Desde já depreque-se à Justiça Federal em Campinas o interrogatório do réu. O prazo para cumprimento das cartas precatória deverá ser de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 28/05/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 174, 175 e 176/2012 respectivamente à Justiça Federal em Belém-PA, São bernardo do Campo-SP e Taguatinga-DF.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Não compartilho da opinião de que o réu tenha recusado a proposta de suspensão condicional do processo. Na realidade, conta do termo de audiência de fls. 412/413 a sua indignação em relação ao valor fixado como condição para a suspensão do processo, solicitando que a proposta fosse oferecida em seus termos originais, esclarecendo que a alteração apresentada pelo i. representante do MPF em Santos visa o descumprimento de decisão proferida por este Juízo. Assiste razão, em parte ao réu. Come feito, a decisão de fls. 336/338, indeferiu a alteração da proposta originária feita pelo MPF no sentido de condicionar a suspensão do processo à perda em favor da União do total do valor apreendido, asseverando ser desproporcional em relação ao benefício pretendido pela suspensão do processo, que tem caráter despenalizador e que o destino da quantia apreendida ainda não foi decidido e, por isso, é defeso ao réu ou ao próprio MPF destinar ou abrir mão de qualquer quantia relacionada ao valor apreendido. Aliás, na decisão de fls. 378/380, este magistrado deixou claro que a quantia apreendida deve permanecer vinculada a estes autos até que se prove sua origem lícita ou haja decisão superior reformando aquela, o que não ocorreu até o momento. Há que se observar que a condição prevista no parágrafo 2º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95 deve ter como parâmetro a adequação aos fatos e à situação pessoal do acusado, sendo que esta última não é de conhecimento deste Juízo, mas deverá ser observada na audiência admonitória a ser realizada na Comarca onde o réu reside. Entretanto, como a condição previsto no referido dispositivo legal deve ser fixada pelo Juízo, esclareço que o valor a ser proposto ao réu não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 100.000.,00 (cem mil reais) e deverá observar a atual condição financeira do réu. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001704-0) - MARIA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 124 e seguintes, postulou-se a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, com fulcro no caput do art. 5º da Resolução 559/07/CJF. Tal pleito não comporta acolhimento, vez que fundamentado em norma flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção, na relação processual então em curso, de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal preceito legal, falta-lhe a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem qualquer anuência ou possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no artigo 109 da Constituição Federal, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que conferem a dispositivo legal análogo interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Ante o exposto, determino a expedição do ofício requisitório em questão sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

0023805-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023805-0) - ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES X JOSE PAULO BEGO X MOACYR PONCE X CLEUCIO DA ROCHA X ALCIDES TORINA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de sentença proferida às fls. 295/296 que julgou extinto o processo, em virtude de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Posteriormente, a parte autora formulou requerimentos visando a execução dos honorários sucumbenciais (fls.322/325). Sobreveio impugnação ofertada pela CEF (fls.329). Manifestação dos autores às fls.342/343. É o relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário relembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 20090300005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009).FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPCÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador:

QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Converta-se em favor da CEF o valor depositado às fls.340. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de sentença proferida às fls. 310/311 que julgou extinto o processo, em virtude de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Posteriormente, a parte autora formulou requerimentos visando a execução dos honorários sucumbenciais (fls.328/329). Sobreveio impugnação ofertada pela CEF (fls.333). Manifestação dos autores às fls.370/371. É o relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário relembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 200903000005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009). FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO

PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPTÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Converta-se em favor da CEF o valor depositado às fls.368. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0049673-07.2000.403.0399 (2000.03.99.049673-7) - JOAO EMILIO X CORINO JOSE DA SILVA X VALFRI PINSON X JOSE APARECIDO LEOPOLDO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de sentença proferida às fls. 192/193 que julgou extinto o processo, em virtude de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Posteriormente, a parte autora formulou requerimentos visando a execução dos honorários sucumbenciais (fls.219/222). Sobreveio impugnação ofertada pela CEF (fls.226/272). Manifestação dos autores às fls.283/284. É o relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário relembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, aderiu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 200903000005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009). FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a

transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESAO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Converta-se em favor da CEF o valor depositado às fls.281. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003693-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003693-4) - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 138 quanto à elaboração de prova pericial técnica no local de trabalho do autor em relação aos períodos de 01.11.1979 a 03.10.1981, 03.08.1987 a 26.09.1995 e de 10.06.1996 a 03.06.2005, pois, neste momento, despicienda seria a realização da mesma já que o autor trabalhou entre 07 e 33 anos atrás (durante as décadas de 1970, 1980 até o ano de 2005) e o ambiente de trabalho atual deve ser outro. Igualmente indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não se presta a definir o nível de ruído a que se submetia o autor. É caso de julgamento antecipado a lide, a teor do que dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, segue sentença em separado. Int. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Demizio Aparecido Carvalho em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 137.655.371-3, efetuado em 03.06.2005, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Fundação Côa Ltda. (01.01.1978 a 03.02.1979), Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.1981), Tecelagem Wiesel S/A (09.10.1981 a 14.07.1987) e Têxtil Jóia Ltda (03.08.1987 a 26.09.1995 e de 10.06.1996 a 03.06.2005). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/88). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91/93). Em sua contestação de fls. 101/106, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 111/120) e requereu provas testemunhais e periciais (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de 09.10.1981 a 14.07.1987 laborado na empresa Tecelagem Wiesel S/A, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 67/69). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Com relação ao labor desenvolvido pela parte autora para a empresa Fundação Côa Ltda. no período compreendido de 01.01.1978 a 03.02.1979, não deve ser considerado especial, porquanto o formulário DSS - 8030 juntado aos autos não demonstra a exposição efetiva a agentes agressivos, além disso, a atividade de macheiro desempenhada pelo autor no período em questão não possui enquadramento nos Decretos então vigentes. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.1981) deve ser reconhecido como especial, isto porque, consta no formulário (fl. 43) e no laudo técnico pericial (fls. 46/47) que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 96 a 99 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis). A extemporaneidade do

laudo técnico emitido em 09.08.1983, está suprida com a declaração de fl. 44, vez que a empregadora afirma que as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas descritas no laudo. Quanto aos períodos laborados na empresa Têxtil Jóia Ltda (03.08.1987 a 26.09.1995 e de 10.06.1996 a 03.06.2005), verifico que os períodos de 03.08.1987 a 26.09.1995 e de 10.06.1996 a 25.09.2002 não devem ser considerados especiais, pois o perfil profissiográfico previdenciário - PPPs de fls. 55/56 e de fls. 57/58 não possuem responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em questão. Por outro lado, o período de 26.09.2002 a 22.03.2005 deve ser considerado especial já que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 57/58 comprova a exposição ao agente nocivo ruído de 106 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos nº 2.172/97 e 4882/03). Por fim, o período de 23.03.2005 a 03.06.2005 trabalhado na empresa Têxtil Jóia Ltda não deve ser considerado especial, já que não há documentos nos autos (laudo técnico pericial e/ou formulário) que comprovem a exposição ao agente nocivo. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 980 até o ano de 2005) e o ambientOutrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. ação de conhecimento, proposta por Demizio Aparecido Carvalho em fTal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: iante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. as pelo empregado Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: ue identificado, Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. nte ao período de 09.10.1981 a 14.07.1987 laborado na empresa Tecelagem O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. tividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: motivo PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a ativi(...) Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao pr11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. LEIS (...)13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98.

DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). 78 a 03.02.1979, não deve ser considerado especial, porquanto o formulário DSS - 8030 juntado aos autos não demonstra tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. empenhada pelo autor no período em questão não possui enquadramento no benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Decreto n. 53.831/64 - 80 decibOutrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas descritas Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. .1996 a 25.09.2002 não devem ser considerados especiais, pContudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 10 anos, 02 meses e 06 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo:22.03.2005 deve s considerado especial já que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor (laudo técnico r para as empresas Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.1981) e Têxtil Jóia Ltda (26.09.2002 a 22.03.2005), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do DecFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.1981) e Têxtil Jóia Ltda (26.09.2002 a 22.03.2005).trabaDeixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. para determinEm virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.ara as empresas Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.19Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. reais) por dia deP.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Têxtil Bagarollo Ltda. (01.11.1979 a 03.10.1981) e Têxtil Jóia Ltda (26.09.2002 a 22.03.2005).Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte ré (Riwenda - Construção e Negócio Imobiliário).Ao apelado (Samuel Meneghin e outra) para as contrarrazões.Após, subam os autos a E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, e considerando que a moléstia que acomete o autor é de natureza psiquiátrica, reconsidero em parte o despacho de fl. 132 e nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 27/08/2012, às 10:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A

PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010022-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010022-0) - MARIO MONTAGNER FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0010286-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010286-1) - SEBASTIAO DE FREITAS VILIARES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012177-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012177-6) - LUZIA DIAS DA COSTA NOVAES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0003863-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003863-4) - ROSELI DAMASIO BAPTISTA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0011090-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011090-4) - REGINA MALENDOF DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012015-36.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001121-64.2011.403.6109 - EDENISE MARIA LUCAS RUIZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006874-02.2011.403.6109 - GUIOMAR MARIA NUNES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006919-06.2011.403.6109 - VALDECI VENTURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007664-83.2011.403.6109 - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 86, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico juntado às fls. 91 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008267-59.2011.403.6109 - BENEDITO CEZARIO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009032-30.2011.403.6109 - DAMIAO ALVES RODRIGUES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009600-46.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARTINS ARNAUT(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004400-58.2011.403.6109 - APARECIDA GOMES DOSWALDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

CARTA PRECATORIA

0004964-03.2012.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X FRANCISCO MOISES CANALE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas ANTÔNIO BENEDITO CHRISTOFOLETTI, AGENOR GASPARUTI, JOSÉ DENIVAL ANDIA. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003306-2) - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. A compensação prevista no artigo 100, 9º e 10º, da Constituição Federal, aplica-se única e exclusivamente na hipótese de expedição de PRECATÓRIOS. Sendo assim, reconsidero os despachos de fls. 432 e 449, e indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal, eis que inaplicável ao presente caso. Expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-62.2012.403.6109 - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dos documentos acostados aos autos (fls. 16/22) extrai-se que o contrato a que se refere esta ação cautelar é

exatamente o mesmo que se discute na ação ordinária nº 0004628-04.2009.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Constata-se, ainda, que a medida cautelar neste feito pleiteada tem por finalidade garantir resultado útil a processo de conhecimento cuja finalidade seria discutir as cláusulas desse mesmo contrato. Assim, nos termos dos artigos 796, 800 e 809 do Código de Processo Civil, mister se faz a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à causa 0004628-04.2009.403.6109. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066869-87.2000.403.0399 (2000.03.99.066869-0) - ELINDIR CEZAR STORER X ANTONIO CAITANO TABELLA X LUIZ CARLOS CARDOSO X PAULO GIANINA SANTI X PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ELINDIR CEZAR STORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CAITANO TABELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GIANINA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MATHIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de sentença proferida às fls. 197/198 que julgou extinto o processo, em virtude de adesão do autor ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Posteriormente, o autor formulou requerimentos visando a execução dos honorários sucumbenciais (fls.224/227). Sobreveio impugnação ofertada pela CEF (fls.231). Manifestação dos autores às fls.245/246. É o relatório. Decido. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos observo que a transação celebrada pelo autor é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer em relação aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Em que pese a duvidosa constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.906 (Estatuto da OAB), que prevê que o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado, não pairam dúvidas que tal direito surge apenas com o trânsito em julgado, sendo dado à parte transigir livremente sobre tais parcelas antes desde evento processual. Desta forma, o acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é plenamente válido e, não havendo disposição sobre os honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. De qualquer maneira, subsiste o direito do advogado de cobrar de seu cliente os valores devidos pelos serviços prestados, conforme regras contratuais ajustadas. É inadmissível o entendimento de que, verificado o trânsito em julgado de decisão que condena ao pagamento de honorários, tal parcela condenatória se mantém, ainda que celebrada transação antes do referido trânsito em julgado. Neste sentido, é necessário relembrar que o mesmo dispositivo constitucional que prevê a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garante a preservação do ato jurídico perfeito. Desta forma, havendo situação em que há o conflito entre coisa julgada e ato jurídico perfeito, há que se preservar aquele que ocorreu em primeiro lugar. Neste sentido, observo a existência de forte corrente jurisprudencial, exemplificada nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, sem a assistência de seu patrono, adieriu (em 12.09.2002 - fl. 57), em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 16.09.2002 - fl. 35), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação, quanto a esse autor, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. () 4. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 5. De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. 8. Se não é permitido ao advogado impedir a transação direta entre as partes, não podem estas dispor, no acordo, sobre os honorários de seu patrono, sem a concordância deste, por se tratar de direito que não lhes pertence, sob pena de, obstando a percepção dos honorários de sucumbência fixados em seu favor por decisão transitada em julgado, causar prejuízos ao advogado que patrocinou a causa. 9. Agravo parcialmente provido. (AI 200903000005310, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009).FGTS. TRANSAÇÃO. L.C. Nº 110/2001. VERBA HONORÁRIA. I - O acordo noticiado nos autos tem respaldo no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001 que possibilitou a transação entre as

partes no recebimento dos valores relativos ao FGTS, e nada dispondo os termos do acordo, não há obrigação de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes à adversa, devidos apenas quando celebrada a transação após o trânsito em julgado, hipótese que não é a dos autos. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 199961090035509, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A decisão exequanda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPTÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98. 2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária e JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Converta-se em favor da CEF o valor depositado às fls.243. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4646

CARTA PRECATORIA

0005314-79.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que o réu Anderson Carlos Barbosa foi solto, conforme alvará de soltura de fls. 58/59, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, face o caráter itinerante das deprecatas, observando o endereço informado na certidão de fl. 59. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013056-68.2006.403.6112 (2006.61.12.013056-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 229/231: Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 232, intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a pena de prestação pecuniária, com a entrega da cesta básica referente ao mês de março/2012, devendo ser observado o endereço informado à fl. 231. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com as respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0011046-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Cota de fl. 82: Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta à Sentenciada, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005093-67.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Cota de fl. 91: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar a entrega das cestas básicas restantes (a partir da oitava), advertindo-o quanto à observância do seu prazo, sob pena de conversão da

pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fls. 40/67 e 68/73 e Cota de fls. 75/77: Por ora, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento Habeas Corpus no Colendo Superior Tribunal de Justiça, defiro a suspensão do início do cumprimento das penas impostas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 81: Oficie-se a Exma. Sra. Relatora do Habeas Corpus n.º 218.221/SP, informando que não foi noticiado nestes autos qualquer alteração do quadro fático, desde as informações prestadas por este Juízo em 14/10/2011, bem como que foi deferida a suspensão do início do cumprimento das penas pelo prazo acima. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fls. 40/51 e 53/66 e Cota de fls. 68/70: Por ora, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento Habeas Corpus no Colendo Superior Tribunal de Justiça, defiro a suspensão do início do cumprimento das penas impostas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 74: Oficie-se a Exma. Sra. Relatora do Habeas Corpus n.º 218.221/SP, informando que não foi noticiado nestes autos qualquer alteração do quadro fático, desde as informações prestadas por este Juízo em 14/10/2011, bem como que foi deferida a suspensão do início do cumprimento das penas pelo prazo acima. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002664-59.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Fl. 37: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR informando que não foi realizada audiência admonitória, devendo a referida audiência ser realizada naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à entidade Fundação Gabriel de Campos, localizada na Rua Rubens Pereira Leite, n.º 520, Jardim Maracanã, fone 3907-5583, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 39, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005216-94.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, durante os primeiros 15 (quinze) meses de duração da pena privativa de liberdade, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, durante os últimos 15 (quinze) meses da pena aplicada, em valor e à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo da execução penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, nos primeiros 15 (quinze) meses de duração da pena privativa de liberdade, de modo que fixo em 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) horas (1 ano e 3 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Grupo de Auxílio Fraternal - Associação Assistencial Espírita, localizada na Rua XV de Novembro, n.º 1269, Vila Dubus, fone 3223-3404, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano e 3 (três) meses, iniciando-se no 16º mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 21, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços à comunidade, ficando ciente que no 16º mês do cumprimento da pena deverá começar a efetuar o pagamento das cestas básicas e de que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012. Cláudio de Paula dos Santos Juiz Federal

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001409-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001409-5) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JOHANNES BAUMGARTNER X ROSALVO RODRIGUES DA SILVA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSALVO RODRIGUES DA SILVA (brasileiro, sitiante, portador da CI RG n 20.649.982 SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o nº 005.011.468-90, nascido no dia 17/01/1953, filho de Joaquim Rodrigues da Silva e de Maria Anisia F. da Silva), como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Segundo a exordial acusatória, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2008, no Sítio Arapuã, de propriedade de Arthur Johannes Baumgartner, no município de Paulicéia/SP, o acusado (arrendatário da propriedade) permitiu que cabeças de gado pastassem a menos de 100 metros do Rio Paraná, em área de preservação permanente, impedindo a regeneração de vegetação natural no local. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2011 (fl. 170). O MPF propôs ao réu a suspensão condicional do processo (fls. 213/215). Foi expedida carta precatória para citação, intimação e proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 219/220). Em atendimento ao despacho de fl. 223, opinou o Ministério Público Federal pela falta de utilidade do presente processo, em razão da prescrição (fls. 224/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa contra ROSALVO RODRIGUES DA SILVA a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98. Entretanto, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 02 anos entre o recebimento da denúncia (31/03/2011 - fl. 170) e a data do último fato, bem como a pena provável a ser aplicada, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos

prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em 02 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Assim, a prescrição da pretensão delitiva ocorre, no presente caso, em 02 anos, de acordo com a pena mínima. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, há de se considerar que a pena a ser aplicada em relação ao fato constante da denúncia ficaria no mínimo legal, sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Aliás, nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 224/228). Nem mesmo eventual continuidade delitiva poderia ensejar a aplicação da pena no máximo legal abstratamente cominado ao delito em tela, mormente porque a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula 497 do STF. Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR). Ainda no mesmo sentido: Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010) Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009) Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco: Concluímos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ROSALVO RODRIGUES DA SILVA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida (fls. 219/220). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 604: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa da carta precatória expedida à fl. 598 à Justiça Estadual da Comarca de Lins/SP.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA (SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA (GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT (GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu JOSÉ FERMINO DE OLIVEIRA mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidão de fl. 395 e o réu CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, devidamente intimado conforme certidão de fl. 398, não compareceu à audiência neste Juízo (fl. 400), decreto-lhes a revelia, nos termos

do artigo 367, do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS - 1 DIA) Int.

0002147-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002147-3) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE IARA RUIZ

SIZOTO(SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SOLANGE IARA RUIZ SIZOTO (brasileira, casada, gerente comercial, nascida no dia 25/06/1968, filha de José Ruiz e de Antonia Moreno Ruiz, portadora da CI RG nº 17.874.548-X, inscrita no CPF do MF sob o nº 099.553.888-38), como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 23/06/2003, por volta das 13:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, a acusada fez afirmações falsas ao ser inquirida como testemunha no processo trabalhista nº 346/2003-0, em detrimento da Justiça Laboral. Nos termos da denúncia, a acusada prestou falso testemunho ao afirmar o não recebimento de comissão por nenhum dos funcionários da reclamada, quando se verificou, ao final, que todos eles receberam quantias por fora em razão das vendas efetuadas. Sustentou o MPF, na denúncia, a relevância jurídica do relato da acusada, já que se tratava justamente de se demonstrar a incidência dos valores recebidos à título de comissão, nas verbas rescisórias devidas, que era objeto de pedido expresso da ação trabalhista e da qual tinha conhecimento a denunciada SOLANGE IARA RUIZ SIZOTO, que preferiu fazer afirmação falsa. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2011 (fl. 194). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 202/203). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação, intimação e proposta de suspensão condicional do processo à ré (fl. 210), tendo sido designada audiência no juízo deprecado para a data de 22/05/2012 (fl. 217). Em atendimento ao despacho de fl. 219, opinou o Ministério Público Federal pela falta de utilidade do presente processo, em razão da prescrição (fls. 220/224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa contra a ré a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. Entretanto, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia (13/06/2011 - fl. 194) e o fato (23/06/2003), bem como a pena provável a ser aplicada, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 342, caput, do Código Penal é de reclusão, de um a três anos, e multa. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em 04 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, a prescrição da pretensão delitiva ocorre, no presente caso, em 04 anos, de acordo com a pena mínima. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, há de se considerar que a pena a ser aplicada em relação ao fato constante da denúncia ficaria no mínimo legal, sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Aliás, nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 220/224). Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR). Ainda no mesmo sentido: Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010) Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009) Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco

:Concluimos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré SOLANGE IARA RUIZ SIZOTO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida (fls. 210/211). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ

VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 273/275 e 278/279: Tendo em vista que, em relação aos réus Sidnei Gonçalves de Aguiar e Antônio Marcos Domingues, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao acusado Robson Luiz Vieira e nos autos desmembrados em relação aos referidos réus. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Após, uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou, intime-se a defesa do réu Robson Luiz Vieira para, no prazo legal, apresentar as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

0002416-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-

77.2007.403.6112 (2007.61.12.011333-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON MORAES LOPES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CLEBERSON MORAES LOPES, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia e desmembrados os autos, foi deprecada a citação, intimação e proposta de suspensão condicional do processo ao Réu. Pugna o Autor pela absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil. É o relatório, passo a decidir. Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 11.909,22, correspondente à metade do valor da mercadoria (art. 65 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003) o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a um bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É

manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.4. Ordem concedida.(Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu CLEBERSON MORAES LOPES, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas criminais e remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu, com as cautelas de estilo.Oficie-se com urgência ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 157), independentemente de cumprimento. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 -

KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Certidão de fl. 578: Tendo em vista que a advogada constituída, Dra. KELE REGINA REGINA DE SOUZA FAGUNDES - OAB/SP nº 192.764, devidamente intimada (fl. 565) deixou de recolher a multa arbitrada na r. decisão de fls. 522/524, inscreva-se o nome da referida advogada em Dívida Ativa da União. Depreque-se novamente, com urgência, a intimação do réu ROSIVALDO CARLOS DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo, observando a informação de fl. 576. Int.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X FLORINDA GARCIA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação ordinária na qual FLORINDA GARCIA OLIVEIRA (sucessora de Sebastião Joaquim de Oliveira) postula a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 528.627.676-4 em aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda. Aduzia o Autor originário ser beneficiário de auxílio-doença e que, devido à gravidade das patologias, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37 articulando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 38/44). A parte autora noticiou o falecimento do Autor Sebastião Joaquim de Oliveira, pugnando pela habilitação da cônjuge Florinda Garcia Oliveira (fls. 51/58). Pela decisão de fl. 70 foi homologada a habilitação da sucessora do demandante. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do perito médico nomeado às fls. 45/46 para apresentação do trabalho técnico. Laudo médico apresentado às fls. 78/97. Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 100/103 (INSS) e 114 (parte autora). É o relatório. DECIDO. Analisando a preliminar apresentada às fls. 29/30. O demandante postula a conversão do benefício auxílio-doença NB 528.627.676-4 em aposentadoria por invalidez. Consoante documento de fl. 39, o benefício objeto desta demanda é de espécie acidentária (espécie 91). A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei n.º 5.316/67, art. 16; LC n.º 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC n.º 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula n.º 501 do STF e atualmente pela Súmula n.º 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, acolho a preliminar articulada pela Autarquia federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rosana - SP, foro do domicílio da parte autora. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0004628-87.2012.403.6112 - EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia

02/07/2012, às 14:00 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004669-54.2012.403.6112 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Francisco dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.07.2012, às 09:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho e de ter implementado o requisito etário. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Os documentos médicos juntados aos autos não são datados recentemente. Além disso, consta do extrato CNIS que o último benefício gozado pela autora foi cessado em 30/04/2007, requerendo, após vários indeferimentos administrativos, seu restabelecimento em juízo somente em maio de 2012, demonstrando que não se trata de continuação do mesmo fator incapacitante. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Em relação à aposentadoria por idade, esta se regula pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 5. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 7. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Donizete Andrade em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/32), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 24).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-61.2012.403.6112 - NAIR DE GOES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito

pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 10/01/2012, quando a demandante não contava com a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que sua última contribuição na condição de contribuinte individual foi em 11/1998, voltando a contribuir posteriormente somente a partir da competência 01/2012, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, com primeiro recolhimento em fevereiro. Ademais, no que concerne à petição inicial fazer referência à autora possuir doença sob o CID I 44.1: Bloqueio atrioventricular de segundo grau, o atestado médico de fl. 37 faz referência a doença diversa da alegada, com CID J 44.1: Doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada. Deste modo, também não se trata de doença que dispense carência, como alega. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4666

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Vista ao F.N.D.E. (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), como determinado à fl. 111. Sem prejuízo, determino que o réu apresente cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos nº 0004020-60.2010.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202550-47.1997.403.6112 (97.1202550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 105/119 - Sobre a impugnação, manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

I - RELATÓRIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 197/199, em razão de alegada contradição relativamente à fixação da verba de sucumbência. Afirmou que tal eclode porque, conforme asseverado no próprio julgado, os Embargantes é que deram causa a essa demanda quando adquiriram o imóvel em questão sem as verificações necessárias acerca de eventuais ônus, sendo que, no caso dos autos, já havia até execução em face dos vendedores e também co-Embargados MARCOLINO CARDOSO GUIMARÃES e GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES. Disse que também restou reconhecido na sentença que a própria CEF igualmente foi prejudicada pela conduta danosa desses Executados/co-Embargados, tanto quanto os Embargantes. Afirmou que, à vista dessa situação, sua condenação na verdade sucumbência se revelaria contraditória. Requereu o conhecimento e o provimento dos declaratórios com a consequente a manifestação do Juízo.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos os fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da co-Embargada à sentença questionada.Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção da CEF acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de contradição, o que já se revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da sentença.Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu.Nada resta a ser integrado. A estipulação da condenação na sucumbência proporcional, em relação ao qual está havendo esta análise, fundamentada na apreciação por equidade, autorizada por lei, deriva do entendimento do Juízo acerca da questão e deveu-se ao fato de ter havido resistência da CEF ao pedido dos Embargantes, representada pela contestação de fls. 60/62, de modo que, apesar de também prejudicada pela ação danosa dos co-Embargados MARCOLINO CARDOSO GUIMARÃES e GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES, o fato é que, durante a lide, não se alinhou a essa condição, pareando-se com os Embargantes; ao contrário, combateu a postulação e requereu a improcedência da lide, tanto quanto aqueles co-Embargados requereram em sua contestação de fls. 149/152.Assim, não concordando a co-Embargada com a verba de sucumbência fixada pela sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração.Não se trata, portanto, de contradição do julgado, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.Por todas estas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fls. 197/199, a

qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005657-75.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)
Fls. 457/459: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Epitácio a redesignação da audiência agendada para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas para data bem posterior a 16/08/2012, para evitar que as testemunhas do réu sejam ouvidas antes da autora e de suas testemunhas. Intime-se.

Expediente Nº 2757

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005351-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 42/46: Trata-se pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que nos autos do Habeas Corpus nº 0018146-50.2012.4.03.0000-SP, ao corréu Marcelo Campioto foi reconhecido o direito constitucional de responder ao processo em liberdade. O i. representante do Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. (folha 53). Relatei brevemente. DECIDO. As circunstâncias que ensejaram a manutenção da prisão preventiva - gizada na decisão impugnada -, subsistem, razão pela qual não há que se falar em reconsideração pelo simples fato da existência de decisão proferida em Habeas Corpus, a qual não é extensível aos demais corréus. Por ocasião do indeferimento, assim fundamentei o decreto de manutenção da prisão do requerente: Resulta da análise dos elementos de prova colhidos até aqui que se trata de sofisticada organização criminosa, especializada na criação e utilização de várias pessoas jurídicas fictícias, que realizavam contratações e demissões simuladas, para o recebimento de benefícios de seguro desemprego. O modus operandi da quadrilha consistia na abertura de empresas individuais (existentes apenas documentalente), com posterior transmissão à Previdência Social de GFIPs tardias, que traziam dados inverídicos sobre funcionários das empresas, sendo ainda registrados falsamente na Carteira de Trabalho os contratos empregatícios e após a lavratura dos Termos de Rescisão, ocorria o pedido de seguro desemprego. Trata-se de crimes de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica (arts. 171, 3º, 288 e 299, respectivamente, todos do Código Penal), sendo crimes dolosos e dois deles com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A organização criminosa vem agindo com êxito há vários anos, sem que os órgãos públicos responsáveis pela liberação do seguro desemprego tivesse percebido a fraude, cuja eficácia e eficiência restaram comprovadas pelo prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos até aqui. A volumosa quantia é um

forte indicativo de que a quadrilha estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, uma vez que as investigações não apontaram até o momento fonte de renda lícita por parte de seus integrantes. Apurou-se, ademais, outras firmas criadas e não utilizadas até agora, mas que estão prontas para servirem de instrumentos para novos golpes. Importante notar, também, que a ação criminosa não se restringe ao Município de Teodoro Sampaio. Há ramificação em outros Estados, notadamente no Paraná. Segundo Alexsander, a maior parte do dinheiro ficaria com Aparecida. Alexsander ficava com R\$ 300,00, metade para quem cedeu os documentos e metade para Cida. Ouvida, Maria Aparecida disse que tinha conhecimento de que Alexsander e seus colegas estavam envolvidos com abertura de firmas fantasmas e agilizava as fraudes no Estado do Paraná (fl. 18). Especificamente em relação ao requerente Bruno Rafael, apurou-se que possuía empresa em seu nome, registrando vários empregados fictícios, que obtiveram seguro desemprego, indevidamente, tendo sido ele próprio beneficiário em razão de vínculo empregatício com outras empresas. Cumpre lembrar que bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são por si só suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. Portanto, persiste a necessidade da custódia provisória de Bruno Rafael Pereira da Silva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer ministerial das fls. 34/38, que adoto como razão de decidir e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. A verdade é que o grupo criminoso investigado - do qual o requerente é integrante -, possui diversas outras empresas abertas e, portanto, aptas a propiciar a manutenção das atividades ilícitas perpetradas pelos investigados, circunstância que - como bem apontado pelo Procurador da República -, não foi objeto de análise pela r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus a que se refere o requerente. Cabe ressaltar que a soltura do requerente torna vulnerável a continuidade das investigações na medida em que empresas fantasmas permanecem abertas e, portanto, aptas a propiciar a continuidade delitiva. Mantenho, pois, a decisão da folha 40 e verso. P.I.

0005712-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, argumentando, em breve síntese, que nos autos do Habeas Corpus nº 0018146-50.2012.4.03.0000-SP, ao corrêu Marcelo Campioto foi reconhecido o direito constitucional de responder ao processo em liberdade, que entende extensível a si, preso nas mesmas circunstâncias, além de possuir residência fixa no domicílio da culpa, ter ocupação lícita e bons antecedentes. O representante do Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. (folha 39). Relatei brevemente. DECIDO. As circunstâncias que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva subsistem, razão pela qual não há que se falar em aplicação ou extensão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus ao Requerente. Por ocasião da decretação da prisão preventiva, assim me pronunciei: Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA OU ALEXSANDER LEITE DA SILVA; BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA; JULIANA PEREIRA DOS SANTOS OU JULIANA PEREIRA DA SILVA; EDMILSON FERREIRA DA SILVA; MARIA APARECIDA NETO; MARCELO CAMPIOTO e WAGNER PEQUENO ARRAIS, este foragido. Inicialmente foi acolhida a representação pela prisão temporária de todos eles, exceto MARIA APARECIDA NETO e MARCELO CAMPIOTO, nestes termos: Trata-se de representação da Autoridade Policial: 1. pela prisão temporária de: Alexsander Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais. 2. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes endereços mencionados nas fls. 532/534; 3. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços das pessoas jurídicas indicadas nas fls. 534/535; 4. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços de sedes de órgãos públicos ou empresa pública nominados nas fls. 535/536; 5. pela autorização judicial para a expedição de mandados de condução coercitiva em face das pessoas físicas relacionadas às fls. 536/537; e 6. pela autorização judicial para a expedição de mandados de condução coercitiva para os funcionários públicos mencionados às fls. 537. O inquérito policial foi instaurado visando apurar eventual prática de crimes de estelionato, formação de quadrilha ou bando, falsidade ideológica e documental e outras infrações de competência da Polícia Federal. A investigação aponta para a existência de quadrilha especializada na criação e utilização de pessoas jurídicas fictícias que, realizando contratações e demissões simuladas, auferem, irregularmente, benefícios de seguro-desemprego gerenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Segundo consta de relatório elaborado pelo serviço de inteligência o modus operandi está na escrituração de vínculos de emprego fictícios em empresas de fachada, com a finalidade de dar entrada, no Ministério do Trabalho, a requerimentos de seguro desemprego, obtendo-se assim vantagem ilícita em prejuízo da União. Pela análise do CNIS se observa que inicialmente são abertas firmas individuais (apenas documentalmente, não existem na prática), sem que elas operem de fato e sem a real contratação de empregados. A posteriori são informadas GFIPs tardias, que trazem dados inverídicos acerca de supostos funcionários das empresas. As GFIPs, na maioria das vezes, referem-se a períodos passados. Uma vez feita a transmissão da GFIP (ou independente dela) são escrituradas as CTPS de laranjas recrutados por outros

membros da quadrilha. Ato contínuo, são confeccionados os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e, finalmente, dá-se entrada aos pedidos de seguros-desemprego. Detectou-se a criação de empresas fantasmas que não registram até o momento informação de GFIP. Suspeita-se que estão em compasso de espera, aguardando o momento mais favorável para serem utilizadas na prática de novas fraudes. Interessante observar que os salários informados são elevados para a realidade econômica da região de Teodoro Sampaio. Tudo indica que faz parte da manobra fraudulenta para maximizar os ganhos da quadrilha. O relatório divide os suspeitos em quatro grupos de acordo com as tarefas atribuídas a cada um, sendo eles: cabeças ou núcleo de comando; testas-de-ferro ou segundo escalão; colaboradores técnicos e laranjas, identificando-se os componentes de cada grupo. Aponta-se, ainda, uma outra classe de atores formada por funcionários públicos que laboram junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, cuja participação ainda que culposa não pode ser descartada. A custódia temporária de Alexsander Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais se revela necessária na medida em que possuem papéis fundamentais no esquema de obtenção fraudulenta de seguro desemprego, em prejuízo dos cofres da União. A medida drástica se justifica pela necessidade de obtenção de dados pertinentes ao modus operandi da quadrilha, bem como de se rastrear o eventual patrimônio advindo do crime, que certamente se encontra em nomes de terceiros. As investigações revelam que os pagamentos indevidos estão em andamento e o prejuízo ao patrimônio público até agora soma aproximadamente R\$ 500.000,00, sem correção monetária, havendo prova da materialidade e fortes indícios de autoria e participação na prática criminosa. A Lei nº 7.960/89 estabelece que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de quadrilha ou bando, entre outros. Quanto à possibilidade da condução coercitiva de suspeitos para prestarem esclarecimentos perante a autoridade policial, como bem observado pelo Ministério Público Federal, cuida-se, in casu, de medida cautelar penal, que encontra suporte no artigo 798 do CPC c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, pelo qual a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, e cuja espécie é prevista no Código de Processo Penal (v.g., artigos 201, 218 e 260), conquanto configurada de forma diversa. Por isso, por se revelar medida menos gravosa, convém substituir a prisão temporária pela condução coercitiva, sempre que esta, sem causar maior constrangimento, for suficiente para a garantia da investigação criminal. A condução coercitiva, portanto, se mostra necessária em relação aos servidores do Ministério Público e Emprego - SINE em Teodoro Sampaio, visto que lá foram deferidos 77 requerimentos, tendo participado a servidora Irene Messas Farias da concessão de 72 benefícios fraudulentos, somando a quantia de R\$ 253.784,94, o que poderia indicar pelo menos ausência de cautela na análise de número tal elevado de pedidos do benefício. Pelas mesmas razões está autorizada a busca e apreensão de documentos, porém, somente na agência do MPE de Teodoro Sampaio. Isso porque, conforme bem ressaltou o i. Procurador da República é desnecessária a apreensão de documentos nos demais órgãos públicos, uma vez que nada há nos autos do inquérito policial a indicar que tais repartições públicas se recusariam a colaborar com a investigação criminal. Fica, assim, a autorização de busca e apreensão de documentos restrita ao órgão do Ministério Público e Emprego - SINE em Teodoro Sampaio, onde foram identificados servidores sobre os quais recai suspeita de envolvimento com a prática delituosa, havendo pelo menos indícios de grave negligência na liberação de tantos seguros desempregos em tão pouco tempo. Ante o exposto, acolho a representação, em parte, para: 1. decretar a prisão temporária de: Alexsander Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais (fl. 532); 2. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, nos endereços mencionados nas fls. 532/534; 3. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços das pessoas jurídicas indicadas nas fls. 534/535; 4. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego - SINE - Rua José Miguel Castro e Andrade, 1087, centro, Teodoro Sampaio/SP (fl. 536); 5. autorizar a expedição de mandados de condução coercitiva em face das pessoas físicas relacionadas às fls. 536/537; e 6. autorizar a expedição de mandados de condução coercitiva para os funcionários públicos mencionados à fl. 537. Os mandados de condução coercitiva serão expedidos e cumpridos pela própria autoridade policial. Quanto à autorização de busca e apreensão de documentos indeferida, poderá a autoridade representante, querendo, requerer a requisição judicial dos documentos a serem devidamente indicados. Expeça-se o necessário, entregando-se os mandados às autoridades apontadas, como requerido na fl. 538 (final). Decreto sigilo nível III (total). Cumpra-se com a cautela e a discricionariedade recomendadas para as diligências dessa natureza. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade das investigações, sem prejuízo da observância do prazo da prisão temporária. Intime-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Os mandados de prisão foram cumpridos, exceto em relação a WAGNER PEQUENO ARRAIS, que se evadiu. Posteriormente, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária de todos eles, bem como a decretação da prisão temporária de Maria Aparecida Neto e Marcelo Campioto, pedido que também foi deferido, tendo sido as novas prisões cumpridas no dia 05 de junho de 2012. Neste ato, a Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva de Alexsander

Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva; Wagner Pequeno Arrais; Maria Aparecida Neto e Marcelo Campioto. Passo a decidir: Resulta da análise dos elementos de prova colhidos até aqui que se trata de sofisticada organização criminosa, especializada na criação e utilização de várias pessoas jurídicas fictícias, que realizavam contratações e demissões simuladas, para o recebimento de benefícios de seguro desemprego. O modus operandi da quadrilha consistia na abertura de empresas individuais (existentes apenas documentalmete), com posterior transmissão à Previdência Social de GFIPs tardias, que traziam dados inverídicos sobre funcionários das empresas, sendo ainda registrados falsamente na Carteira de Trabalho os contratos empregatícios e após a lavratura dos Termos de Rescisão, ocorria o pedido de seguro desemprego. Trata-se de crimes de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica (arts. 171, 3º, 288 e 299, respectivamente, todos do Código Penal), sendo crimes dolosos e dois deles com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A organização criminosa vem agindo com êxito há vários anos, sem que os órgãos públicos responsáveis pela liberação do seguro desemprego tivesse percebido a fraude, cuja eficácia e eficiência restaram comprovadas pelo prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos até aqui. A volumosa quantia é um forte indicativo de que a quadrilha estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, uma vez que as investigações não apontaram até o momento fonte de renda lícita por parte de seus integrantes. Apurou-se, ademais, outras firmas criadas e não utilizadas até agora, mas que estão prontas para servirem de instrumentos para novos golpes. Importante notar, também, que a ação criminosa não se restringe ao Município de Teodoro Sampaio. Há ramificação em outros Estados, notadamente no Paraná. Como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Federal: Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva utilizam também nomes diversos, com diferentes CPFs e NITs, o que embaraça as investigações, facilitando as fraudes. É notável a facilidade com que as empresas fictícias são criadas. Embora sejam inúmeros os integrantes da organização criminosa, se está buscando a custódia cautelar tão somente do grupo de comando, visando desarticular o grupo fraudulento. Um deles, Wagner Pequeno Arrais se encontra foragido, o que impede a aplicação da lei penal. Dado importante, também, é a forte ligação existente entre alguns deles. Juliana e Alexsander são casados entre si, enquanto Bruno e Edmilson são irmãos. Juliana teve vínculo trabalhista com pelo menos duas empresas fictícias, recebendo várias parcelas de seguro desemprego, ilicitamente (fl. 8). Bruno possuía empresa em seu nome, registrando vários empregados fictícios, que obtiveram seguro desemprego, indevidamente, tendo sido ele próprio beneficiário em razão de vínculo empregatício com outras empresas. Edmilson Ferreira da Silva, da mesma forma era titular de empresa fantasma. Na mesma época em que demitia empregados que não existiam, para o recebimento de seguro desemprego indevido, era ele funcionário de outras, sempre com ilegal favorecimento do benefício em questão. Wagner Pequeno Arrais é ligado a Alexsander, sendo responsável em arremeter pessoas para serem utilizadas nas fraudes. Foi ele abordado por policiais militares em abril de 2010, com vários documentos usados no golpe, tendo também recebido fraudulentamente parcelas do seguro desemprego (fl. 13). Wagner está foragido, o que reforça a necessidade de sua custódia preventiva, para a aplicação da lei penal. Maria Aparecida Neto é irmã de Vanilson Romão, titular de empresa, cujos documentos foram apreendidos em poder de Wagner, tendo recebido seguro em razão de vínculo falso com esta empresa de seu irmão. Alexsander a aponta como a pessoa, dentro do esquema, responsável por transmitir ao INSS, os dados falsos. Segundo Alexsander, a maior parte do dinheiro ficaria com Aparecida. Alexsander ficava com R\$ 300,00, metade para quem cedeu os documentos e metade para Cida. Ouvida, Maria Aparecida disse que tinha conhecimento de que Alexsander e seus colegas estavam envolvidos com abertura de firmas fantasmas e agilizava as fraudes no Estado do Paraná (fl. 18). Segundo, ainda, Alexander, Marcelo Campioto seria agiota que adiantava os valores mediante cobrança de juros totais de 25% sobre o valor a ser recebido, ficando com os cartões do cidadão como garantia. Durante a busca realizada foi preso em flagrante, por guardar arma com numeração raspada (fl. 19). Foram apreendidos vários cheques em seu poder. Adiantava dinheiro à quadrilha, recebendo, posteriormente a integralidade dos benefícios fraudados. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o seguro desemprego, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial, seguida do bem lançado parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, para decretar a prisão preventiva de: ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA OU ALEXSANDER LEITE DA SILVA; BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA; JULIANA PEREIRA DOS SANTOS OU JULIANA PEREIRA DA SILVA; EDMILSON FERREIRA DA SILVA; MARIA APARECIDA NETO; MARCELO CAMPIOTO e WAGNER PEQUENO ARRAIS (este foragido), todos qualificados nos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o prosseguimento das investigações. Expeçam-se os mandados de prisão, entregando-se à uma das autoridades apontadas à fl. 89. Oficie-se à Autoridade Policial, conforme requerido à fl. 62. Ante a decretação da prisão preventiva de Marcelo Campioto, resta prejudicado o seu pedido de revogação da prisão temporária, conforme autos em apenso. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos em apenso. A verdade é que o grupo criminoso investigado - do qual o requerente é integrante -, possui diversas outras empresas abertas e, portanto, aptas a propiciar a manutenção das atividades ilícitas perpetradas pelos investigados, circunstância que -

como bem apontado pelo Procurador da República -, não foi objeto de análise pela r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus a que se refere o requerente. Cabe ressaltar que a soltura do requerente torna vulnerável a continuidade das investigações na medida em que empresas fantasmas permanecem abertas e, portanto, aptas a propiciar a continuidade delitiva. Mantenho, pois, a prisão preventiva tal como decretada. P.I.

0005713-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Alexander Pereira da Silva, argumentando que nos autos do Habeas Corpus nº 0018146-50.2012.4.03.0000-SP, ao corrêu Marcelo Campioto foi reconhecido o direito constitucional de responder ao processo em liberdade, entendendo extensível a si os efeitos daquele decisum, porque teria sido preso nas mesmas circunstâncias. O i. representante do Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. (folha 71). Relatei brevemente. DECIDO. As circunstâncias que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva subsistem, razão pela qual não há que se falar em aplicação ou extensão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus ao Requerente. Por ocasião da decretação da prisão preventiva, assim me pronunciei: Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA OU ALEXSANDER LEITE DA SILVA; BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA; JULIANA PEREIRA DOS SANTOS OU JULIANA PEREIRA DA SILVA; EDMILSON FERREIRA DA SILVA; MARIA APARECIDA NETO; MARCELO CAMPIOTO e WAGNER PEQUENO ARRAIS, este foragido. Inicialmente foi acolhida a representação pela prisão temporária de todos eles, exceto MARIA APARECIDA NETO e MARCELO CAMPIOTO, nestes termos: Trata-se de representação da Autoridade Policial: 1. pela prisão temporária de: Alexander Pereira da Silva ou Alexander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais. 2. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes endereços mencionados nas fls. 532/534; 3. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços das pessoas jurídicas indicadas nas fls. 534/535; 4. pela busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços de sedes de órgãos públicos ou empresa pública nominados nas fls. 535/536; 5. pela autorização judicial para a expedição de mandados de condução coercitiva em face das pessoas físicas relacionadas às fls. 536/537; e 6. pela autorização judicial para a expedição de mandados de condução coercitiva para os funcionários públicos mencionados às fls. 537. O inquérito policial foi instaurado visando apurar eventual prática de crimes de estelionato, formação de quadrilha ou bando, falsidade ideológica e documental e outras infrações de competência da Polícia Federal. A investigação aponta para a existência de quadrilha especializada na criação e utilização de pessoas jurídicas fictícias que, realizando contratações e demissões simuladas, auferem, irregularmente, benefícios de seguro-desemprego gerenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Segundo consta de relatório elaborado pelo serviço de inteligência o modus operandi está na escrituração de vínculos de emprego fictícios em empresas de fachada, com a finalidade de dar entrada, no Ministério do Trabalho, a requerimentos de seguro desemprego, obtendo-se assim vantagem ilícita em prejuízo da União. Pela análise do CNIS se observa que inicialmente são abertas firmas individuais (apenas documentalmente, não existem na prática), sem que elas operem de fato e sem a real contratação de empregados. A posteriori são informadas GFIPs tardias, que trazem dados inverídicos acerca de supostos funcionários das empresas. As GFIPs, na maioria das vezes, referem-se a períodos passados. Uma vez feita a transmissão da GFIP (ou independente dela) são escrituradas as CTPS de laranjas recrutados por outros membros da quadrilha. Ato contínuo, são confeccionados os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e, finalmente, dá-se entrada aos pedidos de seguros-desemprego. Detectou-se a criação de empresas fantasmas que não registram até o momento informação de GFIP. Suspeita-se que estão em compasso de espera, aguardando o momento mais favorável para serem utilizadas na prática de novas fraudes. Interessante observar que os salários informados são elevados para a realidade econômica da região de Teodoro Sampaio. Tudo indica que faz parte da manobra fraudulenta para maximizar os ganhos da quadrilha. O relatório divide os suspeitos em quatro grupos de acordo com as tarefas atribuídas a cada um, sendo eles: cabeças ou núcleo de comando; testas-de-ferro ou segundo escalão; colaboradores técnicos e laranjas, identificando-se os componentes de cada grupo. Aponta-se, ainda, uma outra classe de atores formada por funcionários públicos que laboram junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, cuja participação ainda que culposa não pode ser descartada. A custódia temporária de Alexander Pereira da Silva ou Alexander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais se revela necessária na medida em que possuem papéis fundamentais no esquema de obtenção fraudulenta de seguro desemprego, em prejuízo dos cofres da União. A medida drástica se justifica pela necessidade de obtenção de dados pertinentes ao modus operandi da quadrilha, bem como de se rastrear o eventual patrimônio advindo do crime, que certamente se encontra em nomes de terceiros. As investigações revelam que os pagamentos indevidos estão em andamento e o prejuízo ao patrimônio público até agora soma aproximadamente R\$ 500.000,00, sem correção monetária, havendo prova da

materialidade e fortes indícios de autoria e participação na prática criminosa. A Lei nº 7.960/89 estabelece que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de quadrilha ou bando, entre outros. Quanto à possibilidade da condução coercitiva de suspeitos para prestarem esclarecimentos perante a autoridade policial, como bem observado pelo Ministério Público Federal, cuida-se, in casu, de medida cautelar penal, que encontra suporte no artigo 798 do CPC c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, pelo qual a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, e cuja espécie é prevista no Código de Processo Penal (v.g., artigos 201, 218 e 260), conquanto configurada de forma diversa. Por isso, por se revelar medida menos gravosa, convém substituir a prisão temporária pela condução coercitiva, sempre que esta, sem causar maior constrangimento, for suficiente para a garantia da investigação criminal. A condução coercitiva, portanto, se mostra necessária em relação aos servidores do Ministério Público e Emprego - SINE em Teodoro Sampaio, visto que lá foram deferidos 77 requerimentos, tendo participado a servidora Irene Messas Farias da concessão de 72 benefícios fraudulentos, somando a quantia de R\$ 253.784,94, o que poderia indicar pelo menos ausência de cautela na análise de número tal elevado de pedidos do benefício. Pelas mesmas razões está autorizada a busca e apreensão de documentos, porém, somente na agência do MPE de Teodoro Sampaio. Isso porque, conforme bem ressaltou o i. Procurador da República é desnecessária a apreensão de documentos nos demais órgãos públicos, uma vez que nada há nos autos do inquérito policial a indicar que tais repartições públicas se recusariam a colaborar com a investigação criminal. Fica, assim, a autorização de busca e apreensão de documentos restrita ao órgão do Ministério Público e Emprego - SINE em Teodoro Sampaio, onde foram identificados servidores sobre os quais recai suspeita de envolvimento com a prática delituosa, havendo pelo menos indícios de grave negligência na liberação de tantos seguros desempregos em tão pouco tempo. Ante o exposto, acolho a representação, em parte, para: 1. decretar a prisão temporária de: Alexsander Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva e Wagner Pequeno Arrais (fl. 532). 2. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, nos endereços mencionados nas fls. 532/534; 3. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados nos endereços das pessoas jurídicas indicadas nas fls. 534/535; 4. autorizar a busca e apreensão de documentos relacionados com os fatos investigados na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego - SINE - Rua José Miguel Castro e Andrade, 1087, centro, Teodoro Sampaio/SP (fl. 536); 5. autorizar a expedição de mandados de condução coercitiva em face das pessoas físicas relacionadas às fls. 536/537; e 6. autorizar a expedição de mandados de condução coercitiva para os funcionários públicos mencionados à fl. 537. Os mandados de condução coercitiva serão expedidos e cumpridos pela própria autoridade policial. Quanto à autorização de busca e apreensão de documentos indeferida, poderá a autoridade representante, querendo, requerer a requisição judicial dos documentos a serem devidamente indicados. Expeça-se o necessário, entregando-se os mandados às autoridades apontadas, como requerido na fl. 538 (final). Decreto sigilo nível III (total). Cumpra-se com a cautela e a discricionariedade recomendadas para as diligências dessa natureza. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade das investigações, sem prejuízo da observância do prazo da prisão temporária. Intime-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Os mandados de prisão foram cumpridos, exceto em relação a WAGNER PEQUENO ARRAIS, que se evadiu. Posteriormente, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária de todos eles, bem como a decretação da prisão temporária de Maria Aparecida Neto e Marcelo Campioto, pedido que também foi deferido, tendo sido as novas prisões cumpridas no dia 05 de junho de 2012. Neste ato, a Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva de Alexsander Pereira da Silva ou Alexsander Leite da Silva; Bruno Rafael Pereira da Silva; Juliana Pereira dos Santos ou Juliana Pereira da Silva; Edmilson Ferreira da Silva; Wagner Pequeno Arrais; Maria Aparecida Neto e Marcelo Campioto. Passo a decidir: Resulta da análise dos elementos de prova colhidos até aqui que se trata de sofisticada organização criminosa, especializada na criação e utilização de várias pessoas jurídicas fictícias, que realizavam contratações e demissões simuladas, para o recebimento de benefícios de seguro desemprego. O modus operandi da quadrilha consistia na abertura de empresas individuais (existentes apenas documentalmente), com posterior transmissão à Previdência Social de GFIPs tardias, que traziam dados inverídicos sobre funcionários das empresas, sendo ainda registrados falsamente na Carteira de Trabalho os contratos empregatícios e após a lavratura dos Termos de Rescisão, ocorria o pedido de seguro desemprego. Trata-se de crimes de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica (arts. 171, 3º, 288 e 299, respectivamente, todos do Código Penal), sendo crimes dolosos e dois deles com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A organização criminosa vem agindo com êxito há vários anos, sem que os órgãos públicos responsáveis pela liberação do seguro desemprego tivesse percebido a fraude, cuja eficácia e eficiência restaram comprovadas pelo prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos até aqui. A volumosa quantia é um forte indicativo de que a quadrilha estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, uma vez que as investigações não apontaram até o momento fonte de renda lícita por parte de seus integrantes. Apurou-se, ademais, outras firmas criadas e não utilizadas até agora, mas que estão prontas para servirem de instrumentos

para novos golpes. Importante notar, também, que a ação criminosa não se restringe ao Município de Teodoro Sampaio. Há ramificação em outros Estados, notadamente no Paraná. Como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Federal: Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva utilizam também nomes diversos, com diferentes CPFs e NITs, o que embaraça as investigações, facilitando as fraudes. É notável a facilidade com que as empresas fictícias são criadas. Embora sejam inúmeros os integrantes da organização criminosa, se está buscando a custódia cautelar tão somente do grupo de comando, visando desarticular o grupo fraudulento. Um deles, Wagner Pequeno Arrais se encontra foragido, o que impede a aplicação da lei penal. Dado importante, também, é a forte ligação existente entre alguns deles. Juliana e Alexsander são casados entre si, enquanto Bruno e Edmilson são irmãos. Juliana teve vínculo trabalhista com pelo menos duas empresas fictícias, recebendo várias parcelas de seguro desemprego, ilicitamente (fl. 8). Bruno possuía empresa em seu nome, registrando vários empregados fictícios, que obtiveram seguro desemprego, indevidamente, tendo sido ele próprio beneficiário em razão de vínculo empregatício com outras empresas. Edmilson Ferreira da Silva, da mesma forma era titular de empresa fantasma. Na mesma época em que demitia empregados que não existiam, para o recebimento de seguro desemprego indevido, era ele funcionário de outras, sempre com ilegal favorecimento do benefício em questão. Wagner Pequeno Arrais é ligado a Alexsander, sendo responsável em arremeter pessoas para serem utilizadas nas fraudes. Foi ele abordado por policiais militares em abril de 2010, com vários documentos usados no golpe, tendo também recebido fraudulentamente parcelas do seguro desemprego (fl. 13). Wagner está foragido, o que reforça a necessidade de sua custódia preventiva, para a aplicação da lei penal. Maria Aparecida Neto é irmã de Vanilson Romão, titular de empresa, cujos documentos foram apreendidos em poder de Wagner, tendo recebido seguro em razão de vínculo falso com esta empresa de seu irmão. Alexsander aponta como a pessoa, dentro do esquema, responsável por transmitir ao INSS, os dados falsos. Segundo Alexsander, a maior parte do dinheiro ficaria com Aparecida. Alexsander ficava com R\$ 300,00, metade para quem cedeu os documentos e metade para Cida. Ouvida, Maria Aparecida disse que tinha conhecimento de que Alexsander e seus colegas estavam envolvidos com abertura de firmas fantasmas e agilizava as fraudes no Estado do Paraná (fl. 18). Segundo, ainda, Alexander, Marcelo Campioto seria agiota que adiantava os valores mediante cobrança de juros totais de 25% sobre o valor a ser recebido, ficando com os cartões do cidadão como garantia. Durante a busca realizada foi preso em flagrante, por guardar arma com numeração raspada (fl. 19). Foram apreendidos vários cheques em seu poder. Adiantava dinheiro à quadrilha, recebendo, posteriormente a integralidade dos benefícios fraudados. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de organização criminosa destinada a fraudar o seguro desemprego, fazendo cessar a prática de tais delitos, de modo a preservar a incolumidade da ordem pública. Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial, seguida do bem lançado parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, para decretar a prisão preventiva de: ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA OU ALEXSANDER LEITE DA SILVA; BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA; JULIANA PEREIRA DOS SANTOS OU JULIANA PEREIRA DA SILVA; EDMILSON FERREIRA DA SILVA; MARIA APARECIDA NETO; MARCELO CAMPIOTO e WAGNER PEQUENO ARRAIS (este foragido), todos qualificados nos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o prosseguimento das investigações. Expeçam-se os mandados de prisão, entregando-se à uma das autoridades apontadas à fl. 89. Oficie-se à Autoridade Policial, conforme requerido à fl. 62. Ante a decretação da prisão preventiva de Marcelo Campioto, resta prejudicado o seu pedido de revogação da prisão temporária, conforme autos em apenso. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos em apenso. A verdade é que o grupo criminoso investigado - do qual o requerente é integrante -, possui diversas outras empresas abertas e, portanto, aptas a propiciar a manutenção das atividades ilícitas perpetradas pelos investigados, circunstância que - como bem apontado pelo Procurador da República -, não foi objeto de análise pela r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus a que se refere o requerente. Cabe ressaltar que a soltura do requerente torna vulnerável a continuidade das investigações na medida em que empresas fantasmas permanecem abertas e, portanto, aptas a propiciar a continuidade delitiva. Mantenho, pois, a prisão preventiva tal como decretada. P.I.

PETICAO

0005259-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP244850 - VALDECI NEY DE MICO E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Fl. 180/181: Defiro o requerimento da defesa de WAGNER PEQUENO ARRAIS para extração de cópias dos autos nº 00033071720124036112, nos termos do parecer ministerial da fl. 190.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2871

ACAO CIVIL PUBLICA

0002088-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0018911-55.2011.403.0000 (fl. 274 e verso). Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001926-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001926-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

À parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-22.1999.403.6112 (1999.61.12.005690-0) - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Às partes para manifestarem sobre o parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2) - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002311-87.2010.403.6112 - MARIA STELA LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos retro.

0007235-44.2010.403.6112 - CREUZA FERREIRA SIMPLICIO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007698-83.2010.403.6112 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO, residente na Rua Prudente de Moraes, 1405, Pd. São Judas Tadeu, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0002180-78.2011.403.6112 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004080-96.2011.403.6112 - LINDAURA COSTA OLIVEIRA X ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004947-89.2011.403.6112 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 10h40min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, TERESINHA JOSÉ CARIAS DA SILVA, residente na Rua Thomé Atalla, 36, Jd. Itapura I, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0005127-08.2011.403.6112 - RUBENS SOARES RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, RUBENS SOARES RIBEIRO, residente na Rua Gastão Vidigal, 320, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0006628-94.2011.403.6112 - MARIZA MARTINS GUIJARRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Despacho - Carta PrecatóriaDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9h20min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte autora, MARIZA MARTINS GUIJARRA, residente na Rua João Tranchesi, 185, Vila São Bento, Regente Feijó, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008009-40.2011.403.6112 - NEUSA GOMES EUGENIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9h20min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, NEUZA GOMES EUGÊNIO, residente na Rua Degail Palmas Dias, s/n., B. Sumaré, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0008037-08.2011.403.6112 - MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, MARIA LUISA RODINI DE SOUZA, residente na Rua Professor Marcolino, 735, Pq. Furquim, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9h40min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA, residente na Av. Osvaldo Silva, 280, Cj. Ana Jacinta, B. Sumaré, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Despacho - Carta PrecatóriaDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9h40min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte autora, RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS, residente na Rua Aragbóia, 370, Centro, Presidente Venceslau, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009546-71.2011.403.6112 - TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - MandadoDesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, TERESINHA JOSÉ CARIAS DA SILVA, residente na Rua Thomé Atalla, 36, Jd. Itapura I, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009879-23.2011.403.6112 - IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 9h20min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI, residente na Rua Luís Bonassi, 141, Jd. Alexandrina, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0000178-04.2012.403.6112 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho - Mandado Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 10h40min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA, residente na Rua Dirceu Mazini, 41, Pq. Alexandrina, Presidente Prudente, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006329-20.2011.403.6112 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009168-18.2011.403.6112 - DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Carta Precatória Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 10h40min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA para intimação da parte autora, DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA, residente na Rua Mario Eduardo Pereira, 718, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005881-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO)
Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

À parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

À parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005381-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-40.2012.403.6112) JOSE LUIZ MARINETTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A decretação ou manutenção da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Pois bem. Observo dos autos que o acusado se encontra preso há aproximadamente um mês e meio. Observo também que o acusado possui apenas dois apontamento por fatos similares e ao do art. 184 do CP (fls. 29 da prisão em flagrante em apenso). Ocorre que transcorrido quase dois meses de sua prisão, ainda não foi oferecida denúncia, sendo que o MPF requereu diligências que não permitirão o oferecimento da denúncia neste momento processual. In casu, em face da necessidade de novas diligências, haverá evidente excesso de prazo, que não pode ser imputado em desfavor da liberdade do acusado. Com efeito, segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, ainda que o réu venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da sua prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). E neste caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, em função de que haverá evidente excesso de prazo em eventual oferecimento da denúncia. De fato, conforme já mencionado, observa-se dos autos que, ainda que venha a ser condenado, o réu poderá fazer jus a regime de pena diverso do fechado, com o que sua manutenção preso acabaria por ser verdadeira antecipação da pena; e pior, antecipação da pena em regime mais gravoso que o eventualmente fixado em sentença. Acrescente-se que o réu comprovou residência certa e atividade lícita, o que reforça seu direito a liberdade provisória. Assim, cabível a concessão ao réu do benefício da liberdade provisória. Tendo em vista os fundamentos da concessão da liberdade provisória, incabível a fiança, razão pela qual deverá a secretaria expedir alvará de soltura, com as cautelas de praxe, independentemente de fiança. Ante o exposto, acolho na íntegra a manifestação ministerial de fls. 21/22, revogo a prisão preventiva anteriormente concedida e defiro a liberdade provisória a JOSÉ LUIZ MARINETTO, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no primeiro dia útil seguinte ao de sua libertação, caso não tenha que ser mantido preso por outro motivo. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará, do termo de compromisso, dos documentos pessoais e da procuração para os autos do inquérito policial respectivo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO FORTALEZA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013705-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013705-3) - LEOLINO JOSE DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4) - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7) - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8) - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA AGUIKO YANAGITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0006004-79.2010.403.6112 - ANA DE SOUZA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LEONARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0008480-90.2010.403.6112 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003150-78.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003195-82.2011.403.6112 - ARAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARAL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PRO24190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Nada a determinar em relação à carta precatória nº 560/2011 (folhas 460/470), devolvida sem cumprimento, uma vez que a audiência foi redesignada. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Machado, MG, o interrogatório dos réus residentes naquela localidade. Observe que nas cartas precatórias

expedidas sob nºs 269/2012 e 281/2012 (folhas 457/458), foi deprecado o interrogatório de Ivanildo Alves de Souza e Alex Bruno dos Santos Pereira, equivocadamente, uma vez que os presentes autos foram desmembrados em relação a tais réus. Assim, comuniquem-se, com urgência, aos Juízos deprecados para que seja desconsiderado o ato deprecado em relação aos réus acima mencionados. Após, aguarde-se informação do Juízo de Alfenas, MG, quanto à data fixada para o interrogatório dos demais réus. Intimem-se.

0006011-71.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ZACARIAS PEREIRA DA ROSA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 223: Defiro. Intime-se da audiência designada à fl. 216, a testemunha arrolada pela Embargante. Expeça-se mandado com premência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005718-33.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao que se colhe, tratam os autos da execução provisória da sentença proferida nos autos n. 0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-7), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que impõe seja reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do que dispõe o art. 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara, observadas as cautelas de direito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005654-23.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005658-60.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO X MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAIR DOS SANTOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-07.2002.403.6102 (2002.61.02.005725-6) - ELISEU DE SOUZA BAHIA(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X CHEFE DO INSS EM JABOTICABAL-SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) DESPACHO FLS. 178: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO FLS. 198: Sem prejuízo do despacho de fls. 178, dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 182/197. EXP. 3333

0006731-34.2011.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Publique-se a r. sentença de fls. 182/183. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que é optante do SIMPLES NACIONAL e trabalha há 14 anos na área de congressos e eventos, sempre participando de licitações públicas para as quais são exigidas certidões negativas de débito, razão pela qual sempre mantém o pagamento de suas obrigações tributárias em dia. Afirma, ainda, que é avaliada periodicamente pelo sindicato da categoria (SINDIPROM) para manter sua certificação de capacitação (CECAM), que a qualifica para atender expositores internacionais. Afirma que necessita da CND para atender a tais finalidades, mas teve seu pedido negado junto ao site da Receita Federal do Brasil. Afirma que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, onde obteve a informação de que as restrições para emissão da CND dizem respeito a diferença de débitos, que não teriam sido recolhidos quando do pagamento do SIMPLES, nos meses do exercício de 2010. Sustenta que os valores foram pagos, inclusive a maior, o que geraria um crédito tributário a ser restituído em seu favor. Sustenta o direito líquido e certo à obtenção da CND e o perigo na demora, em razão da necessidade do documento para participar de licitações e renovar seu certificado junto ao sindicato da categoria. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada a expedição da CND. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de liminar foram requisitadas e apresentadas as informações nas quais a autoridade impetrada sustenta que a impetrante declarou débitos junto ao SIMPLES e efetuou recolhimentos a menor. A liminar foi deferida. A União foi intimada e se manifestou no sentido de que a alteração da destinação do valor da guia DARF não poderia ser objeto de compensação, cabendo à impetrante requerer a devolução dos valores pagos a maior em relação a cada ente tributante que faz parte do SIMPLES. Foram apresentados novos documentos. A impetrante se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A impetrante afirma que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, onde obteve a informação de que as restrições para emissão da CND dizem respeito a diferença de débito do SIMPLES nos meses do exercício de 2010. Aduz que os valores foram pagos, inclusive a maior, o que geraria um crédito tributário a ser restituído em seu favor. A impetrada, por sua vez, informa que a impetrante apresentou declaração relativa ao SIMPLES para os períodos de apuração de 2010, tendo, posteriormente, apresentado declaração retificadora, com alteração do valor devido a título de cada tributo, reduzindo uns e aumentando outros, sem contudo, que houvesse alteração do valor total devido. Sustenta a impetrada que a apresentação de declaração retificadora não permite a transferência dos tributos já destinados a outros entes participantes do SIMPLES, razão pela qual a impetrante deverá efetuar o pagamento das diferenças apontadas nos tributos que sofreram alteração

para maior, com multa e juros, e requerer a restituição dos tributos retificados para menor, diretamente em cada ente tributante, nos termos da Resolução CGSN 39, de 01/09/2008, que dispõe sobre restituição no âmbito do SIMPLES. O documento de fl. 40 (tela do programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional) demonstra que o óbice à emissão da CND está relacionado à diferença de débitos que não teriam sido recolhidos quando do pagamento do SIMPLES, nas competências 01/2010 a 11/2010. O documento de fl. 23 (recibo de entrega declaração retificadora do SIMPLES) e os documentos de fls. 25/35 comprovam que a parte impetrante recolheu as quantias declaradas como devidas nas competências 01/2010, 02/2010, 05/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010 e valores superiores aos declarados, nas demais competências do ano de 2010. Assim, os documentos comprovam que a impetrante recolheu valores maiores do que os apontados como ainda devidos, na medida em que o documento de fl. 40 se reporta às diferenças dos valores declarados. Além disso, se mostra ilegal a orientação constante no documento de fl. 52, de que o contribuinte pague as diferenças apontadas como devidas e, posteriormente, peça a restituição dos valores pagos a maior. Ora, se foram pagos valores maiores do que os devidos, não há diferença a ser paga e a exigência se mostra absurda, pois abarca a ilegal cláusula do solve et repete. Eventuais erros na apresentação das declarações DAS, como a indicação de valores do ISS para vários municípios, podem ser corrigidos mediante apresentação de declaração retificadora, uma vez que os pagamentos de todos os valores devidos foram efetuados. Por sua vez, não se aplica ao caso o disposto no artigo 2º, da Resolução CGSN 39/2008, pois este é limitado ao caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, ao passo que os autos cuidam de pagamento direcionado a outro ente federativo, por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, a qual foi devidamente retificada no prazo legal. Neste sentido, torna-se absurda e ilegal a exigência, pois transfere ao contribuinte o ônus de administração do sistema, que compete à Receita Federal do Brasil, a qual tem plenas condições de realizar as compensações entre os diversos entes federativos que participam do SIMPLES, no caso de retificação de declarações prestadas. Aliás, é decorrência natural do direito de retificação o direito correlato de que as retificações sejam recebidas, verificadas, homologadas e cumpridas, nos exatos termos em que realizadas. Caberá à autoridade impetrada, no âmbito de gestão do SIMPLES, realizar as devidas compensações, comunicando aos entes federados interessados. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante em obter certidões negativas de débitos, sem que as mesmas sejam obstadas em razão de supostos débitos, que não teriam sido quitados quando do pagamento do SIMPLES, relativos às competências de 01/2010 a 12/2010, em função da apresentação de declaração anual do SIMPLES nacional retificadora pela impetrante. A presente ordem refere-se tão somente aos débitos citados nesta ação e não abrange outros porventura existentes. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. EXP.3333

0007066-53.2011.403.6102 - ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP objetivando, em síntese, a inclusão de dez CDAs na consolidação do parcelamento efetuado com os benefícios advindos da Lei nº 11.941/2009, de acordo com os números de parcelas efetivamente pretendidos e indicados na petição formalizada perante a PGFN, ou que, no mínimo, seja disponibilizada à impetrante a possibilidade de retificar a referida consolidação (quer quanto aos débitos a serem incluídos, quer no tocante à quantidade de parcelas). Juntou documentos (fls. 15/59). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com documentos, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 65/68). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 70), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/84), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 85). Em referidos autos foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento ao recurso (fls. 87/91). A autoridade impetrada foi comunicada da decisão (fl. 93). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/96, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança ajuizado por Adriano Coselli S/A, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo a realizar o parcelamento de CDAs diversas, em prazos também diversos, nos termos da Lei no. 11.941/09. A demanda é procedente. A disciplina legal básica da controvérsia sob debate está contida no art. 1º da Lei no. 11.941/2009. Rápida leitura do dispositivo em questão nos esclarece que poderá o contribuinte optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento. Escolhendo este e não aquele, o prazo da moratória deverá se encaixar em uma de quatro opções, de acordo com a conveniência e as possibilidades de pagamento do contribuinte. A exegese do dispositivo, tal como realizada pela impetrante, é perfeitamente razoável e está de acordo com a principiologia e as finalidades do instituto. Era de sua conveniência escolher prazos de pagamento diversos para débitos diversos, e não existe no texto legal nenhuma vedação para tanto. Aliás, pelo contrário, a conveniência do

contribuinte é valor prestigiado pelo texto legal, como por exemplo no texto do 4º do já mencionado art. 1º da L. 11.941/2009. Embora longo, vale aqui reproduzir o texto de lei: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto)

mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. Com a devida vênia, não vingam as argumentações do Sr. Procurador da Fazenda Nacional ao dizer que o texto legal emprega a conjunção ou e não e para indicar as opções, motivo pelo qual todos os débitos deveriam ser parcelados num único prazo. Tal conjunção assim é utilizada quando previu o legislador a opção entre o pagamento a vista ou o parcelamento, coisa diversa daquela aqui tratada. Aliás, diga-se de passagem, nem mesmo isto impedira que algumas CDAs fossem pagas a vista e outras parceladas. O que se vislumbra, isto sim, é que por falha na elaboração do sistema de informática para operacionalização do instituto legal, esta possibilidade foi deixada de lado. Mas não se deve interpretar as normas legais em função do pragmatismo burocrático, pelo contrário, este é que precisa ser servo fiel da ordem jurídica. No mais, a boa-fé do contribuinte se revela pela realização dos pagamentos mensais, deixando claro seu móvel subjetivo de incluir todos os débitos mencionados na inicial no programa de recuperação fiscal em epígrafe. Pelas razões expostas, julgo procedente a demanda, concedendo a segurança, nos termos em que postulada. Sem cominação ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.... Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 3333

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL

0006524-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006524-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VERA LUCIA DELORENCO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou VERA LÚCIA DELORENÇO MENDONÇA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 87). À fl. 91, o representante do MPF esclareceu a dúvida atinente ao nome da ré, requerendo que fosse considerado VERA LÚCIA DELORENÇO. O aditamento foi recebido à fl. 101. Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 104/105), consistente na prestação de serviços à comunidade substanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 116/127). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 129). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 138/142). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) VERA LÚCIA DELORENÇO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008003-05.2007.403.6102 (2007.61.02.008003-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ESEQUIAS MATIAS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ESEQUIAS MATIAS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 84). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 93/94), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. À fl. 108, o acusado pugnou pela alteração da prestação de serviços, tendo em vista dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pleito (fl. 111), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 112). Foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços, bem como os comparecimentos em Juízo nos termos do acordo. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 135/139). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ESEQUIAS MATIAS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008004-87.2007.403.6102 (2007.61.02.008004-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSANGELA MACHADO DA SILVA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 81). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 88/89), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 97/111). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 113). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 136). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008011-79.2007.403.6102 (2007.61.02.008011-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X ROSIMEIRE RIBEIRO ALVES(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROSIMEIRE RIBEIRO ALVES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 89). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 97/98), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na entrega de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante um ano, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o depósito judicial referentes às doações nos termos do acordo (fls. 119). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 121). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 160). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados,

verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ROSIMEIRE RIBEIRO ALVES, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008020-41.2007.403.6102 (2007.61.02.008020-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA JOSE ALVES(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA JOSÉ ALVES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 91). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 99/100), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na entrega de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante um ano, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a doação de R\$ 100,00 por mês à entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP (fls. 111/123). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 125). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 140). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARIA JOSÉ ALVES, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008022-11.2007.403.6102 (2007.61.02.008022-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS ANTONIO JERONYMO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANTÔNIO JERÔNIMO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 84). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 95/96), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 106/113). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 115). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 124/128). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARCOS ANTÔNIO JERÔNIMO, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008023-93.2007.403.6102 (2007.61.02.008023-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO DONATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PEDRO DONATO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 103). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 113/114), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a doação de R\$ 100,00 por mês à entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP (fls. 125/137). O

Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 139). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 149/154). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) PEDRO DONATO, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008027-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008027-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EUCALISTO BINA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou EUCALISTO BINA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 98). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 106/107), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 117/125). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 127). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 138/141). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) EUCALISTO BINA, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008044-69.2007.403.6102 (2007.61.02.008044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSA AMALIA LOPES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROSA AMÁLIA LOPES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 95). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 108/109), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 122/125 e 134). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 128 e 135). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 151). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ROSA AMÁLIA LOPES, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS CARTA PRECATORIA DA 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS PARA A DATA DE 09/08/2012, AS 16 HORAS.

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Diante da certidão retro, em prosseguimento designo a data de 09 de 08 de 2012, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões).

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 2A. VARA FEDERAL MARILIA PARA A DATA DE 03/07/2012, AS 14:00 HORAS.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312243-81.1995.403.6102 (95.0312243-0) - CARLOS RENATO IDRIS X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO LAROCCA X JOSE ROBERTO LAROCCA X JAIME APARECIDO ZANCHIN X GERSON AZZI CESAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

0014699-38.1999.403.6102 (1999.61.02.014699-9) - ANTENOR ESPIRITO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).1. Fls. 142: defiro o desentranhamento do documento de fl. 9 (CTPS do autor), sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias a serem fornecidas pelo requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.2. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

F. 351: defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS)
Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 134/134, verso.Após, cumpra-se o determinado à fl. 134, verso, desmembrando-se o feito, conforme ali determinado.Tudo cumprido, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)
1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006553-22.2010.403.6102 - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Fl. 127: Manifestem-se os réus.Int.

0006984-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE RICARDO CRISTIANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.^a Região, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de homologação da composição realizada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0003158-85.2011.403.6102 - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 1-3-2003 a 31-5-2003 e 1-6-2003 a 13-9-2010, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Despacho da f. 76: ...dê-se vista ao autor. Em seguida, voltem conclusos.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a

documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 2-5-1981 a 30-11-1981, 1-4-1982 a 15-3-1985, 3-3-1986 a 25-1-1991, 2-5-1991 a 14-6-1993 e 1-7-1993 a 14-3-2003, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Tendo em vista a manifestação nas f. 225/226, intime-se a parte autora para que esclareça se desiste do pedido referente ao período indicado no item 02 da f. 03.Após, voltem conclusos.

0006006-45.2011.403.6102 - ANGELO ALVES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0007630-32.2011.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES ROCHA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0001624-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO PINTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002435-76.2005.403.6102 (2005.61.02.002435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 0000685-15.2000.403.6102).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 252: vista à parte autora.Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a habilitação dos herdeiros faltantes, conforme mencionado pela parte autora na f. 243.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002784-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9)) JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Tendo em vista o retorno dos autos principais (000685-15.2000.403.6102), bem como dos Embargos (0002435-76.2005.403.6102), com trânsito em julgado, a execução definitiva se dará nos autos da execução, providencie os respectivos traslados. Após, remetam-se ao arquivo (baixa findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016153-19.2000.403.6102 (2000.61.02.016153-1) - ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS X ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS (SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 2003.61.02.006885-4, determino a liberação da penhora realizada às fls. 214, devendo o pedido de levantamento da quantia nela mencionada, acrescida da devida correção monetária, ser requerido diretamente na esfera administrativa. Quanto ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 272, item 2), indefiro-o, por falta de fundamento legal. Int.

0007784-31.2003.403.6102 (2003.61.02.007784-3) - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO (SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 475-B do CPC, para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito. 3. Em relação ao pedido de honorários sucumbenciais, não há o que se fixar, visto não ter sido objeto de recursos, e não ter sido contemplado com o trânsito em julgado. Int. De Ofício: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo na f. 187.

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA (SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de fl. 636/637, porquanto a mera existência de débito e de insuficiência patrimonial não se coadunam às hipóteses permissivas de descon sideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Lembro, por oportuno, que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ: REsp nº 1.200.850. DJe de 22.11.2010)). Dessa forma, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Indefiro o pedido de fl. 184, porquanto a mera existência de débito e de insuficiência patrimonial não se coadunam às hipóteses permissivas de descon sideração da

personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Lembro, por oportuno, que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ: REsp nº 1.200.850. DJe de 22.11.2010). Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 181 e determino o desbloqueio dos veículos relacionados à fl. 175. Cumprida a determinação, intime-se a CEF a requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2818

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010946-29.2006.403.6102 (2006.61.02.010946-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)
Vista ao defensor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 483: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Marcelo Manaf, CREA 5060557219, que deverá se intimado do teor do despacho de fls. 461 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho DE FL. 480. Int.

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique paradigma(s) para a realização de perícia indireta no tocante aos períodos de trabalho deferidos no despacho de fl. 240, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 2. Fl. 253: tendo em vista que o Perito nomeado (Ailton Paiva) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá se intimado (após o cumprimento do item supra) do teor do despacho de acima mencionado para a conclusão do seu laudo. 3. Com este, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 250. Int.

0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se recebeu algum valor referente ao benefício implantado (fl. 111), bem como se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, para averbação dos respectivos

períodos. Após, conclusos. Int.

0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0) - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 116 para determinar que se oficiem para as empresas LEÃO & LEÃO LTDA. e LEÃO ENGENHARIA S/A solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudo técnicos que subsidiaram as expedições dos PPPs de fls. 65/66 e 67/68. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 2. Verifico, ainda, que o autor pede reconhecimento de labor na atividade de Pedreiro entre os anos de 1975 e 1981, cujo vínculo não foi registrado em Carteira de Trabalho, tendo juntado como início de prova o documento de fl. 51 e contrato de compra e venda de bem imóvel de fls. 52/54/v. Observo que de 16.04.1975 a 07.06.1981 não constam registros em sua CTPS e, ainda, que a partir de 08 de junho de 1981 o Autor foi registrado na atividade de Pedreiro, a mesma que consta da certidão de casamento de fl. 51, que registra o evento ocorrido no ano de 1978. Assim, é possível inferir que naquele período o Autor estaria se dedicando à atividade declarada, razão por que, inicialmente, reconsidero os itens 5 e 2 dos despachos de fls. 116 e 135, respectivamente, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o nome completo e endereço atual da empresa Cassanti, na qual aduz ter trabalhado no interstício apontado. 3. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos, de imediato, para deliberação quanto ao contido à fls. 138 e prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Autor pretende comprovar o exercício de atividade laboral de rurícola, não anotado em Carteira de Trabalho, no período de 1967 a 1972, na Fazenda Porto Pinheiro, localizada no Município de Pradópolis/SP, bem como o da especialidade das atividades de Tratorista, Operador de Máquinas e Motorista, desenvolvidos para THEODORO RODRIGUES (01/11/1972 a 31/01/1975), NBR DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA. (01/04/1975 a 31/05/1975), CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO (09/09/1975 a 06/08/1976), WILSON GARCIA & FILHO S/C LTDA. (01/10/1978 a 18/12/1979, 02/01/1982 a 19/05/1982 e 01/06/1982 a 31/12/1983), EMPREITEIRA GARCIA S/C LTDA. (10/09/1981 a 31/12/1981) e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS (01/05/1990 a 21/01/2009). 2. No que se refere aos períodos desenvolvidos mediante contratos formais, observo que as atividades desempenhadas, Tratorista e Operador de Máquinas, se equiparam à de Motorista, prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, cujo enquadramento é possível em face da categoria, dispensando, até 28/04/1995, outros documentos probatórios além daquele relativo ao vínculo. A partir de então, e até 05.03.1997, são necessários formulários específicos. E, depois desta data, é exigível formulário acompanhado de laudo técnico ou PPP expedido com fundamento em laudo produzido por profissional competente (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). A documentação apresentada, consistente em cópias de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 31), Declaração do Empregador (fls. 32), CTPSs (fls. 159, 160, 163, 175 e 176), Livros de Registro de Empregado (fls. 33/37, 40/44, 45/49, 55/59, 50/54), Formulários (fls. 69, 70, 187, 188, 189/190) e laudo pericial (fls. 71/74), demonstra a existência dos vínculos sub judice, as condições em que se operavam os labores, bem assim, os agentes nocivos inerentes ao exercício destes, sendo, pois, suficientes para a comprovação de suas especialidades. 3. De outra parte, para a demonstração inicial do labor rural no período de 1967 a 1972, o Autor juntou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 18/04/1969 (fl. 29) e do Título de Eleitor expedido em 21/07/1970 (fls. 30), nos quais declarou como profissão a de Lavrador, e, ainda, Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Pradópolis (fl. 28), o que permite inferir que o Autor se dedicou à atividade declarada em época anterior aos dos registros formais, de forma que reputo suficiente o início de prova de exercício de labor rural, ora apresentado. Defiro, pois, a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 86: em vista que a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio declinou do encargo, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60986, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do despacho de fl. 79. Int. -----

-----NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 79, ficam os interessados cientificados que foi designada perícia para o dia 14/09/2012, à 8h00, com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, OAB/SP 60.986, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o Autor comparecer munido de sua CTPS e RG.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 136: 1. Fls. 128/129: reporto-me ao despacho de fl. 124. 2. Tendo em vista que a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio declinou do encargo, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM 37254, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do despacho supramencionado. Int. -----NOS TERMOS DO
DESPACHO DE FL. 124, FICAM os interessados cientes da de signação da perícia para o dia 09/08/2010, às 08h00, com a Dra. Kazumi Hirota K azava, CRM 37.254, a realizar-se na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o Autor comparecer munido da sua Carteira de Trabalho e RG.

0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 127: 1. Fls. 94/118: vista às partes. 2. Fls. 120/122: reporto-me ao despacho de fl. 90. 3. Tendo em vista que a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio declinou do encargo, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM 37254, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do despacho supramencionado. Int. -----NOS
TERMOS DO DESPACHO DE FL. 90, FICAM os interessados cientes da designação da perícia para o dia 07/08/2010, às 08h00, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM 37.254, a realizar-se na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o Autor comparecer munido da sua Carteira de Trabalho e RG.

0006169-25.2011.403.6102 - MARIA CONCEICAO DE CASTRO MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
À vista da decisão proferida no conflito de competência (fls. 53), remetam-se os autos ao Juízo do Trabalho da Vara de Bebedouro tão logo seja comunicado o trânsito em julgado desta. Int.

0007170-45.2011.403.6102 - ANTONIO JOAO PEDRO DE BRITO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 72), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.868,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000847-87.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 40/43) 2. Após, conclusos.

0000891-09.2012.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o pedido de reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos declinados à fl. 05 já foi objeto do processo n. 0010158-60.2007.403.6302, do Juizado Especial Federal local, cuja análise se operou, inclusive, mediante produção de prova pericial (laudo de fls. 94/101, extraído do feito referido), cabendo consignar que o acórdão ainda não transitou em julgado, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz dos princípios que regem os deveres das partes e de seus procuradores, expressos no Capítulo II, Seção I, do CPC, esclareça por que motivo ajuizou esta ação. Int.

0002353-98.2012.403.6102 - FARMACIA VITALLY LTDA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para a correta fixação da competência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se sua receita bruta anual se enquadra, ou não, nos valores estabelecidos nos incisos I (microempresa) e II (empresa de pequeno porte) do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Int., com prioridade.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DONIZETI CRAVERO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, noticia que, em 23.02.2010, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista as justificativas e os documentos apresentados pelo autor, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (55 anos) e a circunstância de estar exercendo atividade remunerada atualmente. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de cerca de 10 (dez) meses entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício mencionado nos autos.

0002914-25.2012.403.6102 - ELCIO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 102), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 26.726,21 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam

os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 87/88: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar aquele ora apresentado. 2. Fls. 89/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Exaurido tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003923-22.2012.403.6102 - JURACI DE SOUZA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 38), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 17/02/2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (46 anos) e a circunstância de estar empregado atualmente, conforme o informa o CNIS juntado à exordial. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física

do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 50. P.R. Intimem-se.

0004113-82.2012.403.6102 - MARIA LUCIA JORGE (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora distribuiu, perante o Juizado Especial Federal local o feito n. 0016960-11.2006.403.6302, no qual deduziu pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, desde 22.03.2006, data da cessação do benefício n. 502.426.434-3 pelo INSS. Fundamentou o pedido em fato (acidente) ocorrido aos 03.02.2005, no exercício de trabalho doméstico. Os pedidos foram julgados improcedentes (cópia da r. sentença prolatada em 05/06/2007 às fls. 144/145 e do V. Acórdão que a confirmou às fl. 146/147). O presente feito foi ajuizado em 11/09/2007, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, onde, com fundamento na mesma causa de pedir de fato, a Autora formulou pedido idêntico àquele contido no processo supramencionado, qual seja, aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 502.426.434-3 (22.03.2006) e restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, em sede de antecipação de tutela. Instruído, o feito foi encaminhado a esta Justiça em face da natureza jurídica do pedido (benefício previdenciário), uma vez que não se estende aos empregados domésticos o direito à obtenção de benefício acidentário. De fato, a lei 8.213/91, artigo 19, ao definir acidente do trabalho, estabelece os sujeitos ativos deste, quais sejam, os empregados a serviço de empresa e os segurados especiais. Portanto, ao empregado doméstico, excluído daquele rol, não se aplicam as regras pertinentes ao acidente do trabalho, de onde se extrai que a natureza jurídica do benefício de Auxílio-Doença percebido por este, ainda que decorrente de acidente ocorrido no exercício de trabalho, é previdenciário e não acidentário. Competente, pois, esta Justiça para o conhecimento da causa. Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, eis que já submetida e julgada a questão sub judice, conforme acima explicitado, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão por que ajuizou este pedido. Int.

0004158-86.2012.403.6102 - ROSEMARY SILVA POLONIO (SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À luz das informações e documentos acostados às fls. 30/38, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento deste pleito. Int

0004224-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GANASSIM (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO GANASSIM, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que laborou em condições especiais de trabalho e, portanto, já possui, com a contagem qualificada, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, noticia que, em 14.04.2011, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da tutela antecipatória sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do

provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o beneficiário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor (atualmente com 49 anos de idade), o transcurso de quase 1 (um) ano entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor, cuja petição inicial informa ser solteiro e empregado atualmente. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício mencionado nos autos.

0004337-20.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não se vislumbra a plausibilidade jurídica dos argumentos que respaldam a pretensão do autor. Como visto, a matéria controvertida nos autos versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a prestação em pecúnia de cestas básicas e de auxílio-alimentação pagos pela municipalidade-autora aos seus servidores vinculados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Portanto, dado que os beneficiários do auxílio-alimentação em espécie não estão vinculados ao regime jurídico próprio do servidor público, é irrelevante a regra insculpida no art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3.439, de 27.06.2005 para o deslinde da questão em face da sua manifesta inconstitucionalidade. Com efeito, nada obstante a autonomia conferida pela Carta Magna, aos municípios não restou outorgada a competência legislativa em matéria de seguridade social e previdência social (CF/88, arts. 22, XXIII; 24, XII), ressalvada a hipótese de instituição do regime jurídico próprio do servidor público municipal. Destarte, resta indene de dúvida que a legislação a reger a matéria debatida nos autos é a Lei nº 8.212/91, cujo art. 28 expressamente define como salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) a remuneração auferida pelo empregado, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados. Nesse diapasão, no âmbito do direito do trabalho, é cediço que o conceito de remuneração do empregado definido pela CLT compreende, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Por sua vez, no que tange ao auxílio-alimentação, a Lei do Custeio da Previdência Social estabelece típica hipótese de isenção legal ao estatuir que não integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (art. 28, 9º, c). Depreende-se, portanto, que

a isenção tributária em testilha restringe-se à hipótese em que a própria alimentação é fornecida pelo empregador (in natura), não alcançando, pois, as situações em que, a título de auxílio-alimentação, o empregador efetuado o pagamento em dinheiro ou mediante depósito do respectivo crédito na conta do empregado. Na espécie, é inequívoco que o Município de Bebedouro presta habitualmente o auxílio-alimentação sob a forma de depósito em conta-corrente, razão por que sobre o respectivo valor há de incidir a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. A propósito, tal orientação está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1.** O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da Seção. 4. Embargos de divergência providos. (Primeira Seção, EREsp 476194 / PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005 p. 307) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício (...). grifos nossos No caso vertente, não restou demonstrada a alegada impossibilidade de a demandante arcar com os encargos financeiros do processo. Deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de 10 (dias) para que: a) recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça; b) comprove que a subscritora do mandato de fl. 28 possui poderes para sua representação em Juízo, regularizando-a, se o caso; e c) esclareça quais tributos pretende repetir, especificando-os nomeadamente, emendando, pois, a inicial. 2. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Int.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR PANEGUTTI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Afirma, ainda, ter exercido a atividade campesina no período de 14/12/1974 a 30/06/1981. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais e do labor rural, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 29/03/2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a

teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não há que se falar em prova inequívoca, porquanto é cediço que o exercício da atividade rural exige início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, cuja produção será oportunamente realizada no curso da instrução processual. Ademais, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (49 anos) e a circunstância de estar empregado atualmente, conforme o informa a cópia da CPTS juntada à exordial. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, nos termos da certidão de fl. 63. P.R. Intimem-se.

0005118-42.2012.403.6102 - JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este Juízo não detém competência para examinar pedido rescisório, e considerando que aquele deduzido perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no processo n. 006361-76.2007.403.6302 (reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 20/11/1981 a 09/04/2007) restou material (fls. 184/188) e definitivamente julgado (fl. 189), concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial a fim de especificar o(s) pedido(s) remanescentes (após a exclusão do período supramencionado), indicando expressamente quais os períodos e empresas em que executou o indigitado labor especial. Int., com prioridade (há pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-97.2012.403.6102 - LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a União Federal. Oferecida contestação com preliminares, à réplica. Oportunamente (após contestação ou, se o caso, réplica), ao Ministério Público Federal para análise, manifestação e eventuais providências, conforme consignado à fl. 43.

0005104-58.2012.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043771-10.1999.403.0399 (1999.03.99.043771-6) - JOSE DANTONIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0002724-87.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A presente ação busca a concessão de benefício por invalidez, fundamentando na manutenção das condições de saúde que proporcionaram a concessão de benefício cessado administrativamente. O autor, em sua inicial, pugna pela concessão da tutela antecipada após a produção da perícia médica, instruindo a inicial com quesitos, o que torna claro seu desejo na produção da referida prova. A solução do caso concreto, por outro lado, depende, realmente, da realização da prova pericial. O Código de Processo Civil prevê: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. Considerando que o autor vinha recebendo benefício por invalidez e que informa não estar trabalhando, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para antecipar a produção da prova pericial. Isto posto, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 28 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Eliana Dias Pereira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 15 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001262-7) - ELIAS MARCOS MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Int.

0002401-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002401-0) - MIGUEL GONCALVES DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 226: Face a expressa concordância aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls. 225, certifique a secretaria o decurso de prezo para oposição de Embargos à Execução. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 221, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DE HOLANDA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE HOLANDA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor Antonio de Souza Gondim (fl. 168), bem como o requerimento de

habilitação (fls.161), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido MARIA DE HOLANDA GONDIM, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor ANTONIO DE SOUZA GONDIM, e inclusão de MARIA DE HOLANDA GONDIM.3. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 133, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011, encaminhando-se por via eletrônica a requisição expedida. 4. Em seguida, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3) - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requirite-se a importância apurada às fls.250, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.Após, ciência às partes.Int.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação ao valor referente a verba honorária de R\$500,00 (quinhentos reais), certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, requirite-se a importância apurada às fls.225, em conformidade com a Resolução acima mencionada, encaminhando-o, por via eletrônica.Dê-se ciência da requisição às partes.Int.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor (fl. 136) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 131, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011, encaminhando-se por via eletrônica a requisição expedida.Em seguida, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 350 - Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.2. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16 horas, para a realização do interrogatório da acusada.3. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao MPF.

0002362-56.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000127-97.2002.403.6126 (2002.61.26.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração em nome dos subscritores da petição de fl. 1785. Após, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO(SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na nota de devolução de fl. 1085, dou por levantado o arresto de fl. 1081. No mais, considerando que não houve manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade do coexecutado Edmundo Anderi Junior (fls. 1092 e seguintes), dê-se vista à exequente. Antes porém, expeça-se edital para a intimação dos coexecutados Antonio Fernando Gonçalves Costa e José Oswaldo de Oliveira Junior acerca da juntada de certidão de dívida ativa retificada, devolvendo-lhes os prazos legais. Expeça-se também edital para a intimação do coexecutado José Oswaldo de Oliveira Junior acerca da penhora de fl. 1638. Quanto aos demais coexecutados proprietários do imóvel penhorado, intime-os por meio de seus patronos constituídos nos autos, cientificando-os do prazo legal para oposição de Embargos e concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento em Secretaria para assinatura do termo de depositário do imóvel penhorado. Outrossim, proceda a Secretaria à busca dos endereços atualizados dos coexecutados Ossamu Taniguchi, CPF 652.496.668-68, Joel Schmillevitch, CPF 599.671.378-00, Jose Antonio Bento, CPF 769.660.388-49, Mario Rubem Ribeiro Pena Dias, CPF 259.769.828-91 e Paulo Roberto Cassiano da Silva, CPF 873.073.168-20 por meio do sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Frustradas as diligências, expeça-se edital de citação dos corresponsáveis, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Intimem-se, cumpra-se e após, dê-se vista à exequente.

0001601-30.2007.403.6126 (2007.61.26.001601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERTHYSON COMERCIAL LTDA X ELISABETE DE LOURDES DE CARVALHO X SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)

Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado de levantamento do valor bloqueado às fls. 150, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta poupança da co-executada Sandra Margarete de Carvalho (R\$15.289,18) - Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú Unibanco (R\$31,24), providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0006480-41.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados às fls. 28/66. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3137

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-60.2010.403.6126 - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0025976-04.2011.403.0000, dê-se ciência à Fazenda Nacional, da decisão de fls. 38/39 e do despacho de fls. 43. Após, providencie a secretaria o traslado de cópias das referidas decisões proferidas nestes para os autos principais. Outrossim, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3138

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-40.2012.403.6126 - ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 115/117 - A Impetrante formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 101/105), para fins de obtenção da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Narra a Impetrante fato novo, qual seja, a penhora de bens necessários à garantia da execução ajuizada pelo Fisco, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006765-34.2011.403.6126, que será discutida por meio de embargos à execução. Por primeiro, forçoso salientar que não há prova documental irrefutável que comprove a efetivação da penhora, bem como a suficiência da constrição. Vale lembrar, ainda, que não é a mera efetivação da penhora que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, a suficiência da garantia prestada, consoante interpretação conjunta dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, tratando-se de penhora realizada em ação executiva, cabe perquirir se o valor é suficiente para garantir integralmente o débito lá discutido, uma vez que, para o oferecimento de embargos, não é necessário que a garantia seja integral, cabendo levar em conta, ainda, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469422 Processo: 200201046949/SC - 1ª TURMA Data da decisão: 06/05/2003 DJ 19/05/2003 PG:00138 Relator: Min. LUIZ FUX TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Não basta o oferecimento de bens à penhora para que se configure a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda dependem de aceitação por parte do credor, que tem a faculdade de aceitar ou recusar os bens ofertados. Por fim, cabe trazer trecho de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que resume, com exatidão, a relevância do documento almejado. Confira-se: O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão a exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro.

Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734777, Processo: 200500455759/SC, 1ª Turma, j. em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 00192, Rel. Min. LUIZ FUX)Por isso, afigura-se inviável a expedição do documento, já que a condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorreu.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 101/105.Venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Deferida a prova pericial, o Sr. Perito estimou seus honorários periciais em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), com os quais a autora concordou, requerendo o fracionamento do valor em 10 (dez) parcelas. Dada nova vista, o perito não se opôs ao parcelamento. Contudo, a embargante não cumpriu o parcelamento, uma vez que efetuou somente o depósito da primeira parcela. Instada a manifestar-se comparece aos autos para solicitar que o remanescente seja depositado em 4 parcelas. É o relato do necessário. A fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. A autora fundamenta seu requerimento unicamente em sua fragilidade financeira, afirmando não poder arcar com valores arbitrados. O valor estimado pelo expert foi razoável, havendo inclusive concordado com o parcelamento que não foi honrado pela embargante, não se mostrando adequado deferir novo parcelamento dos honorários periciais. Destarte, indefiro o parcelamento requerido e anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante deposite o valor remanescente dos honorários. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, certifique-se o decurso e venham conclusos para sentença, restando preclusa a produção da prova pericial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Tendo em vista a informação supra e a impossibilidade da advogada do co-executado já excluído da presente execução levantar os valores depositados em seu favor, em razão da sucumbência do exequente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios -, a fim de alterar a titularidade da conta 1200129429177 (fls. 230) para depósito à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da advogada. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 245/247, dando-se vista à exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES

DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 257/364, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à AGU para ciência e cumprimento da r. decisão de fl. 488. Fornecida a cópia do processo administrativo, intemem-se os autores e dê-se vista à Defensoria Pública (curador especial nomeado à fl. 341), para manifestação, no prazo de 05 dias. Cumpra-se com prioridade. [ATENÇÃO: JUNTADA INFORMACOES DO SPU]

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Indefiro nova remessa dos autos ao Perito para que se manifeste expressamente sobre o laudo [divergente], visto que não incumbe ao expert manifestar-se sobre o parecer elaborado pelos assistentes técnicos. Ademais, observo que o pedido da ré, a despeito de ser genérico, haja vista que a parte não formulou quesitos indicando objetivamente os pontos a serem esclarecidos, é intempestivo, pois no momento próprio para manifestação sobre o laudo pericial, limitou-se a CEF a apresentar parecer técnico contrário (fls. 384/418). Sendo assim, determino a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fl. 249). Outrossim, tendo em vista o falecimento da co-autora, sra. Rosemar, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 327/333. Int.

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 290 em favor do(a) perito(a) judicial, intimando-o(a) para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL Aprovo a minuta de fl. 180. Intime-se a CEF para que promova a publicação, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC, bem como para que envie versão do edital em formato word para o e-mail desta Secretaria (santos_vara02_sec@jfsp.jus.br). Comprovadas as publicações nos jornais locais, promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum.Int.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA Aprovo a minuta de fl. 174. Intime-se a CEF para que promova a publicação, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC, bem como para que envie versão do edital em formato word para o e-mail desta Secretaria (santos_vara02_sec@jfsp.jus.br). Comprovadas as publicações nos jornais locais, promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum.Int.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em que pese a parte autora não haver ainda trazido cópia dos autos do processo nº 97.020.6377-9, verifico cuidar-

se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se. Saliento que nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho inaugural, datado de 19/08/2009, razão porque não mais se afigura viável a concessão de novos prazos. Destarte, a determinação acima deverá ser cumprida no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 104 - exarado em 09/12/2009, quando da distribuição do feito - que determinou a manifestação e apresentação de cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção Global, sendo que até a presente data, a parte autora não forneceu cópia dos autos nº 2006.61.04.010402-6, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/coisa julgada. Tampouco disse sobre as cópias de fls. 87/103, conforme determinado no mesmo despacho de fl. 104, em que verifica-se identidade de pedido formulado nos autos nº 2005.63.11.004546-7 pelo co-autor MANOEL RAMOS VIEIRA, no que toca ao índice de fevereiro/89 (10,14%). Situação semelhante a que constata através das cópias trazidas às fls. 282/305, em relação ao co-autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, que formulou idêntico pedido (IPC fevereiro/89), nos autos nº 2004.61.04.013669-9. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Assim, para que não haja indevida paralisação da marcha processual, concedo o derradeiro prazo de 10 (trinta) dias, para a advogada da parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2006.61.04.010402-6 - patrocinada pela própria causídica (Dra. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES). Sem prejuízo da determinação supra, verifico tratar-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, em que quatro autores pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ocorre que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, considerando que há nos autos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS nos períodos reclamados, é

perfeitamente possível, ainda que de forma aproximada, atribuir-se correto valor à causa, que deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, isto é, à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, observado o critério previsto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos a cada um dos autores. Por fim, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento dos documentos juntados às fl. 428/451 (cópias extraídas dos autos nº 2005.61.04.006709-8) por não guardarem pertinência com a presente demanda. Int.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a parte autora não haver ainda trazido cópia dos autos do processo nº 2000.61.04.010453-0, verifico cuidar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribuí à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Publique-se. Saliento que nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho inaugural, datado de 08/02/2010, razão porque não mais se afigura viável a concessão de novos prazos. Destarte, a determinação acima deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007905-09.2010.403.6104 - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela autora às fls. 206/212, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, mostra-se suficiente o robusto acervo documental dos autos. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à UNIÃO dos documentos juntados às fls. 213/308. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional e informações prestadas pela Receita Federal (fls. 303/309) sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IRPJ e CSLL apurados no 3.º e 4.º semestres de 2011.A expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa deverá ser requerida pelos meios adequados e depende da verificação da inexistência de outros débitos em nome do contribuinte.Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se. Santos, 02 de maio de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Os pontos controvertidos resumem-se às alegações dos Correios lançadas à fl. 67, no sentido de que a encomenda não continha os documentos necessários à participação no processo seletivo, tampouco era dirigida ao orientador da autora. Isso porque não há controvérsia quanto ao atraso na entrega do Sedex e as demais questões são de direito ou podem ser dirimidas a partir da prova documental. Isso posto, defiro os requerimentos de provas formulados pelas partes. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, devendo as partes precisarem o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). A data da audiência será designada oportunamente. Int.

0004986-13.2011.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
[CONCLUSÃO DE 03/04/2012]Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na qualidade de assistente simples da ré, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97.Indefiro, todavia, o pedido de citação formulado pela douta Procuradoria Seccional, eis que conforme preconiza a lei adjetiva, em seu artigo 50, parágrafo único, muito embora a assistência tenha lugar em todos os graus da jurisdição, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Logo, o pedido de inclusão da ANTT, na condição de assistente da parte ré, não tem o condão de fazer retroceder o processo à fase postulatória, já encerrada com a apresentação da réplica às fls. 433/437. Remetam-se os autos ao SUDP (Distribuidor) para inclusão da ANTT no pólo passivo da ação.Fls. 497/498: Defiro a intimação da ANEEL para que diga, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse em intervir na lide (art. 5º, da Lei nº 9.469/97), devendo, em caso positivo, esclarecer a que título requer seu ingresso, como litisconsorte ou assistente. Intimem-se.[DESPACHO DE FL. 511]Intime-se a parte autora (ELEKTRO) a fornecer cópia da inicial e petição de fls. 497/498, a fim de instruir o mandado de intimação à ANEEL. Fornecidas as cópias, cumpra-se o despacho de fl. 509. Publique-se. Intimem-se.

0005413-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)
Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 65/69, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007200-74.2011.403.6104 - VERONILDO JOSE SILVA DE ANDRADE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 26/28 e 37, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0007335-86.2011.403.6104 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 44/59, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.Intimem-se.

0001305-98.2012.403.6104 - AURELIO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MAURA MARTINS CARDOSO(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
1) Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos. 2) Junte a serventia consulta ao andamento do Processo nº 1146/1989 da 2ª Vara de Praia Grande, extraída do site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3) Aparentemente cuida-se de questão incidente que compete ao Juízo da Execução dirimir, eis que envolve parâmetros do cálculo em que se baseou o precatório. Diante disso, determino à parte autora que esclareça se a questão relativa à repetição do Imposto de Renda sobre juros e honorários advocatícios retidos nas parcelas já pagas foi suscitada perante o r. Juízo da 2ª Vara de Praia Grande, trazendo cópia de sua petição, bem como se já houve decisão quanto à tal pedido.4) Outrossim, traga o autor cópia dos cálculos de fls. 577/583 homologados nos autos do Processo nº 1146/1989 da 2ª Vara Cível de Praia Grande (fl. 53) .Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int

0005935-03.2012.403.6104 - MARIA ROZA DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010062-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI
Indefiro o pedido de bloqueio e penhora on line, eis que não há amparo legal para tal medida no bojo de procedimento cautelar de notificação. Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, em 05 (cinco) dia, independentemente de traslado.Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SUDP) para cadastramento dos requeridos, bem como de seus advogados: - BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42) - Dr. Alexandre Romero da Mota - OAB/SP 158.697 e Dr. Gerson Garcia Cervantes - OAB/SP 146.169- BANCO UNIBANCO/ITAÚ S/A (CNPJ 33.700.394/0001-40) - Dr. Marcial Herculino de Hollanda Filho - OAB/SP 32.381 e Dra. Márcia Hollanda Ribeiro - OAB/SP 63.227; - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Dr. Marcio Rodrigues Vasques - OAB/SP 156.147Anoto não vislumbrar interesse público a ser resguardado por segredo de justiça, tampouco hipótese de sigilo bancário, haja vista que a exibição dos documentos é medida inerente ao procedimento cautelar ajuizado pelo requerente.Manifeste-se o requerente sobre as respostas e documento apresentado à fl. 40, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 -

DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o(a) requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0103486-80.1999.403.0399 (1999.03.99.103486-1) - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fls.406/412: O autor não concorda com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais suscitado pela CEF, contudo razão assiste a ré. Com efeito, o depósito em sede de consignação em pagamento, mesmo inferior, pode ser levantado pelo réu, produzindo efeitos materiais e reduzindo o valor devido. Desse modo, não é lícito ao autor/devedor, mesmo sendo improcedente a ação, pedir o levantamento, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 984.897/PR, j. 19.11.2009, rel. Min. Luiz Fux). Assim sendo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da ré para soerguimento dos depósitos judiciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

I- Diante da manifestação da contadoria judicial às fls. 466, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, mandado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4) - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, libere-se a quantia bloqueada às fls. 452/453.Face à expressa concordancia das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 464.Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre o deposito judicial de fls. 471.Sem prejuizo, diga a ré se tem algo mais a requerer nestes autos.No silencio, venham os cautos conclusos para extinção.Int.

0006745-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006745-1) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Vistos em inspeção. Fls.978/979: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010576-24.2000.403.6114 (2000.61.14.010576-2) - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Fls.441: Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0004922-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008175-47.2003.403.6114 (2003.61.14.008175-8) - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora, ora executada, acerca do contido na petição de fls. 323/326. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da decisão proferida à fl. 328.Alega a parte Embargante que o prazo para cumprimento do julgado iniciou-se a partir da publicação deste Juízo em 15/09/2011 (fl. 303), uma vez que antes de tal data o processo encontrava-se no Tribunal e posteriormente em trânsito. Afirma, ainda, que os prazos foram suspensos a partir de 14/09/2011 por força da Portaria nº 6.474/11, em face da greve dos correios, conforme cópia que junta aos autos à fl. 322.Por fim, aduz que possuindo o processo pluralidade de réus com procuradores diferentes, a teor do que dispõe o art. 191 do CPC, os prazos devem ser contados em dobro, o que não foi observado in casu. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Sem razão o Embargante.Primeiramente, quanto a data de início para cumprimento do julgado, conforme exposto na decisão embargada a sentença foi clara em conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado. O Embargante foi intimado da decisão do Acórdão em 18/07/2011 e, portanto, uma vez não interposto qualquer recurso, haveria, por consequência, o trânsito em julgado.Ademais, a alegação de que o processo estaria em trânsito não pode prosperar, porquanto o Embargante poderia cumprir o determinado expedindo o documento e entregando-o diretamente ao autor, com a futura comprovação nos autos do cumprimento do julgado.Por outro lado, quanto à contagem do prazo em dobro para o cumprimento da obrigação, conforme determina o art. 191 do CPC, melhor sorte não resta ao Embargante. Não se trata, no caso, de prazo processual, o qual poderia ser contado em dobro, mas sim, um prazo determinado, especificado direto e unicamente ao Embargante, que deveria cumpri-lo e não cumpriu. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006450-76.2010.403.6114 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005194-64.2011.403.6114 - YRCA RODRIGUES PAWLUK(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002531-11.2012.403.6114 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 475-J e ss do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cuida-se, em síntese, de execução de título judicial formado perante a Justiça Estadual (9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP), que homologou acordo ajustado entre particulares (Condomínio Parque Residencial Tiradentes e Claudinei Revelino Nicko/Márcia Acosta Nicko) relativamente a obrigações condominiais. Após o trânsito em julgado da sentença (28/10/2008 - fl. 116) sobreveio notícia da adjudicação do bem imóvel por parte da EMGEA (31/03/2009 - fl. 153), o que motivou a remessa dos autos a este Juízo, conforme decisão de fl. 167. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, considerando a decisão de fl. 154 proferida no âmbito da Justiça Estadual. Ressalto que o tema relativo à competência absoluta não preclui, constituindo objeção processual, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. E na hipótese está revelada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a execução de um título judicial formado perante a Justiça Estadual. Trata-se de nítido caso de competência funcional. Friso, ademais, que a empresa pública federal não é legitimada para figurar no pólo passivo da execução em tela. Esse tema também possui a natureza de objeção processual que pode ser conhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. A rigor não poderia a Justiça Estadual nem mesmo pronunciar-se sobre a inclusão, ou não, da empresa pública federal no pólo passivo da demanda (fl. 154), eis que tal competência pertence à Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Verifico que decisões emanadas do c. Superior Tribunal de Justiça sinalizam no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos, competente é a Justiça Estadual para a condução da execução: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SJ/SP, suscitado. (grifei). (STJ - CC 102.322/SP - 2º Seção - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJe de 03/06/2009). COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (STJ - CC 94857/PR - 2º Seção - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Publicado no DJe de 01/07/2008). E extrai-se do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do CC 102.322/SP: (...) Não cumprido acordo homologado judicialmente e iniciada a execução do título judicial, no juízo cível estadual, o autor pediu a citação da Caixa Econômica Federal, em face de ter adjudicado o imóvel. O juízo cível, então, de pronto, entendendo que

a Caixa Econômica Federal deveria figurar na demanda, em face de obrigação propter rem, remeteu o feito ao Juiz Federal que suscita o presente conflito. Diz ser impossível prosseguir a execução contra quem não fez parte do processo de conhecimento e que, portanto, não figura no título executivo. Com razão o Juiz Federal. Com efeito, como visto, a Caixa Econômica Federal não figura como devedora no título executivo que, na espécie, é judicial, ou seja, decorre da condenação havida no processo de conhecimento. Não há como, nesse contexto, redirecionar a execução contra outra pessoa que não figure na relação jurídica material originária e que foi o móvel da demanda. Prevalece, portanto, o princípio processual, ou seja, o da coisa julgada (garantia constitucional), sobre o direito material, é dizer, a obrigação propter rem, que deita raízes no direito civil, de índole infraconstitucional. A lógica da obrigação propter rem há de ser observada no âmbito das relações jurídicas materiais. Contudo, há de ceder às peculiaridades do caso concreto, onde a nova proprietária do imóvel somente assumiu essa condição quando já estava devidamente formado o título executivo. Não se está a dizer que a Caixa Econômica Federal não é responsável, em tese, pela dívida com o condomínio, apenas não o é no processo judicial sob análise. Nada impede o autor de propor nova ação de cobrança contra a Caixa. Em outras oportunidades, levando em consideração também as peculiaridades da demanda, afastou esta Corte a prevalência da obrigação propter rem: CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA CONTRA O ANTIGO TITULAR E A NOVA PROPRIETÁRIA. EXCLUSÃO DESTA NA FASE COGNITIVA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO, DEPOIS DECLARADA NULA PELO JUÍZO PROCESSANTE. DESPACHO IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, TODAVIA, COM PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL AVIADO PELA LETRA C. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I. Se a ação de cobrança das cotas condominiais é dirigida contra o antigo proprietário e a construtora, sua nova titular que, todavia, no curso da fase cognitiva da lide, é dela excluída, impossível a sua citação na execução, também tornada sem efeito depois, por despacho irrecorrido, e ulterior penhora do imóvel, ante o desrespeito à coisa julgada e à preclusão. II. Situação fático-jurídica peculiar, que torna despicienda a discussão acerca de tratar-se de obrigação propter rem. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 681580/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 253) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SJ/SP, suscitado..Seguindo tal linha de raciocínio, concluo nesse contexto que a Justiça Federal não possui competência para processar a execução de título judicial oriundo da Justiça Estadual (fl. 116).Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme combinação dos artigos 105, I, d, da Constituição Federal e 118, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a formação de instrumento na forma do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, instruído com cópia integral destes autos, encaminhando-se ao i. Ministro Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 118, caput, do Código de Processo Civil.Mantenham-se os autos em arquivo sobrestado até a solução do conflito pela instância superior.Expeça-se ofício ao r. Juízo de origem, comunicando-se o teor da presente decisão.Int.

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002892-62.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO

CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Promova a Caixa Econômica Federal-CEF o cumprimento do jugaldo, devendo para tanto complementar o pagamento de fls.486, conforme requerido pelo autor às fls.489/490, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a Ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a Ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-85.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls.61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo embargante. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003838-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2)) UNIAO FEDERAL X ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção. Fls.252/254: Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado, no prazo de 15 dias, complementando o depósito de fls.197 conforme as r. decisões de fls.217, 227, 243 e 245, sob pena de execução forçada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Atenda-se a parte autora o requerido às fls. 48, no prazo de 10 dias.Com o devido cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1) - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE

Vistos em inspeção. Fls. 162: Fica o patrono do autor intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Silente, dê-se vista à União Federal. Int.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, com fulcro 475-B do CPC. introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, juntando memória de cálculo.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003041-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003041-4) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer apresentado pela contadoria judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os presente autos observo que o Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/PR 210.881, não possui mandato outorgado pelo autor, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, inclusive com poderes especiais de receber e dar quitação. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos.PA 0,10 Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face à expressa concordancia da parte autora, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, a secretaria deverá encaminhar os autos ao SEDI para inclusão do marido da autora no pólo ativo da presente ação, conforme petição e documentos de fls. 35/40.Sem prejuízo, os próprios autores deverão diligenciar e informar nos autos o endereço dos ex-mutuários para inclusão destes no pólo passivo da presente demanda, cumprindo o determinado à fl. 34, bem como emendar a inicial para que conste também do pólo passivo da presente ação o atual proprietário do imóvel em questão.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Fls. - Concedo aos réus vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse no acordo manifestado pela autora, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003495-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO BRUSQUE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009002-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAULO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009319-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA PAULA LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010016-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010342-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVIO LONGHINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010346-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M P S I MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDSON TOMAZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000257-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008627-23.2004.403.6114 (2004.61.14.008627-0) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003287-64.2005.403.6114 (2005.61.14.003287-2) - ASBRASIL S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005837-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005837-4) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL

LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008273-51.2011.403.6114 - NAYFFES CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

NAYFFES CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a inclusão no Programa de Parcelamento Especial estipulado pela Lei nº 11.941/09 dos débitos inscritos em dívida ativa mencionados à fl. 03. Relata que formulou pedido de parcelamento das dívidas então existentes em seu nome, não tendo logrado êxito ante a ausência de consolidação integral dos débitos. Aponta que fez expresso requerimento para a inclusão de todas as dívidas existentes, o que não ocorreu por deficiência do sistema. Em emenda à inicial, foi o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO incluído no pólo passivo da demanda. Notificado o Delegado da Receita Federal de SBC prestou informações às fls. 85/87, na qual ventila preliminar de ilegitimidade passiva e bate pela rejeição do pleito. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em SBC prestou informações às fls. 81/84, nas quais destaca que a empresa contribuinte efetuou o pedido de parcelamento de maneira equivocada, deixando de sanar a irregularidade apurada no prazo legal. A decisão das fls. 106/111 excluiu o Delegado da Receita Federal da lide, ante sua ilegitimidade, e indeferiu a liminar postulada. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 119/121). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhida. Segundo narra a autoridade coatora, a empresa impetrante formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de todos os débitos então existentes em seu nome, embasando sua pretensão no artigo 1º do citado diploma legal. Ocorre que ao formular o pleito, a devedora não atentou para o fato de deveria ter informado a existência de débitos anteriormente parcelados, para que fosse efetuada a inclusão pelo saldo remanescente de parcelamento, indicando que, quanto a tais dívidas, enquadraria seu pedido na forma do artigo 3º da Lei nº 11.941/09, e não com base no artigo 1º, como feito. O equívoco no fundamento legal para a inclusão na moratória deveria ter sido sanado pela contribuinte no período de 1º a 31 de março de 2011, o que não ocorreu. Assim, resta evidenciado que a não inclusão da integralidade dos débitos no programa não ocorreu por problemas de acesso ao programa eletrônico da SRFB, ou ainda por ilegalidade ou abusividade do órgão público, mas sim por sua desídia. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008313-33.2011.403.6114 - EDVALDO SOUSA SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008691-86.2011.403.6114 - MARVAL IND/ E COM/ LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MARVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando sua manutenção no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03. Explica ter aderido ao PAES em 30/07/2003, efetuando o recolhimento de 98 das 180 parcelas devidas. Diz que se viu impedida de preencher o DARF referente ao mês de setembro de 2011 ao fundamento de ter sua conta sido encerrada ante a exclusão do programa em 30/11/2010, por inadimplemento. Defende a ilegalidade de sua exclusão, requerendo provimento liminar para a imediata invalidação do ato de exclusão. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/48, nas quais aponta a decadência do direito à impetração e a legitimidade da exclusão do PAES. Nesse particular, aponta que foi constatado que o valor recolhido pela contribuinte não era suficiente para amortizar os juros e a correção monetária. A decisão das fls. 62/63 deferiu a liminar postulada, para anular a exclusão da contribuinte do PAES, imputar na dívida os pagamentos efetuados, determinar a inclusão do débito no programa, e para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. A Fazenda noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar às fls. 74/81. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 84/86). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos comprova que a empresa contribuinte aderiu

ao PAES em 02/07/2003, efetuando recolhimentos muito aquém do limite indicado no artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003. Verificado tal fato, a Receita Federal promoveu a rescisão do parcelamento e a imediata exclusão da empresa de tal programa. Os documentos das fls. 51/52 evidenciam que foi enviada à impetrante notificação pela via postal para ciência da exclusão, tendo havido a publicação do ato na imprensa oficial em 17/11/2010. Irresignada, a empresa impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato e sua imediata reinclusão, salientando ter tido acesso ao sistema de emissão de DARF para pagamento das parcelas mensais até agosto de 2011, adimplindo o débito regularmente até então. Porém, e como apontado pela autoridade coatora, houve a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.106./90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Como a exclusão do PAES ocorreu em 17/11/2010, com efeitos a partir de 30/11/2010, e tendo em conta que o writ foi impetrado em 08/11/2011, é de clareza solar que o prazo legal foi em muito ultrapassado. A alegação da parte no sentido de ter continuado a emitir os DARFs para pagamento até agosto de 2011, somente tomando ciência da exclusão ao emitir a consulta situação do pagamento em setembro de 2011, não altera o reconhecimento da ocorrência da decadência. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a publicação no Diário Oficial é a forma admitida para a ciência do ato que exclui o optante do PAES, devendo o prazo legal ser averiguado a partir de então. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma. 3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1148287/BA, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011) Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - NOTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL - POSSIBILIDADE 1. Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar por meio de publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. 2. Ultrapassado prazo superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da Segurança, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51. 3. Apelação improvida. (AMS - 306296, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 18/11/2008) Posto isto, reconheço a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0008060-20.2012.4.03.0000.

0008783-64.2011.403.6114 - TRANSPORTES VIDALI LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008885-86.2011.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da cobrança da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela instalação, integração e manutenção do SICOBEB; que a impetrada se abstenha de desligar os equipamentos do SISCOBE instalados na linha de produção, independente do pagamento da taxa de ressarcimento; e, que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos para exigência da taxa em questão. Aduz, que diante da natureza de taxa que se reveste os valores cobrados, a título de ressarcimento do sistema SICOBEB, ofendem a legalidade tributária, uma vez que a base de cálculo e alíquota foram instituídas por meio de Atos do Executivo, e não por lei; que a ausência de proporcionalidade entre o valor cobrado e a produção, já que o montante cobrado é fixo por embalagem, e não

por litro produzido, o que fere o art. 28, 4º da Lei 11.488 e os princípios da igualdade e da capacidade contributiva; que há lesão ao princípio da isonomia tributária, prevista no art. 150, II da CF; e, que não atende o princípio da tipicidade tributária, uma vez que os valores exigidos de ressarcimento não refletem o custo efetivo do serviço prestado pela Casa da Moeda, refletindo cobrança exorbitante e desproporcional. A decisão das fls.63/64 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls.72/106, na qual suscita a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defende que o SICOBE é obrigação acessória que permite o controle do processo produtivo de bebidas no país. Quanto ao valor exigido, destaca que a contraprestação é abatida do PIS/COFINS a ser recolhido pela empresa. Aponta que aquele é mero ressarcimento de custo pelo fornecimento dos instrumentos de controle, inexistindo natureza tributária a atrair a incidência dos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls.138/139). É o relatório. DECIDO. Não há de se falar em inadequação da via processual eleita, uma vez que a empresa autora foi notificada para o pagamento de valores referentes ao ressarcimento do valor devido no período de abril a agosto de 2001 em virtude do procedimento de instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas, imposto aos contribuintes de IPI que se dedicam à produção de bebidas. Não há, como entende a autoridade coatora, impetração em face de lei em tese, estando presente ato coator a justificar a utilização do mandado de segurança. No mérito, adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 70/73, que passo a transcrever: A impetrante insurge-se contra o ressarcimento devido em razão da instalação pela autarquia do sistema de controle SICOBE, necessário para fiscalizar o volume da produção das referidas empresas. O SICOBE é regido, basicamente, pela Lei nº 11.727/08 (com nova redação dada pela Lei 11.827/08), que acrescentou dispositivos à Lei nº. 10.833/03. Por remissão, também rege o instituto a Lei nº. 11.488/07. A fim de regulamentar os dispositivos legais, foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 869/2008, posteriormente alterada pelas instruções normativas nºs. 931/2009 e 972/2009. O valor do ressarcimento devido à Casa da Moeda pela utilização do sistema é previsto no Ato Declaratório Executivo RFB nº. 61/2008 e os estabelecimentos obrigados a utilizar o sistema são discriminados em Ato Declaratório Executivo editado pela Coordenação-Geral de Fiscalização da RFB. A exigência da instalação do sistema SICOBE veio prevista na Lei 11.727/08, que alterou a redação do art. 54 da Lei 10.833/03, in verbis: Art. 58 - T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3o do art. 28 da Lei no 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período. Art. 58- U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. A Lei 11.488/07, invocada acima, assim prevê no que diz respeito ao citado ressarcimento: Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1o O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2o Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3o Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2o deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. 4o Os valores do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Analisando os dispositivos acima transcritos, entendo que a obrigatoriedade de instalação do SICOBE nada mais é que a instituição de uma obrigação tributária acessória, ou seja, uma obrigação de fazer, que em nada difere do tratamento dado ao selo de controle de IPI ou do dever de manter a escrituração contábil, as quais são direcionadas a auxiliar as fiscalizações tributárias (art. 113, 2º, do CTN). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE. I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. III -

Recurso especial improvido. (REsp 836277/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 20/09/2007, p. 233) Desta forma, os valores destinados à Casa da Moeda do Brasil a título de ressarcimento de despesas nada mais são do que qualquer despesa que o impetrante necessita para manter as demais obrigações acessórias, podendo, ainda, serem utilizados para deduzir das contribuições para o PIS/PASEP ou COFINS (2º do art. 58T da 10.833/03 - com redação dada pela Lei nº 11.727/08). No mais, sem o ressarcimento, que cobre o custo do serviço prestado pela Casa da Moeda, seria provável a suspensão pela empresa pública federal do serviço prestado. Assim, estaríamos correndo o risco de inviabilizar a fiscalização tributária nesse ramo de atividade econômica causando grave lesão aos cofres públicos. No que diz com o pedido de compensação do montante exigido a título de ressarcimento à Casa da Moeda com os créditos de IPI declarados na PER-DCOMP nº 17777.06480.02611.1.1.01.7290 e ainda com o valor remanescente do citado pedido e nas declarações sucessivamente apresentadas, indefiro-o por falta de direito líquido e certo. Embora demonstre a empresa impetrante que formulou pedido de ressarcimento de IPI em junho de 2011, é fato que não há nos autos comprovação quanto à existência de tal crédito, o que impossibilita, na via processual eleita, a acolhida do pedido de acerto de contas. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0005356-34.2012.4.03.0000.

0009178-56.2011.403.6114 - ESPAÇO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA (SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sede de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ESPAÇO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade, a inclusão como optante do parcelamento especial autorizado pela Lei 11.941/09, bem como a consolidação de todos os débitos fiscais. Alega como fundamento, que na época da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 atentou para as inscrições que estavam no sistema da PGFN, mas nada constava sobre débitos já parcelados, optando pela inclusão de todos os débitos existentes. Entretanto, apesar de ter efetuado a opção, não conseguiu consolidar o parcelamento, pois os débitos não apareciam mais no sistema. Fez pedidos administrativos na PGFN que foram indeferidos. Acreditando ser direito parcelar seus débitos, impetrou o presente mandado de segurança. Juntou documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vida das informações, que vieram às fls. 78/80. É o relatório. Decido. A benesse legal consistente no parcelamento de créditos tributários encontra-se prevista no art. 150, par. 6º, da CF/88, que apenas exige que tal se dê por meio de lei ordinária emanada do Poder Legislativo do Ente Político detentor da competência tributária. Os limites, requisitos, exigências e contornos ficam ao bel prazer do legislador ordinário, desde que, obviamente, sejam respeitados os parâmetros constitucionais fixados em sede de Sistema Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, respeitando e especificando a regra constitucional, regulamentou a questão como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, b, da CF/88) no seu art. 155-A, uma vez mais relegando ao plano da legislação ordinária sua instituição e regulação a exemplo da Lei 11.941/09. A Lei n. 11.941/2009 previu que a adesão e todas as etapas de indicação e consolidação dos débitos a parcelar deveriam ser feitos pelo sistema e nas datas aprazadas, garantindo-se assim uma maior igualdade e oportunidade a todos os interessados. As opções de parcelamento foram para débitos ajuizados, parcelados, não parcelados, previdenciários, não previdenciários, enfim o sistema dava as diversas opções e o contribuinte interessado tinha que fazer suas escolhas. Os prazos foram suficientes para atender a demanda. O sistema não oferecia dificuldades e as Portarias foram editadas ao longo do tempo, orientando sobre os passos que deveriam ser adotados pelos interessados. No caso concreto, e consoante informações prestadas pela Autoridade, a impetrante iniciou sua adesão ao parcelamento optando por débitos não previdenciários que não tinham sido objeto de parcelamento anterior, entretanto os débitos que pretendia parcelar haviam sido parcelados e, portanto a Impetrante, então contribuinte, não fez a opção correta no sistema. Assim, dada a incongruência das informações, o pedido de parcelamento não pôde ser consolidado. Anoto que a responsabilidade era tão só do contribuinte, a quem cabia o acesso ao sistema e o devido preenchimento dos dados. A lei previu a adesão por meio do sistema eletrônico assim, não há como e diante dos argumentos trazidos pela Impetrante, incluir os débitos por via judicial, tampouco pela via administrativa, como bem restou indeferido e fundamentado pela Autoridade em dois momentos anteriores. As alegações de que teria procurado a PGFN várias vezes não procede, uma vez que houve tempo mais do que suficiente para tanto e se servidores não tiveram vale transporte isso não durou mais de ano. Também não há que se falar em boa fé, pois nenhum direito foi cerceado. A parte não soube utilizar o direito que estava à disposição de todos indistintamente. De todo o exposto, restando ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004534-36.2012.403.6114 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI, qualificada nos autos, contra ato do Sr. REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula, bem como a realização das últimas provas do semestre. Alega que no mês de abril e novembro de 2011 não pode pagar as mensalidades devido a problemas financeiros, contudo fez um acordo, em janeiro de 2012, para pagar as mensalidades, firmando o instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida pelo site da Instituição Educacional. Informa que houve divergências de valores na geração dos boletos do acordo e que está pagando em dia os valores do acordo, porém não consegue realizar a emissão dos boletos das mensalidades do ano de 2012 e tampouco conseguiu efetivar sua matrícula, sendo impedida de realizar as provas a partir de 14.06.2012, sob alegação de inadimplência. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/34. Emenda da inicial às fls. 38/40. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua matrícula. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar quais os períodos que a Impetrante deixou de pagar as mensalidades e se estes estão incluídos no acordo firmado. Também não verifico a comprovação do pagamento dos valores negociados. Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão da impetrante, bem como se existem outras pendências que impossibilitam a matrícula como pretendida. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004603-68.2012.403.6114 - MARIA ALICE MONTEMOR FERNANDES(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como informar o veículo a ser comprado, atribuindo o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005776-64.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA JACOBINA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003432-76.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a corequente deverá regularizar sua representação processual, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002837-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU X CLAUDIA FLOR RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão retro. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7) - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. ATÉ O PRESENTE MOMENTO O AUTOR NÃO ENTENDEU QUE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NÃO LHE TRARÁ EFEITOS FINANCEIROS, UMA VEZ QUE RECALCULADO O BENEFÍCIO, DO MODO COMO FOI REALIZADO O PEDIDO NA AÇÃO E COMO DEFERIDO, NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, COMO O REQUERENTE JÁ RECEBIA NO VALOR TETO MENSAL, NÃO HÁ ALTERAÇÃO NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE ÀS FLS. 230/236 NÃO CONDIZEM COM O OBJETO DA AÇÃO, POIS ALÍ NÃO FOI RESPEITADO O TETO LEGAL EXISTENTE EM DEZEMBRO DE 1998. SE PRETENDE O REQUERENTE A DIFERENÇA ENTRE VALORES TETO, DEVERÁ INGRESSAR COM A AÇÃO COMPETENTE PARA TANTO. A PRESENTE AÇÃO ENCONTRA-SE CUMPRIDA, SEM DIFERENÇAS NOMETÁRIA A SEREM PAGAS. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4) - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001275-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001275-6) - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO(SP216520 - ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004159-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004159-2) - LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007148-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007148-5) - CELIA APARECIDA RUIZ (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, independentemente do trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NERINO CUZZIOL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento das atividades especiais dos períodos de 01/03/62 a 31/01/67 e 01/01/67 a 11/12/67 e a conversão dos respectivos períodos. A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/86). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para cômputo de períodos trabalhados em atividade comum e rural, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 27/10/1993. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008556-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008556-0) - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período laborado entre 01/12/1975 a 22/01/1979, 02/07/1980 a 02/02/1981, 25/02/1981 a 26/08/1991 e 02/09/1991 a 05/03/1997, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/05/2005, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a convalidação dos períodos computados pelo INSS, o reconhecimento das atividades especiais, a conversão do tempo em atividade comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Por conseguinte, no que concerne ao período de 01/12/1975 a 22/01/1979 e 02/07/1980 a 02/02/1981, o autor laborou para a empresa Gasparini Comércio e Transporte Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 70/71, na função de ajudante de mecânico. Apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, no qual não restou consignada a exposição a fatores de risco, tampouco constou o responsável técnico pelos registros ambientais. Também apresentou outros dois PPPs às fls. 62/63 e 64/65, no qual registrou-se a exposição ao fator de risco solvente e graxas, sem especificação da quantidade, além de não constar o responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, não há como considerar as atividades como especiais, ante a falta do responsável técnico e especificação dos agentes nocivos. Não há que se falar, também, em enquadramento pela categoria profissional, já que a função do autor, desenvolvida em empresa de comércio e transporte, não consta no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, no que concerne ao período de 25/02/1981 a 26/08/1991 e 02/09/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Transportadora Schlatter Ltda. Na função de mecânico de suspensão. Segundo as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 37/38, o autor encontrava-se exposto aos agentes nocivos ruídos, calor e óleos, sem qualquer especificação. Ademais, no próprio documento a empresa salienta que não possui laudo técnico pericial. Portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, ante a falta de especificação dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. Não é o caso, também, de enquadramento pela categoria profissional, já que a função do autor, desenvolvida em empresa de transportes, não consta no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período laborado entre 01/08/1988 a 14/03/2007, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 15/03/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No presente caso, com relação ao período de 01/08/1988 a 14/03/2007, constata-se que o autor trabalhou na empresa Coflex Indústria e Comércio Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 16, nas funções de ajudante e extrusor, sempre no setor de injetoras. Foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários pela empregadora, com dados

divergentes, esclarecendo a empresa que os dados constantes do documento de fls. 85/86 é o correto. Registre-se que no referido PPP consta a exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 86, assim como a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, com relação ao período de 01/08/1988 a 28/04/1995, há que se reconhecer a atividade como especial, em razão da categoria profissional, nos termos do item nº 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de plásticos, entre outras). Conforme acima mencionado, até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Por conseguinte, no período de 29/04/1995 a 15/03/2010, não há como reconhecer a atividade como desempenhada em condições especiais. Isto porque, tanto o PPP de fls. 25/26, quanto o de fls. 85/86, declinam os responsáveis pelos registros ambientais em data futura (o primeiro PPP consigna responsável técnico apenas a partir de 23/03/2005 e o segundo PPP a partir de 27/08/2007). Ademais, há informação quanto à utilização de EPI eficaz no PPP de fls. 85/86. Esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 15/03/2010, somando-se o tempo ora reconhecido com os computados pelo INSS às fls. 36/37, o autor possuía 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial |
|--------------------|--------------------------|-------|-------------|--|-------------------------|
| admissão | | | | | |
| saída | a m d | a m d | Construtora | 13/1/1976 | 11/12/1976 |
| | | | | 10 29 | --- |
| | | | | Eicel | 29/3/1977 |
| | | | | 19/8/1977 | 4 21 |
| | | | | --- | Joao |
| | | | | 18/11/1977 | 4/7/1978 |
| | | | | 7 17 | --- |
| | | | | 15/8/1978 | 1/9/1978 |
| | | | | 17 | --- |
| | | | | 4/9/1978 | 7/3/1979 |
| | | | | 6 4 | --- |
| | | | | Senarco | 13/3/1979 |
| | | | | 12/4/1979 | -- 30 |
| | | | | --- | Convap |
| | | | | 25/4/1979 | 7/5/1979 |
| | | | | 13 | --- |
| | | | | 27/6/1979 | 21/9/1979 |
| | | | | 2 25 | --- |
| | | | | Arcelormittal | 11/6/1980 |
| | | | | 10/9/1986 | 6 2 30 |
| | | | | --- | Unitec |
| | | | | 24/11/1986 | 6/3/1987 |
| | | | | 3 13 | --- |
| | | | | Projeto | 6/1/1988 |
| | | | | 21/7/1988 | 6 16 |
| | | | | --- | Coflex |
| | | | | Esp | 1/8/1988 |
| | | | | 28/4/1995 | --- |
| | | | | 6 8 28 | Coflex |
| | | | | 29/4/1995 | 5/3/1997 |
| | | | | 1 10 7 | --- |
| | | | | Coflex | 6/3/1997 |
| | | | | 15/3/2010 | 13 - |
| | | | | 10 | --- |
| | | | | Soma: | 20 50 232 6 8 28 |
| | | | | Correspondente ao número de dias: | 8.932 2.428 |
| | | | | Tempo total : | 24 9 22 6 8 28 |
| | | | | Conversão: | 1,40 9 5 9 3.399,200000 |
| | | | | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 34 3 1 |

Porém, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, faz jus o autor à aposentadoria proporcional, uma vez que, o segurado reunia na data do requerimento administrativo (15/03/2010, conforme documento de fls. 09), idade mínima e tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Registre-se que até 16/12/1998 o autor contava com 23 anos e 2 dias, necessitando, a título de pedágio, de apenas 32 anos, 9 meses e 17 dias, conforme tabela:

| Tempo de Atividade | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial |
|--------------------|--------------------------|-------|-------------|--|-----------------------------------|
| admissão | | | | | |
| saída | a m d | a m d | Construtora | 13/1/1976 | 11/12/1976 |
| | | | | 10 29 | --- |
| | | | | Eicel | 29/3/1977 |
| | | | | 19/8/1977 | 4 21 |
| | | | | --- | Joao |
| | | | | 18/11/1977 | 4/7/1978 |
| | | | | 7 17 | --- |
| | | | | 15/8/1978 | 1/9/1978 |
| | | | | 17 | --- |
| | | | | 4/9/1978 | 7/3/1979 |
| | | | | 6 4 | --- |
| | | | | Senarco | 13/3/1979 |
| | | | | 12/4/1979 | -- 30 |
| | | | | --- | Convap |
| | | | | 25/4/1979 | 7/5/1979 |
| | | | | 13 | --- |
| | | | | 27/6/1979 | 21/9/1979 |
| | | | | 2 25 | --- |
| | | | | Arcelormittal | 11/6/1980 |
| | | | | 10/9/1986 | 6 2 30 |
| | | | | --- | Unitec |
| | | | | 24/11/1986 | 6/3/1987 |
| | | | | 3 13 | --- |
| | | | | Projeto | 6/1/1988 |
| | | | | 21/7/1988 | 6 16 |
| | | | | --- | Coflex |
| | | | | Esp | 1/8/1988 |
| | | | | 28/4/1995 | --- |
| | | | | 6 8 28 | Coflex |
| | | | | 29/4/1995 | 5/3/1997 |
| | | | | 1 10 7 | --- |
| | | | | Coflex | 6/3/1997 |
| | | | | 16/12/1998 | 1 9 11 |
| | | | | --- | Soma: |
| | | | | 8 59 233 6 8 28 | Correspondente ao número de dias: |
| | | | | 4.883 2.428 | Tempo total : |
| | | | | 13 6 | 23 6 8 28 |
| | | | | Conversão: | 1,40 9 5 9 3.399,200000 |
| | | | | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 23 0 2 |

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 - 2 8.282 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 9 15 3525 dias Soma: 32 9 17 11.807 dias **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:** 32 9 17 Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 01/08/1988 a 28/04/1995, bem como a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com DIB na data do requerimento administrativo em 15/03/2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005211-37.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. A CEF informou e comprovou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/91. Posto isto, **EXTINGO A AÇÃO**, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A ação foi proposta em 01/09/2010 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante o laudo pericial apresentado pelo perito, o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, o que lhe acarreta incapacidade laboral para a atividade de motorista, não havendo incapacidade para outras atividades. O requerente, por sua vez, não comprovou que exerce a função de motorista. Com efeito, conforme cópia da CTPS juntada aos autos, seu último vínculo empregatício como motorista encerrou-se em 20/03/1998. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cômputo das atividades comuns realizadas nos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1981, 01/10/1981 a 12/05/1985, 06/03/1997 a 13/01/2006; o reconhecimento do período de 03/03/2006 a 05/12/2007 em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e de 01/01/2009 a 31/05/2009 no qual recolheu como contribuinte facultativo; o cômputo do período de 01/01/1976 a 30/12/1976 em que trabalhou como rural, bem como o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas entre 16/09/1985 a 05/03/1997. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e rural. Requeru o benefício na esfera administrativa em 17/06/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer o cômputo das atividades comuns, rural, do período de gozo de auxílio-doença, da contribuição como facultativo e a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que as atividades comuns laboradas nos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1981 na empresa Brakofix; de 01/10/1981 a 12/05/1985 na empresa Fábrica de Móveis São Bento S/A; de 06/03/1997 a 13/01/2006 na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda; o período de 03/03/2006 a 05/12/2007 em gozo do benefício de auxílio-doença; o período de 01/01/2009 a 31/05/2009 no qual contribuiu como facultativo; bem como o período de 16/09/1985 a 05/03/1997 trabalhado em atividade especial já foram devidamente reconhecidos e computados pelo INSS, consoante planilha de cálculos de fls. 151/152. Esclareça que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme acima consignado, no período de 03/03/2006 a 05/12/2007, conforme documento de fls. 71, e não no período alegado pelo autor de 09/03/2006 a 01/12/2008. Assim, reconheço a

preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos referidos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Por conseguinte, no que concerne ao período de 01/01/1976 a 30/12/1976 laborado em atividade rural, apresentou o autor declaração do sindicato rural (fl. 102) e escritura do imóvel rural em Buique (PE). Dos documentos juntados aos autos, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse efetivamente lavrador ou agricultor. Ademais, ressalte-se que ao autor foi dada a oportunidade de produzir prova oral, porém, nada foi requerido (fls. 85). Ainda assim, apenas provas testemunhais, que em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO ARRUDA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento das atividades especiais do período de 28/04/95 a 05/03/97 e a conversão do respectivo período. A inicial veio instruída com documentos (fl. 17/53). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para cômputo de períodos trabalhados em atividade comum e rural, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 17/03/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000563-77.2011.403.6114 - CELSO LUIZ DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portadora de esquizofrenia desde 2002. Requer um dos benefícios citados desde 27/03/10, data do encerramento do último auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtorno bipolar, pela CID 10, F31, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 86). O início da incapacidade foi assinalado em 22/04/02 (fl. 87), com esclarecimentos à fl. 108. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do último auxílio-doença, em 30/09/07. Claro está que a parte equivocou-se ao mencionar a data de 27/03/10, no pedido efetuado na petição inicial. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/10/07. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001369-15.2011.403.6114 - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 149/151. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste aos embargantes quanto à omissão apontada. Com efeito, compete à CEF, por intermédio do FCVS, a quitação do saldo devedor residual do financiamento firmado pelo autor e ao Banco Itaú Unibanco S/A o fornecimento do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento de imóvel, para a baixa na hipoteca. Logo, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir à CEF, por intermédio do FCVS, a efetuar a quitação do saldo devedor residual do financiamento firmado pelo autor e ao Banco Itaú Unibanco S/A o fornecimento do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento de imóvel, para a baixa na hipoteca, confirmando a tutela antecipada deferida. Condene as duas instituições corréis ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma. No mais, mantenho

intocada a sentença.P.R.I.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 04/06/2010. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57, complementado à fl. 68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A ação foi proposta em 04/04/2011 e a perícia foi realizada em julho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de glaucoma e baixa acuidade visual, os quais lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o exercício da função de motorista, desde 13/07/2011, podendo realizar outras funções que não lhe exijam boa visão. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, ou seja, a partir de 05/06/2010. De outro lado, embora incapacitado para sua atividade habitual, poderá recuperar-se para outra atividade, conforme esclareceu o perito judicial (fl. 68). Assim, tem plena aplicabilidade o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal conclusão virá da(s) nova(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) pelo INSS, com maiores possibilidades de precisão, a partir do procedimento de reabilitação e estará sujeita à impugnação judicial, caso o segurado se sinta prejudicado. Oficie-se para o restabelecimento do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor NB 5407641352, observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 03/03/2011. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/04/2011 e a perícia foi realizada em outubro de 2011. Consoante a prova pericial, o autor é portador de hérnia discal, lombociatalgia à esquerda, abaulamento discal, extrusão discal, discectomia lombar e alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos, os quais lhe acarretam incapacidade total e temporária (fls. 65/73). Sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 03/03/2011, já que os documentos e laudos juntados aos autos denotam que o autor encontrava-se acometido das mesmas doenças, sem possibilidade de recuperação, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 5450087957, desde a cessação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos

termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 01/08/1973 a 23/06/1977, 30/06/1977 a 30/11/1978, 01/12/1978 a 29/06/1979, 15/07/1986 a 04/10/1993, 01/04/1994 a 30/08/2002, 09/02/2004 a 03/05/2004, 12/03/1981 a 25/02/1986, 01/11/2004 a 08/02/2006 e 05/06/2006 a 04/01/2008, a conversão em tempo especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 09/12/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Houve a concessão do benefício requerido em 11/10/2010. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa.Por conseguinte, cumpre consignar que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/08/1973 a 23/06/1977, 30/06/1977 a 30/11/1978 e 01/12/1978 a 29/06/1979, constata-se que o autor trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos Molduras para Carros Ltda, como aprendiz e ajudante de mecânica geral e auxiliar de expedição, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 12/13 e Laudo Técnico de fls. 14/165.Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, nos referidos períodos há que se reconhecer a atividade como especial, haja vista que a exposição ao ruído encontrava-se superior ao estabelecido em lei (80 decibéis).Outrossim, no período de 15/07/1986 a 04/10/1993 autor laborou na empresa Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda, na função de líder de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído de 82 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Ambiental de fls. 18/25.Considerando que a exposição era superior ao previsto em lei (80 decibéis), há que se reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor.Por outro lado, entre 01/09/1994 a 30/08/2002, trabalhou o autor na empresa Fiação Pessina S/A, no cargo de mecânico e no setor de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 e Laudo Técnico de fls. 29/33.Conforme já registrado, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.97 a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis e com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, em nível superior a 90 decibéis. Portanto, a atividade do autor deve ser considerada especial somente no período de 01.09.1994 a 05/03/1997, o que já foi devidamente reconhecido pelo INSS.No período de 12/03/1981 a 25/02/1986, o autor trabalhou para a empresa Erlau do Brasil Indústria e Comércio de Correntes Ltda, exposto ao agente nocivo da ordem de 91 decibéis. Contudo, consoante PPP de fls. 136, somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 20/09/2007, ou seja, em momento bem posterior, razão pela qual não há como considerar a exposição ao referido agente nocivo, tampouco qualificar as atividades como desenvolvidas em condições especiais.Por fim, no que concerne aos períodos laborados de 09/02/2004 a 03/05/2004 na empresa Dura Automóveis Systems do Brasil Ltda, de 01/11/2004 a 08/02/2006 na empresa Tupy Fundições e de 05/06/2006 a 04/01/2008 na empresa Borlem Alumínio S/A, constam dos documentos dos PPPs de fls. 34/35, 37/38 e 39/40 a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz - EPI. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do

agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tais atividades como desenvolvidas em condições especiais. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 09/12/2009, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, possuía 38 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentado integral, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | |
|--------------------|--------------------------|------------|-----------|-----------------|-----|
| ALGODOEIRA | 27/7/1979 | 10/5/1980 | - 9 14 | --- | |
| CARFRIZ | 21/5/1980 | 13/11/1980 | - 5 23 | --- | |
| ERLAU | 12/3/1981 | 25/2/1986 | 4 11 14 | --- | |
| INDUSTRIA | 16/5/1986 | 28/6/1986 | - 1 13 | --- | |
| INDEBRAS | 15/7/1986 | 4/10/1993 | --- | --- | |
| 2 20 AGROPECUARIA | 1/9/1994 | 5/3/1997 | --- | --- | |
| 2 6 5 GLOBAL | 1/7/2003 | 28/7/2003 | -- 28 | --- | |
| INOVACAO | 11/8/2003 | 6/2/2004 | - 5 26 | --- | |
| DURA | 9/2/2004 | 3/5/2004 | - 2 25 | --- | |
| VISA | 8/9/2004 | 31/10/2004 | - 1 24 | --- | |
| TUPY | 1/11/2004 | 8/2/2006 | 1 3 8 | --- | |
| AVS | 25/4/2006 | 4/6/2006 | - 1 10 | --- | |
| BORLEM | 5/6/2006 | 4/1/2008 | 1 6 30 | --- | |
| MOVEL | 7/4/2008 | 13/6/2008 | - 2 7 | --- | |
| NVH | 15/8/2008 | 5/11/2008 | - 2 21 | --- | |
| PRIMOR | 2/3/2009 | 31/3/2009 | -- 30 | --- | |
| METALURGICA | 1/4/2009 | 30/9/2009 | - 5 30 | --- | |
| Agropecuaria | PESSINA | 6/3/1997 | 30/8/2002 | 5 5 25 | --- |
| FRIS MOLDU | 1/8/1973 | 23/6/1977 | --- | --- | |
| 3 10 23 | Soma: 11 58 328 13 29 78 | | | | |

Correspondente ao número de dias: 6.028 5.628 Tempo total : 16 8 28 15 7 18 Conversão: 1,40 21 10 19 7.879,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 17 Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 23/06/1977, 30/06/1977 a 30/11/1978, 01/12/1978 a 29/06/1979 e 15/07/1986 a 04/10/1993, e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 152.164.591-1 com DIB em 09/12/2009, descontados os valores pagos administrativamente. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004100-81.2011.403.6114 - DELZA SOLES RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de SIDA e outras doenças secundárias, como hepatite C crônica e tuberculose pulmonar, tendo recebido benefício de auxílio-doença entre 2008 e 2011. Afirma que em decorrência do quadro está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/06/2011 e a perícia realizada em outubro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de infecção pelo vírus HIV. Hepatite C, tuberculose pulmonar tratada em 2003 e 2008, entre outros acometimentos, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 81). A conclusão do laudo vai ao encontro das perícias realizadas na esfera administrativa, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi cessado em 23/03/2011. Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao

benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005988-85.2011.403.6114 - ANTONIO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da

contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à

discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento do administrativo. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum suficiente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/03/2008, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Houve a concessão do benefício requerido em 25/05/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo não tolhe o direito da autora de ver reconhecido o benefício na data do primeiro pedido. Por conseguinte, cumpre registrar que na planilha de fls. 136/137, na qual o INSS apurou o tempo de contribuição da autora para a concessão do benefício nº 153.767.714-1, na data de 25/05/2010, foram computados os tempos de atividade até 31/01/2008. Verifica-se, portanto, que o tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 04/03/2008, já era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Dito de outro modo, para a concessão do segundo pedido administrativo o INSS não computou novos recolhimentos. Nesse sentido, quanto ao preenchimento dos requisitos no primeiro requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS A CONTAR DO SEGUNDO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA. 1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido. 2. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, a contar da data do segundo requerimento, após exame da documentação que lhe foi apresentada pelo interessado, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício, existindo divergência tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão. 3. Hipótese em que restaram devidamente comprovados o requisito da idade e, através do(s) documento(s) colacionado(s) ao feito e das testemunhas inquiridas judicialmente, o do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, a contar do primeiro requerimento administrativo. 4. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200305000347568 - Rel. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/02/2009 - Página 151). Ressalte-se, inclusive, que foram averbados somente períodos de atividade comum, não sendo reconhecido qualquer período especial no segundo pedido administrativo, ou seja, o período trabalhado pela autora na empresa Sogefi Filtration do Brasil LTDA, entre 02/12/1985 a 16/11/1998, foi averbado como comum no segundo pedido administrativo. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 04/03/2008. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.863.058-7, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo em 04/03/2008, descontados os valores pagos administrativamente. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados desde 09/03/10 quando houve alta administrativa indevida. Requer também indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 107/108. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 154/167.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é sequelado de fratura de úmero direito e ulna esquerda, com perda de audição, pela CID H90.3, desde 2003, que vem se agravando, o que lhe causa incapacidade total e temporária, com reavaliação em seis meses. O pedido realizado na presente ação é certo e determinado: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com termo inicial em 09/03/10 (fl. 12). O pedido não pode ser modificado por mera petição ou alegações, consoante pretende o autor às fls. 170/177. O início da moléstia deu-se em 2003 e fica patente que após 2009, deixou de trabalhar em virtude do agravamento da doença, não havendo como considerar a perda da qualidade de segurado. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, com data de início na data da propositura da ação, uma vez que a eleição de 09/03/10, não condiz com alta administrativa, ou seja, não foi provada alta de benefício nesta data, muito menos requisição de benefício. O último requerimento de benefício previdenciário foi realizado em 14/06/06 e foi ele indeferido em razão do não comparecimento do autor à perícia designada (informe anexo). O termo inicial do benefício não pode ser aleatório, escolhido pelo autor. Destarte, a data da propositura da ação mostra-se adequada para tanto. Inexistentes os danos morais. Com efeito, desde o último pedido de benefício previdenciário, em 14/06/06, o qual foi indeferido, repita-se, porque o autor não compareceu à perícia, verifica-se que o requerente trabalhou no período de 05/12/07 a 07/03/09 (fl. 53), portanto incapacidade laborativa não havia. Além do mais, em informações fornecidas ao perito judicial, às fls. 156, relata que faz bicos como pedreiro. Portanto, se dano houve não pode ser qualificado como o não recebimento de benefício previdenciário. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 12/08/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006597-68.2011.403.6114 - AMARO LOPES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.AMARO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para cômputo do período de 15/09/1966 a 16/09/1971, no qual trabalhou como rural e de 20/06/1972 a 21/06/1973, trabalhado para Antonio Cipriano Firmino.A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/66).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para cômputo de períodos trabalhados em atividade comum e rural, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 24/04/1995. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007309-58.2011.403.6114 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA (SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMIDIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de período de 11/08/1986 a 03/10/1986 laborado em atividade comum, o reconhecimento de período de 18/05/1977 a 18/07/1978, 15/08/1978 a 13/11/1978, 17/09/1979 a 01/04/1986, 14/11/1986 a 21/01/1992 e 01/04/1992 a 01/06/2006 laborado em condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/237). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 240). Contestação do INSS às fls. 244/250, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 253/264. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período de 11/08/1986 a 03/10/1986, laborado em atividade comum, e os períodos de 14/11/1986 a 21/01/1992, 01/04/1992 a 10/12/1998 e 19/11/2003 a 23/11/2005 trabalhados em atividades especiais. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao período de atividade rural, deixo de apreciar, já que não foi objeto de pedido constante da inicial, sendo juntados documentos somente após a contestação do INSS. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os

órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 18/05/1977 a 18/07/1978 - Segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 205, o autor trabalhou para a empresa Wheaton do Brasil S/A, no cargo de ajudante de forno. Nos termos do Documento de fls. 34 e Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 33 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 98 decibéis, durante oito horas diárias de trabalho, de modo habitual e permanente. Conforme já registrado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente nocivo ruído deve estar presente em níveis superiores a 80 decibéis. Assim, considerando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 98 decibéis, há que se considerar tal período como exercido em condições especiais. b) 15/08/1978 a 13/11/1978 e 17/09/1979 a 01/04/1986 - Consoante CTPS de fls. 205/206, o autor laborou na empresa Algodoeira Lantieri Ltda, na função de serviços gerais. Nos termos das Informações Sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fls. 32, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído de até 88 decibéis. Consta, ainda, do referido documento, que a empresa não possui laudo pericial que avalia o grau de intensidade do ruído. Todavia, juntou o autor às fls. 169/173 as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico do período em que o funcionário Francisco Pereira da Silva laborou para a mesma empresa. Verifica-se, dos referidos documentos, bem como da CTPS de fls. 267/268, que o funcionário Francisco laborou no período de 23/03/1978 a 06/03/1991 e que o autor laborou entre 15/08/1978 a 13/11/1978 e 17/09/1979 a 01/04/1986, ou seja, o período trabalhado pelo autor encontra-se compreendido pelo período trabalhado por Francisco Pereira da Silva. A função desempenhada por ambos era a mesma, qual seja, serviços gerais e operador de máquinas. Consta, na descrição da função do autor às fls. 32 que o segurado como serviços gerais auxiliava vários operadores de máquinas em processos produtivos de componentes anti-ruídos para veículos, e como operador, operava máquinas para o mesmo fim. Outrossim, na descrição das atividades desenvolvidas pelo funcionário às fls. 169 consta que o segurado trabalhava na área produtiva, na fabricação de componentes anti-ruídos para veículos, auxiliando vários operadores de máquinas, bem como na falta destes, operava máquinas de desfiamento e fabricação de feltros e filtros. Assim, considerando a semelhança do período trabalhado, condições ambientais e funções exercidas, tomo o laudo técnico elaborado pela mesma empregadora para o funcionário Francisco Pereira da Silva para subsidiar o pedido formulado pelo autor nos presentes autos. Consta do laudo técnico de fls. 172/173 que a exposição habitual ao agente agressivo ruído era da ordem de 87 a 88 decibéis. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente nocivo ruído deve estar presente em níveis superiores a 80 decibéis. Portanto, há que se considerar tal período como exercido em condições especiais. c) 11/12/1998 a 18/11/2003 - Considerando que o INSS já reconheceu como especial o período laborado entre 14/11/1986 a 21/01/1992, 01/04/1992 a 10/12/1998 e 19/11/2003 a 23/11/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 150/151, resta somente a apreciação do período compreendido entre 11/12/1998 a 18/11/2003. O autor, no período em referência, trabalhou para a empresa Proema Prod. Eletro Met. Ltda, no cargo de líder de furadeira, segundo cópia da CTPS de fls. 227. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/187 e Laudo Técnico de fls. 188/193, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis. A partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, é considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Portanto, o período em comento não pode ser considerado como exercido em condições especiais, já que o ruído era inferior ao exigido no Decreto vigente à época. Ademais, consta às fls. 186 a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme ressaltado, com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessarte, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos, o autor supera os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Atividade especial | admissão | saída | m | d | a | m | d | Wheaton Esp | 18/5/1977 | 18/7/1978 | - | - | - | 1 | 2 | 1 | Algodoeira Esp | 15/8/1978 | 13/11/1978 | - | - | - | 2 | 29 | Algodoeira Esp | 17/9/1979 | 1/4/1986 | - | - | 6 | 6 | 15 | Industria Coelho | 11/8/1986 | 3/10/1986 | - | 1 | 23 | - | - | Proteco Esp | 14/11/1986 | 21/1/1992 | - | - | 5 | 2 | 8 | Proteco Esp | 1/4/1992 | 10/12/1998 | - | - | 6 | 8 | 10 | Proteco Esp | 19/11/2003 | 23/11/2005 | - | - | 2 | - | 5 | Proteco | 11/12/1998 | 18/11/2003 | 4 | 11 | 8 | - | - | Soma: | 4 | 12 | 31 | 20 | 20 | 68 |
|-----------------------------------|----------|-------|---|-------|---|---------------|---|-------------|-----------|-----------|---|----|---|----|---|---|----------------|------------|------------|------|---|----|---|----|----------------|-----------|----------|---------------|---|--|---|----|------------------|-----------|-----------|---|---|---------------------|---|-----------------|-------------|------------|-----------|---------------------------|---|-------------------------------|---|------------------------------|-------------|-------------|------------|--|---|---------|---|----------------------|-------------|--|------------|---|---|---|---|---|---------|------------|------------|---|----|---|---|---|-------|---|----|----|----|----|----|
| Correspondente ao número de dias: | | 1.831 | | 7.868 | | Tempo total : | | 5 | | 1 | | 21 | | 10 | | 8 | | Conversão: | | 1,40 | | 30 | | 7 | | 5 | | 11.015,200000 | | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | 35 | | 8 | | 6 | | Em face do exposto, | | JULGO EXTINTO O | | PROCESSO, | | sem julgamento do mérito, | | nos termos do artigo 267, VI, | | do Código de Processo Civil, | | com relação | | ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, | | e JULGO | | PROCEDENTE o pedido, | | condenando o INSS a reconhecer como especial as atividades laboradas pelo autor nos períodos de 18/05/1977 a 18/07/1978, 15/08/1978 a 13/11/1978 e 17/09/1979 a 01/04/1986, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço NB 139.614.648-0, desde a data do requerimento administrativo em 23.11.2005. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos, além de obesidade mórbida, o que lhe causa incapacidade laboral. Requereu benefício previdenciário em 06/07/11, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80 e 87/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial do clínico geral, a autora é portadora de obesidade mórbida com doença de base, hipertensão arterial sistêmica, artropatia dos joelhos, hipotireoidismo, ácido úrico, doenças crônicas controladas por medicações de uso contínuo. Tais patologias não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 78). Segundo relatos da requerente é obesa desde os 4 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial há 15 anos e portadora de artrose e lombalgia desde outubro de 2010 (fl. 77 verso). Seu último vínculo empregatício data de 31/03/91, tendo efetuado contribuições individuais no período de 01/10 a 08/11 (fl. 70). Os exames apresentados com a inicial são datados de 12/10 em diante. Há pedido de ortopedista juntado à fl. 55, no qual atesta que a autora sofre de osteoartrose nos joelhos desde julho de 2009. No laudo elaborado pelo perito em ortopedia, há conclusão pela incapacidade total e permanente, a partir da data do laudo pericial, em razão da obesidade mórbida que combinada com os problemas ortopédicos, impedem a autora de trabalhar (fl. 89 verso, resposta ao quesito 06). Diante de todos os fatos expostos, posso concluir que as patologias que acometem a autora, tanto a obesidade, quanto os problemas ortopédicos, são anteriores ao seu reingresso no sistema previdenciário, mediante o recolhimento de contribuições individuais a partir de dezembro de 2010. Tenho por não comprovada a incapacidade laborativa, uma vez que para aceitá-la, também tenho de concluir que é préexistente ao reingresso no RGPS. Não há comprovação nos autos de que tenha havido agravamento das moléstias, pelo contrário: a obesidade vem de longa data, bem como os problemas dela decorrentes, como a hipertensão arterial e as implicações ortopédicas, como bem atesta o perito em resposta ao quesito 08, de fl. 89 verso, há pelo menos dez anos. Destarte, incide no caso o artigo 42, 2º da Lei n. 8.213/91, bem como o artigo 59, parágrafo único, da mesma lei. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. I-In casu, incapacidade da demandante remonta a data anterior ao reingresso da parte autora na Previdência Social. II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III-O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. IV-Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1675063, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008005-94.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA CALIXTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido

carece de fundamento legal. Réplica às fls. 63/89. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei n.º 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei n.º 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008689-19.2011.403.6114 - OSWALDO MANSOS GHIROTTI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO MANSOS GHIROTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 27.03.1991. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008837-30.2011.403.6114 - NIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os informes anexos do DATAPREV, a renda mensal inicial do benefício em 29/10/88 era de 114.539,08 (fl. 13 e revisada em razão do buraco negro resultou em 204.294,00 (doc anexo). O valor teto vigente em outubro de 1988 era de 215.928,00. Portanto, a renda mensal inicial do autor não foi reduzida pela imposição de qualquer teto e, mesmo recebendo nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais, valores no teto, o seu benefício não ultrapassaria o valor teto e não foi reduzido por ele. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008850-29.2011.403.6114 - YUKIKO BANDO (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 77/91), com o qual o autor concordou

expressamente (fl. 93).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu, consistente no crédito do valor provisionado, em parcela única, nos termos da LC 110/01. A parte autora renuncia aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá creditar os valores apresentados nas planilhas de fls. 80/91, no prazo de vinte dias, em conta vinculada ao FGTS da autora.P.R.I.Sentença tipo B

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e que recebeu auxílio-doença de 2006 a agosto de 2011. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, discopatia degenerativa lombar, espondiloartrose em coluna cervicodorsolombar e artralgia em cotovelo direito, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, com início da incapacidade assinalado em 04/07/11 (fl. 55). Sugerida reavaliação em quatro meses. Consta que o autor recebeu os seguintes auxílios-doença: 5468883534 - 04/07/11 a 31/08/11, 5488578052 - 16/11/11 a 31/01/12. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, no período de 01/09/11 a 15/11/11 e novo auxílio-doença, com início em 01/02/12, sendo obrigatória sua manutenção pelo menos até 30/06/12, quando deverá ser reavaliado em perícia administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/09/11 a 15/11/11 e novo auxílio-doença, com início em 01/02/12, sendo obrigatória sua manutenção pelo menos até 30/06/12, quando deverá ser reavaliado em perícia administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009210-61.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 64/73. Laudo do perito judicial juntado às fls. 77/80. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 86/91), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 93).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 86/91 dos autos, consistente: a concessão de auxílio-doença previdenciário, com reinício de pagamento administrativo em 01/05/2012; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.542,23 em nome da autora e R\$ 154,22 para o advogado em razão de honorários, para abril/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmam a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 38/47. Laudo do perito judicial juntado às fls. 51/54. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 58/62), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 64). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 94/99 dos autos, consistente: a concessão de auxílio-doença previdenciário, com reinício de pagamento administrativo em 01/04/2012; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.946,60 em nome da autora e R\$ 494,65 para o advogado em razão de honorários, para abril/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009857-56.2011.403.6114 - AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 10.07.1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010024-73.2011.403.6114 - LOURIVAL CAETANO DA COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURIVAL CAETANO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 02.06.1998. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000143-38.2012.403.6114 - JOSE COPPOLA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ COPOLLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário concedido em 18.03.1980. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 18.03.1980. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 71/77. Laudo do perito judicial juntado às fls. 81/84. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 94/99), com a qual o autor concordou expressamente (fl. 102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 94/99 dos autos, consistente: no restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/123.506.620-3, a contar de 1º de julho de 2011; na reimplantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 9.266,50 em nome da autora e R\$ 926,64 para o advogado em razão de honorários, para abril/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16 a 22/06/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/12 e a perícia realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de condropatia patelar em joelho esquerdo com degeneração meniscal, abaulamento de disco lombar, tendinopatia em ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral e esporão calcâneo neobilateral (fl. 74 verso), patologias que não afetam a capacidade laborativa da requerente (fl. 75), até porque continua trabalhando normalmente, consoante informe seu ao perito. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO

DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000277-65.2012.403.6114 - DERCIDIO FAVARAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0000458-66.2012.403.6114 - JOSE MARTINS DA PAIXAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/07/10 a 20/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/12 e a perícia realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura em polegar esquerdo (mão não dominante), pela CID S62-5 (fl. 68). Tal patologia não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa, uma vez que o acidente ocorreu em julho de 2010, houve recuperação, e a seqüela é na mão esquerda, que não é dominante, ou seja, não é canhoto, não teve necessidade de realização de fisioterapia no último ano e continua a desenvolver sua profissão de pedreiro, de modo informal (fl. 68). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000751-36.2012.403.6114 - REINALDO CARLOS BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 27/09/1996. A partir de então,

continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000775-64.2012.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 04/09/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 15/09/10 e a despeito de ter se recuperado, sua produtividade no trabalho diminuiu. Alega que possui seqüela de fratura de tíbia com placas e parafusos, o que lhe gera incapacidade parcial e permanente e faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/02/12 e a perícia realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de fratura da perna direita consolidada, pela CID S 82.3, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral, nem limitação funcional. Vem trabalhando desde sua alta médica (fl. 46). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Incabível prova testemunhal para aferição de limitação funcional, dependente única e exclusivamente de prova pericial técnica. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os

quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001862-55.2012.403.6114 - EUCLIDES LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido inicial.A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/47).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 15/01/1993.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados de revisão da renda mensal inicial.Quanto aos reajustes anuais, pleiteados os mesmos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo, verifica-se a ocorrência de coisa julgada.No caso, referido pedido é o mesmo requerido nos autos n. 2004.61.84.502651-9 que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme documentos juntados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. No mais, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002103-29.2012.403.6114 - JAIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002518-12.2012.403.6114 - SEBASTIAO EUFROSINA COELHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO EUFROSINA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 18.01.2000. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003300-19.2012.403.6114 - MAURICIO NEI RUAS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença 5190029731, cessado em 09/10/2008 e a concessão de aposentadoria por invalidez. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0007397-04.2008.403.6114, já julgada. Com efeito, o autor não trouxe aos autos nenhum fato novo que comprovasse a alteração a situação fática desde a cessação do referido auxílio-doença e a perícia judicial realizada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Sentença tipo C

0003779-12.2012.403.6114 - MOACYR MARSURA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdência. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0015108-13.2010.403.6301, já julgada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Sentença tipo C

0003815-54.2012.403.6114 - ELISABETE SANTOS MEGIOLARO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a requerente que é pensionista de Vanderlei Tadeu Megiolado, aposentado por tempo de serviço desde 18/01/1998. Afirma que o falecido continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa para sua atual pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que foi concedido a Vanderlei Tadeu Megiolado, para que possa computar as contribuições posteriores por ele vertidas, o que refletirá no valor da sua pensão por morte. O pedido de desaposentação com implantação de novo benefício, considerando o tempo posteriormente trabalhado e as novas contribuições vertidas não se confunde com pedido de revisão de benefício previdenciário, tampouco se enquadra na hipótese prevista no artigo 112, da lei nº 8.213/1991. Ademais, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Tratando-se o benefício previdenciário de direito personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. A propósito, cite-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

IMPROVIDA. A parte autora, cônjuge do falecido, em nome próprio ajuizou a presente demanda, requerendo a desaposentação do de cujus, renunciando ao benefício previdenciário outrora concedido a este último, com a consequente implantação de novo benefício, de ordem mais vantajosa. Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Apelação da parte autora improvida.(TRF3ª Região. AC - 1512558-SP. Sétima Turma. Relatora Leide Pólo. DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 938).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - A parte autora, cônjuge do falecido, em nome próprio ajuizou demanda, requerendo a desaposentação do de cujus, renunciando ao benefício previdenciário outrora concedido a este último, com a consequente implantação de novo benefício mais vantajoso. - Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Precedente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, AC 00013492220094036105, APELAÇÃO CÍVEL - 1520688, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA: 15/06/2012, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003940-22.2012.403.6114 - ALZIRA ROCHA BARBOZA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALZIRA ROCHA BARBOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/29).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 30/03/1993.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER FLAVIO FAVERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário concedido em 02.08.1993.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/42).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 02.08.1993. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004595-91.2012.403.6114 - RUBENS ARMANI FILHO (SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE

DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1501819-35.1998.403.6114 (98.1501819-1) - NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER) X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIA SOCORRO ARAUJO DE DEUS X LILIAN KIYASSU BOVINO
VISTOS.HOMOLOGO O ACORDO apresentado às fls. 118/120 e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0009008-84.2011.403.6114 - PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA SENTENÇA (tipo A) PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a baixa no sistema dos impostos já recolhidos, bem como exclusão do CADIN e das execuções fiscais com relação aos débitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/44. Diferida a liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas à fl. 57. À fl. 59 a liminar foi concedida e posteriormente cumprida (fl. 68). Parecer do MPF, às fls. 72/76. Relatados. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Conforme informações prestadas no Ofício nº 103/2012/SECAT/GAB-SBC/DRF-SBC/SRRF08/RFB/MF-SP, no tocante aos débitos DCG nºs 36.416.928-1 e 36.416.929-0, verifica-se que, após apropriação das guias, o primeiro foi liquidado e o segundo apresentou saldo atualizado a pagar em 03/2012 de R\$519,71, valor quitado por guia de fl. 85. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade proceda à baixa no sistema dos impostos em relação aos débitos DCG nºs 36.416.928-1 e 36.416.929-0, bem como à exclusão do CADIN e das execuções fiscais com relação aos débitos. Sem honorários. Custas em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010225-65.2011.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias e férias indenizadas; b) aviso prévio indenizado; c) décimo-terceiro salário indenizado; d) licença-prêmio indenizada; e) adicional de insalubridade/periculosidade; f) adicional de transferência; g) adicional noturno; h) auxílio-acidente; i) auxílio-creche e auxílio-babá; j) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; k) abonos; l) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei; m) prêmios e bonificações; n) ajuda de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário; o) alimentação in natura e auxílio-alimentação (vale-refeição); p) cesta-básica; q) vale-transporte conforme a legislação; r) transporte gratuito fornecido pela empresa; s) ressarcimento de despesas de transporte; t) hora extra e banco de horas; u) educação, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Requer, ao final, a respectiva restituição ou compensação dos créditos tributários. A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/674). Informações prestadas às fls. 687/703. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 705/722. Parecer do MPF, às fls. 736/738. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar. 1º) adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 2º) Aviso prévio Indenizado. No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SETIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) Décimo-terceiro salário indenizadoO décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.4º) Licença-prêmio indenizadaOstenta nítido caráter indenizatório. Aliás, não incide contribuição previdenciária, conforme expressa previsão legal (art. 28, 9º, e, item 8, Lei nº 8.212/91).5º) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturnoOs adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).6º) Adicional de transferênciaO artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. 7º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos

primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20108º) auxílio-creche e auxílio-babáA questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referidos auxílios constituem-se em indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.9º) AbonosN alinha de jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, e não tendo a impetrante afastado por provas o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária.10º) Ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de leiCabe excluir, neste tópico, a contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). No mais, a própria Lei nº 8.212/91 (art. 28, 9º, e, 7) já exclui expressamente as quantias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.11º) Prêmios e bonificaçõesNo que concerne aos prêmios e bonificações, os documentos acostados não permitem identificar a natureza dessas verbas e a periodicidade do pagamento aos empregados, de maneira que, ausente prova pré-constituída em contrário, inserem-se no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição social.12º) Ajuda de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam 50% do salário) Também neste tópico a Lei nº 8.212/91 contempla expressamente a situação mencionada pela impetrante (art. 28, 9º, item 9, aliena art. 28, 9º, item 9, h), não havendo outra especificação para a ajuda de custo diversa.13º) Alimentação in natura, auxílio alimentação (vale refeição) e cesta básicaO STJ firmou no julgamento do REsp 826.173/RS que o pagamento in natura do auxílio-alimentação pela empresa não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, independentemente de inscrição no PAT; ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.14º) Vale-transporteO vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte.15º) Transporte gratuito fornecido pela empresaO STJ pacificou o entendimento segundo o qual o transporte, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, constitui-se salário in natura (REsp 443.820/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.10.2004), sobre o qual incide a contribuição previdenciária. (REsp n. 359507/RS, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005.16º) Ressarcimento de despesas de transporteO art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 afasta a incidência da contribuição quanto ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.17º) Hora-extra e banco de horasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)18º) Educação, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didáticoA jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. De outro lado, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Logo, não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: a) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; b) licença-prêmio indenizada; c) adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91; d) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; e) auxílio-creche e auxílio-babá; f) ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, incluindo abono único; g) ajuda de custo referente a diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; h) pagamento in natura do auxílio-alimentação ou cesta básica pela empresa, independentemente de inscrição no PAT; i) vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; j) ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; k) educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Custas ex lege. Sem honorários. Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede de agravo. Sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000366-88.2012.403.6114 - KNAUF ISOPOR LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

KNAUF ISOPOR LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia expedição da certidão negativa de débitos. Sustenta, em síntese que os débitos constantes das CDAs nºs 80.5.11.004665-14 e 80.5.11.005452-28 foram extintos por pagamento antes da inscrição em dívida ativa e, em razão do erro no preenchimento das guias, foram apresentados REDARFs à Receita Federal. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/61. Diferida a liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 76/77 e 91/92. Depósito efetuado às fls. 97/98. Liminar parcialmente concedida à fl. 99. Informações prestadas às fls. 102/106. Parecer do MPF, às fls. 122/126. Relatos. DECIDO. De início, reconheço a falta de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, porque os débitos estão inscritos em dívida ativa e a regularização por REDARF, no caso, não lhe diz respeito, conforme fl. 91vº. A segurança deve ser parcialmente concedida. Conforme informações prestadas pelo Procurador Seccional (fls. 76/77), a impetrante possui três débitos inscritos em dívida ativa não-previdenciária: a) 40.3.09.000016-19 (11808.000.868/2002-19), ligado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região; b) 80.5.11.004665-14 (46263.001219/2009-82): multa trabalhista; c) 80.5.11.005452-28 (46263.001220/2009-15): multa trabalhista. O primeiro está garantido por penhora, sem obstáculo à certidão requerida. Os dois últimos, entretanto, foram objeto de análise na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, a qual verificou que, em razão do pagamento fora do prazo, há pendência de saldo a pagar, de acordo com os documentos de fls. 103/106, coberto pelo depósito efetuado nos autos. Ante o exposto, EXCLUO do feito o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo por ilegitimidade passiva e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença, devendo, após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos autos ser convertido em renda para pagamento das diferenças de fls. 103/106 e o remanescente ser levantado pela impetrante. Sem honorários. Custas pela impetrante, em razão do princípio da causalidade (erro de preenchimento). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003045-61.2012.403.6114 - CONSTRUBIG CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a remessa do requerimento administrativo nº 20110114786 à Delegacia da Receita Federal para apreciação da restituição requerida. Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3) - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6) - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GRACIA CAMARGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003406-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003406-7) - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL (SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1) - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002932-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002932-5) - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001173-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001173-0) - BENEDITO VICENTE BATISTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BENEDITO VICENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICIONE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.De-se vista ao autor dos comprovantes de fl. 74/79.Após venham os autos conclusos para a sentença.Intime-se.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o informado pela Fazenda Nacional as fls. 128.Intime-se.

0000911-95.2011.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o desentranhamento da carta de fiança n.100411010019000, que garante o débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.3.09.001347-18, tal como requerido pelo autor.Diante do desentranhamento da carta de fiança, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls.121/122, em relação ao débito mencionado.Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal às fls.134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008517-77.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008552-37.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009864-56.2012.403.6100 - GERALDO LUCIO FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestações de folhas 70 e 151, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002064-32.2012.403.6114 - JOAO JOSE ALVES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002217-65.2012.403.6114 - EDNA ALVES CUNEGUNDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002934-77.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a contestação apresentada, prejudicada a audiencia. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) da contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004594-09.2012.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de que o débito inscrito na CDA nº 8069715835522 encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Para tanto, em sede de liminar, requer a permissão para que os valores referentes às

parcelas sejam depositados nos presentes autos. Aduz a empresa requerente que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, apontando todas as suas dívidas junto à Receita Federal. Esclarece que recolheu todas as parcelas, tanto as anteriores à consolidação da dívida nos valores de R\$ 100,00 cada uma, quanto às posteriores, determinadas pela Receita Federal. Contudo, registra que o débito consubstanciado na CDA nº 80697158355-22 deixou de ser objeto da consolidação, o que gerou a sua exclusão do parcelamento em questão. Informa a requerente que protocolizou um pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o débito retornasse ao parcelamento, o qual foi indeferido. Entretanto, consigna que as parcelas continuaram sendo devidamente pagas. Em sede de liminar, requer o deferimento para que possa depositar em Juízo as parcelas vincendas da dívida excluída do parcelamento. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Pretende a autora, em sede de liminar, tão-somente a autorização para efetuar o depósito em juízo das parcelas referentes à dívida excluída do parcelamento. Assim, não há que se falar em suspensão do crédito tributário, já que somente o depósito do montante integral da dívida tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de autorizar a autora a depositar nos autos o valor das parcelas referentes à CDA nº 8069715835522. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu contrato social. Com a devida regularização, cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002987-92.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a apresentação do contestação. De-se vista ao autor da petição da ré de fl. 241. Intime-se.

0003464-81.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 31 / 08 /2012, às 16 : 00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7998

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais como requerido às fls. 231/233. para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ 06.124.920/001-06, consoante comprovante de fls. 285. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação do art. 100 da Constituição Federal em relação ao escritório. Após, se em termos, expeçam-se os precatórios/requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) ,PA 2,10 Fls. 78/82: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001691-66.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado equivocadamente certificado (fls. 94), torno sem efeito o despacho de fls. 99.Recebo a apelação interposta a fls. 100/120 em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000814-92.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-83.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDSON HONORATO MARLETA ME e EDSON HONORATO MARLETA, objetivando a extinção de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alegam os embargantes a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, o excesso de execução, a capitalização de juros, a cobrança indevida de comissão de permanência e a exigibilidade de multa superior à devida.Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/46).Decisão às fls. 47 deferiu a gratuidade e recebeu os embargos sem efeitos suspensivos.Em impugnação aos embargos, a CEF alega, preliminarmente, a falta de documento essencial, conforme o art. 739-A, 5º, do CPC, e que os embargos propostos são meramente protelatórios, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, refuta as alegações dos embargantes, sustentando a regularidade do contrato (fls. 49/56).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, bem como concedida oportunidade para os embargantes se manifestarem sobre a impugnação apresentada (fls. 57).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58).Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.A cédula de crédito bancário, representativa de qualquer modalidade de operação de crédito é título executivo extrajudicial (Lei nº 10.931/04, arts. 26 e 28). Inaplicável à espécie o enunciado nº 233 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois, editada em 2000, foi superada em termos pela Lei nº 10.931/04. No caso da cédula emitida em representação de operação de crédito rotativo - montante posto à disposição do mutuário -, entretanto, é imprescindível a integração da cédula por planilha de cálculo do saldo devedor ou extratos de conta corrente (Lei nº 10.931/04, art. 28, caput).Tais instrumentos de integração não podem ser elaborados de qualquer forma. Quando o próprio título de crédito executado não contém elementos suficientes à liquidez e certeza, a integração por outros documentos, tal como excepcionalmente admitido pela Lei nº 10.931/04, para o caso da cédula de crédito bancário, deve ser meticulosamente cumprida pelo exequente. De antemão, a Lei nº 10.931/04, art. 28, 2º determina que os cálculos realizados devem evidenciar clara, precisa e facilmente o valor principal da dívida e encargos (inc. I); ainda, o exequente deve discriminar nos extratos de conta corrente, anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais amortizações e a incidência dos encargos (inc. II).O embargante bem aponta que o extrato anexado à cédula de crédito bancário (fls. 16 dos autos da execução) não abrange o tempo de vigência da cédula emitida em 27.07.2007 (fls. 09 e 11 dos autos da execução). Com efeito, o extrato anexado (fls. 16 da execução) discrimina valores de abril e maio de 2010, iniciando a informação de débito em mais de R\$14.000,00. Não se tem informações, por extrato, como a dívida evoluiu para esse montante em abril de 2010; tampouco informa sobre

eventual amortização anterior, a influir no montante. Logo, considero descumprida a exigência da do art. 28, 2º, II, médio, da Lei nº 10.931/04 - subtraindo a liquidez e certeza da cédula, imprescindíveis ao título executivo. Ademais, a planilha de cálculo parece não se referir à operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário. Como já referi, a cédula foi emitida em 27.07.2007, para representar operação de crédito rotativo. A planilha, entretanto, se refere a contrato celebrado em 30.08.2000 (fls. 17 da execução); ademais, o número de contrato especificado na planilha não condiz com o número do contrato que originou a cédula. Ainda que se imbriquem, à exequente é permitido executar o contrato representado pela cédula, segundo os pressupostos legais: a Lei nº 10.931/04, art. 28, 2º, I demanda cálculo em planilha clara e precisa, mas falta-lhe clareza na referência da operação de crédito que almeja calcular. A cédula de crédito bancário representativa de operação de crédito rotativo somente é exequível se integrada pelos documentos qualitativamente elaborados segundo as prescrições legais (Lei nº 10.931/04, art. 28). Inexistente tal integração, falta-lhe liquidez, certeza e exigibilidade (Código de Processo Civil, art. 586). Consequentemente, é nula a execução aparelhada em tal título (Código de Processo Civil, art. 618, I). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução, para fins de declarar a inexigibilidade do título que baseia a execução (Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9)) ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0002170-25.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-05.2011.403.6115) JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Carlos Jesus Batista, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens móveis penhorados nos autos da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 649, II, do CPC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 15). Em impugnação, a CEF afirma, preliminarmente, o erro de procedimento na interposição dos embargos, bem como a inépcia da inicial, por ausência de valor da causa. Quanto ao mérito, refuta a impenhorabilidade dos bens penhorados (fls. 17/19). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 20). Réplica às fls. 83/85, com o aditamento da inicial, adequando-se o rito dos presentes embargos e indicando valor da causa. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo o aditamento da inicial apresentado às fls. 83/85. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Com o aditamento da inicial apresentado pelo embargante restam afastadas as preliminares alegadas pela CEF, referentes ao rito processual adotado e ao valor da causa. Assim, não tendo sido arguidas outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O Código de Processo Civil expressamente prevê a absoluta impenhorabilidade dos bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 649, II). A mesma regra está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Observo que foram penhorados, nos autos da execução, os seguintes bens móveis: 1) um veículo marca Fiat/Palio, 2) um televisor marca Philips, 3) um microcomputador Intel, monitor, teclado e mouse, 4) um forno industrial marca Fritomaq, e 5) uma esteira marca Cadence (fls. 09/10). Não restam dúvidas de que o televisor e o microcomputador se encaixam à norma de impenhorabilidade supra citada, por serem bens que guarnecem uma residência de padrão médio de um cidadão. Quanto ao forno, em que pese ser descrito como industrial, verifico que possui medidas modestas (0,90X0,50X0,68m), a indicar a possibilidade de seu uso no cotidiano doméstico do executado, o que o torna, da mesma forma, impenhorável. Por outro lado, entendo que a esteira não caracteriza bem comum a um padrão de vida médio de um cidadão, ultrapassando o conceito de bem necessário e, conseqüentemente, impenhorável. Não havendo nos autos qualquer prova de que a esteira penhorada é

imprescindível à vida do executado e sua família, tendo sido feita na inicial tão-somente alegação genérica de necessidade por questões de saúde, sem que qualquer prova documental corroborasse tal afirmação, reputo ser penhorável referido bem. Por fim, o automóvel, por expressa previsão legal (art. 2º da Lei nº 8.009/90), é bem apto a ser penhorado. Saliento, apenas, que no presente caso, por possuir o veículo alienação ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, a penhora, em verdade, recai sobre os créditos que o executado possui em razão do contrato fiduciário. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os pedidos dos embargos para declarar a impenhorabilidade e desconstituir a penhora quanto aos seguintes bens: televisor marca Philips LCD de 40; microcomputador Intel, monitor marca AOC, teclado e mouse; e forno industrial marca Fritomaq, todos conforme descrição do auto de penhora às fls. 74/75 da execução; 2) improcedentes os demais pedidos, sendo mantida a penhora sobre os créditos referentes ao contrato fiduciário do veículo marca Fiat/Palio e sobre esteira marca Cadence. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 400,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002373-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001798-9)) ELETRO MOTRAM LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a contradição da sentença de fls. 52, conforme fundamentação supra, passando a constar, no dispositivo, a seguinte redação: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001436-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo a apelação Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Int.

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/S por meio dos quais pretende ver declarada a nulidade da execução promovida pela UNIÃO. Aduz que a exigibilidade dos débitos alvos da execução fiscal - COFINS e PIS - estaria suspensa em razão do depósito dos valores em ações ordinárias declaratórias de inexigibilidade de relação jurídica ajuizadas contra a União. Afirma, ainda, que a União teria cometido litigância de má-fé ao propor uma execução tendo ciência da suspensão de exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/65). Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 67). A União apresentou impugnação aos embargos, em que afirma que o depósito integral dos valores se deu posteriormente ao ajuizamento da execução, sem o valor devido pelo DL nº 1.025/69 (fls. 70/73). O embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 76/77). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). Indeferida a prova pericial requerida e determinada a expedição de ofício à CEF para prestar informações sobre os depósitos (fls. 83). O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 86/108). A CEF apresentou informações sobre os depósitos (fls. 114/230). O embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 233). O embargante, por sua vez, reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 244/246). Juntou documentos às fls. 247/284. Dada vista dos documentos à União, esta novamente requereu o

juízo antecipado da lide (fls. 286). Deferida a realização de prova pericial (fls. 288). O embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 292/296). O perito apresentou proposta de honorários às fls. 298/300. A União informou a não indicação de assistente técnico, bem como de quesitos (fls. 301). O embargante manifestou-se em discordância com a proposta de honorários periciais apresentada (fls. 308/314). Decisão às fls. 316/317 destituiu o perito anteriormente nomeado, considerando desarrazoado o valor dos honorários propostos, nomeando outro perito para o encargo. O perito nomeado apresentou proposta de honorários às fls. 324/325, em razão da qual foi também destituído pelo Juízo, sendo nomeado novo perito (fls. 327). Proposta de honorários do perito nomeado às fls. 334/339. Depósito dos honorários periciais pelo embargante às fls. 342 e 349. Às fls. 350 foi informado o falecimento do perito, em razão do qual novo perito foi nomeado (fls. 352). Laudo pericial às fls. 356/376. O embargante manifestou-se em concordância com o laudo pericial, informando o recolhimento das diferenças apontadas no referido laudo (fls. 381/382, 385/393). A União, da mesma forma, manifestou-se em concordância com o laudo pericial, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 395/397). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Aduz o embargante que o débito cobrado na execução fiscal pela Fazenda Nacional estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos das ações ordinárias declaratórias de inexigibilidade de relação jurídica de nº 1999.61.15.002879-6 e 1999.61.15.002943-0 (fls. 24/36, 43/55). Afirma que recolheu o montante integral referente aos débitos de COFINS e PIS em discussão, inclusive com os acréscimos legais de multa e SELIC, anteriormente à propositura da execução fiscal pela União. De fato, o depósito integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que impossibilitaria a propositura de execução fiscal (art. 151, II, CTN). No entanto, conforme aduzido pela União, o depósito no valor integral se deu após a propositura da execução. Os comprovantes de depósito trazidos pelo embargante (fls. 37/42, 59/64) demonstram de forma inequívoca que os depósitos se iniciaram em setembro de 2004 e se encerraram em dezembro do mesmo ano, havendo apenas dois depósitos realizados anteriormente, em agosto de 1999 (fls. 37 e 59). Referidos depósitos são confirmados pelos documentos que acompanham o laudo pericial (fls. 356/376), onde constam exatamente as datas dos comprovantes de depósitos trazidos pelo embargante, no sistema de cálculo da RFB (SICALC). A execução fiscal foi proposta em 14/10/2004, ou seja, antes do depósito judicial do montante integral do débito. O laudo pericial (fls. 356/376), com o qual concordaram as partes, conclui que realmente os depósitos efetuados nos autos das ações ordinárias acima mencionadas referem-se aos débitos de PIS e COFINS sob execução. No entanto, segundo o laudo do perito, restaram algumas diferenças a serem recolhidas, conforme demonstra, nos seguintes termos (fls. 360): 1. Cofins - Julho de 1999 - diferença, R\$ 99,422. Cofins - Novembro de 1999 - diferença, R\$ 24,433. PIS - Julho de 1999 - diferença de R\$ 21,544. PIS - Novembro - diferença de R\$ 5,30. Saliento que foi apontado no laudo em comentário que os valores depositados estão acrescidos de multa moratória de 0,33% ao dia, limitado a 20,00% e juros SELIC (fls. 361). Ressalto que o próprio embargante acaba por contrariar suas alegações iniciais, ao concordar com o laudo pericial e recolher as diferenças devidas, a fim de realmente efetuar o depósito integral dos tributos sob discussão. O recolhimento das diferenças, posteriormente ao ajuizamento da ação, não afasta a exigibilidade do débito à época de sua propositura, sendo hábil, tão-somente, a suspender sua exigibilidade do crédito e o andamento da execução, nos termos do art. 151, II do CTN, até ulterior decisão das ações declaratórias em que se discutem os débitos. Assim, afastada fica a alegada iliquidez da CDA e o impedimento de cobrança dos referentes débitos em razão de sua inexigibilidade, uma vez que na data de sua inscrição e da propositura da execução fiscal não havia ainda depósito do valor integral da dívida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA ANTERIOR AO DEPÓSITO INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Conforme diversos julgados desta Corte, apenas o depósito integral anterior à propositura da execução tem o condão de extingui-la, uma vez que falta à CDA um dos elementos de título executivo, qual seja, exigibilidade. No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 13.08.2002 e a suspensão da exigibilidade do crédito se deu em 21.08.2002 com seu depósito integral. Assim, como o depósito integral foi feito após a propositura do processo executivo, de rigor que este seja apenas suspenso, ao invés de extinto. Precedentes: REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09.08.2004; REsp nº 789.920/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006. II - Outrossim, é temerário permitir-se que se extinga o executivo fiscal, desconstituindo, assim, penhoras ou arrestos porventura existentes, antes que ocorra a conversão do depósito em renda, pois não se sabe o deslinde que irá tomar a ação anulatória devidamente garantida pelo depósito integral. III - Há situações em que é possível se propor a ação anulatória, depositar o valor integral do débito e este poder ser levantado pelo autor, sem julgamento do mérito da ação. Em casos assim, caso seja extinta a execução, restaria partida a pretensão executória da recorrente. Precedentes: REsp nº 502.627/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.03.2004; REsp nº 825.884/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; REsp nº 543.442/PI, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.06.2004. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 1057717, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008) Afastada

fica, em consequência, a alegação de litigância de má-fé por parte da União, uma vez que a cobrança dos débitos foi feita dentro da legalidade, não estando de fato suspensa a sua exigibilidade quando da propositura da execução. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL nº 1.025/69. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos às fls. 342 e 349, em favor do perito André Alessandro dos Santos, nomeado às fls. 352. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Naqueles autos, considerando-se o recolhimento, pelo executado, das diferenças apontadas pelo perito (fls. 385/393), dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos, apta a suspender a execução. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região proferida em agravo de instrumento (fls. 3976/3980), aguarde-se a vinda dos documentos a serem apresentados pela parte embargante. Intimem-se.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante ter requerido a adesão ao Simples Nacional, em 2007, requerendo, ainda, o parcelamento especial de seus débitos federais pela LC nº 123/07, a fim de viabilizar a referida adesão. Afirmar que o simples fato de apresentar-se como ativa no Simples Nacional, até os dias atuais, comprova que a exigibilidade de seus débitos está suspensa, pois, caso contrário, não se permite o recolhimento de tributos por aquele regime especial. Sustenta, ademais, que os débitos sob cobrança não foram regularmente constituídos, por meio de lançamento. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 38). Em impugnação, a União afirma que não consta qualquer recolhimento pelo Simples Nacional dos débitos sob execução, não havendo registro de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos. Afirmar que os pagamentos noticiados pelo embargante dizem respeito a débitos existentes no âmbito da RFB e não da PGFN. Sustenta que o ato formal de lançamento é desnecessário em casos de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, como o caso em questão (fls. 41/45). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 46). O embargante requereu a apresentação dos autos do procedimento administrativo pela União (fls. 49). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52). Deferido o pedido do embargante, sendo requisitado o processo administrativo (fls. 53), que foi juntado às fls. 60/87. O embargante reiterou suas alegações iniciais (fls. 90). Convertido julgamento em diligência para a requisição de informações à RFB sobre eventuais parcelamentos do embargante (fls. 91). A RFB informou a adesão, pelo embargante, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 94). A União requereu a extinção dos embargos sem resolução de mérito, pela adesão do embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 97). Intimada a parte embargante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 99). O embargante informou a impossibilidade da adesão de débitos de Simples Nacional ao parcelamento pela Lei nº 11.941/09, reiterando que aderiu ao parcelamento da LC nº 123/07 (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, consigno que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. O lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame, através das cópias do procedimento administrativo (fls. 62/87). Nestes casos, considera-se constituído o crédito tributário pela

apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Assim, não merece prosperar a alegação do embargante de ausência de lançamento do débito exequendo. Quanto à adesão ao parcelamento da LC nº 123/07, consigno que, conforme consta nas informações prestadas pela RFB (fls. 94), somente há registro de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Como o próprio embargante afirma, não há possibilidade de se incluir no referido parcelamento débitos de Simples Nacional, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 1º. (...) (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A parte embargante não logrou comprovar que, de fato, parcelou os débitos em execução nos autos (referentes Simples Nacional, com vencimentos no período de março de 2003 a janeiro de 2004). As guias de recolhimento às fls. 31/33 não são hábeis a demonstrar quais os débitos incluídos no parcelamento e qual o tipo de parcelamento, sendo que consta nas guias o recolhimento pelo código 0285, que, segundo afirma a embargada, refere-se a débito para com a RFB e não a PGFN. Saliento, ademais, que a data de vencimento mais recente dos referidos DARFs é 30/11/2007, não havendo qualquer indício nos autos de que o parcelamento foi consolidado e que se mantém até os dias atuais, como alega o embargante. Dessa forma, reputo não haver provas nos autos da adesão do embargante ao parcelamento da LC nº 123/07, quanto aos débitos cobrados nos presentes autos. Não havendo, ademais, prova nos autos de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos sob execução, pois o próprio embargante afirma que não os incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 102), o que se confirma pela norma acima reproduzida, não pode ser acolhida a alegação do embargante de ausência de exequibilidade do título que embasa a execução. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-19.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001297-1)) MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES(SP112715 - WALDIR CERVINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista o reapensamento da execução fiscal, intime-se o embargante para cumprimento da decisão de fls. 54.2. Após, prossiga-se como determinado na parte final da decisão de fls. 54.3. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

0000269-22.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-80.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE SÃO CARLOS, objetivando a extinção de execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a embargante que o débito sob execução refere-se a reajustes na mensalidade de certa beneficiária, em 2004. Afirma que a beneficiária estava vinculada a plano coletivo, por adesão contratada pela Brasil Club S/A, sendo aplicados reajustes em agosto, setembro e outubro de 2004, conforme previsto no contrato. Afirma que os reajustes foram aplicados em razão da alta sinistralidade do plano. Sustenta, assim, que não houve reajustes desautorizados, pois estavam previstos no contrato e havia a necessidade de se manter o equilíbrio contratual. Em relação ao dever de comunicar à ANS os reajustes aplicados, no prazo de 30 dias, afirma a embargante ter firmado termo de ajuste de conduta - TAC nº 140/2009, visando regularizar a situação de contratos com a Brasil Club S/A, contratante no presente caso, e com a IBBCA. Sustenta, assim, ser indevida a alegação da embargada de ausência de comunicação nos meses de agosto e setembro de 2004 e que somente o mês de outubro estaria abrangido pelo TAC, considerando que não há razoabilidade em firmar um TAC que abranja todos os trimestres de um ano, deixando um trimestre de fora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/54). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 56). Em impugnação aos embargos, a ANS afirma que o débito refere-se à multa administrativa, aplicada à embargante por deixar de comunicar à Agência, no prazo de 30 dias, os reajustes aplicados nos meses de agosto e setembro de 2004, em contrato vinculado ao plano coletivo firmado pela Brasil Club S/C, da beneficiária Marta Elsa Gutierrez Leon de Bonifácio. Sustenta que o TAC firmado com a embargante não se refere a reajustes em contratos da Brasil Club S/C nos meses de agosto e setembro de 2004, sendo anterior à lavratura do auto de infração nº 25138, que originou a CDA destes autos, não podendo ser estendidos seus efeitos a processo administrativo diverso daquele em que foi avençado (fls. 58/65). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 66/238. Oportunizada a manifestação da embargante sobre a impugnação, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 241). Réplica às fls. 245/248. Às fls.

249 a embargante requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da ANS), bem como a expedição de ofício à embargada a fim de constatar a viabilidade de celebração de TAC no presente caso. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela embargante, pelas razões acima expostas, e especialmente por constar nos autos o processo administrativo, sendo prova suficiente para o julgamento da lide. Ademais, à causa permeiam apenas questões de direito, como insiste a embargante, ao fundar seu pedido na interpretação dos termos de ajuste de conduta celebrados com a embargada. Indefiro, ademais, o pedido de expedição de ofício à embargada para se consultar a viabilidade de ser firmado TAC no presente caso, considerando que tal providência cabe à embargante, que pode fazê-lo administrativamente. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, observo que não há controvérsia entre as partes quanto ao não cumprimento da exigência de comunicação à Agência embargada dos reajustes operados em plano coletivo, firmado com a Brasil Club S/C, nos meses de agosto e setembro de 2004. A discussão limita-se, assim, à abrangência ou não da mencionada conduta pelo TAC firmado entre as partes. Verifico que o TAC mencionado pela embargada na impugnação, ao qual se faz referência no procedimento administrativo, teria sido firmado em 22/02/2006, e seria referente a contrato com o Centro de Professorado Paulista (fls. 135, 139). Este termo obviamente não tem relação com a conduta discutida nos autos, até mesmo por ter sido firmado antes da lavratura do auto de infração nº 25138, em 14/09/2007 (fls. 132). No termo de ajuste de conduta nº 140/2009, apresentado pela embargante às fls. 08/12, em que pese a ausência de assinatura, consta a data de 02/10/2009. Assim, resta claro que é este o TAC que a embargante pretende que afaste a conduta ilegal que originou a multa cobrada nos autos. No entanto, reputo não possuir razão a embargante. No mencionado TAC nº 140/2009 (fls. 08/12) não consta o processo administrativo nº 33902.133869/2006-29, bem como o auto de infração nº 25138-14, que deram origem à CDA que embasa a presente execução. Não consta, ainda, na descrição das condutas submetidas ao ajuste, a conduta de não comunicar à Agência os reajustes aplicados nos meses de agosto e setembro de 2004, em contrato firmado com a Brasil Club S/C, constando, tão-somente, no item V (fls. 09), a conduta de não comunicar o reajuste aplicado em outubro de 2004 (processo administrativo nº 25789.009531/2006-72, conforme relatório da ANS às fls. 153) e VI, por não comunicar reajuste aplicado em março de 2004 (processo administrativo 33903.000045/2005-82). Não merece prosperar a alegação da embargante de que o TAC deve abranger todo o trimestre de 2004 e não apenas o mês de outubro. Conforme se verifica no parecer às fls. 154/156 e na decisão às fls. 162/164, ambos proferidos pela embargada no procedimento administrativo, a infração cometida nos meses de agosto e setembro de 2004 e aquela cometida no mês de outubro acabaram por gerar dois processos administrativos distintos (33902.133869/2006-29 e 25789.009531/2006-72, respectivamente). Somente o processo administrativo referente ao mês de outubro foi incluído nas condutas a serem ajustadas através do TAC nº 140/2009, conforme já mencionado (item V do TAC). Não se pode fazer interpretação extensiva do termo de ajuste de conduta firmado entre as partes, pois este abrange somente as condutas específicas ali descritas. A embargante, ao firmar o referido TAC deveria ter se atentado à ausência dos períodos em discussão nestes autos. O termo de ajuste de conduta abrange condutas específicas (Lei nº 7.347/85, art. 5º, 6º) e não tende a substituir as normas administrativas de caráter geral. Não pode a embargante pretender que o termo de ajuste de conduta que se refere a caso específico seja eficaz para todas as atividades que trava; os regulamentos, na seara do direito administrativo ordenador, não são casuísticos, mas gerais e isonômicos. Assim, não estando as infrações que geraram a multa administrativa sob execução abrangidas pelo TAC, como alega a embargante, e não sendo alegada qualquer ilegalidade no processo administrativo, que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, imperiosa se faz a improcedência dos presentes embargos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-36.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDO, objetivando a extinção de execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, em síntese, a nulidade da citação por edital; a nulidade do lançamento em razão da não notificação do executado e da ausência de

procedimento administrativo anterior, afirmando ter havido cerceamento de defesa; a prescrição; e a nulidade da CDA. Afirma, ainda, que há parcelamentos efetuados pelo executado, que levariam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à perda superveniente do interesse de agir do Fisco. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/119). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 121). Em impugnação aos embargos, a União afirma a falta de interesse de agir do embargante, em razão da adesão ao parcelamento; a validade da citação por edital; a regularidade da notificação do sujeito passivo do tributo, quando do lançamento; e a inocorrência de prescrição (fls. 123/135). Oportunizada a manifestação do embargante sobre a impugnação e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 141). Réplica às fls. 143/153, com juntada de documentos às fls. 154/162 e pedido de oitiva do executado. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido do embargante de produção de prova oral, especialmente porque o depoimento pessoal da parte devedora não é hábil a desconstituir o título executivo, o que somente se faz possível por prova documental. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela União, de falta de interesse de agir do embargante, em razão do parcelamento do débito. A época do ajuizamento dos embargos à execução fiscal não havia notícia de parcelamento nos autos, assim como não há certeza de que o parcelamento se mantém até os dias atuais. Ademais, os embargos foram ajuizados por curador especial, nomeado especificamente para o fim de defender o executado revel citado por edital. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso. Pela mesma razão, a incerteza da permanência dos débitos do executado no parcelamento, deve ser afastada a alegação de falta superveniente do interesse de agir do Fisco, trazida aos autos pelo embargante. A notícia de parcelamento do débito pelo executado e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, se confirmada a manutenção do débito no parcelamento, serão decididas nos autos da execução fiscal em apenso. Não há que se falar, no entanto, em perda superveniente do interesse de agir da exequente, pois a simples adesão ao parcelamento não é hábil a extinguir a execução, mas tão-somente a suspender a exigibilidade do crédito tributário, interromper a prescrição e suspender, em consequência, a ação executiva (arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Trata-se de entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Essa declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009) Quanto ao procedimento administrativo instaurado quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionado na CDA, ressalto que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Consigno, ainda, que o embargante não cumpriu com seu ônus probatório e deixou de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, impossibilitando a comprovação da alegação de que não houve notificação administrativa do débito. Saliento que consta expressamente na CDA a informação de notificação pelo correio, em 12/04/2001. Possuindo a CDA presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), e não havendo nos autos quaisquer provas de irregularidades no processo administrativo, imperiosa se faz a improcedência dessa parcela do pedido. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Por outro lado, reputo possuir razão o embargante quanto à nulidade da citação por edital. À época da inscrição do débito em dívida ativa (abril de 2003 - fls. 34), bem como do ajuizamento da ação (10/02/2004), já constava na declaração

de ajuste do executado, seu endereço funcional de Brasília, conforme se verifica às fls. 157, assim como em todas as demais declarações posteriores (fls. 156/160). Ademais, na tela de consulta do débito apresentada pela própria embargada (fls. 138), consta o endereço em São Carlos, onde o executado não foi localizado para citação, na base de dados da PGFN, e o correto endereço do executado em Brasília, na base de dados da RFB. Ressalto, ainda, que, como funcionário público da União, o executado tem o dever de manter seus dados cadastrais atualizados, a afastar qualquer possibilidade de incorreção de dados junto à RFB. Mesmo se aceita a hipótese de que, quando da inscrição do débito em dívida ativa, os dados cadastrais do executado estavam desatualizados, ao retornar o AR dos correios sem cumprimento, cabia ao exequente, como autor da ação, diligenciar na busca do correto endereço do executado. Saliento que o fato de a LEF trazer de forma genérica que a citação será feita por edital, em caso de não retorno do AR da carta de citação (art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80), não afasta, por si só, a necessária observância do Código de Processo Civil. Das disposições do CPC sobre a citação por edital (art. 231 e seguintes), é possível se concluir que esta é medida excepcional, somente aplicada quando realmente não se pode proceder a citação da parte de outra forma. Mesmo a Súmula nº 414 do STJ, citada pela União, que dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, deixa claro que a citação por edital pressupõe o esgotamento das demais formas de citação, em especial quando o contribuinte informa novo endereço nas declarações de ajuste, tal como acima aludido. No presente caso, não se podem considerar frustradas as citações por correio e mandado, uma vez que efetivadas em local que não era domicílio do devedor e sabe-se que, à época, era possível a localização do real endereço do executado. Assim, pelo exposto, deve ser declarada a nulidade da citação do executado, realizada por meio de edital (fls. 21/23 da execução). Entendo, entretanto, cabível, in casu, a aplicação do art. 214, 2º, do CPC, sendo que, vindo o executado aos autos para arguir a nulidade da citação, deverá ser considerado citado quando da intimação desta sentença. Consigno que não houve prejuízo quanto à defesa do executado, pois, nomeado curador especial, interpuseram-se os presentes embargos (Código de Processo Civil, art. 249, 1º). Ademais, os atos consequentes à citação nula podem ser mantidos se há retificação do ato, como no presente caso. Por consequência, mantenho os atos posteriores à citação editalícia nula, convalidados que estão pela incidência do art. 214, 2º do Código de Processo Civil. Por fim, não merece acolhida a alegação de prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09.06.2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09.06.2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 12/02/2004 (fls. 36), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição em 09/06/2005, com a entrada em vigor da lei complementar. O fato gerador do tributo em questão (IR) refere-se ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000. A constituição definitiva do crédito, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Consta na CDA que o executado foi notificado em 12/04/2001, considerando-se, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário em maio de 2001. Assim, considerando a prescrição interrompida em junho de 2005, não há decurso do prazo do prazo prescricional quinquenal do direito da União em promover a presente execução. Consigno, por fim, que o objeto dos embargos à execução é a desconstituição do título exequendo. Assim, mesmo sendo acolhida a alegação de nulidade da citação, não sendo esta referente ao mérito dos embargos, não é apta a levar à procedência dos embargos, pois as alegações referentes à exigibilidade do título foram afastadas. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sem prejuízo, declaro nula a citação do executado por edital, efetivada às fls. 21/23 dos autos da execução fiscal. O executado considerar-se-á citado da execução quando da intimação, por seu advogado, da presente decisão (art. 214, 2º, do CPC). Reforço que a questão da adesão do executado ao parcelamento, noticiada nestes autos, será decidida nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, fazendo-os conclusos. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP108154 -

DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e o excesso de penhora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 14). O embargante apresentou procuração e documentos (fls. 17/150). Determinada a comprovação da representação da pessoa jurídica (fls. 151). O embargante juntou documentos às fls. 152/161. Decisão às fls. 162/163 recebeu os embargos e indeferiu a gratuidade de justiça. Em impugnação aos embargos, a União sustenta, preliminarmente, a parcial ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado Oscar Ferreira. Afirma, ainda, o não excesso de penhora, tendo em vista que os bens indicados à penhora pelos executados nunca foram de fato penhorados, bem como a inoccorrência de prescrição (fls. 165/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Observo que a execução fiscal, de fato, ficou suspensa por mais de cinco anos, sendo que as manifestações da parte exequente, neste período, se limitaram à discussão sobre a legitimidade para figurar no polo ativo da ação. No entanto, com razão a União quando afirma a inoccorrência de prescrição intercorrente, em virtude da natureza do débito. As execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). É a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200401436588, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00243.) Assim, apesar de a ação ter permanecido suspensa por período superior a cinco anos, prazo que se aplica às execuções fiscais de dívida tributária, não houve o decurso do prazo prescricional trintenário, específico para a cobrança de contribuições ao FGTS. Em relação ao excesso de penhora, reputo novamente possuir razão a embargada. Os bens oferecidos à penhora pelos executados (fls. 39/40 e 57 da execução), em que pese terem sido aceitos pela exequente, jamais foram efetivamente penhorados, como se pode confirmar pela certidão do oficial de justiça às fls. 76. Ademais, nos termos dos arts. 612 e 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim, se os bens oferecidos não serviram de fato à garantia da dívida, pode o exequente requerer outras penhoras, que venham a garantir o débito (Código de Processo Civil, art. 656, V). Assim, não havendo outras penhoras nos autos, salvo a penhora no rosto dos autos realizada no processo de inventário do coexecutado (fls. 103/104), não merece acolhida a alegação do embargante. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-59.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000180-6)) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE DOCEL IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de juros incidentes após a quebra da empresa, bem como do encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, nos autos de execuções que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/58). Indeferida a gratuidade de justiça (fls. 61/62). A União apresentou impugnação em que afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto, bem como do encargo do DL nº 1.025/69 (fls. 65/68). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 73). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo

necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada se deu em 2001 (processo nº 948/01 - fls. 72), aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. Os embargos versam sobre a exclusão dos juros de mora posteriores à falência da executada, bem como do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Em relação ao encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69, ressalto que referido encargo substitui os honorários advocatícios em execuções fiscais. Não há fundamento legal que infirme sua incidência no caso de a parte ser massa falida. O entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na redação da Súmula nº 400, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já incluídos no encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do STJ). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTES IRPA LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a nulidade da CDA que embasa a execução, a ocorrência de erro na avaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como o excesso de penhora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/75). Decisão às fls. 77/78 indeferiu a gratuidade requerida e recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em impugnação aos embargos, a União afirma a regularidade da CDA, a não caracterização de excesso de penhora e a adequação da avaliação realizada por oficial de justiça (fls. 81/85). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 86). Réplica às fls. 87/90. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Em relação à alegada nulidade das CDAs, consigno que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). As CDAs (fls. 24/38) consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de as CDAs trazerem fundamentações diversas em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do

embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal. Em relação à alegação de excesso de penhora, em que pese o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 60/64) ser de fato superior ao valor da dívida, o embargante não indicou nenhum outro bem de sua propriedade, cujo valor fosse compatível ao débito executado, para substituir o imóvel penhorado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa e sem excesso de penhora. Ademais, a penhora recaiu sobre bem imóvel, portanto, indivisível, sendo que eventual arrematação do bem não prejudicará o devedor, que será restituído do valor que exceder ao débito principal e aos acréscimos, nos termos do art. 710 do CPC. É a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. II. Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inscrito na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie, embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV. Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 347508, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 06/10/2011). Por fim, quanto à alegação de erro na avaliação do imóvel penhorado nos autos, consigno que, conforme previsto no art. 13 da LEF, a avaliação do imóvel será realizada por quem lavrar o auto de penhora. Além disso, saliento que o oficial de justiça avaliador goza de fé pública. Assim, somente fundada impugnação à avaliação, por profissional habilitado para tanto, é apta a afastar a regularidade da avaliação feita por oficial de justiça. As avaliações do imóvel apresentadas pelo embargante (fls. 69/75) foram produzidas de forma unilateral, por profissionais da área de corretagem de imóveis, que não possuem presunção de certeza quanto às suas avaliações, exercendo sua habilidade profissional para fixação de preço para oferta de venda particular, o que não é o caso. Assim, as referidas avaliações não são hábeis a afastar a presunção de regularidade da avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, pertencente ao Juízo. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-66.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-81.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0001082-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-30.2006.403.6115 (2006.61.15.001017-8)) MASSA FALIDA DE COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, objetivando a exclusão de juros e multa incidentes após a quebra da empresa executada, nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/30). Despacho às fls. 32 determinou a regularização da representação processual, bem como a comprovação da carência financeira, o que foi cumprido pelo embargante às fls. 33/42. Decisão às fls. 44/46 indeferiu a gratuidade requerida, recebeu os embargos e suspendeu a execução. Em impugnação, a União reconheceu o pedido relativo à exclusão da multa moratória e afirmou o cabimento da cobrança de juros, havendo ativo para suportá-los (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada foi ajuizada em 2004, conforme se observa na certidão de objeto e pé às fls. 54, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. Sobre o

pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 49, item 3 (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, estes embargos devem ser acolhidos. No mais, a controvérsia se cinge à exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência da executada. A respeito, teço as seguintes considerações. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se, assim, a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamentado, resolvendo o mérito, julgo: 1) procedentes os presentes embargos para homologar o reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II) de inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo; 2) improcedentes os embargos, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, no que toca o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000889-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6)) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Recebo os embargos. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. 4. Intime-se.

0000926-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-74.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando que a ação de Embargos à Execução é ação autônoma, antes de analisar os presentes, providencie o embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração, bem como o contrato social da empresa, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000945-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-34.2005.403.6115 (2005.61.15.001019-8)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. Deixo

de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 111/114: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002368-33.2009.403.6115 (2009.61.15.002368-0) - LIOTILDE DONIANI NUCCI(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 27 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-39.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) GISLAINE APARECIDA HUNGARO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita requerido pelo embargante às fls. 08.2. Cite-se o embargado.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EMBARGANTE SOBRE A CONTESTACAO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente.2. Cumpra-se. Intime-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

Diante do óbito do executado informado a fls. 69/70, bem como a inexistência de sucessores habilitados para fins de proceder ao levantamento da quantia depositada em nome do executado falecido (sentença de fls. 79), intime-se o exequente a promover a habilitação dos sucessores para o regular prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Int.

0000259-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000259-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADEILTON GOMES DE SOUZA

1. Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro o pedido de fls. 70.2. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, indicando ainda os endereços possíveis para citação do executado.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JULIO CEZAR CORTARELLI, em que alega, em síntese sua ilegitimidade passiva (fls. 418/420).A União, em resposta à exceção, sustenta a legitimidade passiva dos coexecutados, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 452/455). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que, em que pese terem sido apensadas a estes autos as execuções fiscais nº 0001015-94.2005.403.6115 e 0001016-79.2005.403.6115, estas se referem a dívidas cujos fatos geradores ocorreram em épocas diversas dos fatos geradores dos presentes autos, o que repercute diretamente na responsabilização tributária, bem como no andamento processual diverso. Assim, visando ao bom curso processual, imprescindível se faz o desapensamento dos processos.Dessa forma, passo a

analisar especificamente as questões atinentes a estes autos, devendo as alegações referentes àqueles autos ser em cada qual decididas. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Consigno, primeiramente, que a executada tem natureza de associação, sendo aplicáveis as regras previstas para as sociedades empresárias (art. 44, 2º, CC), inclusive quanto à responsabilidade tributária. A responsabilidade patrimonial dos sócios/associados, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. A responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio ou associado diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução fiscal foi proposta inicialmente em face da pessoa jurídica, sendo que, após certidão do oficial de justiça informando a ausência de bens penhoráveis, noticiada pelo representante legal da executada (fls. 16-verso), bem como após a juntada ofícios certificando a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, a exequente requereu a inclusão no polo passivo de ANDRÉ LUIZ MONARETTI (fls. 31), em 09/03/1994, que acabou sendo excluído da lide pelo reconhecimento, pela própria exequente, de sua ilegitimidade passiva (fls. 53, 55). Ainda em 1994 (fls. 41), a exequente requereu a inclusão de GILBERTO ALEXANDRE FORMICI que, conforme observo, apesar de ter sido determinada sua citação (fls. 42), nunca teve seu nome incluído no polo passivo, nem foi efetivamente citado. Após inúmeras diligências na tentativa de localizar bens da executada, a fim de satisfazer a dívida, a União requereu o redirecionamento da execução aos sócios que listou às fls. 257/260. Ressalto que constam nos autos certidões de oficial de justiça informando o encerramento das atividades pela pessoa jurídica no local indicado como sua sede (fls. 19-verso dos autos nº 0001015-94.2005.403.6115 e fls. 29 dos autos nº 0001016-79.2005.403.6115). O encerramento das atividades sem a comunicação aos órgãos devidos, bem como a alienação de bens sem a obediência à ordem legal de credores, acabam por permitir o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários, conforme a jurisprudência do E. STJ. Observo, no estatuto da associação, que a administração cabia à Diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Adjunto, Tesoureiros, Diretores de Esportes, Diretor de Marketing e Relações Externas e Diretor Social (seção IV, art. 26 - fls. 343/357). Conforme supra mencionado, o redirecionamento da execução há de se restringir aos administradores/diretores da pessoa jurídica, que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). Verifico que, no documento juntado às fls. 286 (ata de nomeação da diretoria), consta lista de componentes da Diretoria da executada, cujo mandato estendeu-se pelo período de 26/01/1989 a 26/01/1992, abrangendo, pois, o período da ocorrência do fato gerador do débito exequendo (janeiro de 1991). Assim, tão-somente os componentes da Diretoria indicados naquela ata poderão ser considerados responsáveis tributários pelo débito em questão. Friso, nesse ponto, que a ilegitimidade de parte é questão cognoscível de ofício pelo juízo (art. 267, 3º, do CPC), o que permite a análise da responsabilidade tributária de todos os associados incluídos no polo passivo da ação, independentemente de provocação do juízo. Os associados MARCOS ANTONIO PEREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA, MARCOS BATISTA SEMENSATO, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, GUIGOMAR CANDIDO MARTINS, OLIDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, RODISNEI CARLOS RODRIGUES e FABIO SERPA MARQUES foram eleitos membros do Conselho da associação em 14/07/2003, para exercício de mandato até julho de 2007 (fls. 368/373), para os cargos especificados na ata de nomeação às fls. 381/382. Especificamente quanto ao excipiente JULIO CEZAR CORTARELLI, concluo que se encontra na mesma situação que os associados acima mencionados, tendo em vista que foi eleito Vice-Presidente da associação na referida reunião datada de julho de 2003. Assim, não sendo a administração da associação por eles exercida contemporânea aos fatos geradores do tributo em discussão, devem

os referidos associados ser excluídos do polo passivo da ação. Quanto ao sócio GILBERTO ALEXANDRE FORMICI, observo que, independentemente da análise de sua responsabilidade tributária, à época em que foi incluído no polo passivo da presente execução não havia sequer indício de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN ou mesmo de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435 do STJ. Pelo contrário, há notícia nos autos de funcionamento da executada até meados de 2000, não havendo, portanto, justificativa para o redirecionamento da execução ao referido sócio. Ressalto que a simples inexistência de bens para quitação de dívidas não é razão legalmente prevista para o redirecionamento da execução aos administradores. Consigno que, se posteriormente veio aos autos a informação da dissolução irregular da empresa, a partir de então a exequente deveria ter promovido o correto pedido de redirecionamento da execução aos responsáveis, reiterando a inclusão no polo passivo de GILBERTO ALEXANDRE FORMICI, por alegações bastantes a preencher os requisitos da responsabilidade tributária. Assim, considerando que não havia causa legalmente prevista para a responsabilização do referido associado à época de sua inclusão no polo passivo, e que a União em momento algum reiterou sua responsabilização nos autos, mesmo não tendo havido sua formal inclusão na lide, deve, da mesma forma, ser este excluído da ação. Por fim, quanto ao coexecutado FRANCISCO PONZIO, em que pese ter sido eleito Secretário Geral na mencionada eleição ocorrida em julho de 2003, também ocupou o mesmo cargo no período de 26/01/1989 a 26/01/1992, conforme ata de nomeação da Diretoria às fls. 286. Assim, fazendo parte da administração da associação em período que abrange o da ocorrência dos fatos geradores (janeiro de 1991), deve ser o único associado, dentre aqueles apontados pela União a serem considerados responsáveis tributários, a permanecer no polo passivo da presente execução. Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de JULIO CEZAR CORTARELLI, bem como de MARCOS ANTONIO PEREIRA, FÁBIO SERPA MARQUES, CARLOS EDUARDO PEREIRA, OLÍDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS BATISTA SEMENSATO, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, RODISNEI CARLOS RODRIGUES e GUIGOMAR CÂNDIDO MARTINS. Da mesma forma, em virtude da ausência dos requisitos da Lei tributária (art. 135, CTN) ao tempo do pedido de redirecionamento da execução, deve ser excluído do polo passivo GILBERTO ALEXANDRE FORMICI. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo ser mantidos tão-somente GRÊMIO ESPORTIVO SÃO CARLENSE e FRANCISCO PONZIO. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Desapensem-se os autos nº 0001015-94.2005.403.6115 e 0001016-79.2005.403.6115, fazendo-os conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA X LUIS PEREIRA LOPES X JOSE CARLOS PEREIRA LOPES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FRANCISCO PEREIRA LOPES X REGINA MARIA PEREIRA LOPES MEIRELLES X THEREZINHA CONFOLONIERI X ELY DI PIERO PEREIRA LOPES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ELAYLA PENNA PEREIRA LOPES(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA) Trata-se de pedido formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA LOPES de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.568,14, sob o argumento de que se trata de benefício previdenciário, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 227/230). Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 192, que foi efetuado bloqueio no dia 04/05/2012, em contas mantidas pelo executado no Banco Santander, no valor de R\$ 3.306,55, e no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.568,14. Os extratos apresentados às fls. 258/259 demonstram que houve o bloqueio de R\$ 1.568,14, em conta corrente do executado de nº 0000111-2, da agência nº 3465, do Banco Bradesco. Ademais, observo que os extratos apresentados indicam que a referida conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.851,48 (fls. 258-9). Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006, pois não se penhora a remuneração do executado antes do ingresso em sua disponibilidade jurídica, em especial quando se trata de conta salário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330.) Ressalto que na mencionada conta corrente não constam créditos diversos do pagamento de benefício do executado. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de JOSÉ CARLOS PEREIRA LOPES, no

valor de R\$ 1.568,14, referente à conta corrente nº 0000111-2, agência nº 3465, do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 192. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 203 e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 7728 (fls. 23), em razão de sua arrematação na Justiça do Trabalho, conforme certificado por oficial de justiça às fls. 65-verso e certidão de matrícula às fls. 207/226, e diante da concordância do exequente às fls. 88. Providencie-se o levantamento da penhora. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 191.

0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por RODISNEI CARLOS RODRIGUES (fls. 262/274), MARCOS ANTONIO PEREIRA, FÁBIO SERPA MARQUES, CARLOS EDUARDO PEREIRA e OLIDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR (fls. 301/313) e JULIO CEZAR CORTARELLI (fls. 353/355), em que alegam a ilegitimidade passiva. A União, em resposta às exceções apresentadas, sustenta a legitimidade passiva dos coexecutados, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica, confirmada por oficial de justiça (fls. 366/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Consigno, primeiramente, que a executada tem natureza de associação, sendo aplicáveis as regras previstas para as sociedades empresárias (art. 44, 2º, CC), inclusive quanto à responsabilidade tributária. A responsabilidade patrimonial dos sócios/associados, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. A responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio ou associado diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução, proposta inicialmente em face da pessoa jurídica, foi redirecionada aos excipientes após certidão do Oficial de Justiça que informou a não localização da associação, bem como a ausência de bens passíveis de penhora (fls. 15-verso e 78). Observo, no estatuto da associação vigente à época dos fatos geradores (período de setembro de 1989 a outubro de 1991), que a administração da associação cabia à Diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Tesoureiro e Diretor Esportivo (capítulo VII, art. 24 - fls. 93/105). Conforme supra mencionado, o redirecionamento da execução há de se restringir aos administradores/diretores da pessoa jurídica, que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). Verifico que, no documento juntado às fls. 119 (ata de nomeação da diretoria), consta lista de componentes da Diretoria da executada, cujo mandato estendeu-se pelo período de 26/01/1989 a 26/01/1992, abrangendo, pois, o período da ocorrência dos fatos geradores. Assim, tão-somente os componentes da Diretoria indicados naquela ata poderão ser considerados responsáveis tributários pelo débito em questão. Quanto ao excipiente RODISNEI CARLOS RODRIGUES, observo que foi eleito membro do Conselho da associação em 14/07/2003, para exercício de mandato até julho de 2007 (fls. 200/205), ocupando o cargo de Diretor de Marketing e Relações Externas, segundo consta na ata de nomeação às fls. 337/338. Considerando que sua participação no órgão administrativo da

executada se deu em época bem posterior aos fatos geradores, não há como ser reconhecida sua responsabilidade tributária. Da mesma forma, verifico que foram também eleitos na mesma reunião, em 14/07/2003 (fls. 200/205 e 337/338), os excipientes MARCOS ANTONIO PEREIRA (para o cargo de Presidente), FÁBIO SERPA MARQUES (Diretor Social), CARLOS EDUARDO PEREIRA (Secretário Adjunto) e OLIDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR (Diretor de Esportes). Todos exerceram cargos na Diretoria da associação mais de dez anos após a ocorrência dos fatos geradores, não podendo, assim, serem considerados responsáveis tributários. Por fim, quanto ao excipiente JULIO CEZAR CORTARELLI, concluo que se encontra na mesma situação que os excipientes acima mencionados, tendo em vista que foi eleito Vice-Presidente da associação na referida reunião datada de julho de 2003 (fls. 200/205 e 337/338). Considerando a ilegitimidade de parte como questão cognoscível de ofício pelo juízo (art. 267, 3º, do CPC), friso que também deve ser reconhecida a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de MARCOS BATISTA SEMENSATO, JOAQUIM RAMOS DA SILVA e GUIGOMAR CÂNDIDO MARTINS. Os referidos associados, assim como os excipientes acima mencionados, foram eleitos para cargos de direção da executada tão somente em julho de 2003 (fls. 200/205 e 337/338), especificamente para os cargos de Conselheiro Suplente, 2º Tesoureiro e Diretor de Esportes. Não sendo a administração por eles exercida contemporânea aos fatos geradores dos tributos em discussão, devem também os referidos associados serem excluídos do polo passivo da ação. Saliento, por fim, que o coexecutado FRANCISCO PONZIO, em que pese ter sido eleito Secretário Geral na mencionada eleição ocorrida em julho de 2003, também ocupou o mesmo cargo no período de 26/01/1989 a 26/01/1992, conforme ata de nomeação da Diretoria às fls. 119. Assim, tendo feito parte da administração da associação em período que abrange o da ocorrência dos fatos geradores (setembro de 1989 a outubro de 1991), deve ser o único associado, dentre aqueles apontados pela União a serem considerados responsáveis tributários, a permanecer no polo passivo da presente execução. Do fundamentado, julgo procedentes as exceções de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de RODISNEI CARLOS RODRIGUES, MARCOS ANTONIO PEREIRA, FÁBIO SERPA MARQUES, CARLOS EDUARDO PEREIRA, OLIDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CEZAR CORTARELLI, MARCOS BATISTA SEMENSATO, JOAQUIM RAMOS DA SILVA e GUIGOMAR CÂNDIDO MARTINS. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Ao SEDI para regularização do cadastro, devendo ser mantidos no polo passivo da ação tão somente GRÊMIO ESPORTIVO SÃO CARLENSE e FRANCISCO PONZIO. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que argüi pela nulidade do título que embasa a execução, afirmando, ademais, o pagamento, em acordos trabalhistas, de praticamente todas as verbas de FGTS devidas. Afirma que cabe ao exequente comprovar o abatimento do FGTS já pago no valor inscrito em dívida ativa. Sustenta, ainda, a falta de lançamento, para fins de constituição do crédito tributário; o caráter confiscatório da multa aplicada; a inaplicabilidade do encargo de 20%; e a ausência de demonstrativo de atualização de débito (fls. 104/119). Em sede de impugnação, a CEF afirma a regularidade do título, bem como que os recolhimentos informados pelo executado se deram em data posterior à inscrição em dívida ativa, sem os devidos acréscimos legais. Requer, por fim, a concessão de prazo para que a executada compareça à CEF para a análise dos pagamentos efetuados (fls. 185/188). Decisão às fls. 189 suspendeu o feito para o requerido comparecimento da executada à CEF. A executada informou a existência de outra execução fiscal movida pela CEF para a cobrança de FGTS (0000012-12.2002.403.6115), requerendo o apensamento daqueles autos aos presentes, a fim de viabilizar a análise dos documentos juntados naqueles autos, para comprovar os recolhimentos efetuados na Justiça do Trabalho (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ausência de demonstrativo de atualização do débito, pois constam em anexo à CDA planilhas discriminativas do débito (fls. 07/14), que trazem a atualização da dívida para a época do ajuizamento da ação executiva. Da mesma forma, afastado a alegação de nulidade da CDA que embasa a

execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal. A forma de atualização monetária e demais encargos incidentes sobre o débito estão descritos na Lei nº 8.036/90, art. 22, 1º a 3º, com a redação em vigor à época, expressamente citada no campo da fundamentação legal da CDA (fls. 06). Também não merece acolhida a alegação de ilegalidade do encargo de 20%, previsto na Lei nº 8.844/94, pois remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito de FGTS não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJI 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Ademais, não vislumbro ilegalidade na multa de 20% aplicada (art. 22 da Lei nº 8.036/90). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. É a jurisprudência do STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. 1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo. (...) 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. (...) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ausência de lançamento do FGTS sob execução. A simples inscrição do débito em dívida ativa pressupõe a constituição definitiva do crédito mediante lançamento, De qualquer forma, na CDA (fls. 06) consta expressamente a forma de constituição do débito (NDFG nº 172719, lavrada em 09/09/1998), sendo este o ato de lançamento. Por fim, consigno que a alegação de pagamento do FGTS, em que pese não se incluir no rol do artigo 267, 3º, do CPC, é hábil de apreciação pela via processual eleita, desde que haja prova cabal da quitação e não sejam impugnadas as guias de recolhimento. Além da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200901286251, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/08/2010.) O excipiente, apesar de ter trazido aos autos certidões de objeto e pé das reclamações trabalhistas em que alega ter recolhido os débitos de FGTS (fls. 122/181), não logrou comprovar, através destas, o pagamento integral do tributo sob execução. Pela análise das referidas certidões não é possível se verificar se de fato se referem ao débito exequendo ou se bastam à quitação integral da dívida. Em que pese a exequente ter afirmado que os pagamentos informados pelo executado são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, cabe ao excipiente comprovar que os recolhimentos se referem ao mesmo período do débito sob execução (art. 333, I, do CPC). O excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito

exequendo (NDFG nº 172719). Assim, resta impossível apurar se os recolhimentos realizados pelo executado foram ou não computados na apuração do valor devido. Relevante mencionar, tão-somente, que, conforme já exposto, cabe ao excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Sendo o ônus probatório do excipiente, é seu dever carrear aos autos as provas que reputa necessárias a demonstrar suas alegações. Assim, não cabendo a este Juízo a análise de provas em autos diversos, imperioso se faz o indeferimento do pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0000012-12.2002.403.6115 (fls. 192/193). Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, indefiro o apensamento dos autos à execução fiscal nº 0000012-12.2002.403.6115, pelas razões acima expostas. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0002609-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a pagar ou parcelar os valores em cobro, nos termos do pedido de fls. 124. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0000328-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJ E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Observo que às fls. 52 foi bloqueado, pelo sistema Bacenjud, o valor de R\$ 246,96, em conta de titularidade do executado. Às fls. 53/54, o executado informou a adesão ao parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores. A União, por sua vez, informou o cancelamento do parcelamento do executado, requerendo a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 59). Decido. Conforme consta nos documentos às fls. 61/62, o parcelamento ao qual aderiu o executado foi cancelado em 29/12/2011. Ademais, a petição protocolada em agosto de 2011 (fls. 41/45), a qual faz referência o executado, diz respeito a processo em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca, sendo que não houve qualquer conversão de valores em renda a favor da União nos presentes autos. Assim, não havendo parcelamento do débito ativo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, imperioso se faz o indeferimento do pedido formulado pelo executado. Do exposto, indefiro o pedido do executado de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Apreciarei o pedido da União de conversão dos valores bloqueados em renda em momento oportuno. Dê-se continuidade no cumprimento do despacho de fls. 51. Publique-se. Intimem-se.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Mantenho a decisão de fls. 238/239 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com a decisão de fls. 238/239, intimando-se o executado nos termos do art. 16 da LEF. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Diante da informação de anulação do débito objeto da CDA nº 80.6.04.030082-01, prestada pela própria parte exequente (fls. 103/104), imperiosa a extinção da execução com relação a esta, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com relação à CDA 80.6.04.030082-01, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. A execução deve prosseguir nestes autos tão somente com relação aos créditos tributários representados pela CDA nº 80.7.04.008099-28. Aguarde-se decisão dos embargos à execução fiscal em apenso.

0000645-08.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DATEC PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Em razão do pagamento informado (fls. 31), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 794, I). Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)
Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 38/51), a União limitou-se a proceder a substituição de duas CDAs sob execução nestes autos (fls. 102/141). Após, veio a União aos autos para requerer penhora no rosto dos autos de processo em curso na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 143/144). Decido. Quando da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado, não havia a exequente, ainda, substituído as CDAs de nº 80.6.11.077600-32 e 80.3.11.001398-61. Assim, em respeito ao contraditório, dê-se vista das referidas CDAs (fls. 140/141), bem como dos demais documentos juntados pela União (fls. 104/139), ao executado, para que, querendo, apresente aditamento à sua defesa. Após, intime-se a União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta nos autos. Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente (fls. 143/144). Expeça-se o necessário, com urgência. Ao final, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-66.2006.403.6115 (2006.61.15.000743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001021-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 107, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único), e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-51.2006.403.6115 (2006.61.15.000744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 136, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único), e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000449-09.2009.403.6115 (2009.61.15.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000086-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001600-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8)) WALDOMIRO LOURENCO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO LOURENCO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o credor a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados a fls. 60. Em sendo o caso, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia em epígrafe, tão logo o aludido credor forneça os dados necessários para tal ato. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0002245-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA

1. Conforme pacificado pela Corte Especial do STJ, a incidência de multa de 10% ocorre após a intimação do advogado para cumprimento do decisum (STJ, REsp 940274/MS, Corte Especial, DJe 31/05/2010). 2. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.3. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.72, parte final.4. Publique-se. Intime-se.

0001706-35.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-41.1999.403.6115 (1999.61.15.002028-1)) LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 84/85, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único), e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2)) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REGINALDO BAFFA, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º REGIÃO, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa objeto da presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na execução fiscal apenas aos autos (nº 0000534-92.2009.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a retirada de exequibilidade e de interesse processual é posterior ao ajuizamento dos embargos. O exequente não deu causa à extinção. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001648-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-25.2011.403.6115) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS JOSÉ COPI, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º REGIÃO, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa objeto da presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na execução fiscal apenas aos autos (nº 0001394-25.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a retirada de exequibilidade e de interesse processual é posterior ao ajuizamento dos embargos. O exequente não deu causa à extinção. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito judicial de fl. 16, em favor do executado. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002206-67.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-83.2011.403.6115) ROMEU CASALE FILHO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI)

FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROMEU CASALE FILHO, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa objeto da presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na execução fiscal apensa aos autos (nº 0000737-83.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois não se completou a relação jurídica processual. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000585-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-70.2011.403.6115) LUCIANA APARECIDA GRIFFO (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCIANA APARECIDA GRIFFO, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Contabilidade - SP, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa objeto da presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na execução fiscal apensa aos autos (nº 0000615-70.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a retirada de exequibilidade e de interesse processual é posterior ao ajuizamento dos embargos. O exequente não deu causa à extinção. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004804-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004804-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X LUCIA HELENA SORENSEN MASCARIN

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE)

EXECUCAO FISCAL

0000235-23.2006.403.6115 (2006.61.15.000235-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMESC S/C LTDA X CARLA CRISTINA SANCHEZ SAEZ X CLAUDIA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ MORASCO (SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)

Trata-se de pedido formulado pelas executadas de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de contas poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 232/233). Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 222/223, que foi efetuado bloqueio no dia 25/05/2012, em contas mantidas pela executada Claudia Maria Napolitano Sanchez Morasco, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 201,03, e no Banco Bradesco, no valor de R\$ 20,58. Na mesma data, efetuou-se bloqueio em contas mantidas pela executada Carla Cristina Sanchez Saez, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.904,30, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 113,66, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 51,03, e no Banco HSBC Brasil, no valor de R\$ 37,31. Os documentos apresentados pelas executadas (fls. 235/237), do Banco Bradesco, indicam que as contas nº 9.880.780-2, de titularidade de Claudia Maria Napolitano Sanchez Morasco, e nº 1.011.424-1, de titularidade de Carla Cristina Sanchez Saez, ambas da agência nº 0217-8, em que houve o bloqueio dos valores de R\$ 20,58 e R\$ 51,03, respectivamente, são contas poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta

prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Por outro lado, o extrato apresentado às fls. 234, referente à conta nº 013.00000797-4, agência nº 3047, da CEF, de titularidade de Carla Cristina Sanchez Saez, onde foi bloqueado o valor de R\$ 1.904,30, não é hábil a demonstrar de forma inequívoca que se trata de conta poupança, considerando que a única referência no documento a esta informação é a anotação, à mão, realizada pela própria parte. Assim, imperioso o indeferimento desta parcela do requerimento, sem prejuízo de eventual reconsideração, no caso de comprovação, por extrato que identifique o tipo de conta ou declaração da instituição financeira, por exemplo, de se tratar de aplicação em caderneta de poupança. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de CLAUDIA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ MORASCO, no valor de R\$ 20,58, referente à conta poupança nº 9.880.780-2, bem como da quantia depositada em nome de CARLA CRISTINA SANCHEZ SAEZ, no valor de R\$ 51,03, referente à conta poupança nº 1.011.424-1, ambas da agência nº 0217-8, do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 222/223. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Sem prejuízo, indefiro, por ora, o desbloqueio do valor de R\$ 1.904,30, referente à conta nº 013.00000797-4, agência nº 3047, da CEF, de titularidade de Carla Cristina Sanchez Saez, conforme a fundamentação supra. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 238/241. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2816

EXECUCAO DA PENA

000536-28.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Informado nos autos o recolhimento das custas processuais (fl.55), multa, (fl.71), prestação de serviços a comunidade (fl.104), e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 168, 1º, I, do Código Penal, de que foi condenado nos autos de nº 000142-31.2004.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos AGENOR RODRIGUES CAMARGO, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, anote-se no Livro Rol dos Culpados, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando que foi oportunizada manifestação dos réus em relação ao reinterrogatório (fls. 808/809, 813 e 842/844) antes da oitiva de todas as testemunhas (testemunha Êssio Missiato inquirida às fls. 939/942), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por cautela, designo audiência de reinterrogatório dos réus para o dia 16/08/12 às 15h. Advirta-se os réus que a ausência na audiência importará na falta de interesse na renovação do ato. Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus e seus defensores. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

0312144-67.1998.403.6115 (98.0312144-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP196502 - LUCIANA ROMANO MORILAS) X LILIA RIZATTO(SP171937 - LUCIANE LENGYEL)

Autos comigo nesta data. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade dos réus. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

1105099-76.1998.403.6115 (98.1105099-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de

praxe. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0000236-81.2001.403.6115 (2001.61.15.000236-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X JAN HARM KRUGER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X EDUARDO SILVANO ALVES(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

Vistos. Desnecessária a intimação pessoal do réu Warren Kruger, em especial por se tratar de acusado residente no estrangeiro. As intimações, regra geral, se dão por meio do defensor constituído; nos casos expressos, contudo, a intimação da sentença condenatória é pessoal. No presente processo, o réu Warren Kruger não é preso, afastando-se o inc. I do art. 392 do Código de Processo Penal. No mais, o defensor constituído pelo réu, bem como o dativo, foram devidamente intimados da sentença condenatória (fls. 703-704); em que pese não recorrerem da condenação, friso que o devido processo legal e a ampla defesa restaram incólumes, uma vez que não há obrigatoriedade em recorrer. Devidamente intimado, sem que apelasse da condenação, transita-se em julgado a sentença. Certifique-se. Arbitre os honorários advocatícios dos advogados dativos, Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, e Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, nomeados às fls. 680, em 25% do valor máximo (para cada defensor) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que as suas atuações circunscreveram-se à apresentação de alegações finais (fls. 683, 685-686). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tomem-se as providências determinadas na parte final da r. sentença de fls. 690-700vº. Intimem-se.

0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso II e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE de SIDNEI CORREA do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, de que foi acusado nestes autos. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Façam-se as comunicações de praxe. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002480-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARIO DOMINGOS BENEDITO X MARIA APARECIDA MARTINS BENEDITO X MARIO DOMINGOS BENEDITO JUNIOR(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal ofertada à fl. 499, porquanto comprovado que os débitos que originaram esta ação penal foram objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, nos termos do art. 68 do diploma legal suso referido, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000083-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSELAINE COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) Autos comigo nesta data. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade da ré. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. No silêncio, comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0000110-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI X IRENE VERBAN GRISI X JOAO CARLOS VERBAN GRISI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X JOAO JOSE VERBAN GRISI(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado, seu defensor, e a testemunha arrolada pela defesa, requisitando-a. Requisite-se o acusado para

comparecer à audiência, se estiver preso. Fls. 1075: Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP para que informe o valor atualizado do débito tributário relativo às NFLD's mencionadas na denúncia (nº 35.530.165-2 e nº 35.424.374-8), bem como se houve a inclusão do débito em parcelamento, especificando em que fase se encontra e se as parcelas estão sendo pagas regularmente. Cumpra-se.

0001614-33.2005.403.6115 (2005.61.15.001614-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZENI APARECIDO FERNANDES(Proc. WALDEVINO BRAGA DOS SANTOS)

Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOZENI APARECIDO FERNANDES nestes autos. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000037-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Francisco Luiz Fernandes pela prática, em tese, dos delitos previstas no artigo 337-A, I, c.c. o artigo 297, 3º, II, ambos do Código Penal. O processamento e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual cabem à Justiça Federal, de acordo com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 122. No caso, o réu foi denunciado pela supressão de contribuição previdenciária no período entre 02 de abril de 2003 a 07 de outubro de 2005, no valor de R\$3.471,29, e pela anotação incorreta de registro em Carteira de Trabalho de uma empregada. Capitula-se a primeira das imputações no art. 337-A, I e a segunda no art. 297, 3º, II, ambos do Código Penal. A primeira das condutas é de competência da Justiça Federal, pois afeta o interesse da União (Constituição da República, art. 109, IV). O segundo dos crimes imputados é de competência da Justiça Estadual, conforme decide o Superior Tribunal de Justiça: Conflito de competência. Justiça Federal/Justiça estadual. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato de trabalho. Registro. Omissão. 1. A falta de anotação do nome e dos dados pessoais, da remuneração, da vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços na carteira de trabalho do segurado causa ofensa a interesses do particular, não acarretando, assim, prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas. 2. Em casos que tais, a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 297, 4º, do Cód. Penal há de ser da Justiça estadual. 3. Conflito do qual se conheceu para se declarar competente o suscitado (CC 200900144885, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/08/2009.) Incidiria, portanto, o entendimento sumulado pela Corte Superior, não fosse a atipicidade da conduta imputada à título de sonegação de contribuição previdenciária. Como descreve a denúncia a sonegação havida entre 02 de abril de 2003 a 07 de outubro de 2005 envolveu o valor de R\$3.471,29. Os valores imputados como sonegados distam do limite previsto à discricionariedade de cobrança previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por essa razão é atípica a conduta imputada ao réu, pois a suposta sonegação é de ínfimo valor. Não havendo tipicidade não há crime de competência da Justiça Federal a processar, afastando-se a aplicação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 122. Igualmente não incide o art. 81, caput do Código de Processo Penal, pois, a par de estabelecer prorrogação da competência, ressalto que o dispositivo, vigente desde a década de 1940, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A competência da Justiça Federal é especificamente estatuída pelos art. 108 e 109 da lei maior, sem a possibilidade de ser fixada por lei. Se não há ofensa a interesse da União ou das entidades federais elencadas no inciso IV do art. 109 da Constituição da República, falece competência ao juízo federal julgar o crime de omissão de anotação de período de trabalho na carteira de trabalho. Cabe à Justiça Estadual julgá-lo. Do exposto, declarando a atipicidade da conduta de sonegação de contribuição previdenciária imputada ao réu (Código Penal, art. 337-A, I), declino da competência para processar e julgar a conduta de omissão de anotação em carteira de trabalho e previdência social, em favor de uma das varas da Justiça Estadual da comarca de Porto Ferreira-SP. Remetam-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000238-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000238-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FRANCISCO BORGES, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 334 I, c e d, e 2º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/08/2007 (fls. 79). Sentença proferida em 08/11/2011 (fls. 225/234) condenou o réu FRANCISCO BORGES à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 26/11/2011, conforme certidão de fls. 245. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela

pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No caso concreto, foi imposta ao réu FRANCISCO BORGES, a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (20/08/2007) e a publicação da sentença (08/11/2011).Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 334, 1º, c e d do Código Penal, que é acusado nestes autos FRANCISCO BORGES.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Anote-se sentença nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES X EDIMO MEIRELLES ALVES(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Vistos.Das alegações vertidas nas defesas escritas às fls. 155/172 e 173/192 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas(s) residentes em Casa Branca, Tambaú, Mococa e Pirassununga (fls. 148 e 171/172). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência para interrogatório dos acusados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 16h30min.Expeça-se carta precatória para a intimação do réu. Intime-se o MPF e a defesa.Cumpra-se.

0001905-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001905-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, que é acusado nestes autos DOMINGOS STRAFACCI NETO.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001926-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001926-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDUARDO LOBBE PARTEL, brasileiro, casado, engenheiro de materiais, RG nº 6.292.333 - SSP/SP, filho de Alois Partel Filho e de Walkyria Lobbe Partel, residente e domiciliado na Rua Nestor de Campos, nº 364, Planalto Paraíso, São Carlos/SP; ALOIS LOBBE PARTEL, brasileiro, casado, industrial, RG nº 11.066.497 - SSP/SP, filho de Alois Partel Filho e de Walkyria Lobbe Partel, residente e domiciliado na Av. Miguel Dama, nº 1.400, Jardim Guanabara, São Carlos/SP; ROBERTO LOBBE PARTEL, brasileiro, casado, industrial, RG nº 12.816.387 - SSP/SP, filho de Alois Partel Filho e de Walkyria Lobbe, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 2.340, apto. 102, Centro, São Carlos/SP e; LUIZ FERNANDO BRESSAN, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 4.940.083-6 - SSP/SP, filho de Antônio Bressan e de Yvete de Agostini Bressan, residente e domiciliado na Rua Nestor de Campos, nº 344, Planalto Paraíso, São Carlos/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Passa-se, agora, à individualização das condutas e das penas a serem impostas aos acusados.Acusado Eduardo Lobbe PartelNo

cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Eduardo Lobbe Partel, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Eduardo Lobbe Partel tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a abril de 2003 e de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 23 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto ao aumento da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), passando para o patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Eduardo, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de EDUARDO LOBBE PARTEL em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Eduardo, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da

execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Acusado Alois Lobbe Partel No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Alois Lobbe Partel, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Alois Lobbe Partel tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a abril de 2003 e de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 23 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Alois, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de ALOIS LOBBE PARTEL em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Alois, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade

fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Acusado Roberto Lobbe Partel No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Roberto Lobbe Partel, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Roberto Lobbe Partel tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a abril de 2003 e de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 23 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto ao aumento da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), passando para o patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Roberto, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de ROBERTO LOBBE PARTEL em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Eduardo, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo

da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Acusado Luiz Fernando Bressan No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Luiz Fernando Bressan, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Luiz Fernando Bressan tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a abril de 2003 e de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 23 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto ao aumento da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), passando para o patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Luiz Fernando, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de LUIZ FERNANDO BRESSAN em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Eduardo, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas. As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus EDUARDO LOBBE PARTEL, ALOIS LOBBE PARTEL, ROBERTO LOBBE PARTEL E LUIZ FERNANDO BRESSAN no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO (SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Acolho o pedido formulado pelo réu às fls. 115/120, ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 26/07/2012, às 14h00min (fls. 113). Por conseguinte, redesigno a audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 02/08/2012, às 16h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal e o acusado, expedindo-se o necessário.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NILTON PIMENTEL (AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a testemunha residente em comarca diversa desta já foi inquirida (fls. 214), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/12, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente (fls. 167), requisitando-a(s), se o caso for. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-80.2012.403.6115 - MILENA SPIGIORIN MORENO GOMES (SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILENA SPIGIORIN MORENO GOMES, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar objetivando, em sede de antecipação de tutela, a prorrogação da licença adotante por mais 135 dias, sem prejuízo de seus vencimentos. Sustenta que detém, juntamente com seu marido, a guarda provisória do menor Bruno Felipe Borges Silva, nascido em 23/05/2007 e que a partir do termo inicial da guarda obtida foi deferido à autora a licença adotante pelo período de 45 dias, sendo 30 dias nos termos do art. 210, par. ún. da Lei nº 8.112/90 e 15 dias com fundamento no artigo 2º, 3º, inciso II, alínea b do Decreto-lei nº 6.690/08, a vencer em 02/07/2012. Aduz que a prorrogação da licença se faz necessária para adaptação do menor à nova família, especialmente em relação ao outro filho, também adotado, da autora, hoje com quatro anos de idade. Relata que a psicóloga judiciária que acompanha a adoção do menor Bruno ofertou parecer favorável à prorrogação da licença e, por fim, requereu administrativamente a prorrogação da licença há catorze dias e ainda não obteve a resposta. Juntou procuração e documentos às fls. 12/30. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer (no caso, implantar benefício previdenciário) é possível se houver fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Em muitos pontos há aproximação dos requisitos gerais da antecipação de tutela, pois o fundamento relevante se aproxima da prova inequívoca de verossimilhança (art. 273, caput) e o receio de ineficácia do provimento final não dista do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Pretende a autora obter provimento que lhe assegure o gozo de licença prevista na Constituição Federal, art. 7º, XVIII e na Lei nº 11.770/2008, com duração de 180 dias. Sustenta que lhe foi concedida a licença de 45 dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 210, da Lei nº 8.112/90 e Decreto-lei nº 6.690/08, a vencer em 02/07/2012, em que pese não haver nos autos prova documental a

corroborar o período da licença em gozo.No entanto, antes de adentrar no mérito propriamente dito da questão, observo que a autora elaborou pedido administrativo em 14/06/2012 (fls. 17). Restou evidente que atuou a autora perante a parte ré no exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser obstada pela omissão por parte da parte ré, uma vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido.Tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação de quem detém competência de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão acaba por obstar que a requerente, se o caso, consiga a prorrogação da licença que pleiteia, em detrimento da defesa dos seus direitos, cujo instrumento é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da C.F., através do direito de petição. Desta feita, como o pedido de tutela antecipada pode ser concedido administrativamente, já que ausente resposta da Universidade, neste juízo provisório, considerando a peculiaridade do caso, no qual há manifestação técnica da Psicóloga Judiciária que acompanha a família no processo de adoção do menor Bruno nos seguintes termos: Carlos e Milena abriram-se à adoção de um menino crescido (que comemorou cinco anos no novo lar) e negro, o que não é comum, e precisam ser apoiados em sua escolha. Milena é professora da Universidade Federal de São Carlos, campus Araras e só obteve 45 dias de licença. Bruno é uma criança doce e está sendo muito amado pela nova família, contudo demanda muito cuidado e atenção, inclusive para que venha a construir laços verdadeiramente fraternais com o irmão Guilherme, adotado desde bebê (fls. 19), revela-se presente a relevância do fundamento necessário à concessão parcial da medida de urgência.Ante o exposto, antecipando a tutela, com base no art. 273, I do Código de Processo Civil, determino a ré que prorogue o afastamento concedido à autora, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo prazo de 90 (noventa) dias de licença a adotante, descontando-se os dias já usufruídos, 45 (quarenta e cinco) dias, havendo ainda a serem gozados outros 45 (quarenta e cinco) dias.P.R.I. Cumpra-se, com urgência.Cite-se.Após, vistas ao órgão do Ministério Público Federal, diante do interesse do menor na causa (art. 82, I, do CPC).Com a contestação, façam-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se o autor acerca da documentação apresentada às fls. 305/316, apresentando, na mesma ocasião, cópia do alegado acordo firmado com a CEF.Cumprida a determinação supra, vista à CEF, e, após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Vista às partes e assistente técnico para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 271/280, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro à autora, após à CEF e por fim, à MML Empreendimentos Imobiliários Ltda; ocasião em que deverão apresentar memoriais.Após, venham conclusos para sentença, quando os honorários periciais serão arbitrados.Intime(m)-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O autor insurge-se contra a informação trazida pela CEF acerca do encerramento da conta 0034754-0, sem contudo apresentar qualquer documento ou informação que comprove a inexistência do encerramento aludido. Todavia, observo que na documentação apresentada pela requerida não houve qualquer menção acerca da conta 00037340-7 (agência 0290- Bauru), motivo pelo qual, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos da referida poupança, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desentranhe-se a petição de fl. 59/69 para entrega ao patrono da CEF, haja vista que as guias deverão ser encaminhadas ao Juízo de José Bonifácio. Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Intime(m)-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/72: Manifeste-se a autora acerca da informação prestada pela requerida, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esclareça acerca de eventual instauração de Inquérito Policial relacionado aos fatos em questão. Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Intime(m)-se.

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 209/232: Manifestem-se os autores acerca da documentação apresentada pela CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da pertinência da prova requerida às fls. 205/206. Intime(m)-se.

0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 2832/2833: Verifico que não há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita deferido e que não foram recolhidas as custas processuais. Assim, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X

TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS
Cite-se o requerido Setino no endereço declinado às fls. 288. CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO 00003827-29.2011.403.61.06. Autor(a): JOSÉ ALVES DA SILVA (Advogado: Dr. Ronny Kleber M. Franco OAB 274728). Réu: SETINO DE OLIVEIRA SALAS e OUTROS. Depreco à Justiça Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a citação de SETINO DE OLIVEIRA SALAS, com endereço à Rua Ubatuba, nº 86, Jardim Pacaembu ou com domicílio profissional à Avenida Francisco Matarazzo, nº 285, ambos na cidade de São Paulo/SP, para querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora à fl. 62. Todavia, convém ressaltar que a referida prova deve limitar-se aos fatos que de outra forma não puderem ser comprovados, conforme disposição do artigo 400 do CPC. Despicienda a prova oral no tocante à comprovação da avença entre as partes, à obrigatoriedade da prévia notificação da requerente, bem como no que se refere à quantidade de ouro e as jóias empenhadas, uma vez que são fatos incontroversos e documentalmente comprovados nos autos. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que pretende ouvir. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal, as Cláusulas Gerais das quais os contratos de penhor fazem expressa referência, conforme se constata às fls. 76, 78, 80 e 84. Fls. 103/104: Urge acrescer que a questão referente às taxas de juros aplicadas, ao critério de avaliação dos bens ofertados em garantia e acerca de eventual natureza potestativa do contrato, não integram os pedidos constantes na exordial. Com a juntada dos documentos pela CEF, abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias e, após, venham conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0008714-56.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida pela COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRASSOL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal constituído através do Processo Administrativo 16004-000304/2007-51 e CDAs 80610059317-84, 80610059318-65 e 80710015165-34; relativos aos seguintes tributos: CSLL, COFINS e PIS (período compreendido entre dezembro de 2001 a outubro de 2006), com a consequente condenação da demandada à indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a requerida se abstenha de proceder ao ajuizamento de novas ações fiscais para cobrança da dívida relacionada aos impostos supramencionados, até decisão final do feito em questão, independentemente de depósito por parte da autora. Assevera que na sua atividade não auferir qualquer receita ou faturamento, requisitos estes necessários à incidência dos tributos aqui discutidos. Por fim, informou que obteve através de Mandado de Segurança impetrado perante a 2ª Vara desta Subseção, o direito ao encerramento de Auto de Infração cujo objeto coincide com as contribuições em discussão nesta ação, ou seja: PIS e COFINS. Remetidos os autos à 2ª Vara com fundamento na conexão, foram devolvidos a este Juízo, motivo pelo qual aceito a competência e passo a decidir. A pretensão da requerente não merece prosperar, haja vista que, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, é mister o depósito do montante integral do débito para a suspensão da sua exigência. Como apontado pela própria autora à fl. 05, através da citação de súmula e jurisprudência: O depósito prévio funciona como elemento suspensivo da exigência do crédito tributário e não como condição da ação. Assim sendo, o INDEFERIMENTO do pedido é medida de rigor, uma vez que apenas o depósito tem o condão de suspender a cobrança do débito. Cite-se a União Federal. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CÉSAR ANTÔNIO MORAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração de validade do diploma do requerente, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Passo a apreciar o pedido. O Decreto 80419/77 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e do Caribe não foi, de forma alguma, revogado pelo Decreto de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo ratificado pelo Decreto Legislativo 66/77. Considerando que a referida Convenção, não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, o INDEFERIMENTO do pedido é medida de rigor, máxime pela ausência de verossimilhança das alegações. Por fim, convém ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96), em seu artigo 48, parágrafo 2º determina a realização de procedimento administrativo de revalidação previamente ao reconhecimento dos diplomas estrangeiros. Cite-se o requerido. CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2012- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 0003700-57.2012.403.6106. Autor(a): CÉSAR ANTONIO MORAIS (Advogado José Galhardo V. Macedo- OAB/SP 60921). Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a CITAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SÃO PAULO- CREMESP, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida da Consolação, nº 753-São Paulo/SP, para querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003744-76.2012.403.6106 - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Apresentem os autores, extratos que comprovem o pagamento da parcela do financiamento vencida em março de 2012, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF; ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em nome dos requerentes e a data do vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome dos demandantes. Na mesma oportunidade, apresente o contrato referente à operação em questão. Intime(m)-se.

0003897-12.2012.403.6106 - VALDECIR AGNALDO FALCAO(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida às fls. 24, bem como a decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TELMA DOMINGOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, comunicando acerca da inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 154, atualizados em 31/05/2012, conforme cálculo de fls. 154/157, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 176: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Fls. 171/172: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 173) e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso,

indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor, do valor descrito à fl. 165, atualizado em 31/05/2012, conforme cálculo de fls. 165/167, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE SALVADOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/237 e tendo em vista o teor da petição de fl. 234, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 16.401,23, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 14.870,67 em favor da autora e R\$ 1.530,56 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 235, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WALDELURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/170 e tendo em vista o teor da petição de fl. 158, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 6.424,27, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 5.922,40 em favor da autora e R\$ 501,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 158, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 171/172 e 183/184. Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-63.2010.403.6106 - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/208 e tendo em vista o teor da petição de fl. 198, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 12.726,18, atualizado em 31/05/2012, conforme cálculo de fl. 199, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

OFÍCIO Nº 634/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor: JOÃO PEREIRA DA TRINDADE Réu: INSS Reiterando o ofício 211/2012, expedido por este Juízo, oficie-se à APSADJ, requisitando a IMEDIATA implantação do benefício, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, 5º e 6º da Constituição Federal. Encaminhe-se o necessário, servindo cópia deste como ofício eletrônico. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, comunique-se à Ouvidoria, encaminhando cópia da presente decisão, em resposta à mensagem eletrônica recebida (fl. 359). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8) - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 392/394, 432/433, 439/440 e 446: Defiro a habilitação dos herdeiros de Ana Zanovelo Pereira. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, devendo constar Marinaldo Aparecido Alves Pereira (fls. 396), Ângela Maria Alves da Silva (fl. 400), Marcia de Lourdes Alves Ferreira (fl. 404), Marilsa Aparecida Alves da Silva (fl. 408), Ana Maria Alves Pereira Cáceres (fl. 412), José Fernando Alves Pereira (fl. 417) e Flavio Renato Alves Pereira (fl. 421) como sucessores da autora Ana Zanovelo Pereira. Cumprida a determinação, diante da concordância com os cálculos apresentados, manifestada pelos requerentes às fls. 392/394, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. Após, , expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor dos herdeiros de Ana Zanovelo Pereira, observando o cálculo de fls. 380/383, atualizado em 31 de agosto de 2011, no valor total de R\$ 49.563,25, sendo R\$ 6.911,72 em favor de Marinaldo Aparecido Alves Pereira, R\$ 6.911,72 em favor de Ângela Maria Alves da Silva, R\$ 6.911,72 em favor de Márcia de Lourdes Alves Ferreira, R\$ 6.911,71 em favor de José Fernando Alves Pereira, R\$ 6.911,71 em favor Flavio Renato Alves Pereira, R\$ 6.911,71 em favor de Marilsa Aparecida Alves da Silva, e R\$ 1.181,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que deverá ser destacada, em cada um dos requisitórios expedidos em favor dos sucessores da autora, a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), equivalente a R\$ 2.073,51. Diante do teor da certidão de fl. 447, previamente à expedição do ofício requisitório em favor de Ana Maria Alves Pereira Cáceres, deverá a requerente providenciar a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado nos documentos de fls. 412 e 414 (RG e certidão de casamento), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a regularização do CPF, expeça-se ofício requisitório em seu favor, no valor de R\$ 6.911,71, destacando-se os honorários contratuais, conforme acima deferido. No mesmo prazo, deverá a requerente Marilsa Aparecida Alves da Silva providenciar a regularização de seu CPF, que se encontra pendente de regularização (fl. 449). Transmitida as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7) - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AVELINO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 159, atualizados em 31/05/2012, conforme cálculo de fls. 159/161, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0) - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Fls. 193/194: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 195) e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o

prazo para eventual recurso desta decisão, considerando a petição de fl. 181, apresentada pelo INSS, informando quanto à inexistência de débitos do autor para compensação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor e de seu patrono, do valor descrito à fl. 182, atualizado em 31/05/2012, conforme cálculo de fls. 182/185, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 130: Esclareça a patrona do autor a divergência constatada entre o seu nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas e no sistema processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em favor do autor. Intime-se.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/252 e tendo em vista o teor da petição de fl. 247, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 9.011.44, atualizado em 30/04/2012, conforme cálculo de fl. 248, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Fls. 595 e 596. Considerando o teor da certidão, intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, a pertinência da oitiva da testemunha arrolada PABLO ALVES PEREIRA, bem como informe dados corretos acerca da sua qualificação, tais como: nome da mãe, data de nascimento, CPF, título de eleitor. Com as informações da defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1974

MONITORIA

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Intime-se novamente a autora para informar se houve quitação do débito em razão do acordo para pagamento parcelado firmado em outubro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Intime-se novamente a autora para informar se houve quitação do débito em razão do acordo para pagamento parcelado firmado em outubro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, formulada às fls. 331/332, bem como acerca do AR devolvido de fls. 334/335, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GÉZIMO LUIZ AGUIARI e OUTRO Ante o teor de f. 63 e 68, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:20 HORAS Intimem-se pessoalmente os réus GÉZIMO LUIZ AGUIARI e ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI, ambos com endereço na Rua Tucuruí, nº 140, Bairro Solo Sagrado II, na cidade de CATANDUVA/SP, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003471-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FERREIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER VIEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003426-6) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Por falta de fundamentação indefiro a extração dos documentos dos autos. Some-se a isso que tais documentos foram analisados quanto à sua validade nestes autos, merecendo, portanto, permanecerem vinculados ao

processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente LOURDES MARIA SOUSA DE OLIVEIRA acerca da petição e documentos de fls. 359/369.

0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0) - WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se o exequente acerca da manifestação da executada (fls. 669/6710.Intimem-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000522-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000522-5) - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes da decisão de fls. 449/451 proferida no Agravo de Instrumento nº. 0015128-21.2012.403.0000.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, nos termos da parte final da decisão de fl. 407.Intimem-se. Cumpra-se.

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO às fls. 291/292 acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16114-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007200-05.2010.403.6106 - WILMA APARECIDA CATELANI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 189, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Decisão/Ofício nº /2012Chamo o feito a ordem. Analisando o feito em profundidade para a prolação de sentença, depara-se este juízo com situação singular neste feito, que exige alguns esclarecimentos, vez que o autor alega trabalho na condição de empregado quando isto lhe era proibido (vez que era policial militar), bem como e quem sabe até por isso, exerceu seu trabalho - ou prestação de serviço - de forma oculta, sem pagar imposto de renda, sem pagar contribuições previdenciárias, sem registro em carteira., etc. Da mesma forma, se empregado fosse, a empresa que o contratou (como empregado ou prestador de serviços) não teve outro gasto senão os pagamentos mensais, tendo também obtido vantagem em participar dessa ocultação. Enfim, parece que atendia a ambos, nesta hipótese. Agora, quer o autor os direitos previdenciários, numa relação onde os deveres previdenciários foram solene e adremente deixados de lado, e deseja este juízo saber até que ponto as proibições e as conveniências nortearam aquela prestação.Tendo em vista que no período em que busca o reconhecimento de tempo de serviço o autor estava vinculado a regime próprio de previdência, já que era Policial Militar, reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fls. 154, e determino a expedição de ofício para a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, situada na Avenida Cruzeiro do Sul, 260, São Paulo, CEP 03033-901, solicitando informações, no prazo de 15 dias, acerca do Sr. Santo Medeiros, CPF 089.857.078-68, especificando a atividade por ele desenvolvida no período de 04/02/1987 a 31/12/1998, sua jornada de trabalho e finalmente se havia regime de exclusividade, informando, neste caso a legislação que a fixava.Da mesma forma, considerando que a empresa que pagava ao autor não efetuou registro em carteira, embora todos os vigilantes ouvidos tenham afirmado em uníssono que sempre foram registrados (e vale considerar que aparentemente se trata de uma empresa grande e consolidada), resta a dúvida da

natureza do trabalho desenvolvido, o que é importante até para se definir as consequências daquela relação. Para tanto, determino seja oficiado a empresa Gocil, na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 352, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04014-001, para que no prazo de 15 e sob as penas da Lei, esclareça se o autor Santo Medeiros, CPF 089.857.078-68, era empregado ou prestador de serviços, especificando em qualquer dos casos a atividade por ele desenvolvida no período de 04/02/1987 a 31/12/1998, sua jornada de trabalho, se havia regime de subordinação, bem como esclarecendo os motivos de não ter recebido registro em CTPS. Deverá também a empresa informar se na mesma época o referido autor foi incluído nas informações prestadas à previdência como empregado, bem como e finalmente, deverá informar como foram escriturados contabilmente seus pagamentos. Finalmente, considerando as peculiaridades do caso e considerando também a manifestação do INSS em contestação (fls. 122) de que eventual reconhecimento dependeria dos recolhimentos previdenciários devidos insto as partes para que se manifestem sobre o interesse em transacionar a solução deste litígio por esta via. Cópia da presente decisão servirá de ofício Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAI(O)(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da manifestação de fl. 101. Intime-se.

0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002168-82.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 109, abaixo transcrito, tendo em vista que não constou o nome do advogado da ré: Decisão de fl. 109: Ante o traslado de f. 98/100 e 107/108, prossiga-se o feito. Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor às f. 104/106. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o deferimento da antecipação de tutela, retifico o despacho de fl. 89, para receber a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.

0003001-03.2011.403.6106 - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 94/95. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 100, (quesito formulado para saber qual a data da doença oncológica) pois o laudo pericial aponta para a capacidade da autora, sendo portanto irrelevante saber qual a data do início da doença. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 444, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004128-73.2011.403.6106 - CATARINA MAGALI DE MAZZI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 202, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004189-31.2011.403.6106 - JERONIMO BONIFACIO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 34/36.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 38, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004720-20.2011.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 46/48.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004914-20.2011.403.6106 - ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 67/69.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005326-48.2011.403.6106 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/100.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005551-68.2011.403.6106 - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intime(m)-se.

0005809-78.2011.403.6106 - LUIZ ROBERTO CROTI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006387-41.2011.403.6106 - GERALDO MADRONA SAES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 37/40. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 43, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006477-49.2011.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 267, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 260/264, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0007031-81.2011.403.6106 AUTOR(A): SAMARA PEREIRA GARCIA RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em 20 de junho de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu cônjuge, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Ausente o advogado, Dr. Antonio Manoel de Souza, OAB/SP 053.329. O INSS apresentou cálculos e deferida sua juntada. Deu-se ciência ao autor(a) da proposta de transação de fls. 77/78, bem como dos cálculos apresentados nesta data. A parte autora se manifestou discordando da proposta nos termos em que foi apresentada, vez que segundo a autora, bem como seu marido, os meses descontados na proposta, por conta de haver anotação de trabalho por parte da autora não refletem a realidade, vez que a mesma não trabalhou efetivamente naquele período. Pelo MM Juiz foi dito: Venham conclusos para sentença. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do(a) autor(a), e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0008177-60.2011.403.6106 - CLOVIS DELATORE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 29, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 23/27, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008681-66.2011.403.6106 - ARISTEU MARIN MOLEIS(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 57, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 55/55, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000183-44.2012.403.6106 - MAURA GARCIA SOARES(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.42), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a).Jorge AdasDib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.PA 1,10 Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 25/07/2012(VINTE E CINCO DE JUNHO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino). Por fim, nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 04/08/2012 (QUATRO DE AGOSTO), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, S.J. do Rio Preto, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Intime(m)-se.

0000635-54.2012.403.6106 - MOACIR GARCEZ PIMENTA FILHO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 25, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 22/23, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para

os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001458-28.2012.403.6106 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 52/56, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à autora da petição e documentos de fls. 116/120. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001997-91.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 47/51, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a emenda à inicial de fls. 46/48. Considerando o comparecimento da Caixa, conforme petição de fls. 29/36 dou a por citada. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002088-84.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GALEMBECK(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/08/2012 (QUATRO DE AGOSTO), às 09:30 horas, para realização da perícia,

que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002147-72.2012.403.6106 - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/08/2012 (OITO DE AGOSTO), às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 26/07/2012 (VINTE E SEIS DE JULHO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Junior, 2649, Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002473-32.2012.403.6106 - MARIA IDALINA GROTTO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo a decisão de fls. 136/137 extinto os embargos à execução sem apreciação do mérito, com anulação dos atos subsequentes, impõe-se redecidir se a autora tem ou não razão à complementação dos valores por ela apresentados (R\$ 16.007,06 valor de abril de 1999 - fls. 48/51), com precatório expedido em 03/03/2000 (fls. 81) e pagamento em 3 de agosto de 2001, no valor de R\$ 18.487,12 (fls. 84). Primeiramente, importa notar que os valores inicialmente apresentados como liquidação do julgado foram apresentados pela autora (fls. 48 e seguintes), tendo havido concordância do réu (fls. 61), motivo pelo qual, interessa somente saber se foram aplicados os juros e correção devidos. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os cálculos da contadoria, decido a questão supra aproveitando os valores já apurados por aquela. Os parâmetros utilizados pela contadoria estão corretos (fls. 140) e demonstram que os valores à época não foram corrigidos. À época, tanto o sistema quanto os órgãos judiciários tinham dificuldade de estabelecer um critério objetivo de cálculo, o que foi sanado com a implementação de uma rotina do sistema que faz a atualização dos valores conforme critérios homogêneos bem como a aplicação dos juros conforme entendimento consolidado do STF (juros descabidos quando o precatório é pago no prazo constitucional, caso dos autos). Não procede a alegação do INSS (fls. 148) que a contadoria não teria se valido do índice IPCA-E, vez que o cálculo de fls. 141 exibe tal índice na coluna direita do primeiro grupo de cálculos. Observo ainda que foi respeitada a correção pelo IGP-DI até a data da inscrição do precatório, e partir daí foi utilizado o IPCA-E. Observo finalmente que o cálculo da contadoria corrigiu pequeno erro material da conta de fls. 48, corrigindo erro material do valor inicial para constar o valor originário R\$ 15.761,01 ao invés de 16.007,06 (vide soma errada às fls. 51). Por todos estes motivos, homologo o cálculo das diferenças devidas de fls. 141, determinando a expedição de ofício precatório para seu pagamento, vencido o prazo recursal. Intimem-se

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando a manifestação do exequente de fl. 337 acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15715-9 para o Banco nº 001, agência nº 1963-1, conta nº 7910-3, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, portador do CNPJ 34.028.316/2231-29, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006935-66.2011.403.6106 - DAVINA DA SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003489-21.2012.403.6106 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem

como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/08/2012 (TREZE DE AGOSTO), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003273-94.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO DA SILVA COSTA (SP078757 - WLADEMIR DE BARROS) X VITOR HUGO GORLA (SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X SILVIO MARCOS VIEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/2012. Considerando que os autos foram sentenciados no Juízo deprecante, intime-se da sentença, com cópia da mesma, os réus VITOR HUGO GORLA, portador do RG nº 34.162.365-9-SSP/SP e do CPF nº 313.341.228-06, com endereço na Avenida Marginal Rio Preto, nº 2429, Jardim Congonhas, e TIAGO DA SILVA COSTA, portador do RG nº 33.714.373-0-SSP/SP e do CPF nº 333.324.128-50, com endereço na Avenida Jesus Vilanova Vidal, nº 1145, Jardim Maria Cândida, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Comunique-se as entidades nas quais os réus vinham prestando serviços. Intimem-se também os réus, na pessoa de seus respectivos patronos para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação. Apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação ou decorrido o prazo sem a apresentação das mesmas, e ultimadas as providências supra, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Prejudicado o pedido de fls. 69/71, vez que já analisado no despacho de fls. 66. Fls. 68: Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso,

importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES LTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 152) contida na carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 69. Intimem-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se novamente CAIXA para se manifestar acerca de fls. 50/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): CAIRES & DUTRA LTDA E
OUTROS Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial
em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno
sem efeito as decisões lançadas à f. 66 e 87. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Relator do Agravo de
Instrumento nº 0011361-72.2012.4.03.0000/SP (1ª Turma do TRF da 3ª Região). Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s)
executado(s) abaixo relacionado(s):a) CAIRES & DUTRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.486.125/0001-07,
na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Av. Ada Marzochi Polachini, nº 900, Mini Distrito
Adail Vettorazzi, nesta cidade;b) ANTONIO DE CAIRES, portador do RG nº 4.295.146-SSP/SP e do CPF nº
159.422.288-68, com endereço na Rua Onofre Pereira da Silva, nº 320, Residencial Damha, nesta cidade;c)
FLORIPES DUTRA DE CAIRES, portadora do RG nº 8.494.258-SSP/SP e do CPF nº 130.598.138-33, com
endereço na Rua Onofre Pereira da Silva, nº 320, Residencial Damha, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO
PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 153.916,40 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e
dezesseis reais e quarenta centavos), valor posicionado em 29/02/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento,
caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM)
BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI
BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para
satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à
dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os
honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a
dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da
presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo
parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a
qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou
arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,
bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de
certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS DE FLS. 51/62: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s)
executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens
penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade,
descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do
artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens
penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua
assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de
que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código
Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o
cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS
PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO
(art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s)
executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria,
FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos
termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as
instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome
do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à
Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo,
considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for
insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de
Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo,
bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649,
IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s)
citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao
bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à)
exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se
em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo
funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara
Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-88.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGAROL(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante acerca do teor de f. 253/255 para manifestação. Com a manifestação, abra-se vista ao impetrado. Intime(m)-se.

0001481-71.2012.403.6106 - TRANSLELES TRANSPORTES E TURISMO LTDA(DF019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se novamente o impetrante para que regularize sua representação processual, vez que a ação foi proposta por PESSOA JURÍDICA e o outorgante da procuração juntada às fls. 06 é pessoa física, bem como para que junte cópia do contrato social onde conste qual dos atuais sócios tem poderes para representar a empresa em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se o quanto determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 89. Intimem-se.

0002993-89.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, seja determinada a autoridade coatora que se abstenha de atuar e impedir o fornecimento de CND referente a compensação realizada pelo impetrante referente a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, horas extras e os 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, por se tratar de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário dos segurados, de acordo com o artigo 201, 11 da Constituição Federal, até decisão final do presente mandamus. Finca seu pedido em reiteradas decisões jurisprudenciais, especialmente no RE nº 345.458/RS, em que o STF fixou entendimento no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por tratarem-se de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 201, 11, da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações com preliminares, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da sentença. Ademais, a coação existe na medida em que o impetrante já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Afasto, pois, as preliminares arguidas nas informações. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O STF já fixou entendimento que não incide contribuição previdenciária dos trabalhadores sobre verbas salariais não incorporáveis, dentre elas o abono de férias e as horas extras. De fato, os julgados indicam posição firme do STF nesse sentido, mas a contribuição previdenciária dos trabalhadores e dos empregadores possuem diferentes fundamentos legais, valendo notar que a 8212/91 permite entrever base de cálculo ampla, incluindo inclusive as gorjetas, a indicar que a tributação dos empregadores não possui a mesma base de cálculo (e nem a mesma alíquota) dos empregados. Por conseguinte, a aplicação do entendimento do STF neste caso implicaria em estender o alcance daqueles julgados para caso juridicamente diverso. A necessidade de aprofundamento do entendimento tributário sobre o caso, retira do pedido inicial a necessária ostensividade jurídica. Prejudicado por conseguinte a análise do perigo

na demora. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Observe que o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de f. 421, razão pela qual intime-o novamente para que forneça contrafé COMPLETA com os documentos que instruíram a inicial (f. 65/72, 75/246 e 250/416), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008205-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-82.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/32. Abra-se vista ao vencedor (réu) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004651-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004651-7) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA CECILIA MALDONADO X ROBERTO ESPACASSASSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ESPACASSASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente MARIA CECILIA MALDONADO acerca da petição e documentos de fls. 264/270.

0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8) - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Não é objeto desta ação o saque das correções de FGTS, mas tão-somente a correção de seu saldo. O saque do

FGTS está condicionado à ocorrência de qualquer dos fatos elencados na Lei nº 8036/90 (art. 20) e não há nos autos comprovante da ocorrência de qualquer deles. Por tais motivos, indefiro o pedido de fl. 273/273. Intime(m)-se.

0007320-58.2004.403.6106 (2004.61.06.007320-8) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16183-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada (Caixa) para que preste informações quanto à resposta do ofício de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16191-1 para o Banco nº 001, agência nº 3588-2, conta nº 11802-8, em favor de KLEBER SOUZA SANTOS, portador do CPF nº 314.995.218-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JACKSON ROBERTO SACONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, conforme requerimento do autor de fl. 210. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados defiro a tramitação em Segredo de Justiça. Aponha-se a respectiva tarja e anote-se no sistema processual. Proceda a Secretaria o encarte dos documentos que se encontram no envelope de fl. 302, renumerando os autos. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153

- ADEMIR CESAR VIEIRA) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Informo que relatei para publicação os despachos de fls. 650 e 656, assim transcritos: Considerando que o réu Laércio Teixeira da Silva não foi encontrado (fls. 646), intime-o por edital do inteiro teor da sentença de fls. 590/604. Prazo de 90 dias (CPP, art. 392, IV, parágrafo 1º). Recebo a apelação e as razões interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 610/614), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Recebo as apelações e as razões de apelação interpostas tempestivamente pelos réus Pedro Rogério Martinelli e Laércio Teixeira da Silva (fls. 620/641). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 590/604) e há nos autos laudo a respeito dos bens apreendidos; considerando que os referidos bens, por se tratarem de produtos químicos que estão em franco processo de deterioração (cf. informação de fls. 654/655), colocam em risco os servidores que atuam no depósito judicial e outros bens que lá se encontram e, considerando finalmente que nesta situação os mesmos não têm qualquer valor comercial, determino a sua imediata destruição/descarte. Assim, remetam-se os bens apreendidos à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Cumpra-se.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X ALMIRAN DE LIMA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Considerando que o réu não foi encontrado (f.597/verso), porém possui residência fixa, depreque-se novamente para seu interrogatório. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda-se a intimação por hora certa, tendo em vista a possibilidade de o réu estar se ocultando para não comparecer em Juízo. Considerando também, a certidão de fls. 601, destituiu do cargo de dativo o Dr. Luis Eduardo de Moraes Pagliuco. Nomeio o Dr. Wagner Braz Borges da Silva, OAB/SP nº 278156, defensor dativo para o réu José Adilson Soares da Paz. Intime-o desta nomeação, bem como dos atos processuais praticados.

0010988-03.2005.403.6106 (2005.61.06.010988-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Castanhal - PA, nascido em 24/12/1962, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.772.279 - SSP/SP e do CPF nº 047.990.838-99, filho de Benedito Mendes da Silva e de Neuza Nonato Monteiro. A denúncia foi recebida em 25/09/2006 (fls. 171). O réu foi interrogado (fls. 247) e foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 248). Foi expedido ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que fosse informado o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos relativos às mercadorias apreendidas em nome do réu Benedito, estando a resposta ao referido ofício às fls. 256/258. A defesa manifestou-se pugnando pela absolvição suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 263/275). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu. Neste sentido, veja-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 141/142. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Na fase judicial, o réu confessou a propriedade das mercadorias apreendidas, o que foi corroborado pela testemunha ouvida na mesma data (fls. 246/248). Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, alegado pelo réu, penso que tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de

descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Voltando ao caso dos autos, o réu está sendo processado porque mantinha 1125 pares de tênis de procedência estrangeira sem a devida comprovação da regular internação em território nacional, em valor aproximado de onze mil, duzentos e cinquenta reais, sendo que o tributo a eles referente perfaz o total de R\$ 5.625,00 (fls. 258). Desta forma, não faz sentido apenas o réu por crime de ter introduzido no país mercadorias sem recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao já mencionado. Necessário ressaltar que este juízo mudou seu entendimento desde a prolação da decisão que encaminhou este feito para o Excelentíssimo Procurador Geral nos termos do art. 28 do CPP. De fato, após inúmeros julgados do STF e com o amadurecer da visão sobre este tipo de delito, houve mitigação de sua gravidade. Assim, hoje este juízo também acompanha o entendimento esposado pelo ilustre Procurador da República, motivo pelo qual a apreciação do princípio da insignificância encontra eco neste momento. Por estes motivos reconheço a aplicação do princípio da insignificância e afastamento da incidência da norma penal. **DISPOSITIVO** Destarte como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER** o réu **BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO**, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009501-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009501-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face dos réus: LUIZ CARLOS LOPES, brasileiro, casado, auxiliar de manutenção, natural de Olímpia-SP, nascido em 05/02/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.860.794 SSP/SP, filho de Marcelino Lopes e Benedita Amaral Lopes SINDIVAL FURLAN, brasileiro, casado, industrial, natural de Olímpia-SP, nascido em 26/06/1945, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.622.237-9 SSP/SP e do CPF nº 166.417.448-68, filho de Durval Furlan e Cizira Borlina Furlan Alega, em síntese, que o réu Luiz Carlos, sacou indevidamente o seguro desemprego utilizando demissão simulada feita pelo correu (então patrão) Sindival. Sustenta ainda, conforme restou comprovado em ação trabalhista, que o réu Luiz Carlos trabalhou para a empresa do réu no período de 14/02/2005 a 15/12/2005, caracterizando assim a fraude. Recebida a denúncia (fls. 101), os réus foram citados (fls. 232 verso e 256) e apresentaram defesa prévia às fls. 138/146, juntando documentos (fls. 147/244) e às fls. 260/273. Foram ouvidas 4 testemunhas de defesa por Carta Precatória (fls. 321, 322, 323 e 325), houve desistência em relação a uma testemunha (fls. 333) e os réus foram interrogados (fls. 327/328 e 330/331). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 336, 339 e 340/341). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 344/345). As defesas dos réus Luiz Carlos e Sindival apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 352/360 e 361/380 pleiteando a absolvição. **FUNDAMENTAÇÃO**

controvérsia da presente ação penal reside na verificação de vínculo empregatício existente entre os réus, no período de janeiro a maio de 2005, quando Luiz seria contratado de Sindival, mas teria recebido seguro-desemprego concomitantemente. O seguro-desemprego é um benefício regulamentado pela Lei 7.998/90. Tal norma, em seu artigo 7º, I, determina que o benefício seja suspenso, quando o segurado for admitido em novo emprego. É incontroverso que o réu Luiz foi demitido em 17.12.2004, quando fez jus ao recebimento do seguro-desemprego. A denúncia também narra que o réu Luiz foi readmitido no emprego em 14.2.2005, fato reconhecido em sentença trabalhista de fls. 30/36. Embora a acusação afirme que houve recebimento indevido entre janeiro e abril de 2005, afastado, de plano, a discussão sobre a verba recebida em janeiro de 2005 (por se referir a dezembro do ano anterior), bem como a verba proporcional recebida até 13.2.2005, pois não há afirmação de que o réu Luiz tenha trabalhado neste período. Assim, resta analisar a materialidade referente as verbas proporcionais de 14 a 17.2.2005, bem como as recebidas em março e abril do mesmo ano. Materialidade Entendo que a materialidade não restou demonstrada para o período remanescente, conforme explicitarei a seguir. As testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que o desligamento do réu Luiz da empresa de Sindival ocorreu em 2004, e que, em 2005, Luiz prestou serviços esporádicos (fls. 321-325). O próprio réu Luiz, em seu interrogatório, afirmou que prestou serviços eventuais e esporádicos na empresa do segundo réu, durante o período em que se apura a fraude (março e abril de 2005). No mesmo sentido, a afirmação do réu Sindival, que disse que Luiz só prestou serviços esporádicos em 2005. Embora a sentença trabalhista tenha reconhecido o vínculo a partir de 14.2.2005, por si só, não caracteriza a materialidade da conduta, até porque a comprovação da fraude deve se dar no momento em que realizada a conduta, ou seja, quando o réu Luiz recebeu o seguro-desemprego, mesmo estando supostamente empregado. Ocorre que, à época em que os fatos ocorreram, a relação empregatícia era controversa, pois não ficou demonstrado que o vínculo de emprego existiu entre o período de 14.2.2005 e 29.4.05, seja porque a CTPS de Luiz não estava assinada, como pelo fato do mesmo ter ingressado com ação trabalhista em fevereiro de 2006, para reconhecer o vínculo. Assim, entre fevereiro e abril de 2005, não havia um vínculo cabal de emprego entre os réus, o que motivaria a suspensão do benefício, nos termos do art. 7º, I, da Lei 7.998/90. Também não há provas de conluio entre os corréus, para forjar um contrato de prestação de serviços, visando ao recebimento de parcelas indevidas do seguro-desemprego. A sentença trabalhista, muitas vezes baseada em provas meramente testemunhais, não possui o condão de prova absoluta no juízo criminal. Inexistindo provas concretas do conluio entre as partes, e sendo controversa a existência da relação trabalhista à época em que recebidas as parcelas do seguro-desemprego, a solução é a absolvição dos réus. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SAQUE DO SEGURO DESEMPREGO E LEVANTAMENTO DO FGTS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS PARA ABSOLVER AS RÉS. I - Os elementos probatórios juntados nos autos não demonstram a existência de fraude praticada para ensejar o levantamento do FGTS e de parcelas do seguro-desemprego pela apelante Cristiane. II - Ficou demonstrado que a apelante Cristiane precisou se desligar da empresa de Adriana, em razão da doença de seu pai, razão pela qual foi demitida. Entretanto, por estar participando de um Projeto de Cargos e Salários iniciado já há algum tempo e ainda em andamento, precisou participar de algumas reuniões e comparecer algumas vezes na empresa, de maneira esporádica, e sem receber salários, para resolver pendências relativas a tal projeto. III - Não há comprovação de que Cristiane continuava a possuir vínculo empregatício, com subordinação e de maneira não eventual, com a empresa de Adriana. Inclusive, após a saída da referida empresa e após o tratamento de saúde de seu pai, Cristiane criou a empresa Cristiane Aparecida Bovo ME, em meados de 2006, e hoje trabalha como autônoma, razão pela qual não restou comprovada a fraude alegada na denúncia. IV - Apelações providas para absolver as rés. (TRF3, ACR 41666, 1ª T. Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.3.12, DJ 30.3.12). Não havendo prova da materialidade, resta prejudicada a análise da autoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, II, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, ABSOLVENDO os réus LUIZ CARLOS LOPES e SINDIVAL FURLAN do crime descrito no art. 171, 3º do CP. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0168/2012. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº _____/2012 Visto em Inspeção. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 221 para prosseguimento do feito, vez que os créditos tributários referentes a estes autos não estão com a exigibilidade suspensa. Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, bem como para interrogatório do réu para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas CARLOS VALDIR REBOUÇAS, com endereço na Rua Mário Alves da Silva, nº 210, bairro Residencial Colorado; ANTONIO JOSE MARCHIORI, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 2249, Parque Industrial; e JOSÉ ROBERTO TOLEDO, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 3332, Vila Santo Antonio, todos nessa cidade

de São José do Rio Preto-SP. Intime-se também o réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, portador do RG nº 5.124.804-SSP/SP e do CPF nº 286.749.528-87, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2552, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência supra designada. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Defiro a substituição da testemunha Cristiano Gonçalves de Souza Júnior pela testemunha José Aurélio de Camargo, conforme requerido pela defesa às fls. 170. Considerando que a testemunha não reside nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para sua oitiva. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ AURÉLIO DE CAMARGO, com endereço na Rua Ribeiro do Vale, nº 357, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP. Advogado do réu: Dr. Fernando da Nóbrega Cunha - OAB/SP 183.378. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/05, 34/35, 37/39, 41, 75/83, 170 e 221.

0011982-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011982-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JULIO CESAR NOVAIS(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO E SP218031 - VANESSA CURTARELLO PICCOLO MARTINS)
Informo que relatei para publicação os despachos de fls. 515/516 e 527, assim transcritos: PROCESSO nº 0011982-60.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. PA 1,10 Réu: JÚLIO CÉSAR NOVAIS (Adv. Constituído: Dr. Alessandro Augusto de Oliveira - OAB/SP nº 232.162). Réu: EMANOEL NOVAIS JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Waldner F. da Silva - OAB/SP nº 103.346). GUIDO EDUARDO STOCCO (Adv. Constituído: Dr. Sérgio Eduardo Piccolo - OAB/SP nº 30.754). Considerando que este Juízo estará em gozo de férias no dia 28/06/2012, redesigno o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ANDREA SILVANA NOVAIS, residente na Rua Antônio Covolan, nº 1.820 - casa b-7 ; MARCO ANTÔNIO COVOLAN, nº residente na Rua Antônio Covolan, nº 1.820 - casa b-7; MAURÍCIO MIGUEL AZIZ, residente na Rua dos Ferroviários nº 12, bem como para interrogatório dos réus: JÚLIO CÉSAR NOVAIS, residente na Rua Teixeira de Freitas, nº 531, Vila Ercília e EMANOEL NOVAIS JÚNIOR, residente na Rua Auriflora, nº 4110, Jardim Santa Lúcia, todos nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Conquanto o momento para arrolar testemunha seja o da resposta por escrito, em homenagem ao princípio da ampla defesa defiro a oitiva das testemunhas pelo réu Guido Eduardo Stocco às fls. 502. Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUIZ GUSTAVO YAZIGI CONTE, residente na Rua Bosque da Saúde, nº 834, aptº 114 e SILVANO DA ROCHA GUIRRA, residente na Rua Saleté nº 320, aptº 143, ambos nessa capital. Outrossim, solicito a intimação do réu GUIDO EDUARDO STOCCO, residente na Rua dos Franceses, nº 498, aptº 162, Bloco E, Bela Vista, também nessa capital para comparecer neste Juízo, no dia 27/09/2012, às 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Face à informação do falecimento da testemunha Mário Andaló (fls. 514), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. PROCESSO nº 0011982-60.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº _____/2012. Réu: JÚLIO CÉSAR NOVAIS (Adv. Constituído: Dr. Alessandro Augusto de Oliveira - OAB/SP nº 232.162). Réu: EMANOEL NOVAIS JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Waldner Francisco da Silva - OAB/SP nº 103.346). Réu: GUIDO EDUARDO STOCCO (Adv. Constituído: Dr. Sérgio Eduardo Piccolo - OAB/SP nº 30.754 e Drª Vanessa Curtarello Piccolo Martins - OAB/SP nº 218.031). Chamo o feito à ordem. Considerando a notícia do falecimento da Testemunha MÁRIO ANDALÓ (fls. 514), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Face às certidões de fls. 505 e 508, intimem-se os réus EMANOEL NOVAIS JÚNIOR, residente na Rua Pedro Góes, nº 3.590, aptº 21, nesta e JÚLIO CESAR NOVAIS, residente na Rua João Carlos Gonçalves, nº 151, casa 70, também nesta, para comparecerem neste Juízo, no dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a fim de serem interrogados nestes autos, em virtude da redesignação da audiência do dia 28/06/2012.. pa 1,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006639-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006639-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI THOME DE VASCONCELOS(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de ROSELI THOME DE VASCONCELOS, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 140/142 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade

(fls. 144/146). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido. Além disso, verifico que a falta de anotação na carteira o meio utilizado para praticar o crime de sonegação, motivo pelo qual deve ser absorvido por este, nos termos da fundamentação do MPF, implicando na absolvição da autora quanto ao delito do art. 297, 4º do CP. Diante do exposto, ABSOLVO a ré do crime descrito no art. 297, 4º do CP e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ROSELI THOME DE VASCONCELOS, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade e absolvição. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

CARTA PRECATÓRIA Nº 0282/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Posto isso, depreque-se a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): JOSÉ BARCELOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: JANAÍNA PEREIRA PAIXÃO e RAFAEL HENRIQUE LONGO, ambos residentes na Zona Rural denominada Usininha, no município de Icém. Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: WILSON RODRIGUES DA CUNHA, residente na Rua Ovídio Custódio Moreira, nº 109; GERALDO USTILIM, residente na antiga Usina de Marimbondo; LEONEL MORAES DE MATOS, residente na Av. Balbina Ribeiro da Silveira, nº 772 (fundos) e JOSÉ MARQUES DOS REIS, residente na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 890, todos no município de Icém. Interrogatório do réu JOSÉ BARCELOS, residente na Vila Residencial da antiga Usina Marimbondo, no município de Icém. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO - OAB/SP nº 199.818. Documentos para instrução desta: fls. 111/112, 136, 153/154, 157, 164/170. Intimem-se.

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Considerando o comparecimento espontâneo da testemunha arrolada inicialmente pela acusação, Rafael Eduardo Silveira de Oliveira, conforme certidão de fls. 334, e tendo em vista que seu nome é citado como elo imprescindível para elucidação dos fatos, designo nova audiência de instrução para sua inquirição como testemunha do Juízo, para o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de novo interrogatório para a mesma data, bem como para reinquirição das testemunhas. Em caso positivo, intime(m)-se as testemunhas indicadas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0009017-90.1999.403.6106 (1999.61.06.009017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 116), com ciência da Credora em 13/04/2007. O feito foi desarquivado para juntada de ofício da Telefônica (fl. 120), tendo este Juízo determinado, após a expedição de ofício em resposta, o retorno dos autos ao arquivo (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.884,83) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, e/ou sem qualquer provocação da Exequente, por mais de cinco anos, contados de sua ciência da decisão de fl. 116 (13/04/2007), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA(SP208454 - ADRIANA MARIA CORREA) X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 243) dos bens arrematados às fls. 237/238, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. ADALBERTO WALTER AFONSO. Intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2005.61.06.006946-5). Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lance. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 283) do bem arrematado às fls. 273/274, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, SANDRO RENATO VILELA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos

para deliberação.Intimem-se.

0005421-78.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)
Ante a sentença dos embargos à execução n.º 0006248-89.2011.403.6106 (fls. 45/45v) e o pleito de fls. 40/43, suspendo ad cautelam o leilão designado à fl. 38.Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1921

ACAO PENAL

0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

Fls. 655/656: Oportunamente, a defesa não apresentou o rol de testemunhas, sendo que almeja arrolar testemunhas que possam servir ao Juízo para elucidar a verdade real (art. 209 do CPP). Tal pedido, sem a autêntica mos tra da necessidade, não pode ser acolhido. Assim o diz a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO. IN TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 200703025314, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010.)Pelo exposto, aguarde-se a realização da audiência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de consignação em pagamento alegando a parte autora que firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Arthur Bernardes, 207, Jardim Jacintho, Jacaré/SP. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no entanto, se recusa a receber os valores que a parte autora entende devidos a título de prestação mensal, bem como a receber os valores atrasados. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que a parte autora pretende consignar. Nem mesmo restou demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para se recusar o pagamento de parcelas que - parece - se encontram em valores apurados abaixo daquele contratualmente previsto (presunção decorrente da existência de saldo devedor, em 31/12/2011, no valor de R\$ 10.305,86 - fl. 44). Vale destacar que, ao contrário do afirmado pelo requerente, que não há previsão contratual expressa ou base legal para, na apuração do saldo devedor, simplesmente multiplicar o valor da prestação mensal, em 18/11/2008, pelo número de prestações em aberto (fl. 20). Tal cálculo, por óbvio, desconsidera realidades matemáticas (como os juros) e previsões contratuais (cláusula décima sétima, por exemplo). Cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Resta consignar, por último, que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

Fls. 168/171 e 180: primeiramente, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 166, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 325. Após, se em termos, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 324, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005727-90.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO. AUTOR: EDSON APARECIDO ELEOTERIO. RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro. 1.

Atenda-se ao requerimento formulado à fl. 326 e expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, utilizando-se a rotina RE OC do sistema eletrônico. Após, expeça-se ofício para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, com endereço na Rua Emídio Orseli, nº 333 - Varadouro - SÃO SEBASTIÃO-SP - CEP: 11600-000, encaminhando-se a certidão expedida, juntamente com cópia da petição inicial, na qual é descrito o imóvel usucapiendo. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser enviado via Correios com Aviso de Recebimento-AR. 2. Diga a parte contrária sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 327/328. 3. Finalmente, em não havendo oposição da parte ré, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo o seguinte: a) a apresentação de comprovantes de renda dos autores, para que seja apreciado o pedido de gratuidade processual, considerando a profissão declinada pelos mesmos na petição inicial (engenheiro e professora). b) o aditamento à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2012), comprovando documentalmente. c) a apresentação da documentação requerida pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, c, d de fl. 39-vº. 2. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANAAN VAZ MENDES

Restando infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada neste Juízo na data de 12/12/2011, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA

Restando infrutífera a tentativa de conciliação na audiência realizada neste Juízo na data de 12/12/2011, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ante a manifestação da requerente CEF de fl. 51, reitere-se a expedição de que trata a decisão de fls. 36/38, servindo cópia da mesma como Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do requerido MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, a ser cumprido em um dos endereços indicados na petição de fl. 51, cujo mandado deverá ser instruído com cópia da mesma e da petição inicial. Expeça-se e intime-se a CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 19.735.744, do qual é beneficiário(a), a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de concessão. Aduz o(a) requerente que agendou eletronicamente o desarquivamento e, dirigindo-se à Agência da Previdência Social, foi informado pelos servidores de que os autos ainda não foram localizados. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que os feitos lá

indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (fls. 16/29).Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fornecer-lhe cópias do procedimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 19.735.744, sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular a revisão do benefício previdenciário - que tem caráter alimentar e a prescrição está em curso (fl. 04).Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente.Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 081.106.203-1, do qual é beneficiário(a), a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de concessão. Aduz o(a) requerente que agendou eletronicamente o desarquivamento e, dirigindo-se à Agência da Previdência Social, foi informado pelos servidores de que os autos ainda não foram localizados.É o relatório. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fornecer-lhe cópias do procedimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 081.106.203-1, sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular a revisão do benefício previdenciário - que tem caráter alimentar e a prescrição está em curso (fl. 04).Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente.Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVELREQUERENTE: JOSE LOUREIRO CARDOSO E OUTROREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL 1. Considerando a manifestação da parte requerente de fls. 189/211, determino a citação dos confrontantes da área objeto da presente ação, nos seguintes termos: a) expedição de

Mandado de Citação dos confrontantes abaixo relacionados, todos com endereço na cidade de Jacaréi-SP, cujo município faz parte da esfera jurisdicional desta 3ª Subseção Judiciária, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO: APARECIDO ISAIAS DE SOUZA: endereço na Rua das Paineiras, nº 300 - Jardim Primavera - JACAREÍ - SP. SEBASTIÃO CESÁRIO e DORVALINA PIMENTA CESARIO: endereço na Estrada Velha São Paulo-Rio, nº 757 - Jardim Primavera - JACAREÍ - SP. ROSANA APARECIDA DOS SANTOS: endereço na Rua Tariana, nº 29 - Bairro Igarapés - JACAREÍ - SP. ROSIANE FÁTIMA DOS SANTOS: endereço na Rua Tariana, nº 25 - Bairro Igarapés - JACAREÍ - SP. ESPÓLIO DE NICANOR SIQUEIRA, na pessoa de sua inventariante, ANA FÁTIMA SIQUEIRA: endereço na Rua Tapaiuna, nº 82 - Bairro Igarapés - JACAREÍ - SP. HELOISA FREIRE SALES: endereço na Rua Xucuru, nº 715 - Chácara Reunidas - Bairro Igarapés - JACAREÍ - SP. EUNICE DA SILVA GONÇALVES: Rua Xucuru, nº 717 - Chácara Reunidas - Bairro Igarapés - JACAREÍ - SP. b) expedição de CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Isabel - Justiça Estadual, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº - SANTA ISABEL - SP - CEP: 07500-970, deprecando-se a citação de BENEDITA CARAÇA MARTINS e LÍDIA APARECIDA MARTINS, ambas com endereço na Estrada da Petrobrás - Sítio Santa Amélia - próximo à Estrada do Jaguari, na cidade de SANTA ISABEL - SP. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA. 2. Deverão ser os mesmos cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC, aplicando-se, se o caso, a prerrogativa inserta no artigo 191 do mesmo Diploma Legal. 3. Os Mandados de Citação e a Carta Precatória de que tratam o presente despacho, deverão ser instruídos com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta da área retificanda, além das custas atinentes às diligências na Justiça Estadual, relativamente à Carta Precatória a ser remetida para o Juízo de Direito de Santa Isabel-SP. 4. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 5. Expeça-se. Após, Intime-se a parte requerente.

0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN (SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual. 2. Dê-se ciência à ré União Federal (AGU/PSU) e à Prefeitura Municipal de São Sebastião da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Em não sobrevivendo aos autos manifestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da mesma do polo passivo, considerando que já foi realizada perícia judicial no imóvel retificando, consoante as suas manifestações de fls. 67 e 72. 3. Compulsando os presentes autos verifico que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou de ser citada, a teor do que consta da parte final da certidão de fl. 128, cuja irregularidade não foi suprida até o presente momento. Com a apresentação do Laudo Pericial, resta sanar tal irregularidade para o sentenciamento do feito, prevenindo-se, assim, eventual alegação de nulidade. Portanto, a fim de viabilizar a citação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresente a parte requerente 01 (um) conjunto de cópias contendo a planta e memorial descritivos elaborados pelo Perito Judicial, para instrução da contrafé de citação, ressaltando-se que já consta cópia da petição inicial na contracapa destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Em sendo devidamente citada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e não havendo interesse da mesma na lide, bem como deixando de ser apresentados novos questionamentos pelas partes, estarão os presentes autos, s.m.j., em termos para prolação de sentença. 5. Remetam-se os presentes autos ao SEDI local, a fim de que o valor da causa seja retificado para R\$1.064.380,84, nos termos da petição de fls. 527/529. 6. Int.

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma recolher as custas judiciais pertinentes, em cuja oportunidade deverá atribuir à causa valor compatível com o valor venal do imóvel objeto da presente ação para o ano de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 307, a fim de que seja efetuado o levantamento, a favor da mesma, dos valores indicados nas contas judiciais apontadas no ofício de fl. 293, perfazendo o total R\$438,78 (R\$438,65 + R\$0,13), em maio de 2011, a ser devidamente atualizado no momento do levantamento. Para tanto, deverá a CEF

indicar o nome de seu procurador/representante legal que deverá constar no Alvará de Levantamento e, se o caso, atualizar a sua representação processual, a fim de que do instrumento de procuração conste expressamente a outorga de poderes para receber e dar quitação.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Em sendo efetivado o levantamento susomencionado, este Juízo deliberará sobre a penhora eletrônica, via BACENJUD, do crédito remanescente.5. Intimem-se.

0401818-73.1990.403.6103 (90.0401818-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS(Proc. JUAREZ BATISTA TORRES E Proc. JOAO BATISTA COELHO E Proc. JOAO BOSCO DE ARAUJO E Proc. CAMILO DE LELIS SILVA E Proc. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

1. Compareça o advogado da exequente FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro de Servidão de fls. 490/491, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada de aludido mandado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0400283-65.1997.403.6103 (97.0400283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404625-56.1996.403.6103 (96.0404625-0)) JOSE APARECIDO MAGALHAES ARGENTINO X MARLENE DE SOUZA ARGENTINO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE APARECIDO MAGALHAES ARGENTINO X MARLENE DE SOUZA ARGENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 211/212: anotem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 211 no sistema eletrônico.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7) - REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 188/189: anotem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 188 no sistema eletrônico.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0402165-28.1998.403.6103 (98.0402165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7)) REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0402772-41.1998.403.6103 (98.0402772-0) - BENEDITO JANUARIO DE PAULA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITO JANUARIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000135-75.2004.403.6103 (2004.61.03.000135-9) - MARIA DE LOURDES VARAJAO ANTUNES(SP018567 - JOSE ALFREDO NOVAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE LOURDES VARAJAO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 -

Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

1. Digam os exequentes sobre a petição do executado de fls. 313/315, bem como dê-se ciência às partes do retorno, sem cumprimento, da Carta Precatória de fls. 316/343.2. Intimem-se.

0007668-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007668-0) - MARCELO APARECIDO DE SOUSA X FABILENE PATRICIA APARECIDA ANDRADE SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCELO APARECIDO DE SOUSA X FABILENE PATRICIA APARECIDA ANDRADE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL move Ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar inaudita altera pars em face de MADALENA DA SILVA CHAGAS, AGENOR SALES DA SILVA, e GILMAR SALES DA SILVA, a fim de que seja concedida a reintegração de posse do bem imóvel de propriedade do ente público federal, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, sob o nº 12.149, situado na Avenida João Rodolfo Castelli, casas nºs. 84 e 34, Bairro Putim, Município de São José dos Campos/SP. Aduz a parte autora que o Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), órgão integrante da estrutura do Comando da Aeronáutica, encaminhou à Procuradoria Seccional da União o Ofício nº 018/DA/PAT/2009/1088, datado de 21/07/2009, o qual informa que, mesmo com o término do vínculo de seus parentes (ex-servidores públicos militares), o que se deu há mais de 20 (vinte) anos, os réu não desocuparam, de forma amigável, as áreas em questão, cujos imóveis funcionais encontram-se situados na gleba de terrenos de campos, nos bairros Patrício e Putim, deste Município. Assevera a autora que inexistente qualquer permissão ou autorização para que os réus ocupem a área em questão, razão pela qual requer seja concedida a reintegração de posse, de modo que o Comando da Aeronáutica possa utilizar os imóveis funcionais para moradia de outros servidores públicos civis e militares, que possuam efetivo vínculo com a Administração Pública. Juntou documentos (fls. 13/29). Despacho determinando a emenda à petição inicial e postergação da apreciação do pedido liminar para após o oferecimento de resposta pelo réu, a fim de que a União comprove que os requeridos tenham sido efetivamente notificados para a desocupação dos imóveis funcionais (fl. 30). Regular aditamento pela autora às fls. 40/54 e recebimento pelo Juízo às fls. 55/57, tendo sido indeferida a medida liminar. Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 64/72, tendo sido convertido em agravo retido (fl. 174). Citado, o réu AGENOR SALES DA SILVA apresentou contestação às fls. 75/88, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a ré MADALENA DA SILVA CHAGAS apresentou contestação às fls. 89/128, argüindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como requereu a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Réplica às fls.134/138. Aditamento da inicial às fls. 145/146, para inclusão do réu GILMAR SALES DA SILVA no pólo passivo da demanda. Citado, o réu GILMAR SALES DA SILVA ofereceu contestação às fls. 157/169, argüindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como requereu a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Documentos juntados pela parte autora às fls. 178/222. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus nada requereram,

tendo a União requerido a oitiva de testemunha (fl. 225). Audiência de instrução e julgamento realizada, na sede deste juízo, em 28/02/2012, oportunidade na qual foram interrogados os requeridos, na forma do art. 342 do CPC, e inquirida a testemunha arrolada pela parte autora. Alegações finais orais apresentadas pela União Federal, na qual reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela total procedência do pedido. Também em sede de alegações finais orais, a ré MADALENA DA SILVA CHAGAS, aduziu que não teve oportunidade de se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Requereu a produção de prova pericial, e, ao final, reiterou os termos da peça de defesa. Por fim, os réus AGENOR SALES DA SILVA e GILMAR SALES DA SILVA não ofereceram alegações orais, tampouco por escrito. Urge destacar que, conquanto regularmente intimado o advogado dos autores acerca de todos os despachos deste feito, mormente a designação de audiência de instrução e julgamento, este se quedou inerte. Ofício juntado aos autos às fls. 247/261. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que, com fundamento no Provimento nº 84 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 08 de outubro de 2007 e no art. 1.211-A do CPC, referido processo será sentenciado, precedendo a outros mais antigos que constam no acervo desta Vara Federal, uma vez que se trata de causa que envolve parte idosa, bem como por envolver imóvel que se encontra em situação de risco face às obras realizadas no local objeto da lide. Antes de passar ao exame das questões preliminares e de mérito, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos réus MADALENA DA SILVA CHAGAS e GILMAR SALES DA SILVA. O réu AGENOR SALES DA SILVA não formulou pedido neste sentido. 1. Preliminar 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Aduz o réu AGENOR SALES DA SILVA ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que não se encontra na posse do imóvel objeto do litígio, sendo que, atualmente, residem no imóvel o seu irmão GILMAR SALES DA SILVA, juntamente com seu cônjuge e filhos. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Nas ações possessórias, o sujeito passivo da relação processual é o agente do ato representativo da moléstia à posse do autos, ou seja, aquele que esbulha, turba ou ameaça a posse alheia por iniciativa própria, seja na condição de possuidor direto ou indireto da coisa. In casu, os documentos juntados às fls. 86/88 (contas bancárias e cadastro da Prefeitura Municipal) fazem prova de que o réu tem domicílio na Avenida João Rodolfo Castelli, casa nº 34, Bairro Putim, neste Município, detendo, portanto, a posse do imóvel objeto do litígio. Ademais, o cadastro juntado à fl. 25, originado da Gestão de Imóveis do Comando da Aeronáutica, atesta que os Srs. Agenor Sales da Silva e Gilmar Sales da Silva encontram-se domiciliados no referido imóvel. Dessarte, rejeito a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito 2.1 Prescrição Aduzem os réus que a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, na forma dos arts. 189 e 205 do Código Civil, no entanto, aludida questão não merece acolhida. Consabido que a prescrição é fato extintivo da pretensão - poder de exigir uma prestação devida a outro sujeito da relação jurídica - em virtude da inércia do titular do direito subjetivo violado. Assim, a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio do exercício do direito de ação, a prestação devida, dentro do prazo estabelecido em lei. No entanto, os bens públicos caracterizam-se pelo regime da imprescritibilidade, nos termos do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, art. 183, 3º, da CR/88 e art. art. 102 do Código Civil e Súmula 340 do STF, não havendo que falar em prescrição da pretensão à reintegração de posse de bem de propriedade da União Federal. Assim, não havendo que se falar em prescrição aquisitiva em relação ao bem público, não pode se falar em prescrição do direito de ação de reintegração de posse que tem por objeto bem público dominical. Dessarte, rejeito a questão ventilada pelos réus. 3. Fundamentação 3.1 Do Pedido de Reintegração de Posse A União Federal busca, na presente demanda, a reintegração de posse de áreas situada na Av. João Rodolfo Castelli, casas nºs. 34 e 84, Bairro Putim, Município de São José dos Campos/SP, as quais utiliza para permissão de uso pelos servidores públicos ativos vinculados à Administração Militar. Compulsando os autos, verifico que os imóveis objeto da lide encontram-se registrados sob a matrícula nº 12.149, de 280/8/1952, no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São José dos Campos/SP, cujo titular do domínio é o Ministério da Aeronáutica, órgão público vinculado à Administração Pública Direta da União Federal (fls. 14/16). Inicialmente, urge destacar que inaplicáveis privatísticos institutos a um bem imobiliário pertencente ao próprio Poder Público, portanto não há de se falar em ocupação, abandono ou figuras assemelhadas, vez que não se verifica causa de perda da posse estatal, seja o abandono, seja sob a ocupação regular da terra. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No juízo possessório, discute-se tão-somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. Especificamente, a ação de reintegração de posse tem por finalidade restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo regularmente. No esbulho, o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade.

Interpretando-se a contrario sensu o disposto no art. 1.200 do Código Civil, compreende-se que a posse injusta é aquela que se reveste de violência (adquirida pela força física ou violência moral), clandestinidade (estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) ou precariedade (abuso de confiança). Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares da União Federal, destinados à ocupação de servidores militares vinculados à Administração Militar, também denominados de imóveis funcionais, estão sujeitos ao regramento jurídico disciplinados nos artigos 80 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/1946: Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante. Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento o salário. (...) 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar: III - Alojamentos militares ou instalações semelhantes. (...) 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes. Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o S.P.U. Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo. Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial. (...) Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82 se o caso for de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U. Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no 3º do art. 81 deste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o. Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá: I - entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.; II - remeter cópia do termo ao S. P. U.; III - comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em folha de pagamento, para o fim previsto no 2º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia desse expediente; IV - comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e V - comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições deste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço. O art. 1º da Lei nº 5.285, de 05 de maio de 1967, estabelece, ainda, que, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem como, na hipótese de morte de servidores públicos federais, ao cônjuge sobrevivente ou os filhos - estes quando comprovada a dependência econômica - fica assegurado o direito de continuar a ocupação de imóvel próprio da União, que detinham em razão do exercício da função a critério da autoridade competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90 dias. No caso, a autora, ao propor a presente ação de reintegração de posse, provou ser legítima proprietária do imóvel, por se tratar de bem público que incorpora ao patrimônio jurídico da União Federal. In casu, há prova do esbulho. Vejamos. Em interrogatório judicial (art. 342 do CPC), a ré MADALENA DA SILVA CHAGAS afirmou o seguinte: (...) que mora na casa nº 84 situada na Av. João Rodolfo Castelli, Bairro Putim, São José dos Campos/SP; que seu marido era servidor público do CTA; que ele faleceu em 1974; que está há 35 anos no imóvel; que não sabe dizer se já foi notificada pela União Federal para restituir o imóvel; que não paga nenhum aluguel ou taxa de ocupação em favor da União; que reside no imóvel juntamente com dois filhos. Ainda, durante o interrogatório informal, o réu AGENOR SALES DA SILVA afirmou (...) que o imóvel pertence à União, que seu pai (Joaquim) era servidor público da União, que faleceu em 1997; que reside no imóvel também o réu Gilmar, sua esposa e filhos; que está há mais de 37 anos no imóvel; que já foi notificado pela União a restituir o imóvel; que não contribui com aluguel nem taxa de ocupação por residir em imóvel funcional. E, nesta mesma assentada, o réu GILMAR SALES DA SILVA afirmou (...) que reside na casa 34 ; que reside no mesmo imóvel que o réu Agenor; que reside há 34 anos no imóvel; que reside também com sua esposa e filhos; que já foi notificado pela União para desocupar o imóvel; que tem ciência que o imóvel é de propriedade da União; que é vendedor, tem renda mensal de R\$700,00 a R\$1.300,00; que sua esposa trabalha (faxineira) e ganha em torno de R\$ 500,00 a R\$600,00; que o réu AGENOR SALES DA SILVA também trabalha (enfermeiro). Os réus reconheceram a veracidade dos fatos alegados na inicial pela parte autora, ao afirmarem que têm ciência de estarem em posse de imóvel funcional de propriedade da União Federal, sendo que já foram notificados para desocuparem tais bens, no entanto, quedaram-se inertes. O esbulho ficou provado, pois, após notificação de irregularidades expedida pela autora em face dos requeridos, não houve retirada do imóvel (fls. 42/46). Em análise ao depoimento prestado, em juízo, pelos réus, depreende-se que houve abuso de confiança por parte deles, pois, deveriam ter restituído a posse ao seu legítimo possuidor - União Federal, uma vez que a lei conferiu-lhes, a título provisório, o direito de continuarem na ocupação próprio de imóvel da União pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do óbito do servidor público federal. In casu, o cônjuge da ré MADALENA CHAGAS faleceu no ano de 1974, e o pai dos réus AGENOR E GILMAR faleceu no ano de 1997, sendo, que até

a presente data, continuam injustamente na posse da coisa. Ademais, soa absurdo o fato de os réus GILMAR e AGENOR ocuparem, injustamente, bem imóvel de propriedade da União, sendo que, além de trabalharem e auferirem renda mensal superior a R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) - isso sem acrescer a renda do réu Agenor, que conquanto tenha informado exercer a profissão de enfermeiro, não há nos autos prova do salário por ele percebido - aquele ainda reside, no mesmo imóvel, com seu cônjuge, que também percebe renda mensal em torno de R\$600,00 (seiscentos reais), e filhos. Soa também absurdo o fato de o ente público federal, mormente os administradores responsáveis pela gestão do patrimônio da União Federal, agir com tamanha desídia no zelo da coisa pública, sendo manifesta a demora em promover os atos, judicial ou extrajudicial, necessários à restituição da coisa esbulhada. Entretanto, tal demora não implica a prescrição da pretensão, conforme já exposto. A posse exercida pelos réus, além de ser injusta, é claramente de má-fé, vez que têm ciência da ilegitimidade do seu direito de posse, em virtude de vício ou obstáculo impeditivo a sua aquisição (posse precária), o que faz incidir o disposto no art. 1.028 do Código Civil - não autorizam a aquisição da posse os atos precários, pois a precariedade não cessa jamais. Passo a fazer uma análise mais detida em relação à ré MADALENA DA SILVA CHAGAS, que reside no imóvel funcional nº 84, situado na Av. João Rodolfo Castelli, neste Município, vez que se trata de pessoa idosa (69 anos de idade); de baixa-renda; que reside juntamente com sua filha, portadora de deficiência; e cujo imóvel encontra-se em situação de risco. A testemunha Dolores Moreno Pino, assistente de planejamento e formação da Secretaria de Transportes do Município de São José dos Campos/SP, afirmou, em juízo, (...) que o terreno em que se encontram os imóveis é da União; que o imóvel em que reside a ré Madalena da Silva encontra-se situado numa área a ser doada pela União Federal à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para atender à necessidade de caráter relevante e de notório interesse público na região, consistente na construção de uma via de acesso à Rodovia Tamoios - SP 99, uma duplicação desde a EMBRAER até à Rodovia Tamoios ; que por meio de laudo sócio-econômico, realizado a cargo da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, constatou-se que a ré Madalena pode ser beneficiada pelo programa habitacional do Município; que num primeiro momento ela não aceitou ingressar no programa habitacional; que caso ela adira ao programa, será colocada na primeira leva do programa habitacional, e que, a partir do ingresso no programa, levará cerca de um mês para que venha a ter o direito a uma casa residencial; que os demais réus não têm direito ao programa habitacional, vez que a renda deles é elevada; que a casa onde se encontra a ré Madalena é uma área de risco, que ela está ciente deste fato; que as residências dos demais réus não se encontram em área de risco; que depende da retirada da ré Madalena do imóvel para que ocorra a execução da referida obra pública. Às fls. 249/261, juntou-se cópia do processo administrativo nº 25945/2012, que se refere à intervenção urbanística em área do Centro Técnico Aeroespacial , para execução de obras de ligação do trecho Aeroporto-Rodovia Tamoios. À fl. 247, a assessora de Planejamento e Informações da Secretaria de Transporte de São José dos Campos/SP atestou que a ré Madalena recusou-se a assinar o termo de aceitação ao programa habitacional, que lhe foi oferecido após a audiência realizada no dia 28/02/2012, neste Juízo. Pois bem. O direito social à moradia, que se caracteriza como um dos aspectos dos direitos a prestações materiais, tem por objeto conferir ao indivíduo uma concreta utilidade do bem ou serviço essencial, de modo a lhe assegurar a digna qualidade de vida (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana). Os direitos à prestação material conectam-se ao propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidades, buscando à justa distribuição de riqueza na sociedade, mormente no que diz respeito à proteção dos hipossuficientes, dentre eles, os idosos, miseráveis e portadores de deficiência. O Estado Brasileiro deve garantir o mínimo de efetividade dos direitos à prestação material, não podendo o Poder Público desvincular-se da obrigação que sobre ele recai de satisfazer as pretensões surgidas de normas fundamentais que estabeleçam os direitos sociais (art. 6º da CR/88), dentre eles, o direito à moradia. No caso dos autos, não se pode dizer que o Estado (em seu sentido amplo) tenha se evadido da obrigação constitucional a ele imposta, qual seja, adotar medidas redutoras de desigualdades sociais, haja vista que assegurou o acesso a moradia à ré Madalena, por meio de programa habitacional municipal, que, no entanto, foi por ela recusado injustificadamente. Por outro lado, não se pode olvidar que o Poder Público também é titular do direito de propriedade, in casu, bens de propriedade da União Federal, vez que destinados a assegurar a subsistência da própria Administração Pública Militar, o que lhe confere, dentro dos limites normativos, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, inclusive de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, caput, do Código Civil). Pelo exame dos autos, restou demonstrado que a posse dos requeridos, inclusive da ré Madalena, é qualificada como de má-fé e injusta, o que confere à parte autora o direito de reaver a posse do bem de quem injusta e ilegitimamente o possua, em razão do seu direito de seqüela.

3.2 Do Pedido de Indenização Os interditos possessórios, por se tratarem de ações de natureza dúplice, conferem aos demandados deduzir, na peça de defesa, proteção possessória e indenização por perdas e danos (art. 922 do CPC). Assim, na actio duplex, o réu não precisa de propor reconvenção para contra-atacar o autor, bastando formular seu pedido na contestação. Em contestação, a ré MADALENA DA SILVA CHAGAS pleiteia a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel (despesas de conservação e ampliação do imóvel), no valor total de R\$16.382,16 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), referente às despesas de conservação - R\$1.382,16 - e à valorização do imóvel, que antes tinha o valor de R\$35.000,00, e , hoje, avalia-se em R\$50.000,00. O réu GILMAR DA SILVA SALES também pleiteou, em sede de contestação, a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. O possuidor de má-fé somente faz jus à

indenização pelas benfeitorias necessárias que fizer em bem alheio, quando executadas para a conservação da coisa, pois, neste caso, o proprietário também seria forçado a realizá-las se estivesse na posse da coisa, inteligência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. No entanto, não pode o possuidor de má-fé exercer o jus retentionis - que constitui o direito de reter a coisa, opondo-se à sua restituição até que seja pago os valores das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo possuidor de boa-fé. À luz do disposto no art. 1.220 do Código Civil, o possuidor de má-fé não tem direito de ser indenizado pelas benfeitorias úteis (aumentam e facilitam o uso da coisa), conseqüentemente não poderá retê-las, perdendo-as em favor do legítimo proprietário, que as receberá gratuitamente como compensação pelo tempo que ficou, injusta e ilegitimamente, privado da coisa. Por derradeiro, não faz jus à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, tampouco poderá exercer o direito de levá-las em seu favor. No caso em tela, resta incontroverso que a posse dos réu é injusta e ilegítima, o que os qualifica como possuidores de má-fé. Em relação à ré MADALENA, verifico que, conquanto tenha sido regularmente intimada do despacho proferido à fl. 223, para que especificasse as provas que pretendia produzir, ficou-se silente. Nos autos, às fls. 117/121, constam tão-somente orçamentos e notas fiscais datadas nos anos de 1996, 1997 e 2006, que demonstram despesas com materiais de construção (cimento, viga, telhado, telhas, parafusos, portas e tijolos), e, às fls. 123/128, fotos do imóvel. Como dito, o possuidor de má-fé somente faz jus à indenização pelas benfeitorias necessárias, que têm por finalidade conservar a coisa e evitar que se deteriore. No entanto, a falta de prova pericial, cujo ônus probatório caberia à ré se desincumbir (art. 333, inciso I, do CPC), é imprescindível à verificação se os materiais adquiridos (fls. 117/121) foram empregados para o reparo do imóvel, ou, como também alega a própria ré, empregados para o aumento e facilitação do uso da coisa (ampliação do imóvel), que se confunde com as benfeitorias úteis. Quanto ao réu GILMAR DA SILVA SALES, não há nos autos qualquer prova documental, tampouco pericial, que demonstre as despesas empregadas para a conservação e reparo do imóvel. Ademais, ressalto que, em sua peça de defesa, o réu sequer delimitou o pedido indenizatório, tendo alegado de forma vaga e imprecisa o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas na coisa. Dessarte, não merecem serem acolhidos os pedidos formulados pelos réus.

3.3 Do Pedido Liminar A ação em questão é de força velha, vez que a época em que teria se dado o atentado contra a posse ocorreu há mais de ano e dia, razão pela qual deve-se observar o rito ordinário (art. 924 do CPC). Embora a ação possessória de força velha impeça a expedição, liminarmente, de decreto executivo e mandamental para a reintegração da posse esbulhada, nada obsta a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 ou art. 461 do CPC. In casu, após realizada a plena cognição no feito, restou fundamentadamente demonstrado o esbulho possessório praticado pelos requeridos, bem como que a União Federal é a legítima possuidora e titular do domínio dos bens imóveis objeto da presente demanda. Ademais, há existência do perigo da demora, vez que os bens públicos são necessários à Administração Militar, sendo que tais bens poderão ser afetados pela execução de obra pública, consistente na construção de trecho de acesso ao Aeroporto-Rodovia Tamoios, fazendo-se, inclusive, necessária a imediata desocupação do imóvel nº 84, no qual reside a ré MADALENA, haja vista a situação de risco que ele se encontra.

3.4 Do Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição Dentre os deveres das partes e procuradores estabelecidos no art. 14 do Código de Processo Civil, há a obrigação de a parte sustentar suas razões dentro da ética e da moral, devendo deduzir suas alegações em obediência à verdade. Assim, o litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. No caso em tela, o réu AGENOR SALES DA SILVA afirmou, em sua peça de defesa (fl. 76), que jamais chegou a residir no imóvel objeto da lide. Entretanto, durante o interrogatório judicial afirmou que reside no imóvel situado na Av. João Rodolfo Castelli, nº 34, Bairro Putim, juntamente com seu irmão, sua cunhada e seus sobrinhos, e que está há mais de 37 anos no referido imóvel. Ora, a conduta adotada pela defesa revela-se ofensiva ao princípio da probidade processual, razão pela qual impõe-se ao réu a obrigação de pagar multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC. III

- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a imediata REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA POSSE dos imóveis de sua propriedade, situados na Avenida João Rodolfo Castelli, casas nºs. 34 e 84, Bairro Putim, CEP: 12.228-000, Município de São José dos Campos/SP, que se encontram localizados numa gleba de terrenos de campo, registrado sob a matrícula nº 12.149 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, condiciono a cobrança das verbas da sucumbência à prova de que os réus MADALENA DA SILVA CHAGAS e GILMAR SALES DA SILVA têm condições de arcarem com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Quanto ao réu AGENOR SALES DA SILVA, não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por derradeiro, com fundamento no art. 14, incisos I e II, do CPC, condeno o réu AGENOR SALES DA SILVA ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Não sendo paga a multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se à União para que a inscreva em dívida ativa. Expeça-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse dos imóveis acima mencionados, para que os réus desocupem os imóveis do próprio nacional no prazo

de até 72 (setenta e duas) horas a partir da ciência desta sentença, restituindo-os à União, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 461, 6º, do CPC. Intime-se a Prefeitura do Município de São José dos Campos sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0002048-48.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte requerente às fls. 40/43 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4825

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Vistos em inspeção.1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de contestação da empresa ATREX INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA, citada à fl. 833, cuja Carta Precatória foi juntada na data de 31/05/2012 (fl. 831), aplicando-se, in casu, a prerrogativa inserta no artigo 191 do CPC.2. Compulsando os presentes autos, verifico que a Fazenda Municipal - Prefeitura Municipal de São Sebastião foi devidamente cientificada da presente ação, enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, conforme se infere do documento de fl. 55, quedando-se a mesma inerte, nos termos certificados às fls. 355/357. Cumprindo-se, pois, a exigência do artigo 943 do CPC, verifico não ser o caso de proceder-se à nova intimação/citação daquela municipalidade, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 837; ao contrário, deixando a Prefeitura Municipal de São Sebastião de manifestar seu interesse neste feito, bem como de ofertar contestação, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 e inciso II do artigo 320, ambos do CPC.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, certifique a Secretaria a ocorrência de eventual decurso de prazo no que concerne ao item 1 supra. Quanto ao mais, s.m.j., os presentes autos estão em termos para prolação de sentença.

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção.1. Considerando a rápida resposta aos correios eletrônicos de fls. 394/401, consoante se verifica às fls. 402/408, desnecessária a disponibilização do despacho de fl. 392 no Diário Eletrônico.2. A Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, faculta ao Juiz arbitrar valor de verba honorária pericial superior em até 03 (três) vezes o valor máximo, devendo comunicar à Corregedoria Regional tão somente quando o arbitramento ultrapassar este limite, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º de aludida Resolução. Portanto, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II (Área de Engenharia - R\$352,20), totalizando a importância de R\$1.056,60, considerando, ademais, a complexidade dos trabalhos periciais a serem realizados, as diligências no local do imóvel usucapiendo, bem como o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, salientando-se, quanto ao último requisito, que este feito está incluído na Meta 2 do CNJ.3. Diante do exposto, e levando em conta a petição de fl. 402, indico como Perito Judicial o profissional ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO - CREA nº 5.061.231.614-SP, Engenheiro Agrimensor devidamente cadastrado na AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fl. 388), o qual deverá apresentar o Laudo Pericial pertinente, no prazo de 60 (sessenta dias).O valor dos honorários periciais serão pagos no valor acima fixado (R\$1.056,60), observando-

se o disposto no caput do artigo 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça-se correio eletrônico ao Perito Judicial ALVARO FERNANDES SOBRINHO, comunicando-o da presente nomeação, bem como aos profissionais CARLOS AUGUSTO ARANTES, JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA e JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE (fls. 403/404, 405/406 e 407/408), agradecendo a estes os bons préstimos ao responderem à solicitação de informação deste Juízo, constante do item 1 de fl. 392.5. Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Perito Judicial.

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

1. Reportando-me ao item 2 do despacho de fl. 816, assim decido:a) defiro o pedido de depósito da verba pericial complementar, formulado pelo Perito Judicial às fls. 701/704, no importe de R\$3.700,00, considerando a expressa concordância da parte autora (fl. 790), devendo a mesma efetuar o depósito judicial de referido valor na conta judicial nº 2945.005.24099-5 (fl. 684), já aberta para tal finalidade.Prazo: 10 (dez) dias.b) comunique-se ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, via correio eletrônico, a fim de que o mesmo proceda à retirada dos presentes autos de Secretaria, a fim de apresentar os esclarecimentos requeridos pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A às fls. 791/793, relativamente à alegada ocorrência de omissão acerca da servidão administrativa de passagem da mesma no Laudo Pericial de fls. 705/786, devendo o expert do Juízo manifestar-se, também, sobre o Parecer Discordante da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP, ofertado pela União Federal na sua petição de fls. 822/865.Deverá o Sr. Perito Judicial atentar, na oportunidade, para a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 795/797 (Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde e Memorial Descritivo da Área Verde).Prazo para o Perito Judicial: 20 (vinte) dias.2. Intime-se a parte autora para cumprimento da alínea a supra. Após, ao Perito Judicial.3. Oportunamente será aberta nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos de sua manifestação de fl. 813.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) AÇÃO DE USUCAPILÃOAUTOR: ADOLPHO AMADIO JUNIORRÉU : WALTER ZARZUR DERANI E OUTROS 1) Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião - SP, com endereço RUA EMÍDIO ORSELLI Nº 333, Bairro VIRADOURO - CEP: 11.600.000, objetivando a citação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Guarda Lobo Viana, nº 1163 - Porto Grande, na cidade de São Sebastião - SP. Deverá ser a ré SABESP cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil, cientificando-se a mesma, também, de que este Juízo Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos-SP.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.2) Julgo prejudicado o pedido de prazo adicional, formulado pela União Federal à fl. 297, em face de sua petição de fls. 308/309.3) Ante a discordância da União Federal dos honorários estimados pelo Perito Judicial às fls. 289/293, apresente o mesmo nova estimativa de honorários em valor inferior ao de R\$18.636,00, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR por meio de correio eletrônico.4) Expeça-se. Após, intimem-se e, finalmente, ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

Vistos em sentença. MUNICÍPIO DE JACAREÍ ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE

REGISTRO IMOBILIÁRIO, na qualidade de expropriante/ proprietário e legítimo possuidor de uma gleba de terras rurais, denominada Chácara Marília, situado no bairro de Itapema, zona rural deste Município, adquirida através de Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada nas notas do 2º Cartório da Comarca de Jacareí, no livro 420, fls. 151, e por força do Decreto 617/95. Alega que, no momento em que encaminhou e referida Escritura Pública para registro no Cartório de Imóveis, o mesmo não pode ser realizado porque a descrição do imóvel está em desconformidade com a matrícula nº21.847, tendo em vista que foram introduzidos azimutes e rumos que não constam na descrição da matrícula, além de haver divergência na área (28.025,00 m2 na matrícula e 25.049,67 na escritura). Afirma que a descrição do imóvel constante na matrícula nº21.874 não condiz com a realidade, o que ficou comprovado através de Levantamento Planialtimétrico Cadastral e do Memorial Descritivo da Chácara Marília, ambos elaborados pelo Técnico Agrimensor Alcides Pires Dias. Requer que se proceda à retificação do registro imobiliário, para que nele passe a constar que todas as medidas do imóvel em conformidade com o memorial descritivo, suprindo a omissão apontada pelo Registro. Juntou documentos (fls. 08/17). O feito foi ajuizado e processado inicialmente na Justiça Estadual. Citada a União Federal (fl. 53), a alienante Sylvia Marcadante Mortari (fl. 69) e feito edital para citação dos confrontantes Herbert Nique, Mauro Garcia e suas esposas (fls. 73 e 76). O feito foi remetido a este Juízo Federal, em razão de competência absoluta, e ratificados os atos não decisórios. Manifestação do MPF às fls. 108/109. O autor juntou aos autos memorial descritivo e do levantamento planimétrico (fls. 152/156). A União Federal se manifestou sobre o mérito da presente ação (fls. 168/176). Às fls. 201/202 o Município de Jacareí requereu o ADITAMENTO da petição inicial, informando a descrição do imóvel que entende ser correta, bem como requerendo a citação dos novos confrontantes. À fl. 212 o Município informou que no local onde se pretende a retificação foram edificadas casas, assentando famílias que residiam em favelas e local de alto risco. À fl. 226 foi decretada a revelia da ré Sylvia Mercadante Mortari. O IBAMA foi incluído no pólo passivo da presente ação e contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva (fls.246/251). A União Federal apresentou petição (fls. 271/273) informando que a área do imóvel em tela confronta com terrenos marginais do rio Paraíba do Sul, o qual é um rio federal, requerendo que a parte autora apresente documentos. O Município de Jacareí juntou aos autos levantamentos Planialmétricos e Memoriais descritivos, elaborados conforme requerimento da União Federal (fls. 287/290). A União solicitou nova apresentação de memorial do terreno marginal e do restante do local, com a exclusão do terreno marginal (fl. 303, 335/338 e 352/353), o que foi feito pelo Município de Jacareí, com a exclusão do terreno marginal e APP, além da renúncia ao registro de tais áreas - (fls.346/349 e 358/359). Determinada a citação dos confrontantes Votorantim Celulose e Papel S/A e Helio Siqueira do Amaral (fl.360). Hélio Siqueira do Amaral, ao ser citado, informou que o imóvel confrontante não é de sua propriedade (fls.372, verso e 374). Citada, a confrontante Fibria Celulose S/A (atual denominação da Votorantim Celulose e Papel S/A), apresentou contestação às fls.381/385, onde pugnou, em síntese, que há divergência na área descrita pela parte autora na inicial. Juntou documentos de fls.386/403. Decretada a revelia do réu Hélio Siqueira do Amaral (fl.405). O Município de Jacareí manifestou-se acerca da contestação da ré Fibria Celulose S/A, adequando a área objeto do presente feito, para excluir a medida de 380,960m existentes entre os pontos L-2 e M (fls.414/419). Instados os réus a se manifestarem acerca da renúncia da área divergente pelo Município de Jacareí (fl.420), a ré Fibria Celulose S/A concordou com os ajustes efetuados pela requerente (fl.423), assim como, houve concordância da União Federal às fls.434/436. Os autos vieram conclusos aos 16/04/2012. É a síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Pretende o requerente a retificação de registro imobiliário, relativo a imóvel localizado na zona rural daquele município, identificado como Chácara Marília, situado no Bairro Itapema, Jacareí/SP. O requerente tornou-se proprietário de referido imóvel através de ato de expropriação, consubstanciado no Decreto Municipal nº617 de 09/10/1995, que declarou o bem como de utilidade pública. Ao tentar efetuar o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis (matrícula nº21.847), obteve como resposta do Oficial de Registro que havia divergências na metragem do imóvel, o que impossibilitou a lavratura do ato. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexactidão na descrição do imóvel, nos termos do artigo 860 do Código Civil de 1916 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade.Dispõe o 2º, do art. 213 da citada Lei que: Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remonta a mais de 20 anos.O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes e do alienante, tendo havido impugnação do pedido apenas por parte da União Federal e da empresa Fibria Celulose e Pael S/A, quedando-se inertes os demais réus. Cumpre observar que, tanto a União Federal como a ré Fibria Celulose e Papel S/A, afirmaram que a área indicada pelo Município de Jacareí na inicial, abrangia imóvel pertencente aos réus, motivo pelo qual deveria ser procedida a retificação do registro, mas com as respectivas adequações à metragem inicialmente indicada. Houve concordância do requerente, o qual juntou aos autos novo memorial descritivo e planta do imóvel às fls.414/419 (excluindo-se a área marginal do Rio Paraíba do Sul, pertencentes à União Federal, e, ainda, com a exclusão da área pertencente à empresa Fibria

Celulose e Papel S/A), resultando na área remanescente a ser retificada no Registro de Imóveis em 23.112,319 m² + 1.012,422 m² de APP.O imóvel objeto da lide faz divisa com terreno marginal de rio federal, que como se sabe, é área de domínio público. Assim, requer tão somente sejam ressalvados os direitos da União sobre os referidos bens, além da respectiva Área de Preservação Permanente - APP.Os terrenos marginais, na definição conferida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 9.760/46, são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Tais terrenos, tal como afirmado, pertencem à União, conforme art. 20, III, da CF, e se constituem em bens públicos de uso comum.Sendo assim, tratando-se as áreas reservadas de domínio público, não há que se cogitar em retificação das áreas de terrenos marginais, que devem estar excluídas da matrícula do imóvel particular.De igual modo, a área indicada pela ré Fibria Celulose e Papel S/A, trata-se de trecho do imóvel pertencente a terceiro, em relação ao qual houve concordância de sua exclusão da metragem inicialmente apontada pelo requerente. Diante das adequações promovidas pelo requerente, retificando a área que pretende a retificação no Registro de Imóveis, não importa em avanço ou atentado contra propriedades lindeiras (fls.416/419). Saliento, ademais, que foi respeitada a área de terreno de domínio público. O mais importante a se observar é que mesmo que haja a retificação da área do terreno objeto da lide, passando para 23.112,319 m², em relação à matrícula nº21.847, não haverá qualquer prejuízo aos confrontantes. Para ensejar uma retificação é bastante que ocorra erro ou aponte-se diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis. No caso dos autos ocorreu a hipótese acima descrita (diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis), pois, aquilo que consta da matrícula do imóvel não é o mesmo que existe na prática na propriedade do requerente. Assim, tal divergência é passível de correção pela via retificatória.Desta forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, realizada com o memorial descritivo e planta de fls.416/419, contendo todos os elementos necessários à retificação da área em questão. No que tange à renúncia ao registro de área pública realizada pelo requerente (fls.358/359), entendo que se mostra legítima, hábil a produzir os efeitos pretendidos. Além disso, a própria União informou que, diante da nova planta e memorial descritivo, nada tinha a opor ao pleito exordial. Quanto às observações realizadas pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, entendo necessárias algumas considerações. No que tange ao princípio da continuidade, verifico ter sido ele plenamente respeitado. Isto porque, consta da matrícula do imóvel (fls.13/14) que a propriedade do imóvel pertencia à Sylvia Mercadante Mortari, a qual efetuou a transferência do bem ao Município de Jacareí, através da escritura pública de desapropriação amigável de fls.10/11.Já no que se refere ao princípio da especialidade objetiva, constato que o levantamento planimétrico traz a exata descrição física do respectivo bem imóvel, conforme descrição de fls.416/419. Assim, o referido princípio será integralmente atendido. Em relação à necessidade de previsão da área de preservação permanente, verifico que no levantamento planimétrico houve o seu regular apontamento (fls.418). Não obstante, insta consignar que, com a retificação do registro do imóvel objeto deste feito, deverá, posteriormente, ser feita a averbação da área de preservação permanente.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis competente que proceda à retificação da área da matrícula nº21.847, para constar uma área total de 23.112,319 metros quadrados + 1.012.422 metros quadrados de Área de Preservação Permanente, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo e planta de fls.416/419, resguardando-se as áreas de terreno marginal, por serem de domínio da União Federal. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus advogados, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário respectivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Certidão e extratos de fls. 445/447: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0007831-60.2012.4.03.0000.2. Intimem-se.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.03.007882-4AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERRÉ:

LAURA ALVES MARTINS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação de Reintegração de posse cumulada com Pedido de Demolição do imóvel e com pedido liminar em face de Laura Alves Martins, sob alegação, em síntese, de que constatou que a ré construiu imóvel na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos). Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, uma vez que tais diplomas normativos tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a conseqüente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Aduz, ainda, que, conquanto tenha sido a ré notificada nos autos do Expediente Administrativo nº 05-0092-17/DR.5/2004, instaurado no âmbito da Quinta Divisão Regional do DER, para que paralisasse a obra, ela ficou-se inerte. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada a construção da obra descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Juntou documentos (fls. 11/23). Aditamento à petição inicial às fls. 58/61, requerendo a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagem. Antecipação de tutela foi deferida, determinando à ré para que se abstenha de executar qualquer obra nas faixas de domínio e non aedificandi, bem como para que paralise quaisquer empreendimentos iniciados, sob pena de multa diária (fls. 63/66). Efetuadas regularizações pelo requerente às fls. 78/84. Citada, a ré LAURA ALVES MARTINS apresentou contestação às fls. 107/110, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 111/123). Concedidos os benefícios da gratuidade processual à ré (fl. 132). Réplica (fls. 144/146). Requerida a produção de prova pericial, esta foi produzida, sendo juntado aos autos o laudo de fls. 206/214. As partes manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 223/224 e 226, verso). Alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 228, 234 e 241/243). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que foi proposta outra ação de reintegração de posse em face da ré (autos nº 2004.61.03.007719/4), tendo havido determinação de redistribuição por dependência destes autos em relação àqueles (fl. 36). Ocorreu que, apesar de as partes litigantes serem as mesmas, não há qualquer identidade de pedido ou causa de pedir entre os feitos. Isto porque, compulsando aqueles autos, os quais encontram-se tramitando neste Juízo, é possível constatar que se tratam de objetos distintos, posto que os imóveis são diversos. Ora, a conexão somente é possível quando houver coincidência dos elementos objetivos da ação (pedido e causa de pedir), ou, no caso de continência, quando o objeto de uma causa, por ser mais amplo, abranger o da outra. Verifico, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses de prorrogação legal de competência aplicam-se ao caso concreto. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER (Quinta Divisão Regional), tombado sob o nº 05-0092-17/DR.5/2004, foi constatada uma construção irregular de uma construção às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 176+250m, lado direito, no trecho São Sebastião/Bertioga na faixa de domínio (40,00 metros de restrição construtiva) e na área non aedificandi (15,00 metros de restrição construtiva), no Município de São Sebastião/SP. Consabido que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No juízo possessório, discute-se tão-somente o jus possessionis, que

vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. Especificamente, a ação de reintegração de posse tem por finalidade restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo regularmente. No esbulho, o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. Interpretando-se a contrario sensu o disposto no art. 1.200 do Código Civil, compreende-se que a posse injusta é aquela que se reveste de violência (adquirida pela força física ou violência moral), clandestinidade (estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) ou precariedade (abuso de confiança). In casu, há prova do esbulho possessório, porquanto a diligência administrativa levada a cabo pelo DNIT, corroborada com a prova pericial (laudo de fls.206/214), as Plantas Cartográficas e especificações de faixa de domínio de fls.215/218, além das fotos de fls.220/221, são suficientes para a prova da construção irregular da ré. O perito judicial, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, afirmou o seguinte:(...)3 - A construção existente no local invade a área aedificandi pertencente à União, na opinião do Sr. Perito? Resposta: a construção localiza-se totalmente dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-101 (fl.213); (...) 5.2 - A frente do imóvel, dista 23,00 metros do eixo da Rodovia BR-101 (fl.208); (...) 5.7 - Na área em questão, foi constatado que a faixa de domínio da Rodovia BR-101, lado direito, sentido São Sebastião-Bertioga, é de 40,00 metros (fl.208); (...) 5.3 - Portanto, todo o imóvel (96,00 m2) encontra-se dentro da faixa de domínio da Rodovia BR -101 (fl.208). Neste ponto, importante salientar que em suas conclusões o Sr. Perito chegou a asseverar que a construção estaria a 28,00 metros do eixo da pista (fl.209), ocorre que em diversos outros momentos de seu laudo, o expert afirma que o imóvel está a 23,00 metros do eixo da pista, o que considero como mero erro de digitação quando da confecção do laudo pelo Sr. Perito, deixando claro que a construção em testilha encontra-se dentro da faixa de domínio da rodovia Entretanto, em relação à faixa non aedificandi, o expert afirmou que não existem edificações dentro da faixa não edificável. Destarte, em análise ao laudo pericial concluiu-se que, conquanto tenha sido observada a faixa non aedificandi, a construção realizada pela ré, que perfaz uma área total de 96,00 metros quadrados, invade toda a faixa de domínio da União. A planta de fl.215 demonstra com clareza a construção irregular realizada pela ré. Assim, verificado que a construção foi efetuada em área da Rodovia, que se constitui em bem de uso comum do povo (faixa de domínio), bem como, em sua maioria, em área sujeita à limitação administrativa de não construção (área non aedificandi), cabe a referida demolição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das construções erguidas irregularmente na área não edificável às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 176+250m, lado direito, no trecho São Sebastião/Bertioga, na faixa de domínio da rodovia federal, no Município de São Sebastião/SP, cuja construção perfaz o total de 96,00 metros quadrados. Outrossim, no mesmo local, determino a reintegração do autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte ré dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita. Após transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6402

ACAO PENAL

0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos etc. Fls. 1168-1170: observo que este Juízo tem reiteradamente determinado a requisição de folha de

antecedentes dos réus, por meio da Secretaria. A controvérsia se dá, apenas quanto às certidões criminais (de objeto e pé) a respeito de eventuais antecedentes registrados pelos acusados. Neste particular, é necessário examinar a questão sob um duplo enfoque. O primeiro deles é essencialmente jurídico: o Ministério Público Federal dispõe de um amplo arsenal de prerrogativas constitucionais e legais que resultaram em um inequívoco fortalecimento da instituição, especialmente depois da Constituição Federal de 1988. Apenas para citar alguns exemplos, recorde-se o que estabelecem o art. 129, VI e VII, do Texto Constitucional; o art. 8º, 1º, da Lei nº 7.347/85; o art. 22 da Lei nº 8.429/92; o art. 8º, II e IV, 5º, da Lei Complementar nº 75/93; e o art. 26, I, a e b, da Lei nº 8.625/93. Tais preceitos não deixam nenhuma dúvida de que o MPF pode, caso queira, requisitar tais certidões criminais diretamente aos Juízos e autoridades policiais perante as quais tais processos e inquéritos tramitam. Note-se bem: não se trata de uma mera solicitação de certidões; o MPF tem prerrogativa de requisitar tais certidões. Por isso mesmo é que a recusa imotivada ao fornecimento dessas certidões pode acarretar para os destinatários das requisições uma série de consequências jurídicas, nas esferas criminal, cível e disciplinar-administrativa. Assim, o MPF pode, se quiser, requisitar diretamente tais certidões. A pergunta que deve ser feita, em um segundo aspecto, é a seguinte: qual é a razão pela qual o Ministério Público Federal (ou parte dele) parece se recusar a adotar uma medida simples, de rápida execução, além de ser dotada da mesmíssima eficácia que uma requisição judicial? Essa pergunta deve ser respondida tendo em mente o valor constitucional fundamental relativo à eficácia da jurisdição penal, postulado que decorre tanto da garantia do devido processo legal quanto da máxima da razoável duração do processo (art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição da República). Tais vetores exigem que a pergunta em questão seja respondida em um aspecto exclusivamente prático: qual é o órgão que poderá trazer aos autos tais certidões com rapidez suficiente para prestigiar a eficácia da jurisdição penal? A respeito desse tema, é importante observar que a Secretaria desta Vara tem apenas dois servidores encarregados da movimentação de centenas de ações penais, inquéritos policiais e outros procedimentos de natureza criminal. Esses dois únicos servidores trabalham permanentemente premidos pelo tempo, pelo controle dos prazos de prescrição, pelo cumprimento das inúmeras metas de produtividade impostas aos Juízos de primeiro grau. A necessidade de requisitar cada uma das certidões criminais, acompanhar o recebimento da requisição pelo destinatário, cobrar requisições não respondidas, etc., acaba por consumir um tempo preciosíssimo desses servidores, que poderia ser muito mais bem empregado em dar real impulso às ações penais. Veja-se que a requisição de certidões é um procedimento que pode ser perfeitamente adotado em paralelo à instrução processual penal, sem acarretar uma paralisação indesejada do processo. Mas, quando é o serventuário da Justiça o responsável por reunir tais certidões, essa paralisação é inevitável. Também não resta nenhuma dúvida de que o Ministério Público Federal em São José dos Campos está muitíssimo bem aparelhado, em excelentes instalações, estando também dotado de um substancial quadro de servidores e estagiários que pode, sem grandes contratemplos, colaborar para que a eficácia da jurisdição penal não seja um objetivo apenas do Poder Judiciário. Além disso, nada impede que, em casos específicos, quando houver uma demora exagerada no fornecimento dessas certidões, o MPF requeira a suspensão do processo, de forma a que a sentença não seja proferida antes que juntadas todas as certidões. Trata-se de medida razoável e que certamente encontrará amparo neste Juízo. Nesses termos, havendo nos autos folhas de antecedentes recentes, julgo desnecessária nova requisição, reiterando que as certidões de objeto e pé que interessem ao feito devem ser trazidas pelas próprias partes. Abra-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2935149.0000033-72 com o requerido, no valor principal de R\$ 29.115,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que estão inadimplidas as parcelas vencidas em 08.11.2010, 08.12.2010 e 03.01.2011. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46 e 46/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN PREMIUM, Placas nº EDT5654, ano 2008, Chassis nº 9BGXM19809C117345, fls. 08-15). Às fls. 52 foi noticiada a não localização do veículo. Citado, o requerido não contestou a ação. Às fls. 39 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito, bem como o bloqueio do bem junto ao CIRETRAN. Designada

audiência de conciliação, restou infrutífera, tendo em vista a proposta de acordo não aceita pelo requerido. Feita a restrição judicial do veículo às fls. 47. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reiterou pedido de conversão da ação, requerendo também o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2935.149.0000033-72, em 08.02.2010, no valor de R\$ 29.115,00, dando em garantia o veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN PREMIUM, Placas nº EDT5654, ano 2008, Chassis nº 9BGXM19809C117345 (fls. 08-15), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 17-18). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 22-24). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarece a certidão de fls. 52. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 31.289,60, apurado em 29.4.2011, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 31.289,60, apurado em 29.4.2011, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I..

MONITORIA

0006902-95.2005.403.6103 (2005.61.03.006902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 138-140 e 142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento da gratuidade processual, assim como a condenação da autora em honorários de advogado. ROBERTO SAVIO RAGAZINI, por sua vez, requer os mesmos benefícios, acrescentando que a sentença deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado em seu favor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que ambos os embargantes haviam requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47 e 49), pedidos que não haviam sido examinados e que ficam, agora, deferidos. Quanto à condenação em honorários de advogado, verifico que houve condenação da CEF, mas não foi especificado em favor de qual dos embargantes se refere essa condenação. Como os embargantes estão representados por advogados distintos e ofereceram separadamente embargos ao mandado monitorio, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, partilhado igualmente entre os requeridos. Em face do exposto, dou provimento a ambos os embargos de declaração, para deferir aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar que a CEF deve arcar com honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, partilhados igualmente entre os requeridos. Publique-se. Intimem-se.

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WALTER DA FONSECA RAMOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 59.235,40 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual justificada na opção errônea da via processual e, no mérito, a ilegalidade dos cálculos elaborados, em que diz que a diferença de R\$ 9.087,69 (nove mil e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) apontada pela autora está eivada de excessos de juros remuneratórios, capitalizados e IOF. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da CEF, a parte ré requereu a apresentação de prova pericial contábil, indicando assistente técnico, às fls. 58-59. Saneado o feito (fls. 60), veio aos autos o laudo pericial contábil (fls. 63-70), do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 60-60/verso examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 6 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Não paga a dívida em sua totalidade, foi consolidada em 27.5.2010 em R\$ 59.235,40 conforme fls. 14. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16.01.2009, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Consoante esclareceu a perícia contábil, a CEF não está cobrando quaisquer valores a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de tal forma que a impugnação do embargante, neste aspecto, é improcedente. Também ao contrário do alegado, as prestações de nº 7, 8 e 9 foram prestações que não foram pagas, razão pela qual foram corretamente lançadas como dívida em atraso pela CEF. Considerando que o Sr. Perito esclareceu que o valor apresentado pela autora está de acordo com o pactuado, não há qualquer invalidade que possa ser reconhecida, sendo relevante que não houve qualquer impugnação pela embargante. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.

R. I.

0002822-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 48.896,50 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).A inicial veio instruída com documentos.O termo de fls. 18-19 apontou a possibilidade de prevenção com outros processos. Por meio do r. despacho de fls. 41, a autora foi intimada a esclarecer a propositura desta ação. Requerido o prazo de 30 dias para se manifestar, este foi deferido às fls. 44, sem manifestação, conforme fl. 45.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimada para justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento da monitória nº 2004.61.21.003664-2, a autora ficou-se inerte, deixando de prestar as informações requeridas.A falta dos esclarecimentos requeridos constitui defeito capaz de inviabilizar o julgamento do feito. Tendo em vista que a CEF não prestou nenhuma informação, mesmo depois de deferido o pedido de prorrogação de prazo para esse fim, impõe-se declarar a extinção do processo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando-a a arcar com as custas processuais.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual deduzida nestes autos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003794-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 44.773,96 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado e os honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA DUARTE e VALÉRIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

ACAO POPULAR

0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0) - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LOCABIKE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular, proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus à desocupação de uma área, localizada na praia, no município de Caraguatatuba, que teria sido indevidamente ocupada pela empresa LOCKABITE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA., da qual JOSÉ ROBERTO GOMES e RAMON CARMELO FERNANDES são proprietários, com a concordância do MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e do Prefeito Municipal ANTONIO LOPES DA SILVA.Alega a autora, em síntese, que a empresa em questão vem exercendo a atividade de locação de bicicletas no local, tendo construído cercas de arame da praia, sem alvará de funcionamento, licença ambiental ou autorização da Secretaria do Patrimônio da União.Sustenta que essa ocupação irregular da área pública importa lesão ao patrimônio público, assim como ao meio ambiente, que estaria sendo contaminado com o despejo dos produtos químicos utilizados para lavagem das bicicletas.A inicial veio instruída com documentos.Intimada para que esclarecesse a propositura da ação perante a Justiça Federal, a autora manifestou-se às fls. 23-24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25-26.Intimado, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito (fls. 34-35).Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade da parte autora apresentar a planta e memorial descritivo da área para que possa verificar o interesse do ente federal no feito.O réu ANTÔNIO CARLOS apresentou contestação às fls. 178-188 sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de causa de pedir, litisconsórcio necessário com JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR. No mérito, requer a improcedência do pedido.O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA contestou alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ausência de causa de pedir. No mérito, requer a improcedência do pedido.Às fls. 215-229 o MUNICÍPIO juntou aos autos documentos referentes às medidas tomadas em razão dos compromissos assumidos em reunião ocorrida em 22.02.2010. Os corréus JOSÉ ROBERTO GOMES, RAMON CARMELO FERNANDEZ e LOCABIKE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA. foram citados por meio de edital, conforme fls. 237-241.LOCABIKE apresentou contestação às fls. 254-261 requerendo a improcedência do

pedido. Impugnado o valor dado à causa, este foi retificado, conforme cópia da decisão de fls. 242-243. Às fls. 248-249 o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto da demanda. À fl. 290 foi nomeada curadora especial ao corrêu RAMON, que apresentou a contestação por negativa geral (fls. 310-312), requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. Intimado, o MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA informou que a licença de funcionamento da LOCABIKE fora revogada, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto (fls. 331-332). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para a desocupação da área localizada na praia, no município de Caraguatatuba, que teria sido indevidamente ocupada pela empresa LOCKABITE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA., a prática desse ato, conforme fls. 218 e 298-306, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação, neste aspecto. Remanesceria o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de suspensão dos direitos políticos de todos os corrêus. Ocorre que, como bem observou o Ministério Público Federal, a suspensão de direitos políticos não é espécie de sanção passível de aplicação como resultado de uma ação popular. Recorde-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 15, enuncia que é vedada a cassação de direitos políticos, admitindo a perda ou suspensão apenas nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. A proibição taxativamente imposta pela Constituição da República faz com que as exceções ali consignadas devam ser interpretadas restritivamente, ou, quando menos, literalmente. Assim, embora a suspensão de direitos políticos possa ser uma consequência da condenação por ato de improbidade administrativa (na forma da Lei nº 8.429/92), isso não ocorre em relação à ação popular, de forma que, neste aspecto, a via processual eleita é inadequada para a finalidade pretendida. Para ambos os pedidos, portanto, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, da Lei nº 4.717/65. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003389-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86-96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial a ser realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação dos leilões públicos marcados para os dias 24 de outubro e 10 de novembro de 2006, às 11h30 e 10h15, respectivamente, e em havendo arrematação do bem, para que não seja promovido o registro da respectiva carta do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem assim a não inclusão do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Alegam os autores, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17-48). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 55-57). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito (fls. 83-103). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada intimação pessoal dos autores para que fornecessem o endereço da corrê ROMA, bem como para que fossem expedidos ofícios à CEF. À fl. 369 foi determinada a citação por edital da corrê ROMA, que foi cumprida às fls. 448 e 448/verso. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. À fl. 431 a CEF informou que os pagamentos do contrato habitacional não se encontram em dia, apresentando o demonstrativo de débitos e a planilha de evolução contratual. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, a homologação do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado nos autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5

propiciará, na medida e nos limites ali acordados, uma indenização parcial aos mutuários do Residencial Villagio Di Antonini. Além disso, não há como fazer persistir uma medida cautelar para o caso em que a ação principal (no caso, a ação civil pública em questão), já foi definitivamente julgada (art. 808, III, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários do perito (fls. 210-218), procedendo o depósito, se for o caso, em cumprimento ao r. despacho de fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o pagamento da sucumbência (fls. 124-125 e 129-130) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOSATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os requeridos. Pela CEF compareceu o Advogado, Dr. VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 274.234, que protestou por posterior juntada de substabelecimento. Aberta a audiência, a conciliação restou prejudicada em razão da ausência dos requeridos. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 28.196,11 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica. A inicial veio instruída com documentos. Citados os réus, apenas VALLE PACK apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores a 12% ao ano. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da CEF. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei

complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se para intimação dos requeridos. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS)

Consoante manifestação da UNIÃO às fls. 307-310, denota-se claramente que não há interesse na venda o imóvel à executada. Desta forma, uma vez que devidamente intimada (fls. 303/vº) a executada ainda não cumpriu a determinação de desocupação do imóvel, expeça a Secretaria o mandado de desocupação, autorizando a UNIÃO, ou pelos seus órgãos ou por terceiros contratados, caso já não se haja já desocupado o imóvel, efetue a sua desocupação, devendo providenciar o necessário para que os bens que guarnecessem a residência sejam devidamente recolhidos e abrigados em local seguro. Deverá o mandado ser executado por Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção, o qual deverá acompanhar todo o procedimento de desocupação até a execução final, devendo providenciar junto ao executante o ajuste de dia e hora para cumprimento do mandado.

0001643-12.2011.403.6103 - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 15:45 horas, redesignando-a para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:45 horas. Int.

0001855-33.2011.403.6103 - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas, redesignando-a para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Int.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 15:15 horas, redesignando-a para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:15 horas. Int.

0001490-42.2012.403.6103 - EXPEDITA MARIA DA SILVA CORREA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neurocisticercose, com crises de epilepsia de difícil controle, episódios depressivos, escoliose lombar, retificação da lordose cervical, artrose e enxaqueca, razões pelas quais afirma estar incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por várias vezes, sendo o último indeferimento em junho de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 57-66. Laudo médico às fls. 72-80. A autora regularizou a representação processual às fls. 84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de doenças de cunho degenerativo, leves e sem gravidade para limitar a sua mobilidade articular. Quanto à hipertensão o Perito afirmou que as complicações geradas pela doença estão ausentes. No que tange à epilepsia, esclarece o Perito que a autora faz uso de medicamento específico há longa data, não constatando crises recentes, estando a doença controlada. Da mesma forma, quanto à enxaqueca e à depressão, não se constatou qualquer circunstância que possa levar à incapacidade. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002613-75.2012.403.6103 - GERALDO SAVIO FERREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de miocardiopatia

isquêmica dilatada, após sofrer infarto em abril de 2004, sendo preciso a introdução de Carvedilol, uso de IECA, aspirina, estatina, beta bloqueador e diurético, submetido a implante de stent intracoronário, sintomático aos esforços habituais, devendo manter tratamento por tempo indeterminado e ainda possui seqüela visual devido à isquemia do lobo occipital, ou seja, perdeu o reflexo do olho direito e o olho esquerdo tem reduzido o campo visual em pelo menos 50%, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença em 2005, cessado por alta médica. Requereu novamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012 às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. 29 de junho de 2012, às 11h30min. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 03-04, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de depressão, hipotireoidismo, diabetes, hipertensão, perda visual e alcoolismo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que teve seu benefício cessado em 30.01.2012, por falta de constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 78-85. Laudo médico judicial às fls. 87-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de quadro compatível com esquizofrenia e se apresenta hipobulico, com sintomas negativos e apatia, sua volição e vida pragmáticas estão prejudicadas, déficit em memória recente e remota, crítica prejudicada e abstinência. Esclarece ainda, que o autor tem o passado de alcoolismo, com uma internação e início de tratamento há vinte e três anos e, apesar de abstinência, passou a ter problemas psiquiátricos com característica psicótica e nos surtos intensa hetero agressividade. Além disso, faz tratamento regular e faz uso de polimedicamentos, seu último surto foi em 2010 e não teve mais condições de ter uma vida laboral, inclusive por demência em instalação. Afirma o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa, de natureza total e temporária e encontra-se com disfunção clínica física e psíquica, tendo predomínio de distúrbios psiquiátricos. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que o autor tem direito ao auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.01.2012, conforme fl. 14. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: JOSE APARECIDO DE MORAES Número do benefício: 543.382.695-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 977.430.038-68 Nome da mãe MARIA JOSE DE JESUS MORAESPIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Otávio de Moraes Lopes, nº 50, Jd. Americano, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003279-76.2012.403.6103 - PAULO BENEDITO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui diversos problemas de saúde tais como, síndrome pos trombótica em membro inferior esquerdo com ulcera em atividade (CID I 83.0), com ferida aberta na perna esquerda, sentindo muitas dores nas pernas, assim como alergia alimentar a corantes, conservantes, e a qualquer tipo de tempero artificial, sendo que ao ingerir qualquer destes produtos entra em choque anafilático devido a gravidade da alergia, e ainda apresenta epilepsia com crises convulsivas, glaucoma das duas vistas, hérnia no testículo do lado esquerdo, diabetes tipo II, triglicérides e colesterol alto, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário do auxílio doença por diversas vezes, e, em 03.01.2012, foi cessado seu último benefício, sob a alegação da não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 144-163. laudo pericial às fls. 165-167. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, há 04 anos. Apresentou-se à perícia com dificuldades para caminhar e com úlcera de aproximadamente 2,0 cm de diâmetro. Atesta o perito que a doença gera incapacidade absoluta e temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de três meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 17.02.2008 até 14.01.2012 (fls. 139). O

benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Benedito de Souza Número do benefício: 528.356.078-0 (cessado em 14.01.2012) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Francisca Florinda de Souza CPF: 062.496.298-90 Endereço: Rua Germano Vieira Gonçalves, nº 346, Bela Vista, Paraibuna/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, inclusive para que se manifeste sobre o laudo do assistente técnico do autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003320-43.2012.403.6103 - NELSON RAIMUNDO MARTINS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de próstata, CID 10 = C61, sendo submetido à cirurgia de prostectomia radical, em 23.10.2010. Como seqüela, possui incontinência urinária, necessitando de uso constante de fraldas, e ainda sofre de depressão e crises de ansiedade. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 23.10.2010 a 12.8.2011 e que teve seu pedido de reconsideração indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 57-62. Laudo médico judicial às fls. 63-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor foi acometido por câncer de próstata, sendo submetido a uma cirurgia em 23.10.2010. Como seqüela, apresenta incontinência urinária, o que lhe causa incapacidade para sua atividade laborativa. Afirmo o Perito que a doença é irreversível, gerando uma incapacidade absoluta e permanente. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23.10.2010 até 14.8.2011 (fls. 47). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nelson Raimundo Martins. Número do benefício: 543.394.151-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.539.268-02 Nome da mãe: Benedita Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Fênix, 155, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003499-74.2012.403.6103 - MARCOS ALBERTO LOURENCO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, porém não concordou com a necessária perícia administrativa a ser feita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 34-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Em suas considerações o Perito alega que o autor é portador de câncer de próstata com metástase óssea disseminada. Acrescentou, ainda, o Perito, ser a doença bastante grave e em fase avançada. O Perito fundamentou suas conclusões com base no exame clínico pericial, assim como na apresentação de exames e laudos médicos trazidos pelo autor. Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo de trabalho do autor findou-se em maio de 2012, conforme extrato que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcos Alberto Lourenço. Número do benefício: 550.770.220-5 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 063.056.688-76 Nome da mãe Elena Ana de Oliveira Lourenço. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Aracuai, nº 118, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta neoplasia maligna da próstata e, devido a sequelas de um acidente vascular cerebral, teve comprometimento de força e sensibilidade do lado direito, e ainda sofre de hipertensão e diabetes, ambos em estado crítico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista, que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho e vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-78. Laudo médico judicial às fls. 79-81. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de câncer de próstata, estando atualmente em tratamento médico de hormonioterapia. Ficou consignado que o autor está incapacitado para o trabalho de forma absoluta, porém temporária, estimando o período de seis meses para recuperação da capacidade. Quanto ao início da incapacidade,

o perito afirmou não ser possível informar se na data do requerimento administrativo (09.4.2011) aquela já existia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui contribuições previdenciárias até março de 2012, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José de Souza Rodrigues. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 245.622.464-72. Nome da mãe Júlia Etelvina da Anunciação. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada D. José Antônio Couto, nº 1.243, Santa Cecília I, São José dos Campos /SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003512-73.2012.403.6103 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43-44: recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora a parte final do r. despacho de fls. 38, comprovando documentalmente a atualidade de seu quadro de enfermidade. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, em 05.9.2007, foi vítima de atropelamento, com conseqüente traumatismo craniano, o que lhe causou uma hidrocefalia como seqüela, sendo vítima de desmaios constantes. Foi submetida a três procedimentos cirúrgicos de ventriculostomia cerebral, em tratamento com medicação controlada, não sendo capaz de se locomover sozinha, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em comento, em 16.3.2012, sendo indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66. Laudo médico judicial às fls. 67-70. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi vítima de atropelamento com conseqüente traumatismo craniano que evoluiu para hidrocefalia por estenose do aqueduto cerebral, sendo submetida a tratamento cirúrgico de ventriculostomia. Acrescentou o Perito que, mesmo com acompanhamento médico regular, que é o caso da autora, a doença é incurável gerando incapacidade total e permanente para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.02.2011 a 27.6.2011 e teve último vínculo de trabalho de 04.11.2011 a 01.02.2012, com uma contribuição individual em março/2012, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Sem embargo das conclusões periciais quanto à definitividade da incapacidade, observo que a autora, até o momento, conseguiu trabalhar, mesmo que por alguns meses, nos intervalos dos tratamentos cirúrgicos. Portanto, ainda não está claramente demonstrado que a autora não possa ser readaptada para o exercício de outras funções. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse

sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Por tais razões, ao menos por ora, a providência que se impõe é o restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Danielle Moratore da Gama. Número do benefício: 544.981.891-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 279.835.988-07. Nome da mãe: Suely Moratore da Gama. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim Vieira, nº 135, Jd. Castanheira, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de ceratocone em ambos os olhos, sendo classificados como severo em OD e moderado/avançado em OE, também sofre de uma invalidez sensorial com visão subnormal em olho direito e diminuição de acuidade visual em olho esquerdo, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-47. Laudo médico judicial às fls. 48-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de ceratocone, tendo se submetido a um transplante de córnea em olho direito há 1 semana da data da perícia, estando em acompanhamento médico regular. O sr. Perito afirmou que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se um prazo de 60 dias para recuperação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde agosto de 2009, conforme fl. 17, e foi beneficiária de auxílio-doença de 15.10.2011 a 23.4.2012 (fl. 38). Considerando que o perito não soube estimar a data do início da incapacidade, a conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito à concessão de auxílio-doença e não ao restabelecimento deste. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Renata dos Reis Henrique. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 221.632.298-90. Nome da mãe: Lúcia Helena Henrique. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Estônia, nº 604, Vila Letônia, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004563-22.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu AVC em 2001 ficando com

paralisia parcial em seu lado esquerdo, possui dificuldade de locomoção, além disso, no período de 2001 e a data atual sofreu três AVCs e um infarto, sendo que o último foi no início de 2012, e qualquer atividade que tenha esforço físico, mental ou estresse pode acarretar riscos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Atesta que foi beneficiária de auxílio-doença em 19.9.2001, posteriormente cessado, e requereu administrativamente novo benefício em 05.12.2009 e em outros anos, sendo estes indeferidos sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004590-05.2012.403.6103 - MARIA DILMA MOTA BUENO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, sendo a aposentadoria de seu marido, de 74 anos, a única fonte de renda da família, que equivale ao valor de um salário mínimo. Alega que possui despesas com remédios e outras necessidades básicas, o que lhe acarreta um déficit do seu orçamento familiar, e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-32: Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação idêntica, com mesma causa de pedir, que tramita nesta Vara sob nº 0000507-14.2010.403.6103.Int.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de atividades insalubres. Relata que tem dificuldade para se locomover, está acometido de problemas que causam fortes dores lombares, necessitando ser operado com urgência, com dificuldades para deambular e dor constante. Relata que ao resultado do exame de ressonância magnética da coluna lombar constou hérnia discal em nível L4-L5 à direita e protusão discal em L5-S1 à direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Quanto ao período de trabalho exercido sob condições insalubres, esclareça o autor quais foram esses períodos, em quais empresas e quais as atividades, comprovando documentalmente.

Fls. 18-19: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo constante do termo de fl. 17, tendo em vista que, embora as partes e o pedido sejam os mesmos, a autora formulou novo requerimento administrativo, o que enseja nova causa de pedir. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de patologia reumática com acometimento de joelhos, sendo mais acentuadamente no joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012 às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesão necrótica em halux direito de oclusão arterial por tromboflebite obliterante, flebite e tromboflebite dos MMII, trombose, isquemia de dedos dos pés, que levou a amputação de dois dedos (CID 17.31, I80.3), trazendo forte impacto, tanto físico, como psicológico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 17.05.2012, sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004649-90.2012.403.6103 - ZILDA GASPAR FERNANDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de HIV, apresenta feridas no corpo, problemas mentais e diabetes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que mora sozinha, não pode contar com ajuda financeira de ninguém e recebe ajuda de vizinhos e amigos. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.03.2012, sendo indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para trabalho e para vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de

parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012, às 10h030, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP111822E - FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0009625-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403628-10.1995.403.6103 (95.0403628-7)) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0003876-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-38.2000.403.6103 (2000.61.03.001123-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que, compulsando estes autos, não localizei a fl. 23; após minuciosa busca nestes autos, bem como na execução fiscal 0001123-38.2000.403.6103 (à qual estes embargos são distribuídos por dependência), referido documento não foi localizado. Certifico mais, que fica, a advogada da embargante, Dra. Maria Lucia Carvalho Sandim, OABsp nº 71.403, intimada, nos termos do item I.9 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, a apresentar cópia da fl. 23, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004196-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3)) PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias do acórdão e certidão de Trânsito em Julgado para a Execução Fiscal nº 2005/4148-9 termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007184-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0008025-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Certidão de 26/04/2012: Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 150/249; 252/374; 452/499; 635/749; 752/999; 1002/1249 e 1252/1492 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. CERTIDÃO DE 08/05/2012: Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010 desta 4ª Vara Federal.

0007377-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.2010.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007416-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1)) BRUMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007641-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-63.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 31/89 como aditamento à inicial. Traslade para estes Embargos cópia do Auto de Penhora constante na Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Cumpra a embargante a determinação de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-

55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa 80 2 10 028738-49 (fl. 07 da Execução Fiscal em apenso).O valor da causa atribuído à fl. 30 não equivale ao valor da dívida constante na Execução Fiscal por ocasião da penhora.Desta forma, altero de ofício o valor da causa indicado pela Embargante para adequá-lo ao determinado no artigo 6º da Lei 6.830/80, qual seja, valor da dívida mais encargos legais, que somavam R\$ 76.106,33 em outubro de 2010.Considerando que a penhora não garante integralmente o Juízo, recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação de miserabilidade jurídica.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0002664-86.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2)) METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0002828-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1)) MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o Embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003494-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia da certidão de intimação da

penhora.Cumprida a determinação supra, se atestada a tempestividade, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003573-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.9, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO do embargante, na pessoa de seu advogado, para que forneça duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, bem como da respectiva emenda, para compor a contrafé.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.9, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO do embargante, na pessoa de seu advogado, para que forneça duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, bem como da respectiva emenda, para compor a contrafé.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.9, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO do embargante, na pessoa de seu advogado, para que forneça duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, bem como da respectiva emenda, para compor a contrafé.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.9, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO do embargante, na pessoa de seu advogado, para que forneça duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, bem como da respectiva emenda, para compor a contrafé.

0006266-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) MARCOS LOPES BARRETO X ROSANE DE FREITAS BARRETO(RJ135781 - ARTHUR ROSSI SIMOES CARVALHO E RJ160143 - LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Deixo de receber o recurso de fls. 271/275, vez que deserto, por falta do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X KODAK BRASILEIRA

COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Considerando que o imóvel penhorado foi exaurido pelas arrematações ocorridas neste Juízo (fl. 253) e na Justiça do Trabalho (fl. 259), resta prejudicada a parte final da determinação de fl. 253, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403218-83.1994.403.6103 (94.0403218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SERBRAN INCORPORADORA E EMPREENDEIMOBILIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO PALHARES DE QUADROS X GIUSEPPE CANONE

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 354. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400491-83.1996.403.6103 (96.0400491-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS X EDISON ANTONIO GUIRICI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional no presente caso

0400648-56.1996.403.6103 (96.0400648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que o imóvel penhorado foi integralmente arrematado em leilões ocorridos neste Juízo (fl. 219) e na Justiça do Trabalho (fl. 225), resta prejudicada a parte final da determinação de fl. 219, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400171-96.1997.403.6103 (97.0400171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

As diligências efetuadas à fl. 200 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes, SÉRGIO FUCHS, MARCIANO NASCIMENTO e LUCIANO NASCIMENTO, restando prejudicada a determinação de fls. 185/186. Por outro lado, Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal de MARCIANO NASCIMENTO e LUCIANO NASCIMENTO, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se a designação de leilões do imóvel penhorado à fl. 68, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0407268-50.1997.403.6103 (97.0407268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Proceda-se à penhora e avaliação das partes ideais dos imóveis de matrícula nº 9.384 e 9.385, pertencentes ao coexecutado RENATO DUARTE COSTA (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da r. decisão de fls. 172 e seguintes.

0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE IVALDO FONSECA X WALTER PEREIRO GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Conforme indicações de fls. 88/89, nomeio a Dra. LUCELY OSSES NUNES, OAB/SP 236.857 advogada dativa do executado, a partir de 31/10/2008. Considerando a atuação no feito, arbitro os honorários da defensora dativa em metade do valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento. Fl. 109. Indefiro o arbitramento dos honorários em relação aos Embargos interpostos, tendo em vista que o pedido para tanto dever ser feito naqueles autos. Fls. 110/120. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003494-52.2012.4.03.6103).

0002002-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002002-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Fl. 380. Nada a deferir, considerando a extinção da execução por pagamento, nos termos da sentença de fl. 375. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003312-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003312-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(Proc. HELOISA HELENA PRANCKUNAS RABELO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP119418B - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo informado às fls. 268/269, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago.

0005626-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X L E DE A WEISS ME X LEOPOLDO EUGENIO DE ALMEIDA WEISS(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Considerando que o veículo indicado pela exequente está penhorado à fl. 134, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0007416-38.2011.4.03.6103).

0007010-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003285-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem se as fls. 158/210 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, devendo a exequente requerer o que de direito.

0000676-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à citação da sócia IVETE DAUD MAIA para pagar o débito em 05 (cinco) dias, por carta com AR, no endereço indicado à fl. 114. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005284-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLEBER RODRIGUES LEITE(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES)
Ante a certidão supra, providencie a Advogada a regularização de seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos das normas contidas no Edital de Cadastramento nº 3/2011 do E. TRF da Terceira Região. Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 67.

0005615-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005615-5) - INSS/FAZENDA X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Defiro o prazo impreterível de quinze dias para cumprimento da determinação de fl. 82. Na inércia, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 88.

0002671-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
Intime-se a executada acerca do contido às fls. 640/668. Em nada sendo requerido, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)
Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo noticiado às fls. 75/76 e ante a ausência de impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003779-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAIBA -(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO)
Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) PAULO TAKATERU MATSUMURA indicado(s) à(s) fl(s) 33vº, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, relativamente aos sócios MAURO DA SILVA LOURENÇO e BALTAZAR DE OLIVEIRA FERREIRA, indefiro a sua inclusão no polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 36/37. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METAL G-INDUSTRIAL LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0009006-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS LEITAO(SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA)
Trata-se de pedido formulado pelo exequente, no qual pretende a aplicação do art. 185 - A do CTN, mediante a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com o fim de obstar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, 2º do CPC. Não merece deferimento o pedido. Com efeito, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, assim dispondo: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (sem grifos no original). Trata-se de medida assecuratória da cobrança fiscal, o que implica a comunicação do decreto de indisponibilidade aos órgãos pertinentes, cuja incumbência é do próprio Juízo. No caso concreto observa-se que já foi deferido pelo Juízo o SISBACEN, em maio de 2011, ou seja, decorrido um ano, resultando tão-somente no bloqueio do valor de R\$60,01. No novo pedido formulado à fl. 48, a própria exequente relata que diligenciou infrutiferamente na busca de bens móveis (RENAVAM) e imóveis (CRI). Não havendo, à exceção do SISBACEN e RENAJUD, implantado neste Juízo, um sistema eletrônico de âmbito nacional que permita a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos registrais existentes no País, torna-se mesmo ineficaz eventual concessão da medida pleiteada, diante da impossibilidade material e possível inutilidade de comunicar-se eletronicamente a decisão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavam, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3R, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410268, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 583 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002828-51.2012.4.03.6103).

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002939-35.2012.4.03.6103).

0009375-78.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Comprove a executada, no prazo de dez dias, o recolhimento da parcela de competência 01/2011, conforme requerido à fl. 48.Decorrido o prazo com ou sem comprovação do pagamento, dê-se nova vista à exequente.

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Ante a inércia do executado na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 08/09 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Suspendo o curso da Execução até a decisão final dos Embargos em apenso (0008397-67.2011.4.03.6103).

0005584-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUÇOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Considerando que o sobre o bem nomeado à penhora pende arrendamento mercantil, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens. Comunique-se a Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902528-05.1996.403.6110 (96.0902528-5) - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 270/271) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0012863-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012863-0) - VERA EDITE DA SILVA(SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por PAULA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia

a concessão de pensão pela morte de seu filho José Laurindo do Prado, falecido em 03 de junho de 2006, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente. Sustenta a autora ter requerido administrativamente, em 27 de Junho de 2006, o benefício em questão, porém o INSS indeferiu o pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica relativamente ao segurado falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 65/97, arguindo preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, assim como de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, dogmatizou a aplicação à espécie da regra prescricional elencada no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito da demanda, pugnou pela improcedência do pedido e requereu, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, a fixação da DIB na data da citação, a sua isenção relativamente ao pagamento de custas; que sejam os honorários fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça; e que a taxa de juros aplicada não exceda ao patamar de 0,5% ao mês. Em 29 de novembro de 2007 foi prolatada sentença (fls. 98/105) julgando procedente a pretensão formulada na inicial, em que restou determinada a imediata implantação do benefício, assim como deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. De tal sentença apelaram a autora e o INSS, recursos que foram recebidos no duplo efeito (fls. 123/124), tendo na mesma oportunidade restado determinada a expedição de ofício ao réu para suspender a implantação do benefício determinada na sentença apelada. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal arguida pelo INSS, dando provimento à apelação por ele interposta para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, mantendo expressamente a antecipação da tutela deferida na sentença anulada (fls. 194/196). Este juízo, em fl. 207, determinou fossem as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como determinou à autora que regularizasse sua representação processual e atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 208/210. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tendo o INSS, em fl. 211, requerido o julgamento da lide no estado, enquanto a parte autora, em fl. 208, requereu a produção de prova oral, que foi deferida em fl. 212. Em 241/246 constam os termos e registros da audiência, havendo a oitiva de três testemunhas de defesa (Sueli Nunes Corrêa, Edna Maria Ferreira e Joel Pires do Nascimento), cuja mídia foi anexada em fls. 246. Alegações finais da parte autora às fls. 247/248 e do INSS às fls. 253/254. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, uma vez que a sentença em que deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi anulada pela Turma Recursal, entendo por bem, tendo em vista o pedido de fl. 208 e a declaração de hipossuficiência de fl. 210, deferir à autora a benesse em questão. Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Neste ponto aduzo-se que, como foi o Juiz Substituto da 1ª Vara Federal que realizou a audiência de instrução com a colheita dos testemunhos, incide no caso o artigo 132 do Código de Processo Civil, pelo que deve julgar a lide, uma vez que no regular exercício de suas atribuições na 1ª Vara Federal em que está lotado. Constatado que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, na medida em que as preliminares relativas à incompetência do Juizado especial Federal restam superadas pelo julgado da Turma Recursal. Presentes, também, as condições da ação, pois a preliminar de ausência de interesse processual fundada na ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício objetivado nesta ação deve ser afastada porque, conforme documentos de fls. 28/33, a autora requereu administrativamente o benefício em tela, o qual foi indeferido pelo INSS. No que diz respeito à prejudicial de mérito, observo que o instituidor do benefício pleiteado faleceu em 03 de junho de 2006, tendo a parte autora formulado requerimento de concessão do benefício objeto destes autos perante o INSS em 27 de junho de 2006 e ajuizado esta ação em 12 de fevereiro de 2007. Assim, eventual procedência da pretensão deduzida na inicial não implicará em parcelas atingidas pela prescrição. Fica, desta feita, afastada a prejudicial. Acerca do mérito propriamente dito, trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho José Laurindo do Prado. Alega na inicial sua qualidade de dependente do falecido, que era solteiro, aposentado e morava com a autora, a quem sempre auxiliou na parte afetiva, financeira e de cuidados pessoais. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida. No caso dos pais do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A parte autora comprovou ser genitora do falecido segurado pela certidão de óbito de fl. 09 dos autos, onde consta anotação no sentido de que José Laurindo deixou uma filha de 23 anos que, conforme constatado durante a instrução probatória - o que será oportunamente explanado, não era incapaz de prover o seu sustento. Não há controvérsia quanto a este ponto. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado. O 3º, do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, determina que, para comprovação da dependência econômica, devem ser apresentados, no mínimo, três dos documentos que elenca, não sendo, entretanto, tal preceito revestido de inflexibilidade, já que

cabe ao Juízo avaliar todo o conjunto probatório para aferir a efetiva dependência econômica. Além da já mencionada certidão de óbito, em que consta informação de que o falecido era solteiro, aposentado e residia na Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) cópia dos RG e CPF da própria autora e do seu falecido filho - fls. 10 e 12; 2) certidão de casamento da autora com o pai do falecido - fl. 11; 3) carnês de IPTU em nome da autora, relativos a imóvel situado na Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP, relativos aos anos 2004, 2005 e 2006 - fl. 13/15 e 44/45; 4) comprovante de rendimento pagos e retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo INSS ao falecido, emitido em abril de 2005 e relativo ao ano de 2004 - fl. 18; 5) contas da CPFL em nome da autora, relativas a fornecimento de energia ao imóvel situado na Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2006 - fls. 19/21, 43 e 52/57; 6) correspondência remetida pela CEF ao falecido filho da autora, endereçada à Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP - fl. 22; 7) declaração prestada pela autora ao INSS, no sentido de não possuir outros documentos que comprovem sua dependência econômica do falecido - fl. 23; 8) resultados de pesquisas ao banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS), com as informações pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do falecido, à pensão recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu marido e dados cadastrais deste e da autora, em que consta como endereço do falecido a Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP - fls. 24/27; 9) cartas de exigência, agendamentos eletrônicos e comunicações de indeferimento relativos ao procedimento administrativo de requerimento do benefício discutido nestes autos - fls. 28/33; 10) certidão de nascimento do falecido, em que consta a autora como sua mãe - fl. 36; 11) certidão de óbito do marido da autora - fl. 38; 12) boletim de ocorrência relativo a acidente sofrido pelo falecido filho da autora em 23 de dezembro de 2005 - fl. 39; 13) contrato firmado entre a autora e a empresa funerária Ossel na data de 08 de agosto de 1988, em que consta como endereço da autora a Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP e o falecido como seu filho - fl. 40; 14) extrato de conta de caderneta de poupança de titularidade do falecido, relativo ao mês de novembro de 2004, enviada pela CEF para a Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP - fls. 41/42; 15) contas da SAAE relativas ao fornecimento de água ao imóvel situado à Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP nos meses de fevereiro a junho de 2006 - fls. 46 a 51; e 16) nota fiscal relativa à compra pelo falecido, em maio de 2004, de um refrigerador, constando como endereço deste a Rua Martins Fontes nº 236, Sorocaba/SP (fls. 58/59). Dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos, apreendi os pontos relevantes que descrevo a seguir. A testemunha Joel Pires do Nascimento, ouvida como informante do juízo em razão de ser genro da autora, casado com sua filha Zilda, relatou que conhece a autora desde antes do falecimento de José Laurindo, a quem também conheceu, pois namorou Zilda por muitos anos. Alegou que José Laurindo morava com a autora, sua mãe, e com Alessandra, sua filha, hoje professora, que à época era estudante e, logo após o falecimento de seu pai, casou-se e foi morar em outro local. Afirmou que José Laurindo trabalhava em São Paulo, onde passava a semana, dormindo no local de trabalho, retornando para a casa nos finais de semana e à época do seu falecimento já estava aposentado e enfermo. Informou que José Laurindo pagava as despesas da casa, e que atualmente quem ajuda um pouco a autora com as despesas é Zilda, que junto com ele, depoente, mora nos fundos da casa da autora. A testemunha Edna Maria Ferreira, casada com o neto da autora de nome Renato Carlos Santini desde 2005, afirmou que à época do seu casamento a autora residia na Rua Martins Fontes com José Laurindo e a filha deste, Alessandra, que então era estudante e solteira e hoje é professora, tendo se casado em 2006, mesmo ano em que José Laurindo faleceu, e se mudado para outra residência. Afirmou que José Laurindo pagava as despesas da casa, pois a renda da autora provinha de uma aposentadoria cujo valor correspondia a um salário mínimo. Disse que se lembra de José Laurindo fazendo as compras mensais, afirmando que era ele quem pagava as contas, e que após o seu passamento a autora sobrevive com a renda do benefício que percebe e com a ajuda que Zilda lhe presta. A testemunha Sueli Nunes Correa relatou que conheceu a autora porque trabalhou com a filha desta de nome Zilda desde 1985. Alegou que Zilda morava, somente com seu filho, no porão da mesma casa em que reside a autora, local em que ainda vive, atualmente com seu filho e com seu marido e ainda mora. Esclareceu que as áreas em que residem Zilda e a autora são separadas. Informou que com a autora moravam José Laurindo e a filha dele, Alessandra, que então era estudante. Afirmou que Alessandra se casou no ano em que José Laurindo faleceu e foi morar em outro bairro, sendo que atualmente ela é professora. Alegou que José Laurindo, que trabalhava em São Paulo numa empresa de energia, sustentava a casa, porque lá morava. Afirmou que desde 1985 José Laurindo morava com a autora, ininterruptamente. As provas constantes do feito são concordes no sentido de que o falecido colaborava com as despesas da casa em que vivia com a autora, sua mãe, cuja renda, advinda da pensão pela morte do seu marido, corresponde a um salário mínimo. A questão que se coloca é se a referida colaboração implica na existência de dependência econômica em relação à autora. A resposta é positiva. Em primeiro lugar, assente-se que a aposentadoria percebida pelo falecido segurado correspondia, em maio de 2006 - mês que antecedeu o seu passamento - a R\$ 1.890,31, enquanto a pensão pela morte do marido percebida pela autora, no mesmo mês, correspondia a R\$ 351,33, conforme pesquisas por mim efetuadas no HISCREWEB que ora determino sejam colacionadas aos autos. A conta da CPFL relativa a maio de 2006 (fl. 21), totalizou R\$ 123,33, enquanto a conta do SAAE (água e esgoto) desse mesmo mês (fl. 49) teve o valor de R\$ 38,09. No mês seguinte, a autora teve despesa com medicamentos da ordem de R\$ 223,78 (fls. 16/17). A autora e o falecido segurado, seu filho, viviam na mesma residência, de propriedade da autora, em que também morava a filha do autor, Alessandra

de Almeida Prado Oliveira, que à época do falecimento de José Laurindo ainda era solteira (conforme pesquisa no site da Igreja Batista Central de Sorocaba, casou-se com Thiago Tadeu Ferreira de Oliveira em 08/09/2006) e não mais percebia o benefício previdenciário de pensão pela morte de sua mãe, Genoveva de Almeida Proença (NB 105.768.873-3, cessado em 02/12/2003, conforme resultado de pesquisa realizada no banco de dados do INSS - DATAPREV/PLENUS-CNIS - que determino seja juntado aos autos). Conta, ainda, dos autos, nota fiscal relativa à aquisição de um refrigerador por José Laurindo que foi entregue na residência comum (fls. 58/59). Em que pese não constar dos autos prova documental atestando ser o falecido quem efetivamente arcava com as contas de água, energia e demais despesas, entendo que a prova oral corrobora o teor dos documentos colacionados, bem como acrescenta informações que demonstram a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, na medida em que a renda por esta auferida, analisada em conjunto com as despesas da casa e com a renda do seu falecido filho, mostra claramente que a autora dependia deste para a sua manutenção. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, ou seja, o dependente, em princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende, sendo certo que, conforme bem esclarece a sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 98/105) para fins previdenciários tal dependência não precisa ser absoluta, mas suficiente para demonstrar que, se não prestado o auxílio, passará o requerente por sérias dificuldades. Entendo, assim, que o demonstrado auxílio prestado pelo falecido significa que a parte autora mantinha com esta vínculo de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício NB 144.709.147-4, cuja DIB deve corresponder à data do óbito de José Laurindo (DIB 03/06/2006), visto que o requerimento administrativo de concessão do benefício ocorreu dentro do prazo fixado no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 27 e 30). Observo que a sentença - procedente - proferida no JEF (fls. 98/104) na data de 29/11/2007 concedeu a antecipação de tutela pugnada pela autora, determinando a imediata implantação do benefício NB 144.709.147-4. Entretanto, em decisão proferida em 17/12/2007 - pela qual aquele juízo recebeu as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo -, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que suspendesse a implantação anteriormente determinada. Assim, conforme informações constantes no Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB, as parcelas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2007 não foram pagas à autora. Em 25/04/2011 a Turma Recursal apreciou os recursos interpostos pelas partes, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal arguida pelo INSS e dando provimento à apelação por ele interposta para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Nessa oportunidade, manteve expressamente a antecipação da tutela deferida na sentença anulada (fls. 194/196), tendo o INSS sido intimado do decisum em 06/05/2011 (fl. 198). Desta feita, tendo em vista o presente julgamento reconhecendo a procedência do pedido formulado na inicial e a existência de decisão da Turma Recursal concedendo a antecipação da tutela à parte autora, fica mantida a medida de urgência em questão. Observo, ainda, que apesar de ter o INSS sido intimado em 06/05/2011 da decisão da Turma Recursal que concedeu a antecipação da tutela (fl. 199), até o presente momento o benefício não foi implantado, conforme demonstram os resultados das pesquisas por mim efetuadas no Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB e no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora determino sejam juntados aos autos, falha que, ao que parece, decorre de confusão resultante da existência, em nome da autora, de outro benefício ativo, qual seja, o de pensão pela morte do seu marido (NB 076.696.404-3). Ora, verificado o equívoco do INSS, entendo que o pagamento das parcelas do benefício NB 144.709.147-4 devidas por força da antecipação de tutela deferida pela Turma Recursal e mantida nesta sentença, quais sejam, as relativas ao período de 06/05/2011 (data da intimação do INSS acerca da concessão da antecipação de tutela à autora) até a efetiva implantação do benefício, deve ser efetivado por meio de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), devidamente corrigidos, vez que entendimento diverso implicaria em priorizar a burocracia em detrimento dos direitos individuais e da ordem social previstos na Constituição Federal, os quais fundamentam a existência e ditam as diretrizes de atuação do INSS. Portanto, os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do óbito (03/06/2006) até 06/05/2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em sendo assim, a correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/06/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida em 27/08/2007 no âmbito dos Juizados, conforme fls. 64), pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%) até a data da incidência da Lei nº 11.960. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte de José Laurindo do Prado (NB 21/144.709.147-4) em favor da autora PAULA CORDEIRO DA SILVA (RG nº 13.434.461 - SSP/SP, CPF nº 212.976.528-94, filha de Fortunata Maria da

Conceição, data de nascimento: 06/05/1925, residente à Rua Martins Fontes nº 236, Jardim Sorocabano, Sorocaba/SP-, CEP 18.080-370), com DIB e DIP na data do óbito do instituidor, ou seja, 03/06/2006, conforme explanado no corpo da presente sentença, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição percebidos pelo de cujus; esclarecendo que os valores devidos a contar da intimação do INSS da decisão de concedeu a antecipação de tutela à autora (06/05/2011) até a data da efetiva implantação do benefício serão pagos por PAB, e os valores devidos da data do óbito (03/06/2006) até o dia anterior ao da intimação do instituto acerca da concessão da tutela antecipada pela Turma Recursal (05/05/2011) serão pagos por meio de ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o valor a ser calculado). A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/06/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2007 no âmbito dos Juizados), pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%) até a data da incidência da Lei nº 11.960, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela deferida pela Turma Recursal em fls. 194/196. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ter sido feito o cálculo do montante dos atrasados, que depende de cálculos complexos. Oficie-se ao INSS com urgência para que cumpra, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a tutela antecipada objeto desta sentença, com a efetiva implantação do benefício em favor da parte autora e pagamento do PAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON (SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RENATO CRUZ SWENSSON e MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, conforme item 39 da inicial (fls. 23-5): a) sejam declaradas nulas ou determinar a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, as quais deverão ser substituídas, principalmente as cláusulas que regulam a correção do saldo devedor, a correção do valor das prestações mensais, a taxa de juros aplicada, a forma de aplicação dos cálculos do seguro e do CES, quais sejam, aquelas que estabelecem os índices e a forma de correção e incidência de juros nas hipóteses relacionadas, devendo ser determinada a aplicação de taxa de juros no percentual máximo de 10% (dez por cento) ao ano, o índice correto da TR-poupança e procedendo a inversão da amortização, ou de acordo com o cálculo elaborado por perito judicial, por meio de prova pericial regular, determinada no curso do processo; b) seja considerado quitado o financiamento na data de 18/06/2009, bem como determinado ao Banco réu que expeça o Termo de Quitação e Liberação da Garantia hipotecária, para fins de averbação na matrícula do imóvel, no prazo a ser fixado por esse Digno Juízo, sob pena de pagamento de multa diária, em valor a ser determinado segundo o elevado critério desse D. Juízo; c) seja determinada a devolução, pelo Banco réu, dos valores pagos a maior a título de seguro; valores pagos a maior a título de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); valores pagos a maior a título de juros, a serem apurados no curso do processo, por meio de regular prova pericial contábil..., assim como a condenação da ré nas verbas relativas à sucumbência. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré, em 18 de março de 1988, contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com prazo de amortização de 240 meses. Noticiam que, após o adimplemento de todas as parcelas avençadas, passou a CEF a exigir o pagamento de mais 108 parcelas, cada uma com valor quatro vezes superior à 240ª parcela quitada, ao fundamento da existência de saldo devedor residual. Dogmatizam que o saldo residual em questão decorre das diversas ilegalidades perpetradas pela ré durante a execução do contrato, assim como da abusividade verificada em diversas cláusulas contratuais, quais sejam: 1) atualização monetária das parcelas por índice diverso do aplicado à correção dos salários da categoria profissional do demandante Renato; 2) utilização, na evolução do saldo devedor, da tabela Price, o que implica em anatocismo, e utilização do total aferido para a fixação do valor das parcelas mensais; 3) atualização mensal do saldo devedor antes da amortização; e 4) capitalização mensal de juros, calculados de forma composta e em patamar superior ao fixado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Dogmatizam, ainda, em fls. 12-3, que O banco réu cometeu ilegalidades na cobrança do valor do seguro incidente sobre o valor de cada prestação do contrato, devendo devolver o que cobrou a maior. Deve ser observado que segundo nossos Pretórios, ficou assente que é ilegal a cobrança do CES, nos contratos firmados no período de 25/11/1986 a 26/07/1993. E o contrato dos autores foi assinado dentro desse período, ou seja, em 18 de março de 1988. Por fim, defenderam revisão contratual, com aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato objeto da presente demanda ostenta natureza adesiva e contém abusividades que, além de

implicarem em enriquecimento ilícito do agente financeiro em detrimento do mutuário, vão de encontro à finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos. Em fls. 118 a 121 foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de impedir a deflagração de procedimentos tendentes à execução extrajudicial do contrato e impedir a inscrição dos nomes dos demandantes em cadastros restritivos de crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação conjuntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 127 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 143 a 164), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defenderam inexistência de abusividades, nulidades ou ilegalidades no contrato, do qual consta expressamente que eventual saldo seria de responsabilidade dos mutuários, eis que o valor pactuado não permitia previsão de cobertura pelo FCVS e poderia ser adimplido em 109 parcelas mensais e sucessivas. Sustentaram que os índices de atualização aplicados ao saldo devedor e às parcelas, assim como a contratação de seguro, decorrem de normas de ordem pública e natureza cogente. Sustentaram a inocorrência de fatos imprevisos e extraordinários a ensejar a alteração das cláusulas contratuais, assim como a inexistência de vícios a macular a manifestação de vontade externada pelos demandantes por ocasião da pactuação, de forma que, não tendo as demandadas praticado qualquer ilícito, inaplicável in casu o CDC. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 195). Réplica em fls. 187 a 194, reiterando os argumentos da inicial. Em fl. 231 foi indeferido o pedido de produção de prova documental e oral formulado pelos demandantes - razão pela qual interpuseram o agravo retido de fls. 242-3 - e deferida a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi colacionado em fls. 338 a 423. Sobre o laudo manifestaram-se os demandantes em fls. 458 a 466 e as demandadas às fls. 468 a 470. Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos e pela prova pericial, pelo que desnecessária dilação probatória. II) Alegam as demandadas que os créditos decorrentes do contrato objeto de discussão neste feito, originalmente firmado entre os demandantes e a Caixa Econômica Federal, foram transferidos à EMGEA, razão pela qual entendem que somente esta seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ocorre que não há nos autos qualquer demonstração de que os mutuários foram notificados da cessão de créditos em apreço pelo que, a teor do disposto nos artigos 1.069 do Código Civil de 1.916 e 290 do atual Código Civil, tal operação não tem eficácia com relação aos devedores. Por tal motivo e ainda se considerando que a hipótese sob análise não se equipara àquela descrita no 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil, remanesce a legitimidade passiva ad causam da CEF, pelo que fica a preliminar afastada. Ainda sobre a legitimidade passiva, observo que, embora não tenha a EMGEA sido apontada na inicial para responder aos termos da demanda, ofertou ela contestação em conjunto com a CEF, ao que não se opuseram os demandantes. Assim, configurada a hipótese descrita no 2º do mencionado artigo 42 do CPC, que permite ao cessionário integrar a lide na qualidade de assistente do cedente, razão pela qual entendo ser a EMGEA parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. III) No mérito, argumentam os demandantes que o contrato deve ser considerado quitado porque pagaram tempestivamente todas as 240 parcelas avençadas, sustentando ainda que o saldo devedor verificado resulta da existência de cláusulas contratuais abusivas e da inobservância, pela CEF, nos cálculos relativos à evolução da dívida, das cláusulas não prejudiciais aos mutuários. DAS QUESTÕES ENVOLVENDO AS PRESTAÇÕES III.1. Da inobservância do plano de reajuste da prestação - PES/PPrevê o contrato que as prestações sejam corrigidas de acordo com os aumentos estabelecidos para a categoria profissional do devedor Renato (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional). O mutuário, na época da assinatura do contrato (1988), pertencia à categoria dos servidores públicos civis estaduais (fl. 37) e não ocorreu, na vigência do contrato, mudança de categoria profissional. A CEF, em fl. 468, argumentou que ... o mutuário está enquadrado na categoria profissional de Servidor Público Civil Estadual, como foi declarado no ato da assinatura do contrato e em nenhum momento pediu alteração da categoria. Por esse motivo os índices apresentados no processo pelo autor não são os mesmos utilizados pela ré, muito embora o autor não tenha apresentado os comprovantes de rendimentos no processo, mas somente declaração do sindicato onde vincula-se a categoria de trabalhador em indústria de produtos químicos para fins industriais.... Ocorre que, ao contrário do alegado pela CEF, o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que determino seja colacionada aos autos, não mudou de categoria profissional, motivo pelo qual os cálculos do perito judicial efetuados com base nos índices apontados em fls. 304-24 devem ser mantidos. Tendo por parâmetro os índices de reajuste da categoria profissional do demandante (fls. 304 a 324), o perito procedeu à correção das prestações, chegando à conclusão que a CEF, neste aspecto, não observou o contrato, eis que aplicou a todas as prestações índices diversos ao atualizar as prestações. Constatou o perito que, da 2ª a 44ª e da 55ª a 56ª parcelas, relativas às 240 parcelas da amortização do saldo devedor inicial, assim como as 11 parcelas quitadas para a amortização do saldo devedor residual, os valores cobrados pela CEF foram inferiores aos que seriam devidos, caso tivessem sido considerados os índices da categoria profissional do demandante Renato. No entanto, quanto às demais parcelas, se reajustadas pelos índices da categoria profissional do demandante, todas resultariam em valor inferior ao cobrado (fls. 355 a 361). Observo que o autor não colacionou aos autos seus comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar os reajustes salariais efetivamente percebidos, pelo que, a fim de bem solucionar a lide quanto a este aspecto, pesquisei no banco de dados do INSS

(DATAPREV-CNIS) a renda por ele auferida durante a vigência do contrato. Comparando as planilhas de evolução das parcelas elaboradas pelo perito judicial (de acordo com os índices aplicados a reajustes salariais da profissional do demandante - fls. 304-24) com a renda efetivamente percebida pelo mutuário, salta aos olhos que a majoração desta foi consideravelmente superior à das parcelas, quer calculadas pelos índices correspondentes à categoria profissional, quer pelos índices de atualização utilizados pela CEF. Por ocasião da assinatura do contrato, em 18 de março de 1988, a renda pactuada correspondia a Cz\$ 150.957,28 (184 OTNs, conforme cálculos do perito em fl. 367) e o valor total do encargo (prestação + seguro) foi fixado em Cz\$ 52.743,00 (equivalente a 34,94% da renda do demandante). Em setembro de 1990, o salário do demandante correspondia a Cr\$ 358.915,70, de maneira que, respeitado o mesmo percentual de comprometimento de renda avençado no momento da assinatura do contrato, a parcela deveria corresponder a Cr\$ 125.405,14. Neste mês, o valor exigido pela CEF foi Cz\$ 52.055,87 e o valor calculado pelo perito, seguindo os índices da categoria profissional do demandante, foi de Cz\$ 74.021,18, ou seja, em ambos os casos, muito inferiores 34,94% da renda auferida pelo demandante. Por todo o período de vigência do contrato, a situação foi a mesma: as parcelas pagas pelos demandantes, independentemente de terem sido calculadas tendo como parâmetro os índices da categoria profissional ou os índices utilizados pela CEF, deixaram de seguir a proporção do comprometimento de renda mencionada (34,94%), conforme passo a descrever, mencionando períodos aleatórios, a título exemplificativo: SET/1991: renda mensal: Cr\$ 1.199.381,40 34,94% da renda: Cr\$ 419.063,86 parc. paga (índices CEF): Cr\$ 160.495,29 parc. índices cat. prof.: Cr\$ 184.964,58 SET/1994: renda mensal: R\$ 2.625,30 34,94% da renda: R\$ 917,98 parc. paga (índices CEF): R\$ 141,33 parc. índices cat. prof.: R\$ 113,56 SET/1998: renda mensal: R\$ 6.338,00 34,94% da renda: R\$ 2.214,49 parc. paga (índices CEF): R\$ 538,90 parc. índices cat. prof.: R\$ 312,63 SET/2002: renda mensal: R\$ 7.258,64 34,94% da renda: R\$ 2.545,70 parc. paga (índices CEF): R\$ 598,32 parc. índices cat. prof.: R\$ 354,58 SET/2005: renda mensal: R\$ 9.121,56 34,94% da renda: R\$ 3.187,07 parc. paga (índices CEF): R\$ 682,33 parc. índices cat. prof.: R\$ 382,95 OUT/2008: renda mensal: R\$ 10.773,32 34,94% da renda: R\$ 3.752,90 parc. paga (índices CEF): R\$ 795,44 parc. índices cat. prof.: R\$ 421,24 Na época da contratação ainda não vigia a Lei nº 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial e estipulou o limite de comprometimento de renda em 30%, de forma que o percentual do encargo inicial fixado na presente hipótese não se afigura ilegal. Também por esta razão, a comparação ora levada a efeito tem apenas a função de demonstrar o descompasso entre a evolução salarial do demandante e a progressão do valor das parcelas, a fim de evidenciar que, tanto as parcelas reajustadas pela CEF por índices maiores que os aplicados à categoria profissional do demandante, quanto aquelas calculadas de acordo com os índices da categoria profissional de Renato, estão muito aquém, proporcionalmente, ao valor inicialmente pactuado. De qualquer forma, a procedência do pedido de recálculo dessas parcelas, para o fim de, cumprindo o avençado, determinar a aplicação dos índices correspondentes à atualização dos salários da categoria dos servidores públicos civis estaduais e, assim, reduzir o valor cobrado, nenhum benefício econômico traria aos demandantes. Explico: na análise da presente demanda, há que se ter em mente que a pretensão principal é no sentido de ser declarada a quitação da dívida oriunda do contrato de mútuo entre as partes, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem cobertura do FCVS. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no REsp 737941/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2008). Assim, o deferimento do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, nos termos do contrato, deve ser interpretado de forma tendente a visar ao pagamento integral do capital emprestado, de forma a não restar, após a quitação das 240 parcelas inicialmente pactuadas, nenhum saldo residual. Nesse contexto, entendo oportuno tecer as seguintes considerações: a CEF ostenta natureza jurídica de empresa pública, exploradora de atividade econômica, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal. Todavia, atua nos contratos relativos ao SFH na condição de mero agente financeiro, assumindo os riscos do negócio, sendo certo que os financiamentos em questão são efetivados de modo a facilitar a aquisição de moradia, direito social elencado no artigo 6º da Constituição Federal. Há que se levar em conta que as empresas públicas, como a CEF, que exploram atividade econômica, possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, atuam na seara empresarial como se fossem empresa privada, porém mantêm seu caráter público, este prevalecendo sobre aquele. Os recursos utilizados nos financiamentos concedidos no âmbito do SFH são captados das aplicações financeiras atinentes ao SBPE e ao FGTS - eis que o SFH, desprovido de natureza jurídica, não possui recursos próprios -, e então concedidos aos mutuários para a aquisição de imóveis de acordo com as regras do SFH. Nesse esteio, as operações financeiras mencionadas representam atividade bancária de caráter privado, ou seja, captação de recursos e concessão de crédito pela instituição financeira a particular, sendo o capital emprestado devolvido com remuneração correspondente aos juros cobrados. Em casos como o sob análise, a amortização dos juros é feita na mesma ocasião da amortização do capital, ou seja, com o pagamento das parcelas mensais, cujo total é o resultado da soma do montante destinado à amortização do capital e do valor reservado à amortização dos juros. Assim, quanto maior o valor da parcela, maior será a amortização do empréstimo (e aqui pertinente frisar que as insurgências concernentes à forma de evolução do saldo devedor, inclusive no que diz respeito às taxas e forma de cálculo dos juros aplicáveis, serão apreciadas oportunamente). Concluindo: o deferimento do pedido de aplicação,

às parcelas relativas à amortização do saldo devedor, dos mesmos índices aplicados à categoria profissional do autor, implicaria em redução do valor das parcelas. Consequentemente (desconsiderada a possibilidade da existência de equívocos quanto aos cálculos de evolução do saldo devedor), a amortização do saldo devedor seria inferior e, ao final do prazo de 240 meses pactuado para a amortização, o resíduo seria superior ao apontado pela CEF, conforme, inclusive, constatado pelo perito judicial em fls. 360, 372 e 376 dos autos. Transcrevo, por oportuno, a conclusão do perito acerca da questão, em fl. 376: ... Ressalto que utilizando-se os índices de reajustes da categoria profissional do mutuário, o saldo devedor, ao fim do prazo principal (240 meses), perfaz R\$ 308.526,26, em 18/jun/09, valor superior ao efetivamente cobrado pela CEF na mesma data (R\$ 224.861,68). Em decorrências dessa situação, isto é, do aumento do saldo devedor, em relação àquele exigido pela CEF, as planilhas de fls. 405 a 423 não podem prevalecer. A alteração do valor da prestação ocorrerá, consoante abaixo explicarei, por causa da mudança do saldo devedor, no que diz respeito à exclusão do anatocismo. Trata-se das planilhas elaboradas do perito às fls. 395 a 404 que solucionam a presente demanda. Desta feita, entendo que os demandantes não detêm interesse no deferimento do pedido de revisão contratual para o fim de que sejam as parcelas adequadas ao PES, na medida em que, não havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, a redução das parcelas redundaria em majoração do saldo residual verificado, prejudicando-lhes economicamente.

III.2) Da ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto ao CES, sua incidência não merece censura. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 17, inciso I, assim como o Decreto-lei nº 2.291/86, em seu artigo 7º, incisos I e II, esteiam a regulamentação das questões neles previstas, relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, de forma que a criação do CES por Resolução (n. 36/69) não se afigura ilegal, como querem fazer crer os demandantes. Também no que diz respeito à alegação de que a sua cobrança somente teria amparo legal após a edição da Lei nº 8.692/93, nenhuma razão lhes assiste. O entendimento jurisprudencial já se encontra consolidado em sentido diverso daquele manifestado pelos demandantes, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que passo a transcrever: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte. 2. O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial enquanto a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato. 3. Ficou pactuado no contrato, como critério de reajuste, o índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo sido o contrato firmado em 06/02/1992 (fls. 22). 4. Por haver previsão contratual de reajuste pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, cabível a utilização da TR como indexador do contrato sob exame, uma vez que firmado após a vigência da Lei nº 8177/1991, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, posto que pactuado no instrumento contratual. 7. Por força do disposto no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, enquanto as prestações do SFH, por força do artigo 16, inciso III, da mesma Lei, continuaram expressas em cruzeiros reais. Com a conversão dos salários para URV e permanência das prestações em cruzeiros reais, houve uma perda nas prestações em relação ao salário do mutuário que só veio a ser corrigida quando houve a conversão para o Real. Desse modo, as variações da URV devem ser aplicadas às prestações do mútuo, durante o período de transição, até a implantação da nova moeda. 8. Condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal fixados em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida. Apelo do autor improvido. (AC 97030706800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 271.) O CES está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial, e sua finalidade é promover correções no valor das prestações, de modo que, ao final do contrato, a dívida consiga efetivamente zerar. Mencionado coeficiente, fundamentado em normativo infralegal amparado pelas normas antes mencionadas, está previsto contratualmente (cláusula sexta) e, conforme constatação do perito (fls. 376-7), foi aplicado e merece ser mantido, uma vez que, com certeza, sua existência não traz qualquer prejuízo aos mutuários. Observe que, de fato, representa fator de majoração das parcelas mensais, eis que incrementa a prestação inicial

que às demais servirá de base. Porém, tal majoração implicará em maior amortização do empréstimo. Cuidando-se de contrato que não conta com cobertura do FCVS, qual seria o prejuízo enfrentado pelos mutuários, considerando a função estabelecida para o CES? Aliás, se no contrato objeto desta ação existisse previsão de cobertura pelo FCVS, que também tem fundamento em normas infralegais, seria razoável que os demandantes não precisassem de arcar com o CES - que tende a minorar o valor do débito ao final do contrato -, mas pudessem repassar a responsabilidade pelo resíduo da dívida ao FCVS, custeado por toda a sociedade? Desta feita, acerca da cobrança do CES, não entrevejo qualquer vício ensejador da revisão contratual pugnada, ficando, assim, mantida a sua aplicação. III.3) Da ilegalidade da cobrança do seguro Por fim, no que pertine à ilegalidade da cobrança do seguro, estes foram os argumentos deduzidos pelos demandantes: 21. O Banco réu também cometeu ilegalidades na cobrança do valor do seguro incidente sobre o valor de cada prestação do contrato, devendo devolver o que cobrou a maior. (sic- fls. 13-4). Não apontaram os demandantes quais seriam as ilegalidades perpetradas pela CEF, sendo certo que este juízo, analisando o contrato, não encontrou vício algum relativamente ao seguro cobrado. A cláusula vigésima terceira é cristalina ao dispor que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios. Assim, as cláusulas contratuais relativas ao seguro - assim como as relativas às demais obrigações pactuadas - não representam manifestação de vontade da demandada, mas sim observância desta à legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo que eventual alegação de abusividade decorrente da atribuição equivocada de natureza adesiva aos contratos, como o discutido nesta demanda, não merecem guarida. Nos financiamentos firmados no âmbito do SFH, o seguro é obrigatório, por força do disposto no artigo 20, alínea d, do Decreto nº 73/66 e do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, sendo certo que a cobertura abrange não somente a ocorrência de danos ao imóvel, mas também as hipóteses de falecimento e invalidez do mutuário. Deve-se ponderar, ainda, que a taxa é fixada pela SUSEP e considera, como não poderia deixar de ser, o alto risco de inadimplência verificado nas operações em comento, de forma que caberia aos demandantes demonstrar que a cobrança que lhes foi imputada não observou as normas editadas pela SUSEP ou que seria superior às taxas cobradas por outras operadoras para cobertura equivalente, prova esta inexistente nos autos. Nem se alegue que a ilegalidade mencionada decorreria de eventual impedimento da contratação de seguradora desvinculada da CEF, tendo em vista que, tendo o contrato sido firmado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.671/98, não havia a possibilidade da contratação de outra seguradora. Não há, ainda, que se falar em ilegalidade decorrente da natureza adesiva qualquer prova da existência de vícios de vontade a macular a contratação. Portanto, não tendo os demandantes demonstrado, ou mesmo apontado, a ilegalidade da cobrança dos valores exigidos a título de prêmio de seguro, também este pedido merece ser julgado improcedente. DAS QUESTÕES ENVOLVENDO O SALDO DEVEDOR. Primeiramente, entendo cabível esclarecer aos demandantes que a forma de atualização do saldo devedor é independente da atualização das prestações e dos acessórios. O contrato entre as partes firmado expressamente prevê que as prestações seriam corrigidas de acordo com os índices aplicados à categoria profissional do demandante Renato, enquanto o saldo devedor seria atualizado de forma a recompor os recursos captados pela CEF para a concessão do mútuo, fato este que não representa, isoladamente, qualquer ilegalidade. Nesse diapasão, uma vez já analisada a forma de atualização das parcelas (item III.1 desta sentença), resta verificar se a forma de atualização aplicada ao saldo devedor obedeceu aos parâmetros contratuais e às normas legais aplicáveis à matéria, o que agora passo a fazer. III.4) Do pedido de aplicação do índice correto da TR-Poupança (item 39.a da inicial - fl. 23) Em fl. 05 da inicial, aduzem os demandantes que a cláusula décima sexta, caput e parágrafo segundo, obviamente do contrato objeto desta ação, incide em duplo abuso, a uma porque prevê a correção mensal do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos depósitos em Caderneta de Poupança Livre e a duas porque prevê a atualização do saldo devedor anteriormente ao desconto da parcela de amortização. O Sistema Financeiro da Habitação, para que possa cumprir sua finalidade constitucional - direito à moradia -, facilitando a aquisição/construção da casa própria, sobrevive dos recursos captados, dentre outros, através dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (neste sentido o art. 15 da Lei n. 8.692/93 e os arts. 5º, I, 6º, IV, 7º, III, 9º, 2º e 3º, e 13 da Lei n. 8.036/90). No caso em tela, os recursos que beneficiaram a parte demandante, no que diz respeito à construção da sua casa, foram provenientes das cadernetas de poupança (fl. 143), estando expressamente estipulado no contrato que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE (cláusula décima sexta - fl. 146, verso). O dinheiro das cadernetas de poupança é devidamente remunerado em prol dos seus titulares. Ora, se o SFH usa dinheiro de terceiros e tem de pagar por isso, em homenagem à manutenção do equilíbrio financeiro do sistema deve cobrar, usando os mesmos critérios, pelo empréstimo efetuado. Ou seja: a) se o saldo devedor não fosse corrigido, o sistema quebraria, porquanto captaria recursos da sociedade devendo remunerá-los e os emprestaria aos interessados na aquisição da casa própria sem o custo daquela remuneração; b) da mesma maneira, se o critério utilizado para a correção do saldo devedor fosse diferente daquele que é usado para a remuneração das contas das poupanças, o sistema também entraria em

colapso financeiro. Assim, para a manutenção do SFH, a correção do saldo devedor, do mesmo modo como se remunera o dinheiro captado, faz-se necessária, enquanto seus recursos forem oriundos daquelas fontes. Mantida, assim, a paridade da atualização do saldo devedor com aquela destinada aos depósitos de poupança. Por sua vez, a remuneração básica da poupança submete-se à Taxa Referencial - TR (art. 12 da Lei n. 8.177/91 e art. 7º da Lei n. 8.660/93), para a época dos fatos. Portanto, o saldo devedor deve ser corrigido pela TR, enquanto esta for utilizada para remunerar as poupanças. Questionam os demandantes a legalidade da aplicação da TR para correção do saldo devedor, sem esclarecer em que consistiria a ilegalidade aventada. Formulam, nesse aspecto, pedido de aplicação do índice correto da TR-Poupança. Primeiramente, friso que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 493-0/DF, não interfere no acordo envolvendo a parte demandante e a CEF: em primeiro lugar porque a decisão não julgou inconstitucional a TR e em segundo lugar porque o pacto em apreço, no tocante à correção do saldo devedor, não se submete à Lei n. 8.177/91, objeto daquela ADIn. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 1998.00.30135-6 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a POUPANÇA, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (realcei) Ademais, ainda que estivesse o pacto objeto destes autos sujeito ao regramento contido na Lei nº 8.177/91, pacificada a jurisprudência (Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça) no sentido de que, estando prevista a utilização da TR para a correção do saldo devedor nos contratos firmados antes da edição da Lei mencionada, é legal a sua aplicação. Por fim, segundo resposta do perito ao quesito n. 5 do juízo (fl. 362), o índice de correção aplicado no reajustamento do saldo devedor corresponde aos mesmos índices incidentes sobre os depósitos de Poupança conforme cláusula Terceira 1º do contrato, não havendo aplicação de índice diverso do pactuado para atualização do saldo devedor. Observo que os demandantes não formularam quesito específico acerca da efetiva aplicação dos índices da TR ao saldo devedor durante a execução do contrato. Desta forma, tendo em vista que os demandantes não especificaram qual seria a incorreção relativa aos índices de atualização aplicados ao saldo devedor e que o perito judicial constatou que tais índices corresponderam aos da TR, nos termos da fundamentação exposta, não há amparo fático e legal para o afastamento da aplicação ao saldo devedor da taxa em testilha. III.5) Do saldo devedor atualizado, quando do desconto da parcela de amortização Compreende a parte demandante que o saldo devedor não deve ser atualizado, enquanto deste não for subtraída a parcela da prestação relativa à amortização. Transcrevo as disposições da Lei 4.380/64, aplicáveis à hipótese: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. (...) Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (...) f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior. A correta interpretação dos normativos legais telados leva à conclusão de que a expressão antes do reajustamento dirige-se às prestações mensais sucessivas de igual valor, não contendo determinação, conforme entenderam os demandantes, no sentido de que o saldo devedor deve ser amortizado pela parcela corrigida, antes da atualização do saldo devedor. Isto porque o mesmo princípio que leva à correção do saldo devedor - equilíbrio do sistema - deve indicar a solução para essa questão. O saldo devedor encontra-se intimamente vinculado, neste caso, à remuneração das contas da poupança. Caso exista um descompasso entre as datas da atualização do saldo devedor e a da amortização, o sistema terá prejuízo quanto à remuneração daquelas contas. O encontro de contas deve ocorrer, para manutenção do sistema, com valores atualizados do saldo devedor e da parcela da amortização. Desequilíbrio existirá, caso se pretenda: a) descontar um valor atualizado de um montante desatualizado (como pretende a demandante) e b) descontar um valor desatualizado de um montante atualizado. Ora, o agente financeiro deve ser remunerado pela privação do montante integral do saldo devedor no período que antecedeu o vencimento da parcela mensal. Como já explanado anteriormente, a operação financeira discutida nestes autos, embora permeada de interesse social,

representa atividade bancária de direito privado, pelo que o capital emprestado deve ser devolvido integralmente ao mutuante e acrescido da remuneração devida. O tópico ora sob exame representa questão já pacificada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta feita, imperativo o reconhecimento da improcedência deste pedido. III.6) Do anatocismo resultante da utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor Dogmatizam os demandantes a ilegalidade da aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor, por se cuidar de forma de cálculo que implica na contagem de juros sobre juros. Neste ponto é importante repisar que a avença discutida nestes autos diz respeito a contrato de mútuo que, embora represente operação bancária de natureza privada, conforme já mencionado anteriormente, segue as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo que permeado de interesse social. Assim, de vital importância que, ao analisar os argumentos expostos pelas partes, mantenha o julgador o foco na necessidade de atender à finalidade social do SFH, sem deturpar a essência do contrato enquanto instituto jurídico privado. De fato, constatou o perito judicial a existência de amortização negativa nos períodos de 18/08/89 (prestação nº 02) a 18/08/1990 (prestação nº 14) e de 18/11/1991 (prestação nº 29) a 18/06/2009 (prestação nº 240). Tal situação não é resultado do sistema de amortização utilizado (Tabela Price), mas sim do fato de que, sendo diversos os índices de reajuste aplicados para a atualização das parcelas e do saldo devedor, o valor da parcela nos períodos mencionados não se mostrou suficiente para quitar os juros. Assim, os valores não quitados a tal título retornaram ao saldo devedor, e sobre eles - agora integrantes do saldo devedor - novamente incidem juros, situação esta que caracteriza a ocorrência de capitalização de juros. Também são incorporadas ao saldo devedor as parcelas impagas relativas à cobrança do saldo residual, as quais são compostas de amortização e juros, e sobre este valor, da mesma forma, são aplicados juros. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça), exceto nas hipóteses em que existente expressa permissão legal da sua aplicação (Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça), permissão esta inexistente na legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, na momento da assinatura do contrato. Desta feita, cabe a adaptação da situação descrita aos normativos legais, para o fim de afastar o anatocismo verificado. Tal ajuste - que implica, aliás, na correta aplicação da Tabela Price - deve considerar a já mencionada determinação contida no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 (ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.). Seguindo o parâmetro legal em tela, o valor da prestação (composta de amortização e juros) deve, após a correção do saldo devedor (conforme explicitado no item III.5 desta sentença), primeiramente, amortizar a dívida, para somente depois abater os juros. Caso após a amortização do saldo devedor o saldo não seja suficiente para a quitação integral dos juros, o débito de juros remanescente deve ser acumulado em conta separada, a fim de que possa, após atualização (uma vez que sobre estes valores somente incidirá correção monetária), ser pago pelo mutuário, ao final do contrato. Esta solução afasta a capitalização de juros, o que é benéfico para o mutuário, sem impedir que a instituição financeira receba a integralidade do capital mutuado, devidamente remunerado. Por todo o exposto, tendo sido verificada pela perícia judicial (planilhas de fls. 387 a 392 e 394) a ocorrência de amortização negativa e a existência de diferença decorrente da exclusão do anatocismo (planilhas de fls. 396 a 402 e 404), a pretensão dos demandantes, neste ponto, é procedente, pelo que deve ser a Caixa Econômica Federal condenada a recalcular o débito nos termos ora determinados. Em vista da prevalência dos cálculos apresentados pelo perito às fls. 396 a 402 e 404, o valor da prestação do financiamento também será alterado, não como pretendem os demandantes; contudo para quantia inferior àquela exigida pela CEF, a partir de 18.07.2009 (prazo de prorrogação - a CEF exigira R\$ 4.084,05 e o devido é de R\$ 1.827,22 - fls. 392 e 402). III.7) Das taxas de juros (nominal e efetiva) Sustentam os demandantes, em fl. 06 da inicial, que as prestações sofreriam, ainda, a incidência de juros nominais no percentual de 10,5% (dez e meio por cento) ao ano e, ainda, taxa de juros efetiva no percentual de 11,02% (onze por cento e dois décimos) ao ano, conforme contrato devidamente anexado. Novamente abordam a questão em fls. 14-5, argumentando que O Banco réu também praticou ilegalidades quanto a cobrança dos juros, Por se tratar de contrato de financiamento de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, os juros aplicados deveriam obedecer ao percentual máximo de 10% (dez por cento) ao ano, consoante o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 4380/64, que prevê correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social. (...) No caso em concreto, as cobranças de juros nominais na ordem de 10,5% (dez por cento e meio) e, também, de juros efetivos de 11,02% (onze por cento e dois décimos), configuraram capitalização de juros e afronta à norma federal. Primeiramente, pertinente mencionar que as taxas de juros em questão não incidem sobre as parcelas, conforme alegação equivocada dos demandantes, mas sim sobre o saldo devedor e foram convencionadas nos patamares de 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), em ambas as hipóteses na periodicidade anual. Juros nominais são os correspondentes à taxa pactuada na operação financeira, enquanto juros efetivos representam os rendimentos realmente proporcionados pela mesma operação financeira. O primeiro é a taxa anual convencionada e o segundo é a mesma taxa anual, dividida por doze e aplicada mensalmente, o que matematicamente implica, no final do período de doze meses, em taxa numérica diversa. Assim, não são dois índices distintos, mas sim o mesmo índice, com o mesmo resultado financeiro, conforme bem esclareceu o perito em resposta ao quesito nº 10 dos demandantes. Elucidou ainda o perito, na mesma oportunidade, que tendo em

vista que a aplicação da taxa anual nominal produz o mesmo valor de juros que a aplicação da taxa efetiva anual, a previsão contratual da aplicação de ambas não incorre em anatocismo. Não prospera, também, a alegação de que as taxas contratualmente previstas violariam a Lei nº 4.380/64, tendo em vista que a disposição contida na alínea e do artigo 6º da norma em comento dirige-se às condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei, sem impor qualquer limitação da taxa a 10% ao ano, conforme querem fazer crer os demandantes. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Desta feita, improcede também a pretensão dos demandantes de revisão contratual no que pertine aos juros remuneratórios pactuados. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Os demandantes obtiveram empréstimo de dinheiro da demandada com a finalidade de construir imóvel, nos moldes do SFH, firmando, para tanto, contrato que, repito, não decorre de livre manifestação de vontade da instituição financeira, uma vez que vinculado à legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim, eventuais abusividades que demandem a incidência do Código de Defesa do Consumidor para anular ou revisar de cláusulas contratuais devem ser, em cada caso concreto, efetivamente comprovadas. No presente caso, nos termos explanados na presente sentença, somente lograram os demandantes demonstrar a existência de abusividade no que pertine ao anatocismo resultante da aplicação equivocada da tabela Price no saldo devedor, conforme expliquei no item III.6 retro, razão pela, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, julguei procedente esta pretensão. Todas as demais ilegalidades por eles aventadas foram afastadas, pelo que, nos termos das planilhas juntadas pela contadoria do juízo em fls. 396 a 402 e 404, após excluída a capitalização negativa, ainda remanesce saldo devedor em favor da CEF, sendo certo que sobre os valores relativos às parcelas devidas a partir de julho de 2009, porque não pagas, devem incidir os encargos contratualmente previstos no caso de inadimplência. Acerca da inadimplência de tais valores, ressalto não ter sido demonstrada - aliás, não foi sequer ventilada - a ocorrência de qualquer causa excludente de responsabilidade, caso fortuito ou força maior a amparar a aplicação da teoria da imprevisão, ou nos termos da fundamentação da presente sentença, demonstrada a onerosidade excessiva, de forma a justificar a inexecução involuntária da avença. Observo, por fim, que o Parecer Técnico Contábil Divergente apresentado pelo Assistente Técnico dos demandantes (fls. 430 a 457) não merece preponderância, na medida em que foi elaborado considerando as supostas abusividades do contrato, já repelidas por entendimento deste juízo, exceção feita ao anatocismo. Igual sorte a análise técnica da CEF (fls. 468 a 495). Prevalece, como já afirmei, o trabalho do perito judicial com a desconsideração, apenas, do anatocismo. Ante tal situação, prejudicados os pedidos de declaração de quitação do contrato, objeto desta demanda, e conseqüentemente, do pedido de repetição dos valores que entendiam os demandantes ter pago a maior. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), concedendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF e a EMGEA ao recálculo do saldo devedor (e, por conseguinte, das prestações em atraso e das vincendas) referente ao contrato de financiamento entabulado entre as partes (n. 1.0356.4048.258-7), afastado tão-somente o anatocismo e mantidas as demais normas contratuais, de modo que, conforme estipulam as planilhas do perito judicial de fls. 396 a 402 e 404, o total do saldo devedor, para maio de 2010, corresponda a R\$ 108.933,54; o valor referente à inadimplência do contrato, para maio de 2010, corresponda a R\$ 21.130,24 e a prestação total, a partir de julho de 2009, corresponda a R\$ 1.827,22. Considerando que, de todos os pedidos em face da CEF (fls. 23-4 e divididos em 7 itens na presente sentença), os demandantes obtiveram apenas 1 (questão do anatocismo - item III.6) e, por via reflexa, conseguiram a alteração do valor da prestação, a partir de julho de 2009, isto é, ganharam praticamente 2/7 do que pediram, custas, honorários periciais (fl. 258) e advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (fl. 25), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, deverão observar o disposto no art. 21, caput, do CPC e a seguinte proporção: - 2/7 do valor das verbas a cargo, em parte iguais, pela CEF (1/7) e pela EMGEA (1/7); e - 5/7 do valor das verbas pelos demandantes, sem prejuízo do abatimento ou compensação, sem dúvida, dos valores já adiantados (fls. 26 e 258). V) Constatada, através da perícia judicial, a situação de inadimplência dos mutuários, revogo, com efeitos ex nunc, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 118 a 121, porquanto ausente a plausibilidade das alegações da parte autora, no que diz respeito à efetiva quitação do acordo. VI) Juntem-se aos autos os informes do demandado Renato, obtidos do CNIS, mencionados na sentença. P.R.I.C.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
BRUNO RIBEIRO FLORIANO ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela ocorrência de saque irregular na conta corrente que mantém perante a agência nº 0342 da demandada. Dogmatiza, em suma, que em 11 de setembro de 2009 depositou na conta em questão R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo que, em 24 de setembro de 2009, ao tentar efetuar saques da mesma conta, foi surpreendido pela constatação de que esta não tinha suprimento de fundos. Relata que a gerente da agência, após ser por ele comunicada da irregularidade, concluiu que o cartão do demandante havia sido clonado e garantiu que seria ele ressarcido pela CEF, o que, no entanto, não ocorreu, pelo que o demandante, em 09 de novembro de 2009,

registrou um Boletim de Ocorrência acerca dos fatos. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 19 e dos documentos de fls. 20 a 33. Em fl. 40, foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda da inicial, suprida às fls. 41-3. A CEF, em sua contestação (fls. 52-9), pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que não foi verificada, no procedimento administrativo por ela levado a efeito, a ocorrência de fraude nos saques efetuados na conta do demandante, o qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os saques foram efetuados por terceiros de forma indevida e a efetiva ocorrência do dano moral alegado. A decisão de fl. 62 determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Na mesma oportunidade restou determinado à demandada, forte no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que trouxesse aos autos, em 15 (quinze) dias e sob pena de serem as alegações da inicial tidas por verdadeiras, com a aplicação da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, cópia do processo administrativo instaurado para a apuração das irregularidades noticiadas pelo demandante e outros documentos que entendesse pertinentes, inclusive vídeos dos saques nos respectivos terminais, caso os possuísse. O demandante, em fls. 64/65, requereu a produção de provas documental, pericial e oral, especificando, quanto a esta, que pretendia a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da demandada, na pessoa do seu Presidente. Em fl. 91, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial contábil e de depoimento pessoal da CEF, por desnecessários à solução da demanda, tendo as demais pretensões deferidas (termos de audiência e de oitivas das testemunhas colacionados, respectivamente, em fls. 141 e 146 a 149). Memoriais do demandante em fls. 154-9. A CEF, apesar de devidamente intimada para tanto, não os apresentou (certidão de fl. 161). É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) à ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) à existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Análise se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a ocorrência de saque não reconhecido pela parte demandante. O saque, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos ao titular da conta, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos ao titular da conta. O saque aconteceu. O demandante informou, na inicial, que entre 14.09.2009 e 24.09.2009 foram realizados quinze saques em sua conta, bem como efetuados três pagamentos de boletos, com valores que variaram entre R\$ 1,30 e R\$ 1.000,00 (totalizando R\$10.298,16), sem o seu conhecimento e/ou autorização. A CEF, por sua vez, não nega a ocorrência dos sobreditos saques, apenas os imputa ao próprio demandante ou familiares e amigos deste. A CEF, analisando a ocorrência dos saques, negou ressarcimento, por não vislumbrar indícios de fraude na operação. Dogmatiza não ter o demandante se desincumbido do ônus de comprovar que os saques não foram por ele realizados, não havendo que se falar em culpa da instituição pelo ocorrido - o que implicaria no dever de ressarcimento -, na medida em que não há nos autos demonstração de imprudência ou negligência na prestação dos seus serviços. Tudo isto para demonstrar que a parte autora é a única responsável pelos saques realizados e, por conseguinte, safar-se da responsabilidade de indenizar, nos termos do CDC. Os documentos juntados aliados às declarações da parte autora, contudo, não me fazem concluir como a CEF pretende, pois: a) em primeiro lugar, da situação fática que embasa o ajuizamento da presente ação resta nítido o desequilíbrio entre as partes no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foram efetuados os saques na conta do demandante. Neste caso específico, transparece a este juízo que o demandante não tem como demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, não tem como trazer ao feito prova de que não foi ele que efetuou os saques em sua conta bancária. Já a CEF, por outro lado, possui câmeras de segurança em suas agências, assim como mantém funcionários para auxiliarem nas operações ou mesmo presenciam os clientes efetuando-as; tem registros eletrônicos de toda a movimentação efetuada na conta do demandante, de forma que, ao contrário do demandante, possui condições de produzir, com relativa facilidade, as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Restando cristalina a desigualdade - no que tange à capacidade de produção de provas - entre as partes, bem como se cuidando de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). b) na decisão de fl. 62, além de ter sido oportunizada às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, foi determinado à CEF que trouxesse ao feito cópia do processo administrativo instaurado para a apuração dos saques que alega o demandante irregulares e de outros documentos que entendesse pertinentes, inclusive vídeos das câmeras de segurança dos locais em que efetuados os saques, caso os possuísse, restando expressamente consignado pelo juízo, nessa oportunidade, que a eventual inércia na apresentação de elementos em favor da sua pretensão de resistência aos interesses do demandante poderia resultar em admissão da existência de saques indevidos por terceiros, conforme alegado pelo demandante na inicial, operando-se a inversão do ônus da prova como regra de julgamento. A CEF, em parcimoniosa resposta, unicamente colacionou aos autos a cópia do processo de contestação de saque de fls. 97 a 90, silenciando quanto ao seu interesse na produção de outras provas e sobre a existência de gravações de segurança relativamente aos saques efetuados na conta do demandante. Desta feita, o julgamento do conflito de interesses trazido a juízo nestes autos resultará da análise da prova oral produzida a requerimento do demandante e do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos saques sob o

enfoque mais favorável ao hipossuficiente, nos exatos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).c) do processo administrativo de contestação de saque constam: formulário de contestação dos saques - assinado pelo demandante e pela gerente geral da agência 0342 da CEF - que dá início ao procedimento administrativo em questão; contrato de abertura de conta corrente entre as partes firmado; extratos bancários relativos ao período em que realizados os saques contestados; documentos relativos à origem do montante sacado (declarações de venda e certificado de registro do veículo alienado pelo demandante); boletim de ocorrência lavrado a pedido do demandante; relatório denominado detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas; e parecer técnico da demandada concluindo pela inexistência de indícios de fraude nos saques impugnados. Tais documentos são aptos a demonstrar que o demandante mantinha conta corrente na instituição demandada, conta esta em que efetivamente ocorreram as movimentações por ele contestadas. A sucinta conclusão do parecer técnico da CEF acerca da inexistência de indícios de fraude em tais movimentações vem desacompanhada das razões que levaram a deduzir pela regularidade das operações. Acerca dos documentos mencionados, observo que do detalhamento de transações suspeitas/fraudulentas de fls. 81-2 consta a ocorrência de 11 (onze) saques em bancos 24 horas, nos seguintes terminais: T001-6448 (dias 15, 16, 21, 22, 23 e 24 de setembro de 2009), T001-6898 (dias 18 e 20 de setembro de 2009), T001-9763 (dia 14 de setembro de 2009), T001- 9075 (dia 17 de setembro de 2009) e T001-8287 (dia 19 de setembro de 2009). Consta, ainda, o pagamento de dois boletos no dia 21 de setembro de 2009 (terminal nº 40101012) e de um boleto no dia 22 de setembro de 2009 (terminal nº 40101014). Em nenhum momento esclareceu a CEF a este juízo a localização de tais terminais, omissão que lhe desfavorece, na medida em que, caso estejam estes situados fora da própria agência da CEF, não poderia esta, em princípio, ser responsabilizada por eventual falta de segurança no local em que efetivadas as operações. Também nada disse a CEF sobre a ausência de informações no campo conta de destino relativamente aos boletos pagos, o que poderia ser útil à identificação do devedor (se o demandante, se pessoas dele conhecidas ou se estranhos). Tais informações inegavelmente são, para a CEF, de fácil produção, pelo que o comportamento inerte verificado acerca do seu fornecimento vem em prejuízo da própria demandada, uma vez que, à mingua de comprovação em contrário, tenho que tais operações foram realizadas por terceiros sem o conhecimento do demandante, não tendo a demandada, na prestação dos seus serviços, ofertado ao seu cliente a segurança a que estava obrigada.d) a prova oral produzida nos autos corrobora a tese do demandante, na medida em que as testemunhas ouvidas - ambas arroladas pelo demandante, já que a CEF, apesar de intimada para dizer sobre seu interesse na produção de provas, não se manifestou a respeito - afirmaram que o demandante enfrentou problemas financeiros em decorrência de saques efetuados sem o seu conhecimento em sua conta corrente. Cabe frisar que a demandada nada argumentou em desfavor dos depoimentos colhidos, na medida em que não ofertou memoriais. Pelas razões expostas, parece-me razoável a estória apresentada na inicial, tendo em vista que a CEF não teve êxito na sua débil tentativa de desmerecer as alegações da parte autora, motivo suficiente para que eu conclua que saques foram realizados na sua conta indevidamente, sem o seu consentimento. Assim, a versão da parte autora merece prevalecer, com incidência, aqui, do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Presente o nexo etiológico entre o evento e a conduta da CEF (serviço de natureza financeira mal realizado), deve indenizar a parte demandante. A indenização por lesão de ordem moral é devida, independentemente de prejuízo desta ordem causado à parte autora. Basta que o ato (a situação vivenciada) efetivamente cause lesão a bem não material (no caso, a bem de natureza personalíssima = direito à saúde, aqui compreendido o equilíbrio de natureza psíquica). Independentemente da prova de prejuízo causado pela lesão a bem da personalidade, certo que o simples fato de a parte autora saber que foi desfalcada já lhe traz sérios aborrecimentos. É o bastante para fundamentar o dever da CEF em indenizar, porquanto lhe causou transtorno dessa ordem. Sem prejuízo da lesão de natureza moral, deve a CEF proceder à devolução dos valores indevidamente sacados da conta da parte autora, devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, a contar da efetiva data do saque irregular. Assim, concluo que o saque foi irregular, não realizado pela demandante ou por autorização desta. Considerando que o saque foi indevidamente realizado, pela ausência de serviço adequado que deveria ser prestado pela CEF, independentemente da ocorrência de culpa da instituição financeira (arts. 3º, Parágrafo 2º, e 14, caput, do CDC), e haja vista que, do saque surgiu prejuízo para a parte autora (nexo etiológico), deve a demandada ser responsabilizada, nos termos acima referidos. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo parcialmente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total dos saques irregulares, ou seja, no importe de R\$ 10.298,16 (DEZ MIL E DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para setembro de 2009. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a contar da efetiva data do saque irregular, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Condene a CEF, ainda, ao pagamento da quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, para fins de reparação da lesão de natureza moral enfrentada pela parte autora, valor este que deverá ser atualizado, a contar da data de prolação desta sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE/3ª Região. Incide sobre os valores acima considerados juro de mora, a contar da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN), à razão de 1% (um

por cento) ao mês. Condene a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, na medida em que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (questão dos danos morais - art. 21, Parágrafo único, do CPC) em favor do demandante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. P.R.I.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALMIR MOREIRA FERNANDES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/151.408.544-2 - em 24/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 11 de fevereiro de 1985 a 31 de maio de 2010, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 24/06/2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/54. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 58/66. Em fls. 69/82 o autor junta aos autos laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 86/92, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou o documento de fls. 93. Réplica às fls. 98/99, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 99). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Através da decisão de fls. 101/102 foi determinada a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que foi atendido pela empresa em fls. 112/113. Ante as alegadas inconsistências nos PPPs acostados pela parte autora, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por entender a que o documento está incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 106). Às fls. 120 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 108) e pelo réu, assim como sua indicação assistente técnico (fls. 110/111) e requereu outros esclarecimentos do perito. Além disso, apresentou outros quesitos às fls. 121/122. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 128/181, sendo que, sobre ele se manifestaram o réu em fls. 186 e a parte autora em fls. 187/189. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 11 de fevereiro de 1985 até 31 de maio de 2010. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.408.544-2 (fls. 09/54) e laudos técnicos de fls. 70/82, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (1/2 Oficial mecânico de manutenção, de 11/02/1985 a 31/03/1992; oficial mecânico de manutenção C, de 01/04/1992 a 31/12/1992; oficial eletromecânico, de 01/01/1993 a 30/04/2005 e técnico de manutenção C, de 01/05/2005 a 31/05/2010) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de 1/2 Oficial mecânico de manutenção (de 11/02/1985 a 31/03/1992), oficial mecânico de manutenção C (de 01/04/1992 a 31/12/1992) e oficial eletromecânico (de 01/01/1993 a 31/01/1996), no setor DPM-3, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A) e calor, à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 70/75 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 11/02/1985 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 31/01/1996, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/02/1996 a 30/11/2002), no setor MSF - Sala de Fornos kA I, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A) e calor, à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 76/77 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/02/1996 a 30/11/2002 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97). No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 01/12/2002 a 17/07/2004), no setor MSF - Sala de Fornos kA V, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A) e calor, à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 78/79 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/12/2002 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Nos períodos que exerceu as funções de oficial eletromecânico (de 18/07/2004 a 30/04/2005) e técnico de manutenção C (de 01/05/2005 a 30/11/2005), no setor MSF - Sala de Fornos kA V, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,10 dB(A), durante

toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 80/82 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 18/07/2004 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 30/11/2005, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de técnico de manutenção C (de 01/12/2005 a 22/08/2007), no setor MSF - Sala de Fornos kA VI, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,10 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 80/82 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/12/2005 a 22/08/2007 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de técnico de manutenção C (de 23/08/2007 a 31/05/2010), no setor Manutenção dos Anexos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,10 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/27, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 80/82 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 128/181, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 23/08/2007 a 31/05/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 31/05/2010, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 128/181. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 24/27, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 128/181, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP (fls. 24/27) e nos laudos técnicos (fls. 70/82 e 128/181) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 11/02/1985 até 31/05/2010, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 24/06/2010, contava com 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CBA 1/2 Oficial mecânico de manutenção DPM-3 11/02/1985 31/03/1992 7 1 21 - - - 2 CBA oficial mecânico de manutenção C DPM-3 01/04/1992 31/12/1992 - 9 1 - - - 3 CBA oficial eletromecânico DPM-3 01/01/1993 31/01/1996 3 1 1 - - - 4 CBA oficial eletromecânico MSF-sala de fornos kA I 01/02/1996 13/12/1998 2 10 13 - - - 5 CBA oficial eletromecânico MSF-sala de fornos kA I 14/12/1998 30/11/2002 3 11 17 - - - 6 CBA oficial eletromecânico MSF-sala de fornos kA V 01/12/2002 17/07/2004 1 7 17 - - - 7 CBA oficial eletromecânico MSF-sala de fornos kA V 18/07/2004 30/04/2005 - 9 13 - - - 8 CBA técnico de manutenção C MSF-sala de fornos kA V 01/05/2005 30/11/2005 - 6 30 - - - 9 CBA técnico de manutenção C MSF-sala de fornos kA VI 01/12/2005 22/08/2007 1 8 22 - - - 10 CBA técnico de manutenção C manutenção dos anexos 23/08/2007 31/05/2010 2 9 9 - - - 19 71 144 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.114 0 Tempo total : 25 3 24 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 24 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 151.408.544-2, ou seja, a partir de 24/06/2010, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/06/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (24.06.2010)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado VALMIR MOREIRA FERNANDES (NIT: 1.205.875.140-1, CPF: 072.893.928-25, data de nascimento: 14/03/1964; nome da mãe: Maria de Lourdes Lima Moreira e endereço à Rua Antônio Cunha Silva Bueno, 11 - Jardim Cruzeiro - Mairinque/SP) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 11/02/1985 até 31/05/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 151.408.544-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/06/2010, DIB em 24/06/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/06/2010 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 151.408.544-2, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 3500/3502 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada em fls. 3479/3496 - que julgou improcedente a pretensão da parte autora, ora embargante, relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e com a repetição do indébito, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo - alegando ser a mesma contraditória, aos seguintes fundamentos: ... (i) Quanto a prescrição: de ofício V. Exa. reconheceu a prescrição de cinco anos. No entanto na conclusão (fl. 3494/5) simplesmente não reconheceu sequer o prazo de cinco anos com o julgamento integralmente improcedente ou seja, não reconheceu sequer o quinquênio restante. (ii) No mais, ao mencionar (fl. 3486) e externar a opinião própria sobre a matéria objeto do RE 363.825-1/MG, entendeu que este julgado tem obscuridade terminando por fulminar a presente lide julgando-a improcedente; (iii) Ao agir dessa maneira, data venia, a decisão é contraditória pois além do julgado em comento há o RE 569177 do STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Ao julgador, portanto, é defeso suscitar questões que já foram atingidas pelo trânsito em julgado, inclusive com repercussão geral da matéria... (sic - fls. 3501/3502). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida em fls. 3479/3496. A sentença embargada contém pronunciamento de ofício acerca da regra prescricional que entende este juízo aplicável à matéria, bem como extensa fundamentação acerca das razões pelas quais entende este magistrado ser improcedente a pretensão deduzida na inicial, sendo certo que a repercussão geral mencionada pelo embargante não representa efeito vinculante para a instância a quo, pelo que a adoção de entendimento diverso do adotado no RE citado na petição dos embargos não implica na contradição apontada. Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 46/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-36.2011.403.6110 - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALESSANDRO SALVO e EDINÉIA ROCCO SALVO ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de compra, venda e mútuo, com cláusula de alienação fiduciária, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como de eventual venda do imóvel, ou que seja concedido o direito de preferência de compra aos autores. Em antecipação de tutela, pediram que fosse determinado à ré que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros e de promover a desocupação, a suspensão/anulação de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 28/06/2011, assim como autorização para pagamento das prestações, por depósito judicial ou diretamente à CEF. Juntaram documentos. Em

fls. 67 a 68, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de autorização para depósito das prestações. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a demandada ofertou contestação (fls. 71 a 76, acompanhada dos documentos de fls. 77 a 78), sem alegação de preliminares. No mérito, afirmou que observou rigorosamente o procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 e defendeu a constitucionalidade deste instrumento normativo e que diante da inadimplência dos autores, por eles confessada, a CEF agiu em legítimo exercício regular de direito, na forma prevista pelas cláusulas contratuais entabuladas pelas partes. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/68 e informação da apresentação de agravo de instrumento às fls. 83/93, tendo sido mantido o decidido por este Juízo à fl. 94, ocasião em que também foi determinado às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Às fls. 95/110, a Caixa Econômica juntou documentos. Em resposta ao despacho de fl. 94, a parte demandante requereu a juntada, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 111/113) e a CEF disse que não tinha interesse na produção de provas, reservando-se a prerrogativa de produzir contraprovas (fl. 114). Às fls. 115/119 os demandantes requereram a anulação/suspensão dos efeitos de leilão designado para o dia 07/12/2011 e designação de audiência de conciliação ou preferência de compra aos autores. Em decisão de fl. 120, considerou-se que a questão, ainda que relativa a outro leilão, já teria sido apreciada às fls. 67/68 e que o pedido de designação de audiência estava prejudicado, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, determinando-se que os autos viessem à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória. II) Postulam os autores seja decretada a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel financiado com cláusula de alienação fiduciária, em nome da Caixa Econômica Federal, bem como de atos posteriores, expondo as seguintes razões para o seu pedido: 1) após pagamento de R\$ 6.228,00 do total de R\$ 26.772,00 do valor do financiamento, passaram por período de grave dificuldade financeira, pelo que não mais puderam arcar com as prestações; 2) procuraram a CEF, por diversas vezes, para renegociar a dívida, mas a ré não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida e, depois, que não havia possibilidade de composição do débito por ter sido consolidada a propriedade; 3) atualmente, podem voltar a pagar o financiamento, porém não possuem condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso; 4) é necessário reverter a consolidação da propriedade ou ao menos impedir a CEF de vender o imóvel para terceiros em leilão, oferecendo a parte autora pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela ré, via depósito judicial ou pagamento direto; 5) o banco promove atos extrajudiciais com afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; 6) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto nos seus artigos 6º, inciso VIII (inversão do ônus da prova), e 51, 1º (nulidade das cláusulas abusivas); 7) foi descumprida a formalidade do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 (notificação pessoal); 8) o título executivo não é líquido, sendo imprescindível, quantificar detidamente o montante da dívida; 9) os excessos de cobrança e o enriquecimento ilícito também justificam a nulidade da execução; 10) os autores questionam os abusos das cláusulas do contrato e a intransigência da CEF, que abandonou o caráter social da questão; 11) o procedimento da Lei n. 9.514/1997 fere dispositivos constitucionais, pois retira do Estado a exclusividade em promover a Justiça. Pedem na inicial a realização de audiência de conciliação, requerimento reiterado às fls. 115/118. Primeiramente, entendo necessário tecer breve comentário acerca dos limites da presente demanda. Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, as argumentações relatadas evidenciam que a parte autora também pretende neste feito a renegociação do contrato de mútuo. Em face disto, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto - ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido; a duas, porque ainda que tivessem os demandantes formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, seriam carecedores da ação no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo de fls. 42 a 55, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Quarta - fl. 45). Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário. Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos, em fl. 61, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, está extinto o contrato de mútuo a ela relativo, o que implica na impossibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais, como já foi dito aqui, e na impertinência dos pedidos de depósito ou pagamento das prestações, de designação de audiência de conciliação e de que seja

concedido o direito de preferência de compra aos autores. Relativamente à questão do suposto descumprimento pela demandada da notificação pessoal exigida no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, os documentos de fls. 97-100 demonstram que, em 07 de maio de 2008, foram os demandantes Alessandro e Edineia intimados pessoalmente, por oficial do Cartório de Títulos e Documentos, do prazo de 15 dias para purgação da mora, em atenção aos 1º e 3º do mencionado artigo 26. Saliento que das respectivas notificações constava informação de que a mora decorria do inadimplemento do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Dr. Walter Castelucci, nº 58, no Município de Porto Feliz/SP, e de que o não cumprimento da obrigação garantia o direito de consolidação da propriedade em favor da credora. De todo modo, na medida em que a parte demandante já se encontrava inadimplente há algum tempo, tinha conhecimento de que, porquanto assinou o contrato, a qualquer momento o imóvel passaria, em definitivo, para a credora. Notificados, cumpria-lhes purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o montante do débito, nos expressos termos legais, englobava a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (1º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997). Em havendo dúvida, cabia aos devedores recorrer à CEF para que apontasse o total da dívida, como, aliás, já tinha a parte demandante feito antes, por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras referente ao financiamento habitacional (fl. 05). Nesse passo, também não procede a argumentação dos autores de que a CEF deixou de quantificar o valor devido e de estabelecer o valor exato a ser pago, não expediu comunicação de débito ou solicitou a presença dos autores na agência para fazerem um acordo, com a pretensão de surpreendê-los mesmo com o início da execução ora combatida. Em primeiro lugar, o valor das prestações e a advertência de que os respectivos pagamentos eram devidos independentemente de qualquer aviso ou notificação constou do contrato assinado pelas partes (letra C e cláusula sexta, parágrafo primeiro, fls. 42/43); depois, como visto, os próprios autores afirmam que mantiveram vários contatos com a credora para discussão do valor devido e tentativa de acordo, o que, necessariamente, implica no conhecimento do total acumulado do débito e, finalmente, não há exigência legal de convocação dos devedores, pela credora, para composição com vistas à quitação do débito. Por fim, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos. Confira-se, à guisa de ilustração, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00021553420124030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. 10/04/2012) III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (devidos em partes iguais entre os demandantes), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos às fls. 67 a 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0026505-23.2011.4.03.0000 (conforme consulta ora acostada aos autos), para ciência do inteiro teor desta sentença.

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO APARECIDO DO CARMO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de

aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06 de março de 1997 a 06 de maio de 2011, laborado na empresa Arjo Wiggins Ltda. Subsidiariamente, requer que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 153.053.519-8 - em 13/06/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 13/06/2011, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/46. Em fl. 49 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo para o autor emendar a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 51/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/65, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 66 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 68/72. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo quem, quanto a este ponto, o autor deixou de se manifestar, enquanto o INSS, por cota em fl. 73, informou não ter provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 153.053.519-8, requerida em 13/06/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/06/2011), mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum (fls. 06/07). Pelos documentos juntados às fls. 20/46 dos autos (cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, em que constam as simulações da contagem de tempo de contribuição e do comunicado da decisão em que indeferida administrativamente a aposentadoria pretendida), verifico que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 22/09/1983 a 14/02/1992 e de 16/11/1993 a 05/03/1997, pelo que o tempo de serviço do autor, apurado até a data da DER, totalizou 32 anos, 05 meses e 03 dias, pelo que a pretensão de reconhecimento de trabalho em condições especiais deduzida nestes autos diz respeito ao período de 06/03/1997 a 06/05/2011. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Arjo Wiggins Ltda., de 06/03/1997 a 06/05/2011. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 153.053.519-8 (das 25 páginas que o compõem, deixou de colacionar somente as fls. 5 e 15, conforme fls. 20/46 dos autos) e documentos de fls. 10/19. Consta do procedimento mencionado o PPP relativo ao período que pretende comprovar (fls. 27/28 dos autos). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências

inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período de que pretende ver reconhecido como atividade especial laborado pessoa jurídica com a pessoa jurídica Arjo Wiggins Ltda., de 06/03/1997 a 06/05/2011 (DER) já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador, datado de 06/05/2011 e juntado às fls. 27/28 destes autos, informa que o autor desempenhou suas funções de ajudante de produção (de 06/03/1997 a 30/09/1999), de ajudante de máquina acabamento (de 01/10/1999 a 31/07/2000) e de operador de máquina acabamento (de 01/08/2000 até presente data) no setor Máquina 3, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, em frequência, respectivamente de 82,6 dB(A), 82,6 dB(A) e 92,9 dB e calor, à temperatura de 30,5C durante toda a jornada de trabalho (observação nº 4 do PPP: O Funcionário ficou exposto aos Fatores de Risco de maneira habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. - fl. 28). Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 06/05/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto agentes agressivos calor (em todo o período mencionado) e ruído (de 01/08/2000 até 06/05/2011) em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento

administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que a Senhora Rosane Inês Bertolino de Macena é funcionária da empresa desde 13/12/1977. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válido o documento de fls. 27/28. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em conclusão, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Arjo Wiggins Ltda. de 06/03/1997 até 06/05/2011 (data do PPP), destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 153.053.519-8, ou seja, em 13/05/2011, o autor contava com 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Também cumprido está o período de carência ou

tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 153.053.519-8, ou seja, a partir de 13/05/2011, a ser calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/05/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06 (item 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ANTONIO APARECIDO DO CARMO (CPF: 027.130.698-07, nome da mãe: Regina Macena do Carmo, NIT: 1.209.984.481-1, data de nascimento: 21/09/1963 e endereço: Rua Acácio Rodrigues de Moraes, 715 - Jardim Saltense - Salto, CEP: 13327-220) em condições especiais na pessoa jurídica Arjo Wiggins Ltda., de 06/03/1997 a 06/05/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 153.053.519-8, consoante fundamentação alhures, desde a DER em 13/06/2011, DIB em 13/06/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/06/2011 até a data da implantação efetiva do benefício (que ocorrerá quando for implantada a tutela antecipada concedida nesta sentença), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 153.053.519-8 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-16.2011.403.6315 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA MARTINS (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 55), não cumpriu o comando judicial (regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 55. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000760-10.2012.403.6110 - CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONARIAS (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência da obrigação não-tributária inscrita em Dívida Ativa da União em 22/09/2010, no valor consolidado de R\$ 5.343,69 (inscrição n. 80.6.10.058735-63 - fl. 77), em face da prescrição e da decadência, com determinação de baixa do referido débito, expedição de certidão conjunta negativa de débitos e condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 53.436,90. Sustenta a inicial que a autora tem por atividade econômica principal o ensino fundamental e médio, ministrados no Colégio Santa Escolástica, com boa reputação social conquistada em 106 anos de existência. Relata que, para renovar convênio existente com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, pelo qual recebe recursos para a obra social Recanto Esperança do Menor, pela demandante mantida, deve apresentar, à Secretaria da Cidadania da mencionada Prefeitura Municipal de Sorocaba, certidão negativa de débitos conjunta, expedida pela Receita Federal, certidão esta que lhe foi recusada em razão da existência do débito de natureza não tributária em seu nome, informado pela SUNAB, vencido em 28/10/1997 (fl. 79) e somente inscrito na Dívida Ativa em 22/09/2010 (fl. 78). Dogmatiza que, por ocasião da inscrição do montante ora debatido na Dívida Ativa da União, em 22/09/2010, já estava prescrito o seu crédito. Juntou documentos (fls. 08-86). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida por decisão de fls. 97-98. Em petição de fls. 104-108, acompanhada dos documentos de fls. 109-151, a União, preliminarmente, informou que deixava de apresentar contestação quanto à prescrição do direito de a Fazenda Pública executar o valor da multa administrativa, como autorizada pelo Ato Declaratório n. 1/2010; em relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, contestou a ação, dizendo ser improcedente a pretensão por falta de prova da efetiva ocorrência de prejuízo. Relatei. Passo a decidir. 2. O pedido de declaração de inexistência da obrigação não-tributária inscrita em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.10.058735-63, com base na prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, foi expressamente reconhecido como procedente pela ré, em sua manifestação de fls. 104-108, fundamentada no Ato Declaratório n. 01/2010, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, segundo o qual, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 506/2010, pelo Ministro da Fazenda, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que, em se tratando de prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor da multa administrativa, com exceção das multas eleitorais, penais e do FGTS, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ademais, comprova o documento de fl. 112 que a inscrição foi cancelada em 14/03/2012, portanto, por ocasião da citação, ocorrida na mesma data (certidão de fl. 103, com ciência da Fazenda em 13/03/2012, conforme fl. 101). Nessa parte, portanto, nada mais há a ser decidido, passando-se à apreciação dos pedidos de indenização por dano moral e expedição de certidão conjunta negativa de débitos. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação de: a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência do dano, de ordem material ou moral, suportado pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Análise se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. Com relação a este tópico, o ato ou fato potencialmente provocador de dano teria sido a inscrição em Dívida Ativa da União, em nome da demandante, de débito relativo à multa administrativa aplicada pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, já alcançada pela prescrição. A inscrição indevida, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos à pessoa jurídica e efetivamente ocorreu na hipótese sob exame, conforme sobejamente demonstrado nos autos e reconhecido pela ré em sua manifestação de fls. 104/108. Realmente, do processo administrativo de constituição do crédito tributário consta que a dívida decorreu de auto de infração lavrado em 10/12/1996, tendo sido dada ciência à autuada naquela ocasião (fl. 114), que apresentou defesa em 19/12/1996 (fls. 119/126). Mantido, entretanto, o auto de infração e notificada a parte para o recolhimento da multa (fls. 127/134), houve recurso da autora, não apreciado por falta de recolhimento de 50% do valor apurado, conforme decisão lavrada em 12/11/1997 (fl. 136). Determinada a remessa do expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/11/1997 (fl. 137), somente em 10/01/2009 o Procurador da Fazenda Nacional responsável determinou a inscrição em Dívida Ativa da União, manifestando-se no sentido de que não teria ocorrido a prescrição (fls. 140/144). A inscrição, contudo, somente foi efetivada em 22 de setembro de 2010 (fl. 145), portanto, quase 6 (seis) meses após as publicações da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 506/2010 (em 29/03/2010) e do Ato Declaratório n. 01/2010 (em 31/03/2010). Ora, a partir de 31 de março de 2010, com o reconhecimento do prazo quinquenal de prescrição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário constituído definitivamente nos idos de 1997 passou a ser indevida. A inscrição em Dívida Ativa e, em razão disto, a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (CADIN), mantidas indevidamente por quase 2 (dois) anos, constituiu ato injustificado (de responsabilidade da União) e causador de dano de natureza moral, na medida em que efetivamente feriu direito da personalidade da parte demandante - pelo menos, direito à imagem (como a pessoa é conhecida na sociedade; sua reputação; seu trabalho etc). O dano moral enfrentado pela parte autora é patente e a responsabilidade pela sua ocorrência, no caso em apreço, deve ser imputada à demandada; não a

excluindo o fato de que, como alega a União, apenas recentemente a Congregação de São Bento tomou conhecimento da pendência e, por isto, não sofreu restrições patrimoniais ou morais, a despeito de constar do CADIN em virtude da inscrição nº 80.6.10.058735-63 desde 12.2010. Ocorre que a última Certidão Conjunta Negativa de Débitos foi expedida em favor da autora aos 22/09/2010 (mesma data da inscrição em Dívida Ativa) e teve validade até 21/03/2011, sendo que, somente quando da necessidade de renovação desta certidão, a demandante foi informada da pendência, em consulta sobre sua situação fiscal, realizada em 20/10/2011 (fl. 76). Independentemente do tempo decorrido entre a inscrição indevida e a ciência da autora, o fato é que o seu nome, em cadastro de inadimplentes, significou transtorno à sua imagem, caracterizando-a como mau pagadora. Ademais, fazendo parte do cadastro de inadimplentes, a situação (de má reputação) passa a ser de conhecimento público, ainda mais em se cuidando de instituição conhecidíssima na cidade. Insta consignar que, ao contrário do que afirma a inicial, está demonstrado nos autos, como já explanado aqui, que a autora teve plena ciência da dívida em sua origem, notificada que foi da lavratura do auto de infração, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso administrativo. Tal circunstância, entretanto, também não afasta a responsabilidade da ré em indenizar, pois esta decorre exclusivamente de ato posterior que se mostrou indevido - a inscrição de dívida prescrita -, uma vez que praticado em desabono da autora e sem observar entendimento sacramentado e tornado público pela própria ré, por atos do Ministro da Fazenda e do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Provado nexos entre a conduta da União (permitir a inscrição em Dívida Ativa e a inclusão do nome da parte autora, de maneira indevida, em cadastro de inadimplentes) e a lesão causada a direito da personalidade da parte demandante, a demandada tem a obrigação de indenizar pelo dano moral causado. Não tem razão a União ao arguir a falta de prova do prejuízo experimentado pela autora, haja vista que presumido na hipótese sob exame, em consonância com jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - INCABÍVEL A ESTA CORTE A APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DANO MORAL PRESUMIDO - REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ). 1. Descabe ao STJ, em recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. O reconhecimento do nexos causal implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. 6. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto, no qual se arbitrou a quantia de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais). 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1155726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082609, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 16/12/2010) Sobre dano material, registre-se que apesar de aventado na inicial (iminência do prejuízo material - fl. 06), não constou do pedido nem houve comprovação de sua ocorrência. Finalmente, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, em face de todo o exposto, faz jus a autora à expedição, desde que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.10.058735-63 seja o único óbice a tanto. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC), em relação ao pedido de declaração de inexistência da obrigação não-tributária inscrita em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.10.058735-63, tendo em vista o reconhecimento desta pretensão pela demandada. Relativamente ao pedido de indenização por dano moral, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), com fundamento no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 186 do Código Civil, para condenar, ainda, a demandada no pagamento de indenização por danos morais fixados em 08 (oito) salários mínimos. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da União, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Custas e honorários reciprocamente repartidos, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a parte autora, do seu pleito de indenização, pelos danos morais, no valor de R\$ 53.436,90 (cinquenta e três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) - fls. 06/07, obteve tão-somente uma pequena parte, isto é, não decaiu de parte mínima do pedido. 4. Haja vista, neste momento, a comprovação da plausibilidade das alegações da parte autora, defiro, com fundamento no art. 273 do CPC, a medida de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União (Fazenda Nacional) que, em 10 (dez) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta sentença, exclua o nome da parte autora do CADIN e

expeça a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que a inscrição n. 80.6.10.058735-63 se apresente como o único motivo e impedimento para tanto.5. Prescindível o reexame necessário, na medida em que o valor da condenação da União não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).6. Juntem-se aos autos cópias das publicações da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 506/2010 e do Ato Declaratório nº 1/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 56-8) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada material, ao fundamento de ser a mesma omissa e conter equívoco relativamente à menção da advogada que patrocina a causa.Relata a embargante que, ao contrário do alegado pelo juízo na sentença embargada, a advogada que patrocina a presente causa não praticou quaisquer atos na ação autuada sob nº 2006.63.15.000707-5, uma vez que somente teve vista daqueles autos após o trânsito em julgado da sentença nele proferida. Dogmatiza, ainda, que este juízo na sentença embargada não esclareceu se, considerou em sua decisão que efetivamente NÃO HOUVE na sentença do processo do JEF - Processo nº. 2006.63.15.000707-5, alteração da DIB (sic - fl. 66), questão esta fundamental à demonstração da possibilidade de exercício do seu direito de ação por meio da presente demanda.2. Conheço os embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não vislumbro a existência da omissão apontada pela embargante, na medida em que a sentença de fls. 56-8 foi explícita ao dizer que todos os critérios de concessão e de pagamento do benefício de titularidade da embargante foram fixados na sentença prolatada nos autos nº 2006.63.15.000707-5 (transitada em julgado em 22/02/2011), razão pela qual a discussão trazida à baila na presente ação - pela qual pleiteia a embargante o pagamento de atrasados relativos a período não reconhecido como devido naqueles autos - não poderia ser novamente estabelecida, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material.Acerca do equívoco quanto à representação processual, observo, primeiramente, que os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial, não configurando, ainda, erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da forma de atuação da advogada que, conforme por ela mesma afirmado na petição dos presentes embargos declaratórios, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 2006.63.15.000707-5, teve vista dos autos - ou seja, tomou conhecimento do teor do provimento judicial definitivo lá proferido - e, ainda assim, ajuizou o presente feito para deduzir pretensão já analisada na sentença em comento. Assim, a presente demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, pelo que fica ela integralmente mantida.3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os vícios apontados pela embargante na sentença proferida, conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009280-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ARTHUR RODRIGUES DA SILVA, AUGUSTO SILVA e ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, sucessores de Ana Maria Rodrigues da Silva, e MARIA INEZ FURLANI MAIER fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0010870-20.2002.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 162-9 dos autos do processo de conhecimento, deixou de informar que a autora Maria Inez Furlani Maier já recebeu as diferenças devidas (R\$ 34.338,05) nos autos do processo n. 2004.61.84.401215-0 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Além disto, desconsiderou a correta renda mensal devida, importando a quantia exequenda em valor superior ao efetivamente devido.Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 48).Manifestação da Contadoria às fls. 50-4. Sobre ela, manifestaram-se o embargante (fl. 59) e a parte embargada (fl. 60). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 06 a 09 e relatório, voto e acórdão de fls. 10 a 12 destes autos) condenou o embargante a reajustar a renda mensal inicial das autoras/embargadas, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado apresenta as seguintes incorreções (fl. 50): Em atenção ao r. despacho de fls 49 do Embargos, informamos a Vossa Excelência que, verificados os

cálculos apresentados pelo autor às fls 13/16v não estão corretos. Com relação aos cálculos da parte ANA MARIA RODRIGUES (espólio), verificamos que o valor da renda mensal apurada é superior ao valor devido....Com relação à autora MARIA INEZ FURLANI MAIER, informo a Vossa Excelência que deixei de elaborar os cálculos, tendo em vista que a matéria tratada pelo Embargante refere-se à existência de processo do Juizado Especial Federal de Sorocaba tratando da mesma matéria, onde já houve pagamento ao Embargado. Conforme alegado pelo embargante e informado pela contadoria do Juízo, a autora Maria Inez Furlani Maier já recebeu as diferenças devidas pela revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos autos do processo n. 2004.61.84.401215-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, no valor de R\$ 34.338,05. Portanto, não há que se falar em novo pagamento nestes autos, uma vez que a autora/embargada Maria Inez optou em recebê-lo através do processo n. 2004.61.84.401215-0; resta configurada a renúncia tácita da embargada aos valores eventualmente devidos nesta execução. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que a única inconsistência verificada pela contadoria na conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 18 a 25) diz respeito a não inclusão da verba honorária e, tendo em vista que, na decisão de fls. 10 a 12, foi fixada a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (arcando cada parte com as suas despesas), devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c os arts. 743, I, e 794, III, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 162-9 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 11.135,77 (onze mil e cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), para março de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fl. 18, relativo aos sucessores da embargada Ana Maria Rodrigues da Silva - para a embargada Maria Inez, nada é devido), como total da condenação, dividido da seguinte forma:- ARTHUR RODRIGUES DA SILVA R\$ 3.711,92- AUGUSTO SILVA R\$ 3.711,92- ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA R\$ 3.711,92 Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fls. 18 a 25) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0000974-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por TÂNIA MÉRCIA RANDAZZO SODRÉ, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0016548-06.2008.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 185-7 dos autos do processo de conhecimento, considerou a aposentadoria por invalidez como sendo uma conversão do auxílio-doença anterior, quando o correto é que a renda mensal inicial seja apurada em 21/04/2005 e, a partir daí, aplicados os reajustes legais, deduzindo-se os valores pagos. Aduziu que a correta renda mensal inicial corresponde a R\$ 1.954,02 e, aplicados os reajustes, obtém-se valor inferior ao encontrado pela parte embargada. Impugnação da parte embargada (fls. 37-9), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 41 a 47. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 12 destes autos) condenou o embargante a conceder à autora/embargada o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/04/2005 (DIB) e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período (NB nn. 505.097.807-2 e 560.426.266-4), atualizados de acordo com a Resolução n.º 561/2007-CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o embargante, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado possui as seguintes incorreções (fl. 41): Data vênua, em atenção ao r. despacho de fls. 40, informamos a Vossa Excelência que conferindo os cálculos embargados, contatamos que não estão corretos. Na conta de fls. 23/24 a Embargante utilizou o valor informado pelo INSS em abr./2005 (R\$ 1.961,47) às fls. 30/32 como valor pago (91% do salário de benefício); entretanto o valor devido utilizado (R\$ 2.201,40) não corresponde a 100% do salário de benefício. Verificamos que as diferenças foram no período de abr./2005 a jul./2010 e, a data do início do pagamento (DIP) ocorreu em 1º/04/2010. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 41-2): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que não está correto: a r. decisão exequenda

condenou à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 21/04/2005, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença; todavia, conforme se pode inferir a partir dos documentos apresentados, o valor implantado em abr./2005 corresponde apenas ao valor do benefício de Auxílio Doença NB 31/505.097.807-2 - R\$ 1.954,02 (renda mensal implantada sem o acréscimo de 9%. Por sua vez, o benefício de Auxílio Doença que Embargante vinha recebendo, conforme consulta junto ao sistema DATAPREV, corresponde a sucessivas atualizações a partir do primeiro benefício de Auxílio Doença concedido em 23/04/2003 (NB 31/505.097.807-2). Assim, caberia a transformação contida no 7º do art. 36 do Decreto nº. 3.048/1999. Realizando a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, apuramos o valor devido para abr./2005 de R\$ 2.147,27. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 41-7 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 185-7 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 35.540,03 (trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais e três centavos), para julho de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fls. 43-5), como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 41-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0002476-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MOACYR FLORES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0066138-28.1999.403.0399, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 90-6 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que o benefício foi revisto a partir de 01/02/2004, com pagamento das diferenças em 05/12/2005, importando a quantia exequenda em valor superior ao efetivamente devido. Impugnação da parte embargada (fls. 42-4), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 51-8. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 13 e relatório, voto e acórdão de fls. 14 a 18 destes autos) condenou o embargante a revisar a renda mensal dos benefícios de prestação continuada da parte embargada, considerando para o cálculo a forma de correção monetária prevista na Lei n. 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN), observadas a prescrição quinquenal. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento incidente sobre as prestações em atraso não prescritas, desde as respectivas competências; juros de mora de 0,5% ao mês, de forma globalizada até a citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% da soma dos atrasados. Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado apresenta as seguintes incorreções (fl. 51): Em atenção ao r. despacho de fls 50 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que, conferindo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 90/96 dos autos principais, verificamos o quanto segue: ... Verificamos que em nov./2005 o INSS procedeu a revisão do benefício do autor, com o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 1º/02/2004 a 31/10/2005, através de Complemento Positivo (CP), no valor de R\$ 2.594,98, conforme Histórico de Créditos (HISCREWEB) às fls. 31. Conferidos os cálculos apresentados pelo autor, verificamos que foram apuradas diferenças até nov./2005, desconsiderando os valores pagos no período de fev./2004 a out./2005... Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que a única inconsistência verificada pela contadoria na conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 28 a 37) diz respeito à verba honorária, que foi calculada em 10% do total da condenação, nada obstante a decisão exequenda ter fixado os honorários advocatícios em 10% da soma dos atrasados, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com aquela decisão e para se evitar decisão que ultrapasse os limites da matéria controvertida. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c os arts. 743, I, e 794, III, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 90-6 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 62.102,56 (sessenta e dois mil e cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), para setembro de 2010 (de acordo com o demonstrativo de fl. 28), como total da condenação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (fl. 02, verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de

julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fls. 28 a 37) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0002835-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO BERNARDO X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0066137-43.1999.403.6110, que lhe movem ARMANDO BERNARDO, MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO, NERVAL RODRIGUES FRANK e ELZA MARIA DIAS DE GÓES (sucessora de Pedro Alves de Góes, conforme decisão de fl. 276 dos autos principais em apenso), ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois desconsidera a correta renda mensal devida. No caso do autor/embargado Paulo Marques Rodrigues, o erro ocorre a partir da revisão da renda mensal inicial, que não considerou o menor valor teto. No mais, aduz que a revisão da renda mensal feita pelo INSS apresenta valores diversos daqueles apresentados pelos embargados; no entanto, como não há descrição dos cálculos apresentados pela parte embargante, não é possível localizar a origem da divergência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/117. Os documentos de fls. 120/138 que regularizaram a petição inicial foram juntados em atendimento à decisão de fls. 118. Impugnação do embargado (fl. 142), requerendo a remessa dos autos à Contadoria do juízo para a apuração do valor devido. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 144/145, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 146/179. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 181/182 - parte embargada e às fls. 183 - embargante. A parte embargada requereu, ainda, expedição ofícios requisitórios e precatórios, conforme o caso (fls. 182). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 144/145: Em atenção ao r. despacho de fls. 143 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que, conferindo os cálculos apresentado pela parte autora às fls 22/55, verificamos que não estão corretos. Foram apuradas diferenças desde out./1992 até out./2007 e, consultando o Sistema HISCREB, verificamos que a revisão ocorreu em out./2007, cabendo o pagamento dos valores atrasados até set./2009 para os autores PEDRO ALVES DE GÓES e NERVAL RODRIGUES FRANK; para o autor ARMANDO BERNARDO é devido o pagamento até abr./2007 e, com relação à autora MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO, a revisão ocorreu em out./2006, houve pagamento administrativo referente ao período de 01/11/2005 a 30/09/2006, cabendo o pagamento dos valores atrasados até out./2005. Verificamos que a renda mensal revista do autor NERVAL RODRIGUES FRANK encontra-se incorreta, Com relação ao autor PAULO MARQUES RODRIGUES, procedemos à revisão da RMI, aplicando a correção dos salários-de-contribuição prevista pela Lei nº 6423/77 (OTN/ORTN), todavia, observamos que os índices da Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social foram mais benéficos ao autor, não havendo diferenças a serem apuradas. A verba honorária foi calculada sobre o total dos atrasados, e não sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme determina a r. decisão de fls. 09/19. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 50, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 57/71, verificamos que estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 183, quanto a parte embargada - fls. 181/182, concordaram com os cálculos apresentados pelo perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.456,90 (setenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), para setembro de 2010, dividido da seguinte forma:.- ARMANDO BERNARDO R\$ 7.629,34- MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO R\$ 44.743,62- ELZA MARIA DIAS DE GÓES (sucessora de Pedro Alves de Góes) R\$ 6.945,27- NERVAL RODRIGUES FRANK R\$ 9.872,90- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 3.265,77 Sem honorários nestes embargos por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 144/179 para os autos principais. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios precatório e requisitório realizado pela parte embargada às fls. 181/182, uma vez que o pedido, que será apreciado nos autos principais em apenso, depende do trânsito em julgado desta sentença. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO FRANCISCO FIERI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ALVARO FRANCISCO FIERI e WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS (fl. 02, verso) fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0011726-47.2003.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 343-7 (Waldomiro) e fls. 374-7 (Álvaro) dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou a correta renda mensal devida, importando a quantia exequenda em valor superior ao efetivamente devido. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de se manifestar acerca da impugnação aos presentes embargos (fl. 79). Manifestação da Contadoria às fls. 81 a 95. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 14 a 28 e relatório, voto e acórdão de fls. 29 a 36 destes autos) condenou o embargante a revisar a renda mensal dos benefícios de prestação continuada da parte embargada, considerando para o cálculo a forma de correção monetária prevista na Lei n. 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN), observadas a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial e a prescrição quinquenal. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças de correção monetária, nos termos das súmulas nn. 148-STJ e 08-TRF e Resolução n. 561 do CJF; juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 na data da sentença (13/10/2005). Conforme informações da contadoria, os cálculos, tanto do embargante quanto da parte embargada, apresentam incorreções (fl. 81): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 180, informamos a Vossa Excelência o quanto segue: Consultando o Sistema DATAPREV/PLENUS, constatamos que em novembro de 2006 o INSS procedeu à revisão do benefício do autor ALVARO FRANCISCO FIERI - NB 46/081.396.557-8, com pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 1º/06/2006 a 30/11/2006, através de Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB), conforme demonstrativo anexo. Apresentamos o cálculo das diferenças apuradas em favor do embargado até julho/99, obedecendo à prescrição quinquenal. Informamos que a partir de agosto de 1999 os valores resultantes da revisão do benefício já foram pagos através do Processo n. 0297963-41.2005.403.6301 do Juizado Especial de São Paulo. Com relação ao autor Waldomiro Marins, elaboramos os cálculos referentes à revisão do benefício, constatando que consiste com o valor apurado pelo INSS. No que diz respeito ao valor devido ao embargado Álvaro, prevalece a conta apresentada pelo INSS (fls. 69-70 - R\$ 1.207,85, para novembro de 2009), na medida em que o valor consignado pela contadoria é inferior àquele tido como correto pela Autarquia Previdenciária. Da mesma forma, na medida em que a contadoria praticamente ratificou o valor apresentado pelo INSS para o embargado Waldomiro, prepondera a quantia devida de R\$ 39.490,91 (fls. 71-2, para novembro de 2009). Quanto aos demais autores, ora exequentes, e aos honorários advocatícios, deve ser respeitada a conta apresentada por eles no processo de conhecimento, na medida em que não foi questionada pelo INSS - estes embargos, repito, dizem respeito, tão-somente, aos valores devidos aos embargados Álvaro e Waldomiro. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 343-7 (Waldomiro) e fls. 374-7 (Álvaro) dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 40.698,76 (quarenta mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), para novembro de 2009, como total da condenação, dividido da seguinte forma: - ALVARO FRANCISCO FIERI R\$ 1.207,85 - WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS R\$ 39.490,91 - Total R\$ 40.698,76 A parte embargada arcará com honorários advocatícios em prol do embargante, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da conta tida como correta (fls. 69 a 72) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0006782-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) SENTENÇA DE FLS 55/56: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 51 a 53, quanto aos honorários de sucumbência. Assim, onde se lê (fl. 52): Em 22 de março de 2012, nos autos da ação de rito ordinário, em apenso, o embargado renunciou expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos (fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento e fls. 48-9 destes autos), isto é, passou a cobrar o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012. Com isto, a execução

passou, no seu entendimento, a totalizar esta quantia, apenas. Leia-se, tendo em consideração o pedido de fl. 48 (60 salários mínimos para o autor + 10% a título de honorários de sucumbência): Em 22 de março de 2012, nos autos da ação de rito ordinário, em apenso, o embargado renunciou expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos (fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento e fls. 48-9 destes autos), isto é, passou a cobrar o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012. Com isto, a execução passou, no seu entendimento, a totalizar esta quantia quanto ao valor principal, mais 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor/embargado, a título de honorários advocatícios, que, no caso, equivale a seis salários mínimos (fl. 48). Isto é, o total da execução passou a ser sessenta e seis salários mínimos, ou R\$ 41.052,00 (quarenta e um mil e cinquenta e dois reais) para março de 2012, apenas. E, onde se lê (fl. 52, verso): III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto, em razão da renúncia expressa do embargado ao valor excedente a sessenta salários mínimos, o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 21 a 23 apresenta valor superior ao requerido pelo demandante/embargado às fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento (fls. 48-9 destes autos) e, portanto, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de sessenta salários mínimos R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012, conforme requerido pelo demandante/embargado, como total da condenação. Leia-se: III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto, em razão da renúncia expressa do embargado ao valor excedente a sessenta salários mínimos, o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 21 a 23 apresenta valor superior ao requerido pelo demandante/embargado às fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento (fls. 48-9 destes autos) e, portanto, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de sessenta e seis salários mínimos, ou seja, R\$ 41.052,00 (quarenta e um mil e cinquenta e dois reais) para março de 2012, conforme requerido pelo demandante/embargado, como total da condenação, rateados da seguinte forma: - valor principal - sessenta salários mínimos, ou seja R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012 e - honorários advocatícios - seis salários mínimos, ou seja R\$ 3.732,00 (três mil e setecentos e trinta e dois reais) para março de 2012. No mais, mantenho a sentença. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS 51/53: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANDERSON FORNEL, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2006.61.10.010706-3. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 120/121 dos autos do processo de conhecimento, considerou renda mensal incorreta em todo o primeiro período (05/2006 a 01/2008), porque corresponde à renda mensal paga ao embargado após essa data e, ainda, não foram descontados os valores recebidos a título do benefício n. 31/560.166.978-0. Intimado, o embargado concordou em descontar do cálculo os valores recebidos pelo benefício n. 31/560.166.978-0. No entanto, discorda do cálculo, pois não foram incluídos juros de 1% ao mês desde a citação, conforme Resolução n. 242/01 do DJF (fl. 42). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 10/10/2011 (fl. 44); por meio de petição protocolada nos autos da Ação de Rito Ordinário em apenso e trasladada para estes autos às fls. 48/50, em 22/03/2012 o autor renunciou expressamente os valores da R. Sentença que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. (sic - fls. 48 a 50). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença e relatório, voto e acórdão de fls. 09 a 15, verso, destes autos) condenou o embargante a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB n. 505.723.761-2, desde a data da cessação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, considerando o período básico de cálculo (PBC) desde julho de 1994, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e art. 3º da lei n. 9.876/99 e a pagar ao embargado as prestações do período compreendido entre a data da cessação do primeiro auxílio-doença - NB n. 128.039.652-8, em 02/06/2005, e concessão do novo benefício, NB 505.723.761-2, em 29/09/2005. Os valores apurados deveriam ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago embargado. O embargado apresentou os cálculos que entende corretos, às fls. 19 a 20, cobrando R\$ 83.062,94 (oitenta e três mil e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para março de 2011. O embargante interpôs os presentes embargos, em 03 de agosto de 2011, alegando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 59.300,81 (cinquenta e nove mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 22-3). Em 22 de março de 2012, nos autos da ação de rito ordinário, em apenso, o embargado renunciou expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos (fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento e fls. 48-9 destes autos), isto é, passou a cobrar o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012. Com isto, a execução passou, no seu entendimento, a totalizar esta quantia, apenas. No caso em exame, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A renúncia expressa do embargado ao valor excedente a sessenta salários mínimos, após a interposição destes embargos, afeta a relação jurídico-processual, no que se refere ao interesse processual do embargante, impondo-se a perda do objeto deste feito, uma vez que o valor ora requerido é inferior ao valor apresentado pelo próprio INSS, descaracterizando, assim, o excesso de execução. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, resta

caracterizada a falta de interesse de agir, neste momento. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, porquanto, em razão da renúncia expressa do embargado ao valor excedente a sessenta salários mínimos, o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 21 a 23 apresenta valor superior ao requerido pelo demandante/embargado às fls. 132-3 dos autos do processo de conhecimento (fls. 48-9 destes autos) e, portanto, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de sessenta salários mínimos R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) para março de 2012, conforme requerido pelo demandante/embargado, como total da condenação. Condeno a parte embargada, porque foi em decorrência da sua conduta que o interesse processual do INSS pereceu, no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, já deferidos nos autos do processo de conhecimento (fl. 28 daqueles autos) e ora mantidos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0000418-96.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANGELA MARIA APOLLINARI (SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por ÂNGELA MARIA APOLLINARI fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2009.61.10.004256-2, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, no cálculo apresentado pela embargada à fl. 417 dos autos do processo de conhecimento, foi considerado o valor de R\$ 1.694,50 a título de honorários de sucumbência, quando, na realidade, o valor devido pela União, atualizado de acordo com a tabela do CJF, é de R\$ 1.544,12. Isto porque, no cálculo embargado, foi utilizada a taxa SELIC para a atualização monetária e também porque a data tomada como base para a correção foi a da publicação do acórdão e não a do trânsito em julgado da decisão. Impugnação do embargado (fls. 46-9), reafirmando seu cálculo. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 364-5 e relatório, voto e acórdão de fls. 402-5 dos autos do processo de conhecimento) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais) na data do acórdão (28/10/2010). Com razão em parte a União no que diz respeito à atualização da conta pela tabela do Conselho de Justiça Federal e não pela SELIC. Não existe previsão legal e tampouco amparo da decisão exequenda para que a SELIC seja utilizada para a correção da quantia devida a título de honorários advocatícios. Esta atualização deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010, excluída a incidência da SELIC. Com razão em parte a embargada, uma vez que a data inicial para atualização do valor que lhe é devido, a título de honorários de sucumbência, é a data da decisão proferida às fls. 41-3: ... Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União e dou parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para fixar a verba honorária em R\$ 1.530,00 (mil e quinhentos e trinta reais), devidamente atualizada a partir desta decisão. (sic - fl. 42, verso - realcei). Assim, devida a atualização do montante a partir de 28 de outubro de 2010 (data do Acórdão) e não do trânsito em julgado (16 de fevereiro de 2011 - fl. 45 destes autos), como pede a parte embargante. Portanto, adotando a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa - CJF, capítulo 4, item 4.1.4.3 (HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo.), verifico que: a) o índice de atualização de outubro de 2010 (data do acórdão), para a mesma data dos cálculos apresentados pelas partes, ou seja, para novembro de 2011, é de 1,0127183970 (1,0165124299 para esta data - maio de 2012) e b) o valor devido pela embargada, a título de honorários advocatícios ao embargante, é de R\$ 1.549,46 (R\$ 1.530,00 X 1,0127183970), em novembro de 2011 (R\$ 1.555,26, em maio de 2012). Assim, o cálculo da parte autora, nos termos acima explanados, resultou em excesso de execução. As alegações da Fazenda Nacional procedem, portanto. Na medida que o cálculo apresentado pela União apresenta erro com relação à data de início da atualização, deve prevalecer o cálculo acima apresentado. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 417 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.555,26 (um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para maio de 2012, como total da condenação (honorários para o advogado). Cada parte arcará com suas despesas

de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900441-47.1994.403.6110 (94.0900441-1) - VANDERLEI GUIMARAES DE LARA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI GUIMARAES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900302-90.1997.403.6110 (97.0900302-0) - CLODOALDO DOLES DE ARANTES X LUCIA HELENA BUENO DE ARANTES(SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIA HELENA BUENO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 95/96) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7) - ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALBERTO LUIZ FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 233 e fl. 235), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0012211-08.2007.403.6110 (2007.61.10.012211-1) - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORISETE MARISTELA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014007-97.2008.403.6110 (2008.61.10.014007-5) - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 -

CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007669-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X IND/ GRAFICA ITU LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fls. 40, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Para expedição de ofício requisitório é necessário que o nome cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal seja o mesmo que se encontra cadastrado no sistema processual da Justiça Federal e, tendo em vista a pesquisa de fl. 146, verifica-se que os nomes são divergentes, assim, deve a procuradora da parte autora regularizar seu nome perante a Secretaria da Receita Federal para que seja possível a expedição de ofício requisitório, para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo, devendo informar nos autos a regularização. Com a vinda da informação de regularização, cumpra-se o determinado à fl. 145, expedindo-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0007669-05.2011.403.6110, trasladada às fls. 140/141, conforme resumo de cálculo de fl. 143, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0900606-94.1994.403.6110 (94.0900606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900605-12.1994.403.6110 (94.0900605-8)) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 189. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9) - AGENOR DIAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Fls. 411/414: Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito certidão de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Int.

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a autora o requerido às fls. 255/257 tendo em vista que para expedição de ofício precatório é necessário que o valor em execução esteja acima de sessenta salários mínimos, o que não é o caso no presente feito, pois o valor do ofício requisitório expedido nestes autos e já inscrito na proposta de pagamento (fl. 274), é muito inferior ao limite acima mencionado, não existindo, neste momento processual, embasamento legal para expedição de ofício precatório. E, mesmo que o valor apresentado pela autora às fls. 259/273, após o processamento regular da

execução, venha a ser requisitado integralmente, isso poderá ser feito através de ofício requisitório complementar, posto que a somatória dos valores (aquele já inscrito na proposta e aquele de fl. 259/273) não ultrapassa o limite do valor para expedição de ofício precatório. Além disso, para expedição de ofício precatório faz-se necessária a observância de regras específicas para esse tipo de requisição de pagamento contidas na Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, o que impede a simples substituição do RPV já expedido por um precatório sem a observância de tais regras. Int.

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 265, referente à quarta parcela do principal (fl. 266), em nome da parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório n. 20080098333 (principal).

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 271, referente à quinta parcela do principal (fl. 272), em nome da parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório n. 20070004528 (principal).

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 208/212: Dê-se ciência à parte autora. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que se apresente os valores que entende devidos pelo INSS. Int.

0902996-95.1998.403.6110 (98.0902996-9) - VALDEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR X SINVAL DE OLIVEIRA SIMOES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X RUTH BARCELLI DOS SANTOS X PAULO CESAR DE ARAUJO DOS SANTOS X OSWALDO DO NASCIMENTO X NEIRY SUELY DA SILVA X JOSE GONCALVES X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANESIO ANTONIO FERAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Fl. 493 - Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905110-07.1998.403.6110 (98.0905110-7) - NANCY MARIA FARAONE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

FLS. 137/147 - Ciência à parte autora. Diante da informação prestada pelo INSS, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1) - WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 243. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 260/162) DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, quanto à exequente Olga Teodora da Costa Oliveira, bem como quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2 - Verifico que o documento de fl. 262 não se refere a este feito. Diante disso, desentranhe-se o extrato de pagamento de RPV de fl. 262, juntando-o aos autos corretos (AO 0903250-73.1995.403.6110). 3 - Fl. 264 - Ciência à exequente remanescente do depósito efetuado nos autos. 4 - Manifeste-se a exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do autor no feito, conforme documento de fl. 223, bem como para inclusão da sociedade de advogados como representante da parte autora, conforme requerido à fl. 222. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 221, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios. A seguir, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do ato n. 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução n. Int.

0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) Aguarde-se no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0006780-51.2011.403.6110. Int.

0003932-72.2003.403.6110 (2003.61.10.003932-9) - VALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007768-19.2004.403.6110 (2004.61.10.007768-2) - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 488/496. 2. Quando da interposição do recurso, os autores não recolheram as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram indeferidos à fl. 501. 3. O 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Através da decisão de fl. 501, os autores foram intimados a comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, porém não cumpriram o determinado (fl. 512). Assim, resta caracterizada a deserção da apelação interposta. Desentranhe-se o recurso de fls. 485/496 intimando-se os autores para sua retirada. 5. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos corréus: Caixa Econômica Federal, EMGEA e Denilson de Mello, ora exequentes, a fim de que promovam execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 6. Int.

0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/186 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1) - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 208 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido neste feito, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 471 Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução de sentença nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VANDERLEI POLIZELI face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença prolatada na fase de conhecimento (fls. 155/165) condenou a ré no pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - com incidência de correção monetária a partir de 02/09/2006 nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE/TRF/3ª Região e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002) -, assim como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os embargos declaratórios opostos pela CEF em fls. 175/176 foram rejeitados em fls. 178/180. À apelação interposta pelo autor foi dado parcial provimento (fls. 227/228) para o fim de fixar os honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal em R\$ 1.000,00 (mil reais), condenação esta mantida por ocasião do julgamento do agravo legal interposto pela CEF (fls. 233/235). O v. acórdão transitou em julgado em 10/10/2011 (fl. 238). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, em fl. 239 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que promovesse a execução do seu crédito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido pela petição e memória atualizada de cálculo de fls. 240/242, requerendo o pagamento no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais), atualizado até janeiro de 2012. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil relativamente à execução de sentença, através da decisão proferida em fls. 243 a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, determinação esta que foi devidamente cumprida pela ré, mediante depósito judicial efetuado em 22/02/2012 (fls. 246/247) do valor de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais). Às fls. 248/249, acompanhada dos documentos de fls. 250/260 (planilha atualizada dos débitos relativos ao contrato FIES nº 25.0600.185.0002750/96 e petição inicial da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8, ajuizada pela CEF para cobrança dos valores devidos pela parte autora em razão do contrato em questão), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, relatando que a condenação no pagamento de danos morais que lhe foi imposta pela sentença ora executada decorre da indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de créditos por inadimplência do contrato FIES nº 25.0600.185.002750-96, inadimplência esta que se prolongou até 16/02/2012, quando a dívida do autor totalizava R\$ 22.835,60 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Argumentou, na oportunidade, que em razão da situação narrada, é incabível o levantamento do valor da presente execução pelo autor, eis que os créditos em questão devem ser compensados com os débitos relativos ao contrato mencionado, requerendo, também, a concessão de efeito suspensivo à sua impugnação. A decisão de fl. 263 converteu os valores depositados pela CEF em penhora, assim como recebeu a impugnação por ela interposta no efeito suspensivo (art. 475-M do CPC). A parte autora, em sua manifestação sobre a impugnação (fls. 265/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/272), argumentou que o contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96 está sendo discutido nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6, que se encontra em fase de Recurso Especial, de forma que a pendência de julgamento definitivo de tal ação impede seja ela considerada inadimplente. Sustentou, ainda, que na ação de

execução autuada sob nº 2006.61.10.008045-8 foi efetivada penhora de bem suficiente para a garantia do débito, assim como opostos embargos à execução, os quais se encontram aguardando prolação de sentença, situação esta que afasta o receio de dano de difícil ou incerta reparação que ampara a concessão do efeito suspensivo concedido à impugnação dos cálculos ofertados pela CEF. Requeru sejam os embargos rejeitados, assim como a CEF condenada nas penas cominadas à litigância de má-fé, tendo em vista não ter informado ao juízo a existência da penhora realizada nos autos da execução noticiada. Neste momento, cabe a este juízo analisar os argumentos explanados pelas partes por ocasião da impugnação aos cálculos exequendos e da manifestação sobre tal impugnação, a fim de dizer sobre a possibilidade da compensação dos débitos pleiteada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e combatida pela autora. Este juízo entende que a compensação existente no Código Civil representa prática e razoável maneira de extinguir indiretamente as obrigações, na medida em que, existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, o encontro de contas se mostra a melhor solução, na medida em que a extinção das dívidas de tal forma realizada possibilita que não ocorra o locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Uma vez presentes os requisitos legalmente previstos para a efetivação da compensação (conforme artigo 369 do Código Civil: A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.), o encontro de contas opera a extinção das obrigações ipso iure, ou seja, a compensação no direito ocorre por força de lei, não havendo que se falar em autorização de uma das partes. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil, 2º Volume (Teoria Geral das Obrigações), editora Saraiva, 17ª edição (ano 2003, atualizada de acordo com o novo Código Civil), página 302, in verbis: A compensação legal é a decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha. A compensação, entre nós, se processa automaticamente, ocorrendo no momento em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, já que o Código Civil pátrio preferiu a compensação legal. Desta feita, para que a compensação discutida nos presentes autos seja possível, necessário averiguar a existência de inadimplência apta a tornar o débito exigível, assim como verificar, em caso positivo, a existência da necessária liquidez da dívida, o que passo a fazer. Dos fatos narrados, deve-se destacar os pontos relevantes relativos ao caso em concreto: 1) a presente execução diz respeito a crédito relativo à condenação da CEF no pagamento de danos morais à parte autora, decorrentes da inscrição do nome desta em cadastros de inadimplentes após a quitação, efetuada mediante renegociação determinada pela medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6, dos débitos relativos ao contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96; 2) pelo mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6 pretende a ora autora ver assegurado seu alegado direito líquido e certo à renegociação do contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96, sendo que a medida liminar nele concedida vigorou de 07/08/2006 (data da intimação da CEF do seu teor) até a prolação da sentença que denegou a segurança, denegação esta mantida em sede de apelação; 3) pela ação de execução contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8 a CEF exige da parte autora e de seus fiadores valores relativos ao inadimplemento do contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96, tendo naqueles autos sido efetuada a penhora de um automóvel; 4) o mandado de segurança mencionado encontra-se em fase de Recurso Especial, enquanto a ação de execução citada encontra-se em fase de conclusão para sentença, ou seja, em ambas ainda não há decisão definitiva acerca da controvérsia levada a julgamento. Tenho, da análise da situação relatada, que o crédito objeto da presente ação, isto é, o relativo à condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais à parte autora, é líquido, certo e exigível. A dívida que pretende a Caixa Econômica Federal com eles ver compensada poder-se-ia ser considerada líquida, certa e exigível, até porque ensejou o ajuizamento de execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil. Não obstante, neste momento, entendo que a existência dos requisitos em questão depende do resultado do julgamento das pretensões deduzidas nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6 - em que se discute o direito à revisão das cláusulas do contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96 - e da ação de execução contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8 - pela qual a CEF exige da parte autora e de seus fiadores valores relativos ao inadimplemento do contrato FIES nº 25.0600.185.0002750-96 (sendo que, nos embargos à execução opostos pela parte autora, esta aduz a iliquidez do título executado, aos fundamentos de existência de quitação parcial do débito e da ilegalidade dos juros cobrados, que teriam sido aplicados em patamar superior ao determinado pela legislação vigente e aplicados de forma capitalizada). Portanto, as questões acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida (do exequente para com a instituição financeira federal) estão sendo discutidas pela parte exequente (Vanderlei Polizeli) em outros processos, pelo que, neste momento, não é possível considerar o fato de ter formado título executivo extrajudicial. Diante do exposto, pelas razões expostas, entendo que a solução mais equânime tende à aplicação da disposição contida no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o andamento processual, pelo prazo fixado no 5º do mesmo comando legal (um ano), findo o qual devem os autos retornar conclusos para as deliberações pertinentes. Referida suspensão é indispensável, uma vez que o julgamento desta demanda depende do julgamento do mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6 e da ação de execução contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8, na medida em que o resultado das demandas mencionadas gerará reflexos diretos na

possibilidade de compensação ora analisado, de modo que estamos diante de questões prejudiciais que devem, necessariamente, serem dirimidas antes de se julgar esta controvérsia. Friso que, na hipótese de ser noticiado, antes de findo tal período, o julgamento do mandado de segurança autuado sob nº 2006.61.10.007038-6 e da ação de execução contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8, os autos devem vir conclusos imediatamente. Por oportuno, defiro o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em fls. 246, haja vista que os honorários pertencem ao patrono do autor/exequente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, não sendo, portanto, passível de compensação. Por fim, entendo que a Caixa Econômica Federal, em sua impugnação à execução, não alterou a verdade dos fatos, sendo que a ausência de menção à existência de penhora nos autos da ação de execução contra devedor solvente autuada sob nº 2006.61.10.008045-8 não se mostra apta a gerar condenação em litigância de má-fé, na medida em que a existência ou não de garantia do débito naquele feito não tornaria a discussão lá travada definitiva. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. Intimem-se.

0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista que consta à fl. 121 pedido para expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, mas que não consta nos autos o contrato de prestação de serviço, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito o mencionado contrato. Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 133, expedindo-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0008257-12.2011.403.6110, trasladada às fls. 130/131, conforme resumo de cálculo de fl. 129, destacados os honorários contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região. Int.

0007558-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007558-0) - JOSE ANTONIO CHIOZZI(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 82. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 82. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Fl. 219: A corrê Caixa Seguradora S/A protocolou, na Justiça Estadual, em 23/03/2012 (fl. 220) recurso de apelação. Em 4 de maio de 2012, por meio da petição de fl. 219, informou a este Juízo seu equívoco e solicitou o recebimento daquele recurso lá apresentado. 2. A Caixa Seguradora S/A foi intimada da sentença proferida às fls. 224/230 em 16/03/2012 e poderia ter protocolado o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, como sempre o fez, tendo em vista que possui diversas ações em trâmite pela Justiça Federal, tendo amplo conhecimento da inexistência de protocolo integrado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, ou poderia ter utilizado fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26-05-1999, ou ainda, ter efetuado postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o recurso de apelação da corrê Caixa Seguradora S/A é intempestivo. Não há amparo legal para este juízo conhecer recurso interposto na Justiça Estadual, caracterizado, no caso, erro grosseiro da parte. Neste sentido, segue a jurisprudência: Processo AMS200003990028316AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 563940Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJU DATA: 03/10/2007 PÁGINA: 258Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer a apelação do INSS e negar provimento ao reexame necessário, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA. DECADÊNCIA. DESRESPEITO À COISA JULGADA. ABUSO DE PODER. MANDAMUS JUSTIFICADO. I - O Procurador Autárquico tomou ciência da sentença em 23/09/2003 (fls. 142 verso) e interpôs a apelação em Juízo que não o competente para recebê-la, ou seja, 1ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos em 22/10/2003, apenas logrando êxito o intento, tardiamente em 09/12/2003 (fls. 158), quando os autos foram remetidos à 1ª. Vara Federal de Assis. Não há protocolo integrado entre as Justiças Estadual e Federal. Assim, encontra-se intempestivo o recurso. II - Embora não conhecida a apelação, a questão relacionada à decadência por ela aventada, pode ser examinada de ofício. III - A doutrina e jurisprudência são unânimes em considerar que o ato impugnado omissivo, de competência da Administração Pública, poderá tornar-se contínuo, o

que descaracteriza a decadência da ação mandamental. Precedentes STJ. IV - A autoridade coatora omitiu-se em cumprir decisão judicial que lhe determinava o reconhecimento do período de especialidade da atividade, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, renovando-se a cada mês o ato abusivo, não restando evidenciada a decadência do mandamus. V - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a ilegalidade cometida pela autoridade previdenciária que não cumpriu determinação judicial, em decorrência de decisão transitada em julgado. VI - A sentença torna-se imutável e indiscutível, sob a eficácia da coisa julgada material, nos termos do artigo 476, do Código de Processo Civil. VII -- Vigora o princípio da superioridade do ato jurisdicional, que possibilita a invalidação do ato administrativo através de decisão judicial. Impossível, no entanto, a desconstituição da autoridade da coisa julgada de sentença judicial por ato unilateral da Administração, restando apenas a ação competente para o desfazimento ou desconstituição do julgado. VIII - O ente autárquico ao desrespeitar os ditames legais, silenciando-se em ato que deveria ter praticado, evidencia-se abuso de poder. IX - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em cumprir sentença judicial transitada em julgado, justifica-se a impetração do mandamus. X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Data da Decisão 17/09/2007 Data da Publicação 03/10/2007 Inteiro Teor 2000039900283163. Diante disso, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 220/236, posto que intempestivo. 4. Int.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 474 e de porte e remessa à fl. 473. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000060-68.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS JUSTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o silêncio da parte autora, ora exeqente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

0002432-87.2011.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME Retornem os autos ao arquivo.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 260 e de porte e remessa à fl. 261. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004984-25.2011.403.6110 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 50 e de porte e remessa à fl. 139. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009046-11.2011.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado à fl. 123 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos juntados às fls. 166/229.

0010813-84.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000033-51.2012.403.6110 - GABRIELA RIBEIRO CAMERIN(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fl. 91, decreto a revelia da ré União Federal, AGU, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Incluam-se os honorários dos Peritos no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos Laudos Periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000429-28.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 20 a 29. Em sua contestação (fls. 67/77), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em

que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 62), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000843-26.2012.403.6110 - ANGELO LUIZ ALDEGHERI - ESPOLIO X FERNANDO ALDEGHERI X ROSEMARY DE JESUS ADAO ALDEGHERI X GUSTAVO ALDEGHERI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na certidão de óbito de fl. 23 consta a informação de que o Angelo Luis Aldeghari deixou bens e não deixou testamento, assim, esclareçam os autores o alegado às fls. 40/41 quanto a não abertura de inventário em face da inexistência de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002807-54.2012.403.6110 - TERESA CRISTINA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por TEREZA CRISTINA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/45, além do instrumento de procuração de fl. 06. Instada, a autora, a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 57). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela autora à fl. 57, fixo o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003008-46.2012.403.6110 - JOEL VICENTE MIRANDA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003371-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-75.2011.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTO POSTO LAGOA LTDA. ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração nº 062.302.0734.210211, contra si lavrado sob alegação da prática de suposta ilegalidade decorrente da revenda de óleo diesel para empresas, com entrega do produto no domicílio dos consumidores, o que violaria as disposições contidas no artigo 10, inciso III, da Portaria ANP nº 116/2000, bem como nas Leis nºs 9.847/99 e 9.478/97. Informou o ajuizamento anterior da ação cautelar autuada sob nº 0004625-75.2011.403.6110, julgada extinta, sem resolução do mérito e atualmente aguardando o julgamento da apelação pela autora interposta perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega, em prol do seu direito, que a autuação foi efetivada desconsiderou questão de ordem social, na medida em que as entregas de diesel eram efetuadas a pequenos e médios produtores rurais do meio rural circunvizinho da parte autora, para utilização em seus implementos agrícolas motorizados, evitando, assim, o risco existente no transporte em tonéis, que é proibido pelas leis de trânsito. Sustenta, também, ter adquirido caminhão próprio para transporte seguro da substância em questão, devidamente equipado com medidor de vazão, bem como contratado motorista habilitado e credenciado para conduzi-lo, sendo certo que sua atuação atende ao disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e não encontra impedimento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. Afirma que o artigo 10, inciso III, da Portaria ANP nº 116/2000 viola os artigos 5º, inciso II, artigo 1º, inciso IV e artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal. Dogmatiza a ilegalidade da imposição tributária acessória (multa) que lhe foi imposta pela ré, tendo em vista a inexistência de fato gerador regularmente previsto em lei. Requeru antecipação de tutela no sentido de suspender a inscrição do seu nome no CADIN e no SISBACEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. Em fls. 51/52 foi determinado à autora que emendasse a inicial para: regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao rito processual escolhido, sob pena de conversão do feito ao rito processual sumário; esclarecer se desistiu da ação cautelar nº 0004625-75.2011.403.6110, comprovando, em caso positivo, o trânsito em julgado da decisão homologatória; e esclarecendo seu pedido, para o fim de informar se pretende, em antecipação da tutela, depositar o valor correspondente à multa discutida. Pelas petições e documentos de fls. 55/71 a autora regularizou sua representação processual, requereu o processamento do feito pelo rito sumário, requerendo a realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas em fl. 55, assim como argumentou a inexistência de litispendência entre o presente feito e a ação cautelar mencionada, tendo em vista que a pretensão formulada naquele feito diz respeito a medida preventiva de lesão a direito, enquanto a tutela antecipada pretendida nesta ação dirige-se à lesão de direito posteriormente efetivada, pelo que não requereu a desistência do prosseguimento da cautelar em testilha. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico que uma das duas pretensões veiculadas na ação cautelar autuada sob nº 0004625-75.2011.403.6110 (depósito do valor da multa com desconto de 30%) não foi formulada nesta ação, enquanto a segunda (suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 48621.000130/2007-46) foi veiculada de forma genérica, pelo não vislumbro prejuízo à apreciação do pedido de antecipação de tutela ora apreciado (suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN e no SISBACEN), tendo em vista cuidar-se de provimento específico. Ademais, tendo em vista o fundamento da extinção daquele feito, bem como o descompasso entre o tempo necessário ao julgamento do recurso judicial e a efetivação das medidas administrativas efetivadas em desfavor da autora, o reconhecimento da litispendência, desconsiderando a sutileza da diferença entre as pretensões e a natureza das ações ajuizadas, implicaria em exclusão, pelo Poder Judiciário, da apreciação de lesão ou ameaça a direito. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, com relação à verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência da mesma, visto que não procede a alegação do autor de que o Auto de Infração foi lavrado em oposição aos ditames legais, pois foi exarado por agente competente e, em exame perfunctório, em razão de infração às Leis nº 9.847/99 e 9.478/97 e à Portaria ANP nº 116/2000. Acerca da constitucionalidade de tais normas, ressalto que o artigo 170 da Constituição Federal, ao descrever os princípios gerais da atividade econômica, não afastou a necessidade de autorização e de observância a eventuais limitações impostas - pela legislação infralegal - oriundas do Poder Público para o exercício de determinadas atividades, conforme previsto no parágrafo único da norma em questão, no artigo 174, caput e no artigo 238, ambos da CF/88. No caso em apreço, as limitações estão descritas nas normas apontadas na inicial, pelas quais o Estado cumpre seu desiderato de agente normativo e regulador da atividade econômica, nos

termos dispostos no mencionado artigo 174 da Constituição Federal, intervindo na atividade econômica da autora de forma legal, porque amparada em preceitos constitucionais que prevêm a sua intervenção em atividades de relevante interesse público, como é o caso do fornecimento de combustíveis. Fundada nos dispositivos das Leis n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) e n.º 9.847/99 (que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a mencionada Lei no 9.478/97), a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem por função regular e fiscalizar os comerciantes de combustíveis, pelo que não vislumbro ilegalidade na autuação (Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: ... III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;...). Acerca da alegação de inexistência de fato gerador, esclareço que a multa ora greeada tem natureza punitiva, aplicada por força do exercício do Poder de Polícia da ré. Assim, não possui a natureza tributária acessória apontada pela parte autora, restando por tal razão descabidos os fundamentos da sua ilegalidade descritos às fls. 05/06 da inicial. Pelo até agora exposto, tenho que a autuação tem presunção de legitimidade, só sendo passível de descon sideração mediante prova em contrário. A questão fática e jurídica travada nestes autos demanda dilação probatória para o seu deslinde, uma vez que, dos argumentos constantes da inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, não restou afastada a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, de forma que entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência postulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Agosto de 2012, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado em fl. 64, para comparecimento. **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **PROCURADORIA FEDERAL** (que representa a ANP), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, n.º 677 - Cerrado - **SOROCABA - SP**, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, especialmente em relação à data da audiência designada. Ao **SEDI** para alteração da classe processual.

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com Ação Declaratória de Inexistência de Débito e com Ação Indenizatória por Danos Morais, proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pleiteia a anulação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.937.756-1 - convertido em aposentadoria por idade por ocasião da concessão - que culminou na apuração de complemento negativo, com a conseqüente declaração de inexistência deste e condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais em montante correspondente ao dobro do seu valor. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos, correspondentes a 30% (trinta por cento) das parcelas do seu benefício, da decantada complementação negativa. Segundo a inicial, o autor requereu, em 26 de dezembro de 2003, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, sendo que em 09 de fevereiro de 2005 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural NB 131.937.756-1, com DIB e DIP fixados em 26 de dezembro de 2003, sendo que em momento algum anuiu o autor com a conversão da natureza do benefício de urbana para rural. Argumenta que, em razão da alteração mencionada, houve redução da RMI e da RMA do benefício, originando crédito em favor do INSS que lhe está sendo cobrado parceladamente, na proporção de 30% (trinta por cento) da sua RMA, sem que lhe tenha sido oportunizada defesa, na medida em que não conseguiu obter vistas do processo administrativo a tempo de ofertá-la, o que lhe causa danos de natureza patrimonial e moral que merecem indenização. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré não mais efetue os descontos no importe de 30% no benefício previdenciário que percebe (NB 131.937.756-1), em razão do complemento negativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/366. Em fls. 371/372, consta emenda à inicial, com pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade do débito em razão da sua irrepetibilidade, assim como de declaração de nulidade do ato administrativo que considerou equivocado o cálculo da aposentadoria por idade que percebe, determinando que a que a sua RMA permaneça a mesma anteriormente fixada, conforme ocorreu na concessão inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Compulsando os autos, verifica-se que à época do requerimento do benefício NB 131.937.756-1 (DER 26/12/2003) o autor não preenchia requisito necessário à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que contava com 29 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição (fl. 123). Também não preenchia requisito necessário à concessão de aposentadoria por idade urbana, na medida em que na mencionada data do requerimento administrativo contava com 63 anos de idade. Em análise perfunctória compatível com o atual momento processual, dos documentos que acompanharam a inicial

depreende-se que a aposentadoria por idade rural foi concedida ao autor porque este era o benefício que, em princípio, tinha os requisitos para a concessão cumpridos na época do requerimento. No entanto, foram apuradas inconsistências na forma de fixação da renda mensal inicial do benefício, cuja concessão foi efetuada pelo agente administrativo Edson Lopes Cinto (fls. 118/130), servidor público envolvido em diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social com sua atuação e de outros servidores do INSS a ele associados, tendo sido publicada no dia 22/11/2011 a portaria formalizando a sua demissão no DOU seção 2. Note-se que em face dele já existem ações penais em andamento, e existem vários processos administrativos em que houve a participação do aludido servidor em fase de auditação e que podem redundar em outras ações penais. Tal fato, ao ver deste juízo, evidentemente não gera prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Até porque, a questão da irrepetibilidade de valores pressupõe a boa-fé do segurado que, neste caso, não se pode presumir, uma vez que o autor pode ter atuado em conluio com servidor público ou outra pessoa envolvida nas fraudes, fato este que só pode ser descortinado com ampla instrução probatória. Por oportuno, em relação à questão do autor ter seu direito de defesa cerceado, tal questão também depende de dilação probatória, posto que estamos diante de processo administrativo submetido à auditoria do INSS para fins de configuração de eventual materialidade delitiva, sendo que, ao que tudo indica, o autor foi intimado para oferecer defesa e obteve vista dos autos em 23 de Abril de 2012. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 36) e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constata-se que aquele processo foi extinto sem análise do mérito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas e com o valor que entende devido por danos morais, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no art. 259 do mesmo diploma legal e ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003685-76.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir relação de conexão entre o presente feito e as ações mencionadas no Termo de Prevenção Global de fls. 59/60. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 03/03/1995, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (benefício n.º 025.244.484-1), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando os períodos trabalhados de 04/03/1995 a 14/01/2000 na empresa Svedala Ltda., 01/03/2001 a 02/01/2002 na empresa Maria do Socorro Rabelo Figueiredo - ME e de 03/01/2002 a 29/01/2004 na empresa Omni Crushing & Screening Importação e Exportação Ltda., sem a devolução de quaisquer valores ao INSS. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para

os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0003715-14.2012.403.6110 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Tendo em vista o teor do Termo de Prevenção Parcial de fl. 284, da consulta processual juntada em fls. 286 e do extrato de benefício de fl. 288, determino ao autor que, no prazo e sob a pena descritos no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. traga aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada os autos do mandado de segurança autuado sob nº 0013211-19.2011.403.6105, a fim de permitir a este juízo aferir a existência litispendência, total ou parcial, entre a presente ação e o feito mencionado;2. esclareça se pretende a fixação da DER na data em que completou os 35 anos de contribuição, conforme requereu na esfera administrativa (fl. 264);3. delimite o período relativo às parcelas vencidas que pretende receber com o ajuizamento da presente ação; 4. informe se pretende, com a eventual procedência do pedido de reconhecimento de período trabalhado sob exposição à agentes agressivos, a concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Intime-se.

0003723-88.2012.403.6110 - CEZAR SOARES DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigos 283 e 284 do C.P.C. nos seguintes termos: a) esclarecendo se pretende a anulação do ato administrativo que concedeu a progressão funcional ou se simplesmente pleiteia revisão da data de concessão da referida progressão, ressaltando que tal informação é necessária para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. b) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. c) recolhendo corretamente as custas de distribuição no código 18710-0, através de GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003809-59.2012.403.6110 - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a conseqüente totalização do tempo de serviço que entende cumprido; b) apresente planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades rurais e urbanas, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização, nos termos expostos na inicial; c) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.2) No mesmo prazo deverá o autor juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora, na inicial, assim formulou suas pretensões: ...Requer, LIMINARMENTE seja declarada a inexistência de qualquer débito junto à requerida, expedindo para tanto, ofício ao 3º CARTÓRIO DE PROTESTO DE SÃO PAULO, para o cancelamento isenta de qualquer custo eventualmente cobrada, pondo fim à incerteza que há, para nunca mais ter de passar por semelhante vexame, ridículo e desgosto. Requer ainda, a condenação da requerida no pagamento de verba indenizatória por dano moral causado a autora, cujo valor é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) ou, Vossa Excelência Arbitre caso entenda, tendo em vista a farta jurisprudência anteriormente citada... (sic - fls. 07/08)Tendo em vista que os pedidos, da maneira em que formulados, não possibilitam ao juízo aferir a correta extensão da pretensão que ocasionou o ajuizamento do feito, determino à autora que, no prazo e sob a pena previstos no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, esclarecendo se com o presente feito pretende, além da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, somente a anulação do protesto noticiado no documento de fl. 13, com a conseqüente exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, ou se também objetiva a anulação de outras obrigações, pormenorizando-as, em caso positivo. Decorrido o prazo fixado, com ou sem cumprimento da determinação,

retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.

0003997-52.2012.403.6110 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no quadro de prevenção de fls. 35/37. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício, pelo rito processual ordinário proposta por YOLE FALCI DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de pensão pela morte de seu marido João Benedicto de Mello Júnior (NB 146.825.349-0). Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela determinando o imediato pagamento das parcelas do benefício no valor já revisado, assim como do montante relativo às diferenças entre o valor pago e o valor devido em virtude da revisão pretendida no interregno de dezembro de 2003 a abril de 2012. Alega que seu marido, falecido em 15 de dezembro de 2007, tinha rendimentos correspondentes a 9,8 salários mínimos, razão pela qual efetuava recolhimentos ao RGPS pelo teto, sendo que a renda mensal da pensão por morte que ora pretende a autora ver revisada - a qual, segundo alega, somente foi requerida administrativamente em 04 de dezembro de 2008, por não ter o INSS informado a existência do seu direito ao benefício - foi concedida em valor pouco superior a um salário mínimo. Relata, ainda, que em 21 de maio de 2010 o INSS reconheceu parcialmente seu direito à revisão do benefício, reconhecendo, ainda, a existência de diferenças a serem pagas em decorrência da revisão; porém até o presente momento não finalizou o procedimento administrativo, deixando assim de pagar o benefício com o devido reajuste e o montante devido a título de atrasados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/128. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Compulsando os autos, não entrevejo a necessária prova da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque, no procedimento administrativo relativo à revisão por ela postulada, não restou comprovada a filiação de seu falecido marido ao RGPS, eis que à época do óbito era servidor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP, e embora a certidão de fl. 115 informe a filiação do segurado ao RGPS, é certo que a própria autora, atendendo à solicitação do INSS para informar o porquê da demora no requerimento administrativo do benefício, declarou que a delonga foi ...em decorrência da concessão da pensão junto a Prefeitura de Ibiúna, ter sido suspensa por determinação judicial, conforme nos autos do processo nº 100/00, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ibiúna... (sic - fl. 116). Ademais, em fls. 122/123 consta que a ação mencionada foi movida pelo Ministério Público Estadual de São Paulo em face do município de Ibiúna, e tem por objeto o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos da Prefeitura de Ibiúna pela autora, a título de pensão pela morte de seu marido. Assim, em análise perfunctória compatível com o atual momento processual, dos documentos que acompanharam a inicial não há como este juízo concluir, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pugnada, se o falecido instituidor era filiado ao RGPS ou a regime previdenciário próprio, de forma que, havendo dúvida quanto ao direito à concessão do benefício, resta impossibilitada a concessão de tutela antecipada reconhecendo o direito à revisão objetivada. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento oportuno. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a declaração de fl. 16, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8) - REGINA ROMANA MIGUEL(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SLVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SOROCABANA COMÉRCIO DE CARNES E AFINS LTDA. ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IPEM/SP e do INMETRO, pleiteando a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 152888, contra si lavrado ao fundamento de ter o demandante impedido a fiscalização, pelo agente do primeiro codemandado, no seu setor de produção (sala de corte, tempero e embalagem de carnes). Dogmatiza, em suma, que não impediu o agente do IPEM de exercer suas funções, na medida em que não impôs qualquer óbice à fiscalização da única balança que possui em seu estabelecimento, tendo impedido a entrada do mesmo na câmara frigorífica por questões de higiene, na medida em que, para adentrar em tal local, as normas da Vigilância Sanitária exigem prévio processo de esterilização e utilização de roupa apropriada. Defende, ainda, a nulidade da autuação por erro formal, tendo em vista que a pessoa qualificada no auto como responsável por impedir a fiscalização não estava presente no estabelecimento, tendo a ordem de serviço periódica sido assinada por pessoa diversa. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração guerdado e da multa dele decorrente. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pelo demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo atacado. Acerca da nulidade decorrente da ausência, no local, da pessoa qualificada como responsável pelo estabelecimento, cuida-se de matéria fática que demanda dilação probatória para a sua averiguação, pelo que será analisada em momento oportuno. Quanto à alegação de que a atitude do demandante em impedir o acesso do agente do IPEM à câmara frigorífica não representaria ilegalidade, tendo em vista que, para o ingresso em tal área seria necessário prévio processo de esterilização, bem como utilização de vestimentas adequadas, sem razão, a princípio, a demandante. A Lei nº 9.933/1999, em sua redação original (vigente à época dos fatos), assim dispunha: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. Desta feita, em análise perfunctória condizente com este momento processual, o auto de infração impugnado não parece padecer de ilegalidade, na medida em que a demandante tinha o dever legal de permitir o ingresso do agente do IPEM à câmara frigorífica, submetendo-o ao processo de esterilização e lhe fornecendo a vestimenta necessária para tal fim. Não consta, na inicial, qualquer menção ao motivo pelo qual agiu a demandante de forma diversa, não havendo ainda, da análise dos documentos colacionados aos autos, razão para concluir pela existência de fato que justifique a sua atitude. Assim, tenho, até o momento, que a autuação foi efetivada dentro dos limites legais, no exercício do poder de polícia de que dispõe o agente do IPEM. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. CITEM-SE e SE INTIMEM o INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, servindo-se esta de mandado para o primeiro e se expedindo carta precatória para o segundo, na pessoa de seus representantes legais com endereço, respectivamente, na Rua Gustavo Teixeira nº 664, Mangal, Sorocaba/SP, CEP 18040-430, e Rua Santa Cruz nº 1.922, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, CEP 04122-002, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta (rito sumário). ta precatória para o segundo, na pessoa de seus representantes legais com endereçoHaja vista o silêncio da parte autora, quanto à questão do rito processual (fls. 58 a 60), será observado o rito sumário. Por conseguinte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 15H00, neste Fórum, oportunidade em que as demandadas poderão apresentar suas contestações. P.R.I.

0003815-66.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade

devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 38), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-81.2009.403.6110 (2009.61.10.008438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)
Fls. 84/85 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005717-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009616-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VALENTIM RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 64. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 60/61, da conta de fls. 50/54 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002836-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE VINHOLO MARTHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Fls. 49/58 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003202-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 69/70, da conta de fls. 22, da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0008762-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 54. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 50/51, da conta de fls. 26/27 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0001871-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) FL.53 - Manifeste-se o embargado.após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001995-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) 51/55 - Dê-se ciência à parte embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta do montante que entende devido à parte embargada. Com a vinda da conta aos autos, dê-se vista à parte embargada, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca do valor apurado pela parte embargante. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002881-11.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-10.2011.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÁGRAFOS -DIRETORIA REG SP INTERIOR suscitou a presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUSTIÇA GRATUITA, concedida a MARCO CESAR CASERTA nos autos da ação de rito ordinário, autuada sob nº 0007507-10.2011.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, sustentando a ausência das condições necessárias à concessão do benefício, em virtude de não ter o impugnado informado sua atividade laboral e sua renda, bem como por ter contratado grande escritório de advocacia com representação em diversos pontos do país, deixando, assim, de desincumbir-se do ônus, a seu cargo, de comprovar a hipossuficiência financeira necessária ao deferimento da benesse em testilha. Requer a intimação do impugnado para trazer aos autos documentos comprobatórios da sua situação financeira e, uma vez verificada a situação de não enquadramento nos termos da Lei nº 1.060/50, ser julgada procedente a presente impugnação, revogando-se a concessão da gratuidade e condenando o requerido/impugnado ao recolhimento das custas processuais em décuplo. O impugnado apresentou a resposta em fls. 14/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/22, afirmando fazer jus ao benefício, haja vista exercer a função de auxiliar mecânico, com remuneração líquida mensal correspondente a R\$ 949,72. Requer a improcedência da presente impugnação. É o breve relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃO parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 determina: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E o artigo 4º da mesma Lei dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em primeiro lugar, consigne-se que o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 conceitua necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, ao contrário do alegado pelo impugnante, a profissão, o patrimônio e os rendimentos do impugnado não lhe tiram o direito ao benefício em testilha, tendo em vista que a norma mencionada não está a exigir, para a concessão do benefício, esteja o pleiteante em situação de miséria. Somente exige a lei que o pleiteante do benefício, no momento do seu requerimento, não possua condições de arcar com as custas

processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da sua subsistência. Friso, por entender oportuno, que o benefício da gratuidade judiciária não representa isenção quanto a tais verbas, mas somente suspensão da sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de carência financeira. Aliás, a simples afirmação do pleiteante quanto a esta situação goza de presunção juris tantum de veracidade, presunção esta que a ora impugnante não logrou afastar, mediante apresentação de prova concreta e robusta em sentido contrário. Nesse sentido, as argumentações da impugnante não merecem guarida, uma vez que a mera alegação de que o impugnado não demonstrou sua situação financeira e contratou escritório de advocacia privado e grande não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária. Outrossim, os rendimentos do impugnado, conforme demonstra o recibo de pagamento de salário mensal de fl. 20 não são expressivos (R\$ 949,72 em março de 2012), indicando, ao reverso, evidentes dificuldades na manutenção de família composta pelo impugnado, sua mulher e dois filhos menores. Além do mais, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7º da Lei 1.060/50), ou seja, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato este que não foi feito. Desta forma, não comprovada a capacidade financeira do impugnado, a presente impugnação é improcedente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente incidente de **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor do autor/impugnado, com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003959-40.2012.403.6110 - DANIELA MITSUE KOBAYASHI - INCAPAZ X LAERCIO SHOITI KOBAYASHI X MARCIA MAYAMI HIRAZAWA KOBAYASHI (SP232967 - DANILO PINHEIRO SALGADO) X NAO CONSTA

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à requerente a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a requerente é assistida e não mais representada por seus pais. Sem prejuízo, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, através de GRU, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901425-94.1995.403.6110 (95.0901425-7) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 375, referente à última parcela do principal (fls. 376/377), em nome da parte autora. Manifeste-se a autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 297. Int.

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 288. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 288. Int.

0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 426/431 a autora apresenta cálculo de multa diária a que foi condenado o INSS por não cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário da autora, dentro do prazo estipulado na

decisão de fls. 315/316. Alega a autora que a intimação do INSS ocorreu em 29/02/2008, fl. 324-v, e que o termo final do prazo para cumprimento da decisão seria 04/03/2008, sendo que a mesma só foi cumprida em 07/03/2008, fazendo assim, jus à multa diária. Às fls. 326/327 e 330/331 o INSS comprovou a revisão do benefício com data em 03/03/2008. Assim, não procede a alegação da autora quanto ao cumprimento da decisão só ter ocorrido em 07/03/2008, pois de acordo com os documentos de fls. 327 e 331 a revisão do benefício ocorreu dentro do prazo determinado na decisão de fls. 315/316, diante disso, indefiro o requerido pela autora às fls. 426/431 quanto aplicação da multa diária. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
FLS. 421/423 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se o determinado à fl. 419, oficiando-se à Diretoria do Foro. Int.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte exequente à fl. 157. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do determinado à fl. 155 remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. À fl. 202, o Advogado da parte autora requer que, na expedição do ofício precatório, seja destacado do montante da condenação o valor que lhe cabe por força dos honorários contratuais. Para tanto, junta ao feito, às fls. 203/204, o contrato de prestação de serviços onde está estipulado que o contratante pagará, a título de remuneração, 50% dos valores atrasados que venham a ser recebidos por ele (art. 3º) e, à fl. 207, comprova a anuência da parte autora com mencionado destaque. 2. O Código de Ética e Disciplina da OAB determina que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade, além de determinar a observância de tais princípios, veda, expressamente, no seu art. 38, que a somatória dos honorários contratuais e honorários sucumbências seja maior do que a vantagem recebida pelo cliente. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Ética da OAB/SP: 521ª SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS E OS DA SUCUMBÊNCIA - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM CASO DE ACORDO - REEMBOLSO DE DESPESAS. I - O percentual de 30% sobre o ganho econômico do cliente, acrescido da sucumbência, cobrado nas ações cíveis é imoderado e constitui conduta antiética por ferir os princípios da moderação e da proporcionalidade. Não é o caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho em que o percentual pode ser de até 30% por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência. Nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois não deve ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face a vedação contida no artigo 38 do CED. II - Quando concedidos os benefícios da justiça gratuita pode o advogado cobrar honorários do cliente, e havendo sucumbência, a mesma pertence ao advogado. A sucumbência não exclui os contratuais, mas a soma dos dois não deve ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face a vedação contida no artigo 38 do CED. III - Não é nada ético e constitui infração disciplinar o advogado entender-se diretamente com a parte contrária. Por conseguinte, o advogado deve fazer parte do acordo e dele participar como um dos atores e interlocutor do seu cliente. Assim, na montagem do acordo, o advogado também pode transigir em seus honorários. Em caso de acordo, quando a parte paga os honorários do advogado ex adverso, os honorários assim recebidos compensam os contratuais quando houver estipulação neste sentido expressamente acertada com o cliente. Se no contrato não houver estipulação expressa de compensação, a soma dos dois não deve ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face a vedação contida no artigo 38 do CED. IV - A forma de resgate dos encargos gerais e despesas com a condução do processo deve ser feita mediante reembolso dos valores efetivamente gastos, com detalhada prestação de contas e a exibição dos comprovantes das despesas cobradas, se o cliente assim o exigir. Precedentes Processos E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E-2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/2006 e E-3.558/07. Proc. E-3.758/2009 - v.u., em 21/05/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. 507ª SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS (art. 38 CED) - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 50% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo

cliente, incluindo os honorários sucumbênciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03. Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.3. No presente feito, verifico que a somatória do valor dos honorários contratuais destacados do montante da condenação e o valor dos honorários sucumbências fixados no julgado de fl. 167/169 (R\$ 48.611,35), fl. 192, ultrapassa o valor a ser recebido pela parte autora (R\$ 40.509,46), fl. 192, situação essa vedada pelo art. 38 do CED, além disto, verifico que os honorários profissionais pactuados no contrato de prestação de serviços de fls. 203/204 não foram fixados com observância dos princípios da moderação e da proporcionalidade, conforme julgados do TED. Assim, determino que na expedição do ofício precatório, nos termos da decisão de fl. 194, seja destacado do montante da condenação 30% (R\$24.305,68) como honorários contratuais.4. Oficie-se à OAB - Subseção Sorocaba, com cópia desta decisão e da petição de fls. 202/204 para as providências cabíveis.5. Intimem-se inclusive a parte autora, pessoalmente, desta decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) PUBLICADO PARA A CEF (AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE): Tendo em vista a manifestação do Contador Judicial (fls. 418/420 e o requerimento efetuado pela parte autora à fl. 394, defiro a perícia técnica requerida e, para tanto, nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista à parte autora para manifestação, tendo em vista que esta deverá adiantar os honorários periciais. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Int.

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da CEF, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002869-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-32.2000.403.6110 (2000.61.10.002868-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009373-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005085-0)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 64/67, conforme memória de cálculo de fls. 101, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

0007304-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000012-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0004068-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-86.2012.403.6110) JOAO TIBURCIO FERREIRA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: sua nomeação, bem como cópia do mandado de intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004193-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-13.2005.403.6110 (2005.61.10.002360-4)) MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, INDEFIRO por ora, o requerimento liminar de levantamento do valor bloqueado, considerando a inexistência de prova inequívoca de que a conta em questão é exclusivamente para recebimento de proventos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004209-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-88.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TATUI(SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067647 - JOAO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L.C.R. INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - EPP X ROGERIO NUNES X RONALDO APARECIDO NUNES(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)

Considerando que os novos documentos juntados pelo executado, as fls. 78/80, não são suficientes para demonstrar que o valor bloqueado refere-se exclusivamente ao recebimento de salário, MANTENHO, por ora a decisão proferida às fls. 74/75, por seus próprios fundamentos. Int.

0004208-88.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067647 - JOAO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007130-44.2008.403.6110 (2008.61.10.007130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-77.2003.403.6110 (2003.61.10.006292-3)) SILVIA HELENA STECCA COELHO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual, tendo em vista a natureza da ação.Após, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da memória de cálculo para citação da executada.Cumprida a determinação acima, CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4789

MANDADO DE SEGURANCA

0003084-70.2012.403.6110 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E SP067413 - GABRIEL TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 607/608 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Conforme determinação judicial de fls. 821, deverá a defesa do réu CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA providenciar a retirada do alvará de levantamento na Secretaria desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, no prazo de 10 dias.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

Fls. 319/320: A proposta do Ministério Público Federal está estribada na lei e não fere nenhum direito constitucional do acusado, portanto, resta-lhe aceitá-la ou recusá-la, submetendo-se ao processo.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando o complemento do laudo pericial de fl. 89, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos de fls. 61/73, referentes ao laudo pericial realizado na Subseção Judiciária de Bauru/SP.

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/239: Defiro o requerido. Depreque-se a realização de perícia técnica a ser realizada por engenheiro especializado em Segurança do Trabalho das Comarcas de Iepê/SP e Porecatu/PR, conforme descrito na manifestação de fls. 237/239. Int. Cumpra-se.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as manifestações das partes, designo o dia 18/09/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 75: Tendo em vista o pedido de desistência de oitiva da testemunha FRANCISCO MILANI FERNANDES, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0002255-03.2011.8.16.0105, independentemente de cumprimento.Int. Cumpra-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS X DALVA SURGE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o determinado no v. acórdão de fls. 72/75, que transitou em julgado em 16 de maio de 2012, cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o limite previsto no art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).Oficie-se, solicitando, comunicando-se a Corregedoria Regional.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica indireta, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico gera para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos necessários para a realização da perícia designada.Após, com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente.Int. Cumpra-se.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos de fls. 155/162 e 166, que comprovam que Isaura Aparecida Cândido de Oliveira é

habilitada a receber pensão por morte em razão do óbito do autor e a manifestação do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Diógenes Ermelindo, qual seja sua companheira ISAURA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA..Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 99: Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a implantação de auxílio-doença ou aposentar-se por idade.Verifico, quanto ao último pleito, adimplido o requisito da idade, posto que, nascido em 05/02/1949 (fl. 11), o requerente ajuizou esta demanda em 20/04/2010, quando já contava com mais de sessenta anos.Além disso, traz no feito início de prova documental do trabalho rural exercido (fls. 10 [certidão de casamento], 24 [declaração de aptidão ao Pronaf], 28/29 [notas fiscais de produtor], 30/33 [projeto de investimento junto à Fundação ITESP], 35/36, 38/41 [termo de permissão de uso n. 0014-0036] e fls. 42/43 [planta do lote agrícola n. 38, propriedade cujo permissionário é o demandante]).Ademais, protocolizou pedido em 21/09/2009 na esfera administrativa, concernente à aposentadoria por idade, oportunidade em que restaram comprovados 124 (cento e vinte e quatro) meses dos 168 (cento e sessenta e oito) exigidos para a carência (fl. 14).Desse modo, por primeiro, oficie-se ao INSS para que forneça a cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício n. 150.075.948-9 (fl. 14).Posteriormente, intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas neste Juízo Federal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 153/156, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais com a entrega do laudo conclusivo, nos termos do r. despacho de fl. 67.Int. Cumpra-se.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 108/112; Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 68.Int. Cumpra-se.

0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado,

desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001222-68.2011.403.6120 - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 94, exclua-se o presente feito da pauta de audiência deste Juízo. Tendo em vista que não há pedido de produção de outras provas, declaro encerrada a fase instrutória. Venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(c3) Defiro a realização de prova pericial, designando como perito do Juízo o Sr. MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA, químico com registro no CRQ/SP nº 04240483, para realização de perícia técnica nos produtos autuados relacionados à fl. 57, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 83) e a serem apresentados pela União Federal. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação, que deverá ser realizada em 26/07/2012, às 14:30 horas, no prédio da Justiça Federal de Araraquara/SP. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 74, designo o dia 23 / 10 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0009318-72.2011.403.6120 - CLOVIS AUGUSTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 54/55, designo o dia 23 / 10 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 37/38, que transitou em julgado em 24 de maio de 2012, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/07/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 10h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no referido juízo. Ao SEDI para anotações quanto à reconvenção de fl. 430 e segs. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolher os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, concedo ao réu reconvinte o prazo de 10 (dez) dias, para juntar cópias de sua cédula de identidade (R.G.) e de sua inscrição no CPF/ MF e atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, inc. I do Código de Processo Civil, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da reconvenção. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-60.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Recebo o agravo retido do réu (fl. 1622/1626). Ao agravado para, querendo, contra-minutar (CPC, art. 523, 2º). A prova documental deve, de ordinário, acompanhar a resposta do réu (CPC, art. 396). Considerando que o réu fez requerimento genérico e não apresentou qualquer razão ou justificativa para produzir nova prova documental após o decurso da fase própria, não há como deferir seu pleito, nesse particular. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, apenas consignando que, em lugar do representante legal do autor (seu Presidente), deverá ser ouvido o representante na relação contratual travada. Sendo assim, designo o dia 13 / 11/ 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Int.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003548-64.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA COSTA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 42/44. Ao SEDI para inclusão da corrê, NATALIA FERRI ANGELIERI, no pólo passivo da presente ação, conforme posto no aditamento supracitado. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0004173-98.2012.403.6120 - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 46/48, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004303-6) - FRANCISCA PAIVA MOURA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 205/220: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do julgado, mormente para adequar os juros na forma estabelecida às fls. 217/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem

conclusos para deliberação. Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

0005507-56.2001.403.6120 (2001.61.20.005507-5) - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA (SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da decisão de fls. 303/318. Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006103-98.2005.403.6120 (2005.61.20.006103-2) - COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 753: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 751 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intimo a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento da taxa judiciária perante o Juízo Deprecado.

0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6) - JESUS APARECIDO DA LUZ X RUBENS APARECIDO DA LUZ (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos moldes do despacho de fl. 72. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007649-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007649-4) - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001350-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001350-6) - ANTONIO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7) - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 151/153: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.001,76 (um mil, um real e setenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9) - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, à fl. 13, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0) - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/124: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes à autora Divina de Jesus Moraes.Após dê-se vista à parte autora pelo prazo supra.Int.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 95/96.Após tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 211 em favor da União Federal, sob código de receita 2864.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004838-85.2010.403.6120 - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005731-42.2011.403.6120 - SISENANDO DI TULIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefiro, pois o autor não comprovou a alegada restrição de acesso às informações de que precisa para dar andamento à execução. Sequer comprovou que fez o respectivo requerimento.De regra, compete às partes proceder às diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso dos autos.Não há restrição, legal ou regulamentar, de acesso do próprio interessado às informações relativas aos valores e aos pagamentos pretéritos de seu benefício previdenciário, tampouco há qualquer comprovação nos autos de que tais informações tenham sido negadas pela autarquia previdenciária. Na verdade, sequer comprova que tenham requeridas.Tendo em vista que o exequente não deu cumprimento ao despacho de fl. 116, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação do interessado.Int. Cumpra-se.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 221/224: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/148: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua na planilha de cálculos o valor devido a título de honorários periciais arbitrados à fl. 109, atualizado, bem como traga as cópias necessárias à contrafé, quais sejam: sentença de fls. 39/40 e verso, acórdão de fls. 75/80, decisão de fl. 95, certidão de fl. 97 e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005834-59.2005.403.6120 (2005.61.20.005834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA PAIVA MOURA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/222: Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou o valor requisitado em favor do requerente conforme ofício de fls. 213/214, e que o autor já efetuou o saque (fls. 215/216), não há a possibilidade de optar em receber a aposentadoria especial. Caso insista na substituição do benefício que vem recebendo administrativamente pela aposentadoria especial, deverá devolver o montante já levantado por força do precatório expedido à fl. 144. Oportunamente tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 158/161. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 677/685: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a substituição da penhora de fls. 620/622. Dou por levantada a penhora de fls. 620/622. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Após, providencie o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719

- ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

Fls. 80/81: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Fls. 410/411: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/220: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários

contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/172: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos faltantes. Após dê-se vista à parte autora pelo prazo supra. Int.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-

se.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5465

INQUERITO POLICIAL

0004322-94.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO ALVES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X ANTONIO FALCAI SOBRINHO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)
SENTENÇACuidam os autos de inquérito policial (n. 17-0421/2010) instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica de documento particular ou de falso testemunho por Wilson Mariano Alves e Antonio Falcai Sobrinho, além do delito de uso de documentos ideologicamente falsos por Josepha Gasparo Calza.O relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 49/50.No Apenso em 1 volume foram acostadas peças informativas con-tendo cópias da Ação Cível n. 277/07, da 2ª Vara Cível de Taquaritinga (SP), na qual Josepha pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.O Ministério Público Federal alegou que, diante das provas do in-quérito policial, entre as quais a confissão dos averiguados, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva tanto em relação ao crime de falsidade ideológica quanto para o delito de uso de documento falso, e requereu a extinção da punibili-dade (fls. 93/95).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cabe salientar que a hipótese de falso testemunho foi descartada durante as investigações, já que os depoimentos em juízo no Processo 277/07 podem ser tomados por verdadeiros.Crime de falsidade ideológica.Conforme manifestação do MPF, o crime de falsidade ideológica de documentos particulares (art. 299 do CP) teria sido praticado por Wilson Mari-ano Alves e Antonio Falcai Sobrinho em 11/09/1992. Na ocasião, ambos os ave-riguados fizeram inserir no termo de declarações prestadas ao Sindicato dos Traba-lhadores Rurais de Taquaritinga informação falsa ou diversa da que deveria ser escri-ta, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme se observa nas fls. 03/04 do Apenso.Por se tratar de documento particular, o artigo 299 do Código Pe-nal prevê pena máxima em abstrato de 3 anos de reclusão para o delito. Essa situa-ção se enquadra no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Decorridos mais de 19 (dezenove) anos da data dos fatos (11/09/1992) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momen-to, é o caso de se reconhecer a prescrição.Crime de uso de documento falso.Apura-se também no inquérito a possibilidade de Josepha Gaspa-ro Calza ter praticado o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é idêntica à cominada à falsificação, portanto, é de reclusão de 1 a 3 anos, e multa. A situação se encaixa no prazo pres-cricional de 08 (oito) anos, em conformidade com o que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.O MPF sublinhou que deve ser aplicada a redução do prazo pres-cricional nos termos do artigo 115 do CP, tendo em vista que Josepha tinha idade superior a 70 anos na época do fato.Tem razão o Parquet, já que o documento foi utilizado em 2007, na ocasião do ajuizamento da ação previdenciária, quando Josepha, nascida em 10/12/1930 (fl.33), tinha mais de 70 anos de idade.Com a redução do prazo prescricional para 04 (quatro) anos e não existindo causa interruptiva, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que se passaram mais de 4 anos da data do fato (2007).Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva es-tatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do assunto: artigos 299 e 304 do Código Penal.Feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arqui-vamento do feito.Sentença Tipo E.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Luiz Lopes Neves, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006549-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ROBERT DE OLIVEIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Paulo Robert de Oliveira, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006632-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006632-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Adriano Cesar Scalçone, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0008575-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUIZ PAIOLA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR E SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)

Fl. 340: Indefiro, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Intime-se o defensor do acusado. Apresentem as partes as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 226/231, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 218, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1) - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES X ADRIANO RIBEIRO DE NOVAES X ALISSON RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR - INCAPAZ X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-

arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/155 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006824-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006824-0) - LAVINO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/176 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/109 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 111/113, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 87, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 293/314 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/155 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação as fls. 48/48vº que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/128 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010815-58.2010.403.6120 - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/148 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 175/194 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011014-80.2010.403.6120 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 116/135 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001840-13.2011.403.6120 - MILTON CORVELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/148 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002404-89.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/80 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0003284-81.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MONTAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/108 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0005778-16.2011.403.6120 - SERGIO MOACIR SINIBALDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/184 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/99 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

MONITORIA

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP179623 - HELENA BARRESE) X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP179623 - HELENA BARRESE) X JOSE LUIZ SCALHA

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, representado por sua curadora especial nomeada à lide às fls. 97/100, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 76, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 18.072,87, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição notificada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002023-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Embargantes: ALCEU PEREIRA SILVA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Embora os contratos que embasam ambas as ações monitorias aqui em comento tenham origem em contratos diferentes, é notória a aproximação entre os objetos litigiosos de ambos os processos, conforme deixam bem claro as causas de pedir articuladas em ambos os embargos aqui apresentados. Daí porque, presente aquilo que dispõe o art. 103 do CPC, necessário o acolhimento do requerimento aqui aviado às fls. 51/52 (idêntica numeração no apenso), para determinar a reunião deste feito, para julgamento conjunto com o Processo n. 0002031-49.2011.403.6123. Procedam-se às certificações necessárias, trasladando-se cópia para o apenso. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir.

Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Encaminhem-se os autos ao MD. Setor de Cálculos Judiciais, adjunto a este Juízo, para que esclareça, a que título, e sobre quais valores incidiu IOF na operação financeira aqui em causa, tendo em vista, especificamente, o que prescreve a Cláusula n. 11 da estipulação havida entre as partes. Em seguida, esclareça o Sr. Contador, a partir da análise dos extratos apresentados, se ocorreu, em contas dos requeridos, apreensão de valores para saldar o débito contratual em aberto, e se isto foi considerado para fins de cálculo do montante final do valor devido. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int. (16/05/2012)

0002027-12.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DA SILVA

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 32, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 14.103,72, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio carta precatória, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos. Para tanto, concedo prazo de 10 dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao D. Juízo Deprecado. Feito, expeça-se carta precatória para intimação da executada, encaminhando cópia deste e da petição de fls. 32, bem como os originais das guias de recolhimento efetuadas pela CEF.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADUVALDO ANTONIO D CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 61, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 4.741,68, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos, observando-se os termos da decisão de fls. 59.

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 31, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos, observando-se os termos da decisão de fls. 30.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Considerando que o requerido reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o D. Juízo da Comarca de Atibaia. Para tanto, concedo prazo de 05 dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Feito, expeça-se o necessário, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0000908-79.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO DOS SANTOS

Considerando que o requerido reside no município de Nazaré Paulista-SP, depreco a realização da citação para o D. Juízo da Comarca de Nazaré Paulista-SP. Para tanto, concedo prazo de 05 dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Feito, expeça-se o necessário, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5) - LAURA MUNHOZ DE LIMA - ADULTA INCAPAZ (LUIZ PEREIRA DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0) - CONCEICAO DA COSTA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000061-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000061-3) - MARGARIDA DE MORAES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende

devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001157-06.2007.403.6123 (2007.61.23.001157-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001788-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001788-1) - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000735-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000735-5) - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001365-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001365-3) - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o determinado Às fls. 485 e que a agência do Banco do Brasil não comprovou até a presente data o cumprimento da ordem judicial encaminhada pelo ofício de fls. 488/489, determino que a secretaria expeça novo ofício a referida instituição bancária (Banco do Brasil) determinando o cumprimento da ordem no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, devendo, ato contínuo, comprovar nos autos. Em termos, cumpra a secretaria o determinado Às fls. 485 quanto a expedição de alvará judicial em favor do perito do juízo, intimando-o oportunamente para retirada. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 20 dias, consoante requerido Às fls. 481. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia,

deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002176-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002176-5) - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 92, pelos motivos expostos quanto a não localização das mesmas.Se em termos, ou silente, defiro o requerido, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas.Em caso de discordância fundamentada pelo INSS, tornem conclusos.

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDITO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar em face do informado pela parte autora às fls. 164/166, nos termos do art. 333, I, do CPC.Venham conclusos para sentença.

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 71.

0001694-94.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DORTA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Verifico erro material na petição de interposição de recurso pela parte autora, fls. 70, na qual o recurso de apelação é apresentado como contra-razões de recurso de apelação. Com efeito, com fulcro no Princípio da Fungibilidade dos recursos e em se verificando tratar-se de mero erro material, consoante se depreende ainda pelas razões de recurso que a acompanham, fls. 71/72, recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, no entanto;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002370-42.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000342-67.2011.403.6123 - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora aos autos comprovante atualizado de seu endereço, observando-se a certidão negativa aposta às fls. 35/36, no prazo de 20 dias, devendo ainda cumprir integralmente ao determinado Às fls. 29.Comprovado o endereço atualizado, renove-se a expedição de mandado de intimação da autora, conforme fls. 32.Silente, venham conclusos para sentença.

0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a secretaria o determinado Às fls. 63, item 1, expedindo-se a solicitação de pagamento de verba honorária pericial.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a petição de fls. 64/67 refere-se efetivamente a estes

autos, vez que apresenta erro no nome e idade da autora, tendo como correto apenas o número do processo. Observo, pois, que há neste juízo, ação em trâmite cuja autora é a sra. BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA, patrocinada pelo mesmo causídico, sob nº 0001252-94.2011.403.6123. 3. Caso se confirme que aludida petição refere-se aos autos nº 0001252-94.2011.403.6123, determino o desentranhamento e regular juntada naqueles autos, certificando-se o ocorrido.

0001577-69.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da corrê LYBIA MARIA MATTOS CARDOSO SALLES BRANCATO, com a juntada da carta precatória para citação da mesma em 28/3/2012, fl. 154/156, tendo, pois, o prazo para apresentação de defesa se encerrado em 27/4/2012, consoante art. 191 do CPC, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, I, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- No prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro decêndio à parte autora e depois ao réu, especifiquem as partes, se necessário, as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

0000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 17h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000435-93.2012.403.6123 - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000493-96.2012.403.6123 - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 17h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000555-39.2012.403.6123 - MARIA MARLI RIBEIRO LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000561-46.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CADONI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 17h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000631-63.2012.403.6123 - VICENTE MARCOS SANTOS FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte autora da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013637-76.2012.403.0000, consoante fls. 56/69 e 70/73.2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de

citação expedida às fls. 54/55.

0000635-03.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 49/51, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito, manifestando-se, assim, quanto aos termos da contestação.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000647-17.2012.403.6123 - JOVINO VAZ DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 17h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000677-52.2012.403.6123 - AFONSO MUNOZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000757-16.2012.403.6123 - VANDILTON NASCIMENTO ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000805-72.2012.403.6123 - AGENOR PEREIRA CALDAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0000801-35.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

0000843-84.2012.403.6123 - LEONTINA DIAS SANT ANA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000843-84.2012.403.6123 Autora: LEONTINA DIAS SANTANARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 17/25). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.(09/05/2012)

0000893-13.2012.403.6123 - VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000893-13.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 20/21. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada especial, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de provas pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. No mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se.(09/05/2012)

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autor: ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA Endereço para realização do relatório: Sítio Recanto do Barulho - Bairro Mascate - Nazaré Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____- nível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 25/32. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247,, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Nazaré Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. (09/05/2012)

0000922-63.2012.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 64, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000927-85.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUELI DAS GRAÇAS DE CARVALHO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à autora o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (28/03/2012). Juntou documentos às fls. 12/27. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 32/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso

necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (09/05/2012)

0000930-40.2012.403.6123 - ANTONIO SERGIO PALHARES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo: 0000930-40.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO SERGIO PALHARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/59. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 64/65). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/05/2012)

0000931-25.2012.403.6123 - MARIA BERNADETE XAVIER THEODORO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000931-25.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA BERNADETE XAVIER THEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Decisão em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e/ou auxílio acidente. Juntou documentos às fls. 09/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 35/41. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/05/2012)

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos

questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6.

Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os questos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0740/2012.

0000944-24.2012.403.6123 - GEORGINA CANEDOS DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 20/22 constando vínculos urbanos no período de 1993/2002, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os questos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0743/2012.

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício assistencialAutora: MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTIEndereço para realização do relatório: RUA DOUTOR RUBENS BORBA MORAES, 141 - RECANTO AMAPOLA - BRAGANÇA PAULISTA/SPRéu: INSSOfício: 0739/20121. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a

Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0739/2012.

0000950-31.2012.403.6123 - REJANE MARINGONI(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000950-31.2012.403.6123Autora: REJANE MARINGONIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. Decisão em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/29.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/37).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 06/08/2008 (fls. 13), quando completou 60 anos.Constato, no entanto, que a Autarquia indeferiu o pedido administrativo da autora, por entender que a mesma não possuía carência legal. Tratando-se de questão controvertida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, sendo necessário observar a regular instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(16/05/2012)

0000962-45.2012.403.6123 - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que apresenta quadro de problemas de saúde, ou seja, diabete ..(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0000964-15.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 20/22 constando vínculos urbanos nos períodos de 2005/2006,2009 e 2012(em aberto), concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000975-44.2012.403.6123 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0779/2012.

0000976-29.2012.403.6123 - RWGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 13.5. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PIRACAIA/SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA/SP, identificado como nº 0778/2012.

0000983-21.2012.403.6123 - MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001999-78.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 000954-68.2012.403.6123Autora: MARIA LUIZA ALVES ANHOLETORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/64.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 69/72).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(16/05/2012)

ALVARA JUDICIAL

0000921-78.2012.403.6123 - WELLINGTON SANCHES ALVES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição doe feito.Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial.Ainda, com fulcro no art. 333, I, do CPC, determino que o autor comprove requerimento protocolado junto a CEF para verificação de saldo em suas contas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003606-4) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando a informação acima, desconstituo a perita médica nomeada nestes autos, Dra. Márcia Gonçalves e nomeio a perita Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, para a realização da perícia médica. 2. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 11:00hs, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. 4. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 16:10H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002327-77.2011.403.6121 - FABIO GONCALVES FARIA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 16:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002377-06.2011.403.6121 - SONIA MARIA CLARO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 16:50H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 15:50H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003229-30.2011.403.6121 - MAURO DOS SANTOS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 17:10H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 15:10H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000595-3) - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FÁTIMA SICA GODA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão aposentadoria por invalidez (arts. 42 da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Sem manifestação das partes em memoriais, não obstante concedido prazo para tanto, foi proferida sentença rejeitando o pedido formulado na inicial, decisão que, por força de recurso de apelação interposto pela autora, restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebidos os autos da superior instância, determinou-se a realização de nova perícia médica, desta feita por especialista na área de ortopedia, conforme laudo acostado aos autos. Sobre ele manifestou-se o INSS, quedando-se inerte a autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares e prejudiciais de mérito, e suprida a nulidade reconhecida pela instância superior, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de sérios problemas de ordem óssea na região da coluna cervical seguida de hérnia discal e espondiloartrose e poliomielite no ombro esquerdo. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Na hipótese, descuidando-se de

render análise quanto aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e carência mínima, verifico não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, razão pela qual é indevido o benefício pleiteado. De efeito, de acordo com o laudo médico-pericial de fls. 121/127, a autora é portadora das seguintes enfermidades (resposta ao quesito judicial n. 2.a): a) paralisia do músculo deltóide esquerdo de causa ignorada; b) cervicartrose com hérnias discais; c) síndrome do manguito rotador à direita de grau leve, caracterizada por tendinite do músculo supraespinhal; d) coxartrose incipiente bilateral. Conforme asseverado pelo expert médico, as doenças acima elencadas fazem da autora pessoa parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, não lhe impondo, contudo, restrições quanto ao desempenho de atividades que exijam poucos esforços físicos, compatíveis, portanto, com a que exerce na atualidade, de proprietária de granja de engorda de frangos, devendo-se considerar, ainda, o bom nível de escolaridade que possui (segundo grau completo), tudo em conformidade com a descrição feita pelo perito à fl. 126, em resposta ao quesito n. 8 formulado pelo INSS. Na mesma linha de conclusão é a resposta dada ao quesito n. 10, também apresentado pelo réu, em que afirma o examinador que a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, atestando que é parcial porque, como já foi explicado na resposta do quesito 08, a pericianda pode realizar serviços leves e controle das atividades em sua granja e permanente porque as moléstias incapacitantes não responderão a nenhum tratamento. Assim, é possível concluir, do conjunto probatório existente nos autos, que a autora é, de fato, portadora de certo grau de limitação física, mas que não a torna totalmente inapta para o desempenho de determinadas atividades, capazes de lhe assegurar a subsistência, sendo indevido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - Recurso Especial n. 231093 - Processo n. 199900842030 - DJ de 21/02/2000 - pg. 165 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DJALMA ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de fabricação e operador de máquina), além de recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, que restou rejeitada pelo autor, pugnando o réu, na sequência, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de fabricação e operador de máquina). DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à declaração de atividade rural, diz o autor, nascido em 17.02.1956, ter laborado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, ou seja, 17.02.1968, até novembro de 1978, em propriedades agrícolas localizadas na região de Tupã e Iacri, Estado de São Paulo. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 17 de fevereiro de maio de 1968 a novembro de 1978, coligiu o autor, em seu próprio nome, os seguintes documentos: atestado da Secretaria de Estado da Educação (anos de 1964/1967 - fl. 10); antigo título de eleitor (ano de 1974 - fl. 11); certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (ano de 2000 - fl. 12); certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 13). Deles, devem ser destacados o antigo título de eleitor e o certificado de dispensa de incorporação, expedidos no ano de 1974, que fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. O atestado escolar, por seu turno, também se apresenta como apto à comprovação do afirmado labor rural, pois aponta residência do autor no meio rural no período de 1964/1967. Quanto aos documentos existentes em nome do irmão, Manoel Alves de Lima, pouco acrescentam em termos de início de prova material, porque similares, inclusive no tocante a data de expedição, àqueles produzidos em nome do próprio autor, exceção feita apenas à certidão de casamento de fl. 76. Também anexou aos autos documentos que fazem menção à profissão de seu genitor, Aguielo Alves de Lima, como sendo lavrador, mas que, por não guardarem contemporaneidade com o período cujo reconhecimento almeja, não podem ser acolhidos como início de prova material. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344) No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado nas lides rurais aos sete anos de idade, no Sítio São João, localizado no bairro Extremadura, local onde permaneceu, juntamente com a família, por dez anos. Depois, mudaram-se para o sítio Santa Helena, local onde permaneceram por pouco tempo, uma vez que, em 1974, passaram a trabalhar e morar no Sítio Santo Agostinho, propriedade localizada no bairro Dom Quixote, de onde saiu no final de 1978, quando se mudou para a cidade de Tupã e passou a desenvolver atividade urbana. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Francisca da Conceição Silva e Gerson Rodrigues - confirmaram o depoimento pessoal prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nos locais e interregnos mencionados. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91,

somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, compreendido entre 17/02/1970, data em que completou 14 anos de idade, até 30/11/1978, quando afirma ter migrado para a cidade, passando a desenvolver atividade urbana (petição inicial - fl. 3). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a

disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como exercidos em condições especiais os lapsos de 26.12.1978 a 11.08.1989, na função de auxiliar de fabricação, e de 13.09.1989 a 08.09.1999, na função de operador de máquina, ambos trabalhados para a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, afirmando que, nos períodos em questão, esteve submetido aos agentes insalubres ruído, umidade e frio. As atividades de auxiliar de fabricação e operador de máquina não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, podem ser reconhecidas para fins de contagem de tempo de serviço especial, nada impedindo provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Sendo assim, trouxe o autor aos autos os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18 e 24, os quais se fazem acompanhar dos laudos individuais para fins de aposentadoria especial de fls. 19/23 e 25/29, ambos elaborados pelo mesmo profissional, que informa ter sido realizada a perícia em 25/10/1999, mesma data constante dos mencionados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Referidos documentos devem ser aceitos como prova da exposição do autor a agentes nocivos, notadamente por se tratar, entre outros, do agente insalubre ruído, pois, como se sabe, a exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo individual, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só através da medição técnica é que é possível aferir a intensidade da referida exposição. Há que destacar, ainda, que o nível de ruído necessário à caracterização

da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB. A propósito, é o que se colhe dos arestos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n. 357, de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 727497/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Ministro HAMILTON CARVALHIDO) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412351/RS, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 23.05.2005, p. 146) No caso sub judice, os laudos individuais anexados pelo autor apontam exposição a nível de 87 dB (A) para o período de 26.12.1978 a 11.08.1989 e de 94 dB(A) no período de 13.09.1989 a 08.09.1999, ou seja, sempre acima dos limites de tolerância vigentes em cada época, fazendo jus, portanto, à conversão de especial para comum dos referidos lapsos de trabalho. Reforce-se, ademais, pouco importar, para o período até 10 dezembro de 1997, fosse a sujeição ao agente agressivo eventual ou mesmo eliminada pelo uso de equipamento de proteção individual. Registre-se, por oportuno, que o INSS, quando da apresentação da proposta de acordo de fls. 173/175, reputou como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho aqui tratados (fls. 176/177). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS INDIVIDUAIS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos através das cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 265 168 0 Contribuição 22 1 1 Tempo Contr. até 15/12/98 32 7 25 Tempo de Serviço 34 11 28 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 17/02/70 30/11/78 r x Rural sem CTPS 8 9 1426/12/78 11/08/89 u c Coop. dos Produtores de Leite da Alta Paulista 12 9 113/09/89 08/09/99 u c Coop. dos Produtores de Leite da Alta Paulista 11 11 2501/03/08 18/08/09 c u Contribuição individual 1 5 18 Assim, convertendo-se os períodos de trabalho prestados em condições especiais, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1.4), tal como acima exposto, somando-os ao período de trabalho no meio rural e aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, ao tempo do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 38/39), tem-se 34 anos, 11 meses e 28 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. No entanto, pelo que dos autos colhe-se (fl. 140), o autor continuou a verter recolhimentos à Previdência Social, trabalhar até os dias atuais, vindo a completar 35 anos de serviço dois dias depois, em 20 de agosto de 2009, passando então a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral (art. 201, 7º, I, da CF). No que se refere ao requisito da carência mínima, que para o ano de 2009 é de 168 contribuições, está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser

apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, ao contrário do que afirmado pelo autor, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto ao início do benefício, não é possível fixá-lo a partir do requerimento administrativo, tal como pleiteado pelo autor, uma vez que, naquela data, conforme já apurado, não reunia tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício. Sendo assim, o benefício deve ter seu termo inicial fixado a partir da citação, correspondente, no caso, à data de intimação do chefe da agência do INSS para promover a justificação administrativa (17/11/2009 - fl. 38), ato equivalente à citação, sendo que, em tal data, totalizava o autor 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: DJALMA ALVES DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/11/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 245.633.298-94. Nome da mãe: Antonia Alves de Lima. PIS/NIT: 1.085.455.341-7. Endereço do segurado: Rua Euclides da Cunha, n. 432 - Jardim Aritana - Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 17/11/2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. **OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.**

000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desnecessária a dilação de prazo requerida, tendo em vista que conforme despacho de fl.88, foram concedidos 120 dias para que a parte autora tome as providências pertinentes. Saliento que o prazo processual só vencerá em 14/09/2012. Intime-se.

0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLÁUDIO FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde 19 de novembro de 2007, ao argumento de ser segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De forma subsidiária, formulou pedido de auxílio-doença. Após emenda à inicial, indeferida a tutela antecipatória rogada e determinada a realização de perícia, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos de laudo pericial, deu-se vista as partes. O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pelo

autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípios-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho, entre 19 de julho de 1988 a 14 de maio de 1992. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 53/55, o autor padece de esquizofrenia residual, desde 1992, que induz incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho ou atividade habitual, sem prognóstico de reabilitação. Agregue-se ao laudo as várias notícias, trazidas às fls. 13/14, de sucessivas internações do autor em unidades hospitalares desde 1992, a revelarem a gravidade do mal diagnosticado e o insucesso do tratamento psiquiátrico dispensado. Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o autor encontrando-se absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho dadas as restrições decorrentes do mal diagnosticado, o seu histórico profissional e grau de instrução, fazendo jus à aposentadoria por invalidez - conquanto a pouca idade (40 anos). Registre-se que, considerando o marco inicial da incapacidade (1992), quando então o autor ostentava qualidade de segurado empregado da Previdência Social, perde relevância o requerimento administrativo da prestação somente em 2007, porquanto preservado o direito até o seu efetivo exercício - art. 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da prestação, deverá corresponder a do requerimento administrativo, em 19 de novembro de 2007, quando já se fazia presente o risco social juridicamente protegido - tal qual, inclusive, reconheceu o perito da autarquia (fl. 43). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLAUDIO FRANCISCO ALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 136.798.548-03. Nome da mãe: Idalice Correia Alves. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Olavo Bilac, 1.136, Centro, Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 19 de novembro de 2007, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias,

contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000783-85.2010.403.6122 - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SUMIHIRO MURAKAMI, qualificado(a) nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do F.N.D.E., cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das empresas, conceito no qual não se enquadra a parte autora, que se diz produtora rural pessoa física. Juntou documentos com a inicial. Citou-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. A União Federal apresentou resposta ao pedido. De primeiro, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Em seguida, no mérito, impugnou a pretensão exordial. O FNDE contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência do direito à restituição e a legalidade da exação questionada. A parte autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos Réus. Nessa senda, não comporta acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pois, a partir da edição da Lei 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, como é o caso do Salário-Educação (arts. 2.º e 3.º, 6.º, da Lei 11.457/2007), sendo, portanto, o sujeito ativo desse tributo, ex vi do art. 119, do CTN. A seu turno, a legitimidade do FNDE é de ser reconhecida, pois esta Autarquia é a destinatária dos recursos advindos do Salário-Educação, e suportará os efeitos de eventual decisão condenatória. Dessarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo F.N.D.E. A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, questiona a parte autora sua sujeição passiva à contribuição denominada Salário-Educação, sob o argumento de que é produtora rural pessoa física e o tributo é devido somente pelas empresas, conceito no qual não se enquadraria. Porém, sua pretensão não procede. A contribuição ao Salário-Educação é prevista no art. 15, da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A raiz constitucional desse tributo é o art. 212, 5.º, da Constituição Federal, que dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. E a natureza jurídica dessa exação é de tributo, da espécie contribuição social, consoante reiterada jurisprudência (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.), já tendo sua constitucionalidade sido reconhecida pelo E. STF (Súmula n. 732 STF). Sendo tributo, a definição de seu sujeito passivo há de se dar por meio de Lei em sentido estrito, conforme exigência do art. 150, I, da CF/88, e art. 97, III, do CTN. Concretizando a norma do art. 212, 5º, da Constituição Federal, o legislador previu, por meio da Lei 9.424/96, que o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento (art. 15). E o regulamento a que alude a Lei instituidora do tributo é o Decreto 6.003/2006, que prevê: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas

vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Ressalto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, segundo o art. 110, do CTN. Portanto, é de se indagar qual o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva ao Salário-Educação. Sendo empresa um conceito de direito privado, sua elucidação passa pela definição dada pelo Código Civil, que dispõe ser empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966, do CC). Pode-se dizer, então, que empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. E o mesmo Diploma (art. 967) prevê ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrição facultada àquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, nos termos do art. 971, do CC. Observe-se que a obrigação de registro do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis constitui um dever imposto àqueles que se dedicam à atividade empresarial, mas não um requisito à sua própria caracterização pois, ausente o registro, a empresa é considerada irregular, mas não inexistente. Isso se constata pela interpretação sistemática das normas que regem a situação do empresário irregular: o art. 973, do CC, dispõe que, se a pessoa estiver legalmente impedida de exercer a atividade de empresário e o fizer, responderá pelas obrigações contraídas; o art. 226, do CC, afasta a força probante dos livros comerciais a favor do empresário irregular; o empresário irregular não possui legitimidade para requerer a falência de seus devedores empresários, nem para postular sua autofalência (arts. 97 e 105, da Lei 11.101/05). Ou seja, o registro na Junta Comercial tem eficácia preponderantemente declaratória, e não constitutiva da empresa. Exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e, no caso, a produção de ovos, resta patente que a parte autora enquadra-se no conceito civilístico de empresário, a teor do art. 966, do CC, supra transcrito. É dizer: a parte autora exerce empresa, para os fins do Código Civil. Porém, sendo o Salário-Educação uma contribuição social, ganha relevo o conceito de empresa previsto na Lei 8.212/1991, art. 15: Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o Decreto n. 6.003/06 não extrapolou sua função regulamentar ao considerar empresa qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, pois meramente explicitou o que já decorre da lei tributária quanto ao referido conceito, cumprindo a função que lhe é confiada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo CTN (art. 99). Saliento que, a teor do art. 126, do CTN, a capacidade tributária passiva independe: (...) III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Tenho, pois, que a parte autora também se enquadra no conceito de empresa da legislação que rege as contribuições sociais (Lei 8.212/91), uma vez que assume o risco da atividade econômica rural, com fins lucrativos, de produção de ovos. E ainda que assim não fosse, seria equiparada a empresa na qualidade de contribuinte individual, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. E, não se discutindo nestes autos quaisquer hipóteses de imunidade ou isenção tributárias, a questão resolve-se no plano da incidência, *tout court*, da contribuição ao Salário-Educação. Passo então a verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese de incidência da norma do art. 15, da Lei 9.424/96. E a resposta é positiva. É que a parte autora admite, no exercício de sua atividade economicamente organizada de produção de bens alimentícios, segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (conforme admitido pela parte autora na inicial), sobre cujas remunerações incide a alíquota de 2,5% destinada ao Salário-Educação. Encontram-se, então, presentes, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador da contribuição ao Salário-Educação: o seu núcleo ou materialidade (a admissão e o pagamento de remuneração aos empregados); o elemento quantitativo do tributo, composto pela base de cálculo (o valor dessas remunerações) e a alíquota sobre ela incidente (de 2,5%); e o elemento subjetivo pois, sendo a parte autora uma empresa (como acima explicitado), constitui-se no sujeito passivo da contribuição devida ao F.N.D.E., que é o sujeito ativo do tributo cujo fato gerador realizou-se no mundo dos fatos. Assim, nada há que infirme a cobrança do Salário-Educação em face da parte autora, nos termos do art. 15, da Lei 9.424/96. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: APELREEX 00015489420094047211 Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 23/03/2010 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2.

Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Assentada a legitimidade da exceção no caso posto, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, bem como a alegação de decadência suscitada pelas Rés. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condeno-a a suportar os honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DARCI PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença, devido desde a citação do Ente Previdenciário. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes, tendo o INSS formulado proposta de acordo, rejeitada pela autora. Finda a instrução processual, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades, preliminares e outras prejudiciais, conheço de pronto do pedido. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em trabalhou na condição de empregada e empregada doméstica, e promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No mais, segundo o laudo de fls. 69/70, a autora padece, pelo menos desde setembro de 2009, de síndrome vestibular (vertigens), sem precisão da causa, doença atualmente sem tratamento adequado, que resulta em incapacidade para o exercício da atividade habitual (doméstica), mas suscetível de recuperação, desde que diagnosticada etiologia e submetida à medicação específica. Certamente,

considerando o laudo pericial e as circunstâncias pessoais da autora, notadamente idade (nascida em 09/09/1954), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o limite estatuído no pedido, que refere como marco o momento da citação do INSS - embora formulado anterior requerimento administrativo. Assim, considerando-se o pedido e a constatação pericial, que refere incapacidade para o exercício da atividade habitual em setembro de 2009, quando então a autora ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, a data de início da prestação vindicada deve corresponder a 1º de setembro de 2010, quando citado o INSS (fl. 43) - nesse aspecto, a proposta de acordo ofertada do INSS era mais vantajosa à autora, pois, descuidando-se dos limites do pedido, fixava a data de início da prestação em 1º de setembro de 2009. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DARCI PEREIRA LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 134.203.068-06. Nome da mãe: Maria Josefa de Jesus. PIS/NIT: 1.242.194.094-1. Endereço do segurado: Chácara Nova Esperança, Seção Glória II, Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, enquanto se mantiver incapaz para o exercício da atividade habitual, a contar de 1º de setembro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001253-19.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA CONCEICAO MACEDO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Faculto à autora a indicação, em 10 (dez) dias, de testemunhas contemporâneas ao período a ser comprovado nesta ação como rurícola, já que em tal época, a autora residia no Estado da Bahia e as testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa somente a conheceram em 2008, quando se mudou para a cidade de Rinópolis/SP. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as novas testemunhas arroladas, se o caso, ou na ausência dessas, as indicadas na exordial. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN, qualificada nos autos, representada pelo curador José Maria Mosmann, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez, gozada desde 10 de fevereiro de

2006, haja vista padecer de Doença de Alzheimer e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, devendo ser o Ente Previdência chamado a arcar inclusive com as diferenças existentes, mais os encargos inerentes à sucumbência. Deferida a assistência judiciária e negada a antecipação da tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais à concessão da verba majorante. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova pericial. O INSS formulou proposta de acordo, recusada pela autora. Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, inclusive o MPF. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratar-se de demanda cujo objeto é a majoração de coeficiente de aposentadoria por invalidez, tal como previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, argumentando a autora padecer de Doença de Alzheimer e, por isso, necessitar da assistência permanente de outra pessoa. No meu entender, procede o pedido. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. No caso, a autora é portadora de Doença de Alzheimer, em estado avançado, desde 2002, com quadro de demência caracterizado e Alterações das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, com incapacidade permanente para as atividades da vida diária, como revela a perícia realizada (fl. 38/39). Além disso, locomove-se em cadeira de rodas e encontra-se civilmente interdita (fl. 10), circunstâncias que ensejam a necessidade de intervenção de terceiros a fim de lhe prestar assistência permanente. Por decorrência, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga na forma do parágrafo único do aludido preceito legal. Quanto ao marco inicial do pagamento, tenho deva ser fixado na data da citação do INSS, em 9 de fevereiro de 2011 (fl. 25). Como se tem dos autos, a aposentadoria por invalidez resultou de anterior ação, que tramitou neste juízo federal (fls. 45/48), e não de requerimento administrativo. Como o pedido da anterior demanda não contemplou a majorante, omissão a ser imputada unicamente ao então patrono da autora, o INSS somente teve ciência da pretensão mediante a presente ação, sendo de registro, também, a inexistência de pedido administrativo. Portanto, a responsabilidade do INSS iniciou-se com a sua citação - em 9/02/2011. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes a majoração do benefício é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional e à necessidade de terceira pessoa de forma permanente, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez devida à autora na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, retroativamente à citação (09/02/2011). Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontadas as parcelas pagas por força da antecipação de tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros (aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação) e atualização monetária (desde que vencidas as parcelas) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/97 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAURENTINO JOSÉ PINHEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, percebida desde 17.01.2005 (fls. 29/30), retroativamente requerimento administrativo, ao

fundamento de que, à época da concessão, possuía mais tempo de serviço do que o apurado pelo INSS, haja vista o exercício de atividades profissionais em condições especiais desconsideradas pelo INSS, as quais deseja sejam convertidas em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computadas aos interregnos incontroversos, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se à parte autora prazo para a juntada de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, seguindo, após, a citação do réu. Em contestação, o INSS arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos legais à revisão pretendida. À peça de defesa, anexou informações constantes do CNIS. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data em que deverá retroagir a revisão pretendida pelo autor, se reconhecido, obviamente, o direito postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o processo devidamente instruído, sem necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, assim, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito. Conforme se depreende dos autos, o INSS, no âmbito administrativo, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 100% do salário-de-benefício, considerando o total de 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que agora impugna o autor, unicamente desejando a conversão de períodos de trabalho tidos como especiais em comum - de 21.01.1987 a 09.06.1994, 21.03.1995 a 25.10.1998 e 07/05/1999 a 17/01/2005 - para a empregadora Granol Ind. Com. Exportação S/A, com o acréscimo respectivo, medida suficiente para elevar o valor de seu benefício, fixado inicialmente em R\$ 722,26 (fl. 29). Incontroversos os períodos comuns do autor, porquanto já reconhecidos pelo INSS (fls. 18/26). De igual forma, os períodos compreendidos entre 01.10.1995 a 25.10.1998 e 07.05.1999 e 17.01.2005, tidos como laborados em condições especiais, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se pode verificar à fl. 22, 23, 25 e 26, enquadrando-os no item 2.0.4 do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o que conduz ao reconhecimento de ausência de interesse de agir quanto a eles. A questão maior, portanto, diz respeito aos períodos não reconhecidos pelo INSS, em que afirma o autor ter trabalhado em condições especiais para a empregadora Granol Ind. Com. Exportação S/A, quais sejam: 1. de 21.01.1987 a 09.06.1994, na função de ajudante de serviços gerais; 2. de 21.03.1995 a 30.09.1995, na função de ajudante de caldeira. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º. ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663,

na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto a plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme já assinalado, a análise que se passa a fazer é em relação aos períodos de 21.01.1987 a 09.06.1994 e de 21.03.1995 a 30.09.1995, nas funções de ajudante de serviços gerais e ajudante de caldeira, respectivamente, trabalhados na empresa Granol Ind. e Com. Exportação S/A, em que afirma o autor ter sido submetido a agentes nocivos. As atividades de ajudante de serviços gerais e ajudante de caldeira não comportam perfeito

enquadramento nos decretos mencionados. Porém, nada impede provar-se que foram desenvolvidas em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. Sendo assim, trouxe o autor aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 09/19 e Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 46/66, documentos que permitem a convalidação de especial para comum dos lapsos de trabalho discutidos, pois comprovam que o autor, no exercício das referidas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído e calor, sempre acima dos limites de tolerância. É cediço que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB. No caso dos autos, no período compreendido entre 21.01.1987 a 09.06.1994, a exposição do autor ao agente ruído variava de 87 dB (A) a 92 dB(A), conforme o pavimento em que se encontrava, ou seja, sempre acima dos limites de tolerância considerados pela legislação supracitada. Já no que se refere ao agente agressivo calor, encontra-se previsto no item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64, que classifica como insalubres as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, como ocorre no caso da atividade desempenhada pelo autor no setor de caldeiraria, onde a temperatura da fornalha chega aos 59. Em conclusão, faz jus o autor à conversão de especial para comum, mediante aplicação do multiplicador pertinente (1.40), dos lapsos de trabalho correspondentes a 21.01.1987 a 09.06.1994 e 21.03.1995 a 30.09.1995, em que trabalhou para a empregadora Granol Ind. Com. Exportação S/A e, por decorrência, à revisão do valor de seu benefício, desde a data em que concedido. Quanto ao marco inicial das diferenças havidas, deve retroagir, respeitada a prescrição quinquenal, ao requerimento administrativo, ou seja, em 17/01/2005 (doc. de fls. 29/30). A revisão do valor da renda mensal inicial deverá obedecer os parâmetros estabelecidos pela 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, uma vez que, até a data de vigência desta última, mesmo computando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não havia implementado ainda 35 anos de serviço exigidos para o benefício de aposentadoria. Na verdade, até 26/11/1999, computava o autor 32 anos, 9 meses e 29 dias de serviço, conforme tabela de tempo de serviço que segue. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 400 144 0 Contribuição 33 4 11 Tempo Contr. até 25/12/99 32 9 29 Tempo de Serviço 40 0 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/05/69 01/06/69 u c Escritório de Engenharia Ferreira Faria Ltda 0 0 1601/12/69 28/05/70 u c Ho Chau Hang 0 5 2801/07/70 01/08/73 u c Guerino Ferrari Filho & Cia Ltda 3 1 101/09/73 30/09/80 u c Guerino Ferrari Filho & Cia Ltda 7 0 3001/11/80 28/02/83 u c Guerino Ferrari Filho & Cia Ltda 2 3 2801/05/83 15/07/84 u c Guerino Ferrari Filho & Cia Ltda 1 2 1501/08/84 22/07/86 u c Guerino Ferrari Filho & Cia Ltda 1 11 2201/08/86 15/01/87 u c Yamauchi & Cia Ltda 0 5 1521/01/87 09/06/94 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 10 4 321/03/95 30/09/95 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 0 8 2601/10/95 25/10/98 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 4 3 1707/05/99 17/01/05 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 7 11 21 Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 135.548.667-7. Nome do Segurado: LAURENTINO JOSÉ PINHEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/01/2005. Renda Mensal Inicial: a ser recalculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 709.590.138-49. Nome da mãe: Benvinda Maria N. Pinheiro. PIS/NIT: 1.038.059.001-5. Endereço do segurado: Rua Anita Costa, n. 161 - Vila Vargas - Tupã/SP Destarte, quando aos períodos de 01.10.1995 a 25.10.1998 e de 07.05.1999 a 17.01.2005, por já terem sido reconhecidos administrativamente pelo INSS como exercidos em condições especiais, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). No tocante aos demais lapsos, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, computando os períodos de trabalho compreendidos entre 21.01.1987 a 09.06.1994 e de 21.03.1995 a 30.09.1995 como exercidos em condições especiais, convertendo-os de especial para comum, mediante aplicação do multiplicador pertinente (1.40), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, obedecidos os critérios estabelecidos pela 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, desde a data da concessão (17/01/2005). As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo e respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim

entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000030-94.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LANGUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Fls. 59: Expeça Carta Precatória para Comarca de Junqueiropolis, a fim de promover a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Cumpra-se.

0000115-80.2011.403.6122 - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo (12/07/2010), ao fundamento de reunir mais de 35 anos de serviço, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Após emenda à inicial (fls. 159/161) e recolhimento das custas processuais, citou-se o INSS. O INSS, em contestação, coligou preliminar de falta de interesse processual e questão prejudicial. Sem se opor ao mérito, debateu-se por razões secundárias, pertinentes a honorários advocatícios, ao termo inicial da prestação e aos parâmetros de cálculos de eventuais valores devidos. O autor manifestou-se em réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Segundo a narrativa, em 16 de fevereiro de 2005, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 135.548.856-4), concedido pelo INSS; entretanto, como se mostrou desfavorável o resultado da renda mensal inicial, desistiu do requerimento. Em 1º de julho de 2009, o autor fez nova postulação de aposentadoria (n. 146.629.780-5), ao final concedida, porque apurados 39 anos e 5 meses contribuição; no entanto, por idêntica razão, desistiu da prestação deferida pelo INSS. Ainda conforme a inicial, na terceira postulação administrativa, dinamizada em 12 de julho de 2010 (n. 150.246.283-0), o pedido de aposentadoria restou negado, haja vista terem sido apurados somente 34 anos, 4 meses e 11 dias de serviço, desprezando o Ente Previdenciário o período 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004, no qual o autor exerceu o cargo de Prefeito do Município de Tupã, e o de janeiro de 1999 a

dezembro de 2004, referente à atividade como contribuinte individual, esse por falta de contribuição. Em suma, a divergência, assim, repousaria no período afeto a 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004, durante o qual o autor foi prefeito do Município de Tupã e, concomitantemente, contribuinte individual, na condição de empresário. Divisados os limites do pedido, encontro amparo na preliminar colacionada pelo INSS, de falta de interesse processual, mesmo que por fundamento divergente. Segundo o INSS, o período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2004 estaria devidamente registrado no CNIS, inexistindo a necessária necessidade-adequação da pretensão. De fato, consta do CNIS o período objeto de divergência (01/1997 a 12/2004 - e não apenas de 01/99 a 12/04); no entanto, o INSS, por seu agente previdenciário, negou-se a considerá-lo para fins de computo de tempo de contribuição, emergindo da aludida resistência o interesse processual - do contrário, se acolhida a preliminar, melhor seria tomar os argumentos do INSS como reconhecimento jurídico do pedido. Entretanto, o INSS, por seu agente administrativo, não se recusou a considerar para fins de aposentadoria todo o período reclamado - 01/1997 a 12/2004 -, correspondente ao interregno no qual o autor exerceu o mandato de prefeito do Município de Tupã. É o que se colhe do cálculo pertinente ao último pedido de aposentadoria formulado, donde se extrai cômputo para o período até dezembro de 1998. Ou seja, os anos de 1997 e 1998 foram considerados para efeito de cálculo do tempo de contribuição. E o foram porque o autor era segurado individual, na condição de empresário (fl. 82/86), e não porque era exercente de mandato eletivo. Em suma, haja vista ter sido o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 considerado para fins de aposentadoria (ainda que por condição contributiva diversa), o autor não tem interesse processual na sua discussão, cingida a janeiro de 1999 a dezembro de 2004. Recuso a questão prejudicial levantada pelo INSS, afeta ao desejo de ser oficiada a Prefeitura Municipal de Tupã para que informe eventual existência de regime próprio de previdência, porque ausente do CNIS salários-de-contribuição para o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998. O registro do período no CNIS é prova suficiente da inexistência de regime próprio, havendo nos autos declaração do setor competente da Prefeitura Municipal de Tupã do período de exercício do mandato (01/97 a 12/04) e do recolhimento de contribuições em favor unicamente do INSS - fl. 96. E mais importante: para o período de janeiro a dezembro de 1997 não havia obrigação de contribuição pelo Município de Tupã. É que a condição de segurado empregado por equiparação do exercente de mandato eletivo remete à Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 (depois declarada inconstitucional pelo STF - RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso); desta feita, a filiação obrigatória do exercente de mandato eletivo ao Regime Geral de Previdência Social tem como marco inicial janeiro de 1998 (porque observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da Lei 9.506/97). Avanço, assim, no mérito do pedido. Na forma do exposto, a discussão circunscreve-se a 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2004, no qual o autor exerceu mandato eletivo (Prefeito do Município de Tupã), então segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social (alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.506/97), e, concomitantemente, a atividade de empresário, segurado individual (art. 12, V, f, da Lei 8.212/91). Embora não revelados nos autos, as circunstâncias que trazem o autor a juízo podem ser assim resumidas: de longa data empresário, o autor logrou cargo de prefeito do Município de Tupã, exercido de 1997 a 2004; como contribuinte individual, a empresa era obrigada a recolher a contribuição devida mensalmente (art. 30, I, da Lei 8.212/91); a partir de janeiro de 1998, o autor passa à condição de segurado obrigatório (como equiparado a empregado) porque exercente de mandato eletivo - alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.506/97; na condição de segurado empregado e individual obrigou-lhe a estabelecer com o INSS dupla relação previdenciária (art. 12, 2º, da Lei 8.212/91); como a remuneração do cargo de prefeito excedia teto contributivo, deixou de recolher na condição de segurado individual a partir de janeiro de 1999, circunstância que perdurou até dezembro de 2004, fim do mandato eletivo; com a declaração de inconstitucionalidade da alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.506/97, o INSS permitiu o aproveitamento das contribuições arrecadadas, atribuindo ao exercente de mandato eletivo condição de segurado facultativo; entretanto, o autor, por ser concomitantemente contribuinte individual, então segurado obrigatório, não poderia ostentar, ao mesmo tempo, condição de segurado facultativo (art. 94 da IN 45/2010). Em suma, o autor proveu recolhimentos como segurado empregado (exercente de mandato eletivo), que não foram considerados para fins de cômputo de tempo de contribuição, e, ao mesmo tempo, deixou de recolher na condição de contribuinte individual, porque legalmente autorizado a fazê-lo, atividade que igualmente não mereceu atenção no cálculo da prestação vindicada. A solução merece duplo enfoque, ambas favoráveis ao autor. Como no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004 o autor exerceu, de forma indubitosa nos autos, mandato eletivo municipal, aplicável na espécie o art. 55, IV, da Lei 8.213/91, que apregoa ser considerado como tempo de serviço o referente ao exercício de mandato eletivo, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria em outro regime de previdência social - da mesma forma é o art. 60, XIX, do Decreto 3.048/99, mas que refere desde que tenha havido contribuição em época própria. Mais: o 1º do art. 55 refere que A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. Como o autor não era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social até o advento da Lei 10.887/04, porque declarado inconstitucional o art. 13, 1º, da Lei 9.506/97, aplicável no caso o disposto no artigo referido, com o dever de

computo do interregno em discussão, pois há prova do exercício da atividade e da respectiva contribuição. Portanto, como o período reclamado não foi considerado em regime de previdência diverso, o autor exerceu o mandato eletivo e houve a efetiva contribuição, o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004 deve ser considerado para fins de cálculo da aposentadoria nos termos do art. 55, IV, e 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O tempo de serviço do trabalhador rural a que se refere o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/81, pode ser comprovado mediante início de prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Para atividade prestada antes da Constituição Federal de 1988 a idade mínima a ser considerada é de 12 anos (STJ, AI n.º 529694/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 11/03/2005). 3. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 4. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS a partir da Lei n.º 10.887/04, quando acrescentada a alínea j ao inciso I do artigo 8.212/91. 5. Durante o período em que vigorou a Lei n.º 9.506/97, que de modo inconstitucional exigiu a contribuição do agente político (STF, RE 351.717/PR), o exercente de mandato eletivo tem direito de computar o período como tempo de contribuição e carência desde que tenha recolhido a respectiva contribuição previdenciária para o RGPS como segurado empregado, ausente pedido de repetição de indébito, em respeito ao princípio da boa-fé e da confiança depositada na Administração. 6. Para os períodos anteriores, somente é possível computar o tempo de contribuição a que se refere o artigo 55, III, da Lei 8.213/91, mediante a indenização das contribuições a que se refere o 1º deste artigo 55, já que a legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original) não determinava a filiação obrigatória do exercente de mandato eletivo. 7. Não se tratando o autor de segurado obrigatório do Regime Geral, nem sendo filiado, à época do exercício do mandato eletivo, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador somente é possível mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento não era de responsabilidade da Câmara Municipal a que foi vinculado. 8. Considerando os períodos de atividade rural reconhecidos nesta ação, acrescidos aos períodos computados administrativamente, o autor, apesar de somar mais de 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício postulado, porquanto não cumpriu o requisito relativo à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso do autor improvido e remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, AC 0001886-75.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 22/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO VEREADOR COM VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. 1. O tempo de serviço dedicado ao desempenho de mandato eletivo municipal, conquanto à míngua de vinculação a regime próprio de previdência social, importa filiação compulsória ao sistema previdenciário da Lei 8.213/91. Inteligência da alínea h do inciso I do art. 11 da Lei de Benefício, com a redação a ele conferida pela Lei 9.506/97. 2. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n.º 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF no RE 351.717/PR) e, mais recentemente, em consonância com a EC 20/98, pela Lei n.º 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n.º 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (1º do mesmo dispositivo). 3. Comprovado o exercício de atividade urbana como vereador após a competência 11/97, deve o período ser considerado para fins previdenciários, bem como incluídos seus recolhimentos na base de cálculo da renda mensal inicial do segurado. 4. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF4, APELREEX 2007.70.04.001706-8, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 01/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SERVIDOR PÚBLICO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. Seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. 2. Com o advento da Lei 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. 3. Hipótese em que o demandante, como ocupante de cargo em comissão, não estava amparado por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática. Assim, as remunerações

recebidas no período não podem ser ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o Município eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador. 4. Quanto à situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. Na legislação posterior ocorreu da mesma forma. 5. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. 6. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. 7. Assim, até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor como vereador para fins previdenciários exige a devida prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do Município a que aquele é vinculado, de forma que fica dispensada tal comprovação. 8. Comprovado o exercício de atividade urbana, na condição de servidor público ocupante de cargo em comissão e vereador, os quais devem ser acrescidos ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (APELREEX 200670040051722, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 26/10/2009.) Na segunda abordagem, tem-se que no período em discussão o autor era segurado obrigatório unicamente na condição de empresário (contribuinte individual), porque inconstitucional a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social como exercente de mandato eletivo - alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.506/97. Em sendo assim, cumpria à empresa (art. 30, I, da Lei 8.212/91; art. 4º da Lei 10.666/03, com alterações posteriores) efetuar, a tempo e modo, a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre remuneração auferida mês a mês. Como a omissão da empresa não pode ser impingida ao segurado (art. 33, 5º, da Lei 8.212/91; art. 34 da Lei 8.213/91; art. 4º da Lei 10.666/03), por caber ao INSS exigir o regular repasse da verba retida pela empresa (dever legalmente previsto desde abril de 2003), o interregno de abril de 2003 a dezembro de 2004, na condição de segurado individual, merece igualmente ser computado na apuração da prestação. Outra observação merece o caso. Ante a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência da EC n. 20/98 não teve o condão de remediar, sobreveio a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12 inseriu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, submetendo, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal, a nova exação somente pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. A partir de 19 de setembro de 2004 passou a ser devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (município), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Em conclusão, o período de setembro a dezembro de 2004, no qual o autor, como exercente de mandato eletivo, era filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, deveria ter sido computado pelo agente previdenciário para fins de aposentadoria - e não o foi. Desta feita, somando-se o período incontroverso, tal qual cálculo de fl. 147, com o ora reconhecido (01/01/99 a 31/12/04), tem-se 40 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela que segue: contribuído exigido faltantecarência 484 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 40 4 14 Tempo Contr. até 15/12/98 28 9 15 Tempo de Serviço 40 4 14 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/02/70 30/04/74 u c x 4 2 2901/05/74 30/09/75 u c x 1 5 001/10/75 30/03/91 u c x 15 6 001/04/91 30/04/98 u c x 7 1 101/06/98 31/12/98 u c x 0 7 101/01/99 31/12/04 u c x Exercente de mandato eletivo - prefeito 6 0 101/01/05 12/07/10 u c x 5 6 12 Portanto, perfaz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista os vários anos de recolhimento na condição de contribuinte individual. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, deve corresponder à do requerimento administrativo (12/07/2010), porque já implementado o direito à prestação vindicada. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as

alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 12/07/2010.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 709.641.148-87.Nome da mãe: Brígida Ferreira.PIS/NIT: prejudicado.Endereço do segurado: Rua Caetés, 1.200, Tupã/SPPortanto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao período incontroverso (01/01/1997 a 31/12/1998), ante falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), e JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo (12/07/2010), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que em 10% sobre o valor da condenação, assim tidas as parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ. Deverá o INSS ainda restituir as custas processuais adiantadas pelo autor, devidamente atualizadas (sem juros), segundo o critério acima revelado. Decisão com reexame necessário. Publique-se, registre-se. Intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000538-40.2011.403.6122 - ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, menor incapaz, representado por Keli Aparecida Teixeira da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 10 de janeiro de 2011, o genitor, Alex Chaves de Oliveira, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação.Deferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior a limite previsto na legislação. O autor manifestou-se em réplica.O MPF ofertou parecer. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão a dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS

PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado de Alex Chaves de Oliveira, tal como prova a certidão de nascimento juntada por cópia à fl. 21. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado de Alex Chaves de Oliveira, genitor do autor, está demonstrada às 38/39, porquanto, ao tempo da prisão (10/01/2011), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 30 de novembro de 2010, o período de graça correspondeu a pelo menos 12 (doze) meses, estendendo-se até janeiro de 2012 (4ª do art. 16 da Lei 8.213/91). Por fim, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda. In casu, o segurado encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (10/01/2011), pois sua última relação de trabalho findou em 30 de novembro de 2010, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado. Assim a situação retratada encontra amparo no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que preconiza: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento. (AC 00303669020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado Jair Damian foi recolhido à prisão em 03-06-2005, e o valor de seu último salário de contribuição foi de R\$ 830,33, referente à competência de janeiro de 2005. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. 4. Inexistindo equívoco na concessão do benefício e tendo sido reconhecido que o INSS não podia tê-lo cancelado, não há que se falar em devolução ou cobrança de parcelas indevidamente percebidas pelo autor. (TRF4, APELREEX 5000700-91.2010.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 10/05/2012) Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento. O termo inicial do benefício é da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos (fls. 25/26), o segurado foi recolhido à prisão em 10 de janeiro de 2011 e o requerimento administrativo formulado em 7 de fevereiro de 2011 (fl. 25). Assim, a data de início da prestação deverá corresponder à da prisão do segurado instituidor - 10 de janeiro de 2011. O valor da prestação será apurada

administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-reclusão, retroativamente a 10 de janeiro de 2011, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores pagos por força da tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001082-28.2011.403.6122 - RAUL ANTONIO PEREIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAUL ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio durante os períodos em que vereador do município de Pacaembu (01/01/97 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/04), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, com a condenação da ré à repetição do indébito, acrescido de juros, correção, custas e honorários advocatícios. Citada, a União Federal levantou preliminar de falta de interesse processual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, deixou de apresentar resistência. O autor deixou de manifestar-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Pontos importantes, mesmo que secundários à pretensão, como os afetos à prescrição e à decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada. A pretensão encontra-se prescrita. Sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos. No caso, considerando a data de distribuição da demanda, a revelar de cinco anos o prazo de repetição do indébito, encontra-se prescrita a pretensão. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por NIVALDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 1028/2002), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, alegou carecer o autor de interesse processual, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. No caso, o autor deixou de considerá-la por lhe ser mais vantajosa, a princípio, a forma simplificada de cálculo de imposto de renda (fls. 86/94). Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitida, inclusive, a opção pela sistemática completa de apuração, quando então a verba honorária contratada poderá ser abatida na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001346-45.2011.403.6122 - NEIDE MARUYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por NEIDE MARUYAMA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 236/2005), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja compensado o valor efetivamente recolhido de imposto de renda retido na fonte. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por

ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no

montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Duas observações finais. Primeira, será considerado, desde que devidamente comprovado, o valor efetivamente recolhido de imposto de renda retido na fonte - ainda que a autora tenha informado à Receita Federal do Brasil, por erro, valor menor. Segundo, a verba honorária afeta à demanda trabalhista é suscetível de dedução para fins de apuração do imposto de renda (art. 12 da Lei 7.713/88), como, aliás, considerou a autora (fl. 79), conquanto mais favorável tenha se mostrado a forma simplificada da declaração (fl. 76) - ou seja, a verba honorária, apresentada à tributação, não serviu efetivamente para dedução, pois mais vantajosa a forma simplificada, circunstância que não ilidi, ao tempo da liquidação, refazimento pela sistemática adequada às circunstâncias do caso. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001710-17.2011.403.6122 - IRACI VIANA DA SILVA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificção administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificção. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais

laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 49, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001875-64.2011.403.6122 - ZELMA LUCI FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-11.2011.403.6122 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002014-16.2011.403.6122 - MICHELI DIAS DA SILVA DE SOUZA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-73.2011.403.6122 - EDVALDO INACIO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-11.2012.403.6122 - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000104-17.2012.403.6122 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do

encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000178-71.2012.403.6122 - VALDIR MARTINS BISCARQUIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000327-67.2012.403.6122 - CELSO PASSADORI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 125/128 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0000422-97.2012.403.6122 - LAVINIA DA SILVA SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000512-08.2012.403.6122 - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente, que o órgão para o qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega do documento solicitado. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos do atestado de permanência carcerária atualizado ou comprovar documentalmente a recusa da autoridade responsável pela expedição do dito atestado. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000776-25.2012.403.6122 - IRENILDA DA SILVA COUTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0000824-81.2012.403.6122 - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000836-95.2012.403.6122 - ANDREIA SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao

deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000897-53.2012.403.6122 - YOLANDA DE SOUZA TRABALON(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e, nomeio o Doutor CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP Nº 229.822, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora.

Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da

incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000369-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000369-9) - SIDINEI FARINASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SIDINEI FARINASSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS trouxe cópia do processo administrativo em nome do autor. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o empregador Marcelo Eduardo da Ângela ME esclarecer ao juízo se o autor continuou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença n. 124.602.768-0. Com a vinda das informações, seguiu-se ciência as partes. O autor apresentou cópia da CTPS e dos últimos recibos de pagamentos realizados pelo empregador Marcelo Eduardo da Ângela ME, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido procede. Vejamos. Diz o autor, nascido em 05 de agosto de 1955 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, como lavrador (segurado especial), em propriedades agrícolas localizadas na região de Iacri/SP, desde os 12 anos de idade, ou seja, 05.08.1967, até agosto de 1978, quando se mudou para a cidade, passando a exercer atividade urbana, com registro em CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 11/17, merecendo destaque o título eleitoral (ano de 1973 - fl. 17) e o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1974 - fl. 16), qualificando-o profissionalmente como lavrador. Há que se ressaltar que os documentos escolares de fls. 11/15, apesar de não fazerem menção à profissão do autor, indicam residência em zona rural, no ano de 1968, mais precisamente no bairro Atali, situado no município de Iacri. As certidões de fls. 62 e 63, por seu turno, demonstram que o genitor do autor, Antonio Farinasso, já se dedicava às lidas rurais desde longa data. Em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, disse o autor ter residido com a família, entre 1966 e agosto de 1978, no sítio de Valdomiro Ribeiro, com sete alqueires, localizado no Bairro Atali, município de Iacri/SP, onde tocavam lavoura de café, amendoim, milho e feijão. Esclareceu ter saído do sítio de Valdomiro em agosto de 1978 - um ano após o casamento -, quando, já casado, se mudou para a cidade de São Paulo e obteve o primeiro vínculo urbano. Linhas gerais, as testemunhas João Fernandes e Mário Russo - que à época moravam em propriedades vizinhas a da residência do autor - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, no lapso, na mesma propriedade e lavouras por ele afirmado. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a

qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 05/08/1969, data em que completou 14 anos de idade, a 31/07/1978, pois, conforme afirmado em depoimento pessoal, em agosto de 1978, foi residir na cidade de São Paulo. Impende dizer que o tempo de serviço rural é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 18/22) e informações constantes do CNIS (fls. 23), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalto, outrossim, que restou demonstrado nos autos ter o autor retornado à atividade desenvolvida no empregador Marcelo Eduardo da Ângela ME, após a cessação do auxílio-doença n. 124.602.768-0. De fato, o próprio empregador confirmou a volta ao trabalho (fls. 122/124), e o autor apresentou cópia atualizada da CTPS da qual constam alterações salariais realizadas entre 2008 e 2011, além de anotações de férias usufruídas entre 2007 e 2010, bem como cópia dos recibos de pagamentos salariais entre fevereiro e julho de 2011, com discriminação de dedução de encargo do INSS (fls. 138/143). Portanto, comprovado o fato constitutivo do direito do autor (Código de Processo Civil art. 333, I), ou seja, o retorno ao trabalho após a percepção de benefício por incapacidade, caberia ao réu apresentar provas para impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (Código de Processo Civil art. 333, II), o que não ocorreu. Dessa forma, ainda que não conste do CNIS o tempo de serviço do autor posterior à cessação do auxílio-doença n. 124.602.768-0, referido interregno será computado, inclusive para fins de carência, pois demonstrado o exercício da atividade, pelo menos até o mês de julho de 2011 (fl. 143), e gozando os dados constantes na CTPS de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, caberia à Autarquia Previdenciária a produção de contraprova, o que não foi realizado. Mais. Eventual não recolhimento das contribuições a cargo do empregador, não pode obstaculizar o trabalhador de receber o benefício, posto que o recolhimento, na condição de segurado empregado, não era sua obrigação (art. 30, I, alínea a, da Lei 8.212/91). Do tempo de percepção de auxílio-doença: a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de atividade e, portanto, contributivo, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991. Na hipótese, o lapso durante o qual autor recebeu auxílio-doença - de 02.08.2002 a 30.04.2006 - deve ser computado como tempo de serviço comum - não como carência -, uma vez que, conforme acima exposto, tendo retornado a atividade, referido interregno foi intercalado a período de atividade. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltantecarência 197 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 10 9 Tempo de Serviço 32 11 22 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/08/69 31/07/78 r s x rural sem anotação 8 11 2725/09/78 02/03/81 u c ctps - fl. 19 2 5 801/11/81 16/12/86 u c ctps - fl. 19 5 1 1623/12/87 15/03/93 r c ctps - fl. 21 5 2 2401/03/94 02/01/96 u c ctps - fl. 21 1 10 202/05/96 23/07/98 u c ctps - fl. 21 2 2 2201/03/02 31/07/02 u c CNIS - fls. 22/23 0 5 102/08/02 30/04/06 u c auxílio-doença fls. 23/24 3 8 2901/05/06 13/04/09 u c ctps - fls. 122/124 e 128/143 2 11 13 Observe-se que, se somado o tempo de serviço rural com o urbano e tempo de gozo de auxílio-doença, até a data do requerimento administrativo (13.04.2009 - fl. 104) ou à citação do INSS (14.09.2009), não havia o autor implementado tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Todavia, como o autor continuou a trabalhar (fls. 122/124 e 128/142), em 31.07.2011, data da última remuneração que se tem notícia nos autos (fl. 143), implementou 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: contribuído exigido faltantecarência 224 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 5 4 Tempo Contr. até 15/12/98 25 10 9 Tempo de Serviço 35 3 10 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/08/69 31/07/78 r s x rural sem anotação 8 11 2725/09/78 02/03/81 u c ctps - fl. 19 2 5 801/11/81 16/12/86 u c ctps - fl. 19 5 1 1623/12/87 15/03/93 r c ctps - fl. 21 5 2 2401/03/94 02/01/96 u c ctps - fl. 21 1 10 202/05/96 23/07/98 u c ctps - fl. 21 2 2 2201/03/02 31/07/02 u c CNIS - fls. 22/23 0 5 102/08/02 30/04/06 u c auxílio-doença fls. 23/24 3 8 2901/05/06 31/07/11 u c ctps - fls.

122/124 e 128/143 5 3 1Portanto, perfaz o autor o tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).Assim decidindo, penso, não estar proferido sentença ultra petita. O pedido é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sobre o qual me manifestei, considerando como fato constitutivo do direito invocado a permanência da relação previdenciária, havendo fundamento, pois, no art. 462 do Código de Processo Civil. A divergência entre o formulado e o decidido quanto ao coeficiente do benefício e a data de início, resulta da regra de interpretação in dubio pro misero das relações previdenciárias. De mais a mais, como posta a demanda, não houve prejuízo às partes - o INSS não pagará as diferenças devidas desde o pedido administrativo, nem o autor perceberá benefício no valor inferior ao devido e segundo seu tempo de trabalho. Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2011, o período de carência é de 180 contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontados todos os interregnos como segurado rural sem anotação em CTP e tempo de gozo de auxílio-doença.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto à data de início, haja vista que o autor, tanto à época do requerimento administrativo como à da citação, não havia implementado tempo suficiente para a aposentadoria integral, é de ser fixada como sendo 31.07.2011, quando o autor preenche tempo suficiente para a obtenção do benefício.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: SIDINEI FARINASSO.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 31.07.2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 008.119.628-81.Nome da mãe: Maria Pereira Farinasso.PIS/NIT: 1.084.105.286-4.Endereço do segurado: Rua Bahia, n. 20 - Iacri/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 31.07.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000890-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000890-9) - AMELIA JUNCO DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001082-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001082-5) - MANOEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as

homenagens de estilo. Intimem-se.

0001270-55.2010.403.6122 - FLORIZA FERREIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FLORIZA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, formulou pedido de declaração do tempo de serviço rural. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito.Improcede o pedido.No caso, a autora alega direito à aposentadoria por idade fundada no exercício de atividade rural, período de junho de 1962 a outubro de 1983, quando deixou o labor rurícola, conquanto o requisito etário mínimo (55 anos) tenha se dado posteriormente, em 1986. Assim, a ação vem fundada, essencialmente, no argumento de ser aplicável ao trabalhador rural o art. 3º da Lei 10.666/03, tendo pela desnecessidade de os pressupostos da idade mínima, carência e condição de segurado se darem concomitantemente. Sem razão autora. A Lei 10.666/03 (antes, MP 83/02), no seu 1º, do art. 3º, assegurou direito à aposentadoria por idade mesmo que os requisitos da condição de segurado, carência mínima e idade estejam dissociados - mencionado preceito é repetido no art. 30 da Lei 10.741/03. Na sistemática da Lei 8.213/91, ao tempo do implemento da idade mínima, deveria o interessado reunir, igualmente, a condição de segurado e a carência mínima. A mudança acolheu a posição do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência pela dissociação dos requisitos, fundando-se, essencialmente, nos primados da igualdade e da contributividade. Como a prestação requeria - de regra - carência mínima de 180 contribuições mensais, em muitos casos, o interessado, com período maior de contribuição, não fazia jus à aposentadoria porque, ao tempo do implemento da idade mínima, tinha perdido a condição de segurado. Para minorar essa distorção, o STJ passou a acolher a tese da dissociação dos pressupostos para a obtenção da aposentadoria por idade. Entretanto a posição do STJ não se ajusta à aposentadoria por idade rural. Como dito, a orientação do STJ, consagrada pela Lei 10.666/03 (art. 3º), fundou-se em base contributiva, com nítido propósito de assegurar direito à aposentadoria e, ao mesmo tempo, o equilíbrio atuarial da Previdência Social. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica.Certo é que, muitas vezes, se colhe precedentes o TRF da 3ª Região referindo a desnecessidade de os requisitos da aposentadoria por idade rural serem concomitantes. Entretanto, a leitura dos acórdãos aponta situação diversa, cujo intento maior é desvencilhar-se o julgador da expressão imediatamente anterior ao requerimento do benefício, presente nos arts. 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91. Isso porque, não raras vezes, ao formular o pedido de aposentadoria, na via administrativa ou judicial, o segurado rural, que já implementou a idade mínima, não mais exerce a atividade, levando a Autarquia Previdenciária a ser opor à pretensão, pois não cumprida a regra afeta à locução imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como solução ao tema, julgados do TRF da 3ª Região passaram a referir a desnecessidade de os pressupostos da idade, carência (mero exercício da atividade rural) e condição de segurado se darem ao mesmo tempo, fundando-se na Lei 10.666/03 (art. 3º). Evidentemente, referida interpretação era (e é) absolutamente desnecessária, bastando atentar-se para o primado do direito adquirido, a orientar que, uma vez cumpridos a um só tempo todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, irrelevante mostra-se o momento da postulação. Em suma, também aqui se tem de forma clara situações absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica à do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03.Também a tese de aplicação do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural subverte toda a legislação previdenciária. Antes da unificação dos sistemas trazida pela Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais contavam com sistema previdenciário próprio, cuja singularidade destacavam-se a ausência de contribuições mensais (carência) e o reduzido número de segurados e prestações, sempre limitadas no valor (no máximo, valor de salário mínimo). Por exemplo, as mulheres não faziam, de regra, jus à aposentadoria, direito somente assegurado a partir da Lei 8.213/91. Assim, aplicado o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural, toda mulher que tenha exercido atividade campesina no passado, por tempo idêntico ao da carência reclamada, faria jus à prestação, não importando qual o momento em que preenchido o requisito etário mínimo, antes ou após a Lei 8.213/91, a revelar a interpretação incidência retroativa. Some-se a isso o passado próximo rural da população, circunstância a revelar direito à aposentadoria por idade a parcela significativa dos brasileiros participantes do êxido rural, nada importando a atual atividade profissional desenvolvida. Empresários, médicos, bancários etc, que tenham exercido atividade rural por 15 anos, por exemplo, obterão direito à aposentadoria no valor de salário mínimo, sem contrapartida e a respectiva fonte de custeio. Em suma, tenho por inaplicável à aposentadoria rural a Lei 10.666/03 (art. 3º). Nesse sentido do exposto

já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE.1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.Precedente.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N.8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N.10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO NOS TERMOS DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 não se aplica ao caso, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. III - Embargos declaratórios da autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659824 Processo: 0030074-08.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo tocante ao pedido de declaração do tempo de serviço apurado, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural depende de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 15 de junho de 1962 a 19 de outubro de 1983, trouxe a autora os documentos de fls. 20/24 e 39/45, sendo-lhe extensível unicamente o de fl. 21, certidão de casamento, onde conta a profissão do cônjuge como sendo a de lavrador. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos das testemunhas (fls. 50/52), ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento ao menos de parte do interregno

pleiteado. Desta feita, deve ser reconhecido e declarado o tempo de serviço para os devidos fins, de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência (arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1967, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-18.2010.403.6122 - LUDOVICO BAMBINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001528-65.2010.403.6122 - JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000025-72.2011.403.6122 - MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 48 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000620-71.2011.403.6122 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 52 e 59/60 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001528-31.2011.403.6122 - APARECIDO VALERIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por APARECIDO VALERIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não apresentou prova material do exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses correspondente ao da carência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido com a consequente condenação do autor nos ônus de sucumbência. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriu-se testemunhas arroladas. Por residir o autor no município de Queiroz/SP, a demanda, que tramitava perante o juízo da comarca de Pompéia/SP, foi redistribuída para esta subseção da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.063/95, que estatui: ART. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.876/99), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reuniu a um só tempo todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário. Como de domínio, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). No caso, como início de prova material, trouxe o autor carteira de trabalho (fl. 17), certidão de casamento (fl. 18), certidões de nascimento de filhos (fls. 19/20), certidão de zona eleitoral (fl. 21), título eleitoral (fl. 22) e declarações de empregadores (fls. 23/28). Dos elementos probatórios trazidos, somente prestam-se ao fim colimado a carteira de trabalho, a certidão de nascimento (filha Denizete Fernanda Valério), a certidão de zona eleitoral e o título eleitoral, documentos públicos, que indicam ser a profissão do autor a de lavrador - do contrário, não servem a certidão de casamento (profissão de vendedor), a certidão de nascimento do filho Jefferson Eduardo Valério, por não revelar a profissão paterna, bem como as declarações de produtores rurais, porque produzidas por instrumento particular, de forma unilateral e sem o crivo do contraditório. Em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. De efeito, em audiência, confirmou o autor o exercício da atividade rural, desde adolescência, sempre como diarista, perante produtores da região de Pompéia e, a partir de 1976, da de Queiroz, onde atualmente reside. Outrossim, embora tenha referido trabalho como servente de pedreiro (e vendedor, tal qual certidão de casamento), deixou esclarecido a preponderância da atividade rurícola, cessada por volta de 2006, quando já ostentava mais de 60 anos de idade e, assim, perfazia direito à prestação vindicada. Aliado a isso, tem-se a prova testemunhal, que linhas gerais confirmou o exercício de atividade rural pelo autor. Por fim, não logrou o INSS, mesmo com acesso ao CNIS, trazer aos autos elemento probatório que infirmasse o exercício de atividade rural pelo autor. Avançando, o requisito etário provado está à fl. 15, possuindo, ao tempo da propositura da ação, mais de 60 anos de idade, já que nascido aos 5 de agosto de 1946. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo o autor implementado o requisito etário mínimo em 2006, necessário faz-se o exercício de 150 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto o autor exerceu atividade rurícola por mais de 45 anos. Destaco, por ser oportuno, que o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim atendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), que se fez em 23 de novembro de 2010 (fl. 30). O valor mensal da prestação corresponderá ao do salário mínimo - art. 143 da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar em favor do autor, desde a citação, aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), inclusive gratificação natalina, no valor correspondente ao do salário mínimo. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre as diferenças havidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário de gratuidade de justiça. Não excedendo o valor da execução a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001690-26.2011.403.6122 - OLIVIO VIDOI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 21/34 como emenda da inicial. Tendo em vista que o autor desta ação figura como herdeiro habilitado no feito apontado no termo de prevenção, afasto a existência de litispendência. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001719-76.2011.403.6122 - JOSE ALECIO MARQUESIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000083-41.2012.403.6122 - MITIELI SOARES ALEXANDRE X EDNEUSA SOARES DA SILVA X EDNEUSA SOARES DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) a pericianda é portadora de moléstia que a torna incapacitada para o trabalho total ou parcialmente? b) em caso afirmativo: b.1) qual a doença que a acomete? Descrever a doença pormenorizadamente. b.2) qual a data do início da doença? b.3) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-92.2012.403.6122 - ALV-PREV SERVICOS PREVIDENCIARIOS ADVOCATICIOS E FISIOTERAPEUTICOS S/S LTDA X VALENTIN JOSE LOPES(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALV-PREV SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FISIOTERAPÊUTICOS/S Ltda. em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada lhe entregue a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, por ela requerida junto ao impetrado em nome de seu constituinte ADEMIR GUILHERME FERREIRA. Sustenta que o impetrado indeferiu o pedido de vistas desses documentos, conforme decisão administrativa à fl. 92, alegando que seu direito líquido e certo de ter acesso a todos os documentos deste processo foi indevidamente obstado pelo ato ilegítimo do impetrado. Pleiteou a concessão de ordem liminar, para que a impetrante possa receber imediatamente a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, postulando, ao final, a procedência do Mandado com a ratificação da liminar. Juntou documentos (fls. 10/95).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.I - Inicialmente, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da demanda e da representação processual, para que neles figurem a pessoa que sofreu o ato apontado como ilegal (fl. 92), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.II - Adotada a providência acima, desde já fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausentes seus requisitos.Com efeito, pretende a impetrante a antecipação da tutela para que a autoridade impetrada lhe entregue a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, por ela requerida junto ao posto do INSS de Osvaldo Cruz/SP, com respaldo no mandato outorgado por ADEMIR GUILHERME FERREIRA para o fim de representa-lo(a) junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e demais repartições do INSS, inclusive em juntas de Recursos e Câmaras de Recursos de Brasília, DF, e demais órgãos que necessário se fizer em benefício do segurado, ficando o procurador com amplos poderes para contratar advogados e demais pessoas capacitadas para acompanhamento, sempre em bem do beneficiário (fl. 20).Invoca como causa de pedir seu direito a obter todo e qualquer documento perante o INSS, no tocante ao beneficiário ADEMIR GUILHERME FERREIRA, em virtude da procuração outorgada.Aduz que, em cumprimento a este mandato, formulou o requerimento de benefício nº 137.071.967-9 (fl. 23) que, após indeferimento em primeira instância administrativa (fl. 52), foi convertido em diligência pela E. 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 61/63), que não teria sido cumprida pelo INSS. Após, aos 24/03/2010, o seu constituinte Sr. ADEMIR ingressou diretamente perante o INSS com novo pedido de aposentadoria (NB 142.645.341-5 - fl. 65), que foi deferido (fl. 66) e posteriormente cessado (fl. 72) pela concessão de outro benefício, derivada da revisão administrativa do pedido originário (NB 137.071.967-9 - fl. 76), culminando com sua concessão desde o respectivo requerimento, em 19/11/2007 (fl. 84).Nesse cenário, a impetrante alega que o deferimento do benefício NB 137.071.967-9, desde seu início aos 19/11/2007, teria sido obra de sua atuação e que, por isso, faz jus aos honorários contratados com o segurado, cujos valores não pôde obter em razão da recusa do impetrado em lhe fornecer a respectiva Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e

processo, conforme se infere à fl. 92. Pretende, assim, a segurança para a exibição desses documentos, a fim de efetuar esses cálculos e cobrar-lhe o que lhe é devido (fl. 03) em razão da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista o contrato de prestação de serviços de fls. 21/22. Dessa forma, o que se vislumbra é que, após a concessão do benefício previdenciário, houve conflito de interesses entre a impetrante e seu mandante, pois aquela entende que a aposentadoria deste somente foi concedida devido à prestação dos serviços pelos quais fora contratada (fls. 21/22), não tendo ocorrido o pagamento de seus honorários, que reputa devidos por alegar que os documentos utilizados na aposentação foram os mesmos por ela fornecidos quando de sua atuação, matéria que por si só já demandaria dilação probatória incabível na estreita via do mandamus. Não diviso verossimilhança nas alegações da impetrante, haja vista que, ao menos neste momento processual, a negativa do agente público em exibir os documentos solicitados deu-se em consideração ao sigilo de dados do segurado, garantia constitucional (art. 5.º, XII, da CF/88) que não sucumbe ante os interesses patrimoniais da impetrante. Da mesma forma, ausente o periculum in mora, eis que a providência buscada com a liminar não irá gerar conseqüências irreversíveis caso o feito (de trâmite célere, como é o Mandado de Segurança) aguarde o final julgamento para melhor apreciação da controvérsia, após a juntada das informações da autoridade coatora e demais elementos cabíveis à espécie. Dessarte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. III - Providencie a autora o atendimento ao disposto no item I, acima. Com a regularização do pólo ativo, ao SEDI para as devidas providências. Após, cumpra-se o disposto no art. 7.º, I e II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a juntada das informações, dê-se vista ao M.P.F. e venham-me conclusos para sentença. IV - Remetam-se cópias dos documentos de fls. 10/22 aos órgãos interessados na regularidade da constituição de pessoas jurídicas dos ramos de advocacia, contabilidade e fisioterapia (OAB/SP, CRC/SP e CREFITO/3.ª Região). V - Intime-se.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001070-4) - KAI AOYAGUI NAKASHIMA (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000057-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000057-0) - MODESTO HILARIO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000203-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000203-7) - MARIA VIMERA BOMBARDA REMENEGILDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001292-55.2006.403.6122 (2006.61.22.001292-4) - MARIA FELICIA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000661-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000661-1) - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento

dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001750-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001750-5) - JUDITH DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004664-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004664-3) - LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000240-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000240-3) - ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA - INCAPAZ X MARINALVA LIMA DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000641-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000641-0) - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001422-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001422-3) - MANOEL JOSE XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001463-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001463-6) - ANA CABRAL DE ARAUJO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001543-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001543-4) - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X HILDETE SILVA LIMA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001579-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001579-3) - DEISE DIAS GOMES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001672-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001672-4) - MAYRA CRISTINA DA SILVA AMORIM - INCAPAZ X MARCIA REGINA DA SILVA AMORIM(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000513-61.2010.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001114-67.2010.403.6122 - VANDA LUCIA BARTELES REZENDE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001133-73.2010.403.6122 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000024-3) - JOSE HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº

122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000814-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vistos etc. A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0) - GERALDO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido

de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000617-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000617-0) - ANA BELA DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000865-8) - NADIR GOMES DE CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001784-2) - MOACIR AVELINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MOACIR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001841-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001841-0) - DURVALINA PARDINHO SANITA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA PARDINHO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001873-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001873-1) - ANALIA DE OLIVEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000252-09.2004.403.6122 (2004.61.22.000252-1) - ATILIO CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000538-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000538-8) - JOAO BERTOLAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Fl. 477. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000677-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000677-0) - LAERCIO LUIZETI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO LUIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000798-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000798-1) - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001260-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001260-5) - SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 5º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido para solicitação dos honorários contratuais na modalidade requisição de pequeno valor, visto que o crédito do advogado deverá ser somado ao principal, o que no caso dos autos, classifica o crédito como precatório. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições já realizadas e dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 332/333.

0000109-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000109-0) - LEILANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X REGINA HELENA DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEILANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000136-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000136-3) - JOAO BATISTA NORBERTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO BATISTA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000779-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000779-1) - GLAUCE LORENCO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLAUCE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001026-05.2005.403.6122 (2005.61.22.001026-1) - MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA HERMINIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001089-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001089-3) - MARIALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001121-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001121-6) - CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000268-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000268-2) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 274. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em R\$ 5.559,77, já requisitados. No mais, quando do adimplemento, cumram-se às disposições do despacho retro.

0000271-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000271-2) - MARIA SILVA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000546-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000546-4) - CLARA FERREIRA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLARA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000732-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000732-1) - ANTONIO AONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000873-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000873-8) - ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDA DE CASTRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4) - FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001323-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001323-0) - PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001448-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001448-9) - ROSANA PARRA VALADARES MALTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA PARRA VALADARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001655-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001655-3) - DELMIRA GOMES JOANILLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA GOMES JOANILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001890-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001890-2) - NILTON RODRIGUES SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILTON RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001964-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001964-5) - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002122-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002122-6) - ELIO SANCHEZ OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002137-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002137-8) - APARECIDO VIEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002277-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002277-2) - SUELY VIEIRA CREPALDI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUELY VIEIRA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001146-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001146-8) - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRIMO BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001650-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001650-8) - IZILDA VERONEZ FERREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS) X IZILDA VERONEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002250-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002250-8) - HILDA PERES TRINDADE X MANOEL DINO TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA PERES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000294-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000294-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDINEI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001036-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001036-5) - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA EUGENIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001148-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001148-5) - MARIA ALMEIDA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001677-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001677-0) - GOITI YAMANE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GOITI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002026-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002026-7) - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000177-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000177-0) - GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X ANTONIO SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0) - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUSSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001299-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001299-8) - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001373-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001373-5) - NATALIA MARTINS DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO REDIGOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3) - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000243-37.2010.403.6122 (2010.61.22.000243-0) - JOSE FRESCA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Tendo em vista que, conforme formulário CNIS juntado aos autos, houve revisão do benefício a partir de janeiro de 2012, nada a deliberar. No mais, cumram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 77/78.

0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA PIMENTEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000638-29.2010.403.6122 - MARIA RAMOS LEAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAMOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000884-25.2010.403.6122 - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SATIKO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado, a fim de se certificar nos autos ter a autora recebido, integralmente, o valor requisitado (fl. 92 - R\$ 4.652,32). A seguir, conclusos.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001628-20.2010.403.6122 - ALMRINDA PEREIRA TARLEY(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMRINDA PEREIRA TARLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000463-98.2011.403.6122 - GENI OLEGARIO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI OLEGARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-

65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) NAIR NEVES GOMES X MARIA NEVES DE ARAUJO X LURDES NEVES SOARES X JOAQUIM ANTONIO NEVES NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001824-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MERCEDES FERNANDES LOPES X IRENE FERNANDES OLGADO X DIRCE FERNANDES BAPTISTA X IRACEMA FERNANDES PESENTE X MARIA LUISA FERNANDES X VAGNER LUIS SERGIO - REPRESENTADO X MARIA DA CONCEICAO SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001825-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MERCEDES FERNANDES LOPES X IRENE FERNANDES OLGADO X DIRCE FERNANDES BAPTISTA X IRACEMA FERNANDES PESENTE X MARIA LUISA FERNANDES X VAGNER LUIS SERGIO - REPRESENTADO X MARIA DA CONCEICAO SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001496-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001496-9) - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2) - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELVIRA CARMONA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança 643.00008978-2, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC, apurado 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Iniciado o processo executivo, manejou a CEF impugnação, opondo-se ao pagamento do montante apurado pela autora, porque sem saldo da aludida conta de poupança no período consagrado no título executivo. Requisitados os extratos, vieram as informações de fl. 132 e os documentos de fls. 133/134, sobre os quais não se manifestou a autora. É o relato do essencial. Decido. Nada é devido à autora. De primeiro, chamo atenção ter o título judicial, em relação ao Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), fixado a responsabilidade da CEF somente em relação aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma e já avançando no mérito, as contas de poupança bloqueadas, cujos valores foram repassados para o Banco Central do Brasil, receberam o registro de operação 643; as demais, permaneceram como operação 013. In casu, o extrato da conta de poupança (fl. 22), o qual embasou o cálculo entabulado pela autora, refere-se à operação 643, a qual, como dito, consagra ativo financeiro então sob a guarda do Banco Central do Brasil, circunstância que afasta a responsabilidade da CEF. E à fl. 133, trouxe a CEF o extrato pertinente - operação 013 -, o qual revela de forma indiscutível que, em 04 de abril de 1990, houve saque integral do saldo existente na conta. Em outras palavras, a aplicação financeira não perfez o trintídio necessário à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) deu-se nos valores creditados em maio/90. Como não existia saldo em abril/90, não há diferenças a serem calculadas. Diante disso, como a conta-poupança não ostentava nenhum saldo à época, impõe-se reconhecer a ausência de qualquer valor a ser pago à autora atinente às diferenças do IPC de abril/90 (44,80%). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e reconheço nada ser devido à autora pela CEF em decorrência da execução do julgado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (arts. 267, VI, c/c 795 e 475-M, 3º, todos do

CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZELINDO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL PUBLICA

0001571-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001571-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LEMOS(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X IVETE APARECIDA ROSA LEMOS(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Vistos, etc.Reconsidero a parte da decisão de fls. 34/42 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva.Regularize a ré IVETE APARECIDA ROSA LEMOS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama.No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 221/222, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corrê. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA

GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001951-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001951-2) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000777-72.2010.403.6124 - APARECIDO PEREIRA(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000239-57.2011.403.6124 - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.O mero ajuizamento da ação revisional não desobriga o mutuário do regular pagamento do financiamento, tendo por base não o valor que entende devido, mas aquele decorrente do contrato. Entendendo por bem pagar apenas o valor incontroverso, deverá necessariamente depositar a parcela controvertida. Finda a ação, e eventualmente reconhecido, ainda que em parte, o direito da parte autora, não haverá óbice à compensação dos valores já pagos. Nesse sentido, o contrato se mantém válido, e a inadimplência enseja a sua pronta execução. O pagamento da parcela incontroversa e o depósito das parcelas controvertidas, nos moldes do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/2004, apenas seria necessário se pretendesse a parte autora, com a demanda, suspender a exigibilidade da dívida, o que, em princípio, não se verifica. No caso, foram apontadas expressamente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que a parte autora pretende controverter, e houve a quantificação do valor incontroverso, preenchendo, pois, os requisitos previstos no caput do dispositivo invocado.A falta do depósito não denota carência da ação, e não tem qualquer relação com a presença de suas condições específicas, embora o artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, fale, ao que parece, de forma imprecisa, em inépcia.Afasto, pois, a preliminar aventada pela CEF em sua contestação.No mais, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-06.2002.403.6124 (2002.61.24.001485-4) - JOSINA MOURA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4) - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0001444-24.2011.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3) - JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X BRUNO BORGES

Tendo em vista que os honorários advocatícios em favor do INCRA foram pagos através de Guia de Recolhimento da União - GRU, resta prejudicado o pedido de fl. 1337. Havendo alguma irregularidade no preenchimento da GRU de fl. 1326, deverá o INCRA solicitar o remanejamento da rubrica. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000915-3) - DURVAL FELTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001765-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001765-4) - VALTER JUNDI NOZAKI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001477-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001477-3) - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001389-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001389-0) - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000467-32.2011.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001258-98.2011.403.6124 - FERNANDO SOLER CERVANTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria novo sobrestamento do feito conforme despacho de fl. 219. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2540

MONITORIA

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Autos n.º 0001314-68.2010.4.03.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Flávia Andréa Pietrobom Porto. Monitoria (classe 28). Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo da suspensão do processo, determinada à folha 58, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual quitação do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 21 de junho de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000098-5) - COSME DONIZETE RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001440-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001440-6) - CLAUDEMIR SEVADA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CANDIDA SEVADA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001722-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001722-5) - EUNICE RODRIGUES BELOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001972-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001972-6) - RENATA SILVA PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002151-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002151-4) - JUVENITA GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002609-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002609-7) - JOSE LUCATE RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 84: Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha Aparecido Noevos Barro.

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. Folhas 34/38: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformada com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia à autora interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil.Inicialmente, fica mantida a r. decisão de folhas 32/33.No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, embora não tenha sido a decisão prolatada por este magistrado, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a r. decisão de folhas 32/33 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pelos dois magistrados que aqui exercem a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for é requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da

prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 34/38, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 34/38 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 32 verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Jales, 13 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001465-97.2011.403.6124 - MANOEL LIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBÃO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)

Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000073-3) - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000836-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000836-0) - SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001460-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001460-8) - ANTONIO DE PAULA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000736-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000736-0) - JOAO ALVES TOLEDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001110-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001110-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000683-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000683-9) - APARECIDO ROTONDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Autos n.º 0000062-30.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Amélia Valério Vecchi. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Junte, a parte autora, cópia dos documentos pessoais de Maria Creusa Valério Gouveia, comprovando, inclusive, a condição de herdeira do titular da conta poupança apontada na inicial (Francisco Valério), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, a autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do cotitular da conta poupança, José Valério, providenciando, se o caso, sua inclusão no polo ativo da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Jales, 18 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-34.2010.403.6124 - MARIA DE FATIMA ANGELINI VALERETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 128/131. Certidão de fl. 154: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000572-09.2011.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO(SP269278 - WANDILEI JOSE

CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000572-09.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Otávio Candido da Silva Sobrinho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc.Reconsidero o despacho de folha 19. Diante do termo de prevenção de folha 13, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão dos processos n.º 0001064-86.2006.4.03.6314, do Juizado Especial Federal da Catanduva e n.º 0015148-02.2004.4.03.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000574-76.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA BRIGIDIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000574-76.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antonio Ferreira Brigidio.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fl. 18. Diante do termo de prevenção de folha 13, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão do processo n.º 0203703-06.2004.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001405-27.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CICERA APARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 58/59: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Aparecida DOeste/SP para evitar a dispensa da parte autora, haja vista tal providência não ser da competência deste Juízo. Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001110-68.2003.403.6124 (2003.61.24.001110-9) - DIVINO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2542

MONITORIA

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Decisão.Vistos, etc.Afasto, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita. A inicial está devidamente instruída dos originais dos contratos de financiamento estudantil, firmados entre a CEF e a ré, das planilhas da movimentação financeira na fase de utilização e da dívida não amortizada. Há prova, também, do não pagamento

das parcelas. Aliás, esse fato é incontroverso. Nos embargos, a ré confessa não ter adimplido as prestações, por uma postura arrogante por parte do agente financeiro. No mais, instados a se manifestar sobre provas que pretendiam produzir, justificando detalhadamente a pertinência, a ré pugnou, de forma genérica, pela realização de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 63). A CEF, por sua vez, informou que não teria outras provas a produzir (folha 64). Quanto aos pedidos formulados pela ré, entendo ser o caso de indeferir-los, não apenas pelo fato de ela, descumprindo o determinado no despacho de folha 62, não ter justificado detalhadamente a pertinência, mas pela completa inutilidade da prova. Inicialmente, considerando que o artigo 397 do CPC prevê que é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos novos documentos, o pedido de realização desse tipo de prova, sem que haja a juntada de qualquer documento, não faz qualquer sentido, não havendo o que ser apreciado. Quanto ao pedido de prova testemunhal, a medida apenas protelaria a solução da demanda. Trata-se de ação monitória na qual se discute os créditos referentes aos contratos firmados entre a instituição bancária e a ré, ou seja, matéria eminentemente de direito, nada havendo o que ser comprovado através da realização de prova oral. Por fim, com fundamento no artigo 130 e 420, II, do CPC, entendo ser o caso de indeferir o pedido de realização de perícia contábil. Assim como em relação às demais provas, a parte não justificou a pertinência. Como se vê, afora questões de ordem formal dos contratos de financiamento firmados, e que serão oportunamente apreciadas, não houve impugnação específica quanto ao valor cobrado. Por uma conclusão lógica, na medida em que, nos seus embargos, a ré nega a existência da dívida, não haveria sequer dúvida a ser dirimida pela perícia, uma vez que a dívida, de acordo com o seu entendimento, não existe. A propósito, observo que, de acordo com o artigo 14, IV, do CPC, é dever das partes não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito. Diante disso, indefiro os pedidos formulados à folha 63, e determino a vinda dos autos para a prolação de sentença. Aguarde-se, porém, em Secretaria, o decurso do prazo para eventual recurso. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001248-0) - ANTONIO TEODORO AMARAL(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000986-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000986-1) - MARCILIA PEREIRA BONETO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002194-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002194-4) - ERICA FERNANDA BORTOLOTTI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002640-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002640-1) - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos n.º 0002640-97.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edgar Francisco Néspoli. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes a um dos períodos em que supostamente teria havido violação do direito do correntista, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro/fevereiro de 1991). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o autor providencie a complementação da prova material (extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1991). Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 18 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001004-62.2010.403.6124 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001088-63.2010.403.6124 - AMILCAR ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001335-44.2010.403.6124 - ONIVALDO RAQUIELI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Nesta oportunidade, deverá a parte autora proceder à juntada de documentos que comprovem o recolhimento indevido da contribuição previdenciária cuja restituição pretende por meio da presente ação ordinária. Int.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 188.Intime-se.

0000688-15.2011.403.6124 - SOLANGE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000690-82.2011.403.6124 - KATIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000822-42.2011.403.6124 - APARECIDA MARQUES PENHA ALISSON(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001880-32.2001.403.6124 (2001.61.24.001880-6) - LUIZ PEREGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

cauteladas de praxe. Intime-se.

0000972-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000972-0) - FATIMA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

0003586-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003586-5) - JOAO ANTONIO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe. Intime-se.

0000723-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000723-9) - JOAQUIM JESUS DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000510-2) - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002036-10.2007.403.6124 (2007.61.24.002036-0) - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA ELENA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000933-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000933-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ESTELA VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 74.Intime(m)-se.

0001855-04.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY X WESLEI MARINGOLO

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 42 integralmente.Intime(m)-se.

0000601-25.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

0000605-62.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENILSON MARTINS

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0) - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000703-18.2010.403.6124 - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Emília Alves de Souza Furtilio do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Andrea Batista Vieira, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Bem como, substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico

pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001059-76.2011.403.6124 - IVANILDE PEREIRA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 72/73: fica desde já autorizada a restituição do valor representado pela guia de folha 68. Contudo, de acordo com o Comunicado NUAJ n.º 021/2011, para que seja possível a restituição, deverá o autor (depositante) informar ao Juízo (1) o número do banco, (2) agência e (3) conta-corrente com o mesmo CNPJ/CPF que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de Crédito, atentando para o fato de que, também conforme Comunicado do Núcleo Judiciário, o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 70 integralmente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5095

MONITORIA

0003751-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LEANDRO BRAGA PALINI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Fls. 77 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da concordância da parte autora, expeça alvará de levantamento em seu favor do depósito de fls. 213. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPARTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 688/689 - Muito embora haja cópia do recibo de quitação carreada aos autos pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se teve satisfeita a pretensão executória. Prazo: dez dias. Int.

0001210-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001210-1) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR(JOSE ANTONIO DA SILVA)(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O presente feito aguarda decisão do agravo de instrumento nº2008.03.00.019174-4, conforme decisão de fls. 931, datada de 26 de junho de 2009. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação da decisão do referido recurso. Int.

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dedini Açú-car e Álcool Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em suma, que os valores apurados a título de ICMS não são receitas e não compõem sua

receita bruta ou faturamento. A requerida contestou (fls. 139/144) requerendo a suspensão do processo por conta da ADC n. 18 e defendeu a improcedência do pedido, dada a legalidade da exação. Sobreveio réplica (fls. 148/153). O processo esteve suspenso desde maio de 2010 (decisões de fls. 154, 163, 166, 169, 173, 176, 179 e 182), mas a ainda não houve decisão definitiva na ADC n. 18, como revelam os documentos de fls. 183/184. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. O pedido improcede. De acordo com a Lei n. 10.833/2004, tem-se por base de cálculo da contribuição da COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, de corrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Como é sabido, por se tratar de receita e faturamento brutos, os valores devidos a título de ICMS estão incluídos na base de cálculo da COFINS e também do PIS. No mais, a não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Para a hipótese do ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desse tributo, enquanto para o PIS e CO-FINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Inexiste, no momento, pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pela parte autora, contribuinte, prevalecendo a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Por fim, a repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, se acaso interposto, não havendo óbice ao julgamento nesta instância. Acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da CO-FINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo de terminado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AEDAGA 200900376218 - DATA 18/02/2011) **AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68.1.** Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00036864020074036109 - DATA 04/05/2012) Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003411-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003411-7) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

O presente feito se encontra suspenso desde 30 de junho de 2009, aguardando deliberação do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18-5/DF. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação das partes ou comunicação de decisão. Int.

0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1) - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de ausência de condenação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Lourival Alberti em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-ceiver diferença de correção nas contas de poupança 0349-00027336-8 e 0349-00022620-3, percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 27), foi proferida sentença ex-tinguindo o feito, sem resolução do mérito (fl. 29), mas anulada pe-lo TRF3 (fls. 51/52). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 57/81) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 88/98). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à

correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado

pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECOES LTDA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001472-80.2011.403.6127 - MAGALI IRACEMA BATISTA BUENO FERRAZ X ANTENOR DO NASCIMENTO FERRAZ FILHO (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Fls. 71/73 - Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000541-43.2012.403.6127 - MARCIA MARTARELLO BRAZ NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Marta-relo Braz Noronha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 46), a CEF contestou (fls. 49/67) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 69/70). A autora não apresentou réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. A pretensão de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-la em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5%

A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000886-09.2012.403.6127 - ARLETE BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 70/71. Int.

0001788-59.2012.403.6127 - CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cibele Aparecida Bonaldo Furigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 36/39. Cite-se. Intimem-se.

0001790-29.2012.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jusçara de Andrade Pandolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 31/34. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Aristeu França Netto em face da Caixa Econômica Federal objetivando reduzir o valor da execução, promovida pela inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0905.185.000004-25. Regularmente processada, foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, inclusive com intimação pessoal (fl. 74), para o embargante provar se houve a efetivação do pedido administrativo de alongamento do prazo do financiamento, já que requereu a extinção do feito (fl. 48). Entretanto, ficou inerte (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o embargante promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Beatriz Fonseca Pirajá Martins, Eduardo Coimbra Pirajá Martins e Selma Aparecida Fonseca Pirajá Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando reduzir o valor da execução, pro-movida pela inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito pa-ra Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0349.185.0000106-84.Alega-se que já existe ação (2004.61.05.009034-9), discutindo a ilegalidade do contrato, reclamando, por isso, a extinção da execução. No mais, invocando ao Código de Defesa do Consumidor, requer-se a revisão do contrato para exclusão das cláusulas abusivas, em especial no que se refere à forma de correção, com incidência de encargos e juros abusivos, além da capitalização de juros e utilização da tabela price.A CEF apresentou impugnação (fls. 44/54), defenden-do, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de corre-ção.Sobreveio réplica (fls. 59/68).Determinou-se a suspensão do processo por um ano, para aguardar o julgamento da ação 2004.61.05.009034-9 (fls. 71/78).Foi realizada audiência, mas sem conciliação (fl. 109), e produzida prova pericial contábil (fls. 135/158), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.A ação em que a embargante, Beatriz, era parte (fls. 94/100), foi extinta sem resolução do mérito (fls. 88/89). Assim, não ocorre litispendência, conexão, ou cosia julgada.No mérito, os embargos procedem.O contrato objeto a lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o se-guinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamen-to;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga di-retamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respec-tivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assina-tura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limita-dos ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamen-tação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumi-dor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudici-al ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma li-vremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo.Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi cele-brado.No mais, de acordo com a cláusula décima do contrato (fl. 14 da execução), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros.Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação.Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES.A taxa prevista no contrato (9% a.a.) não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro.A propósito:(...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE

8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima). Entretanto, a prova pericial contábil demonstrou a existência de capitalização de juros (questo 3 - fl. 140) e de anatocismo (questo 6 - fl. 140), além de juros compostos (questo 3 de fl. 141). A cobrança da comissão de permanência somente é possível após o vencimento da dívida desde que prevista contratualmente, não sendo admissível, contudo, a sua cumulação com outros encargos moratórios, como no caso, em que se constata que nos valores pagos em atraso (fl. 37 da execução), além de multa contratual, juros contratuais e pro rata, encontra-se cumulativamente e indevidamente inserida a comissão de permanência, sendo imperioso, portanto, o seu afastamento. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo afastando a comissão de permanência, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso. Arcará a embargada com o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. P.R.I.

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL

0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal (em fase de execução da pena) em que Heraldo João Lodette foi condenado a cumprir 01 ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91 (acórdão de fls. 528/531), com determinação, pelo Tribunal, da verificação de possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Em decorrência, o Ministério Público Federal estipulou condições para a suspensão do processo (fls. 561/563), que foram aceitas pelo condenado em audiência (fl. 569). Entretanto, intimado a dar início ao cumprimento das condições (fl. 588 verso), quedou-se inerte, requerendo o Ministério Público Federal, em consequência, a revogação da suspensão condicional do processo e a expedição de guia para início do cumprimento da pena imposta (fls. 598/599). Relatado, fundamentado e decidido. O não comparecimento do acusado, sem justificativa, para dar início ao cumprimento das condições, por ele aceitas (fl. 569), mostra seu desinteresse na suspensão condicional do processo, mas não o exime do prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 598/599). No mais, a pena privativa de liberdade, sua substituição e o valor do dia-multa, foram mantidos pelo acórdão (terceiro parágrafo de fl. 529 verso). Isso posto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino a expedição de guia para início do cumprimento da pena imposta ao réu pelo acórdão de fls. 528/531 (01 ano de detenção e 10 dias-multa), substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem pagos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Itapira-SP; e a segunda prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Cada dia multa foi estipulado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Laércio João da Silva, CPF n. 016.887.168-82, como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, responsável pela administração da empresa Laércio João da Silva - ME, suprimiu, por omissão, contribuições sociais previdenciárias em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), com referência às remunerações de segurados empregados, no período de 07/2002 a 02/2005, ensejando a expedição de Lançamento de Débito Confessado n. 35.938.342-4. Consta que o crédito tributário foi definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa em 23.01.2010. A denúncia foi recebida em 08.07.2010 (fl. 326). O réu foi citado (fls. 356/357), apresentou defesa escrita (fls. 374/376), e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 385). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 401/402) e de defesa (fls. 429/435 e 449) e interrogado o réu (fl. 482). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e a defesa informações à Prefeitura de Itobi-SP, o que foi deferido (fl. 482) e prestadas (fls. 514/594). Em alegações finais (fls. 599/603), o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 611/623), defendeu a improcedência da ação penal, alegando que não foi demonstrado em qual documento teria ocorrido a omissão, pois o acusado era apenas transportador dos trabalhadores rurais e não o empregador. Alegou que não tinha folha de pagamento, apenas repassava os valores entre-gues pelos proprietários das terras onde se cultivavam os cereais, não havendo o dolo. No mais, requereu a extinção da punibilidade porque confessou o débito e requereu seu parcelamento, antes da propositura da ação penal. Reclamou, por fim, a aplicação da pena em seu mínimo. Relatado, fundamento e decidido. O delito imputado ao denunciado está descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tanto a materialidade como a autoria restaram adequadamente comprovadas pela prova documental. Os documentos de fls. 202/225 revelam que houve o Lançamento de Débito Confessado n. 35.938.342-2 e o de fl. 317 demonstra a constituição definitiva do débito. Não procedem as alegações da Defesa, no sentido de inexistência do crime porque o acusado era apenas o turmeiro. O acusado foi agenciador, com matrícula CEI n. 50.004.01851/02, e a partir de 01.2005 com a denominação Laércio João da Silva ME, CNPJ n. 06.814.182/0001-10, como provam os documentos de fls. 59/60 e 164. Por isso, também improcede a alegação de dificuldade financeira por conta de dívida da Prefeitura de Itobi, pois se refere à prestação de serviço posterior aos fatos objeto da ação (fls. 514/594). O acusado reconheceu o débito e requereu o parcelou (fls. 195/226), mas houve a rescisão a partir de 09.01.2007 (fl. 241 e 317). A conduta criminosa teve por objetivo reduzir tributo, o que revela que o único favorecido seria o acusado e demonstra a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de sonegar contribuições previdenciárias mediante condutas previstas no artigo 337-A, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta maus antecedentes, já foi condenado criminalmente e teve vários inquéritos instaurados (fls. 360/370 e 502/507). Deste modo, fixo a pena de reclusão em 02 anos e 02 meses e multa de 16 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa, vigentes à época dos fatos. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de maneira que torno definitiva a pena em 02 anos e 02 meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo para cada dia-multa. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada, substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 salários mínimos vigentes, 1 a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Laércio João da Silva, CPF n. 016.887.168-82, a cumprir 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal), e pagar 16 dias multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 salários mínimos vigentes, 1 a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. O réu poderá recorrer em liberdade e pagará as custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Mauro Ferreira Rosa, CPF n. 723.421.968-49, co-mo incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o réu, mediante frau-de, recebeu o benefício de pensão por morte de 26.11.2003 a 12.02.2007. Consta que o denunciado apresentou ao INSS documentos relativos à união estável com a segurada Elisabeth Esther Nichol-Is, falecida em 26.11.2003, mas que, por conta de denúncia, apu-rou-se, mediante processo administrativo - NB 21.130.672.076-9, que o réu forjou a qualidade de dependente e a existência de uni-ão estável. A denúncia foi recebida em 02.06.2010 (fls. 188/191). O réu foi citado (fl. 216 verso), apresentou defesa escrita (fls. 222/224) e foi confirmado o recebimento da denúncia (fl. 236). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 315/318) e de defesa (fls. 319/321) e interrogado o réu (fl. 322). A acusação requereu a vinda de antecedentes atuali-zados e informações sobre o débito perante o INSS (fls. 336/337), que foram prestadas (fl. 364). A Defesa não requereu diligências (fl. 339). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 367/371). A Defesa apresentou alegações finais (fls. 374/382) defendendo a qualidade de dependente do requerente para com a se-gurada falecida e, portanto, parte legítima para receber a pen-são, como provam os documentos apresentados nos autos, pugnando pela improcedência da ação penal. Relatado, fundamento e decidido. O art. 171, 3º, do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzin-do ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detri-mento de enti-dade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou be-neficência. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pela prova docu-mental (processo administrativo de fls. 60/101), revelando que o acusado apresentou-se perante o INSS como companheiro da segurada Elisabeth Esther Nicholls, requereu e recebeu o benefício de pen-são por morte n. 130.672.076-9 de 26.11.2003 a 01.02.2007 (fl. 178). A autoria também restou demonstrada. O acusado foi casado com Elisabeth, mas houve a se-paração judicial em 16.12.1987, sem que da união nascessem filhos (fls. 63/64). Assim, para ter direito à pensão, como exige a le-gislação de regência (art. 74, combinado com o art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91), haveria necessidade da condição de companheiro, não provada nos autos. De fato, em 20.09.2000 foi lavrada a escritura pú-blica em que a falecida nomeou o requerente como beneficiário (fls. 72). Entretanto, na data do óbito de Elizabeth, ocorrido em 26.11.2003 (fl. 62), não restou comprovado que o acusado vivia com a de cujus. Nesta seara, Elizabeth, em decorrência de problemas de saúde, mais precisamente por se alcoólatra com quadro de de-mência (laudo pericial médico de fls. 108/115 do apenso), inclu-sive com internação em hospital psiquiátrico (fl. 95 verso do a-penso), revogou, em 24.09.2001, a procuração pública antes outor-gada ao requerente (fl. 43 do apenso), com regular e formal noti-ficação ao acusado (fls. 48/50 do apenso), além de mover ação contra o requerente (autos n. 891/02 - fls. 83/93), visando a a-nulação de atos jurídicos e restituição de valores, mas faleceu durante o curso do processo (cópia no apenso). O fato de existir uma conta conjunta, por si só, não significa que os proponentes moravam juntos e que havia dependên-cia mútua. A esse respeito, a conta corrente 6.511-0 do Banco do Brasil, agência 0275-5, demonstra o endereço dos correntistas co-mo sendo Rua Ibraim Gonçalves Damasceno, 304, Aguaí-SP (fls. 70/71), diferente do endereço em que residia Elizabeth, quando de seu óbito (Rua Adelmo Sereni Neves, 257, Jardim Planalto - fl. 194). Outro fato curioso, revelador do intento fraudulen-to, é que o requerimento de pensão se deu um dia depois do óbito de Elizabeth (fl. 61) e também a colheita de alguns documentos, pelo requerente, no intuito de provar a aduzida união estável, a exemplo dos emitidos pelo Banco do Brasil, datados de 27.11.2003 (fls. 70/71). Tudo que foi provado por documentos foi confirmado pelas testemunhas, inclusive de defesa, no que se refere à sepa-ração do casal, ausência de vida em comum desde muito tempo antes na data do óbito, endereços distintos e condição de homossexual do acusado, não se afigurando crível que mantivesse união estável com uma mulher. Aliás, nem mesmo o casamento se consumou. Desta forma, a existência de revogação de procura-ção, disputas judiciais e endereços diversos, descaracteriza a alegada convivência more uxória e afasta a presunção de dependên-cia econômica do acusado em relação à segurada falecida, revelan-do o artifício fraudulento empregado pelo acusado para induzir em erro a autarquia previdenciária. Por fim, afigura-se totalmente irrelevante a origem da denúncia feita à autarquia e que iniciou a investigação que culminou com a cassação do benefício. O estelionato consuma-se com a obtenção fraudulenta da vantagem ilícita, o que de fato ocorreu. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Pe-nal). Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuante. Contudo, em virtude do crime haver sido cometido em face do Instituto Nacional do Seguro Social in-cide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do ar-tigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 (um terço) à pena aplicada, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salá-rio mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada, substituo-a por du-as restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução,

na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Mauro Ferreira Rosa, CPF n. 723.421.968-49, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. O réu poderá recorrer em liberdade e pagará as custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Décio de Mello Filho, CPF n. 048.373.098-01, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o réu, na qualidade de responsável legal pela administração da empresa Supermercado Skina Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados em diversos períodos. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, da Notificação de Lançamento de Débito n. 37.116.889-9, com sua constituição definitiva em 24.10.2007 e sem ocorrência de parcelamento. A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fls. 87/89). O réu foi citado (fl. 144), apresentou defesa escrita (fls. 114/117) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 139). Foram ouvidas testemunhas, comum às partes (fls. 164/165 e 181) e o réu interrogado (fl. 198). Na fase das diligências complementares, a Defesa não se manifestou (fl. 203). A Acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e informações sobre o débito (fl. 202), que foram prestadas (fls. 225/226). Em alegações finais (fls. 249/252) o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 265/269), sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, defendeu a improcedência da ação penal porque os repasses não ocorrem por conta de dificuldades financeiras. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois se trata de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positiva. No mais, a primeira ausência de repasse ocorreu em maio de 1998, não tendo transcorridos os 12 anos (art. 109, III do Código Penal) daquele momento até o recebimento da denúncia (em 28.04.2010 - fl. 87/89) e nem da denúncia até a presente data. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 168-A: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A materialidade do delito está provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.116.889-9 (fl. 10 do apenso), que em 07/2011 apontava o valor de R\$ 32.762,62 (fl. 226), caracterizando o fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A autoria delitiva, do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. O próprio acusado esclareceu em seu interrogatório (fl. 198), que era de fato o dono do Supermercado e que deixou de recolher as contribuições nos períodos por dificuldades financeiras. No mais, a defesa requereu a improcedência da ação invocando a excludente de ilicitude consubstanciada na aduzida dificuldade financeira enfrentada pela empresa, o que, todavia, improcede. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. Denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que o acusado, de forma voluntária e consciente, optou por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual era administrador. Para que se reconheça a exculpante (inexigibilidade de conduta diversa por conta de dificuldades financeiras), é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também de seu administrador, capazes de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições, o que não se tem nos autos. Nesse contexto, cabia ao denunciado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período descrito na exordial acusatória. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de recolher aquilo que descontou dos salários dos

empregados, máxime porque a importância descontada não lhe pertence. Ademais, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade é hipótese excepcionalíssima e somente deve ter lugar quando provado o sacrifício da empresa e dos bens daqueles que a controlam, in casu, o próprio acusado. Não foi apresentada prova alguma da aduzida dificuldade financeira. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa quedou-se inerte (fl. 203), limitando-se a defesa a aduzir, em alegações finais, que o motivo do não repasse das contribuições previdenciárias foi a dificuldade financeira, contudo, não provada. Não foram apresentadas as declarações de imposto de renda nem da empresa e nem do sócio, referentes aos períodos, o que poderia, eventualmente, demonstrar variação patrimonial negativa. Não foram apresentados balanços contábeis da empresa. Não há comprovação de empréstimos pelo acusado ou empresa com o intuito de sanear as finanças, nada, absolutamente nada que indique que realmente a empresa passou por dificuldades financeiras a justificar o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Não houve prova da alegada dificuldade financeira. Sequer restou evidenciada a busca pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que por meio do patrimônio particular do administrador. Cabia ao acusado a comprovação de todas as providências que adotou para superar a crise, ônus do qual não se desincumbiu. Não há prova de vendas de ativos, nem de outras medidas administrativas para a redução de custos. Dificuldades financeiras, para que se tenha inexigibilidade de conduta diversa, devem ser absolutas e cabalmente comprovadas, o que não é o caso dos autos. Por tais motivos, rejeito a tese da defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a conduta do acusado, na verdade múltiplas ações seqüenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era gerente. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do acusado, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu apresenta maus antecedentes (já foi condenado por receptação - art. 180, 1º do CP, por fatos cometidos na mesma época em que os aqui apurados - fls. 234 e 243). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 10 dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 11 dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada, substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Décio de Mello Filho, CPF n. 048.373.098-01, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a serem definidas pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls: 247: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Taboão da Serra/SP, para da inquirição da testemunha CELSO LUIZ BARBOSA, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LUIS FERNANDO DE FREITAS(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)
Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva da testemunha NAYARA MARIANA MIGUEL, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0004367-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS FAVARETTO

Fls: 96/98: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/ SP, para a inquirição das testemunhas ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO e HAMILTON BERTOCCO LANDINI, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA

Fls. 147/150: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Luiz Carlos Cordeiro Prezias acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP, para a inquirição das testemunhas VALDEMAR DOS SANTOS e VANILDO MEDEIROS DE AGUIAR, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a oitiva da testemunha EDUARDO DE AVELAR SERTÓRIO, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003366-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000904-3)) VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN X LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0000381-52.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-90.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

EXECUCAO FISCAL

0000868-37.2002.403.6127 (2002.61.27.000868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA X ARNALDO BRANDAO DE GODOY X MARIA MADALENA SEPOLINE DE GODOY

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001588-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA ME

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Reitere-se o despacho de fls. 131, devendo a exequente se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 52/130 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente no prazo supra, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5101

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 68 e tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 67, defiro o quanto ali requerido e determino que o responsável pela empresa ré João Paulo de Souza Dias apresente em juízo cópias dos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, período de 15 de março a 15 de junho de 2002. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004547-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-46.2010.403.6138) FAZENDA BURACAO AGRICOLA E PECUARIA LTDA X LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES X PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 136/136-v, no valor de R\$ 1.773,88 (um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004603-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-79.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECOES LTDA X WALMIR PRATA

ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 57/61, bem como a cota retro, trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002364-53.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-68.2011.403.6138) TRANSCIPAN - COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 31/32, no valor de R\$ 3.859,01 (três mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e um centavo) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138) AUTO POSTO BARRETOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 94/101, bem como o parcelamento do débito informado no feito executivo, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.No mais, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 109/112, no valor de R\$ 10.560,30 (dez mil quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) atualizado em 28/03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-26.2011.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 182/183 no valor de R\$ 1.367,84 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizado em outubro/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se

0003313-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-92.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.1. Viação Rio Grande Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, sustentando a nulidade do título por conta de excesso de execução. Alega que fez compensações que não foram contabilizadas pela Fazenda Nacional ao constituir o crédito tributário ora em cobrança.Embargos recebidos às fls. 88. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 90/102), em que se requer que sejam julgados improcedentes os embargos.Vieram cópias dos processos administrativos aos autos.Instadas as partes a indicarem as provas que desejassem produzir, pela embargante foi requerida a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80. A presunção da liquidez e certeza da inscrição da dívida ativa e do título executivo é bem explanado por Maria Helena Rau de Souza, em Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.998. Transcrevo: Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 2º, 5º, supra - entre os quais devem constar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) - , a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade de existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo.Tal presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida, no entanto, é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.E os argumentos vertidos pela parte embargante são por demais frágeis para invalidar a CDA acostada nos autos de execução, porquanto esta traz toda a legislação utilizada para a correção do débito, para a aplicação da multa moratória e para a aplicação dos juros de mora.Analisando a CDA, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito em moeda corrente, a origem e o fundamento legal, o número do

Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Salta aos olhos a legislação aplicável para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Nem se diga que o rol de diplomas legais insculpidos no corpo da CDA impede a defesa ou não atende à prescrição legal. Com efeito, atividade de cobrança da dívida em execução é vinculada e deve a administração pública seguir rigorosamente aquilo que constante da lei. Assim, parece-me desnecessário que esta mesma Administração Pública, ao trazer a CDA, não deva se ater exclusivamente aos diplomas legais que deram origem ao crédito, assim como aos acréscimos legais. E a CDA, neste sentido, encontra-se formalmente em ordem, posto que trouxe qual o fundamento da autuação, assim como aqueles pertinentes aos consectários legais. Nem se diga que deveria acompanhar a CDA demonstrativo contábil que esclarecesse a forma de atualização do crédito, assim como a composição dos acréscimos legais. Isto porque a Administração Pública - é de sabença - rege-se pelo princípio da legalidade e é a lei quem, de modo peremptório, deve dar os nortes para a apuração do crédito e dos consectários. Assim, parece-me bastante a menção aos diplomas legais utilizados pelo fisco para apuração do crédito executando. Passo a analisar a alegação de compensação. Com efeito, a compensação não é matéria que possa ser ventilada em sede de embargos, conforme disposto no art. 16, 3º, da LEF, in verbis: 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No entanto, ainda que se diga que tal dispositivo deva ser recebido com reservas ou que contenha mácula de inconstitucionalidade por malferir o princípio da ampla defesa, tal tese não socorre ao embargante. Isto porque sequer restou minimamente demonstrada a existência dos créditos a que se refere o embargante em sua inicial. Verifica-se, desde logo, que a compensação pressupõe a necessidade do contribuinte ter realizado pagamento indevido ao fisco, devendo ser levada a efeito sobre tributos e contribuições da mesma espécie. Com efeito, seria de rigor que o autor tivesse efetuado recolhimentos indevidos de tributos e contribuições federais, para então, nos moldes do art. 66 retrocitado, poder efetuar a compensação alvitrada. O art. 170 do CTN ainda exige que o crédito seja líquido e certo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que a dívida já contempla o encargo de 20% decorrente da aplicação do Decreto - lei nº 1.025/69. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. P. R. I.

0003372-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da improcedência da execução e, com ele, a inversão do ônus da sucumbência. Em seguida, foi suspenso o curso do processo até a formalização da penhora, tendo em vista que a oposição dos presentes embargos à execução ocorrera sem a garantia do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ao que se vê da manifestação lançada pela exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal (autos n. 000290-26.2011.403.6138), bem como pelos documentos juntados às fls. 60/62, houve o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 59/62). Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a exequente obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de o embargante contratar advogado. Custas ex lege. P. R. I.

0003483-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-64.2011.403.6138) ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA X KIMICO LUISA

IWANO(SP215435 - VIVIANE WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/79, no valor de R\$ 2.251,86 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) em março/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-43.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da certidão de fl. 112 arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Int. Cumpra-se.

0004594-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-83.2011.403.6138) EUDES CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 4593-83.2011.403.6138, opostos por EUDES CAVALCANTE COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que a Certidão da Dívida Ativa, que embasou a execução fiscal, não preenche os requisitos legais, por isso deve ser declarada nula. Alega, ainda, que a penhora perpetrada nos autos da execução fiscal é ilegal, uma vez que foi bloqueada de sua conta corrente, importância em dinheiro, que corresponde ao seu salário. Decisão de suspensão da execução fiscal (fl. 17). Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal apresentada às fls. 19/23. Às fl. 32 e 38 foi juntada a certidão de óbito do embargante e à fl. 34 foi determinada providência para habilitação dos herdeiros do falecido, o que não ocorreu. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Consoante se verifica dos autos, a inicial está em desacordo com os preceitos da legislação processual, porquanto, não há atribuição de valor à demanda. Não é o caso de aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil, porquanto, a embargante não cumpriu determinação judicial, consistente na habilitação dos herdeiros do falecido, para que essa ação possa ter prosseguimento, o que leva o processo a merecer a extinção sem julgamento do pedido. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no art. 267, incisos I e III c/c art. 295, VI todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Revogo a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4594-68.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.

0004727-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-28.2011.403.6138) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 101/119, no valor de R\$ 164.028,83 (cento e sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado em 03/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-47.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA SILVA ALVES PEREIRA

Fl. 18: indefiro o pedido, uma vez que a executada ainda não foi citada. Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas iniciais. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 02, expedindo-se carta de citação da executada. Observe-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Int. Cumpra-se.

0004538-69.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X OTACILIO DE OLIVEIRA(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa, ajuizada pelo IBAMA em face de OTACILIO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da multa descrita na Certidão de Dívida Ativa - CDA

anexa. Narra o exequente que o executado utilizou APP à margem do Rio Pardo, Bairro Ponte Velha, em Barretos, com edificação de 96m², impedindo, assim, a regeneração natural da vegetação. Em 24/03/2010, o executado, citado (fl. 15), ofereceu Exceção de Pré-Executividade, alegando, prescrição do crédito tributário. Na sequência, o exequente apresentou impugnação sustentando, em síntese, que o executado / excipiente deveria defender-se por meio de embargos à execução, onde terá maior amplitude para provar suas alegações, não podendo a exceção oferecida ser admitida no processo executivo sob pena de vulnerar os princípios que informam a execução. Cumprindo o despacho de fl. 33, o exequente juntou cópia do procedimento administrativo. É o relatório. I - DA PRESCRIÇÃO auto de infração de fls. 36 dá como data de vencimento para o pagamento da multa administrativa o dia 19/10/2003. A ação Executiva somente foi proposta em 2009, quando já decorrido o prazo prescricional. Neste sentido: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1129943 . HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/02/2011) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução com base no art. 794, II, do CPC. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

1. Fls. 37: Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. 5. Int.

0000078-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARILAINE LIMA DA SILVA PITA Face à certidão negativa do Sr. Executante de Mandados, informando que não foi possível citar a executada no endereço indicado, no qual reside atualmente o Sr. Ramon dos Anjos Ávila, que afirmou desconhecer a pessoa e o paradeiro do citando, apresente o(a) exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000097-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Face à certidão negativa do Sr. Executante de Mandados, informando que não foi possível citar o executado no endereço indicado, no qual reside a Sra. Maria Josino de Araújo Coelho, que afirmou ser ex-cônjuge do devedor, porém não soube precisar o atual endereço dele, apresente o(a) exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000290-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à f. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça

Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JORIAS TORRES ARAUJO

Fl. 38: indefiro, por ora, o requerido, uma vez que ainda não houve citação do executado. Regularize o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que tal pagamento é feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo permitido em outro banco oficial em caráter de exceção, quando não houver agência da CEF no local. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 27. Sendo positiva a citação e não havendo pagamento, tornem conclusos. Int.

0000824-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSLIANA EURIDES DE PAULA
Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se o constante à fl. 18, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a executada não mais reside no endereço declinado na inicial. Informe também o valor atualizado do débito. Int.

0001674-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA NATALINA ZAGGO SANTOS

Uma vez que ainda não houve a citação da executada, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 12, por carta com AR. Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho exequente sobre o parcelamento informado à fl. 13, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0001690-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AIDA MARIA MONI VENERE

Fls. 74/75: Defiro o pedido de retificação do pólo passivo da ação, para que fique constando o nome correto da executada, qual seja AIDA MARIA MONI VENERE, como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da executada.

0002214-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Fls. 75/76: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada apresente o comprovante efetivo do alegado depósito judicial do débito em execução, para fins de garantia do Juízo, considerando que o documento acostado à fl. 76 não se trata de documento original. Intime-se.

0002471-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos presentes autos instrumento de procuração. 2. Fl. 39: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses. 3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002885-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA MARIA FERREIRA PENNA MESTANZA

Face à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 10-verso, informando que a executada não mais reside no endereço indicado na inicial, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada para nova tentativa de citação, bem como o valor do débito devidamente atualizado. Int.

0003140-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º

da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003861-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Providencie a empresa executada o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado. Prazo: 15 dias.Cumpra-se.

0004136-51.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 24: defiro a restituição requerida, no valor de R\$ 512,49 (quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos).. Todavia os valores somente são restituídos mediante ordem de crédito bancária em favor do contribuinte/recolhedor.Assim, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, a agência e número de conta de sua titularidade, com CNPJ idêntico ao que consta o da GRU, para que se proceda à devolução. Com a vinda, providencie a Secretaria o necessário. Ressalte-se que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.Com os valores devidamente restituídos e, em face do recolhimento correto de fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 16 e remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004137-36.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 24: defiro a restituição requerida, no valor de R\$ 120,32 (cento e vinte reais e trinta e dois centavos). Todavia os valores somente são restituídos mediante ordem de crédito bancária em favor do contribuinte/recolhedor.Assim, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, a agência e número de conta de sua titularidade, com CNPJ idêntico ao que consta o da GRU, para que se proceda à devolução. Com a vinda, providencie a Secretaria o necessário. Ressalte-se que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.Com os valores devidamente restituídos e, em face do recolhimento correto de fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 16 e remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004143-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

FL. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o conselho exequente providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como para trazer aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004297-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCUS DE QUEIROZ COTRIM

Indefiro os pedidos formulados à fl. 27, uma vez que o endereço constante em nome do executado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na petição inicial, conforme se infere do relatório de pesquisa eletrônica de endereço obtido através do Sistema Webservice da Receita Federal.Assim sendo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004445-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED BARRETOS COOP TRAB MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004470-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DO CARMO DA CONCEICAO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a

certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

0004936-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Int.

0005500-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DUARTE

Face ao teor da certidão do Sr. Executante de Mandados, informando que não encontrou bens penhoráveis pertencentes à executada, a qual, segundo o seu genitor, Sr. Antonio Duarte Filho, estaria residindo em Portugal, em endereço desconhecido, torno sem efeito a citação postal de fl. 09. Sendo assim, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Int.

0008325-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 30, a saber: (...) deixei de proceder à penhora de bens da executada Hosp Dias-Dr. Mariano Dias, pois não mais se encontra instalada neste local, sendo que ali constatei através do CNPF informado (03.740.741/0001-05) que atualmente está instalada a Casa de Convivência Dr. Mariano Dias. (...). Int.

0008336-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSA MARIA LUZ

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

0008384-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA CRISTINA GREGORIO

Face à certidão negativa do Sr. Executante de Mandados, apresente o(a) exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000826-03.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRICILA AGDA DOS SANTOS CRISPIM

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000827-85.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOANA MARIA HAAS

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000828-70.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA VARES DE LIMA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000829-55.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO PEREIRA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000830-40.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN ALVES DE SANTIS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000831-25.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCELI FERREIRA LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000832-10.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIENE DE FATIMA DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000833-92.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000834-77.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000836-47.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000837-32.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA REGINA QUERINO ORTEGA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000838-17.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANILO FARIA DOS SANTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000839-02.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE CRISTINA MARCOLINO GALHARDI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000840-84.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEUSLENY ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000841-69.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE CRISTINA TAVARES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000842-54.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000843-39.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO ALMEIDA QUINTINO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000844-24.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA RAMOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000845-09.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIETA REGINA OLIVI ALMEIDA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000846-91.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA RAMOS ROCHA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000847-76.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA CRISTINA MARCHETTI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000848-61.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES ATAGUILE NETO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000849-46.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA BRUNHERA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000850-31.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AILTON CRISPIM

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000851-16.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCO ANTONIO CANABRAVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000852-98.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARIA PEREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000853-83.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIANA CRISTINA DOS SANTOS GARCIA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000854-68.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILDA MARA LEONEL MARTINS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000855-53.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OMAR SANDRO SOARES LEITE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000856-38.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OSVALDO DE OLIVEIRA FELIX

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000857-23.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000858-08.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SOARES ROZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000859-90.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000860-75.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000861-60.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA MARIA CRUZ

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000862-45.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TORRIANI BASTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000863-30.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA APARECIDA TOME

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000865-97.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA GARCIA ALVES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000866-82.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILENE RIBEIRO DE SOUZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000867-67.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA FERREIRA SANTANA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000868-52.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILMARA DUTRA SANTANA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000869-37.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA REGINA GONCALVES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000871-07.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA REGINA GONZAGA DE SIQUEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo Conselho embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004822-77.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-62.2010.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 59/60, no valor de R\$ 18.547,67 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado em 11/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 180/182, no valor de R\$ 158.870,63 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos) atualizado em 11/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-41.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP189613 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 116/117, no valor de R\$ 37.230,19 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e dezenove centavos) atualizado em 11/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-63.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-78.2011.403.6138) CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, traslade-se cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002624-33.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-18.2011.403.6138) LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído,

para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 85/86, no valor de R\$ 17.371,66 (dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) em março/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 119/120 , no valor de R\$ 21.207,07 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e sete centavos) em março/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002726-55.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-70.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, desampensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006996-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-69.2011.403.6138) IRMAOS ROQUETTI CIA LTDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 144, no valor de R\$ 608,48 (seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizado em 14/10/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-13.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o embargante trazer aos autos: cópias do auto de penhora e sua intimação, do contrato social da empresa, da Certidão de Dívida Ativa, bem como instrumento de procuração original, atribuindo ainda adequado valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

EXECUCAO FISCAL

0304271-31.1993.403.6102 (93.0304271-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CELINA BARRETOS LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se o conselho exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá figurar no pólo passivo dos presentes autos, informando inclusive a qualificação.Após, tornem conclusos.Int.

0004619-18.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA

Fls. 75/78: Preliminarmente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int..

0000068-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Intime-se o executado para que complemente as custas processuais, considerando-se o valor já recolhido à fl. 34.Com a vinda, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000482-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES

Considerando-se a penhora on line efetivada às fls. 39/40, bem como o decurso do prazo legal sem o oferecimento de embargos à presente execução, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000710-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA Fls. 37/38: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 38. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente a executada para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese.

0000911-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEMIR SACHETTO
Em face da juntada da certidão de óbito nos autos, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000922-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO JOSE DORNELLES CASTILHO

1. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, no mesmo prazo, apresentar bens penhoráveis pertencentes ao executado, bem como o valor atualizado do débito. Int.

0000935-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA CUNHA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

0000941-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X S/A FRIGORIFICO ANGLO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000946-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JUSSIMARA ZANIN

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

0000950-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VLADIMIR EDISON CAVALINI

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0000951-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X ROSA MARIA LUZ

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0000958-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA

Intime-se o conselho exequente para providenciar o depósito referente ao complemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 48, citando-se os executados.Int. Cumpra-se.

0000959-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HUMBERTO DOS SANTOS ME

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o exequente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF nº 6.830 de 22/09/1980, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000967-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCIO MARTINS FERREIRA

Intime-se o conselho exequente para providenciar o depósito referente ao complemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para trazer aos autos, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0000976-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA GIANINI ALAHMAR

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0000977-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUISA FERREIRA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0000978-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA CLEMENTE CASTRO

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0001572-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO HIROSHI SAKAMOTO(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente se manifeste sobre os pagamentos informados pelo executado, a saber: uma parcela no valor de R\$ 136,06, em 20/08/2001; uma parcela no valor de R\$ 85,53 em 30/07/2001; uma parcela no valor de R\$ 136,06 em 20/07/2001; uma parcela no valor de R\$ 85,53 em 30/06/2001; dois depósitos efetuados em 01/06/2001, sendo um de R\$ 136,06 e outro de R\$ 85,53.Após, voltem conclusos. Int.

0001606-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA MACEDO E SOUZA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito, bem como o valor atualizado do débito.Int.

0001607-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALESCA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada para fins de

citação.Int.

0001614-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FAGIANI
Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

0001618-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLGA MATIKO IKEDA
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da executada para fins de citação.Int.

0001620-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO
Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

0001625-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR
Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

0001629-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001631-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE JOSE FERNANDES
Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

0001636-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CALDEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ACO LTDA
Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exeqüente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito, bem como o instrumento de mandato, para fins de regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos.Int.

0001638-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CLEBER JOSE FURLAN BARRETOS-FI
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001639-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELAINE APARECIDA BEDESCHI
Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exeqüente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito e o instrumento de mandato para regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos.Int.

0001649-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZA MARIA PIERINI MACHADO
Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exeqüente providencie o recolhimento das

custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito e o instrumento de mandato para regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos.Int.

0001657-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

1) Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais.2) No mesmo prazo, traga o conselho exequente aos autos, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001669-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

PA 1,15 Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o oferecimento de embargos à presente execução, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001670-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONILDA LINO DA SILVA ME

1) Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais.2) No mesmo prazo, traga o conselho exequente aos autos, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001671-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1) Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais.2) Outrossim, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 15, haja vista a impenhorabilidade dos bens da exetuda.3) Com a vinda do comprovante do recolhimento das custas processuais, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001672-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1) Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais.2) Outrossim, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 16, haja vista a impenhorabilidade dos bens da exetuda.3) Com a vinda do comprovante do recolhimento das custas processuais, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001673-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRADILZA FELIX MARTINS ME

1) Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais.2) Após, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal, observando-se o endereço de fls. 20/21.Int. Cumpra-se.

0001691-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANNO - EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SC LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado.Int.

0001710-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EDES DIAS DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA)

Fl. 33: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de

sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada constante a fl. 57. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0001715-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AZOLI CONSTRUTORA DE BARRETOS S/C LTDA
1. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, trazendo aos autos valor atualizado do débito. 2. Após, cite-se, nos termos do r. despacho de fl. 06. 3. Int.

0001727-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ARG DE BARRETOS LTDA
Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001729-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETE FERREIRA NUNES
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente providenciar o recolhimento das custas processuais. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001733-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDER IDALGO BONAFIM
Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001734-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDEAL CONTABILIDADE DE BARRETOS S/C LTDA
Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001735-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA
Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001736-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ
Tendo em vista a notícia do falecimento do executado à fl. 10, requeira o exequente o que de direito. Int.

0001737-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL MORGADO DE CASTRO
Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001738-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO BORTOLOSSI MUSTAFE

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001739-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE CURY

Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001750-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO DE MARTINS BARRETOS ME X BENEDITO DE MARTINS

Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001761-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001763-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M COSTA & F M COSTA LTDA ME

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 11, citando-se a empresa executada.Int. Cumpra-se.

0001767-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 17.Int. Cumpra-se.

0001772-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAHER MONTEIRO IND/ E COM/ CONSTRUÇÕES CIVIS

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001774-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEIA APARECIDA SILVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato. Int.

0001775-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSBRAS IND/ COM/ PRODS QUIMS BRAS LTDA

Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int. Cumpra-se.

0001776-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO BARRETOS LTDA ME

Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 09.Int. Cumpra-se.

0001779-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, bem como para trazer aos autos bens passíveis de penhora tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001945-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(GO002399 - ISMAR ESTULANO GARCIA E GO022193 - CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002804-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS VICENTINI

Considerando-se a penhora on line efetivada às fls. 26/27, bem como o decurso do prazo legal sem o oferecimento de embargos à presente execução, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002816-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO BORTOLOSSI MUSTAFE
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002817-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMAR DE PAULA PELEGRINI
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002818-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002819-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKY
Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002820-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA DEANGELO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, na qual consta não ter sido citada a executada por não residir no local, estando em lugar incerto e não sabido.Int.

0002943-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BELA VISTA BARRETOS LTDA ME X LUIZ CARLOS LOPES BARBOSA X FRANCISCO LOPES BARBOSA

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002957-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96.

Após, tornem conclusos. Int.

0004138-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIME NILTON VASCONCELOS DE MOURA - ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre o prosseguimento do feito tendo em vista que conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14-verso a empresa executada não foi devidamente citada. Int.

0005503-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JULIO DE OLIVEIRA JUNIOR BARRETOS ME

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a). Int.

0008326-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANNO-EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SS LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes à empresa executada, cujo representante legal declarou que a mesma está inativa e não deixou bens, tendo, inclusive, apresentado o CNPJ da empresa EXPERT EXAMES E PERÍCIAS (15.510.008/0001-01), atualmente instalada no endereço. Int.

0008337-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VLADIMIR EDISON CAVALINI

Ante o certificado à fl. 24 pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do executado Vladimir Edison Cavalini, em face da apresentação de certidão de óbito do mesmo, datada em 15/11/2009, pela viúva Sra. Maria Luzia Cavalini, considero inválida a citação postal de fl. 21. Em sendo assim, requeira o Conselho exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008369-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ULISSES ALAHMAR

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao executado, que declarou não os possuir.Int.

Expediente Nº 428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-22.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o despacho de fl. 52, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31.Após, intime-se a embargada para que manifeste seu interesse na execução dos honorários advocatícios.Em nada sendo requerido, traslade-se cópias da r. sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se, e remetendo-se os presentes embargos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

0002411-27.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-42.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 84/85, no valor de R\$ 11.516,09

(onze mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-63.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-78.2011.403.6138) FAULER FARIA PEREIRA BARRETOS ME(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 100/101, no valor de R\$ 669,87 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizado em 14/10/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002954-30.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-45.2011.403.6138) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 2953-45.2011.403.6138, na qual pleiteia, o embargante, a nulidade dos créditos tributários, devido a certidão de dívida ativa não conter os requisitos necessários para sua exigibilidade, não havendo observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, a inaplicabilidade de multa ao município, e caso entenda a aplicação de multa que o magistrado leve em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A embargada impugnou os embargos, alegando preliminarmente, a legalidade das certidões de dívida ativa, pois estão presentes todos os requisitos para a execução, sendo certa, exigível e líquida, afirma ainda que o embargante ficou ciente dos atos fiscais, uma vez que recebeu e assinou o termo de intimação. Passando ao mérito, aduz, que a o técnico farmacêutico fora contratado em data posterior à lavratura dos autos de infração que originou as multas. Quanto a legalidade das multas, encontra-se previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60, as quais foram emitidas na forma e dentro dos seus limites. Por fim, relata evidente vulneração ao princípio da isonomia e da proporcionalidade, ao limitar a assistência farmacêutica pelo número de leitos de um local.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a alegação de vício da certidão de dívida ativa, que contém todos os elementos necessários, especialmente a data de inscrição em dívida ativa. Acolho os embargos em razão de não haver necessário de profissional da área de farmácia nos locais de dispensação de medicamentos, pertencentes à rede municipal de saúde. A exigência legal de responsável farmacêutico refere-se somente às farmácias e drogarias, sem alcançar os dispensários de medicamentos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art.15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1179704/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00012653020054036115, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 de 04/05/2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO DESPROVIDO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos . 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor atualizado da execução -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que tal montante não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tampouco se alinha ao entendimento consolidado da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, reduzo o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00424416420114039999, Relator Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 de 27/04/2012). Não havendo necessidade de existência de responsável farmacêutico em dispensários de medicamento da rede municipal de saúde, não subsiste a multa pecuniária aplicada ao município em razão dessa suposta infração. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para anular a multa imposta ao Município de Barretos pela inexistência de responsável farmacêutico nos dispensários de medicamentos da rede municipal de saúde e desconstituir a certidão de dívida n. 155026/08. Condeno o embargo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002953-45.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-96.2011.403.6138) WALDEMAR COSTA(SP208618 - BEATRIZ VILLELA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do silêncio das partes, trasladem-se para o feito executivo cópias da r. sentença, v. acórdão e demais decisões das instâncias superiores, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004712-44.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-59.2011.403.6138) MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fls. 86, que não recebeu o recurso de apelação, porquanto, intempestivo. Aduz, que referida decisão baseou-se na certidão de fl. 76, na qual constava vista dos autos à embargante, fora do cartório no dia 09/02/2010, o que não é verdade. Contudo, a aludida decisão foi encaminhada para publicação na data de 11/02/2010, e disponibilizada no DJE em 12/02/2010, conforme se

verifica do verso da fl. 75. Acrescenta que as certidões acima mencionadas se mostram contraditórias, uma vez que não seria possível certificar qualquer coisa nos autos no dia 12/02/2010, pois os autos estariam fora do cartório desde o dia 09/02/2010, em carga com a embargante. Outrossim, que o equívoco está na certidão de fl. 76, pelo fato de ser data vista dos autos para a ora embargante, antes mesmo de ser intimada a parte autora destes Embargos à Execução. Assim, a decisão embargada apresenta uma contradição com o que consta dos autos. Por fim, assevera que a União foi intimada com vista dos autos, apenas no dia 31/03/2010, tendo sido protocolado o recurso de Apelação no dia 29/04/2010. Tempestivo, portanto, o recurso. Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja dado seguimento ao recurso apresentado às fls. 77/85. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis diante da existência de omissão, contradição ou obscuridade. Aponta a recorrente que a contradição na decisão que não recebera a apelação reside é quanto à data em que foi considerada intimada a Fazenda Nacional. A rigor não há contradição propriamente dita, já que este fenômeno nos embargos de declaração deve ser considerado internamente à decisão, sem cotejo com outros dados do processo. No caso dos autos, a Fazenda alega que a intimação não poderia ter ocorrido em 09/02/2010, já que a sentença somente viera a ser publicada em 11/02/2010. Como haveria publicação da sentença sem os autos na Secretaria? De fato é bastante estranho. Mais. A carga dos autos, com a intimação pessoal, somente fora dada em 31/03/2010, conforme fl. 114. Realmente há dúvida quanto à real data da intimação pessoal da recorrente. Porém, não há obscuridade de decisão, considerando esta como fenômeno interno a ela mesma. Caberia, portanto, a interposição do recurso apropriado, como forma de discutir o mérito da decisão embargada. Como fora descrita uma hipótese de cabimento dos embargos de declaração, não é caso de não conhecimento, mas de desprovimento. Não conhecidos seriam os embargos de declaração em que não apontadas hipóteses de cabimento. De todo modo, havendo dúvida quanto à data da intimação da sentença, ou seja, no tocante ao início do prazo para interposição de apelação, uma vez que a carga dos autos à Fazenda não poderia ser anterior à publicação da sentença e do livro de carga dos autos afirmar que o processo somente saíra do Setor de Anexo Fiscal em 31/03/2010, fl. 114, anulo, de ofício, em razão da existência de vício insanável, consistente na ofensa ao devido processo legal, e diante do nítido prejuízo sofrido pela embargada, a certidão de fl. 76 e os atos dela decorrentes, inclusive a certidão de trânsito em julgado e aquela que não recebera a apelação, fl. 86. Considero como data da intimação aquela constante do documento de fl. 114 (cópia do livro de carga do Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Barretos), qual seja, 31/03/2010. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Anulo de ofício a certidão de fl. 76 e todos os autos posteriores. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento da apelação, com as nossas homenagens.

0004765-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-40.2011.403.6138) ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Intime-se a embargada da r. decisão de fl. 27. Com o decurso de prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se cópias para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006291-27.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-20.2011.403.6138) VALTIR JOSE DOS SANTOS E CIA LTDA (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista que não houve manifestação do embargado sobre o despacho de fl. 107, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000392-14.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA (SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos instrumento de procuração. Quedando-se inerte novamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000395-66.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos instrumento de procuração. Quedando-se inerte novamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000397-36.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a embargante traga aos autos instrumento de procuração.Quedando-se inerte novamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001062-52.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir o adequado valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Após, tornem conclusos.Int.

0001243-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-68.2012.403.6138) AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 60/61, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001543-49.2011.403.6138 - SEBASTIAO DIAS(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre o cumprimento da carta precatória retirada em 23/02/2010 e manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se depósito noticiado à fls 114/115 foi efetivamente levantado, trazendo aos autos os comprovantes que se fizerem necessários e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001244-38.2012.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP
Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012098-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012098-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO
Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exeqüente traga aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, cite-se por carta com A.R., no endereço de fl. 23, obtido através de consulta ao sistema WebService. Int. Cumpra-se.

0012106-60.2004.403.6102 (2004.61.02.012106-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOAO LUIS APARECIDO GARCIA
Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exeqüente traga aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, cite-se por carta com A.R., no endereço de fl. 23, obtido através de consulta ao sistema WebService. Int. Cumpra-se.

0012122-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012122-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE JOHANNSEM BRANCO FIDALGO

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cite-se, por carta com A.R., no endereço constante à fl. 24, obtido mediante consulta ao sistema WebService.Int. Cumpra-se.

0012146-42.2004.403.6102 (2004.61.02.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GERSON LUCIO VIEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do débito, competindo-lhe, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012149-94.2004.403.6102 (2004.61.02.012149-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ACYR MONTEIRO DE BARROS NETO

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cite-se, nos termos do r. despacho de fl. 08.Int. Cumpra-se.

0012158-56.2004.403.6102 (2004.61.02.012158-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ DONIZETI DAL PORTO

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cite-se, nos termos do r. despacho de fl. 08. Int. Cumpra-se.

0003349-56.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA FERREIRA DE MACEDO

Fl. 39: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, devendo o Conselho exequente ser intimado deste deferimento. Fls. 36/37: pretende a executada o pagamento do débito em 7 parcelas, tendo a primeira já sido depositada em favor do Juízo em 09/05/2012 no montante de R\$211,00 (duzentos e onze reais), equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor do débito mencionado na inicial, conforme guia de depósito de fl. 38, e o valor restante será dividido em igual valor nas demais parcelas. Pretende também sua posterior intimação para complementação de valores por atraso, caso haja acréscimo. Manifeste-se o Conselho exequente dizendo se concorda com o proposto pela executada. Int.

0004027-71.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUSA DE OLIVEIRA

Fl. 39: requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, atendendo a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de CLEUSA DE OLIVEIRA, CPF 071.919.688-42, até o montante da dívida, constante à fl. 40. Sendo o bloqueio positivo, intime-se pessoalmente a executada. Prazo: 10 dias. Decorrido, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando o conselho da frustração da medida bem como intimando-o para se manifestar, requerendo o que de direito. Cumpra-se e após intímese.

0004521-33.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA IVENE DE OLIVEIRA PEREZ

Tendo em vista a informação de que a executada já faleceu, constante na certidão de fl. 19-verso, datada em 27/08/2009, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004784-65.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o conselho exequente providenciar o pagamento do valor remanescente das custas processuais, no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos). No mesmo prazo manifeste-se o conselho exequente sobre o bem oferecido á constrição pelo executado a saber: 01 (um) compressor de amônia, marca Sabroe, Modelo SMC - 4 - 65, com motor elétrico Arno 15 HP em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), observando-se que a avaliação foi realizada pelo executado.Int.

0004910-18.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECOES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME em face da decisão de fls. 46/46v, em que a embargante não se conformando com a referida decisão (f. 47), alega que nela não foram apreciadas questões relevantes levantadas, o que se constituiria em omissão e contradição.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser conhecidos porque neles não é possível identificar a presença quaisquer de seus requisitos autorizadores: omissão, obscuridade ou contradição. Verifico que a embargante intenta, por meio dos embargos, rediscutir o mérito da decisão, o que fica claro inicialmente quando registra: não se conformando, data venia, com a r. decisão de fls. (...) (grifamos). Ora, o inconformismo enquanto insatisfação relativa ao mérito de uma decisão é o pressuposto para a interposição de recurso para a instância superior e não para embargos de declaração, dirigidos ao prolator da decisão que se pretende atacar.Além disso, a utilização dos embargos pressupõe a demonstração concreta do ponto omissis, obscuro ou contraditório, sobre o que não diligenciou a embargante, a qual apenas limitou-se a colacionar nos embargos inúmeros julgados sobre este recurso, o que se constitui em alegações genéricas (STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 1415380/RJ; julg. 06.09.2011; DJe 14.09.2011). Ademais, não está o julgador obrigado a manifestar-se, expressamente, sobre todas as teses levantadas pela parte desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, assim como não tem o dever de se manifestar sobre matéria versada em parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei. Precedentes.3. O parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1298728 / RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 12/04/2012; DJe 19/04/2012)(grifamos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.2. O Julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese vertente.3. A decisão que acompanha o entendimento esposado pelo STF, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, que cumpre os requisitos legais, não ofende o princípio da separação dos poderes.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl no HC 177626 / SP; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 05/05/2011; DJe 09/06/2011)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.2. Inexistem quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro material a corrigir no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pois todos os pontos foram devidamente apreciados de modo sólido e suficiente, a saber: a) ausência de prequestionamento dos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil; b) inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial; c) a divergência apontada quanto à Teoria do Fato Consumado pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada; d) não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos,

quando o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas; e e) inaplicável ao caso a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela.3. O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como é o caso. Precedentes.4. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDel no AgRg no REsp 1222863 / PE; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 02/06/2011; DJe 13/06/2011)(grifamos)Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.Int.

0000067-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Intime-se o conselho exequente do crédito efetivado pelo Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 41/42, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0000081-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BELMIRO FERREIRA NETO(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação do conselho exequente sobre o pagamento efetuado e transferido para o Conselho exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000471-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DANIEL DA SILVA

Fl. 36: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada SOLANGE DANIEL DA SILVA, até o montante do débito exequendo atualizado, constante à fl. 37. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0000496-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO

Fl. 39: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO, até o montante da dívida executada constante a fl. 40.Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente A executada para que se manifeste sobre eventual impenhorabilidade. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que manifeste-se requerendo o que de direito, com nota de secretaria informando a frustração da medida.Cumpra-se e após intímem-se.

0000630-67.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA MADALENA PESCAROLI DE OLIVEIRA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

1. Fl. 39: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000769-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALMEIDA & SOUZA S/C LTDA

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0000771-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ROCHA

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0000848-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 43/51 a representação processual dos coexecutados, apresentando instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2. Com a vinda, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste eventual interesse no bem imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000905-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONTATO TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Manifeste-se o conselho exequente sobre o documento de fl. 26 extraído do site da Receita Federal onde consta no CNPJ informado na petição inicial nº 00.596.030/0001-02 o nome de COMERCIO DE CEREAIS SAFRA DE BARRETOS LTDA. Prazo: 10 dias. Int.

0000923-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO FIRMINO BELO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a distribuição da carta precatória de citação, expedida para cumprimento na Comarca de Costa Rica/MS, a qual foi retirada perante o Cartório do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos/SP, em 21/10/2005. Int.

0000924-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA SANTA CLARA DE BARRETOS

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0001186-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ELÉTRICA 35 DE BARRETOS LTDA. - ME, objetivando a cobrança de crédito referente à CDA nº. 80 6 03 094329-92. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 19/02/2011. Regularmente citada à fl. 12-verso, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inexigibilidade do débito por falta de notificação. Requer ainda o reconhecimento da nulidade da CDA e extinção do feito executivo. A exequente, em sua resposta alegou que o débito foi regularmente inscrito e que a empresa executada não carrou aos autos nenhuma prova que pudesse repelir a existência do débito. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada não merece acolhida. De início, ressalto que a natureza de título executivo extrajudicial das certidões de dívida ativa é dada pela própria Lei n. 6.830/80 e pelo artigo 585, VII, do CPC. A lista de títulos executivos extrajudiciais é matéria jurídico-positiva, a cargo, portanto,

do legislador, o qual houve por bem dar às CDA essa feição jurídica. Afasto, assim, a alegação de carência do direito de ação. A alegação de falta de notificação do sujeito passivo não merece melhor sorte. No lançamento por homologação dispensa-se a notificação prévia do sujeito passivo quanto a todos os atos administrativos, inclusive de inscrição em dívida ativa, posteriores à apresentação da declaração (DCTF, no caso) que constituiu o crédito tributário, porque esta constituição decorrerá, exclusivamente, de ato do próprio contribuinte. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012). Esse entendimento abarca também os acréscimos moratórios cobrados (juros, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69), os quais, de todo modo, são exigíveis por força de determinação legal, de caráter público, portanto, haja vista a publicidade dispensada aos atos normativos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Barretos, 05 de junho de 2012. Int.

0001678-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INAMAR APARECIDA VIEIRA DIAS

Fl. 22: Requer O credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 27. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0001709-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIDIA SADAKO IWAMOTO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Conselho exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0001716-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2.º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito, bem como o endereço atualizado do executado para fins de citação. Com a vinda, cumpra-se o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0001717-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ABRAO DOS REIS

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como o atual endereço

do executado para fins de citação. Int. Cumpra-se.

0001720-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO SIMOES BRANCO

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830. Int. Cumpra-se.

0001724-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARINA CORREA SANTOS MURCHIE

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como o atual endereço da executada para fins de citação. Int. Cumpra-se.

0001726-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Outrossim, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cumpra a Secretaria o item 2, do r. despacho de fl. 07. Int.

0001778-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X SIDNEI ANTONIO FERREIRA X MAGDA APARECIDA CHICALE FERREIRA

Intime-se o conselho exequente solicitando cópia da peticao N. 201161000255393-1/2011, datado em: 20/10/2011 (CIVEL), tipo: Guia de Recolhimento de custas.Com a vinda, tornem conclusos.

0001781-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EURICO DA SILVA ME

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que até o momento a empresa executada não foi localizada para citação.Int.

0002442-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Fl. 16: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada MARIA HELENA DE OLIVEIRA, até o montante da dívida executada constante a fl. 16.Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente a executada para que se manifeste sobre eventual impenhorabilidade. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que manifeste-se requerendo o que de direito, com nota de secretaria informando a frustração da medida.Cumpra-se e após intímem-se.

0002734-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MACHADO DA SILVEIRA

Concedo ao Conselho exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos o valor atualizado do débito bem como o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002810-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIVALDO ALVES FARIA

Recebo a conclusão supra.Fl. 25: requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Intime-se o Conselho exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002824-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MEIRE GONCALVES NOGUEIRA SANTANA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Junte-se.Defiro o pedido, pois se cuida de verba alimentar, impenhorável por força do disposto no art. 649, IV, do CPC.Libere-se o valor de R\$ 193,25, da conta 01001239-6. ag. 0275, Banco Santander.Transfira-se os demais valores bloqueados.

0002852-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0002886-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA

Intime-se o Conselho exequente da sentença de fl. 21. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Solicite-se ao Núcleo de Informática - NUIF autorização para a baixa definitiva dos autos no sistema eletrônico sem o cadastro do CPF do executado.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Fl. 21: Vistos, etc...Diante da regularidade do processado, bem como pelos termos de fls. 20, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBASTIÃO JORGE OLIVEIRA, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80.Intime-se e arquite-se com as anotações de praxe, ficando determinado que após o decurso de prazo de 01 (um) ano do arquivamento, este será desarquivado e incinerado nos termos do capítulo II, item 3, parágrafo 3.2. das Normas der Serviço de Corregedoria Geral de Justiça.P.R.I.

0002942-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIMEIRE ALVES

Traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0003204-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

As custas recolhidas através da GRU juntada à fl. 58 não atinge o montante de 1% do valor do débito, conforme preceitua o artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96.Providencie o executado, portanto, o recolhimento da diferença, no valor de R\$ 115,76 (cento e quinze reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a Secretaria o último parágrafo da r. sentença de fl. 53.Int.

0003609-02.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDERSON F SILVA & IRMAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Preliminarmente, providencie o executado o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 552,44 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 163. Caso o executado quede ineerte, intime-se a Fazenda Nacional para que manifeste-se quanto à inclusão em Dívida Ativa das custas processuais. Int.

0004097-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA NATALINA ZAGGO SANTOS(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, expeça-se ofício para transferência do valor total constante na guia de depósito judicial de fl. 30 para a conta informada pelo conselho exequente à fl. 38. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004298-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Fl. 30: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. PA 1,10 A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado HÉLIO GARCIA DA COSTA JUNIOR, até o montante da dívida executada constante à fl. 32. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa.

0004415-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, bem como bens passíveis de penhora de propriedade da executada para fins de constrição. Int.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME

Considerando o tempo decorrido, providencie o Conselho exequente o valor atualizado do débito, bem como o atual endereço da executada, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cite-se, nos termos do r. despacho de fl. 07. Int.

0004421-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS ARNALDO MENDES LIMA BARRETOS ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, considerando que há nos autos notícia da existência de processo falimentar contra a empresa executada. Int.

0004422-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FRADE MONTE BARRETOS LTDA ME

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente apresente o valor atualizado do débito, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004446-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA VASCONCELOS DE BRITO

Fl. 32: requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada FERNANDA VASCONCELOS DE BRITO, até o montante da dívida executada constante a fl. 33.Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente a executada para que se manifeste sobre eventual impenhorabilidade. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para que manifeste-se requerendo o que de direito, com nota de secretaria informando a frustração da medida.Cumpra-se e após intímese.

0004687-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS

Recebo a conclusão supra. Fl. 38: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, atendendo à gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada, constante à fl. 39.Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o executado. Prazo: 10 dias.Decorrido, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando o exequente da frustração da medida, bem como intimando-o para se manifestar, requerendo o que de direito.Cumpra-se e após intímese.

0000365-31.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA

1. Fl. 13: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000864-15.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIA(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIAO em face de G. L. DE PAULA BARRETOS, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, HELDER HENRIQUE GALERA E ALMIRO RAIA, requerendo: i) o processamento do feito em segredo de justiça; ii) a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis em nome de OLÍVIO SCAMATI e HELDER HENRIQUE GALERA; iii)

indisponibilidade dos bens pertencentes aos demais requeridos, especialmente dos veículos pertencentes a HELDER HENRIQUE GALERA, mediante expedição de ofício ao Departamento de Trânsito para efetivação do bloqueio do (s) mesmo (s); iv) a decretação da indisponibilidade das quotas sociais de empresas bem como de valores constantes em cadernetas de poupança e aplicações financeiras em nome dos requeridos, com a respectiva comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Após o deferimento das medidas acima, requer: i) a citação dos requeridos; ii) seja determinada, em caráter definitivo, a indisponibilidade dos bens indicados nas alíneas a, b e c da inicial; iii) como pedido secundário (art. 289, CPC), em caso de não acolhimento dos pedidos de indisponibilidade, que esta seja determinada com base na teoria da desconsideração da pessoa jurídica da G. L. de PAULA BARRETOS, em relação aos débitos fiscais; iv) a intimação do representante do Ministério Público Federal e v) a confirmação da medida cautelar com a total procedência dos pedidos. Informa a requerente que a presente ação se funda na constatação de movimentação financeira absolutamente incompatível com a situação fiscal cadastral do Sr. DORIVAL REMEDI SCAMATTI, com fulcro no art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/96 (Lei da CPMF). Segundo narra, embora intimado pela fiscalização a esclarecer o fato, o requerido utilizou-se de evasivas, apurando-se, ao final, que a referida movimentação financeira provinha da compra, abate e venda de carne bovina efetuada pela empresa G. L. DE PAULA BARRETOS. Aduz ainda que, notificada para apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, dos anos-calendário de 1998 a 2002, a referida empresa não apresentou toda a documentação sob a justificativa de que houve a queima de vários talões em nov/97, quando, o período solicitado pela Secretaria da Receita Federal era a partir de 1998. Com base nos dados apurados pela fiscalização, concluiu a requerente que DORIVAL SCAMATTI e a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, movimentaram, somente em 1998, a quantia de R\$ 10.641.339,76 (dez milhões seiscentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Declara também a requerente que, consoante dados extraídos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, firma individual, tem como titular o Sr. GERALDO LUIS DE PAULA, o qual, atuaria como laranja para que os procuradores da empresa efetuassem movimentações financeiras em seu nome. Ainda de acordo com a requerente, a fiscalização apurou que DORIVAL REMEDI SCAMATTI movimentava, exclusivamente, as contas-correntes da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, no banco UNIBANCO, agência 0224 e no banco HSBC, agência 1032, ambos de Votuporanga/SP, mediante procuração outorgada pela referida empresa e emitida por GERALDO LUIS DE PAULA. Relata ainda que OLIVIO SCAMATTI, irmão de DORIVAL SCAMATTI, e HELDER HENRIQUE GALERA foram beneficiários e avalizaram diversos cheques relativos à conta-corrente 53.200/2, da agência 025, do Bradesco, de titularidade de DORIVAL. Ao final, conclui que os requeridos são comerciantes em nome individual e que faziam uso da pessoa jurídica G. L. DE PAULA BARRETOS para realizarem transações em seu próprio interesse. Por meio da decisão de fls. 241/242v, proferida no Juízo Estadual, foi deferida a medida liminar para: decretar a indisponibilidade dos bens imóveis, dos demais bens e das quotas sociais de outras empresas em nome dos requeridos, pessoas físicas, assim como de valores em depósito existentes em instituições financeiras em nome dos mesmos (liberados da constrição apenas os valores necessários às despesas pessoais do titular de cada conta, ora requerido). Determinou-se também, a comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Por último, foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclarecido que, à requerente, cumpria o dever de, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor a execução fiscal, após o que, ambos os autos deveriam ser apensados. Em decisão posterior, foi determinado o segredo de justiça conforme requerido (fls. 253/253v). Posteriormente, foi apresentado o Ofício/PFE-CVM/Nº 512/2005, da Procuradoria Federal Especializada - CVM, informando que não dispõe de um registro de bens ou de transações no âmbito do mercado de valores mobiliários (f. 268). Na sequência, OLIVIO SCAMATTI interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 241/242v, que concedeu liminar para a constrição de seus bens sem sua oitiva (fls. 279/319). Na petição de encaminhamento (f. 279), requereu, ainda, a concessão de prazo em dobro (art. 191 c/c 241, III, CPC), na consideração de que os demandados possuem procuradores distintos. Em continuação, OLIVIO SCAMATTI apresentou contestação, sustentando, em síntese: i) que a requerente não comprovou quaisquer de suas alegações, o que torna ilegal a liminar concedida; ii) que o seu patrimônio é suficiente para saldar o débito e que o mesmo não está sofrendo diminuição; iii) que não houve comprovação das condições autorizadoras da medida cautelar, o que implica na necessidade de sua revogação; iv) que o crédito tributário encontra-se suspenso ante a impugnação administrativa; v) que a liminar concedida alcançou bens de pessoa alheia à administração da pessoa jurídica devedora, o que o está impedido de desenvolver sua atividade profissional; vi) que, na condição de mero avalista, não pode sofrer sanções inerentes às funções de diretor ou gerente (fls. 326/332). Após, o Procurador da Fazenda Nacional requereu a transferência dos valores para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização do dinheiro, o que acarretaria prejuízos para ambas as partes (f. 334). Em seguida, HELDER HENRIQUE GALERA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 241/242 (fls. 353/380) e contestação às fls. 434/504. A UNIAO e OLIVIO SCAMATTI manifestaram-se, conjuntamente, pelo petitório de fls. 507/525, requerendo o levantamento da constrição de 1/3 dos 20% do imóvel de matrícula nº 30.690 e da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 14.256, ambas as matrículas de Votuporanga (SP). Em contrapartida, a empresa DEMOP PARTICIPACOES

LTDA, na condição de terceira interessada, ofereceu em substituição aos referidos imóveis, o imóvel rural matriculado sob o nº 30.208, no Cartório de Registro de Imóveis em Votuporanga, cuja indisponibilidade foi requerida no mesmo ato (fls. 507/525). Deferidos os pedidos tal como formulados, nos termos da decisão exarada às fls. 507/507v. Certidão lavrada por Oficial de Justiça informando que deixou de citar a empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, na pessoa de seu representante legal, por não tê-lo localizado no endereço indicado no mandado (f. 543). Despacho determinando à requerente que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sobre a contestação bem como sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias e dos veículos do correu HELDER HENRIQUE GALERA e, ainda, para manifestar-se sobre a ausência de citação da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS (f. 546). Em continuação, DORIVAL REMEDI SCAMATTI apresentou contestação nos mesmos termos da apresentada por OLIVIO SCAMATTI (fls. 550/560). Cumprindo o despacho de folha nº 546, a requerente manifestou-se à folha nº 583 e, em seguida, apresentou nova manifestação (fls. 584/585). Logo após, foi apresentada réplica à contestação oferecida por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 586/600). Em seguida, houve réplica à contestação oferecida por DORIVAL REMEDI SCAMATTI (fls. 604/609). Na sequência, foi proferido despacho determinando que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a não citação da corrê G. L. DE PAULA BARRETOS, assim como que o corrêu HELDER HENRIQUE GALERA comprovasse as condições exigidas pela Fazenda para concordância com o desbloqueio (f. 610). Houve pedido de liberação de penhora de veículo MB-Mercedes Benz LS 1934, placa BMW 6013, chassi 9BM3500481LB584816, formulado por IVOLINO JOSE DA SILVA e sua esposa, OSENI RIBEIRO DE JESUS SILVA (fls. 611/618). O pedido foi deferido por meio da decisão de folha nº 639. Pelas decisões de folha nº 624 e 628, foram indeferidos, respectivamente, os pedidos de desbloqueio dos bens formulado por HELDER HENRIQUE GALERA, bem como de concessão de prazo suplementar (f. 627), ante o transcurso do prazo para comprovação dos requisitos, conforme Certidão de folha nº 622. Informado o endereço da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS pela UNIAO, foi realizada a sua citação, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de folha nº 649. Prestadas informações em agravo de instrumento (fls. 657/659). OLIVIO SCAMATTI requereu o julgamento antecipado da lide, com declaração de improcedência, tendo em vista a sua exclusão do pólo passivo pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos nº 10850.002896/2004-46 (fls. 665/667 e 714/762). HELDER HENRIQUE GALERA também requereu o julgamento antecipado da lide, com declaração de improcedência, tendo em vista a sua exclusão do pólo passivo pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília (fls. 671/709). Sobre esse pedido, manifestou-se a UNIAO, alegando: i) que o processo administrativo não transitou em julgado; ii) que a decisão do Conselho de Contribuintes é opinativa, limitada a apurar a existência do crédito tributário e não vincula a Fazenda Nacional, a qual pode imputar responsabilidade aos indicados pela fiscalização. iii) que a prematura liberação do patrimônio do requerido supramencionado prejudicará a garantia da futura execução (fls. 766/780). Por meio da decisão de folha nº 785, foram indeferidos os pedidos formulados por HELDER HENRIQUE GALERA E OLIVIO SCAMATTI. Após, foram interpostos recursos de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 786/809), e por OLIVIO SCAMATTI (fls. 814/825). Decisão mantida (f. 813). O agravo interposto por OLIVIO SCAMATTI, teve negado o seguimento, ante a deficiência na formação do instrumento, o que impossibilitou a completa compreensão da controvérsia. (fls. 94/102). O trânsito da decisão deu-se em 16/06/2010 (f. 103). Com isso HELDER HENRIQUE GALERA, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do seu agravo, com base na decisão de folha nº 813. (fls. 923/924). Também houve pedido de substituição de bens em garantia formulado por HELDER HENRIQUE GALERA (fls. 830/852), com o qual concordou a UNIAO (f. 854). Com isso, foi deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade das cotas pertencentes a HELDER HENRIQUE GALERA junto à AGROPECUARIA J. GALERA LTDA. Em contrapartida, foi decretada a indisponibilidade integral do imóvel matriculado sob o nº 16.851 (fls. 855/855v). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043161-5 (fls. 1148/1151), reconhecendo a ilegitimidade de HELDER HENRIQUE GALERA para figurar no pólo passivo da ação principal, determinou-se a exclusão da constrição efetuada em todos os bens e ativos em nome deste requerido bem como a comunicação desta decisão aos respectivos órgãos (f. 1060). Em seguida, OLIVIO SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI manifestaram-se requerendo a extinção do feito e a liberação dos bens bloqueados, tendo em vista a exclusão do primeiro, pelo Conselho de Contribuintes, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa, bem como o reconhecimento da prescrição da maior parte do débito em execução. Segundo informa, esta decisão transitou em julgado tendo sido feito o pagamento conforme comprovantes anexos (fls. 1160/1231). A UNIAO lançou manifestação quanto ao pedido retro, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão da análise junto à Receita Federal (f. 1232), o qual foi deferido (f. 1234). Por meio da petição de folha nº 1235, a UNIAO informou que a Receita Federal comunicou pelo Ofício DRF/FCA/SACAT nº 243/2011 - ARS que a empresa requerida não possui débitos. Com isso, requereu a extinção do feito tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Concordaram com pedido de extinção do feito: OLIVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI (f. 1255), e ALMIRO RAIÁ, tendo este requerido, ainda, a condenação da UNIAO em honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor-objeto da presente ação (fls. 1266/1267). Em seguida, HELDER HENRIQUE GALERA informou que, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, os valores depositados em sua conta nº 7743-7,

agência nº 268-2, no Banco do Brasil, continuam bloqueados, motivo pelo qual requerer seu desbloqueio (fls. 1291/1294).Instado a se manifestar sobre o despacho de folha nº 1295, a fim de comprovar que o valor bloqueado conforme extrato de f. 1293 refere-se ao presente feito, HELDER HENRIQUE GALERA ficou inerte.É o relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Diante da informação prestada pela UNIAO de que não há débitos em atraso em nome da empresa G. L. DE PAULA BARRETOS, não há dúvida de que se perdeu o objeto da presente ação. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte requerente obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Por fim, quanto à verba honorária, é aplicável à espécie o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil (4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior - redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994), em razão de ausência de condenação.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 794, I e 795 do CPC.Condeno a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios na dicção do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, da seguinte forma:a) R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor de HELDER HENRIQUE GALERA, em maior valor, em razão da exclusão de sua responsabilidade tributária por ato pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.b) R\$1.000,00 (hum mil reais), em favor dos demais requeridos, que se encontram em situação processual e de direito material idêntica.Custas, ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-68.2004.403.6126 (2004.61.26.006410-0) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/33). Decisão saneadora a fl. 41. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado a fls. 49/52 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 59/63; o INSS não se manifestou.Intimado o INSS a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a Autarquia recorreu (fls. 72/74), sendo dado provimento ao Agravo (fls. 86/90).Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de nova perícia, o laudo foi encartado as fls. 114/117.Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a 2 (duas) perícias médicas. Perante a Justiça Estadual, o laudo apresentado é contraditório e omissivo em relação a questões relevantes ao julgamento da causa. Além de apontar a existência de incapacidade parcial e permanente, apresenta conclusão de natureza jurisdicional ao afirmar que a parte não faz jus à aposentadoria por invalidez. Também não esclarece se a atual limitação decorreu de agravamento das seqüelas. Do que se depreende, apesar do acidente na infância, a parte continuou a exercer a mesma atividade até o encerramento do vínculo empregatício, em 2002 (fls. 16). Em perícia realizada perante a Justiça Federal, a conclusão foi pela capacidade da parte para o trabalho. Convém transcrever parte do laudo pericial, no seguinte sentido: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de rádio consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor habitual. Assim, diante das lacunas observadas no laudo pericial produzido perante a Justiça do Estado, afasto-o, devendo prevalecer às conclusões da perícia realizada perante a Justiça Federal, já que sem contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Em relação à perícia de fls. 49/52, são indevidos honorários periciais. O laudo, omissivo, constituiu óbice ao julgamento da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005727-4) - MARTA CRISTINA DE LIMA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARTA CRISTINA DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20/03/2002), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/84, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Posteriormente, foi redistribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, em razão do acolhimento de declinatoria fori (fls. 139/140). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 133). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 143/155, as partes manifestaram-se às fls. 160/174 e 175. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Na espécie, a autora requer o pagamento do benefício em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo de 20/3/2002. Ocorre que não comprovou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. A teor do disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao exame da questão de fundo. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e

permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 09/09/2011 (fls. 143/155) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O Sr. Perito esclarece que, conquanto a autora seja portadora de dores em coluna lombar, cervical e articulações, mas evidente nos joelhos, não apresenta alterações corpóreas reflexas. Referidas patologias verificadas em exames de imagem não costumam ser os principais indicativos de incapacidade, não sendo confirmadas pelo exame clínico. Não restou evidenciado, ainda, que a doença implique em maior esforço para o desempenho da atividade profissional da autora (quesito n. 19).Foram analisados os relatórios coligidos aos autos e a radiografia de joelho apresentado na data do exame (tópico exames complementares).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Por outro lado, a r. decisão de fls. 142/142-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na EDSCHA IND. MET. LTDA, de 03/11/81 a 01/07/94, e GT DO BRASIL SA., de 11/07/94 a 21/08/2002 e 12/12/2005 até a presente data. Distribuído inicialmente o feito na Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 85), foi reconhecida a incompetência territorial (fls. 100/101), encaminhando-se os autos para Subseção de Santo André. Posteriormente, com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos (fls. 126 vº).Citado, o réu contestou (fls. 105/122). Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Indeferida a tutela requerida (fls. 124).Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 135/137.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na EDSCHA IND. MET. LTDA, de 03/11/81 a 01/07/94, e GT DO BRASIL SA., de 11/07/94 a 21/08/2002 e 12/12/2005 até a presente data. Com relação à empresa EDSCHA IND. MET. LTDA, de 03/11/81 a 01/07/94, consta formulário DSS 8030, acostado a fls. 28 dos autos, que no período a parte esteve exposta a poeira metálica, ruídos, e substâncias químicas tais como Zinco, Manganês e Níquel, atividade que se enquadra no código 1.2.7 do Anexo I, do Decreto 83.080. Com relação ao período laborado na empresa GT DO BRASIL SA., foi apresentado Perfil Profissiográfico (fls. 29/30), em que consta a exposição do autor a ruídos de 90 decibéis. Portanto, faz jus o autor à conversão nos períodos de 11/07/94 a 05/03/97 (em período posterior não estava acima de 90 decibéis), e de 12/12/05 a 12/05/09 (fls. 30). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Verifico, ademais, que o INSS em sede administrativa (fls. 76/77) procedeu à conversão do período de 11/07/94 a 05/03/97. Portanto, incontestável. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Flexothane Prods Tec Para Inds 13/1/1981 29/10/1981 - 9 17 - - - Edscha Inds Metalúrgicas Ltda esp 3/11/1981 30/11/1993 - - - 12 - 28 Edscha Inds Metalúrgicas Ltda 1/12/1993 1/7/1994 - 7 1 - - - GT do Brasil S/A Ind. E Com. Esp 11/7/1994 5/3/1997 - - - 2 7 25 Mericol Comercial Ltda 6/3/1997 16/11/1999 2 8 11 - - - GT do Brasil S/A Ind. E Com. 17/11/1999 21/8/2002 2 9 5 - - - Carnê 1/7/2003 31/8/2005 2 2 1 - - - Desafio Recursos Humanos 19/9/2005 8/12/2005 - 2 20 - - - GT do Brasil S/A Ind. E Com. esp 12/12/2005 12/5/2009 - - - 3 5 1 GT do Brasil S/A Ind. E Com. 13/5/2009 16/11/2009 - 6 4 - - - Soma: 6 43 59 17 12 54 Correspondente ao número de dias: 3.509 6.534 Tempo total : 9 8 29 18 1 24 Conversão: 1,40 25 4 28 9.147,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 27 Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 136, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 03/11/81 a 01/07/94, 11/07/94 a 05/03/97 e 12/12/05 a 12/05/09; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, ELIDIO DAS GRAÇAS AMARO, NB 150.928.525-0, DIB na data do requerimento do benefício, em 16/11/09, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/11/09, até a DIP, em maio de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício de que é titular (NB 150.928.525-0), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a mínima sucumbência do Autor, condeno o réu em honorários advocatícios,

estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Santo André, em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário.Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 37).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 45/57). Houve réplica.É a síntese do necessário. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o E. TRF, encaminhando-se

cópia da sentença, tendo em vista a interposição de Agravo pela parte.

0000159-45.2011.403.6140 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (31/12/2006), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 45). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/53, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/58. Às fls. 63/64 foi deferida a produção das provas pericial, documental e oral. O processo administrativo foi coligido às fls. 71/87. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 94). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 98/106, as partes manifestaram-se às fls. 111/113 e 114. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 98/106) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como porteiro, sua ocupação desde 1/2/2010 (fls. 98). Conquanto constatada a doença (osteoartrose degenerativa), não se verificou disfunção que implicasse em redução da capacidade laboral (quesito n. 13). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-44.2011.403.6140 - JOSE AMARAL DA COSTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 14/06/2009.

DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, subscrita pelo mesmo advogado (processo n.º 0000000172-44.2011.4.03.6140), com pedido idêntico ao deduzido nestes autos: aposentadoria por invalidez desde 14/06/2009. Houve sentença reconhecendo a improcedência do pedido, proferida em 16/12/2008, confirmada em sede recursal, e com trânsito em julgado em 22/07/2010. Consta dos anexos, que o autor foi submetido a duas perícias médicas. Com o médico cardiologista, foram analisados os males relacionados à hipertensão e diabetes. Concluiu-se pela capacidade. Com o psiquiatra também não foi constatada nenhuma limitação para o trabalho. No item 7 (sete) do laudo, relata o perito que pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos, dependência de álcool ou drogas, nem há referências desde 2000, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas. Portanto, todos os males relatados na petição inicial foram objeto de análise na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal. Se houve agravamento, a evidência é fato novo a ensejar novo requerimento administrativo, e não causa de ajuizamento de nova ação. Aliás, o advogado sequer aguardou o trânsito em julgado da sentença, proferida em 16/12/2008. Preferiu ajuizar nova ação perante a Justiça do Estado - em 04/02/2009, sendo nítida a intenção deliberada de levar o Juízo (Estadual) a erro, omitindo a existência de ação ainda pendente de recurso, já que os sistemas não se interligam (prevenção). Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é exatamente idêntica à deduzida naqueles autos. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000187-13.2011.403.6140 - AFONSO JOSE DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (7/12/2008) ou a concessão desde a citação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação administrativa do segundo benefício (30/8/2008), com o pagamento das prestações em

atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/52, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/60. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 66). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/78, as partes manifestaram-se às fls. 83/84 e fls. 84-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por sua vez, o auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 09/09/2011 (fls. 70/78) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Foi constatado que o autor apresentou discreta flexão segundo e terceiro dedos da mão esquerda, sem disfunção articular para movimentos de preensão, garra e pinça. Constatou-se, também, mobilidade e força muscular nos membros superiores preservados. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Os quesitos formulados às fls. 83/84 já foram respondidos pelo Sr. Perito, ao afirmar que a lesão constatada na mão esquerda não determinou a redução da capacidade funcional (quesito n. 13). Logo, reputo desnecessária nova vista para esclarecimentos. Quanto ao intervalo entre a cessação do primeiro auxílio-doença (7/12/2007) e a concessão do segundo (11/1/2008), do documento de fls. 15 infere-se que a extinção do benefício mais antigo decorreu do não comparecimento à reabilitação profissional. Cumpre explicitar que, na forma do art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deverá submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade a ser designada e realizada pelo INSS, sob pena de suspensão do benefício ora concedido. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, total ou parcial, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-09.2011.403.6140 - SILVIA PONCIANO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 36), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 74/79 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/54). Houve réplica. (fls. 56/57) Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 58). Foi designada perícia médica (fls. 61). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 84 e o INSS a fls. 85. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ser origem traumática ou idiopática, ou seja sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoa assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Não há provas de incapacidade pregressa a esta perícia. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros superiores. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros superiores, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussão clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam progresso degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e fêmur, osteopenia, apresentou exame de densitometria óssea que quantifica a quantidade de cálcio nos ossos. Convém lembrar que a perda de cálcio nos ossos não causa dor, limitação física ou contra indicação aos esforços, ou contrário quanto mais exercício menor a chance de perda de cálcio óssea. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-30.2011.403.6140 - BENEDITA SECRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA SECRETO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (01/04/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 125). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 132/134, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 138/139. Consultas realizadas pelo Réu foram coligidas às fls. 147/171. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 176). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 120/128, as partes manifestaram-se às fls. 67/72 e 72Vº. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade

avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 02/09/2011 (fls. 120/128) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Durante o exame clínico, a autora alegava sensação de dor em qualquer ponto de sua superfície corpórea ao simples toque ou mobilidade, sem que houvesse sinal de inflamação que pudesse justificar tais queixas. Todos os testes para tendinopatias e neuropatias foram negativos. Apesar dos exames de imagem revelarem que a autora é portadora de patologias nas articulações e na coluna, no exame clínico não foram encontradas sinais que justificassem os sintomas alegados. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 135/136, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expandidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA- MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, conforme ocorre in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte. Assim, com esteio nos artigos 125, inciso IV c/c 794, II, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes - fls. 144/145 e 149, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/51). O autor, em réplica, requer a designação de perícia médica. (fls. 55) Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 56). Laudo pericial a fls. 124/132. Reitera o autor o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da alta médica, em 25/04/2008 (fls. 135). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 135/136). Afastado o laudo médico

realizado perante a Justiça do Estado, porquanto omissa, foi designada nova perícia (fls. 139). Novo laudo pericial foi encartado aos autos - fls. 140/149. Em manifestação em relação ao laudo, o autor insurge-se contra a conclusão da nova perícia, reiterando aquela emanada do perito nomeado pela Justiça do Estado (fls. 153/155). O INSS, por sua vez, manifesta-se favoravelmente em relação à última perícia, acostando aos autos informação de atividade remunerada exercida pelo autor (fls. 162/163). Instado a esclarecer, o autor confirma o retorno ao trabalho, pugnando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a 2 (duas) perícias médicas. Perante a Justiça do Estado, o perito apresenta considerações de natureza jurisdicional. Não aponta a patologia que torna o autor incapaz, apenas descreve os dados diagnósticos encontrados no processo (esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar), e que o tratamento empregado aparentemente não tem obtido sucesso na estabilização do quadro psiquiátrico (fls. 131). Conclui ser plenamente cabível a classificação de incapacidade total e permanente para o trabalho, e, portanto, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 131). Na perícia realizada perante a Justiça Federal, o perito apresenta relatório médico mais detalhado. Aponta o diagnóstico como sendo Transtorno Afetivo Bipolar, concluindo pela incapacidade temporária do autor para o trabalho (fls. 144). Em resposta aos quesitos, afirma que a doença não é irreversível (quesito 8 - fls. 147). Embora tenha sugerido reavaliação do autor no prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses da data da realização da perícia médica (02/06/11), ao que me parece o autor já se restabeleceu. Isso porque exerce atividade remunerada junto a YOKI ALIMENTOS desde 25/04/2011, sendo certo que, para sua admissão, obteve conclusão médica favorável. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito nomeado por esta Justiça Federal, equidistante das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 159). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 162. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 159 e 162). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Ao INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido. Oportunamente, vista à parte autora. Não impugnado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-05.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA GOMES TAQUETO - INCAPAZ X RUTE GOMES (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISABEL CRISTINA GOMES TAQUETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fls. 101/102). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 106/107. O Ministério Público opinou pela homologação da transação (fls. 109/110). DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 101/102 e 106/107). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-40.2011.403.6140 - RENATA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o réu contestou. Entende não comprovadas a hipossuficiência econômica e incapacidade da parte para o trabalho e vida independente, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designadas perícias médica e social (fls. 44), os laudos foram encartados a fls. 45/51 e 55/63 dos autos. Manifestaram-se as partes sobre os laudos a fls. 70/71 e 72. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou comprovada, nos termos da lei. Consta do estudo social que a autora vive em companhia de seus familiares - pai, mãe e duas irmãs. Sobrevivem graças ao salário do pai e irmã, que consoante CNIS em anexo, no mês de fevereiro de 2011 correspondia a R\$ 827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), e R\$ 1335,55 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Portanto, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Da decisão que deferiu tutela (fls. 59), o INSS interpôs agravo de instrumento, o qual teve o seguimento negado (fl. 87/88). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 71/72). Houve réplica. (fls. 92/93). Saneado feito (fl. 98). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. (fl. 172). Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 177/183 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 188/189 e o INSS a fls. 190. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Os acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) ou hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como derrames podem ser decorrentes da obstrução das artérias que irrigam o encéfalo (isquêmicos) ou causados pela ruptura de vasos sanguíneos encefálicos (hemorrágicos). Dentre os AVCIs temos como causa a formação de placas ateromatosas interrompendo o fluxo sanguíneo ou mesmo o desprendimento destas placas, fato este, o qual denominamos embolia cerebral. Os êmbolos também podem partir do coração, principalmente quando ao paciente apresenta alterações nas válvulas cardíacas. No caso em tela há relatórios médicos anexados aos autos relatando o diagnóstico prévio de AVC com déficit de força do lado esquerdo do corpo. Todavia podemos afirmar que a autora se recuperou completamente do déficit, uma vez que o exame neurológico é inteiramente normal. Não são observados sinais neurológicos que determinem seqüelas. A força é normal em todos os segmentos corpóreos. Os reflexos estão presentes e são todos simétricos, eles demonstram a integridade das vias nervosas do tendão ao centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto. Além do mais, nos laudos dos exames de tomografia de crânio anexados aos autos, não há relato de lesões isquêmicas cerebrais. Há descrição de calcificações grosseiras cerebrais bilaterais que não tem qualquer correlação com episódios de AVC e neste caso, não determinam manifestações clínicas, pois como já dito acima, o exame da autora é normal. Já a depressão é um transtorno psiquiátrico que pode afetar as pessoas de todas as idades. Há alterações no humor do indivíduo e que o levam a vivenciar alteração qualitativa de suas funções afetivas, cognitivas e intelectuais. A prevalência (número de casos numa população) da depressão é estimada em 19%, o que significa que aproximadamente uma em cada cinco pessoas no mundo apresenta o problema em algum momento da vida. No exame neuropsiquiátrico, a pericianda não apresenta alterações de memória, raciocínio, ideação, compreensão ou expressão, portanto não há sinais de depressão incapacitante. Em síntese, podemos afirmar que a autora sofreu episódio de AVC no passado que não deixou seqüelas, também tem diagnóstico de depressão a qual não é incapacitante. A requerente alega receber auxílio doença desde o ano de 2004, porém, desconheço os critérios utilizados, por parte da neurologia, para concessão de tal benefício uma vez que não há incapacidade para o trabalho. Conclusão: Não há incapacidade para o trabalho. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE (SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo representado pelo NB 533.462.923-4. Concedida a tutela requerida (fls. 39), o INSS recorreu (fls. 59/79 e 82/92), sendo convertido o Agravo de Instrumento em Retido (fls. 94). Devidamente citado, o réu contestou. Entende ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, porque não comprovadas a incapacidade e hipossuficiência econômica (fls. 49/56). Redistribuídos os autos pela inauguração desta Subseção Judiciária no Município, foi determinada a realização de perícias social e médica (fls. 100). Em relação aos laudos encartados aos autos (fls. 103/109, 117/129), manifestaram-se às partes, o autor, reiterando o pedido de concessão do benefício assistencial, concordando com as perícias realizadas, enquanto que o INSS deu-se tão somente por ciente (fls. 115/116, 134/135). Opina a D. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, a parte preencheu indubitavelmente todos os requisitos legais. A incapacidade para a vida independente restou confirmada pela perícia médica. Relato o perito a fls. 107 que o autor é portador de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F 71.1). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Verifica-se do laudo social que o autor vive em companhia de seus familiares, mãe, avós, tia e 3 irmãos menores. Sobrevivem exclusivamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo avô no valor de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais). O pai é separado de fato da mãe e não colabora com o sustento da família, porque está desempregado. Entendo que não deve ser considerado no cômputo o benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo avô do autor. Portador de males incapacitantes, o benefício por ele recebido destina-se ao atendimento de suas necessidades básicas, não se prestando a complementar renda familiar. Ademais, a nova redação dada à lei exclui os rendimentos no cômputo da renda familiar. No entanto, ainda que se inclua a renda auferida pelo avô para fins de cálculo da renda per capita, ainda assim restou demonstrada a sua hipossuficiência, já que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo. Devido, portanto, o benefício assistencial. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do

beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar (fls. 118), já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora, deficiente, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, GUSTAVO PASSOS DE ANDRADE, representado por sua mãe, ELISANGELA DA SILVA PASSOS, com DIB em 18/08/2011, DIP em 05/2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei. MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. No cálculo dos atrasados, deverá o INSS pagar as prestações vencidas, a contar da data da visita domiciliar, 18/08/2011, até a DIP, 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-59.2011.403.6140 - DULCELINA MARIA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DULCELINA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002350-85.2009.403.6317 - JEF - Santo André), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Diante da justificativa apresentada as fls. 73/85 pela advogada da parte autora, deixo de reconhecer hipótese de litigância de má-fé, já que o petitório amparou-se em documentos novos, a justificar o agravamento da doença. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I..

0000601-11.2011.403.6140 - ELISABETH SILVA MENDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETH SILVA MENDES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício (5/3/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/46, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/52. Instada a especificar provas, a autora protestou pela juntada dos informes médicos e pela designação de perícia (fls. 54). Às fls. 56/57 foi deferida a produção da prova pericial, documental e oral. Coligidos aos autos informações obtidas do banco de dados da autarquia (fls. 61/68 e fls. 69/80). Produzida a prova pericial de fls. 94/101, os autos foram remetidos para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 102). Às fls. 105 foi determinada a produção de nova perícia. Novo laudo foi acostado às fls. 107/126, com manifestação das partes às fls. 133/134 e 135. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que

garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma realizada em 27/10/2009 (fls. 94/101), e a segunda produzida em 27/9/2011 (fls. 107/126).O primeiro laudo consignou que a autora não apresentava incapacidade para o labor, tendo constatado apenas limitações que impedem o manuseio de carga e movimentação ampla dos braços, principalmente acima da linha média (tópico conclusão).Já o segundo concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades domésticas. Constatou que, conquanto a autora tenha referido dor durante o exame, realizou todas as manobras propedêuticas sem auxílio ou limitação. No exame direcionado para a coluna, o Sr. Perito observou leve contratura da musculatura intercostal, movimentos de dorso flexão com movimentos levemente reduzidos, porém dentro dos padrões aceitáveis para a faixa etária, obesidade e sexo. Também foram verificadas discretas limitações na lombo sacra.Destacou o laudo que, durante a realização do exame, a autora caminhou, sentou-se e se levantou, bem como se despiu e voltou a se vestir fazendo os movimentos normais da coluna sem apresentar limitações.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O fato do Réu ter concedido administrativamente benefício em nada prejudica as conclusões do perito judicial, pois não está vinculado ao entendimento do perito do INSS.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Outrossim, reputo desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito solicitados às fls. 134 porquanto o laudo expressamente atestou a capacidade laborativa da autora.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-47.2011.403.6140 - MARIA MAGDALENA SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde 23/10/08, data posterior à cessação do auxílio-doença (NB 529.938.593-1).Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir, por não comprovação de indeferimento do benefício em sede administrativa, e prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/60). Houve réplica. (fls. 62/68)Em saneador foi determinada a realização de prova pericial (fls. 68/69).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Designada perícia médica, o laudo foi encartado aos autos a fls. 172/204.As partes se manifestaram sobre o laudo; a autora a fls. 212/216 e o INSS a fls. 217.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que a principal queixa da autora relaciona-se a dores nas costas, do pescoço até o final da coluna e dor nos joelhos. Compareceu à perícia desacompanhada e com auxílio de bengala, sem necessidade de outra pessoa para ampará-la (fls. 176). Contudo, durante o exame pericial, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou, sentou novamente, levantou e desceu da maca sem dificuldades, sem haver necessidade de fazer uso de bengala. No teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou suas vestes (...), levantou os membros superiores sem limitação para retirar blusa de manga comprida, flexionou a coluna lombar em 90 graus e os joelhos em 110 graus para retirar a saia, calça que se encontrava por baixo da saia, meias e sapatos, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, recolocou suas vestes (...) sem limitações, devendo salientar que sustentou o corpo sobre uma perna só quando calçava os sapatos (fls. 185).Ao final, narra que a realização pela autora de todas as manobras concernentes ao exame, de forma independente e sem haver necessidade de auxílio da bengala de apoio, não a torna incapaz para o trabalho da profissão habitual - auxiliar de cozinha (fls. 09, 186).O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos

médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Do contrário, a postura da autora durante o exame pericial, como uso desnecessário de bengala, leva-me a crer que esta tentou, na verdade, ocultar seu real estado de saúde. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-22.2011.403.6140 - PAULO SERGIO TURVOLLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 16/28). Houve réplica (fl. 30). Decisão saneadora as fls. 35/36. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica e sócio-econômica; os laudos foram anexados as fls. 56/60 e 47/54, respectivamente. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, manifestou-se o INSS a fl. 74. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se as fls. 76/77. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pleiteia o benefício a contar da juntada dos laudos periciais. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico que é observada uma má formação do membro superior direito, que teve origem em tenra infância. Mesmo assim o paciente deambula e tem capacidade para realizar trabalhos leves e suas atividades da vida independente. No grau em que se encontra não é indicada cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor e incapacidade podendo manter-se assintomática na vida adulta. Autor apresentou também história quadro clínica que evidencia fratura de úmero consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porém sem repercussões clínica e incapacidade no momento. Conclusão: Autor capacitado. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado

pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-48.2011.403.6140 - JOAO LOPES CASADO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 20/21). Não houve réplica. Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 28/29). Redistribuídos, foi designada perícia médica (fls. 52) Laudo fl. 53/59. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 66/68 e o INSS a fls. 65. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é devido quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme art. 86 da referida lei. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Periciando de 45 anos de idade, Cobrador de ônibus, demonstra ser portador de dores em coluna lombar e articulações de membros inferiores particularmente clínicas importantes que justifiquem seus sintomas ou o impeça de se locomover com apoio (prática que usa desde infância), após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual (Cobrador de ônibus). Em relação ao pedido de auxílio-acidente, o perito, em resposta ao quesito 13 respondeu não ter observado seqüelas incapacitantes de redução da capacidade funcional. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-84.2011.403.6140 - CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após considerado como agressivo à saúde o trabalho como dentista (autônoma), no período de 04/01/82 a 28/11/07. Tutela indeferida (fls. 109). Citado, o réu contestou. Entende que os contribuintes individuais não têm direito à aposentadoria especial, não tendo, ainda, comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 226/227. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 230/232. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo

331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais,

mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, verifico que o INSS em sede administrativa procedeu à conversão do período compreendido entre 04/01/82 a 28/04/95. No período de 08/05/06 a 08/02/07, a autora recebeu benefício previdenciário. Afastada, por óbvio não estava exposta a agentes agressivos à saúde.Em relação ao período posterior a 29/04/95, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade como especial. O artigo 58 da Lei 8213/91, ao dispor sobre a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, faz referência à empresa ou seu preposto, não mencionando o autônomo ou o contribuinte individual. Sendo o próprio segurado a fonte de informação, não é possível aferir sua jornada de trabalho, condição essencial a demonstração da habitualidade e permanência na atividade. Ainda que admita o trabalho como de natureza especial, os documentos apresentados pela autora - ficha clínica de seus pacientes (fls. 72/85), referem-se ao período de 1982 a 1995, já convertido pelo INSS. Posteriormente há somente o perfil profissiográfico, que por ser preenchido pela própria parte, retira-lhe a credibilidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000751-89.2011.403.6140 - MAURA LEMES DE TOLEDO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURA LEMES DE TOLEDO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (07/03/2007), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 46).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/54, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 57/59.Saneado o feito às fls 61/62, foi deferida a produção de prova pericial, documental e oral.Os dados cadastrados no sistema informatizado da autarquia foram por ela coligidos às fls. 68/199 e 202/208.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 211).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 218/229, as partes manifestaram-se às fls. 234/243 e 244.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 218/229) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como copeira. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de imediata implantação do benefício (fls. 242), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-95.2011.403.6140 - MARLENE DANIEL ROSA GOMES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 72/79). Houve réplica (fls. 84/86). Foi determinada a realização de perícia (fl. 87). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 106/114 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 121/125 e o INSS a fls. 126. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é caso de realização de prova oral, posto não haver fato a ser demonstrado em audiência. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 51 anos de idade, auxiliar

de serviços gerais, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em membros superiores, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizado incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Indefiro o pedido referente a quesitos complementares, tendo em vista que as questões levantadas já foram suficientemente respondidas pelos quesitos do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/04/2004. Indeferida a tutela requerida (fls. 72). Devidamente citado, o réu contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a hipossuficiência, não restaram demonstrados, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/123). Em saneador (fls. 124), foi deferida a realização de perícias médica e social. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designadas perícias médica e social (fls. 143). Laudos médico e social encartados a fls. 148/153 e 155/163. Manifestaram-se as partes, o autor a fls. 171/172 e o INSS a fls. 173/174. Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual opina pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito que o autor apresenta deficiência física e psíquica, com incapacidade total e permanente para o trabalho e dependência de terceiros para atividades do dia a dia (fls. 150, item discussão, resposta aos quesitos 4, 5 e 7). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em

questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que o autor vive em companhia de seus familiares - mãe, filha e sobrinho, em área de ocupação - favela, desprovida de pavimentação e guias. Dependem exclusivamente dos rendimentos auferidos pela mãe, aposentada por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, e da renda proveniente do Governo do Estado, no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais. Embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. O segundo argumento que entendo relevante e merece destaque é o fato de que a única fonte de renda provém de benefício recebido por pessoa maior de 65 anos, no valor de um salário mínimo. Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Tratar-se-ia de dar tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Ademais, o benefício por invalidez recebido destina-se também ao atendimento das necessidades básicas do segurado, mais uma vez não se prestando a compor exclusivamente a renda familiar. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É

com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, FABIO BATISTA DOS SANTOS, com DIB em 01/10/2011, DIP em maio de 2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 01/10/2011, até a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOAQUINA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93, por padecer de esquizofrenia paranóica que a incapacita para o trabalho, a contar de 15/05/2006. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/58). Alega não comprovada a incapacidade, tampouco a hipossuficiência econômica. Réplica a fls. 61/66. O pedido foi julgado procedente, sendo antecipada a tutela requerida (fls. 70/71). Contra a sentença, o INSS apelou (fls. 79/86). Foram apresentadas contrarrazões de apelação a fls. 95/106. Parecer do MPF a fls. 111/113. Anulada sentença (fls. 115/116), foi mantida a antecipação da tutela, baixaram os autos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 132). Designadas perícias médica e social (fls. 134), os laudos foram encartados a fls. 138/145 e 146/156 dos autos. As partes se manifestaram sobre os laudos. A parte autora a fls. 163/169 e 170/176. O INSS a fls. 178/179. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 188). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições

de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou comprovada, nos termos da lei. Consta do estudo social que a autora vive em companhia do filho Caio, em imóvel particular, adquirido pela autora e seu ex-marido. Trata-se de construção de um sobrado, em alvenaria, coberto com laje. Embora a construção seja antiga, as condições de habitabilidade e conservação são boas: paredes pintadas, chão com piso frio, boas condições de ventilação, iluminação e acessibilidade. Sobrevivem do salário de seu filho, que exerce a função de ajudante e recebe mensalmente a quantia bruta de R\$ 770,00 (quinhentos e setenta e um reais). Portanto, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito à tutela anteriormente deferida. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

0001078-34.2011.403.6140 - MARIA JOSE VASCONCELOS BATISTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 26). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 50/57). Instalada a Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos (fls. 60). Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 67/73 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 79/83 e o INSS a fls. 84. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A) Entrevista e análise de documentos: A autora informa que desde a infância apresenta episódios de cefaléia e que estes intensificaram-se há cerca de 5 anos. Refere ainda ser portadora de hemofilia com diagnóstico há cerca de 5 anos. Nega acompanhamento regular por qualquer uma das patologias. Não apresentou nenhum exame complementar e há tão somente os documentos já anexados ao processo. ... B) Exame clínico: ... Neurológico: Estado Mental: Aplicado o Mini Mental Status Examination, que é um exame largamente utilizado na prática neurológica para identificar de forma preliminar possíveis distúrbios das funções cognitivas, como memória, compreensão e orientação. A reclamante obteve 22 pontos de um total de 30. Tal resultado é considerado normal para indivíduos com o nível de escolaridade informado pela autora. Nervos cranianos: Não foram observadas alterações ao exame clínico. Não foi realizada audiometria e nem refração (para aferir acuidades auditiva e visual respectivamente), no entanto apresenta audição e visão dentro da normalidade sem correção. Sistema Motor: Força muscular preservada globalmente. Coordenação sem alterações. Marcha e equilíbrio: encontram-se dentro da normalidade. Conclusão do exame: Trata-se de adulto que encontra-se sem alterações ao exame clínico geral e neurológico. IV - DISCUSSÃO: Sendo desta forma, conforme exposto, após análise de dados apresentados, entrevista e exame clínico e neurológico da reclamante conclui-se: Não foi constatada incapacidade laborativa atual ou progressiva. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, entendendo a perícia que os documentos médicos apresentados foram suficientes à constatação de que inexistente incapacidade laborativa, indefiro o pedido de retorno dos autos à perícia para complementação do laudo técnico. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS AURÉLIO MARINHEIRO, qualificado nos autos, moveu a presente ação visando a concessão de

benefício por incapacidade. Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 135/136 e 139). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido a fls. 136. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-54.2011.403.6140 - SONIA MARIA BALBINO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA BALBINO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 55). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/79. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 106). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 111/118, as partes manifestaram-se às fls. 123/134 e 135. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/08/2011 (fls. 111/118) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou que a pericianda estava trabalhando na época. Esclareceu que, conquanto existente a doença renal, a disfunção constatada não é causa de incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta

sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-24.2011.403.6140 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença ou o auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/47, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/59. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 68). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/79, as partes manifestaram-se às fls. 84/87 e 89-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por sua vez, o auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 08/08/2011 (fls. 75/79) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assevera o Sr. Perito que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Em resposta ao quesito n. 14 do autor, o Sr. Perito nega ter havido perda parcial da capacidade de trabalho como pedreiro. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse passo, o fato do Réu ter concedido administrativamente benefício de 12 a 19 de julho de 2011 em nada prejudica as conclusões do perito judicial, pois não está vinculado ao entendimento do perito do INSS. Por outro lado, a descrição do estado de saúde do autor é corroborada pelo indeferimento do requerimento formulado em 8/8/2011, mesma data da perícia em juízo, por parecer contrário da perícia médica, consoante extrato cuja juntada ora determino. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, registre-se que o autor deixou

de justificar a imprescindibilidade do exame do processo concessório do novo benefício para o esclarecimento da questão controvertida, a qual foi submetida à prova pericial. A intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-98.2011.403.6140 - MARGARETHE RODRIGUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, tanto da aposentadoria como da pensão por morte, nos termos do artigo 1 da Lei nº 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Citado, o réu contestou. Em preliminar, levanta decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício de pensão por morte tem origem em uma aposentadoria por

invalidez (fls. 34), enquanto que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora em 25/10/91 (fls. 31) - não se aplicando em ambos os casos, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido: TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 06/02/2001 PÁGINA: 401 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...) - CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei n.º 3.807/60, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 77.077/76, Lei n.º 6.423/77, Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 89.312/84) e os reajustes subsequentes pela Súmula n.º 260 do ex-TFR, art. 58 do ADCT e Lei n.º 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-44.2011.403.6140 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega a inépcia da inicial e ausência da qualidade de segurado. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 43/47). Houve réplica. (fls. 50/51). Determinada a realização de perícia (fl. 41); Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 100/108 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 113/116 e o INSS a fls. 117. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Afasto também a preliminar de falta da qualidade de segurado, pois esta se confunde com o mérito e com o mérito será oportunamente apreciada. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: No momento encontra-se compensado das patologias apresentadas fazendo uso de medicamentos regulares e de uso contínuo e sem sinais de incapacidade laborativa, no exame médico pericial. (CIDX I10/ M47/I50). VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor encontra-se compensado e não apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativa, no exame médico pericial. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, em que pese haver a doença, inexistente incapacidade laboral, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001155-43.2011.403.6140 - JOSE LOPES DE VASCONCELOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LOPES DE VASCONCELOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro benefício (17/2/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS

contestou o feito às fls. 34/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/46. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 52). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/61, as partes manifestaram-se às fls. 69/70 e 71. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/09/2011 (fls. 57/61) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de motorista. Constatou-se que, conquanto os exames de imagem revelem que o autor sofre de patologia em discos lombares e cervicais, não existe correlação com o exame clínico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo, e não ao perito, conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, reputo desnecessária a apresentação dos informes médicos pelo Réu (fls. 51 e 68), haja vista que as conclusões do Sr. Perito nomeado pelo Juízo estão fundadas no exame clínico e na análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora, motivo pelo qual não estão vinculadas às do perito da autarquia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-17.2011.403.6140 - JOSIMARA SANTANA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fl. 46). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 94/101). Houve réplica. (fls. 107/116). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado às fls. 124/132 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fl. 138/142 e o INSS a fl. 145. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o objeto da ação possui natureza eminentemente técnica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso

dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autora apresentou hemangioendotelioma epitelióide, que é um tumor de veias médias a grandes, composto de células epiteliais roliças a fusiformes que se projetam para dentro dos espaços vasculares. Acredita-se que esses tumores têm agressão limítrofe, sendo que um terço desenvolve recorrência local, mas raramente geram metástases. Não está claro se o hemangioendotelioma epitelióide é uma neoplasia verdadeira ou uma reação tecidual exuberante. Foi tratada com cirurgia em 2002, onde foi realizada ressecção parcial do tumor. Relatório Médico do Hospital Dr. Cristóvão da Gama de 17/08/2009 refere sucesso na cirurgia, sem recidiva após sete anos da mesma. O mesmo relatório refere que a mesma apresenta dor incapacitante em decorrência da cirurgia. Porém não apresentou no exame físico sinais de desuso dos membros (atrofia muscular, rigidez articular) compatíveis com a seqüela alegada. Portanto, não apresenta elementos objetivos que indiquem insucesso do tratamento cirúrgico, presença de seqüela incapacitante, ou recrudescimento da doença. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-24.2011.403.6140 - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, conforme ocorre in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte. Assim, com esteio nos artigos 125, inciso IV c/c 794, II, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes - fls. 118/119 e 123, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-14.2011.403.6140 - LOURDES COPCAK CASAGRANDE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida (fls. 15). Citado, o INSS contestou. Entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 198/201). Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 202). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 235/240 dos autos. Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 247, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema. O INSS, a fls. 250, deu-se por ciente do laudo pericial. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. A pretensão é parcialmente procedente. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida a perícia, relata o perito que a autora encontra-se em pós-operatório de hérnia discal, incapacitada total e temporariamente para suas atividades habituais. Como não foi apresentado relatório médico com indicação da data da cirurgia, indica o perito como data de início da incapacidade aquela da realização da perícia, ou seja, 12/09/11. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 12/09/11, a parte autora estava vinculada ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual. Portanto, a parte faz jus ao benefício de auxílio doença, a contar da data da juntada do laudo pericial. É certo que o laudo pericial sugere reavaliação da autora no prazo de 6 (seis) meses, expirado. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a idade da autora (69 anos), e natureza da cirurgia a que se submeteu, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais,

enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, até porque o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação do réu da sentença. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Embora entenda que o início da incapacidade deu-se anteriormente, a limitação temporária da autora para suas atividades habituais deu-se em decorrência da cirurgia realizada, e não dos males que a acometeram no passado. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema, deduzido após a perícia, deixo de proceder sua análise, tendo em vista que não foi objeto da pretensão formulada na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, LOURDES COPCAK CASAGRANDE, com DIB em 25/10/2011, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da intimação do réu desta sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 25/10/11, e a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidos os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001399-69.2011.403.6140 - MARIA IVONE PEREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA IVONE PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde da cessação administrativa (18/01/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 69). Indeferida a antecipação de tutela. O processo administrativo concessório do auxílio-acidente e do auxílio-doença foram coligidos às fls. 75/206. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 209/218, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve réplica. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 219). Às fls. 222/222-verso, este Juízo reconheceu a ausência de pressuposto processual negativo anterior a 20/6/2009, data do requerimento administrativo do benefício em destaque e posterior à perícia realizada nos autos n. 0000153-60.2009.403.6317. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 224/232, o INSS manifestou-se às fls. 235-verso. Conquanto intimada, a autora ficou-se silente (fls. 235-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado às fls. 222/222-verso e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/08/2011 (fls. 224/232) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Constatou-se que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a pretensão ressarcitória, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001409-16.2011.403.6140 - NADIR RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição, a partir da juntada do laudo pericial. Indeferida a tutela requerida (fls. 24). Em contestação (fls. 39/48), o INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/54). Em decisão de fls. 55 foi determinada a realização de perícia socioeconômica, pela Prefeitura de Mauá (fls. 66/68). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Laudo socioeconômico elaborado pelo Município foi devidamente encartado a fls. 67/68 dos autos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 70); laudo a fls. 73/84. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 93/94 e o INSS a fls. 92. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu para existência de incapacidade total e temporária, sem limitações da autora para a vida independente. Apesar da incapacidade apontada pelo médico, ao que me parece a autora já se restabeleceu ou então adaptou-se ao exercício de atividade remunerada de acordo com suas limitações, já que trabalha com venda produtos de catálogos (fls. 67). A hipossuficiência também não restou comprovada. Consta do laudo socioeconômico (66/68), que a autora vive em companhia do marido (Antonio) e dos filhos Rogério e Levi, em imóvel de alvenaria, dotada de infraestrutura necessária á condições mínimas de higiene e saúde (...) a família tem acesso a bens duráveis, como fogão e geladeira, entre outros itens. Sobrevivem da venda de produtos de catálogo realizado pela própria autora (valor não informado), bem como pela renda de Antônio (R\$ 700,00 mensais) e Levi (R\$ 400,00 mensais). Portanto, vê-se que a renda per capita familiar supera o limite legal de do salário mínimo, conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8742/93, a afastar a condição de miserabilidade da família da pleiteante, a permitir a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-96.2011.403.6140 - ELOI PEREIRA DA SILVA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001535-66.2011.403.6140 - CARLOS DE FREITAS PEREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS DE FREITAS PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (31/08/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/42, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/52 e fls. 55/57. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 58). Determinada a realização de perícia médica (fl. 61). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/72, as partes manifestaram-se às fls. 76/90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, determino o desentranhamento da petição de fls 50/52, uma vez que ocorreu preclusão consumativa quando do protocolo da replica de fls 55/57. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 04/11/2011 (fls. 64/72) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ressalto que o exame abrangiu a moléstia alegada na petição inicial, especificada pelo autor no momento da perícia (tópico descrição dos dados obtidos), razão pela qual não lhe assiste razão quando insinua ser o laudo omissivo. Quanto ao laudo pericial de fls. 80/90, verifica-se que o Sr. Perito não apontou categoricamente a existência de incapacidade atual quando diz embora sob o reconhecimento de que a moléstia constatada possa ser limitante para determinadas exigências físicas (item 3, fls. 89, g.n). Cuida-se de mera conjectura que não autoriza a concessão do benefício pretendido. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-23.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 143/144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a autora o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação, ou seja, 04/08/2008. Contra a decisão que indeferiu a tutela requerida, a autor recorreu, sendo determinado o restabelecimento do benefício em sede de Agravo (fls. 76, 80/93, 95/96). Citado, o INSS contestou. Entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/115). Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 142). Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 156/164 dos autos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Intimados para manifestação em relação ao laudo pericial, o réu aponta omissão no laudo referente à data de início da incapacidade. A autora ficou inerte. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não é caso de retorno dos autos ao perito para análise complementar, porquanto precluso o direito do INSS pela não apresentação dos quesitos no momento oportuno. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida à perícia médica, relata o perito que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa, tendo se submetida a procedimentos cirúrgicos para tratamento de hérnia discal e estabilização de escoliose. Esclarece ainda que os exames radiológicos apresentados evidenciam persistência da escoliose dextroconvexa de raiz nervosa. Também foi constatada a presença de alterações no joelho direito, com osteoartrose tricompartmental, condropatia patelar e troclear e degeneração meniscal. (...) No caso específico do joelho, é de se considerar que se trata de articulação que suporta carga, de grande mobilidade e portanto sujeita a traumatismos e lesões. Uma desconformidade de estruturas que compõem esta articulação, principalmente os meniscos, leva a um

desequilíbrio na distribuição de forças suficiente para sobrecarregar outras estruturas e desestabilizar a articulação. Sem dúvida, este é um importante fator contributivo para a progressão do comprometimento articular, e capaz de influenciar negativamente o prognóstico do quadro. Ao final, conclui que a autora é portadora de patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação. Portanto, considerando a atividade para a qual está qualificada a autora - cozinheira, e sua idade (60 anos), é de se presumir que a reabilitação para outra profissão é pouco provável, mormente em mercado de trabalho escasso e concorrido. Portanto, é hipótese de aposentadoria por invalidez. Presente a qualidade de segurado. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, fixo-a como sendo aquela da realização do exame pericial, ou seja, 02/03/2010 (fls. 157), quando restou inequívoca a incapacidade da autora para o trabalho. Na data, segundo declaração do empregador e CNIS, constava vínculo empregatício em aberto da segurada junto a Congregação do Santíssimo Redentor (fls. 22). Considerando a ausência de requerimento administrativo após a perícia, o benefício é devido a contar da juntada do laudo pericial em Juízo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.) O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/01/2011, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 04/01/2011, e a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença concedida em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Considerando a notícia de Agravo, comunique-se, enviando-se eletronicamente cópia da sentença.

0001683-77.2011.403.6140 - JOSE LINALDO DE LIMA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LINALDO DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-acidente desde a data da distribuição da ação (25/01/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em virtude de uma inflamação não curada no olho, veio a perder a visão do lado esquerdo, o que resultou na redução de sua capacidade laborativa permanentemente. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/37, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/45. Decisão saneadora a fl. 46. Realizada perícia, o laudo foi encartado às fls. 53/62. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos (fls. 66). As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 73/75 e 76. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 86.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. São requisitos para a concessão do benefício o evento lesivo decorrente de infortúnio, seqüela que incapacite parcial e definitivamente e a qualidade de segurado. O art. 30, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, define o acidente de qualquer natureza nos seguintes termos: Art. 30 (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Consta da inicial e do laudo que a lesão decorreu de inflamação do olho, razão pela qual reputo atendido este requisito. Quanto à incapacidade, no caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 01/12/2011 (fls. 53/62) que concluiu pela incapacidade relativa para o exercício de sua atividade profissional. O Sr. Perito asseverou que: (...) I - O Autor apresenta visão monocular em caráter definitivo, gerando incapacidade relativa das funções visuais (apesar da perda de visão esquerda, o olho contralateral encontra-se normal); II - A referida patologia não conduz para um estado de invalidez e ou não exigência de visão plena bilateral. É o nosso entender, SMJ. Em resposta ao quesito n. 5 do autor, perguntado se em virtude da lesão no olho esquerdo, poderia prejudicar o autor nas suas atividades habituais e laborativas, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade é relativa. Em que pese tenha deixado de fixar data de início da incapacidade, o Sr. Perito apontou documentos médicos datados de 4/7/2009 e 27/4/2005 contendo o diagnóstico precitado (descolamento total de retina do olho esquerdo). Portanto, a redução da capacidade para o trabalho e a lesão de natureza permanente desde abril de 2005 foram confirmadas pela perícia. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, anoto que o Autor é filiado à Previdência Social na qualidade de empregado, categoria para a qual é devido o auxílio-acidente (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). Consoante se extrai do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, o autor permanece a serviço da Inter Film (fls. 16). Nesse panorama, conclui-se que o autor tem direito ao auxílio-acidente, com renda mensal inicial correspondente a 50% do salário de benefício, a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. À mingua de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de

tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. VIII. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. IX. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). X. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XI. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Impende ressaltar que a vedação contida no art. 104, 7º, do RPS, relativa ao desempregado, foi revogada pelo Decreto n. 6.722, de 31/12/2008. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder auxílio-acidente desde a data da citação do INSS (05/3/2010 - fl. 28), com renda mensal inicial correspondente a 50% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : JOSÉ LINALDO DE LIMA BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/3/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 054.226.004-28 NOME DA MÃE: Maria José de Lima PIS/PASEP: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: X REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 26/10/2008, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Deferida a tutela requerida (fls. 239). Citado, o INSS contestou. Entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 248/254). Em saneador foi deferida a produção de prova pericial (fls. 268). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 275/278 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 279/374. Ofertada proposta de acordo pelo INSS a fls. 379/380, a autora discordou. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O pedido é procedente. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida à perícia médica, o perito relata que a autora é portadora de lombalgia e discopatia lombar (quesito 5 - fls. 276), com incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 15 e 16). Aponta 01/10/02 como início da incapacidade. Presente a qualidade de segurado. Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 01/10/02, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que em gozo de auxílio-doença. Portanto, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença, NB 522.434.318-2 (DIB em 26/10/2007 e DCB em 26/10/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.059.348-4, com DIB em 27/10/2008, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, cessando o auxílio-doença restabelecido em tutela antecipada. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 27/10/2008, e a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença restabelecido em tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Mauá, 03 de maio de 2012. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001700-16.2011.4.03.6140 AUTORA: ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 27/10/2008 DIP: 5/ 2012 RMI: a apurar RMA: a apurar

0001739-13.2011.403.6140 - LUIZA DOS SANTOS MORINI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA DOS SANTOS MORINI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (03/09/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 86). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/96, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 101/105. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 120). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 124/132, as partes manifestaram-se às fls. 138/140 e 140Vº. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de

incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 02/09/2011 (fls. 123/132) que concluiu pela capacidade para o exercício de seus afazeres domésticos. O Sr. Perito afirmou que, conquanto constatada ser a autora portadora de osteoartrose degenerativa em coluna vertebral, no exame clínico não se apurou disfunção importante a ela relacionada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/09/2005. Determinada a regularização da representação da autora, a advogada informa que a parte não é incapaz para a prática dos atos da vida civil, motivo pelo qual entende desnecessária a regularização determinada (fls. 44/46). Devidamente citado, o réu contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a hipossuficiência, não restaram demonstrados, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). Em saneador (fls. 80), foi deferida a realização de perícia médica, sendo designado o IMESC para elaboração do laudo pericial. Não apresentado o laudo, em 12 de novembro de 2010 foi designado outro perito para realização da perícia, Doutor Renato Mari Neto. Determinada também a realização de perícia social. Encartado laudo pericial elaborado pelo IMESC. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Autora apresenta novos relatórios médicos (fls. 120/121). Designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 122). Laudos médico e social encartados a fls. 127/141. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 148/159, reiterando a procedência do pedido, porque comprovadas a incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica, enquanto que o INSS, ao argumento de renda superior, pugna pela improcedência do pedido (fls. 160). Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual opina pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, inapta permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (fls. 132). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em companhia da mãe, aposentada, com renda de 1 (um) salário mínimo mensal. Não há outros rendimentos. Embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. O segundo argumento que entendo relevante e merece destaque é o fato de que a única fonte de renda provém de benefício recebido por pessoa maior de 65 anos, no valor de um salário mínimo. Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Tratar-se-ia de dar tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Ademais, o benefício por invalidez recebido destina-se também ao atendimento das necessidades básicas do segurado, mais uma vez não se prestando a compor exclusivamente a renda familiar. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família.Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, 20/10/2011 (fls. 135), já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da autora, não tem meios de prover à sua subsistência.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.772.555, com DIB em 20/10/11, DIP em maio de 2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 20/10/2011, até a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Cumpra-se.P.R.I.

0001929-73.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição.Em contestação (fls. 47/48), o INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/51).Realizada perícia médica (fls. 149/152), concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente. Da sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por não se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho, a parte apelou (fls. 163/165). Anulada a sentença (fls. 182/183), baixaram os autos, sendo os mesmos redistribuídos ante a instalação desta subseção judiciária. (fls. 191)Foi determinada a realização de perícia médica e social; o laudo médico encontra-se encartado a fls. 199/217 e o socioeconômico a fls. 221/230. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 235/237 e o INSS a fls. 238.Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 240.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 194), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.O benefício de prestação continuada de um

salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Consta do relatório médico que durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pela pericianda: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, retirou calça comprida e sapatos, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico, recolocou a calça comprida e sapatos sem apresentar limitações, fazendo os movimentos normais da coluna sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou varias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fácies expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro de cada vez, também permaneceu de pé com ambos pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 208/209). Adiante, nas considerações periciais, conclui: O exame pericial médico/legal realizado na pericianda, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame. Assim sendo, se tratará de pericianda do sexo feminino, de cor branca, na faixa etária de 59 anos, viúva, três filhos vivos, (38, 30, 21), escolaridade 7ª série, sem profissão definida, porém relatou que tem aptidão para costuras, boa compleição dentro das características da obesidade IMC de 33 (obesa). Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas referidas pela mesma não determinam incapacidade (fls. 209). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-04.2011.403.6140 - TEREZINHA BERMUDES SALVADOR (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade. Indeferida tutela (fls. 30). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 35/37). Houve réplica. (fls. 39/45). Saneado o feito (fl 50), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 58/62 dos autos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. (fl. 65) As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 68/70 e o INSS a fls. 64. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O histórico de dados diagnosticados e acompanhamento médico disponível informam que a Autora foi vítima de lesão tendinosa fechada, compatível com dedo em martelo (CID-10:M20), acometendo 3 quirodáctilo de mão direita, em decorrência de acidente doméstico sofrido em 11/08/08. Há notícia de tratamento cirúrgico em 10/09/08, realizado no Hospital Itamaraty, com resultado satisfatório. Porém, a autora alega ter permanecido com limitação para esforços manuais. O exame físico realizado em perícia foi marcado por referencia de dor subjetiva às manobras aplicadas, sem sinais sequelares funcionais em decorrência do quadro alegado. A autora não recebeu auxílio-doença pleiteado em 28/08/08, por falta do período de carência, conforme consta em documento presente em fls 22. Nada recebe desde então, e refere ter tentado restabelecer o benefício por diversas vezes sem sucesso. De acordo com o relatório médico mais recente, presente em fls 20, de 22/09/08, a Autora deveria permanecer afastada de suas atividades laborais por um período aproximado de 90 dias, em decorrência da abordagem operatória referida. Conclusão: Não foram constatadas seqüelas anatômicas ou funcionais no dedo acidentado, suficientes para dar sustentação à alegada limitação funcional da mão direita. Durante o período de tratamento, é certo que a Autora teve caracterizada a condição de incapacidade parcial e temporária, que foi revertida em face do bom resultado do tratamento empregado. Portanto, não se aplica o benefício auxílio-doença conforme pleiteado. Não cabe, portanto, o reconhecimento de incapacidade permanente aplicável ao presente estudo pericial. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (91/93). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 96. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 91/93 e 96). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Intime-se e oficie-se ao INSS. Decorrido prazo recursal, à Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-73.2011.403.6140 - FLAVIO FARCCI X LEONOR DA SILVA FARCCI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício assistencial - LOAS. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Diante da certidão de fls. 76, a parte autora manifestou-se as fls. 81/83. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º. 0000746-89.2009.403.6317 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de decisão em pedido de uniformização de jurisprudência perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor,

estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.Providencie a Secretaria, junto ao sistema informatizado, a retificação do nome do autor, para que passe a constar seu nome correto: FLÁVIO FARCCI.

0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21/01/09. Indeferida medida liminar (fls. 46). Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, ressalta que a sentença deve conter-se nos limites do pedido. Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Em saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 62). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Com a juntada do laudo médico a fls. 67/79, o autor manifestou sua concordância (fls. 86); o réu a fls. 88, pugnou pela extinção do feito, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Isso porque o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21/01/2009. Ajuizada a ação em 09/09/2009, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido à perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da parte para o trabalho. No relatório, narra o perito que o autor é portador de hérnia discal e espondilodiscopatia degenerativa, com resposta praticamente nula ao tratamento (fls. 77). Ao final, no item discussão esclarece que o quadro exposto refere-se a uma patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação (fls. 78). Não consta do laudo a data de início da incapacidade. Fixo-a, portanto, como sendo a data da realização da perícia médica - 02/03/2010, quando restou evidente a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho remunerado. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade - 02/03/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/2009. É certo ter a parte deduzido pretensão com vistas à condenação do réu à concessão de auxílio-doença. No entanto, não vislumbro inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, já que além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir. Nesse sentido, no julgamento do recurso interposto contra a sentença no processo n.º 98030644084, análogo ao caso concreto, entendeu-se não haver julgamento extra e ultra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser ressaltado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. Portanto, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos - 04/01/2011. Considerando que os benefícios não são acumuláveis (artigo 124, da Lei 8213/91), das prestações devidas deverão ser deduzidas as parcelas recebidas pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.212.886-9, concedida em 15/06/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 52.030.953-4, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/01/11, DIP em 05/2012. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 04/01/2011, e a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.212.886-9. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Com a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ser imediatamente cessada a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.212.886-9. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO BORGES DE ARAUJO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a contar de 14/09/2007. Em contestação, o INSS levanta preliminar de coisa julgada. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 64/69). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 152/162 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a autora a fls. 167/170, pugnando pela realização de nova perícia, e o INSS a fls. 171. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicada a preliminar levantada pelo INSS de coisa julgada, tendo em vista o não reconhecimento de identidade entre os elementos da ação, conforme decidido a fls. 151. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 57 anos de idade, auxiliar de despesas, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquiálgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Tampouco omissão. Vê-se do laudo pericial que o perito tomou conhecimento de todos os males noticiados pela autora na petição inicial (item IV - fls. 153), todos, segundo relato da própria parte durante a perícia, controlados com medicação. Houvesse necessidade de realização de perícia com determinado especialista, por certo, teria sugerido, não o fazendo, contudo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-78.2011.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA X JOAO BRAZ FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002163-55.2011.403.6140 - EMYDIO MARCONATO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por EMYDIO MARCONATO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 232), o qual a Autarquia embargou, em que pese não constar dos autos as cópias referentes aos embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório (fl. 303), com extrato de pagamento à fl. 307. Apresentado saldo remanescente (fls. 311/312), impugnado pela autarquia (fl. 323). Decisão judicial de fl. 324 acolheu o pedido do exequente. Contra esta decisão, o INSS agravou (fl. 328/332). Agravo de instrumento provido (fls. 351/353). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos ao contador, apurou-se a inexistência de diferenças a receber (fl. 371/372). Embora intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao parecer do contador. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002274-39.2011.403.6140 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A sentença contém erro material sanável de ofício. Onde se lê: Assim, julgo improcedente em parte o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0002303-89.2011.403.6140 - JOSE AMADEU CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sem limitação da renda mensal ao teto máximo, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas. Indeferida a tutela requerida (fls. 61). Contra a decisão, o autor recorreu (fls. 75/93). Convertido o Agravo em Retido (fls. 51). Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição e legalidade no cálculo do benefício, já que em consonância com a legislação em vigor. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Houve réplica (fls. 109/111). Requer a produção de prova pericial. Manifesta-se o INSS pelo julgamento antecipado do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de perícia contábil, pelo que passo ao julgamento antecipado da causa. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pretende o autor a revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto aos salários de contribuição, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. I. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992,

nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002390-45.2011.403.6140 - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/35).Determinada a realização de prova pericial, foi designado o IMESC para realização do exame (fls. 42), que manifestou sua impossibilidade na realização do trabalho (fls. 57). Nomeado novo perito, este opinou pela nomeação de perito especialista em psiquiatria (fls. 57), sendo designado psiquiatra para responder pelo encargo (fls. 58).Laudo encartado a fls. 82/86.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Omissa em relação a aspectos relevantes ao julgamento do feito, como data de início da incapacidade, foi designada nova perícia médica. Novo laudo pericial foi encartado a fls. 82/86. A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 89; o INSS pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 91/98).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, não há controvérsia em relação à incapacidade (permanente) da parte. O perito relata que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, com incapacidade total e permanente para o trabalho desde 24/03/2005 (fls. 85).Contudo, verifico a ocorrência de perda da qualidade de segurado.Consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, que o autor trabalhou nos seguintes períodos: 15/01/90 a 08/11/90, 05/10/92 a 24/03/93, 17/07/95 a 12/09/95, 18/09/95 a 06/10/97 e 01/12/98 a 07/99. Perdeu a qualidade de segurado, ingressando no sistema em 01/2005 (fls. 97).Assim, considerando a data de início da incapacidade - 24/03/2005, é de se concluir que na ocasião o autor não tinha vertido número de contribuições suficientes para reingresso no regime geral. Antes mesmo de completar o número mínimo exigido para recuperação da qualidade de segurada já era portador de mal incapacitante (artigo 15, 24, parágrafo único, da Lei 8213/91). Com efeito, surgindo a controvérsia em relação à data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Iso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/02/2007.Devidamente citado, o réu contestou. Entende não comprova a incapacidade para a vida independente, tampouco a ausência de condições para sua manutenção, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Em saneador foi deferida a realização de perícia médica (fls. 81).Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Verificada a não apresentação do laudo, determinou-se a realização de perícia socioeconômica,

sendo designado novo perito para realização da perícia médica. Laudos médico e social encartados aos autos a fls. 163/169 e 172/181. Requer o autor a antecipação da tutela (fls. 189/195), silente o INSS. Opina o d. representante do Ministério Público pela procedência parcial do pedido. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, verifica-se que houve o reconhecimento, pelo INSS, da procedência parcial do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, concedeu benefício assistencial ao autor. Por conseguinte, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Remanesce a análise do pedido de retroação da data de início do benefício, ou seja, de 22/04/2009 para 26/02/2009 (fls. 201). Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. No caso dos autos, a hipossuficiência econômica somente restou inequívoca quando da visita domiciliar, em 05/10/2011. Não é possível extrair das informações ou dos documentos acostados ao processo, que a situação registrada no laudo era exatamente a mesma quando da data do requerimento administrativo. Portanto, a improcedência é de rigor. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial; e IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de retroação da data de início do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-39.2011.403.6140 - CESAR MARAIS DIAS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 15/12/2009. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo n.º. 0000538-71.2010.403.6317 - JEF - Santo André), objetivando o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 15/12/2009 (arquivo - provas - fls. 03). O processo foi extinto com julgamento do mérito, cuja sentença, com trânsito em julgado em 19.08.2010, reconheceu a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos. Consta da causa de pedir que o autor é HIV POSITIVO, desde 1987, e que devido à doença tem baixa imunidade, o que o leva ao agravamento de outras enfermidades. O autor necessita ingerir medicamentos controlados, caso contrário tem convulsões. Devido a doença o autor teve uma perda de visão muito grande, chegando a ter 6.0 graus de miopia em ambos os olhos, sendo a situação mais agravada no olho esquerdo. O autor tem esquecimentos freqüentes, mesmo em conversas curtas, chegando a esquecer o nome da

pessoa com quem esta falando. Submetido à perícia médica, o perito concluiu pela capacidade. No item V do laudo, relata o perito que o autor compareceu ao exame em bom estado geral, desacompanhado, vestimentas adequadas e limpas, eutrófico, contactuante, bem orientado no tempo e espaço, fácies atípica, corado, hidratado, eupnéico, acianótico e anictérico. Cabeça e pescoço sem alterações anatômicas evidentes. Tórax e abdome sem deformidades e cicatrizes. Membros superiores com boa articulação e força de pega presente. Membros inferiores com boa movimentação, sem edema e marcha preservada. Sem micose ungueal ou candidíase oral. Durante o exame pericial, foram analisados os relatórios médicos apresentados, como o laudo oftalmológico, noticiando a existência de redução da acuidade visual, porém com correção (item VI). Verifico, ao final, que o perito, além da perda parcial da acuidade visual, confirma as doenças relatadas pelo autor - HIV positivo, convulsões e esquecimentos, e conclui pela capacidade para o trabalho. Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, todos os males relatados na petição inicial foram objeto de análise também na perícia realizada perante o Juizado Especial Federal. Se houve agravamento, a evidência é fato novo a ensejar novo requerimento administrativo, e não causa de ajuizamento de nova ação. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é exatamente idêntica à deduzida naqueles autos. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002539-41.2011.403.6140 - JAQUELINE RAMOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X EVANI RAMOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Em contestação, o INSS alega a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/56) Feito saneado (fls. 63). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Foi determinada a realização de perícias; o laudo médico encontra-se encartado a fls. 77/80 e o socioeconômico a fls. 83/91. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 101/109 e o INSS a fls. 110. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 112/113. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103,

parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em coluna lombar chamada de escoliose. Está patologia, no grau em que se encontra, tem como tratamento a realização de alongamentos e fortalecimento muscular, sua realização também pode evitar que essas dores no local se manifestem, porem autora não realiza tal tratamento. No grau em que se encontra não pe indicada cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor e incapacidade podendo manter- se assintomática na vida adulta. Autora capacitado ao labor e a vida independente.Não depreendo do laudo contradição ou erro objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes.Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-48.2011.403.6140 - APARECIDA PEIXOTO MEIRELES(SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 245/249) e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 29/09/09.Indeferida a tutela requerida (fls. 59).Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/66). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica (fls. 72), o laudo foi encartado a fls. 73/77 dos autos. Partes manifestaram-se a fls. 83/88 e 89.É o breve relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado

para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O pedido é procedente. Submetido a perícia médica, o perito relata que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, incapacitado para o trabalho total e temporariamente para o trabalho. Fixa a data de início da incapacidade como sendo 22/07/2009. Presente também a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações em anexo, o autor, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, estava vinculado ao regime geral na condição de empregado da empresa CAMPO BRANCO. É certo que o perito sugere reavaliação da parte no prazo de 6 (seis) meses, expirado nesta data. No entanto, considerando que o autor é portador de moléstia grave - Esquizofrenia Paranóide, incapacitado desde 22/07/2009, porém em tratamento desde fevereiro de 1997 (fls. 76), não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a sentença, a meu sentir, não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade do autor, já que não é possível concluir-se inequivocadamente pela procedência do pedido. Portanto, a reavaliação deverá ocorrer tão logo intimado o INSS desta sentença. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 22/07/2009, é devido o auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo do benefício, em 29/09/2009 - NB 537.564.806-3, até a reavaliação do autor perante o INSS. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de auxílio-doença a EVALDO DE ARAUJO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 32.503.247-6, a contar da data do requerimento administrativo, 29/09/2009 - NB 537.564.806-3, DIP em maio de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB, em 29/09/2009 e a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002670-16.2011.403.6140 - MARIA ISABEL DE PAULA SOARES(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 88). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 92/100). Decisão saneadora a fl. 103. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 115/120 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 125/132 o INSS a fls. 133. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em quadris. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo

médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-28.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (11/03/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/57. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 61). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/70, as partes manifestaram-se às fls. 77 e 78. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/09/2011 (fls. 66/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional conquanto constatada patologia em discos lombares e cervicais. Pondera o Sr. Perito que as alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em

vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-95.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (12/1/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/39, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 45). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57, as partes manifestaram-se às fls. 62/63 e 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 49/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto constatado que a autora sofre de dores na coluna lombar, cervical e nas articulações, não se verificou alterações corpóreas reflexas. Também não restou caracterizada redução da capacidade laborativa (quesitos n. 13 e n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Ainda que se considere que a limitação decorrente da doença reduza a capacidade laboral, impende ressaltar que, consoante constou da petição inicial, a Autora é filiada à Previdência Social na qualidade de empregada doméstica, categoria para a qual não é devido o auxílio-acidente (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-09.2011.403.6140 - TUTAE KAWANO YANAI(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fl. 47). Foi determinada a realização de perícia. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 55/60). Determinada a realização de perícia médica pela Justiça Federal; o laudo foi encartado as fls. 64/67. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 72/83 e o INSS a fl. 83. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico que evidenciam patologia em discos lombares, osteopenia, apresentou exame de densitometria óssea que quantifica a quantidade de cálcio nos ossos. Convém lembrar que a perda de cálcio nos ossos não causa dor ou limitação física, ou contrário quanto mais exercício menor a chance de perda de cálcio óssea. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-30.2011.403.6140 - ADEMAR GOMOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 129). Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir por não requerimento administrativo do benefício. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 146/150). Sustenta o interesse de agir com amparo no documento de fls. 126, e renova o pedido de concessão de benefício. Em saneador foi determinada a realização de prova pericial (fls. 151). Com a inauguração desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Designada perícia (fls. 182). Laudo pericial a fls. 183/188. Partes se manifestaram, o autor a fls. 192/196 e o INSS a fls. 198. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Presente o interesse da parte na causa, tendo em vista o reconhecimento da capacidade em sede administrativa (fls. 126). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica. Relata o perito que o autor é portador de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual leve, que não causa incapacidade para o trabalho (fls. 185/186). Relata: O episódio atual é leve, pois ao exame psíquico e anamnese não se constatam sintomas que tragam prejuízo importante à sua rotina. Existe tratamento médico para este transtorno e o autor teve melhora dos sintomas com ele, no período de acompanhamento médico. O periciando apresenta ainda queixas psíquicas, porém ao exame mental não tem limitações do funcionamento mental que sejam intensas o suficiente para enquadrá-lo dentro de um quadro grave e moderado (fls. 186). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a

realização de nova perícia médica. O autor, segundo perícia, obteve melhora com o tratamento médico, tanto que na atualidade não se submete a nenhum acompanhamento. Houvesse perdurado a situação incapacitante, por certo teria buscado a rede pública de saúde, que oferece tratamento adequado ao caso (fls. 184). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-87.2011.403.6140 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, a contar da data do laudo pericial (fls. 04). Em contestação, o INSS, em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/35). Em saneador foi deferida a produção de prova pericial. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designada perícia médica, o laudo foi encartado aos autos a fls. 47/52. Manifestaram-se as partes. O autor, em petição de fls. 58/61, aponta omissão no laudo pericial, ao argumento de que o perito deixou de apreciar os outros males apontados na inicial, como irritabilidade, estresse, aumento da tensão emocional e zumbido. O réu, por sua vez, pugna pela improcedência (fls. 62). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A evidência, não há prescrição, tendo em vista que o autor pede a concessão de benefício por incapacidade a contar do laudo pericial (fls. 04). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que o autor é deficiente auditivo bilateral, compensado de forma importante se fizer uso de prótese auditiva (fls. 49). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Apesar da deficiência auditiva, o autor não apresenta qualquer limitação para o trabalho, tanto que exerce atividade de ajudante, sem qualquer ressalva da empresa quanto à existência de readaptação. Não há omissões no laudo. O perito, no procedimento realizado, levou em consideração os documentos médicos apresentados pela parte, seguido de exame clínico geral e específico. Houvesse necessidade de exame por médico em outra especialidade, por certo, teria mencionado no corpo do laudo, como de praxe. Não o fazendo, reputou desnecessária nova perícia. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-03.2011.403.6140 - MARIA NATIVIDADE BARBOSA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/84 a 20/07/85, 01/03/88 a 31/01/90, 01/07/90 a 31/05/91, 01/01/92 a 31/07/92 e 01/02/93 a 05/10/10. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 186/189). Houve réplica (fls. 196/218). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se

encartado a fls. 221/222. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do

EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/84 a 20/07/85, 01/03/88 a 31/01/90, 01/07/90 a 31/05/91, 01/01/92 a 31/07/92 e 01/02/93 a 05/10/10. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Consta do Perfil Profissiográfico acostado a fls. 82/91 dos autos, que nos períodos declinados o autor esteve exposto a ruídos de 78 a 84,3 decibéis. Ocorre, porém, que embora estivesse sujeito a níveis de ruído além do tolerado, a exposição, por certo, não era habitual ou permanente; parte de sua jornada laboral, como apontado, estava exposto a ruídos não agressivos à saúde. Daí porque, com fundamento no ruído, não é possível proceder-se à conversão do tempo especial, em comum. Consta também do perfil profissiográfico que além do ruído, o autor estava exposto a substâncias químicas (hidrocarbonetos, óleos e graxas minerais). Contudo, não me parece que as manuseava. Como almoxarife ou auxiliar de almoxarife, ao conferir, armazenar e distribuir, fazendo atendimento e movimentação de entrada e saída de estoques, na verdade, executava atividades de natureza administrativa. Como não são conclusivos os perfis profissiográficos acostados aos autos - fls. 82/91, não faz jus à conversão postulada. Portanto, correto o indeferimento do benefício em sede administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação ajuizada por MILTON CELESTINO DE CARVALHO representado por JUCELINO CELESTINO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício assistencial, na forma da Lei 8.742/93. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/46). Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não se mostram evidentes, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 48/52. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 57), os respectivos laudos foram encartados a fls. 61/69 e 70/81. O autor reitera o pedido de procedência do pedido (fls. 88/90), enquanto que o INSS, ante a constatação de renda de familiar não informada no laudo, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a hipossuficiência econômica não restou demonstrada (fls. 92/93). Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há prescrição. Isso porque a parte não especifica em seu pedido qual a data que pretende ver reconhecido o direito ao benefício. Omissa a petição inicial, considero-a como sendo a data da distribuição da ação. Portanto, não há que se falar em prescrição (item 6.3 do pedido - fls. 11). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou evidente. Consta do laudo social que o autor vive em companhia de seus familiares - mãe, pai e 5 (cinco) irmãos, todos maiores. Vivem em casa própria e sobrevivem da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 861,58 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), dos rendimentos dos irmãos Milton e Vanda, como feirantes, num total de R\$ 300,00 (trezentos reais no mês), e do irmão Magno, com salário informado no CNIS correspondente a R\$ 550,00 (fls. 94). Consta também do laudo social que a irmã mais velha, Vilma, é funcionária pública do Estado de São Paulo (escrevente). Embora não informado, sabe-se que no último concurso para escrevente no Estado, a remuneração oferecida aos escreventes iniciais não era inferior a R\$ 2782,60 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu familiar, deficiente. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra o autor não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes

fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA reitera às fls. 108 pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, bem como as conclusões expendidas às fls. 90/98, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se a realização da perícia designada pela r. decisão retro.Cumpra-se. Intimem-se.RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (30/01/2008), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Redistribuídos os autos para este Juízo em razão da instalação de Vara Federal (fls. 81), a r. decisão de fls. 88/88-verso determinou a realização de nova perícia, afastando a prova técnica anterior.Sobrevindo o laudo de fls. 90/98, as partes manifestaram-se às fls. 104/108 e 109.É o relatório. Decido.A decisão que afastou a perícia de fls. 66/72 não foi impugnada pela via processual adequada, razão pela qual rediscuti-la implica em violação ao disposto no art. 473 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica do autor, a realizar-se no dia 25/05/2012, às 13:45 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003070-30.2011.403.6140 - CECILIA MARIA DA SILVA VIVEIROS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Indeferida tutela (fls. 46). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/52). Houve réplica. (fls. 56/57).Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 73/77 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 81/85 e o INSS a fls. 86.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade.

Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após três anos do último exame visto que patologia encontrada em exame de ultra-som é reversível em grande maioria dos casos. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-81.2011.403.6140 - EDILSON CABRAL DE MELO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 32), foi determinada a realização de perícia. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 34/42). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi encartado as fls. 57/74. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 79/80 e o INSS a fls. 81. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em ortopedia, que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como pela ausência de exames subsidiários que não foram apresentados no ato do exame para análise pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados não apresentar incapacidade para atividades diversas, inclusive a atividade que vem atuando atualmente, ou seja, ensacador. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-35.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO FERREIRA FERNANDES(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Deferida tutela (fls. 44). Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, o INSS agravou (fls. 68/79). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 50/56). Decisão saneadora a fl. 87. Instalada Vara Federal neste município os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 102/110 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a

fls. 115/118 e o INSS a fls. 119. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, desentranhe-se a contestação de fl. 57/65, posto que já protocolada contestação em data anterior (fls. 50/56). Não há que se falar em prescrição, posto que a parte pleiteia o benefício a contar da citação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Em resposta aos quesitos, respondeu: 1 - que houve melhora do autor com a suspensão do uso de bebida alcoólica (quesito n. 8 - fl. 106); 2 - que com o surgimento da doença o autor não ficou inválido para o trabalho (quesito n. 14 - fl. 106 e n. 2 - fl. 108); 3 - que o autor é portador de cirrose alcoólica estável, compensado (quesito n. 8 - fl. 109); 4 - que, no momento, o autor não depende de transplante do órgão da sobrevida (quesito n. 12 - fl. 109). ... Não foi encontrada no autor, incapacidade total e permanente, no período pretendido conforme exames presentes nos autos. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela deferida a fl. 44. Intime-se o INSS para que cesse o pagamento do benefício em favor do autor. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, encaminhando-se cópia de sentença, tendo em vista o Agravo noticiado aos autos.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita pela parte autora, implica em preclusão lógica ao direito de recorrer e trânsito em julgado da sentença. Com efeito, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, inclusive quando, conforme ocorre in casu, já tenha sido prolatada a sentença de mérito favorável à parte. Assim, com esteio nos artigos 125, inciso IV c/c 794, II, ambos do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes - fls. 124/125 e 139, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-58.2011.403.6140 - GABRIELA DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X IVONE LEANDRO DE SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Indeferida a tutela requerida (fls. 44). Devidamente citado, o réu contestou. Entende não comprovadas a hipossuficiência econômica e incapacidade da parte para o trabalho e vida independente, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora alega que a incapacidade está comprovada, já que houve deferimento anterior do benefício. Reitera a antecipação da tutela anteriormente indeferida. Em saneador - fls. 60, foi deferida a realização de prova pericial (médica e social). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designadas perícias médica e social (fls. 72), os laudos foram encartados a fls. 74/78 e 79/87 dos autos. Manifestaram-se as partes sobre os laudos. A autora concorda com o laudo médico, requerendo a procedência do pedido (fls. 93/96), enquanto que o INSS apresenta documentos a comprovar a existência de renda per capita superior a do salário mínimo. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou comprovada, nos termos da lei. Consta do estudo social que a autora vive em companhia de seus familiares - pais e uma irmã menor. O único rendimento familiar é proveniente do salário do pai, que consoante CNIS em anexo, no mês de março de 2012, correspondia a R\$ 1.562,35 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Portanto, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003201-05.2011.403.6140 - JOSE AIRTON DA SILVA X MARCELA MARIA DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor, JOSE AIRTON DA SILVA, pede a manutenção do auxílio doença e imediata conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida (fls. 55), a parte recorreu, sendo convertido o Agravo de Instrumento em Retido (fls. 70/86, 133/134). Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 97/106 dos autos. Citado, o INSS contestou. Entende não comprovada a incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 111/112). Em réplica o autor renova o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 115/116). O representante do Ministério Público do Estado deixa de se manifestar, por entender não estar presente hipótese prevista no artigo 82 do CPC. Determinado o retorno dos autos ao Perito, foram apresentadas novas considerações a fls. 216. Informa o advogado a interdição do autor (fls. 239/241), sendo regularizada sua representação a fls. 274/275. Foi apresentado laudo médico confeccionado na ação de interdição (fls. 239/241). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a intimação das partes para manifestação final (fls. 282). Autor reitera a retroação da data de início da aposentadoria para julho de 2006 (fls. 29/292), e o INSS pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir da parte. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação em que o autor pede a manutenção do auxílio-doença ou, em caso de constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Conforme documento encartado a fls. 296, houve concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início em 24/09/2009. Houve, portanto, o reconhecimento, pelo INSS, da procedência do pedido, uma vez que, no decorrer da instrução processual, procedeu à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, na forma deduzida nesta ação. Remanesce tão somente à análise das prestações retroativas, que segundo petição de fls. 289/292, são devidas a contar de julho de 2006. Da análise da petição inicial, observo que a prestação jurisdicional invocada pela parte limitou-se ao pedido de procedência da ação, para o fim de determinar a continuidade do pagamento do auxílio doença, com a condenação da ré ao pagamento das prestações em atraso, ou, alternativamente, em sendo apurado pela perícia que a moléstia é de caráter permanente, requer seja determinado em sentença a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial a ser elaborado nestes autos, com valor correspondente a 100% do salário de benefício (g. n - itens a e b - fls. 13). O laudo pericial encartado a fls. 97/106 e esclarecimentos posteriores - fls. 216, não faz menção expressa a data de início da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho; apenas conclui pela impossibilidade do autor exercer atividade remunerada. Portanto, atentando-se aos limites do pedido, entendo ser devida à aposentadoria por invalidez a contar da data do exame pericial, realizado em 22/05/2007 (fls. 102). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do pedido de aposentadoria por invalidez pelo INSS; e PROCEDENTE o pedido, com

fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a retroagir o pagamento da aposentadoria por invalidez a contar de 22/05/2007. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, deduzidas as parcelas pagas em sede administrativa a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lê 11960/09 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0003206-27.2011.403.6140 - MARIA GOMES (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Citado, o INSS contestou, sustentando, em preliminar, perda da qualidade de segurado e existência de doença preexistente. Houve réplica (fls. 42). Em saneador foi afastada a preliminar de perda da qualidade de segurado e determinada a realização de perícia médica (fls. 45). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 71/79 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 90, e o INSS a fls. 92, ofertou proposta de acordo, não aceita pela parte (fls. 94). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida à perícia, relata o perito que a autora é portadora de Poliartralgia e Lombociatalgia, com incapacidade total e temporária para o trabalho habitual (fls. 74/75). Aponta a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia médica - 09/09/2011 (quesito 21 - fls. 78). É certo que o artigo 42 da Lei 8213/91 obsta a concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral já portador de doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento. No caso dos autos, a autora é portadora de doença supostamente degenerativa (quesito 9 - fls. 75), portanto enquadrável na parte final do dispositivo em apreço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - As moléstias do autor são crônicas e progressivas, ou seja, há época da refiliação à previdência, ele apresentava plenas condições de trabalho, que foram se agravando como decorrer do tempo, devido a sua idade. Assim, não há que se falar em invalidez preexistente à refiliação. - Agravo desprovido. (AC 201003990184915, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 2119.) Presente a qualidade de segurado. Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 09/09/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral na qualidade de contribuinte individual. Portanto, a parte faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial - 03/10/11, já que somente com a perícia médica foi constatada a incapacidade total e temporária da parte para o exercício de atividade habitual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, MARIA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 27.425.449-9, com DIB em 03/10/11, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer tão logo decorra o prazo apontado pelo perito do juízo. O benefício deverá ser implantado em até 10 (dez) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 03/10/11, e a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes

fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003216-71.2011.403.6140 - APARECIDO CHAMPANHER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento (fls. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. O pedido de revisão do benefício de pensão por morte, concedida à viúva após o falecimento do autor no curso do processo, a questão deverá ser objeto de ação própria. P.R.I.

0003318-93.2011.403.6140 - TEREZINHA COSTA LOREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 122). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 124/127; 129/137). Houve réplica. (fls. 140/143). Decisão saneadora a fl. 144. Determinada a realização de perícia. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 163/181 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora as fls. 188/196 e o INSS a fls. 197. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O exame pericial medico/legal realizado na pericianda, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame. Assim sendo, trata-se de pericianda do sexo feminino, de cor branca, jovem na faixa etária de 51 anos, casada, sem filhos, grau de escolaridade 2ª série, desempregada, pois o último contrato de trabalho que consta na CTPS vigorou no período de 02/05/2000 à 02/05/2005 em posto de trabalho de auxiliar de limpeza, boa compleição dentro das características da obesidade IMC de 36 (obesa). Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve que é controlada com uso contínuo de medicação, obesidade e pelos exames subsidiários apresentados pode ser observado que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo os corpos vertebrais das colunas cervical de lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos. Em resposta aos quesitos, relatou o senhor perito que o quadro de hipertensão arterial e as alterações degenerativas dos corpos vertebrais são controlados com medicamentos, nada sendo relatado pela autora em relação à obesidade (quesito 8 - fl. 178); que os males dos corpos vertebrais ocorrem de causas internas e naturais (quesito 9 - fl. 178); e que, com o surgimento dos males citados, a autora não ficou inválida para o trabalho (quesito 14 - fl. 179). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-40.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Indeferida a tutela requerida (fls. 53). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho e

hipossuficiência econômica, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 55/65) Houve réplica 9 fls. 68/72). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícias (fls. 73); o laudo socioeconômico encontra-se encartado a fls. 78/81. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designada perícia médica, o laudo médico encontra-se a fls. 98/110. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 116/124 e o INSS a fls. 125. Intimado, o representante do Ministério Público opina pela improcedência do pedido (fls. 127/128). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data do restabelecimento pretendido - 16/04/2007, e o ajuizamento da ação - 30/01/2009, não decorreu o período de 5 (cinco) anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu pela capacidade. Esclarece o perito que o autor apresenta seqüela de poliomielite, deficiência auditiva e hipertensão arterial. Em relação aos males noticiados, transcrevo as considerações do perito a fls. 102/104: Autor apresentou na infância quadro de infecção pelo vírus da Poliomielite (Paralisia Infantil), causando-lhe como seqüela o comprometimento da musculatura do membro inferior direito. Trata-se de seqüela da qual é portador desde a infância, não apresentando elementos objetivos que indiquem agravamento do quadro. Tal seqüela é passível de compensação através do uso de órtese. Corrobora com tal conclusão, a afirmação da irmã durante a entrevista quando referiu que às vezes ajuda no mercadinho a repor os produtos. No começo da entrevista pericial foi permitida a entrada da irmã do Periciado, pois esta referiu ser o Autor surdo-mudo, e que não compreendia a linguagem dos sinais. Porém ao final do exame físico virou-se para este perito e referiu verbalmente dor e falta e firmeza na perna direita, além de entender as perguntas que lhe foram dirigidas. Fez leitura labial adequada. Assim, não se trata de indivíduo mudo, e a deficiência auditiva, apesar de importante é compensada pela leitura labial, não comprometendo a comunicação inter-pessoal. Não se trata de doença incapacitante. O autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgão-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave. Não depreendo do laudo contradição ou erro objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-91.2011.403.6140 - CARLA ADRIANA FELIX (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade. Indeferida tutela (fls. 46). Em contestação, o INSS. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 51/53). Houve réplica (fls. 55/61). Saneado o feito fl. 63. Determinada a realização de perícia. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 83/92 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 97/106 e o INSS a fls. 107. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 38 anos de idade, Confeiteira, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar e cervical, sendo submetida a intervenção cirúrgica para tratamento de suposta Hérnia discal em 1999 com nova revisão em 2007, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas atuais após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data da cessação do auxílio-doença em sede administrativa, em 11/07/2008. Indeferida a tutela requerida (fls. 31). Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/43). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 65/73 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou sua concordância em relação à conclusão do perito (fls. 79), enquanto que o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida à perícia, relata o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Ao final, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte para o trabalho habitual, com início em setembro de 2011 (fls. 68). Embora incapaz, a parte não apresenta qualidade de segurado. Observa-se do Cadastro Nacional de Informações, que a autora recebeu benefício por incapacidade no período de 12/07/2007 a 15/07/2008. Portanto, quando do início da incapacidade - setembro de 2011, a autora já havia perdido a qualidade de segurada perante o regime geral, segundo artigo 15 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-80.2011.403.6140 - CINOBELINO PEREIRA SANTANA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS

SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.764.727-6, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/03/2008. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, de 10/01/59 a 02/01/71, e em condições agressivas à saúde, de 06/07/76 a 04/09/81 (itens b e c do pedido - fls. 19). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, tampouco como lavrador, já que não há documentos que demonstram o início e fim da atividade no campo, não sendo admitida para esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 204/220). Parecer contábil a fls. 226/229. Manifestaram-se as partes a fls. 234/235 e 238/239. Com a inauguração desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos, e novamente encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 389. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, entendo não ocorrida a prescrição. Isso porque o autor pede a concessão de aposentadoria, com pagamento das prestações retroativas desde seu requerimento, em 25/03/2008. Ajuizada a ação em 14/01/2009, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único da lei 8213/91. No mérito, postula o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL Pretende o autor o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, no período de 10/01/59 a 02/01/71. O pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola no período declinado. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Insta mencionar que a declaração do sindicato, sem homologação do INSS (fls. 110, 331, 357), e certidão de propriedade de imóvel nome de terceiro, não familiar (fls. 143, 163, 365), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. É certo que há certidão de casamento com indicação da profissão do autor como lavrador (fls. 47, 162, 268, 363), contudo é posterior ao período declinado. Tampouco convincentes foram os depoimentos das testemunhas (fls. 368). Apesar de precisas quanto à data de início e término do trabalho, o depoimento do proprietário das terras não é muito esclarecedor, já que não traz maiores detalhes do trabalho do autor e família no local. Disse apenas que o pleiteante trabalhava em terras dele depoente e em regime de economia familiar, e que os pais também eram pessoas da roça (fls. 368). Contudo, o autor declarou perante o INSS que os pais e irmãos trabalharam para Raimundo Folha até o ano de 1965 e que após essa data ficaram trabalhando na terra o segurado e esposa (fls. 332). É bem possível que o autor tenha, de fato, trabalhado na lavoura, porém o conjunto probatório é frágil a amparar sua pretensão, seja pela falta de prova documental no período, seja pela deficiência da prova testemunhal. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 10/01/59 a 02/01/71. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da

Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde

que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor tem direito à conversão do tempo especial, em comum, em relação ao trabalho na PIRELLI, de 06/07/76 a 04/09/81, já que esteve exposto a ruídos a ruídos de 84 a 85 (oitenta e cinco) decibéis (laudo técnico a fls. 56/57, 277/278). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 389, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente a aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d a m dSPECIAL SEG EMP COM IMP VIG 29/2/1972 3/6/1972 - 3 5 - - - GELRE
SERVIÇOS DE SEGURA 16/8/1972 28/8/1973 1 - 13 - - - ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. 18/10/1973
11/5/1976 2 6 24 - - - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E S Esp 6/7/1976 4/9/1981 - - - 5 1 29 DRESSER
INDÚSTRIA E COM. 11/7/1984 23/7/1990 6 - 13 - - - ITEL MAR BRAGA FOLHA ME. 12/4/2004 25/3/2008 3
11 14 - - - Soma: 12 20 69 5 1 29 Correspondente ao número de dias: 4.989 1.859 Tempo total : 13 10 9 5 1 29
Conversão: 1,40 7 2 23 2.602,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 2 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 06/07/76 a 04/09/81, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição, de acordo com o tempo apurado em sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003392-50.2011.403.6140 - JOAO BATISTA ROCATELI(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 36/38). Houve réplica. (fls. 42/43)Decisão saneadora a fl. 46. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 50/57 dos autos.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado as fls. 110/119 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora requereu a desistência da ação a fl. 125. O INSS, em discordância ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, manifestou-se a fls. 127.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte, porquanto encerrada a instrução processual, inclusive com a realização de perícia médica. Considerando que o objetivado pela parte ao ajuizar ação é a obtenção de pronunciamento jurisdicional de mérito, passo a análise do mérito.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O Autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgãos-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave....O autor é portador de artrose de coluna, ombros e quadris de grau leve, não incapacitante, não apresentando sinais de compressão radicular (compressão dos nervos periféricos), nem sinais de deformidades que limitem a movimentação das articulações. Realizadas manobras indicadas pelas Diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia, publicadas em 2008 pelo Ministério da Previdência Social, que se mostraram negativas.Doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária, que pode ser controlada com fisioterapia, e medicação anti-inflamatória nos episódios agudos. Não se trata de doença incapacitante. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-96.2011.403.6140 - RUTH DIAS PESSOA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA NETO, em que RUTH DIAS PESSOA postula o reconhecimento do direito à pensão por morte, ao argumento de que era companheira do segurado JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA FILHO, falecido no dia 29/04/2006, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Indeferida a tutela requerida (fls. 79). Contra a decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 86/87). Citado, o réu JOÃO CORDEIRO ARRUDA NETO contestou. Alega que os documentos juntados aos autos não comprovam a existência de união estável, não sendo suficiente a sentença proferida perante a Justiça do Estado, que reconheceu a união estável, posto que não transitada em julgado (fls. 95/98). O INSS contestou o feito sustentando a falta de prova a amparar a união estável alegada, já que não consta a inscrição da autora como dependente do segurado junto ao INSS. Autora apresentou réplica a fls. 104/108 e 114/117. Comprovado o reconhecimento da união estável perante a Justiça do Estado, foi deferida a tutela requerida (fls. 133). Contra a decisão, o INSS recorreu (fls. 144/159), sendo negado provimento ao Agravo (fls. 168). Em saneador foi deferida a prova oral (fls. 167). Em audiência de instrução e julgamento, a autora desistiu da oitiva das testemunhas, sendo concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais, devidamente encartadas a fls. 174/177 e 179/182. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a apresentação de certidão de objeto e pé da ação noticiada, a parte providenciou sua regularização a fls. 188. Intimado, entende o representante do Ministério Público Federal que a maioria do réu, João Cordeiro de Arruda Neto, torna desnecessária sua intervenção. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso de que ora se cuida, não há discussão quanto à qualidade de segurado do falecido, visto que o Senhor João era aposentado por invalidez na data do óbito (fls. 13). Quanto à condição de dependente, a parte autora juntou sentença proferida perante a Justiça Estadual, datada de 24/08/2007, com trânsito em julgado em 30/09/2008, no qual há o reconhecimento da união estável entre o segurado falecido e a autora (fls. 188). Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum para fins de concessão de pensão por morte a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira. Entretanto, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do reconhecimento da união estável - dada a intangibilidade da sentença transitada em julgado. É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º -, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito. De forma que no curso desta ação a Justiça Estadual pronunciou-se no sentido de que a autora foi companheira de João Cordeiro de Arruda Neto, não podendo este Juízo emitir nova análise das provas, o que poderia gerar decisões absurdamente contraditórias. Confirmando: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 92698 Processo: 9605007169 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 20/11/1997 Documento: TRF500026811 Fonte DJ - Data::27/03/1998 - Página::479 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO CONCUBINATO. CABIMENTO.- A AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUI VIA PROCEDIMENTAL ADEQUADA PARA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONCUBINATO, ONDE O MERITUM CAUSAE ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADO À ANÁLISE DOS FATOS A FINNADOS PELA ARTE AUTORA QUE, SE RECONHECIDOS GERAM OS EFEITOS JURÍDICOS INERENTES ÀQUELA RELAÇÃO, A SEREM POSTULADOS PELO INTERESSADO EM OUTRA

DEMANDA, JÁ ENTÃO COM O MANTO DA COISA JULGADA SOBRE A RELAÇÃO AFIRMADA. (NESSE SENTIDO, INFORMA WILSON BUSSADA, IN AÇÃO DECLARATÓRIA INTERPRETADAPELOS TRIBUNAIS, 1ª ED., EDIPRO, 1992, PÁG.- A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL MEDIANTE PROVAEXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL (ART. 11, PARÁGRAFO 1º DO DEC. 89.312/84 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR) FERE O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL,ALÉM DE RESTRINGIR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE, LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E SEUS INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO MESTRE EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, PROFESSOR DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PUBLICADA NA REVISTA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 184/230 A MARÇO 96.- A DEPENDENCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA É PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ART.16 DA LEI 8.213 DE 24.07.91.- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.Data Publicação 27/03/1998Por conseguinte, estando comprovada a condição de companheira, desnecessária é a prova da dependência econômica no caso dos autos, já que presumida. Portanto, devido o pagamento da pensão por morte. Contudo, a data do início do benefício é a data desta sentença. A parte não trouxe cópia do procedimento administrativo para análise dos documentos juntados perante àquela esfera, tampouco produziu prova oral a corroborar as alegações contidas na inicial. O encerramento da discussão acerca do reconhecimento da união estável deu-se tão somente com a sentença proferida perante a Justiça do Estado, com trânsito em julgado em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 188). Aliás, o benefício foi requerido em 15/05/2006, anteriormente ao ajuizamento da referida ação (12/06/2006). Portanto, correto o indeferimento administrativo, na data em que protocolado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para que determinar a implantação de pensão por morte a RUTH DIAS PESSOA, NB 300.295.269-0, com DIB na data desta sentença, 15/05/2012, a ser rateada com o atual beneficiário, JOÃO CORDEIRO DE ARRUDA NETO. MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.Sem prestações vencidas, à vista da data do início do benefício.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003529-32.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MARIANO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

LUIS CARLOS MARIANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (2/6/2010), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Designada perícia (fls. 153), a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de cinco meses, tendo em vista que o autor não foi localizado (fls. 158 e 154), não tendo comparecido ao exame (fls. 155).É o breve relatório.Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia.Sua advogada regularmente constituída informou que o autor está em local incerto e não sabido, residindo no Nordeste.É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Por outro lado, descabe a suspensão do feito, haja vista ser obrigação da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrado.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida.(AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E PARÁGRAFOS 1º e 2º do CPC. 1- A concessão de benefício assistencial está condicionada à comprovação de existência de deficiência física e de que a pessoa não possua meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- Segundo o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, a deficiência física deve afetar a pessoa de forma tal a incapacitá-la tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. 3- Como o demandante encontra-se em local incerto e não sabido, torna-se impossível a realização de perícia médica para aferir a existência de possível distúrbio psiquiátrico. 4- Cabível a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafos 1º e 2º do CPC. 5- Conhecimento e não provimento à apelação do autor.(AC 200180000073219, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::421 - Nº::130.)À vista do alegado às fls. 154, dispensa-se a intimação pessoal do autor porquanto inútil tal diligência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
MARCOS ANTONIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 163/164). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 166.DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 163/164 e 166). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se e oficie-se ao INSS.À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-98.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que o autor postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo especial, em comum, bem como o cômputo do trabalho como lavrador.Trata-se de hipótese de decadência.Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 10/11/97. A ação foi ajuizada em 07/01/2009, há menos de dez anos, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0003575-21.2011.403.6140 - DAVID PAGANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVID PAGANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (06/06/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/48. O processo administrativo foi coligido às fls. 56/63. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 74). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 74/83, o INSS se manifestou à fl. 88. A parte autora ficou em silêncio conquanto intimada. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 05/09/2011 (fls. 74/83) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O Sr. Perito afirmou que no exame clínico não foram detectadas patologias incapacitantes em membros, sendo inexistente correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões químicas ou até tenha sido revertida (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-35.2011.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DA TRINDADE (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Deferida justiça gratuita (fls. 19). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/28). Houve réplica. (fls. 31) Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 52/57 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 60/61 e o INSS a fls. 62 É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Na existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento das pessoas assintomáticos, sendo necessário uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Concluiu que: Autor capacitado para o trabalho. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-42.2011.403.6140 - JOSE INALDO GONCALVES BARROS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica (fls. 73), a parte autora permaneceu inerte (fls. 73 V). É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-50.2011.403.6140 - NUNRIMAR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 67). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 74/83). Houve réplica. (fls. 87/90). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 94/102 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 107/114 e o INSS a fls. 117. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 49 anos de idade, costureira, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos

médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-10.2011.403.6140 - ELZA BATISTA MENDONCA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Intimada a se manifestar (fls. 50), a autora informou não ter interesse em prosseguir na ação (fls. 55). DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque, consoante informação prestada pela autarquia na contestação, já houve concessão do benefício na esfera administrativa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008417-44.2011.403.6140 - JOSE ALVES BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Indeferida tutela, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Levanta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que a incapacidade não restou devidamente comprovada. Houve réplica (fls. 65/66). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2010. Assim, ajuizada a ação em 26/08/2010, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente representado pelo NB 119.059.984-5, com DIB em 05/01/98, cessado pela superveniente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/01/2010. A lei nº 9.528/97, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido ao autor com DIB em 05/01/98, sem qualquer comprovação de que a consolidação

das lesões deu-se sob a égide da lei revogada. Ao que me parece, o benefício foi concedido em ação que tramitou pela 1ª Vara desta Comarca, conforme se observa da guia de perícia médica expedida por aquele Juízo (fls. 39). Contudo, não há qualquer outro documento, como sentença ou laudo pericial, a amparar a alegação de que a moléstia é anterior ao deferimento do benefício. Os relatórios médicos acostados a fls.33/37, apenas confirmam os males de que é portador o autor; por si só não comprovam satisfatoriamente a consolidação das lesões naquelas datas. Assim, não faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-acidente, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*, nos termos do posicionamento fixado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLIETE MARLENE DOS SANTOS requer a implantação do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2010). Afirma que, conquanto tenha apresentado todos os documentos reveladores da convivência marital com o segurado, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Juntou documentos. Às fls. 37 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O processo administrativo foi coligido às fls. 41/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não demonstrou sua qualidade de dependente. Réplica às fls. 74/79. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 81/81-verso), a autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 23/9/2010 (fls. 14). No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia aposentadoria especial na época de seu passamento consoante se extrai do extrato de fls. 19/19-verso. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na espécie, consta dos autos que o último endereço residencial do extinto era o da Rua Noemia Pedrosa Bueno, 166, Jd. Guapituba, Mauá (fl. 14, 23 e 24), que é o mesmo da Autora (fl. 17 e 18). Os conviventes tiveram dois filhos, nascidos em 1979 e 1981 (fls. 26 e 27) e figuravam como beneficiários do mesmo contrato de seguro saúde (fls. 15 e 16). Em juízo, a autora confirmou esses dados e, de maneira clara e coerente, revelou conhecer intimamente o segurado, sabendo precisar a data de nascimento, a do óbito e a idade em que ocorreu o falecimento. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que a autora e o segurado viviam maritalmente até o passamento do companheiro varão. Por conseguinte, provada a convivência *more uxorio* até a data do falecimento do instituidor da pensão, impende reconhecer sua condição de dependente do segurado por força do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, a Autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, com renda mensal correspondente ao valor que recebia a título de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela,

reiterado às fls. 78/79. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada da autora, além da privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 154.304.959-9, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Avair Bebiano Mathias; 2. pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (28/10/2010), inclusive o abono anual, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de a partir da citação (14/10/2009 - fl. 29), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, à MARLIETE MARLENE DOS SANTOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.304.959-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLIETE MARLENE DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria especial que era paga a Avair Bebiano Mathias) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 516.251.138-20 NOME DA MÃE: Joana Maria dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Noemia Pedroso Bueno, 166 - Mauá TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-69.2011.403.6140 - SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA FILHO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (07/07/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 52). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/81, o INSS se manifestou quanto ao laudo fl 85. Conquanto intimada, a parte autora ficou em silêncio (fls. 85-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Em que pese o autor ter recebido auxílio-doença acidentário concedido em 28/7/1999 e cessado em 5/11/2007 (fls. 43), o demandante requereu o restabelecimento do benefício extinto em 7/7/2010 (extrato às fls. 44), o que foi confirmado às fls. 51. Logo, verifica-se que a parte autora pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária, matéria de competência deste Juízo Federal. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 03/10/2011 (fls. 60/81) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-34.2011.403.6140 - AURINO JOAQUIM ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, posto que o autor é aposentado por tempo de contribuição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 60/66). Houve réplica. (fls. 72/74). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado as fls. 82/86. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 91/93 e o INSS a fls. 95. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação, posto que esta se confunde com o mérito e com o mérito será apreciada. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o art. 86 da Lei n. 8.213/91, prevê que o auxílio-acidente será concedido quando das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em caráter permanente. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que o examinado apresenta debilidade da função visual, pela ausência de visão no olho esquerdo, porém capaz e sem qualquer limitação para o trabalho habitual (quesito 13). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008901-59.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO E SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a

conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, de 23/03/78 a 11/08/81 e no MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 29/04/95 a 23/10/06. Citado, o réu contestou. Em preliminar, argúi a prescrição quinquenal. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 144/145 verso). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. (fls. 148/149). Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/10/06. Assim, ajuizada a ação em 31/03/2011, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -,

verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n°s 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto n° 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n° 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, de 23/03/78 a 11/08/81 e no MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 29/04/95 a 23/10/06. Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n° 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Consta do Perfil Profissiográfico acostado a fls. 39/40 dos autos, que no período a parte esteve exposta a ruídos que variavam de 76 a 93 decibéis. Reafirmando as informações ali presentes, o laudo técnico de fls. 47/62. Ocorre, porém, que o Perfil Profissiográfico e laudo técnico não esclarecem em qual divisão do setor de Preparação de Massa o autor trabalhava (fls. 30). A omissão impossibilita o enquadramento como pretendido, já que no referido

setor nem sempre as condições ambientais eram agressivas à saúde, como, por exemplo, o Armazenamento de Matéria Prima, Enchimento de Gôndolas e Mesa de Controle, onde o ruído estava bem aquém do tolerado, ou seja, 78, 76 e 78 decibéis, respectivamente (fls. 51). Assim sendo, não tendo o autor produzido prova concludente do agente agressivo a que estava sujeito, não reconheço como especial o período compreendido entre 23/03/78 a 11/08/81. Em relação ao trabalho como Guarda Municipal de Mauá, de 29/04/95 a 23/10/06 (fls. 63), entendo que a atividade enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Por óbvio, não há que se falar em conversão em relação ao tempo em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade (15/7/1997 a 5/11/1997 e 31/7/1998 a 18/11/1999); afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da sua aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d S.A. INDS. REUNIDAS F. MAT. 23/3/1978 29/1/1980 1 10 7 - - - S.A. INDS.
REUNIDAS F. MAT. 30/1/1980 11/8/1981 1 6 12 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 12/8/1982 5/1/1992 - - - 9 4
24 TEMPO EM BENEFÍCIO 6/1/1992 11/5/1992 - 4 6 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 12/5/1992 29/8/1993 - - -
1 3 18 TEMPO EM BENEFÍCIO 30/8/1993 30/9/1993 - 1 1 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 1/10/1993 28/4/1995
- - - 1 6 28 MAUÁ PREFEITURA Esp 29/4/1995 14/7/1997 - - - 2 2 16 TEMPO EM BENEFÍCIO 15/7/1997
5/11/1997 - 3 21 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 6/11/1997 30/7/1998 - - - 8 25 TEMPO EM BENEFÍCIO
31/7/1998 18/11/1999 1 3 18 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 19/11/1999 23/10/2006 - - - 6 11 5 - - -
Soma: 3 27 65 19 34 116 Correspondente ao número de dias: 1.955 7.976 Tempo total : 5 5 5 22 1 26 Conversão:
1,40 31 0 6 11.166,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 11 Posto isso, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo
especial em comum compreendido entre 29/04/95 a 14/07/1997, 06/11/1997 a 30/07/98 e 19/11/1999 a
23/10/2006, totalizando 36 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição; 2 - a revisão do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição do autor, ANTONIO CORDEIRO E SILVA, NB 142.567.487-6, alterando-se o coeficiente
de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, a contar da data da concessão do benefício, DIB

em 23/10/06, DIP em 05/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/10/06, até a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008985-60.2011.403.6140 - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Indeferida tutela (fls. 17). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que a incapacidade não restou devidamente comprovada. Houve réplica (fls. 29). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2008. Assim, ajuizada a ação em 14/10/2010, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente representado pelo NB 111.028.594-6, com DIB em 16/09/98, cessado pela superveniente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/10/2008. A lei nº 9.528/97, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o auxílio-acidente da parte foi concedido ao autor com DIB em 16/09/98, sem qualquer comprovação de que o acidente tenha ocorrido sob a égide da lei revogada, não faz jus ao seu restabelecimento, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*, nos termos do posicionamento fixado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009023-72.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA SUGA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA SUGA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (11/08/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum

Estadual.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 44).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 47).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/62, o INSS se manifestou a fl 66. A parte autora ficou-se silente conquanto intimada (fls. 66-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 54/62) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, retifique a Secretaria a autuação a partir das fls. 2.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009061-84.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO GUARIENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo (comum), em que trabalhou para ARMANDO PELLEGRINI, de 25/03/1968 a 02/10/1968, e conversão do tempo em que laborou em condições especiais na ZF DO BRASIL S.A., de 14/10/96 a 02/01/97.Deferida justiça gratuita (fls. 71).Em contestação, o INSS alega a ocorrência da decadência da prescrição (fls. 74/77). No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 80/94).Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria (fls. 95) para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 97/99.Vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo

331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor em ver majorado o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do

EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na ZF DO BRASIL S.A., de 14/10/96 a 02/01/97. Consta do formulário (fls. 38) e do laudo técnico (fls. 39/41) anexados aos autos, que no período a parte esteve exposto a ruídos de 83 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, tem o autor direito à conversão do tempo especial, em comum, somente em relação ao período de 14/10/96 a 02/01/97, como pedido, já que exposto a ruídos acima do tolerado para o período. Com a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em relação ao pedido de averbação do tempo comum, laborado na empresa ARMANDO PELLEGRINI, de 25/06/68 a 21/10/68, verifico que a cópia da CTPS acostada a fls. 65 está rasurada. Não havendo qualquer outro documento a corroborar o vínculo empregatício, não procede a pretensão. Em relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, o pedido é improcedente. Isso porque acrescendo-se ao tempo computado administrativo o acréscimo decorrente da conversão reconhecida nesta sentença, verificar-se que o coeficiente de cálculo da aposentadoria permanecerá o mesmo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. Esp 1/8/1967 21/11/1967 - - - 3 21 MET. E
EST. MAUÁ LTDA. 21/11/1968 13/5/1969 - 5 23 - - - ANTONIO ROMERO FILHO 2/5/1970 24/5/1973 3 - 23 -
- - IND. DE TEC E CONF. RESLI 7/1/1974 8/4/1974 - 3 2 - - - DEP. DE APARAS DE PAPEL 10/5/1974
20/3/1984 9 10 11 - - - COM. DE SUCATAS SAPOBEMB 3/9/1984 11/3/1985 - 6 9 - - - INDS. MATARAZZO
DE EMBAL. Esp 14/3/1985 22/5/1990 - - - 5 2 9 ZF DO BRASIL S.A. Esp 1/10/1990 13/10/1996 - - - 6 - 13 ZF
DO BRASIL S.A. esp 14/10/1996 2/1/1997 - - - 2 19 Soma: 12 24 68 11 7 62 Correspondente ao número de

dias: 5.108 4.232 Tempo total : 14 2 8 11 9 2 Conversão: 1,40 16 5 15 5.924,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 23 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que MARIA TORRES MACHADO MORENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postula prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício assistencial, na forma da Lei 8.742/93. Indeferida tutela antecipada. (fl. 23/24). Designadas perícias médica e social. Citado, o réu apresentou contestação. (fls. 50/52). Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não se mostram evidentes, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Laudos médico e social encartados a fls. 28/36 e 37/44; manifestaram-se as partes a fls. 59, 61/65, 73/74. Opina o D. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, o pedido é improcedente. Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou evidente. Consta do laudo social que a autora vive em casa própria, recebida por herança. Sobrevive da parcela equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais) paga pelo programa Renda Cidadã. Embora sozinha e sem remuneração suficiente à subsistência, vê-se que a parte autora recolhe contribuições previdenciárias - fls. 62, sem constar do laudo social qualquer esclarecimento sobre o fato. Não obstante, observa-se também que a autora tem dois filhos: Renato Erick Torres e Rodrigo Torres Machado Moreira. Consoante informações obtidas junto ao CNIS, Renato exerce atividade remunerada; o último salário informado - fls. 69, corresponde a R\$ 1679,87 (um mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu familiar, deficiente. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009249-77.2011.403.6140 - EDELMON GERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício, após a averbação e conversão de tempo em que laborou em condições especiais nas empresas DISTRIBUIDORA PLANALTO LTDA., de 04/02/91 a 19/07/91, LOYAL LTDA., de 05/03/89 a 27/11/90 e SITESE S/A LTDA., de 02/08/93 a 28/04/95. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 132/134). Réplica a fls. 140/148. Especificação de provas a fls. 149/150. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 153/154. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº

4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício, após a averbação e conversão de tempo em que laborou em condições especiais nas empresas DISTRIBUIDORA PLANALTO LTDA., de 04/02/91 a 19/07/91, LOYAL LTDA., de 05/03/89 a 27/11/90 e SITESE S/A LTDA., de 02/08/93 a 28/04/95. Primeiramente, verifico que tanto a CTPS como o PPP (fls. 64 e 90), apontam a admissão do autor na empresa LOYAL como sendo 25/03/89, e não 05/03/89. Assim, tratando-se de mero erro material, considero a data inicial para a conversão postulada como sendo 25/03/89. Consta dos Perfis Profissiográficos acostados a fls. 63/64, corroborados pela cópia das carteiras de trabalho encartadas a fls. 75 e 90 dos autos, que o autor trabalhava na função de vigilante. Portanto, faz jus à conversão dos períodos compreendidos entre 25/03/89 a 27/11/90 e 02/08/93 a 28/04/95, posto que a atividade enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmenta PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como

leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005

Contudo, no período de 04/02/91 a 19/07/91, observo que alguns campos da anotação do vínculo empregatício na carteira de trabalho não estão legíveis, notadamente o nome do empregador e respectivo endereço (fls. 74). Não há qualquer outro documento a corroborar o vínculo no período, a inviabilizar o cômputo e respectiva conversão do tempo, como postulado. Em relação ao pedido sucessivo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente a aposentadoria especial (25 anos). Entretanto, o pedido prospera quanto à alteração do coeficiente de cálculo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com mais de 35 anos de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (35 ANOS, 9 MESES E 14 DIAS). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d

| | | | | | |
|------------------------------|-----------|------------|----|-----|-----|
| CHRYSLER | 2/7/1973 | 9/8/1974 | 1 | 1 | 8 |
| GENERAL ELTRIC DO BRASIL S | 5/11/1974 | 26/9/1975 | 10 | 22 | --- |
| MERCEDES - BENZ DO BRASIL | 2/12/1975 | 28/2/1977 | 1 | 2 | 27 |
| MERCEDES - BENZ DO BRASIL | 1/3/1977 | 28/2/1978 | 11 | 30 | --- |
| MERCEDES - BENZ DO BRASIL | 1/3/1978 | 31/5/1981 | 3 | 3 | --- |
| MERCEDES - BENZ DO BRASIL | 1/6/1981 | 10/8/1981 | 2 | 10 | --- |
| CARNÊ | 1/11/1981 | 31/12/1984 | 3 | 2 | 1 |
| CARNÊ | 1/1/1985 | 31/3/1985 | 3 | 1 | --- |
| CARNÊ | 1/5/1985 | 31/10/1985 | 6 | 1 | --- |
| CARNÊ | 1/11/1985 | 31/8/1986 | 10 | 1 | --- |
| CARNÊ | 1/9/1986 | 30/6/1987 | 9 | 30 | --- |
| JAPEM ENGENHARIA E CONST | 16/9/1988 | 14/10/1988 | 30 | --- | --- |
| BENJAMIM PERFUMARIA E COS | 1/11/1988 | 27/1/1989 | 2 | 27 | --- |
| LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNC | 25/3/1989 | 27/11/1990 | 1 | 8 | 3 |
| SS - ST ADMINISTRATIVOS E DE | 11/5/1992 | 6/8/1992 | 2 | 26 | --- |
| SITese - SISTEMAS TÉCNICOS | 2/8/1993 | 28/4/1995 | 1 | 8 | 27 |
| SITese - SISTEMAS TÉCNICOS | 29/4/1995 | 26/8/1996 | 1 | 3 | 28 |
| VANGUARDA SEGURANÇA E VI | 12/9/1996 | 23/10/2009 | 13 | 1 | 12 |
| Soma: 17 48 179 7 35 105 | | | | | |

Correspondente ao número de dias: 7.739 3.675 Tempo total : 21 5 29 10 2 15 Conversão: 1,40 14 3 15 5.145,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 14

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 25/03/89 a 27/11/90 e 02/08/93 a 28/04/95, e condenar o INSS a alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, EDELMON GERINO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 6825494-5, para 100% do salário de benefício, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.885.578-1, DIB em 23/10/09, DIP em 05/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/10/09, até a DIP fixada nesta sentença, 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009392-66.2011.403.6140 - MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 68/72 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 62/66). A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 77/81; o INSS não se manifestou (fl. 81 verso). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-36.2011.403.6140 - DIRCEU MATIAS DO PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou. Em preliminar aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009517-34.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para determinar a revisão de seu benefício, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo.O INSS aponta omissão, ao argumento de que a sentença não é explícita quanto ao critério de cálculo a ser utilizado na revisão da aposentadoria.Decido.De fato, há omissão no julgado.Como reconhecido em sentença, o décimo terceiro salário, à época da concessão do benefício ao autor, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário de benefício, logo, produzindo reflexos na renda mensal inicial do segurado.Para tanto, deverá o INSS incluir as quantias correspondentes ao 13º salário, como parte dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo PBC, respeitando-se o teto vigente e número de salários de contribuição permitidos legalmente (36), apurando-se novamente o salário de benefício e RMI devida ao benefício ora discutido.Do exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada.No mais, mantenho a sentença tal

qual lançada.P.R.I.

0009521-71.2011.403.6140 - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, move a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Cristiano Barbosa de Oliveira, falecido em 02/07/2010. Intimada a parte autora para que trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo negado, esta se manifestou a fl. 30, justificando ser impedida de ingressar com processo administrativo, pois não provava a dependência econômica em relação ao de cujus (fl. 30). Contestação do INSS as fls. 32/48. Réplica as fls. 51/53. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM Apreciação DO Mérito, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009557-16.2011.403.6140 - ZELITA BATISTA GERMOLHATO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 106), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 118/126 dos autos. Em contestação, o INSS. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 112/116). Não houve réplica. O INSS se manifestou quanto ao laudo fl. 130. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora, 58 anos, Ensino Médio, diarista autônoma desde 2000, operada de câncer de mama direita em junho de 2009 e submetida à radioterapia e quimioterapia, encontra-se em controle ambulatorial oncológico e sem sinais de recidiva da doença. Conforme CNIS a autora recebeu auxílio doença no período de 05/09/2009 a 28/02/2011. (CID:C50.9) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que, a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa no exame pericial. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 17/09/84 a 23/09/09. Indeferida a tutela requerida (fls. 64). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Intimada, a parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 101/115). Remetidos os autos à Contadoria, foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 118/120). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida,

novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, pede a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao trabalho na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 17/09/84 a 23/09/09. Com a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, regulamentou-se: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Primeiramente, verifico que o período de 17/09/84 a 02/12/98 foi convertido pelo INSS. Portanto, incontroverso. Consta do Perfil Profissiográfico acostado a fls. 32/36 dos autos, que no período compreendido entre 17/09/84 a 02/12/98 e 03/12/98 a 23/09/09 a parte esteve exposta a ruídos de 91 (oitenta e cinco) decibéis. Assim, faz jus o autor à conversão do tempo especial, em comum. Em relação ao pedido sucessivo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 119, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente a aposentadoria especial (24 anos, 11 meses e 17 dias), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91. Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DELLO S.A.
ARTEFATOS DE FIB. 2/7/1973 20/10/1973 - 3 19 - - - - ALGODOEIRA S. JOSÉ LTDA. 1/2/1974 26/8/1974 - 6
26 - - - - INDÚSTRIA ALIBERTI S.A. 2/12/1974 14/6/1975 - 6 13 - - - - AUTONOMO VEND. AMBULANTE
1/8/1981 30/6/1984 2 10 30 - - - - VW DO BRASIL LTDA. Esp 17/9/1984 14/10/1985 - - - - 1 - 27 TEMPO EM
BENEFÍCIO 15/10/1985 4/11/1985 - - 20 - - - - VW DO BRASIL LTDA. Esp 5/11/1985 31/8/1989 - - - - 3 9 27 VW
DO BRASIL LTDA. Esp 1/9/1989 1/9/1989 - - - - - 1 VW DO BRASIL LTDA. Esp 2/9/1989 5/3/1997 - - - - 7 6 4
VW DO BRASIL LTDA. Esp 6/3/1997 2/12/1998 - - - - 1 8 27 VW DO BRASIL LTDA. Esp 3/12/1998 23/9/2009
- - - - 10 9 21 - - - - - - - - - - Soma: 2 25 108 22 32 107 Correspondente ao número de dias: 1.578 8.987 Tempo
total : 4 4 18 24 11 17 Conversão: 1,40 34 11 12 12.581,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3
30 De outro modo, em que pese à parte autora não possuir tempo suficiente à conversão da aposentadoria por
tempo de contribuição em aposentadoria especial, a conversão do tempo especial, em comum, conforme
fundamentado, repercute diretamente no coeficiente de cálculo de seu atual benefício. Contudo, considerando que
a sentença deve ater-se aos limites do pedido (conversão da aposentadoria em especial), eventual revisão deverá
ser postulada administrativamente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na
inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 17/09/84 a 02/12/98 e
03/12/98 a 23/09/09, em favor da parte autora, EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de
identidade RG nº 14.917.241-2, NB 124.313.975-2, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos
do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo
de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios
(sucumbência recíproca). Desentranhe-se a Secretaria da contestação de fls. 90/99, posto que protocolada em
duplicidade. P.R.I.

**0009589-21.2011.403.6140 - JOVITA LAURA DA SILVA ARAUJO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS
SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da
Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo - NB 546.242.014-1. Designada
perícia socioeconômica. Laudo encartado a fls. 128/137 dos autos. Citado, o INSS não contestou. Entende que os
requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pelo
reconhecimento da improcedência do pedido. Partes manifestaram-se em relação ao laudo, a autora, reiterando o
direito da autora ao benefício (fls. 143/160), enquanto que o INSS deu-se por ciente (fls. 142). Opina o d.
representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e
desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de
prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203
- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade
social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de
deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por
sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida
norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O
benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso
com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem
de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o
cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os
filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão
deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza
física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação
plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a
pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º
Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per
capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser
acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da
assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições
de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação
continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade,
composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o
idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder
Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco)
anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o
benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo

único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em companhia do marido. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do cônjuge que, segundo informações obtidas junto ao CNIS, corresponde a R\$ 806,58 (oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo, segundo informado, corresponde a R\$ 403,29 (quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), aproximadamente, valor este muito superior a de salário mínimo. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0009617-86.2011.403.6140 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, e não limitação ao teto. Citado, o INSS contestou. Alega falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 8 de março de 1991 (fls. 16) - fora, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009666-30.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor ver reconhecido o direito ao cômputo do tempo em que alega ter laborado na condição de lavrador, de 05/02/65 a 31/12/69 e 01/01/71 a 31/12/72, bem como em atividade urbana, como temporário, nos períodos de 18/01/86 a 18/04/86, 29/10/98 a 26/01/99 e 27/01/99 a 28/02/99, com retroação da data de início da aposentadoria de que é titular para a data do primeiro requerimento administrativo, em 17/03/2004, e alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário de benefício. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Reconhecida a existência de coisa julgada parcial, à vista da improcedência do pedido de averbação de tempo rural (fls. 149), em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de coisa julgada. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que não há prova do trabalho cuja averbação pretende o autor, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 389/391, 392/396). Procedimentos administrativos devidamente encartados aos autos - NB 133.926.159-3, a fls. 129/197 e

NB 149.237.478-1, a fls. 47/128, 231/381. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Dou por prejudicada a preliminar de coisa julgada, tendo em vista seu reconhecimento na decisão de fls. 149, não impugnada pelas partes. No mérito, remanesce a análise do direito do autor à retroação da data de início da aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo, em 17/03/2004, alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício, após computado o tempo em atividade urbana não reconhecida pelo INSS, nos períodos de 18/01/86 a 18/04/86, 29/10/98 a 26/01/99 e 27/01/99 a 28/02/99. Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição, tanto no primeiro requerimento administrativo, em 17/03/2004, como aquele protocolado em 18/02/2009, de fato, não computou os períodos em atividade urbana declinados pelo autor. Contudo, analisando a carteira de trabalho do autor (documentos 37 e 39), verifico que os vínculos empregatícios estão devidamente anotados, sem qualquer rasura, tanto que o INSS não levantou em contestação ou em sede administrativa qualquer irregularidade no preenchimento. Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 Contudo, no que se refere à retroação da data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, o pedido é improcedente. Levando-se em conta os períodos reconhecidos administrativamente - 164, 172, 187/188, o autor, naquela data, na contava com tempo suficiente à aposentadoria. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 WIRLPOOL S.A. 10/1/1973 17/12/1976 3 11 7 - - - 2 RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL 24/1/1977 23/4/1977 - 2 30 - - - 3 COOP 7/6/1977 6/6/1980 2 11 30 - - - 4 WALCAR SERVICES MAO DE O 7/7/1980 1/9/1980 - 1 25 - - - 1 GENERAL ELETRIC DO BRASIL 11/9/1980 27/4/1984 3 7 17 - - - 2 BLACK 7 DECKER DO BRASIL 28/4/1984 11/11/1985 1 6 14 - - - 3 DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A. 2/5/1986 27/5/1991 5 - 26 - - - 4 DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A. 3/6/1991 20/10/1993 2 4 18 - - - 5 GRAN SAPORE BR BRASIL 4/11/1999 17/3/2004 4 4 14 - - - 6 NGF 29/10/1998 26/2/1999 - 3 28 - - - 7 EXPRESSO 27/1/1999 28/2/1999 - 1 2 - - - 8 MAZZINI 18/1/1986 18/4/1986 - 3 1 - - - Soma: 20 53 212 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.002 0 Tempo total : 25 0 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 2 Em relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria de que é titular o autor desde 18/02/2009, o pedido também é improcedente. Somando-se ao tempo computado administrativamente - fls. 386, o reconhecido nesta sentença, a somatória encontrada não tem o condão de alterar o coeficiente de cálculo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SÍTIO DO SR. MANOEL 1/1/1970 31/12/1970 1 - - - - 2 WIRLPOOL S.A. Esp 10/1/1973 17/12/1976 - - - 3 11 8 3 RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL 24/1/1977 23/4/1977 - 2 30 - - - 4 COOP 7/6/1977 6/6/1980 2 11 30 - - - 1 WALCAR SERVICES MAO DE O 7/7/1980 1/9/1980 - 1 25 - - - 2 GENERAL ELETRIC DO BRASIL

11/9/1980 27/4/1984 3 7 17 - - - 3 BLACK 7 DECKER DO BRASIL 28/4/1984 11/11/1985 1 6 14 - - - 4 DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A. 2/5/1986 27/5/1991 5 - 26 - - - 5 DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A. 3/6/1991 20/10/1993 2 4 18 - - - 6 VIGEL MAO DE OBRA TEMPORÁ 1/4/1994 30/4/1994 - - 30 - - - 7 GRIFF CONSULTORIA DE MAO 2/5/1994 30/7/1994 - 2 29 - - - 8 P PINUS REFEIÇÕES LTDA. 1/12/1994 6/1/1995 - 1 6 - - - 9 SODEXHO DO BRASIL COMERC 10/1/1995 20/2/1995 - 1 11 - - - 10 MOTEL CORPO A CORPO LTDA 1/3/1996 24/10/1997 1 7 24 - - - 11 GENTE BANCO DE RECURSOS 14/9/1998 27/10/1998 - 1 14 - - - 12 SODEXHO DO BRASIL COMERC 1/3/1999 4/5/1999 - 2 4 - - - 13 GRAN SAPORE BR BRASIL 4/11/1999 18/2/2009 9 3 15 - - - 14 NGF 29/10/1998 26/2/1999 - 3 28 - - - 15 EXPRESSO 27/1/1999 28/2/1999 - 1 2 - - - 16 MAZZINI 18/1/1986 18/4/1986 - 3 1 - - - Soma: 24 55 324 3 11 8 Correspondente ao número de dias: 10.614 1.418 Tempo total : 29 5 24 3 11 8 Conversão: 1,40 5 6 5 1.985,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 29 Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009822-18.2011.403.6140 - JACINTO JOAQUIM MARIA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Citado, o réu contestou. Em preliminar aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão.Houve réplica.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido não prospera.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença.No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação:STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:17/12/2010 - EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos

benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009830-92.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARONEZZI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 23); Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 34/38 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 28/32). Houve réplica. (fls. 49/57). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 43/48 e o INSS a fls. 58. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou ate tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009832-62.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA ANGELIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 44), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 55/60 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/53). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 65/66 e o INSS a fls. 68. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após três anos do último exame visto que patologia encontrada em exame de ultra-som é reversível em grande maioria dos casos. Apresentou quadro clínico e laboratorial condizentes com lesão de menisco e de ligamento cruzado posterior. Este tipo de lesão decorre de trauma articular que sofreu em 2006, e leva a um quadro de dor e instabilidade quando há solicitação extrema articular o que só ocorre durante prática esportiva com intensa mudança de direção a qual não faz parte a atividade laboral habitual do autor. Conclusão: Autor capacitado. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009851-68.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a incapacidade não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/01/2011. Assim, ajuizada a ação em 16/06/2011, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente representado pelo NB 544.220.064-2, com DIB em 14/03/2009, cessado pela superveniente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/01/2011. A lei n.º 9.528/97 introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de

modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.No caso dos autos, consta que o autor ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual em 2009, buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido quando já em vigor a vedação na acumulação dos benefícios, constato do laudo pericial que os males incapacitantes que ensejaram a concessão do auxílio-acidente tiveram início anteriormente à lei nº 9.528/97.Consta do laudo que o histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico disponível tem início com uma formação sobre cirurgia para tratamento de hérnia de disco lombar L5-S1 (laminectomia), realizada em 03/04/92. De acordo com o autor e passado certo tempo a sintomatologia voltou a piorar, até que uma ressonância magnética realizada em 06/03/2008 revelou estenose dos forames de junção em L4-L5 e L5-S1 e herniação discal centro-bilateral em L4-L5. Com este diagnóstico foi novamente operado em 23/04/2008, desta vez com artrodese e fixação de parafusos (fls. 31).Adiante, no item nexa causal, o perito relata que os dados colhidos na vistoria do local de trabalho são indicativos de condições ergonômicas presentes na rotina de trabalho do Autor, que o sujeitavam a situações de sobrecarga vertebral capazes de representar fatores de agressão à coluna vertebral. Conhecendo as características da moléstia em discussão, é de se admitir que tais fatores possam ter participado da evolução patológica, favorecendo a instalação do processo degenerativo mais precoce sobre o disco intervertebral, bem como no sentido agravante, contribuindo com a acentuação da deformidade discal. Posto isso, cabe o reconhecimento de que há nexa causal entre a moléstia de coluna constatada e o trabalho descrito (g.n. - fls. 32).Verifica-se também que o autor trabalhou na mesma empresa e atividade desde 1984 (fls. 04). Por óbvio, em risco ocupacional durante longa data, as limitações não se deram repentinamente, mas após processo lento de evolução e agravamento da moléstia que lhe custou 2 (duas) cirurgias, uma em 1992 e outra em 2008.Assim, é possível concluir com certo grau de certeza que a consolidação das lesões deu-se quando ainda não havia qualquer vedação ao acúmulo dos benefícios. A procedência, portanto, é de rigor.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, EDSON RIBEIRO, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 530.260.981-5, e aposentadoria por tempo de contribuição- NB 154.304.655-7, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-acidente, em 13/03/2009, até a DIP, que fixo em 05/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a contar de 24/03/2011.Indeferida medida liminar. Designada perícia médica (fls. 27).Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 40/45 dos autos.Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 99/102, e o INSS a fls. 103.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, submetida à perícia concluiu o perito que a autora é portadora de protrusão discal, com incapacidade total e temporária para seu trabalho habitual. Aponta a data de início da incapacidade como sendo aquela da realização da perícia médica, ou seja, 26/09/2011.Presente a qualidade de segurado.Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 06/09/2011, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença.É certo que o laudo pericial sugere reavaliação da autora no prazo de 6 (seis) meses, expirado.

Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data do término do benefício deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a natureza dos males de que é portadora a autora e o fato de que a mesma recebeu benefício por incapacidade em decorrência dos mesmos males por aproximadamente 2 (dois) anos, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, até porque o prazo sugerido pelo perito para reavaliação é meramente sugestivo. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendo razoável que a reavaliação ocorra no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da intimação da sentença. Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 532.198.428-6, até a reavaliação da parte perante o INSS. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, MARIA APARECIDA AMORIM, NB 532.198.428-6, DIB em 17/09/2008, até DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, até sua reavaliação pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses. Constatada a capacidade, a tutela deverá ser cessada imediatamente. O benefício deverá ser implantado ou restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a cessação do benefício, em 24/03/2011, e a DIP fixada nesta sentença, maio de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença restabelecido em tutela antecipada (se for o caso), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009913-11.2011.403.6140 - ISMAEL TREVISAN BOTTA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em decisão inicial foi indeferida tutela. Ato contínuo, foi determinada a realização de perícia (fls. 27); laudo devidamente encartado a fls. 42/52 dos autos. Em contestação, o INSS, em preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que o autor não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício, notadamente incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/38). Não houve réplica. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 58/61 e o INSS a fls. 62. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor era portador de insuficiência coronariana, tratado com cirúrgica em 25/05/1995, tendo realizado enxerto com duas artérias mamárias, e uma ponte de veia safena. Desde então vem fazendo acompanhamento ambulatorial e tratamento medicamentoso. Refere verbalmente que vem apresentando piora progressiva. Realizou cateterismo em 26/02/2010 que mostrou obstrução da ponte de veia safena. Trata-se de lesão tratável medicamentosamente, a qual causa dor e cansaço aos grandes esforços físicos. Atualmente o autor é portador de Angina Crônica Estável. Trata-se de doença incapacitante para atividades com médio e grande esforço físico, o que não se aplica a sua atividade habitual, o qual referiu se tratar de confecção de roupa de lã em sua residência. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da

conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes (fls. 85/86 E 89). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. As partes renunciam ao direito de interpor recurso. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao INSS, para cálculo, em consonância com o requerido no item 3 da proposta de transação - fls. 85. Int.

0009990-20.2011.403.6140 - MARIA MARTINS ALVES(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente por acidente do trabalho com aposentadoria por invalidez, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Alega incompetência absoluta da Justiça Federal e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação ao argumento de que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido após a vigência da MP 1.596/97 e que os benefícios são inacumuláveis, posto que decorrem da mesma moléstia (fls. 104/108). Houve réplica (fls. 113/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 135.319.164-5, com DIB em 12/04/99, cessado em razão da concessão da aposentadoria por invalidez - NB 128.034.379-3, com DIB 21/01/03. O pedido é improcedente. Isso porque possível a cumulação de benefícios desde que oriundos do fato gerador diverso - que não é o caso dos autos, seja este fato gerador anterior ou posterior à entrada em vigor das alterações produzidas na Lei n. 8213/91, pela lei n. 9528/97. Neste sentido: STJ - PROCESSO 200000081620 - RELATOR EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. 1. Provado o nexo de causalidade e tendo os benefícios fatos geradores diversos, possível a acumulação pretendida. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 199800886346 RESP - RECURSO ESPECIAL - 196862 - sexta turma - RELATOR Fernando Gonçalves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE. 1. Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades exercidas pelo beneficiário. 2. Recurso não conhecido. Consoante prova pericial que embasou a decisão que concedeu o auxílio acidente, a doença alegada pela autora originou-se de males na coluna vertebral (hérnia discal lombar). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, concedida em substituição ao auxílio acidente, segundo informações colhidas junto ao PLENUS (cópia anexa), traz como diagnóstico o código M961, que, na Classificação Internacional de Doenças - CID 10, refere-se a Síndrome pós-laminectomia não classificada

em outra parte, subdivisão esta que integra o item Outros transtornos do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo - M95-M99. Na linguagem médica, síndrome pós-laminectomia refere-se a sintomas álgicos lombares e membro inferior, que podem surgir em alguns pacientes após a realização de cirurgia de coluna (in Biblioteca Virtual de Saúde). Conclui-se assim, que os males que deram causa aos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, decorreram da mesma doença, qual seja, hérnia discal lombar. Portanto, não comprovado que os benefícios originaram-se de fatos geradores diversos, não é cabível a cumulação dos benefícios em favor da parte autora. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010095-94.2011.403.6140 - MARIA GORETE ALVES RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GORETE ALVES RIBEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (02/05/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/51, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/81. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/59, as partes manifestaram-se às fls. 66/71 e 82. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 13/10/2011 (fls. 52/59) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como empregada doméstica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a classificação da doença da autora feita pela médica subscritora do relatório médico de fls. 25 foi afastada por incompatibilidade com a história e exame da pericianda. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de imediata implantação do benefício (fls. 71), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano

irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010182-50.2011.403.6140 - CREUSA FERNANDES DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%. Citado o INSS apresentou contestação. Levanta preliminar de falta de interesse de agir por não existir o salário de contribuição no mês. Em preliminar de mérito entende ocorrida a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende que os reajustes foram aplicados corretamente ao benefício da autora. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 06/06/2001. A ação foi ajuizada em 12/07/11, ou seja, há mais de dez anos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010199-86.2011.403.6140 - JOANA GUAZZELLI DE LIMA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Citado, o réu contestou. Em preliminar alega falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Presumido o interesse de agir, tendo em vista que a parte contesta o critério utilizado pelo INSS no cálculo da renda mensal de seu benefício. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias

especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido é improcedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em 01/09/87 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. Nesse sentido:TRF3 - PROCESSO 95030460557 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:06/02/2001 PÁGINA: 401EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. (...)- CÁLCULO DA RMI ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da Magna Carta de 1988 é regido pela legislação anterior (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84) e os reajustes subseqüentes pela Súmula n 260 do ex--TFR, art. 58 do ADCT e Lei nº 8.213/91. - Consoante tranqüilo entendimento, para a cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Carta Política de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuições, anteriores aos 12 Últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, contudo, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas. Incidência das Súmulas 2 do TRF 4º Região e 7 desta Corte Regional. (...)Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010202-41.2011.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Indeferida tutela (fls. 41/42), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 52/65 dos autos.Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/50). Não houve réplica.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 69/70 e o INSS a fls. 71.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não vislumbro a ocorrência

de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como hérniação. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são mais acometidos. Há grande variabilidade do quadro clínico, mas freqüentemente na fase aguda a dor é intensa e incapacitante. Com a cronificação do processo, a dor torna-se de menor intensidade, mas pode ser constante. São raros os casos em que se observam alterações motoras e hipotrofia da musculatura. Há grande variação na evolução da degeneração, com influencias genéticas e ambientais marcantes. Mesmo pacientes muito jovens podem apresentar alterações degenerativas em vários níveis.Com relação á estenose de canal descrita em exame de ressonância da coluna lombar de 09/10/2010, também é uma doença degenerativa da coluna vertebral estreitamente relacionada ao envelhecimento humano, pois tem como causa a doença degenerativa dos discos intervertebrais e artrose das facetas articulares posteriores da coluna vertebral, com conseqüente estreitamento do canal vertebral.O tratamento é clínico com medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, relaxantes musculares, além de alguns antidepressivos e anticonvulsivantes que também tem ação em quadros de dores crônicas. Associadamente aos medicamentos, fisioterapia motora, RPG, hidroterapia e acupuntura também auxiliam no tratamento. Em casos refratários as medidas clínicas ou naqueles em que há alteração no exame neurológico, há indicação de abordagem cirúrgica.Com o aumento da longevidade da população, é esperada também maior freqüência de pacientes com doenças degenerativas da coluna vertebral.No caso em tela, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. A autora faz uso de medicação anti-inflamatória e também de amitriptilina, medicação antidepressiva que pode ser utilizada nos casos de dores crônicas. A pericianda apresentou receituário recente com prescrição de nortriptilina e gabapentina, ambas são medicamentos usados em quadros algícos, porem afirma de forma enfática que não está usando tais medicamentos. Esse fato não corrobora com alegação de dor intensa e incapacitante. Caso seguisse as orientações terapêuticas de seu medico assistente, teria melhora das dores.O exame neurológico da autora é inteiramente normal. Não apresentou alterações da marcha, subiu e desceu da maca de forma rápida para ser examinada, sem expressão facial de dor e sem qualquer alteração do sistema nervoso autônomo como, por exemplo, taquicardia, taquipnéia, sudorese, palidez que estariam presentes nos casos de dores intensas e incapacitantes. Apresenta força muscular normal nos quatro membros, o trofismo e o tônus da musculatura também não apresentam alterações e os reflexos são presentes globalmente e são simétricos nos quatro membros. Os reflexos demonstram a integridade das vias nervosas do tendão muscular, passando pelos nervos periféricos, medula, ate o centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto.Desta forma podemos fazer que a pericianda tem alterações degenerativas da coluna, hérnia de disco que se manifestam na forma de dor, sem causa alteração no exame neurológico. Assim. Não há incapacidade para o trabalho.Conclusão: A autora tem hérnia de disco e alterações degenerativas da coluna sem incapacidade para o trabalho .O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010228-39.2011.403.6140 - SEMIN LEHMAN FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEMIN LEHMAN FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/116.197.173-1 com DIB em 29/03/2000, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social,

razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 18/103). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 107/123), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 127/132. Instados a especificar provas, o réu protestou pelo depoimento pessoal do autor (fls. 123), ao passo que o autor informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da pretensão. De outra parte, rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida após a edição do diploma legal em comento e a ação foi intentada somente em 15/7/2011, descaberia a revisão do ato concessório. No entanto, a parte autora pretende a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova jubilação a partir de 31/3/2011, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento do feito. Por fim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução**

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material,

moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença - NB 542.429.028-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida, foi designada perícia médica (fls. 40). Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 49/57 dos autos. Intimados, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 61), com a qual discordou o autor (fls. 63/66). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Isso porque a parte pretende o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações vencidas desde 29/03/2011. Ajuizada a ação em 15/07/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido à perícia médica conclui o perito que o autor encontra-se em estado pós-operatório de fratura de primeira vértebra. Está incapaz total e temporariamente para o trabalho, desde 15/08/2010 (fls. 52, quesito 21 - fls. 56). Sugere reavaliação em um período de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, a contar da data do acidente, em 15/08/2010. Presente a qualidade de segurado. Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 15/08/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 27/08/2010 a 28/03/2011. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 542.429.028-7. É certo que o laudo pericial sugere reavaliação do autor no período de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, expirado. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando que o autor encontra-se em estado pós-operatório em decorrência de acidente que o vitimou, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a entrega da prestação jurisdicional não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade da parte. Portanto, entendendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não

depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, ADEILSON DA SILVA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 52.125.278-7, NB 542.429.028-7, com DIB em 27/08/2010, DIP em 05/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, até sua reavaliação pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da autarquia desta sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, a contar de sua cessação, portanto a partir de 29/03/2011, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 22/04/2009. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 38/46 dos autos. Intimados, à parte autora manifestou-se a fls. 51/52, e o INSS a fls. 54. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: Periciando de 51 anos de idade, orientador, demonstra ser portador de fratura consolidada em perna esquerda e dores em coluna lombar aguda com sinais de radiculopatia à direita e contratura muscular para vertebral reacional, contudo, sem alterações corpóreas reflexas que demonstrem cronicidade, mas que justificam seus sintomas e limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para a sua atividade laborativa habitual por seis meses a partir da data desta perícia médica, valorizando achados clínicos atuais. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 23/09/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que em gozo de auxílio-doença desde 31/07/2011 (NB 547.326.878-8). O laudo pericial sugere reavaliação do autor em 06 (seis) meses, decorridos nesta data. No entanto, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor e idade, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido a tratamento adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, o artigo 101 da lei 8213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Embora a lei não fixe a periodicidade, no caso dos autos o Senhor Perito sugeriu reavaliação em 06 meses da realização da perícia. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a sentença, a meu sentir, não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade do autor, já que não é possível supor que a decisão será favorável ao segurado. Assim, entendendo razoável fixar-se o prazo de 2 (dois) meses, após a intimação da sentença, para reavaliação da incapacidade em sede administrativa. Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/03/2012 (data da cessação do NB 547.326.878-8). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo

do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 547.326.878-8, com DIB em 31/07/2011, DIP em abril/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 2 (dois) meses (prazo para reavaliação médica em sede administrativa). O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da cessação do benefício, em 17/03/2012, e a DIP fixada nesta sentença, abril de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Deverá o INSS, em até 2 (dois) meses após a intimação da sentença, proceder reavaliação da incapacidade em sede administrativa. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 53). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 59. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 53 e 59). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se e oficie-se ao INSS. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010285-57.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação administrativa (30/6/2005), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 40). Às fls. 48 foi reconhecida a ausência de pressuposto processual negativo de parte da ação consubstanciada na coisa julgada, fixando como termo inicial da pretensão ora deduzida 11/8/2009, data do requerimento administrativo, bem como foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 70/75. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/63, as partes manifestaram-se às fls. 76 e 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado às fls. 48 (11/8/2009) e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 55/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte, bem como o parecer do assistente técnico de fls. 29/38, serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Acrescente-se que do laudo trasladado da ação acidentária e coligido às fls. 16/28 destes autos, se extrai que não foi verificada impotência funcional ou limitação de movimentos de coluna vertebral (fls. 24), o que corrobora as conclusões expandidas pelo especialista de confiança deste Juízo. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, não foram trazidos quaisquer documentos que comprovem a alegada doença auditiva. Tampouco o autor queixou-se deste mal no exame realizado. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010307-18.2011.403.6140 - JOEL OLIVEIRA QUEIROZ (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL OLIVEIRA QUEIROZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/3/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 35). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/51, as partes manifestaram-se às fls 56/60 e 61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal

assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente exige a redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 31/08/2011 (fls. 43/51) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (item VI), sem redução (quesito n. 13). Relata que o autor é portador de esquistossomose crônica e cirrose hepática leve. Afirma que, pela endoscopia realizada em 10/1/2011 (fls. 31), é possível notar que o tratamento tem obtido sucesso. Ampara suas conclusões na entrevista, no exame físico, na endoscopia e no relatórios médicos constantes dos autos e os apresentados no exame (quesito n. 23 - fls. 53). Aponta, ainda, que o autor renovou sua habilitação para dirigir em 30/10/2009, na categoria AD, tendo declarado exercer atividade remunerada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, reputo desnecessária a realização de novos exames para comprovação do estado de saúde do autor. O Sr. Perito entendeu que os exames que instruíram a inicial, aliados ao exame clínico, foram suficientes para averiguar o estágio da doença na época do requerimento administrativo. Dos esclarecimentos periciais a respeito da fase crônica da esquistossomose, depreende-se que seu diagnóstico decorreria de sintomas como coceiras e dermatites, febre, inapetência, tosse, diarreia, enjoos, vômitos e emagrecimento, de fácil constatação em exame clínico e pela entrevista. Demais disso, a r. decisão de fls. 35/35-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010310-70.2011.403.6140 - SANDRA DA CRUZ BALUGAS DOS SANTOS (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 26/27), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 31/36 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/42). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 44/45 e o INSS a fls. 46. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o

benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Conclusões:1) - Concluimos que o examinado apresenta debilidade da função visual, por apresentar perda da visão central do olho direito.2) - Concluimos que a examinada apresenta alterações re retina no olho direito caracterizado por cicatriz de coriorretinopatia na área macular.3) - Concluimos que a examinada não necessita atualmente de tratamento clínico.4) - E finalmente, que a examinada não apresenta incapacidade para o trabalho, para realizar cuidados próprios, locomover-se e relacionar-se com o meio ambiente.O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, em que pese haver comprometimento da visão direita, inexistente lesão no olho esquerdo, o que permite a autora exercer com plenitude suas atividades diárias.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-17.2011.403.6140 - MARISTELA DOS SANTOS BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Indeferida tutela (fls. 79), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 87/95 dos autos.Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 83/86). Não houve réplica.As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 100/107 e o INSS a fls. 108.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Primeiramente, não há relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto é diferente.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio acidente será concedido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho (Art. 86, da Lei 8213/91). No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 59 anos de idade, Diarista autônoma, demonstra ser portadora de dores em articulações globalmente e coluna vertebral mais evidente de dores em região cervical, sem apresentar manifestações clínicas importante ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.Constatam - se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnostico das lesões.Esclarecendo, portanto, existe a doença, mais atualmente não existe incapacidade.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa atual.O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Tampouco verifico contradição com a perícia realizada anteriormente pelo Juizado Especial Federal. Isso porque o laudo de fls. 65/70 não concluiu pela incapacidade total e permanente (quesito 9), ou para o exercício de outra profissão (fls. 69). Apenas concluiu pela incapacidade para a atividade habitual, que diante da nova perícia, evoluiu satisfatoriamente a descaracterizar, portanto, a incapacidade atual. Assim, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, entendo que as provas trazidas pela autora foram suficientes à elaboração do laudo técnico e formação da convicção deste Juízo. Indefiro, portanto, o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. Por conseguinte, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010379-05.2011.403.6140 - TEREZINHA FREITAS GADELHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA FREITAS GADELHA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício n. 31/52126885482 em 19/10/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Em decisão de fls. 37/37-verso, foi reconhecida a coisa julgada parcial do pedido da parte autora, prosseguindo o feito em relação aos atrasados posteriores ao pedido administrativo formulado em 29/10/2010 (NB 543.340.788-4). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/53, as partes manifestaram-se às fls. 60/61 e 62. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado às fls. 37/37-verso e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 45/53) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza. Conquanto demonstrado que a autora sofre de poliartralgia e lombociatalgia, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010591-26.2011.403.6140 - EDSON ARLINDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade. Indeferida tutela (fls. 76). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 82/88). Houve réplica. (fls. 94/97) Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi encartado aos autos a fls. 108/112. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte a fls. 127/128, defende a incapacidade do autor para o trabalho e a necessidade de seu afastamento do trabalho para tratamento, enquanto que o INSS deu-se por ciente (fls. 129), pugnando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que o autor apresenta doença degenerativa de coluna lombar com lesões discais entre L4/L5 e L5/S1, sendo tratado com cirurgias de laminectomia inicialmente (2002) e depois com artrodese (fixação) das peças de L4 a S1. A evolução do tratamento foi favorável tendo em conta que o autor se encontra ativo. (fls. 111). O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Sabe-se que a doença não necessariamente acarreta a incapacidade, caso do autor. Evidente, que no caso de agravamento a parte pode beneficiar-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que a situação fática é outra, a justificar novo requerimento do benefício. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010601-70.2011.403.6140 - EDSON DE QUEIROZ SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 22), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 33/40 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 46/48). O INSS se manifestou quanto ao laudo fl. 67. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, tendo sido indeferido o referido pedido (fls 51/51vº). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor, 36 anos, 6 serie Ensino Fundamental, desempregado desde 02/05/2011, faz bicos de pintura predial com o irmão, é sequelado por onda de raio e queimaduras no corpo com limitações importantes em ombro direito na abdução do mesmo, limitação importante cervical devido aos quelóides de queimaduras. Apresenta perda auditiva total (cofose) em ouvido esquerdo. Ouvido direito normal. (CIDX: T20.3/ T21/ T22/ T24/ T25/ H90. Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que, o autor não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Embora seja o autor portador de seqüelas no ombro direito em decorrência do acidente por descarga de raio ocorrido no dia 08/01/2001 - fls. 34, observo que apesar das limitações, o autor, em período posterior, retornou ao trabalho, tendo exercido trabalho como auxiliar de manutenção, porteiro (fls. 55/56), e atualmente como pintor (item VII - discussão - fls. 35). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das

partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-39.2011.403.6140 - LUCIO OZORIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUCIO OZORIO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/025.144.409-0 com DIB em 16/09/1994, para integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à conversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/48). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). O processo administrativo foi coligido às fls. 53/193. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 194/212), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010617-24.2011.403.6140 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROGERIO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/54. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/48, as partes manifestaram-se às fls. 56/57 e 55. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 40/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como condutor de automóveis. Conquanto confirmado que o autor sofre de dores na coluna vertebral com irradiação para membros, no exame clínico não apresentou alterações importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois o quesito formulado às fls. 56 é meramente especulativo, não se prestando para demonstrar a incapacidade do autor para o labor. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010658-88.2011.403.6140 - DIRCEU ALVES DA CRUZ (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Indeferida a tutela requerida (fls. 33). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito

propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Houve réplica (fls. 84/59). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.) DATA DA DECISÃO: 23/11/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010. STJ RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-

benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0010685-71.2011.403.6140 - MARLENE DE ARAUJO SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a contar de 04/08/2011. Indeferida a tutela requerida, foi designada perícia socioeconômica. Laudo encartado a fls. 37/44 dos autos. Citado, o INSS não contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Partes manifestaram-se em relação ao laudo, a autora, impugnando-o ao argumento de que a única renda da família é aquela recebida pelo marido, aposentado (fls. 53), enquanto que o INSS reitera o pedido de improcedência, porque comprovada renda per capita além do previsto em lei. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social a fls. 40, que a autora vive em companhia do marido. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do cônjuge e do trabalho deste como empreendedor em estabelecimento comercial (bar), na qual auferia aproximadamente R\$ 1000,00 líquido (já descontado o alugue do imóvel, reposição dos produtos e pagamento de ajudante). Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo, segundo informado, corresponde a 822,50 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), aproximadamente, valor este muito superior a de salário mínimo. Só este dado afasta de pronto a situação de

miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0010719-46.2011.403.6140 - DIRCEU PUGA MORENO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, como preliminar de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com este será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994, ou seja, foi concedida com DIB em 05/06/1996 (fls. 11), e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus, portanto, à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0010776-64.2011.403.6140 - ELIZABETE DURIGUETTO MIGUEL BERNARDES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade. Indeferida tutela (fls. 79), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 86/94 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 82/85). Houve réplica. (fls. 99/101). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 102/105; o INSS manteve-se silente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é devido ao segurado nos casos em que se constatar que a incapacidade para o trabalho é parcial e permanente. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 52 anos de idade, empregada doméstica, portadora de fratura em polegar ocorrido em 2007, tratada cirurgicamente até abril de 2010, sem restar manifestações clínicas importantes que limitem função básica da mão direita ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, sinais de infecção, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. A pericianda apresenta anquilose de polegar direito (fusão articular), mas sem apresentar disfunção importante relacionada. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Restou claro em exame clínico na mão direita da autora (polegar), fl. 88 do laudo, boa mobilidade de pinça e oponência, sem perda de força e disfunção em articulação metacarpo falangeana. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010777-49.2011.403.6140 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pela incompetência absoluta da Justiça Federal e o reconhecimento da prescrição e no mérito, requer a improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91 (fls. 43/46). Réplica as fls. 53/61. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado administrativamente, após o INSS constatar o recebimento cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/06/11. Assim, ajuizada a ação em 26/08/11, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 95/070.662.103-4, com DIB em 06/08/1982, cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/105.549.177-2, com DIB em 06/03/1997. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.^{3º} O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 06/08/1982, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 06/03/1997, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-suplementar - NB 070.662.103-4, e aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.549.177-2, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório P.R.I.

0010829-45.2011.403.6140 - MILSON VOLPATO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 25), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 37/53 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/35). Não houve réplica. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 60/63 e o INSS a fls. 59. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O exame pericial medico/legal no periciando, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aquele que o mesmo fez referencia na entrevista do exame. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, de cor parda, grau de escolaridade 2 grau completo, conforme consta na CTPS com contrato de trabalho encerrado que vigorou no período de 01/06/2005 á 02/10/2009 em posto de trabalho de encarregado de frente de caixa no Comercio de Alimentos Buriti Verde Ltda, habilitado para conduzir veículos da categoria B, sendo sua permissão revalidada através de exame medico pericial que foi submetido por medico examinador do Detran em 26/07/2008 que estendeu sua permissão ate 03/07/2013, boa compleição física IMS de 27 (sobrepeso). Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como pela análise do exame subsidiário apresentado no ato do exame para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar das alterações que foram observadas no exame subsidiário não determina incapacidade. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos

já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-22.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 04/09/09 (NB 148.715.627-5 - item IV do pedido - fls. 28). Para tanto, pede o cômputo do tempo trabalhado na condição de rurícola, de 10/01/70 a 30/01/76, como policial militar (em atividade), e conversão do tempo laborado em condições especiais nas seguintes empresas: BOMBRIL, de 02/06/76 a 04/07/77, FABRINI, de 01/08/77 a 15/05/80, DANA, de 04/03/82 a 13/11/85 e TINTAS YPIRANGA, de 01/01/86 a 20/12/91. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não ser possível o cômputo do tempo laborado na condição de rurícola, tendo em vista a não apresentação de prova material e não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Também alega não comprovado o tempo trabalhado em condições agressivas à saúde, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Em saneador foi deferida a realização de prova oral (fls. 300). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Designada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos do autor e testemunhas (fls. 318/320). Remetidos os autos para o setor de contadoria, para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 323. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, protocolado em 04/09/09. Ajuizada a ação em 19/03/2010, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL O pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Insta mencionar que as declarações escritas - fls. 212, 220/223, colhidas sem o crivo do contraditório, documento em nome de terceiro (fls. 69, 215), não familiar, certidão de crisma (fls. 214), certificado de dispensa de incorporação (sem indicação da profissão - fls. 70, 219), e declaração do sindicato, sem homologação pelo INSS (fls. 67, 211), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não faz jus o autor à averbação pretendida. ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em relação às seguintes empresas: BOMBRIL, de 02/06/76 a 04/07/77, FABRINI, de 01/08/77 a 15/05/80, DANA, de 04/03/82 a 13/11/85 e TINTAS YPIRANGA, de 01/01/86 a 20/12/91. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o

artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de

serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na BOMBRIIL, de 02/06/76 a 04/07/77, FABRINI, de 01/08/77 a 15/05/80, DANA, de 04/03/82 a 13/11/85 e TINTAS YPIRANGA, de 01/01/86 a 20/12/91. O autor faz jus à conversão: 1 - FABRINI, de 01/08/77 a 15/05/80 e DANA, de 04/03/82 a 13/11/85, porque exposto a ruídos de 93 e 90 decibéis, respectivamente (fls. 72/73 e 74/75); 2 - TINTAS YPIRANGA, de 01/01/86 a 20/12/91: o trabalho exposto a agentes químicos - fls. 76, enquadra-se no código 1.2.10 do Decreto 83080/79. Contudo, o autor não tem direito à conversão o período de 02/06/76 a 04/07/77. Para o agente ruído, como indicado no formulário SB40 (fls. 71), há necessidade do laudo técnico, não apresentado pela parte. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão é improcedente. Verifico que o autor verteu ao regime geral contribuições previdenciárias de 1976 a 1993. Ingressou no serviço público em 1994, ainda em atividade, e vinculado a regime próprio (fls. 174). Embora tenha apresentado contribuições nos meses de outubro de 2007 e julho de 2009 para o regime geral, não recuperou a qualidade de segurado (fls. 273). Portanto, sem tempo de contribuição suficiente anterior aos dois recolhimentos, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pela Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE PÚBLICA E PRIVADA. CARÊNCIA. LEI-8213/91, ART-102. Havendo perda da qualidade de segurada, o cômputo do tempo de serviço público depende do cumprimento na nova filiação à Previdência Social do prazo de carência previsto para a contagem recíproca, que é de 36 meses, consoante o ART-95 da LEI-8213/91. No caso, o segurado não cumpriu a carência exigida, o que impossibilita a contagem do tempo de serviço público. Readquirida a qualidade de segurada até 24 de julho de 1991, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado somar, na nova filiação à Previdência Social, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, consoante regra de transição constante do ART-142 da LEI-8213/91. O segurado faz jus à aposentadoria proporcional se, antes da perda da qualidade de segurado, preenche todos os requisitos exigíveis para a concessão do benefício, na forma do ART-102 da LEI-8213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do ART-54 da LEI-8213/91. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte e recurso adesivo provido. (G.N- AC 9704338856, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 07/10/1998 PÁGINA: 537.) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBOMBRIIL SA. IND. E COMÉRCIO 2/6/1976 4/7/1977 1 1 3 --- RASSINI-NHK AUTOPEÇAS Esp 1/8/1977 15/5/1980 --- 2 9 15 METAN S.A. METALÚGICA 20/10/1980 12/1/1981 - 2 24 --- ORLANDO STEVAUX ADMINISTR 4/3/1982 13/11/1985 --- 3 8 10 ORLANDO STEVAUX ADMINISTR 14/11/1985 30/11/1985 -- 17 --- AKZO NOBEL LTDA. Esp 1/1/1986 30/4/1989 --- 3 3 30 AKZO NOBEL LTDA. Esp 1/5/1989 20/12/1991 --- 2 7 20 HIDRAX LTDA. 24/3/1992 5/5/1993 1 1 13 --- Soma: 2 4 57 10 27 75 Correspondente ao número de dias: 897 4.485 Tempo total : 2 5 27 12 5 15 Conversão: 1,40 17 5 9 6.279,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 6 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/08/77 a 15/05/80, 04/03/82 a 13/11/85 e 01/01/86 a 20/12/91, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010890-03.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Tutela indeferida (fls. 44). Determinada a realização de perícia médica e sócio-econômica; os laudos foram anexados as fls. 59/65 e 54/58, respectivamente. Em contestação, o INSS alega a prescrição. No mérito, entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/53). Manifestaram-se as partes, a parte autora a fl. 75 e o INSS a fl. 74. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se as fls. 77/78. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Periciando de 46 anos de idade, porteiro, demonstra ser portador de dores em coluna lombar, cervical e articulações globalmente mais evidente em ombros, sem manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente não existe a incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. Não caracterizada dependência de terceiros para suas atividades habituais e nem deficiência física. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010924-75.2011.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE (SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 58), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 67/73 dos autos. Em contestação, o INSS alega ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 62/66). Houve réplica. (fls. 85/87) As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 79/84 e o INSS a fls. 78. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: De acordo com relatórios médicos e

relato da autora, a mesma sofreu episódio de AVCH há 15 anos. Os acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) ou hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como derrames podem ser decorrentes da obstrução das artérias que irrigam o encéfalo (isquêmicos) ou causados pela ruptura de vasos sanguíneos encefálicos (hemorrágicos). No caso em tela, AVCH. Os exames do encéfalo anexados aos autos também evidenciam áreas de gliose em substância branca subcortical, hipotenuação capsulo-nuclear esquerda sugestiva de isquemia, além de imagem em seio transversal esquerdo que pode corresponder a trombose recanalizada. A autora apresenta uma doença de base conhecida como deficiência de proteína S, tal doença, aumenta a probabilidade da ocorrência de AVC, a doença pode ser controlada com o uso de medicação anti-coagulante, a qual é usada pela autora. Mesmo com antecedentes de AVCH e os achados descritos nos exames de imagem, a autora não apresenta qualquer seqüela e a única manifestação clínica é a epilepsia. O exame neurológico é inteiramente normal, não há deficiência motora, alteração da coordenação ou cognitiva. A força é normal em todos os segmentos corpóreos. Os reflexos estão presentes e são todos simétricos, eles demonstram a integridade das vias nervosas do tendão ao centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto; durante os exames foram realizados vários testes para avaliar qualquer alteração de coordenação, equilíbrio, força, comprometimento do campo visual, de pares cranianos e nenhum estava alterado. No exame neuropsiquiátrico, a pericianda também não apresenta alterações de memória, raciocínio, ideação, compreensão ou expressão, portanto não há sinais de alteração cognitiva. A autora apresenta epilepsia que é controlada com uso de hidantal. A epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. Pelo que foi relatado a pericianda apresentava crises Tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismos cranianos, história pregressa de AVC, neurocisticercose, etc... Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Em 20% dos casos, mesmo com tratamento adequado, as crises persistem. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental grave associado podem ser considerados incapazes para o trabalho clínico de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos e em doses adequadas, como ocorre no caso em tela. Em exames de imagem da coluna vertebral, são descritas alterações degenerativas da coluna que também não causam repercussão clínica, já que o exame da autora é inteiramente normal. Refere dor nas costas, a queixa de dor é subjetiva, não é possível quantificá-la no exame pericial, contudo, não foi notado qualquer sinal de dor incapacitante no exame. Com base no exposto podemos dizer que embora a autora possua deficiência de proteína S, tenha sofrido episódio de AVCH e trombose de seio venoso no passado atualmente tem epilepsia e doença degenerativa da coluna, suas doenças não determinam seqüelas clínicas, assim, não há incapacidade para o trabalho. Doenças significam uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Não há incapacidade para o trabalho. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010972-34.2011.403.6140 - ERISMA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 186/187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011096-17.2011.403.6140 - EROTIDES ALVES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-suplementar com aposentadoria por idade, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pela incompetência absoluta da Justiça Federal e o reconhecimento da prescrição e no mérito, requer a

improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91 (fls. 34/37). Réplica as fls. 42/45. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado com a concessão da aposentadoria por idade em 21/12/07. Assim, ajuizada a ação em 03/10/11, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria por idade. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 95/081.231.444-1, com DIB em 21/10/86, cessado em razão da concessão da aposentadoria por idade - NB 41/146.922.431-0, com DIB em 21/12/2007. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 21/10/1986, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 21/12/2007, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-suplementar - NB 081.231.444-1, e aposentadoria por idade - NB 146.922.431-0, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório P.R.I.

0011240-88.2011.403.6140 - REGINALDO NUNES LEITE (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO NUNES LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002335-53.2008.4.03.6317 - JEF - Santo André), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU

DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Os documentos que instruíram à petição inicial são exatamente os mesmo anexados perante o Juizado Especial. Não há relatório médico novo ou qualquer outro documento a justificar o ajuizamento da presente ação. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova a que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011280-70.2011.403.6140 - SERGIO PETTA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. A Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz à parte o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial (fls. 34/35). É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício do autor, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, a caracterizar falta de interesse processual. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-89.2011.403.6140 - LOISE CRISTINA E SILVA DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mediante a atualização monetária mês a mês, incluindo-se o índice do mês de concessão do benefício, nos termos do Artigo 31 da Lei n 8.213/91.O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, em preliminar, ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício (fls. 23/27).Houve réplica (fls. 32/34).Instalada Vara Federal nesta Subseção, os autos foram redistribuídos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, o interesse de agir é presumido, tendo em vista o não reajuste do benefício, conforme reclamado na inicial.No mérito, o pedido não procede.Registre-se, de início, que o artigo 31 da Lei n 8.213/91 foi revogado pelo art. 43 da Lei n 8.880/94, vigorando, apenas, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 27.05.94, inclusive.A primitiva redação do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, assim determinava:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) A interpretação de disposição legal não pode ser feita de forma fracionada e isolada do contexto em que se põe. Isto porque, quando o legislador, na parte inicial, determinou o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição, já fixou o critério temporal que pretendia, sendo, pois, desnecessário repeti-lo ao final, eis que decorrente do que já havia estabelecido.Ademais, quisesse o legislador dispor de forma diversa, teria expressamente mencionado que a correção se faria até o dia de início do benefício. Assim não dispondo, não compete ao intérprete fazê-lo, alterando, indevidamente, a mens legis.De seu turno, o artigo 31 do Decreto 611/92, que regulamentou a Previdência Social, dispunha:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) Nota-se, assim, que o Decreto não inovou a legislação e não modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O critério para o cálculo do salário-de-benefício levará em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, até porque, no mês de início do benefício, não foi calculado o índice de correção e tampouco recolhimento de salário de contribuição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de :26/04/2004, p. 196)(grifos não originais)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.(...)4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado

contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.(...)(TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl.da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722).(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0011957-03.2011.403.6140 - JOAO CABRERA PARRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0011961-40.2011.403.6140 - JOSE COSTA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/106.538.470-7 com DIB em 19/05/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 38/51). Instado a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, o Autor requereu a desistência da ação (fls 60), confirmando a existência de outro processo com o mesmo objeto discutido nos presentes autos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir processo, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007819-63.2008.403.6183 - São Paulo). A referida ação foi julgada improcedente, estando pendente de análise recursal. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011972-69.2011.403.6140 - JOSE GRAMINHA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000067-33.2012.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAQUIM PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/108.036.518-1 com DIB em 10/11/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda,

que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor desordens psicológicas e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntou documentos (fls. 36/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/58-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/83), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de prescrição, pois entre o termo inicial do novo benefício indicado pela parte autora, que se infere da idade adotada para o cálculo do novo benefício (fls. 37 e 41 - 64 anos em janeiro de 2011) e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração**

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000068-18.2012.403.6140 - MARIO BRAZ DE MEDEIROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIO BRAZ DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/105.549.856-4 com DIB em 14/02/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor distúrbios psicológicos e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntos documentos (fls. 36/68). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/70-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 73/95), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a preliminar de prescrição, pois entre o termo inicial do novo benefício indicado pela parte autora, que se infere da idade adotada para o cálculo do novo benefício (fls. 37 e 41 - 63 anos em março de 2011) e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição

de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-83.2012.403.6140 - ADEILTON FERREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Intimada a parte autora para que esclarecesse seu real interesse no feito, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-doença desde 12/07/2011, a parte ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, embora devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção do feito, não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001246-02.2012.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal - processo nº 0003168-66.2011.403.6317, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença cuja cessação, consoante causa de pedir, deu-se em 25/04/2011. Não apresentou nenhum documento a demonstrar o Número do Benefício. O pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença transitou em julgado em 19/12/2011. Nesta ação, a autora pede a concessão de benefício por incapacidade, sem apontar a no pedido a data de início do benefício pretendido, salvo na causa de pedir - item 31, é que faz referência ao restabelecimento do NB 534.092.465-0. Consultando o sistema PLENUS, verifica-se constar um único benefício de que o autor foi titular - NB 521.211.581-3, com DIB em 12/07/2007 e DCB em 28/02/2011. Constam também outros três requerimentos, indeferidos por perícia contrária, protocolados em 30/04/2007, 23/04/2008 e 26/05/2008. Vê-se, portanto, que em nenhum dos processos há referência ao citado NB, o que me faz presumir que o indicado no INFBEN - NB 521.211.581-3, é o único controvertido em ambos os processos. Com efeito, se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. ora, a verossimilhança do caso dos autos, embora tenha o autor apresentado relatórios médicos recentes - fls. 17 a 23, a justificar o ajuizamento de nova ação, trata-se de fato novo que demanda novo requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Impete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. E do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, dispõe. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. E a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). PLENUS do INSS, bem como Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, atente-se o perito designado, à perícia por ele realizada nos autos do processo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual, Custas na forma da lei.

0001375-07.2012.403.6140 - ABMAEL GUEDES TEIXEIRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, para que a média final do seu salário-de-benefício não seja limitado ao maior valor do salário de contribuição vigente na DIB.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0010873-64.2011.403.6140 e 00020085220114036140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56). (grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.DO VALOR REALO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-89.2012.403.6140 - CLEMENTE CALFORO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, para que a média final do seu salário-de-benefício não seja limitado ao maior valor do salário de contribuição vigente na DIB. Pleiteia ainda, a correção do benefício de acordo com a variação inflacionária do período. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 03396941720054036301, do JEF/São Paulo). Conforme se depreende dos autos, a parte autora promoveu ação visando a não limitação ao teto do seu salário de benefício e da renda mensal inicial, (conforme cópias que seguem). Referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 20/05/08. Visando objetivo parcialmente idêntico, demanda o autor nova ação, pleiteando agora, além da não limitação ao teto do seu salário de benefício e da renda mensal inicial, a correção do benefício conforme a variação inflacionária do período. Por conseguinte, reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, pelo que determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de revisão pelo valor real (expurgos inflacionários). O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo o processo de n.º 00020085220114036140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, I, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, II, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à aplicação dos juros e correção monetária, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09, e incorreta fixação da DIB, ou seja, 12/02/99, quando o correto seria 19/02/99. Recebidos os embargos para discussão (fls. 44). Impugnação aos

Embargos a fls. 48/51. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos em 30/06/11. Encartado parecer contábil, manifestaram-se as partes a fls. 66, 68, 78 e 80. Vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e fixação da DIB em 19/02/99. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a modificação da taxa de juros para adequá-la a legislação vigente no momento da execução não fere a coisa julgada. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009) No caso concreto, o julgado que reconheceu o direito do autor à aposentadoria e fixou os critérios de atualização foi proferido em 01 de setembro de 2008 (fls. 24). Em relação à atualização, as partes não recorreram. Portanto, considero correta aplicação da Lei 11960/09, porque anterior à edição da citada lei. Por outro lado, verifica-se que o cálculo do autor, ora embargado, fixou incorretamente a DIB do benefício, ou seja, 12/02/99 quando o correto é 19/02/99. Portanto, deve prevalecer o cálculo do INSS, porque representativo do julgado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls. 40/41), ou seja, R\$ 163.124,57 (cento e sessenta e três mil cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 158.401,44 (cento e cinqüenta e oito mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a título do principal e; R\$ 4.723,13 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-16.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILBERTO BRAS MARTINS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que não houve desconsideração no cálculo dos períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária. Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou-se a fls. 39/44. Entende que a existência de recolhimento de contribuição previdenciária em algum período não obsta à percepção das prestações devidas a título de benefício por incapacidade. Parecer contábil a fls. 48. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Encartado novo parecer contábil a fls. 84/93. As partes manifestaram-se; o Embargado a fls. 97/98 e o Embargante a fls. 99. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, aponta o Embargante excesso de execução, ao argumento de que o Embargado não considerou os meses em que verteu contribuição previdenciária, no cálculo das prestações retroativas do benefício.Compulsando os autos, observo que a sentença de mérito, confirmada em sede recursal, traçou os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito à aposentadoria por invalidez, a contar da citação (fls. 06/09, 10/18), sem qualquer ressalva quanto ao cálculo das prestações retroativas, salvo no que concerne à atualização monetária. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar à coisa julgada, em afronta à Constituição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 26.241,82 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), em outubro de 2011 (fls. 87/88), sendo:- R\$ 24.002,25 (vinte e quatro mil dois reais e vinte e cinco centavos), a título do principal e;- R\$ 2.239,57 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que o embargado continuou a trabalhar até 30/5/2002, conforme comprova o CNIS. Sustenta que não poderá ser paga aposentadoria por invalidez no período em que o segurado trabalhou.Apresenta cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 63). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 65/66.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 68), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 69/85. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 88), os quais foram impugnados pelo embargante (fls. 90/91).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No mérito, aponta o embargante excesso de execução, sob o argumento de que os meses em que o embargado verteu contribuição previdenciária não pode receber os proventos de aposentadoria.Compulsando os autos, observo que a r. sentença de mérito, confirmada em sede recursal, traçou os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito à aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio doença (fls. 311/313), sem qualquer ressalva quanto ao cálculo das prestações retroativas, salvo quanto à compensação de valores recebidos em virtude da concessão de outros benefícios inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar a coisa julgada, e, por via de consequência, afronta à Constituição.No que tange aos juros e atualização monetária, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 311/313 dos autos principais, proferida em 17/8/2009, reformou a r. sentença monocrática prolatada em 20/8/2002, para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, em princípio, até a data da conta final de liquidação. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a observância dos critérios estabelecidos na Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque.Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos.Com efeito, esclareceu a Contadoria que não foi utilizada a metodologia de cálculo nos termos do julgado, bem como deixou de compensar os benefícios inacumuláveis e apurou diferenças após a implantação administrativa do benefício.Quanto ao salário de benefício, o embargante não demonstra a origem da adotada na conta por ele apresentada. Já do demonstrativo do embargado (fls. 44), se extrai que a base de cálculo da aposentadoria por invalidez partiu da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido em julho de 1991 (fls. 11 dos autos principais), o que foi corroborado pela Contadoria.Quanto aos honorários periciais, das fls. 212-verso e 289, verifica-se que não houve determinação para o seu adiantamento por nenhuma das partes, sendo que o valor de R\$ 250,00 somente foi fixado pela instância recursal às fls. 312-verso. Logo, não há o que reembolsar a este título.Por outro lado, embora apurado pela Contadoria o valor atualizado dos honorários (fls. 85), constata-se dos demonstrativos que ele não foi acrescido ao montante devido.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta

apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 69/85. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do embargado, por violação ao disposto no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Embargado utilizou-se do processo de execução para a cobrar o reembolso de parcela que não desembolsou. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto ao seu representante judicial (procuração às fls. 6 dos autos principais), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 232.567,70, atualizados para abril de 2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No entanto, condeno o embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, II, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 30/32, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCALO FERREIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 58/62. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padeceu de obscuridade na medida em que determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o causídico patrocinador da ação principal somente teve conhecimento da propositura de ação no Juizado Especial Federal com a oposição dos embargos do devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão apontada. Verifica-se da r. sentença atacada que o ato atentatório configurou-se com a deflagração do processo de execução, que ocorreu em 28/10/2008 (fls. 163 dos autos principais), ou seja, após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011262-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-08.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MILTON SOARES DE ANDRADE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Cuidam os presentes de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MILTON SOARES DE ANDRADE, objetivando o reconhecimento de excesso na execução, ao argumento de não dedução das prestações recebidas a título de benefício por incapacidade, já que inacumulável

com a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente.Recebidos os embargos, com suspensão da execução, o Embargado concordou com os cálculos ofertados.É o breve relatório.DECIDO.O acolhimento pelo Embargado da postulação formulada pela autarquia, reconhecendo a exatidão dos cálculos ofertados pelo Embargante, acarreta o imediato desaparecimento da lide e, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do previsto no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, assim disposto:Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito:II- quando o réu reconhecer a procedência do pedido.Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 74.322,92 (setenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2010.Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado em consonância com o principal, a compensar com o crédito da mesma natureza, devida ao causídico na ação principal (artigo 368, Código Civil).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQÜITATIVA. ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESSUPOSIÇÃO DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EXTENSÃO. PROCESSO EXECUTIVO E INCIDENTAL. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO MONTANTE REMANESCENTE. (...) 4. Possível a compensação da verba honorária arbitrada na incidental em desfavor da embargada com aquela eventualmente devida pelo Instituto-executado no processo executivo, ainda que beneficiária da AJG, suspendendo-se a exigibilidade quanto ao montante remanescente. Todavia, tal compensação é limitada à remuneração casualmente devida pela Autarquia ao advogado da exeqüente em decorrência do processamento da execução, não abrangendo o quantum debeatur, ou seja, sendo inviável a pretensão de desconto da verba advocatícia sucumbencial arbitrada nos embargos do montante principal devido em face do processo cognitivo. (TRF4, AC 2001.70.06.000790-0, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2008)Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo n ° 0000834-08.2011.4.03.6140.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-42.2011.403.6140 - WILSON ANTONIO DA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que restou reconhecido ao autor o direito à revisão do benefício, com a condenação da Autarquia ao pagamento relativo à correção monetária, pelos índices do INPC e IBGE, devida sobre a quantia de Cr\$ 921.903,83.Contra a sentença, apelou o INSS (fls. 68/71).Intimada, a parte autora ofereceu contrarrazões a fls. 73/75. No prazo, interpôs recurso adesivo (fls. 76/79).Contrarrazões ao recurso adesivo a fls. 81/82.Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS e dado parcial provimento ao recurso adesivo (fls. 91/98).O INSS, citado nos termos do art. 730, do CPC, concordou com os cálculos do autor (fls. 114/116).Homologados os cálculos apresentados (fls. 122), foi expedido ofício requisitório (fls. 125).Requerida pelo autor a expedição dos alvarás de levantamento a fls. 143, os mesmos foram expedidos a fls. 145/146. O autor requereu a expedição de precatório complementar a fls. 148/149. Intimado, o INSS impugnou a conta do autor, ao argumento de que inexistia saldo credor remanescente (fls. 154).Fixados os parâmetros do cálculo (fls. 161), os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seu parecer (fls. 163). As partes de manifestaram a fls. 166/167 e 169.Determinado pelo Juízo Estadual o pagamento da diferença a fls. 170, o INSS foi intimado a fls. 176.Instado a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório da diferença apurada (fls. 181). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 191). O parecer contábil foi encartado a fls. 193/194.As partes se manifestaram quanto ao parecer da contadoria. A parte autora a fls. 200 e o INSS a fls. 201.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Em relação ao requerimento formulado pelo autor, de incidência dos juros entre a data do cálculo e o pagamento - fls. 148/149, a pretensão não prospera.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5,

Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pelo autor quanto à atualização propugnada. Considerando a satisfação do crédito (fls. 145/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-89.2011.403.6140 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003266-97.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu, homologo os cálculos de fls. 261/268, expeça-se os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 296/305, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 114. Expeçam-se os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003623-77.2011.403.6140 - DAISY DE OLIVEIRA CONESSA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao

TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009412-57.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor para Antonio Carlos de Carvalho.Após, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do réu, homologo os cálculos de fls. 312/328.Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011384-62.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FELIS DA SILVA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado dos embargos a execução, expeçam-se os requisitórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000138-35.2012.403.6140 - JOANIS DE SOUZA PAIVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 263/267, expeça-se os officios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000147-94.2012.403.6140 - JOSE AIRTON BORGES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001463-45.2012.403.6140 - CARLA CHAVES CAMPELO X MARIA HELENA CAMPELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados

independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Sem prejuízo, intime-se a curadora para regularizar o termo de curatela de fls. 20, tendo em vista que o seu prazo encontra-se expirado. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOSA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 141, verifico a existência de erro material, sendo desnecessária nova vista. Proceda a secretaria a sua retificação. Após, proceda-se ao envio eletrônico.

0009834-32.2011.403.6140 - NILTON ALFREDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologos os cálculos de fls. 146/155, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 127/136, expeça-se os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010722-98.2011.403.6140 - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010993-10.2011.403.6140 - WILMA ARAUJO COUTO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA ARAUJO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011057-20.2011.403.6140 - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PASTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 30

MANDADO DE SEGURANCA

000010-69.2011.403.6101 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado ODENEY KLEFENS, OAB/SP 21.350, para informar o atual endereço do réu MARCOS ROBERTO CRAVEIRO para que ele seja citado como litisconsorte passivo necessário neste autos. Após, cumpra-se a citação no endereço fornecido. S

Expediente Nº 36

HABEAS CORPUS

0016526-03.2012.403.0000 - MIGUEL PEREIRA NETO X LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP271605 - SABRINA PIHA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

...Neste momento de análise superficial da causa, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos nº 0005443-81.2008.403.6126 pelas razões expostas pelo impetrante. Isto porque, a presente impetração visa trancar ação penal fundada na alegação de falta de justa causa, o que levaria à análise das provas dos autos principais através de habeas corpus, antes mesmo que seja feita pelo juiz natural, o que é vedado, posto que essa medida somente é cabível quando a ilegalidade é evidente e independente da análise probatória. No entanto, observo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fl. 177/179) e que o Juízo impetrado a recebeu sem observar o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 180). Muito embora o Ministério Público Federal tenha justificado que deixou de oferecer proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, em face da ausência das condições subjetivas para o gozo dos benefícios (fl. 150), é certo que a denúncia só poderia ter sido apreciada depois de observados todos os trâmites previstos no procedimento sumaríssimo. Portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente em decorrência da decisão proferida em 29 de março de 2012, que recebeu a denúncia sem antes observar o disposto na Lei nº 9.099/95, o que constitui causa de nulidade, cuja análise detalhada dos seus efeitos caberá por ocasião do julgamento do mérito do presente writ. Assim, concedo o pedido de liminar, para suspender o andamento dos autos

nº 0005443-81.2008.403.6126 até o julgamento definitivo do mérito. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Presidente Prudente, 22 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003081-89.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 128/130, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0015351-48.2011.403.6130 - JOSE RIBEIRO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020479-49.2011.403.6130 - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020779-11.2011.403.6130 - WALDIR ANTONIO MUNGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020783-48.2011.403.6130 - JOAO MARTINS GONCALVES DE ATAIDE(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020827-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X METODO ARTEFATOS DE PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021553-41.2011.403.6130 - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021779-46.2011.403.6130 - JOAQUIM OTAVIANO EUZEBIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021811-51.2011.403.6130 - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021815-88.2011.403.6130 - YOLANDA FELIX REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0022127-64.2011.403.6130 - JOSE CARLOS MARCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0022305-13.2011.403.6130 - JOSE JERONIMO DE LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000193-16.2012.403.6130 - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000329-13.2012.403.6130 - DJANIRA ANGELICA BORGES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000431-35.2012.403.6130 - CELSO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000437-42.2012.403.6130 - CLAUDIO NUNES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000639-19.2012.403.6130 - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001279-22.2012.403.6130 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001287-96.2012.403.6130 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 234

MONITORIA

0019925-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Visto em inspeção. 1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Réu: CLAUDINEY PAULINO DA SILVA CPF nº. 216.513.148-02, residente na Rua Rio Xingu, 657, casa 02, Iapi, Osasco/SP, CEP: 06236-050. Valor da Dívida: R\$ 19.678,54 (dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002474-42.2012.403.6130 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), conforme carta precatória de fls. 02. 2. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda ao cumprimento de todos os itens deprecados, com estrita observância das cautelas consignadas no artigo 5º, XI da Constituição Federal e nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Caso se verifique o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. 5. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Observo que eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020006-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO)

Vistos em decisão. A União Federal impugna o valor da causa dado ao mandado de segurança coletivo n. 0012181-95.2010.403.6100, impetrado com objetivo de que a autoridade coatora não rejeite as compensações tributárias que tenham por base valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o adicional de férias, referente aos anos de 2000 a 2010, assim como prevenir futuros lançamentos contra seus filiados. O valor da causa foi atribuído na inicial em R\$1.000,00 (um mil reais). Aduz a Impugnante que o valor da causa não está consubstanciado na expressão econômica do pedido. Por se tratar de ação que pleiteia a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre terço de férias, assim o benefício pretendido não deve se resumir à quantia ínfima de R\$ 1.000,00. Intimada, a Impugnada manifestou-se, pela manutenção do valor atribuído, pois é impossível mensurar a extensão dos benefícios que pleiteia, portanto seu valor é inestimável. É o Relatório. Decido. Assiste razão à Impugnante. A presente impugnação ao valor da causa refere-se aos autos da ação mandamental n. 0012181-95.2010.403.6100, a qual foi ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de São

Paulo, conjuntamente com outras ações mandamentais, apensos n.s 0012180-13.2010.403.6100 e 0012178-43.2010.403.6100, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco e redistribuída a este Juízo Federal, que por sua vez suscitou conflito de competência negativo, entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os feitos deveriam tramitar por esta 1ª Vara Federal. Compulsando os autos das ações mandamentais apenas à ação da presente impugnação ao valor da causa, verifico que em todas o valor da causa atribuído na peça inicial foi de R\$ 1.000,00. Com relação aos autos n. 0012178-43.2010.403.6100, enquanto esteve tramitando na 1ª Vara Federal de São Paulo, aquele Juízo determinou (fl. 151) que o impetrante atribuisse o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas. O impetrante agravou da decisão que determinou a emenda à inicial, agravo de instrumento n. 0022962-46.2010.403.0000, no qual foi negado o seu seguimento por decisão monocrática (fls. 232/237), determinado que a emenda à inicial fosse mantida, pois embora inviável ao impetrante quantificar o exato benefício econômico pretendido com a demanda, seria possível atribuir, ainda que por estimativa, valor proporcional ao proveito que almeja, pois o valor atribuído à inicial em referência foi irrisório. Na sequência, o impetrante atribuiu novo valor àquela causa (fls. 239/241), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), efetuando o recolhimento complementar das custas processuais. Com relação à ação mandamental objeto do processo n. 0012180-13.2010.403.6100, com atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00, tramitou o feito perante as 12ª e 1ª Varas Federais de São Paulo, antes de ser redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco, não tendo sido determinado ao impetrante a emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa, tampouco houve a impugnação ao valor atribuído à causa. As três ações mandamentais apenas possuem causa de pedir e pedidos semelhantes, apontando como autoridades coatoras os Delegados da Receita Federal de Osasco e Barueri, SP, existindo conexão entre os referidos feitos, importando com isso que devam tramitar conjuntamente para não haver contradições ou divergências em decisões interlocutórias e posteriormente na sentença final, mantendo-se uma unidade de tratamento e a segurança jurídica que deve permear a prestação jurisdicional. Quanto ao valor atribuído à causa, mantendo-se a uniformidade de tratamento entre os feitos, devem ser adotados os mesmos critérios já fixados no MS n. 0012178-43.2010.403.6100, em apensos, no qual, após decisão do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa foi emendado pelo impetrante, atribuindo-o em R\$ 100.000,00, cujo montante deve ser distribuído por igual em cada uma das três ações apenas. Assim, impõe-se o acolhimento da presente impugnação ao valor da causa, adotando-se o mesmo montante atribuído no mandado de segurança n. 0012181-95.2010.403.6100. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e atribuo seu valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, proceda-se o traslado da presente decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos. Com o recolhimento das custas devidas, prossiga-se na ação principal, abrindo-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos pela Impetrante e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ficando vedada a cobrança, enquanto perdurar o processo administrativo contencioso. Requer-se, ainda, a imediata remessa dos autos à Delegacia da Receita do Brasil com atribuição para apreciação das manifestações de inconformidade. Relata a Impetrante que efetuou compensações tributárias de débitos próprios com crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cedido pela empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, gerando alguns processos administrativos. Narra, em síntese, haver formulado pedido de compensação de débitos tributários (PAs nºs 13888.000621/2011-68, 10882.720587/2011-11, 10882.720679/2011-93, 13888.005453/2010-16, 13888.000132/2011-14, 13888.005723/2010-22, 13888.005190/2010-45, 13888.000387/2011-79 e 13897.000628/2010-90) com os créditos de IPI da empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, assim reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, relativo a fatos geradores ocorridos entre 07/1998 a 07/1998, cuja decisão transitou em julgado em 18/04/2001. E, ainda, que por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, restou garantido o direito da referida empresa (Nitriflex) de compensar créditos com débitos de terceiros. E que o crédito foi homologado administrativamente através do PA nº 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 (apensados ao autos nº 13746.000533/2001-77). Sustenta que a autoridade impetrada, em total desrespeito à coisa julgada, ao analisar os requerimentos formulados nos autos dos aludidos processos administrativos (P.A.s), proferiu despachos decisórios considerando como não declaradas as compensações realizadas, bem como determinou a imediata cobrança dos débitos em discussão, apesar dos recursos administrativos interpostos pela impetrante. Alega que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como as disposições contidas na IN/RFB nº 900/08, que passaram a vedar as compensações com débitos de terceiros e prever as hipóteses em que são consideradas não declaradas, não são aplicáveis ao crédito utilizado pela impetrante nas suas declarações, tendo em vista que o crédito utilizado é originário de fatos geradores de 1988 a 1998, de forma que restou estabilizada a relação jurídica segundo a qual o seu aproveitamento se sujeita à legislação em vigor àquela época. Aduz que a autoridade fiscal, ao não receber e conceder o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, às Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante, ofendeu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante está obstada de refutar as conclusões do Fisco e comprovar o seu direito creditório administrativamente. Em fls. 899/900, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Sobreveio petição da impetrante reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 908/927). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 928/937, sustentando a legalidade do ato, por se tratar de cumprimento ao disposto do artigo 74, 12, II, a, da Lei 9.430/96. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 938), deferido à fl. 939. Pela r. decisão de fls. 948/950, o pedido liminar foi indeferido. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, acompanhada de cópia de documentos, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 961/1030). Em fls. 1033/1034, sobrevieram a informação e a decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O Parquet Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante contra decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações efetuadas com créditos de terceiros, impedindo, assim, que ela pudesse interpor manifestação de inconformidade, e com isso pleitear a modificação da decisão administrativa, além de suspender a exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto da compensação. O Código Tributário Nacional sobre a compensação de créditos tributários assim estabelece: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Destarte, o sujeito passivo do crédito tributário possui direito subjetivo de realizar compensação com o escopo de extinguir a obrigação tributária, mediante o cumprimento de condições estabelecidas em lei. No presente caso, a impetrante sustenta que houve violação a seu direito líquido e certo de ver reconhecido o seu direito de compensação, em virtude da aplicação de normas supervenientes que proíbem a compensação tributária com créditos de terceiros. Quando se trata de compensação tributária, o regime jurídico a ser adotado deve ser o vigente na época da realização do encontro de contas, ainda que o crédito haja sido reconhecido anteriormente. Pela análise da documentação dos autos, verifica-se que os processos administrativos tiveram início entre os anos de 2010 e 2011, quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74, 12, II, a, da Lei 9.436/90, dada pela Lei 11.051/2004, a qual dispõe que será considerada como não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiros. Não é objeto do pedido o reconhecimento do direito de compensação, tal como alegado na exordial, mas apenas o processamento administrativo das manifestações de inconformidade, as quais, seguramente, não têm cabimento legal, em face do que dispõe o art. 74, 13, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 11.051/04. Desta forma, não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo guerreado, em que foram consideradas não declaradas as

compensações efetuadas pela impetrante com créditos de terceiro. Por oportuno, colaciono a respeito do tema as ementas dos seguintes julgados: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. PROCESSAMENTO REGULAR. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. - A legislação de regência a ser aplicada na compensação é a vigente quando do encontro de contas, quando se tratar de norma de natureza material (substancial). Afastada a aplicabilidade das inovações do art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96, (natureza material), trazidas pela Lei nº 11.054/04, às compensações, objetos dos processos administrativos nºs 10410.00644/99-89, 10410.000689/99-17 e 10410.003795/99-7, visto que se trata de norma posterior aos pedidos de compensação. Precedente desta eg. Corte (AGTR 69092-AL, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 06.09.2006) - Os parágrafos 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.833/03, contém normas de caráter processual, estabelecendo procedimento administrativo, cuja aplicabilidade é imediata, inclusive quantos aos processos/procedimentos em tramitação, respeitados os atos já praticados. Por ocasião dos recebimentos das Comunicações de nºs 27/2005, 32/2005 e 35/2005, estavam em vigor as referidas normas processuais, razão pela qual devem ser conhecidas as respectivas Manifestações de Inconformidade, que funcionam como verdadeiras peças recursais. - A lei do recurso é a norma vigente quando da prolação da decisão recorrível, entendendo-se como tal a data em que há a publicação da mesma. Precedentes dos colendo STF e STJ: (RE 83169-PR, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julg. 10.08.76 e (Resp 437423-MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.2004) - Admitido o regular processamento das Manifestações de Inconformidade há de se determinar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Apelação provida. (TRF 5ª Região; ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 96701; Autos nº 200680000036798, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto; Segunda Turma; Decisão Unânime, DJE:10/06/2010; Pg:381) Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 0032024-76.2011.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012692-66.2011.403.6130 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RV-O DE COMUNICACÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que atua na prestação de serviços de informação, publicidade, produção de fotografias e preparação de documentos e serviços especializados em apoio administrativo. Aduz que seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, formulado em 16.05.2011, foi indeferido sob o fundamento da existência de débito pendente no valor de R\$ 906,70, inscrito em dívida ativa sob nº 39337911-6. Sustenta que o débito em referência foi devidamente quitado, razão pela qual foi extinto o crédito tributário, tendo sido protocolizado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 22/06/2011 (fl. 27). Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 08/30. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 44). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50 e solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para verificação das alegações do contribuinte e emissão de certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, às fls. 52/55, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. Tendo decorrido o prazo requerido pela autoridade, foi determinada sua intimação, nos termos da decisão de fl. 56. Instada, a

autoridade informou a fl. 60 que houve a conclusão do pedido de revisão de débitos protocolizado pela impetrante com a baixa do débito inscrito sob nº 39.337.911-6 em 05/09/2011 e em 13/09/2011 e 15/03/2012 foram emitidas Certidões Negativas de Débitos Previdenciários.É o relatório. Decido.Com efeito, almejava a impetrante obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.De acordo com as informações de fls. 60, a autoridade concluiu a análise do pedido de revisão de débitos, promovendo a baixa das restrições relativas à inscrição nº 39.337.911-6. Verifica-se, portanto, que a impetrante obteve a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, emitida em 15/03/2012.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração revelou-se desnecessária.Destarte, impõe-se reconhecer que a falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JRR-23 COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de permitir a consolidação dos débitos da Impetrante em regime de parcelamento especial pela Lei n. 11.941/09, relativamente aos códigos 1194, 1204 e 1279, junto ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional.Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 e que, embora tenha efetuado o pagamento regular das Guias DARFs, relativas ao parcelamento em questão, constatou em Novembro de 2010 que o Sistema da Receita Federal não havia acusado os pagamentos relativos aos meses de abril e agosto de 2010, os quais teriam sido realizados tempestivamente. Revela que, desde então, vem apresentando à Agência da Receita Federal de Taboão da Serra as guias referentes ao pagamento das competências de abril e agosto de 2010, mas o problema não foi solucionado.Sustenta que apenas em 1º/07/2011 o sistema eletrônico da RFB reconheceu o pagamento das parcelas relativas aos meses de abril e agosto de 2010, após esgotado o prazo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, cujo vencimento ocorreu em 30.06.2011.Aduz que as autoridades impetradas agiram ilegalmente, uma vez que a própria Lei nº 11.941/09 determina que os contribuintes com os seus pagamentos em ordem poderão consolidar seus débitos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/43).As informações das autoridades impetradas foram prestadas através do Ofício GAB - MS nº 115/2011 (fls. 53/55) e da manifestação de fls. 57/74. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou que o código de receita 1279 refere-se à modalidade de parcelamento descrita no artigo 1º da Lei 11.941/2009 (L. 11.941 - RFB-DEMAIS-ART 1). Esclareceu que os códigos de receita 1194 e 1204 referem-se a débitos sob responsabilidade da PGFN. Informou, ainda, que no período reservado às pessoas jurídicas para consolidação dos débitos, ou seja, entre 07 e 30 de junho de 2011, a impetrante não promoveu os atos pertinentes à consolidação do parcelamento especial.A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que o contribuinte foi orientado a regularizar os pagamentos em até 03 dias úteis antes do encerramento do prazo de consolidação, nos termos do artigo 10, da Portaria nº. 2/2011. Afirmou que, no caso, o contribuinte quitou somente em 29.06.2011 as parcelas de agosto de 2010 nas duas modalidades, isto é: sob código 1194 (art. 1º-demaís débitos) e sob código 1204 (art. 3º-demaís débitos), tendo ainda efetuado o pagamento da parcela do mês de abril de 2010 sob o código 1204. Asseverou que, por tais razões, não foi possível a consolidação dos débitos no prazo estabelecido.A decisão proferida às fls. 76/77 indeferiu o pedido de liminar.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 95/107, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar.Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fls. 108). Sobreveio decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 110), em relação ao Agravo de Instrumento, na qual foi indeferida a antecipação dos feitos da tutela recursal.O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 112/114, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Destarte, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.No caso dos autos, a impetrante

informa ter solicitado, perante a agência da Receita Federal de Taboão da Serra, a baixa das pendências relativas às Guias DARFs de abril e agosto de 2010, vinculadas ao parcelamento especial da Lei 11.941/09, mas deixou de juntar comprovante do referido requerimento administrativo feito de modo tempestivo, restando não demonstrada a alegada omissão da autoridade impetrada. Verifica-se, outrossim, que o documento de fl. 21, que acompanhou a inicial, consubstanciado em Acompanhamento de Pedidos, emitido eletronicamente em 21/06/2011, explicita a existência de irregularidade no pagamento das prestações das competências de 08/2010 e 04/2010. De outro lado, a fl. 65, restou comprovado que o pagamento da parcela de agosto de 2010 somente foi feito em 29.06.2011, na véspera do prazo fatal para o cumprimento das exigências pertinentes à consolidação da dívida parcelada, em violação ao art. 10 da Portaria PGFN/RFB n. 02/2011, cuja observância é obrigatória por parte dos contribuintes aderentes, nos termos preconizados pelo art. 12 da Lei 11.941/09. Portanto, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, especialmente quanto à pontualidade do pagamento das parcelas mensais, não restando provada satisfatoriamente a alegação de que a autoridade impetrada apontou tardiamente a irregularidade dos pagamentos, impedindo e prejudicando o alegado direito da impetrante, de tal sorte que não lhe foi possível regularizar as pendências em tempo hábil à consolidação do parcelamento tributário. De fato, não restou comprovado que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento e consequente consolidação dos débitos, cabendo destacar que artigo 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Nobre Relatora do Agravo de Instrumento n 0035936-81.2011.403.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014393-62.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 191/195: O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos de Declaração. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais, o prazo para oposição de embargos de declaração inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. No caso presente, a decisão embargada de fls. 187/189 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 24/05/2012, considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, 25/05/2012. Assim, o prazo inicial para oposição de embargos declaratórios seria de 28/05/2012 a 01/06/2012. Portanto, considerando-se que a petição dos Embargos foi protocolizada em 04/06/2012, verifica-se que o recurso foi interposto intempestivamente, conforme certificado pela secretaria a fl. 196, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. No entanto, considerando a relevância da questão levantada, de notório interesse público e com repercussão imediata na competência jurisdicional, assim como o direito de petição assegurado pela Constituição Federal, passo a analisar o pedido. A impetrante traz aos autos documentos novos (fls. 194/195), nos quais há a indicação de que aparentemente houve inscrição em dívida em 08/05/2012, havendo assim suposta legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para atuar no presente feito. Ocorre, porém, que a competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC). Assim, no caso da ação mandamental, resta claro que no momento da impetração (04/08/2011) não havia débitos inscritos em dívida ativa, conforme alegou a Douta Procuradora da Fazenda Nacional em suas informações de fls. 133/155, corroboradas pelos extratos de fls. 50/51, razão pela qual foi reconhecida a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Assim, remanescendo no momento da impetração apenas uma das autoridades apontadas como coatoras, sediada em São Paulo, deve o feito ser remetido a uma das varas federais cíveis da Capital - São Paulo, em atendimento ao princípio do juiz natural da causa. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 191/195 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 187/189. Intime-se.

0020513-24.2011.403.6130 - EVENTO UNICO - ORG. E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Converto o julgamento em diligência. Diante da determinação contida na decisão que deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão dos pedidos de restituição de indébito no prazo de 30 (trinta) e tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à decisão liminar (fls. 160/163). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0020807-76.2011.403.6130 - ULTRACON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de instar a autoridade impetrada a promover a consolidação das modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, sob o argumento de que não se obteve êxito na consolidação por falha no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A Impetrante afirma que aderiu ao parcelamento especial de todos os débitos que possuía em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por quitá-los de acordo com as reduções tributárias previstas na Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, no momento da consolidação de seus débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, foi impedida de prosseguir no parcelamento pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que constava pendência de pagamento de algumas parcelas mínimas mensais. Relata que recolheu as competências apontadas, entretanto, a autoridade impetrada recusou-se a realizar o ato da consolidação do parcelamento, alegando que o adimplemento foi feito intempestivamente. Sustenta a irregularidade da recusa, haja vista o atual extrato retirado do sistema informatizado do Fisco Federal reconhecer o pleno adimplemento de todas as parcelas vencidas. Requer seja determinado à autoridade impetrada que promova a consolidação das modalidades de parcelamento pelas quais optou a impetrante através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 29/173. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 177/178. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 184). As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 185/188. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 191/193, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Destarte, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento especial ali tratado importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09, presuntivamente de conhecimento da aderente, deixam claro que a mora por mais de 30 (trinta) dias do vencimento ou o inadimplemento absoluto de uma das parcelas acarretará a rescisão do parcelamento fiscal, independente da fase em que se encontra o respectivo procedimento. Confira-se o teor dos dispositivos: (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. (...) No caso em tela, a própria impetrante reconhece que efetuou recolhimento intempestivo de algumas parcelas. De fato, consta dos extratos eletrônicos de fls. 46/47 que algumas competências vencidas foram liquidadas há mais de 30 (trinta) dias da data do vencimento, em aparente violação às condições legais impostas. Ademais, informa a autoridade impetrada que a parcela relativa à competência 04/2011, referente à modalidade PGFN-Demais débitos não parcelados anteriormente - art. 1º, somente foi recolhida em 29/09/2011 e, ainda, que em relação à modalidade de parcelamento RFB - Previdenciário não parcelados anteriormente - art. 1º, não constavam em 15/07/2011 (data do documento trazido pela impetrante fl. 46) o pagamento das parcelas vencidas em 11/2010 e 04/2011, as quais somente foram quitadas em 29/09/2011, quando já havia se esgotado o prazo para a consolidação do parcelamento (período de 07 a 30/06/2011). As informações prestadas a fl. 188, esclarecem, ainda, que o contribuinte não procedeu à consolidação de pelo menos 04 modalidades de parcelamento especial, que não possuíam restrições, dentre as 06

escolhidas,. Portanto, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, especialmente quanto à pontualidade do pagamento das parcelas mensais, não restando provada satisfatoriamente a alegação de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Consoante estabelecido pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009, artigo 15, 1º, II, somente seria consolidada a modalidade de parcelamento mediante o pagamento de todas as parcelas antecipadas previstas no art. 3º, 1º e no art. 9º, 10, como se pode conferir: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021429-58.2011.403.6130 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA (SP312653 - MARCIO MOREIRA GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a matrícula da impetrante para o 4º ano do curso de nutrição, e semestres subsequentes, perante instituição privada de ensino superior. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante narra, na inicial, que em razão de problemas de ordem financeira atrasou o pagamento das mensalidades escolares desde fevereiro do ano de 2006. Alega que as tentativas de negociação da dívida restaram infrutíferas e que a Autoridade Impetrada vem se negando a efetuar a sua matrícula para concluir o curso, indispensável à sua colocação no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos às fls. 19/31. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/38. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/72, esclarecendo que a impetrante encontrava-se inadimplente com as mensalidades relativas ao período de fevereiro a dezembro de 2006, bem como em relação aos anos anteriores, e que em virtude da falta de pagamento da dívida não foi autorizada a matrícula da impetrante. Ao final, requereu fosse denegada a segurança. A impetrante pleiteou o julgamento da presente ação (fl. 73). O Ministério Público Federal, às fls. 76/78, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Acerca da forma de cobrança das anuidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6.º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Extrai-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que venham a prejudicar a vida escolar do aluno. Deveras, as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios civis apropriados, sendo defeso à instituição de ensino obstar o acesso do estudante à sala de aula e às provas do ano ou semestre letivo. Por outro lado, no que tange ao direito à matrícula, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula para o período letivo seguinte. Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. Tal obrigação é do Estado, que deve ser cumprida gratuitamente no que tange ao ensino fundamental e médio, este último por meio de universalização progressiva, nos termos do artigo 208, I, II e 1.º da Constituição Federal. Assim, não vislumbro fundamento jurídico apto a embasar a pretensão da Impetrante à matrícula, já que a lei exclui esse direito aos que se encontram na condição de inadimplência (artigo 5.º, Lei 9.870/99). Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições

estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AMS 00218570420094036100 - QUARTA TURMA, DES. FED. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada.3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.(AI 00333740220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida.(TRF 3ª Região - REOMS 200860000024350, TERCEIRA TURMA, DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO 1 - O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999) 2 - O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades. 3 - As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a matrícula e a frequentar as aulas. 5 - Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela entidade coatora, às fls. 74/86, com as mensalidades de janeiro até outubro de 2005 em débito. 6 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação e Remessa oficial providas.(TRF 3ª Região - AMS 200661000008385, - TERCEIRA TURMA, DES. FED. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 587.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ACORDO - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - CABIMENTO 1. Os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, buscando referida lei atender da forma mais justa possível tanto os interesses de alunos quanto das instituições de ensino. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. As impetrantes firmaram acordo de confissão de dívida para

pagamento das mensalidades em atraso, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200761000067291, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:22/07/2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o pedido não foi reiterado em apelação, como determina o art. 523, I, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 4. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(AMS 200661000030081, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 477.)É certo que a prescrição do direito de crédito das mensalidades não pode constituir óbice à rematrícula da impetrante na instituição de ensino superior. Isto porque o fato de não ser mais possível a cobrança do crédito, em face do decurso do tempo, faz desaparecer a condição de inadimplência do universitário. Contudo, a alegação de prescrição, neste caso, não socorre a impetrante, pois não há elementos documentais nos autos que atestem a fluência do lapso prescricional sem que tenha eventualmente havido suspensão ou interrupção do respectivo prazo, na forma da lei civil. Pesa em desfavor da impetrante, ainda, as anotações eletrônicas de fl. 26, pelas quais vislumbra-se a existência de alguns títulos protestados, vinculados às mensalidades em atraso e com apresentação de protesto apta à interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, não há fundamentação jurídica que legitime a Impetrante a obter o direito de renovar a sua matrícula perante a Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN, já que a lei não exclui o direito da impetrada em negar a renovação em casos de inadimplência (art.5.º, Lei nº 9.870/99).Por fim, acrescenta-se que o contrato de prestação de serviços apresentado pela impetrante (fls.22/24) é expresso quanto à sua vigência semestral (cláusula quinta), não vinculando a instituição de ensino para os períodos seguintes sem a comprovação do pagamento da primeira mensalidade por ocasião da rematrícula.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art.25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-18.2012.403.6130 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a retificação no registro de dados do Relatório de Informações Fiscais, bem como a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Alega a impetrante, em suma, a ilegalidade da recusa das autoridades impetradas em expedirem-lhe a certidão de regularidade fiscal necessária para o exercício de suas funções, uma vez que os débitos constantes em seu nome encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa. Sustenta que tal óbice advém de falha na integração entre os sistemas fiscais que permita a baixa das pendências.Instada (fl. 108), a impetrante reiterou seus pedidos feitos na exordial, haja vista que o prazo legal de 10 (dez) dias para a emissão de CND escoou (fls. 110/116).O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 118/119.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 124).A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, às fls. 125/133.A decisão agrava foi mantida em eventual juízo de retratação (fl.134).As informações foram prestadas às fls. 137/175.O Ministério Público Federal, às fls. 177/179, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração.Sobreveio pedido de desistência, formulado à fl. 182. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 182, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do

Eg. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento n 0008755-71.2012.403.0000/SP, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Regularize o subscritor da petição de fls. 03/17, sua representação processual, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, uma vez que o Contrato Social de fls. 28/36 encontra-se incompleto, bem como, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. As determinações em referência deverão atentar para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009) e ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 680/699: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 6559/661/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0001895-94.2012.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.209.933-8). Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.O impetrante alega que, em 02.02.2011 (fl.13), requereu a revisão de tal benefício, a fim de que fosse incluída na contagem do tempo de contribuição o período de tempo especial não reconhecido, em primeira análise, por erro de documentação expedida pelo antigo empregador, assim como pela não apresentação de laudo técnico exigível, na ocasião do requerimento do benefício. Após a nova documentação reunida, procedeu ao pedido de revisão da aposentadoria em 02.02.2011, e até o momento da impetração desta ação mandamental não havia obtido qualquer resposta da impetrada em relação ao requerimento formulado. Sustenta o desrespeito ao prazo legal, com base na Instrução Normativa n. 118 de 04/2005 do INSS, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de omissão administrativa e abuso de poder. Requer seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido e profira decisão em até 15 dias. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade apontada como coatora procedesse à conclusão da análise e proferisse decisão em relação ao pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/42/150.209.933-8 no prazo máximo de 30 dias (fls. 26/28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada, juntamente com o órgão de representação judicial, prestou informações e apresentou defesa às fls. 36/43.À fl. 44 sobreveio informação de que a revisão foi concluída pela Agência da Previdência Social de Osasco, com o indeferimento do pedido. A Gerência Executiva do INSS em Osasco juntou cópia da carta de comunicação da decisão de indeferimento, enviada ao impetrante (fls. 49/51).É o relatório. Decido.Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus.Com efeito, almejava o impetrante obter a conclusão da análise de seu pedido de revisão, bem como fosse proferida decisão pela autoridade coatora relativamente a esse pedido.De acordo com os documentos de fls. 49/51, o pedido de revisão referente ao NB 42/150.209.933-8 para inclusão de período de trabalho exercidos sob condições especiais foi apreciado e indeferido. Observa-se que foi emitida carta de indeferimento de revisão, datada de 24/05/2012, endereçada ao impetrante, conforme fl. 51.Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto.Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-11.2012.403.6130 - CRISLANE LINO DOS SANTOS(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X DIRETOR ESCOLA MASTER ENSINOS REGULARES CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada promova a expedição do diploma de

habilitação profissional técnica de nível médio em enfermagem, e a retificação da qualificação profissional da impetrante, que é técnica e não auxiliar de enfermagem, junto ao cadastro GEDAE. A impetrante foi aluna da Escola Info Jardins, tendo reconhecida a sua habilitação profissional técnica de nível médio em enfermagem em 15/07/2008, conforme consta da declaração juntada aos autos a fl. 13. Alega que, após passar por todos os estágios necessários, obteve o registro provisório no COREN, conforme consta à fl. 10, providência necessária para o exercício da atividade profissional. Todavia, para a obtenção do registro definitivo no COREN - Conselho Regional de Enfermagem - a impetrante deveria apresentar à referida autarquia o diploma de conclusão de curso, não fornecida pela impetrada, que vem se omitindo na providência. Declara a impetrante que, desde a conclusão do curso, vem solicitando à autoridade coatora a emissão do diploma, a fim de possibilitar seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, entretanto, a autoridade coatora resiste em expedir o referido diploma. É o relatório. Decido. A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (art. 109, I, da Constituição Federal). Em sede de Mandado de Segurança, compete ao Juiz Federal conhecer e decidir as impetrações em face de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). No presente caso, a autora impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Escola INFO JARDINS, mantida por ESCOLA MASTER DE ENSINOS REGULARES E CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA, estabelecida em Barueri - SP, no qual objetiva o recebimento do diploma do curso de técnico de nível médio em enfermagem, realizado na referida instituição de ensino. Assim, na hipótese examinada, não existe a presença de ente federal (CF, art. 109, I) em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique o julgamento da demanda perante a Justiça Federal. Além disso, o dirigente da instituição de ensino médio não atuou em exercício de função delegada da União Federal, o que, em princípio, atrairia a competência do Juízo Federal para o Mandado de Segurança, pois os Estados e Municípios detêm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, conforme dispõe o artigo 211 da Constituição Federal: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função das qualidades e da sede da autoridade apontada como coatora, e na presente ação mandamental a autoridade indicada como coatora é o diretor de escola de ensino médio com sede no município de Barueri, que não atua por delegação ou autorização direta da União Federal. Assim sendo, a referida autoridade, ao negar o fornecimento do Diploma e/ou Certificado de Conclusão do curso técnico em enfermagem à impetrante, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual. Portanto, o mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo dirigente de instituição particular de ensino médio em exercício de função delegada pelo Estado-membro da federação deverá ser analisado pela Digníssima Justiça Estadual. É este o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.195.580/MG, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de

segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada.4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 108.466/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/03/2010)Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio.1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora.2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ.3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.(CC 21.663/SP, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04/09/2000)Ante o exposto, com fundamento no art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação mandamental e declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Barueri - SP, a quem couber por distribuição. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos àquele DD. Juízo competente.Intime-se.

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, até decisão final deste feito. Requer ainda, o benefício da Justiça Gratuita.A impetrante sustenta que após completar 60 (sessenta) anos de idade, em 23.12.2011, requereu a concessão do referido benefício, na data de 26.12.2011, com protocolo do requerimento NB 158.891.105-2. Aduz que, em 03.01.2012, recebeu da autoridade impetrada Carta de Exigência (fl. 43) em que, para dar andamento ao processo de concessão do benefício, exigia da impetrante a apresentação de nova documentação no prazo

estipulado, sob pena de indeferimento do pedido. Após providenciar a documentação exigida pela impetrada, teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade em 25.02.2012, conforme comunicado formal (fl. 57), sob o argumento de falta de comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis. Alega que, desde 10.08.2004 encontra-se afastada do trabalho por motivo de doença, permanecendo assim até a data da impetração desta ação mandamental, com registro do contrato de trabalho em aberto, desde a admissão na empresa Conjunto Residencial Jardins de Viena, contratada que foi em 03.01.1994. Com a peça inicial, a impetrante juntou documentos às fls. 19/57. Em decisão de fl. 60, a apreciação do pedido de liminar foi convertida em diligência para que a impetrante comprovasse que esteve em gozo do auxílio-doença em período intercalado com a sua atividade habitual. A impetrante manifestou-se por petição (fls. 61/64), sem inovar o pleito inicial. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante alega que o cálculo do seu tempo de contribuição é de 21 anos, 11 meses e 07 dias, e assim faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, quando, no ano de 2011, segundo afirma, implementou as condições para a obtenção do benefício, cuja exigência é de 180 meses de contribuição. A impetrada na Carta de Exigências (fl. 43) solicitou: 1. Declaração timbrada com carimbo do CNPJ e assinatura do responsável da empresa Conjunto Residencial Jardins de Viena, informando o período trabalhado, função exercida, e se após a alta do auxílio-doença, em 26.06.2008, a impetrante retornou a trabalho e a data desde retorno. 2. A apresentação do original e cópia dos holerites de julho de 2008 a março de 2011 e de maio de 2011 a dezembro de 2011. Pela documentação acostada, a impetrante não atendeu a todas as exigências solicitadas na carta de exigências da impetrada. Não bastasse, as provas apresentadas até o momento não confirmam a alegação de direito líquido e certo ao pleiteado benefício de aposentadoria por idade. Na declaração da empregadora (fl. 44) faltam informações sobre a situação empregatícia posterior à alta do auxílio-doença, ocorrida em 26.06.2008 (fl. 38), especialmente se houve retorno ao trabalho e as eventuais contribuições vertidas. Na realidade, a declaração da empregadora de fl. 44 contradiz a afirmação de que houve retorno à atividade, porquanto informa textualmente que a impetrante permaneceu afastada até essa data. Como é sabido, somente se contabiliza como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício previdenciário comum se estiver intercalado entre atividades (art. 55, II, da Lei 8.213/91, c.c. o art. 60, III, do Decreto 3048/99). Por outro lado, não há prova documental satisfatória de que o auxílio-doença concedido pelo INSS ostentou natureza acidentária, a fim de ser computado como tempo de serviço independente de retorno à atividade, nos termos do art. 60, IX, do RPS. Ademais, se a questão estiver sub judice, como parece transparecer dos autos, somente a sentença de mérito definitiva pode certificar a natureza do benefício. Nesse quadro, num primeiro momento não há como se aproveitar o período de afastamento da atividade profissional para fins de tempo de contribuição. Resta verificar o tempo de contribuição efetivamente comprovado pela impetrante para fins de obtenção de aposentadoria por idade. Pela análise da documentação acostada aos autos, em especial o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/41), depreende-se que o tempo de contribuição da impetrante, somando-se o período trabalhado como empregada doméstica de 22.06.1986 a 07.07.1986 (16 dias), na Empresa Bradesco S/A de 26.05.1987 a 22.04.1991 (3 anos, 10 meses e 27 dias) e no Conjunto Residencial Jardins de Viena de 03.01.1994 a 10.08.2004 (10 anos, 07 meses e 21 dias), totaliza 174 meses de contribuição. Assim, diante da comprovação de exatos 174 meses de contribuição, e com base no fato de que a impetrante se inscreveu como segurada no Regime Geral de Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, já que contribui desde 22.06.1986 como empregada doméstica, aplicando-se a ela a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que exige no ano de 2011 o mínimo de 180 meses de contribuição, conclui-se inexistir prova literal de cumprimento do período de carência exigido por lei, não fazendo jus a impetrante, ao menos numa análise superficial, ao benefício pleiteado de aposentadoria por idade. Conforme julgado transcrito a seguir, em face da sua similaridade com o pleito da impetrante, verifica-se a impertinência do pedido liminar formulado nesta ação mandamental: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTAÇÃO INDEFERIDA. -Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n° 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. -Considera-se tempo de serviço/contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de atividade. -In casu, estando a autora em gozo de auxílio-doença, não se antevendo o retorno às atividades laborais, até o momento, o tempo de tal benesse não pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 60, III, do Dec. 3.048/99. -À falta de cumprimento do tempo mínimo de serviço/contribuição, requisito necessário à concessão de aposentadoria proporcional, infactível a outorga da benesse reportada. (TRF 3 - 10ª Turma, Des. Ana Maria Pimentel, AC 1001375, DJ. 01.10.2008) Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-40.2012.403.6130 - SOLUCAO SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação às inscrições n.s 80.2.06.030791-62, 80.6.06.046930-76 e 80.6.06.118641-40, parceladas nos termos da Lei 11.941/09, pois, segundo afirma a impetrante, os débitos encontram-se quitados. Conforme consta da inicial, no ano de 2006 a impetrante propôs Ação Ordinária de Revisão e Parcelamento de Dívida, com pedido de Tutela Antecipada, em face da União Federal, pretendendo obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão imediata do seu nome do CADIN. Afirma a impetrante que, tendo ajuizado a Ação Ordinária nº 2006.34.00.007664-8, nela foi deferido o depósito em juízo dos valores mensais incontroversos, de março de 2006 até outubro de 2009. Aduz que, em 27/11/2009, requereu o seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido confirmado o parcelamento através do recibo de consolidação, seguido do integral cumprimento do acordo com o pagamento das parcelas finais em 03 (três) vezes consecutivas (fls. 153/155). Tendo ela ingressado no REFIS, diz ter parado de efetuar os depósitos judiciais mensais, pois no parcelamento especial obteve todos os benefícios que pleiteava na Ação Ordinária, inexistindo razão para continuar com aquela demanda. Informa que em 08 de agosto de 2011 solicitou a extinção da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0007664-8, entendendo liquidada a dívida em discussão, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, cujo montante foi abatido do valor da terceira e última parcela do programa especial de parcelamento. Ressalta ainda a impetrante que, em 30 de agosto de 2011, protocolou na RFB a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS - SRDC - REFIS (fl. 171). Por outro lado, em fevereiro de 2012 peticionou em juízo renunciando ao direito em que se fundava a Ação Ordinária nº 2006.00.34.0007664-8. Alega que, apesar de todo o procedimento adotado nos autos da ação ordinária e o pagamento efetuado no regime especial de parcelamento, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP negou-se a emitir a certidão de regularidade fiscal solicitada em 15 de fevereiro de 2012, tendo indeferido o pedido da CPDN em 27 de fevereiro de 2012. A fl. 189 consta despacho determinando à impetrante a emenda à inicial para esclarecimentos quanto à razão social da empresa e o fornecimento de contrafês. Em manifestação (fl. 190), a impetrante esclarece que a sua nova razão social é SOLUÇÃO INFORMATIVOS DE MARKETING E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, e não, SOLUÇÃO SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, denominação anterior à alteração contratual n. 01, ocorrida em 06.06.2007, fornecendo ainda as contrafês necessárias para instruir o feito, conforme determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 190 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A impetrante, por meio desta ação mandamental, pleiteia que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, seja impelida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, alegando o integral pagamento dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa. Segundo afirma a impetrante, os créditos fiscais então pendentes junto à autoridade impetrada foram liquidados mediante o pagamento de parcelas mensais no programa especial de parcelamento da Lei 11.941/09, com as 03 (três) últimas parcelas pagas em 30/06/2011, 29/07/2011 e 31/08/2011, respectivamente (fls. 156/161), sendo certo que, segundo diz, os depósitos judiciais efetuados mensalmente nos autos da ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8 (fls. 30/165), que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, foram deduzidos da última parcela paga, havendo que ser feita apenas a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional. Consta dos autos que o débito consolidado pela impetrante no REFIS foi parcelado, na fase final, em 03 (três) vezes consecutivas (fls. 153/155), com duas parcelas pagas integralmente, nos valores de R\$173.780,71 e R\$175.224,50, respectivamente (fls. 156/157), sendo que a última parcela, no valor final de R\$ 176.683,33, foi paga pelo saldo devedor unilateralmente apurado, no montante de R\$19.664,08 (fl. 161), após o desconto dos valores depositados na referida ação ordinária. Aduz a impetrante que os valores

depositados em juízo perfazem a quantia de R\$ 157.019,25, o que justificou o pagamento somente da diferença calculada em R\$19.664,08, totalizando o valor da última parcela de R\$ 176.224,50, apontando os documentos de n. 12 (fls. 69/149 e 162/164) como comprovantes dos valores depositados em juízo na ação ordinária. Pelo exame dos referidos documentos, não consta que o valor de R\$157.019,25 corresponde, de fato, ao total depositado na ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8, que tramitou pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como não há comprovação, por ora, que a União obteve a conversão em renda dos referidos valores depositados na conta judicial, de modo a carrear o montante depositado em juízo aos créditos fiscais objeto do parcelamento especial. A Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados do REFIS, datada em 30.08.2011 (fl. 171), confirma a pendência quanto ao valor exato da 3ª parcela paga pelo impetrante. Na justificativa da solicitação de revisão (fls. 172/173), dirigida ao Delegado da Receita Federal em Osasco, a impetrante afirma que efetuou o desconto do valor depositado em juízo, no qual solicitou a conversão em renda da conta judicial em favor da União Federal, efetuando o pagamento via DARF, código 1194, no valor parcial de R\$ 19.664,08 (fl. 161), diferença que julgou ser a correta. Em resposta ao requerimento da impetrada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 179), a PGFN justifica o indeferimento do pedido em face de uma parcela em atraso do parcelamento da Lei 11.941/2009. Portanto, faltam esclarecimentos quanto ao efetivo saldo devedor do parcelamento especial em 31/08/2011, assim como quanto ao exato valor depositado em juízo e disponível para levantamento na mesma data, inexistindo, por ora, qualquer ato praticado pela Fazenda Nacional reconhecendo a suficiência dos depósitos judiciais para fins de liquidação das dívidas inscritas. Assim, numa análise preliminar, não é possível determinar se o pagamento efetuado pela impetrante da terceira e última parcela do acordo (fl. 161) encontra-se com o valor correto, devendo a parte impetrada ser ouvida para esclarecer as lacunas que restaram da argumentação expendida pela impetrante na presente ação mandamental. Por essa razão, POSTERGO A Apreciação do Pedido Liminar para após a vinda das informações. Proceda o SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar SOLUÇÃO INFORMATIVOS DE MARKETING E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SP, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SP, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002326-31.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o Ofício DRF/BRE/GAB-MS nº 1057/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, juntado à fls. 44/46, constato a existência de erro material e retifico a decisão de fls. 36/38, onde constou por equívoco Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa, inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, em particular: a) férias; b) licença maternidade; c) licença gala; d) licença paternidade; e) 1/3 constitucional de férias; f) auxílio-doença; g) aviso prévio indenizado, dentre outras decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos. A impetrante requer ainda, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Juntou a impetrante à inicial, a procuração e documentos de fls. 46/406. A impetrante foi instada (fl. 408) a regularizar o instrumento de procuração (fl. 46), a juntada da cópia original da guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 61) e a juntada de contrafé. Em manifestações de fls. 409/412, a impetrante atendeu ao determinado. A impetrante juntou petição (fl. 414) de emenda à inicial, requerendo autorização para realização de depósitos mensais das quantias relativas ao crédito tributário em discussão. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 409/412 e 414 como emenda à

inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: a) férias; b) licença-maternidade; c) licença-gala; d) licença-paternidade; e) 1/3 constitucional de férias; f) auxílio-doença; g) aviso prévio indenizado, dentre outras decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do

empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Nesse mesmo sentido se projeta a licença-gala, prevista no art. 473, II, da CLT, que dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: () até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. Portanto, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que trabalhador se ausenta do emprego para contrair núpcias sem prejuízo do salário. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Por outro lado, com relação às demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, não se pode cogitar genericamente que não haja incidência da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. No que tange ao requerimento de fl. 414, voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se

presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa, inclusive o SAT/RAT e as contribuições sociais devidas a terceiros, sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; d) as férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; d) as férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Indefiro o pedido de depósito judicial mensal do valor correspondente ao crédito tributário em discussão, nos termos da fundamentação. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002233-68.2012.403.6130 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 54, item 3, e a intimação efetuada, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

ACAO PENAL

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)
Defiro a juntada da procuração apresentada pelo advogado constituído pelo réu FRANCISCO GOMES DE

SOUZA. Verifico que os defensores constituídos dos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR não foram intimados do despacho de fl. 349 que designou a audiência para esta data. Sendo assim, redesigno a presente audiência para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para intimação dos réus e testemunhas ausentes, bem como dos defensores constituídos com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Saem os presentes intimados.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente memorial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se os defensores constituídos, através da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que também apresentem seus memoriais no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, seguindo-se da defesa do réu LEONARDO DA SILVA. Na sequência, intime-se o defensor dativo do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS para que igualmente apresente referida peça defensiva. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Redesigno a audiência de instrução para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Fl. 228: no mesmo prazo deverá a parte autora confirmar o comparecimento das testemunhas em audiência independentemente de intimação ou a necessidade de previa intimação.2. Intimem-se.

0000708-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 122/130. A embargante aponta omissão na decisão que não apreciou seu pedido de gratuidade da justiça (fls. 132/133).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.A mera afirmação, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, autoriza a concessão da gratuidade, entretanto, a questão ficou sem apreciação até a sentença. Contudo, não havendo preclusão para o juiz quanto à matéria e tendo ele o dever de apreciar o pedido, reconheço a omissão.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar a sentença embargada, dela fazendo constar na fundamentação o seguinte:Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que tome ciência a parte autora da documentação acostada às fls 151/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 4198/4200.3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca.4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0002377-42.2012.403.6130 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 1836, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.2. Intime-se.

0002512-54.2012.403.6130 - MANOEL COQUEIRO DE OLIVEIRA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de osteoartrose nos joelhos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 22/09/2011 (fl. 03). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 09 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 654/655, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.2. Intime-se.

0002630-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A(s) parte(s) autora(s) deverá(o), no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da petição inicial:a) regularizar a representação processual juntando aos autos procuração ad juditia original da Sra Elizabeth Ferreira, pois o documento de fls. 47 que instruiu a inicial é cópia.b) trazer aos autos cópias dos documentos pessoais de identificação -RG e CPF de: Paulo Costa Barata e Elizabeth Leila da Silva Barata, Carlos Eduardo Leite Pinto e Edneida de Souza Maia, Luis Cláudio Almeida Santos, Vanessa Santos Floriano e Elizabeth Ferreira.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-32.2012.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Residencial Nova Era em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 6/47.É a síntese do relatório. Decido.Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 3.229,09 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), conforme discriminativo de fl.05.Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J. 9/2/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo tribunal federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de

sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0021665-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-49.2011.403.6130) SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de incidente de falsidade documental ajuizado por Sueli Gomes Mariano da Silva contra a Caixa Econômica Federal, instaurado após a apresentação de pedido de extinção da ação de reintegração de posse que a CEF move contra a requerente nos autos nº 0002340-49.2011.403.6130. Naqueles autos, juntamente com o pedido de extinção sem resolução de mérito, a Caixa Econômica Federal apresentou documento referente a um suposto acordo extrajudicial havido entre as partes, que teria motivado a desistência da CEF no prosseguimento da ação possessória. A requerente, Sueli Gomes Mariano da Silva, afirma que não efetuou acordo e que a assinatura naquele documento não confere com a sua, alegando ser falso o referido documento. Requer a suspensão do processo principal, a intimação da requerida para apresentar o documento original, a realização de perícia grafotécnica, além da intimação do Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu que de fato a assinatura aposta no documento, cuja cópia foi juntada a fl. 05 destes autos, não corresponde à assinatura da ré da ação de reintegração de posse, declarando se tratar de homonímia (fls. 11/14). Pleiteou o desentranhamento daquele documento, nos autos principais, e a desconsideração do pedido de extinção tendo em vista que se baseou em erro material. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos esclarecimentos trazidos à lume pela Caixa Econômica Federal e pela constatação de que se trata de pessoas distintas, como faz prova a indicação de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, desnecessário se faz a manifestação da requerente quanto ao pedido de desentranhamento, pois não se trata de documento a ela relacionado. Da mesma forma, não se faz necessária a realização de perícia grafotécnica. Isso porque bastaria uma análise cuidadosa do documento de fl. 05 (fl. 37 dos autos principais) para constatar que o CPF 069.575.498-01 era diferente daquele constante da inicial, 068.242.968-64, já indicando que não se tratava da mesma pessoa. Além disso, a própria requerente informou, na contestação, seu nome completo como SUELI GOMES MARIANO DA SILVA e não apenas SUELI GOMES DA SILVA. Some-se a isso o fato de que o endereço declinado no referido documento, objeto de contestação, também não corresponde ao da requerente. Portanto, diante da constatação de que se trata de pessoas distintas, embora com nomes semelhantes, conclui-se que a Caixa Econômica Federal cometeu um equívoco, como reconhece a fl. 11/13, verificando-se de plano que não foi a senhora Sueli Gomes Mariano da Silva quem assinou o documento consubstanciado no comprovante de Pagamento Ref. Extinção da ação firmado por Sueli Gomes da Silva e Principal Administradora e Empreendimentos Ltda e juntado a fl. 37 dos autos da ação de Reintegração de Posse pela Caixa Econômica Federal. Destarte, esclarecida a controvérsia, não subsiste a alegação de falsidade documental. Prejudicado, portanto, o pedido de intimação ao Ministério Público ante a falta de materialidade da suposta falsidade. Assim, com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 37 dos autos 0002340-49.2011.403.6130 por se tratar de pessoa estranha àquela ação. Constatado o equívoco praticado pela Caixa Econômica Federal dou por encerrado o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se as partes. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINSKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Osasco, com cópia da referida sentença para que seja registrada a opção de nacionalidade do requerente. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0002138-38.2012.403.6130 - PHILIP FERREIRA DE CAMARGO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

1. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 14/15. Prazo: 10(dez) dias. 2. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021930-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SAULO LOPES FERREIRA**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAULO LOPES FERREIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(s) réu(s) SAULO LOPES FERREIRA, residente(s) e domiciliado(s) na Estrada das Acácias, 820, ap. 44, bl. C, CEP 06385-023, Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, o qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhados(a) de advogado(a). Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 34). Publique-se. Int.

**0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO NETTO**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO NETTO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu JOSÉ ROBERTO NETTO, residente e domiciliado na Rua Pedro Valadares, nº 341, ap. 07, bloco 06, Vila Vitápolis, CEP 06693-270, Itapevi/SP, o qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhados(a) de advogado(a). Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 25). Publique-se. Int.

**0002217-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA**

1. Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais está abaixo do que dispõe a tabela de custas da Justiça Federal. 2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares devidas. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002287-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X WESLEY THIAGO DE JESUS RIBEIRO**

1. Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para inclusão no pólo passivo da Sra. BRUNA MARCELA ALVES (fl. 39) e CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS (fl. 22)

Expediente Nº 239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004364-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-
65.2011.403.6130) FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO
MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara e tendo em vista que até a presente data, a embargada ainda não foi intimada da referida sentença: Intime-se a embargada da referida sentença. Certifique-se

o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se o arquivamento destes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-43.2011.403.6130) SONIA ADELVINA FIDELIS DA SILVA(SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos apensos à execução fiscal n. 0004843-43.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005469-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-77.2011.403.6130) PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara: Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao despensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.

0018374-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018373-17.2011.403.6130) INCOPAL PILLAR IND/ E COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos apensados à execução fiscal n. 0018373-17.2011.403.6130. Intimem-se às partes da redistribuição do presente feito e do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo juntamente com os autos principais.

0001633-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-40.2012.403.6130) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos apensos à execução fiscal n. 0001627-40.2012.403.6130. Intimem-se às partes da redistribuição do presente feito e do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, juntamente com os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000916-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MELQUIADES FERNANDES

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001004-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA MARTA GOMES DE ALMEIDA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 2007/018688, 2007/043250, 2008/017491, 2009/015845 e 2010/014512. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 30, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ALIVINIO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 037982/2008. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls. 08 e 09). À fls. 23 e 24, o exequente requereu a extinção da presente execução, visto a desistência dos débitos ora executados. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001558-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RSC ADMINISTRACAO DE PROCESSOS LTDA(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.09.029355-37, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, o qual foi cumprido, conforme auto de penhora de bens do executado à fl. 12. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 29. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora de bens da executada, nestes autos, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003797-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEATFORGE ELETROTERMIA E AUTOMATIZACAO LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões nº 80.6.06.117515-31, 80.6.06.117514-50, 80.6.06.080004-66, 80.2.06.051552-73, originariamente propostas perante o M.M Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 41. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ROSA DELIA LIMA MENNA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 031753/2006. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 19, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi sanada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004363-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP104161 - MARIO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0004364-50.2011.403.6130, aguarde-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004695-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ALESSANDRO MEDEIROS DE ASSIS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n.

028374/2005.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.À fl. 15, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004722-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBIA SANTOS MOREIRA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa n. 29820/05.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fls. 13 e 14).À fls. 19 e 20, o exequente requereu a desistência da presente execução.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência das inscrições em dívida ativa.Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004772-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARAMORI IND COM LTDA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões nº 80.2.06.092289-09 e 80.2.07.006374-25, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 48.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004843-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SONIA ADELVINA FIDELIS DA SILVA(SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 28197/03 e 2007/042224.A executada opôs embargos à execução sob n. 405.01.2008.022257-2 (Juízo Estadual), apensados a estes autos sob n. 0004844-28.2011.403.6130 (Juízo Federal). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.À fl. 61/62, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.A parte exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005457-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONTEIRO L. R. COMERCIO DE MOTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exeqüente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: MONTEIRO L. R. COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e LUIZ JESUS MONTEIRO, conforme despacho de fl. 14.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005468-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0005570-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X VALDIR VAZ

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. A pedido do exequente foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado através do sistema Bacenjud, conforme recibo de fl. 21, no valor de R\$ 431,05, no Banco Santander. O valor bloqueado foi transferido para o Banco do Brasil, ag. 0637, ficando à disposição do Juízo, conforme documento de fl. 24. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O executado foi intimado do bloqueio, conforme fls. 36/37. Sobreveio pedido do exequente de suspensão da execução em face de acordo administrativo celebrado entre as partes (fls. 39). O pedido foi deferido. E, em seguida, o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com relação ao bloqueio efetuado através do Bacenjud (fls. 20/21), torno-o insubsistente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005685-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DIVAL JOSE DA SILVA(SPI28487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 6090/01, 6799/02, 7154/03, 7155/03, 6706/04 e 2006/001747. O exequente requereu o Bacen-jud (fls. 35/38), foi deferido (fl. 39). Bloqueio realizado (fl. 42). Requerimento do executado para desbloqueio (fl. 54). Guia de Levantamento expedida em favor do executado (fls. 59/60). Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 74, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, do pedido de anistia dos débitos ora executados. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006515-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X HORACIO DELFINO NETO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 018613/2003. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 20, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006836-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X BAITA IMOVEIS LTDA.

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 2008/026606, 2010/024731 e 2011/020483. À fl. 21, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação, tendo efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007333-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

FUNDACOES BONINI S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007718-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO TODINCA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 000423/2010, 021138/2009 e 023206/2010. À fl. 17, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008532-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICROLATY INFORMATICA DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008757-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAVEL AUTOMOVEIS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões nº 80.4.10.055304-83 e 80.6.10.043045-73, propostas perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009426-71.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BUSSOCABA X ILKA PROSPERO GIACON

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos previdenciários consoante certidões de dívida ativa acostadas à inicial, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009456-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PRECISA CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009945-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALESSANDRA ROSA BIGARDI

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010014-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RICARDO EDUARDO DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010103-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GILBERTO FERREIRA TEIXEIRA FILHO CORTINAS ME

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BELTRAO DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 010191/2004 e 027427/2004. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 48, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do executado haver solvido integralmente o débito mencionado nos autos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi solvida pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011425-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUARTZFEELER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos

termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011459-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X I A C IDIOMAS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exeqüente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011588-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exeqüente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exeqüente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011620-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE A PEQUENINA DE OSASCO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exeqüente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011636-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DIMAS GRAF LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exeqüente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011670-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS TIJOCENTER LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exeqüente informou que houve remissão da dívida, nos

termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011809-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JC CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011812-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COM.DE OVOS SACRAMENTO LTDA(SPI04131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011981-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROARCON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012052-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROSANGELA PINHEIRO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 2008/018919, 2009/017202, 2010/015659 e 2011/011862. À fl. 23, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação, tendo efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012244-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS LOUREIRO E CANDIDO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012397-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA OSASCO
Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012432-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GILBERTO RAFAEL PINTO
Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012728-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOSE ANTONIO BATELLI
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 045722/2010. À fl. 10, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012789-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ALESSANDRO DANIEL DE SALLES
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 041809/2009. À fl. 14, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação, tendo o executado efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012801-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012825-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LEANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 041848/2009. Às fls. 12 e 13, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, a ação deve ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012836-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X HKS TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 043055/2009. Às fls. 12 e 13, o exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, a ação deve ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JR COML MEDIC LTDA (SP129201 - FABIANA PAVANI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões nº 80.4.04.071501-21, 80.4.05.048453-68, 80.6.99.090716-33, 80.6.99.090718-03, 80.6.04.104993-47 e 80.6.04.104994-28 originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 105/128. A exequente impugnou às fls. 132/144. Em decisão judicial (fl. 163), a exceção de pré-executividade foi rejeitada. A exequente requereu (fl. 182) a extinção da execução em relação às CDAs n. 80.6.99.090716-33 e 80.6.99.090718-03, em face do pagamento do débito. Em decisão (fl. 216), no Juízo Estadual, o feito relativo às CDAs pagas, foi extinto. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, relativo as demais CDAs, conforme consta nos autos à fl. 265. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013714-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.017952-22, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 26. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013715-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-62.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.017951-41, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A presente execução fiscal foi pensada aos autos principais n. 0013714-62.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos

principais à fl. 26.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013720-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARO MIO PIZZAS LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em virtude da remissão do débito prevista pela Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo. Portanto, a executada obteve, por autorização legal, a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014160-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROG JARDIM IVETE LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014175-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAURO DOS SANTOS OSASCO ME

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014403-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIULIA PAES E DOCES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014423-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014424-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SARAIVA CORREA DE SOUZA OSASCO ME

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014426-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LEONARDO TURCO

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014994-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE QUITAUNA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 29/31. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015001-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PALAZZO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015018-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015034-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CASA NAZARE COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da

execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015036-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA CIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015258-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NATALINO FAVARAO CIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora efetuada às fls. 11/12. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015576-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REAL FORTE COM DE TAMBORES E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015680-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLEITE BRAS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016331-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE QUITAUNA LTDA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.067363-40, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi expedido Mandado de Citação e Penhora à fl. 19, a qual o oficial de justiça em cumprimento ao mandado retro, se dirigindo ao endereço indicado, procedeu à penhora em bens do executado à fl. 23. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 75. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora de bens

nestes autos torna-se insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016332-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016331-92.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE QUITAUNA LTDA
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.067366-93, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi expedido Mandado de Citação e Penhora à fl. 24, a qual o oficial de justiça em cumprimento procedeu à penhora em bens do executado, conforme auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 28. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016331-92.2011.403.6130 Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 75. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016808-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VICTRIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018373-17.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCOPAL PILLAR IND/ E COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME)
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 31.027.926-7, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Ocorreu a penhora de bens da executada, conforme auto de penhora à fl. 11. A executada opôs embargos à execução sob n. 339/92 (Juízo Estadual), apensados a estes autos sob n. 0018374-02.2011.403.6130 (Juízo Federal). O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 40. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação à penhora de bens da executada, torna-se insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e apensos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018578-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICOLA RUIZ LTDA ME
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 762. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 24, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento e a exclusão dos débitos. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento e a exclusão da inscrição da dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020541-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROG PERF LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da

execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021383-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDISON DOS SANTOS SUZART

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão nº 80.1.11.058633-50, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 13. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021548-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021634-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EFS INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões nº 80.2.06.051134-30, 80.2.07.013082-20, 80.6.06.116816.57, 80.6.07.031730-57 e 80.6.07.031731-35, propostas perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos à fl. 133. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022126-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MACEDO DE ARAUJO VIEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 0027/2011. À fl. 15, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação absoluta da obrigação, tendo efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022254-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA DALVACI FEITOSA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000122-14.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GIANE GAVA SAO PEDRO

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 2011/000142.À fl. 12, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação, tendo efetuado o pagamento do débito.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-40.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 32.232.057-7, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Ocorreu a penhora de bens da executada, conforme auto de penhora à fl. 20.A executada opôs embargos à execução sob n. 405.01.1999.020323-1 (Juízo Estadual), apensados a estes autos sob n. 0001633-47.2012.403.6130 (Juízo Federal).O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 25/33.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Com relação à penhora de bens da executada, torno-a insubsistente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e apensos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Declaro, pois, saneado o feito.Noto que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da existência de direito creditório em favor da autora e a suficiência de créditos para liquidar os débitos discutidos em sede de compensação.Assim, DEFIRO a produção da prova pericial requerida.Nomeio para o encargo o perito contador Dr. PAULO OBIDÃO LEITE, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar os honorários. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Finalmente, com fundamento nos artigos 333, inciso I, 396 e 397 do Código de Processo Civil, DEFIRO a produção da prova documental requerida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar documentos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. (fls. 359/362), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 349/351, que denegou a segurança pleiteada.Conforme alega, a sentença não teria se manifestado sobre a principal alegação da embargante, qual seja, a inoccorrência da inadimplência, caracterizando, assim, a omissão.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão à embargante.Não

há qualquer omissão a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficou bem assentada as razões pelas quais a embargante foi considerada inadimplente. Uma vez que não houve o pagamento integral das prestações mensais devidas, as regras do parcelamento foram violadas e conseqüentemente houve a exclusão do parcelamento, ante a inadimplência apontada. Por óbvio, a partir do momento que este juízo acolheu esse entendimento, os argumentos contrários da embargante foram afastados, sendo desnecessário tecer maiores considerações acerca de suas alegações. Os próprios fundamentos da sentença a afastam e, portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irresignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada, qual seja, a modificação da sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada o recebimento e processamento de manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante, bem como a suspensão do crédito tributário discutido, em razão de carta de fiança bancária apresentada, no valor total dos débitos. Narra o Impetrante, em síntese, ter realizado dois pedidos de compensação tributária, em 15/08/2003, recebendo os ns. 22796.23490.150802.1.3.01-4042 e 39235.84312.150803.1.3.01-2991. Prossegue relatando consulta realizada junto à impetrada para confirmar sua regularidade fiscal, porém teria sido surpreendido ao verificar a existência de débitos pendentes, cujos valores teriam sido objeto das compensações mencionadas. Ao verificar as razões do problema, a autoridade impetrada teria informado a não homologação da guia de compensação, não havendo mais prazo para eventual recurso. Aduz nunca ter recebido a notificação que não homologou a compensação, pois o nome constante no recibo fornecido pela autoridade fiscal não seria seu funcionário, razão pela qual não tinha tomado ciência da decisão administrativa. Sustenta, portanto, patente ilegalidade na conduta da impetrada, pois a intimação foi recebida por terceiros, inviabilizando a apresentação de defesa administrativa, restando caracterizado o ato coator. Juntou documentos (fls. 14/77). A petição inicial havia sido subscrita por procurador não constituído nos autos, razão pela qual foi determinada sua regularização (fls. 80), devidamente realizada às fls. 81/96, ocasião na qual a impetrante apresentou carta fiança. A liminar foi indeferida (fls. 98/100). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 109/117). A impetrada apresentou informações (fls. 118/119) e ratificou a legalidade da intimação, pois recebida no domicílio tributário do contribuinte. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 126). Foi deferido o depósito no montante integral do débito (fls. 129/132), devidamente realizado a fls. 282/287. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 299/301). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 303/304). A impetrante juntou documentos relativos aos seus empregados no período da intimação pela via postal (fls. 307/730). Foi determinada a manifestação da autoridade impetrada sobre os documentos juntados (fls. 731). A autoridade impetrada se manifestou e ratificou a legalidade do ato praticado (fls. 733/734). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. No caso vertente é discutida a legalidade da intimação realizada em processo administrativo tributário (PAT), por meio de AR, cujo recebimento foi realizado por pessoa que não pertenceria ao quadro de funcionários da impetrante. Já na apreciação do pedido liminar foi identificada a ausência de direito líquido e certo alegado, pois a prova das teses da impetrante não teria sido pré-constituída, conforme previsão da lei mandamental. A intimação por via postal em PATs está prevista no Decreto n. 70.235/72, conforme a seguir transcrito: Art. 23. Far-se-á a intimação: [...] II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; Numa simples leitura do dispositivo é possível depreender que a intimação é considerada realizada com a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Logo, seria esse o requisito necessário para a validade da intimação. A impetrante, contudo, se insurge contra esse entendimento, pois apesar da intimação ter sido endereçada ao seu domicílio tributário, fato não contestado, alega que a assinatura aposta no AR não pertence a pessoa do seu quadro de funcionários, razão pela qual faria jus a devolução do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade. A fls. 61 é possível verificar que o AR foi recebido pelo Sr. José Raimundo, em 24.06.2008, no seguinte endereço: Avenida Andrômeda, 2000, Nível 5 do Bloco 5, Alphaville, Barueri-SP. É exatamente esse endereço que consta no documento a fls. 17 (Ata da Assembléia Geral Extraordinária), referente a incorporação da empresa MARKETSYSTEM LTDA., sujeita passiva da relação discutida. Ora, se a intimação foi endereçada ao domicílio tributário da impetrante, ainda que recebida por terceiros, presume-se a sua validade, salvo prova em sentido contrário. Toda a fundamentação e apresentação de provas pela impetrante pretendem demonstrar que não foi funcionário da empresa quem recebeu a intimação e, portanto, ela jamais teria sido informada acerca da não-homologação da compensação pleiteada. Assim, seria de rigor a devolução do prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, com todos os efeitos a ela inerentes. Entretanto, este juízo entende que não é requisito, para validade da intimação, que ela seja recebida por

funcionário dos quadros do sujeito passivo, mas somente que endereçada a seu domicílio tributário. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 238 E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.2. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no que se refere aos arts. 238 e 247 do Código de Processo Civil. Válida, portanto, a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida em seu endereço, ainda que não seja por funcionário.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1145777/PR; Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS; DJe 10.03.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(STJ; 2ª Turma; EDcl no AgRg no REsp 963584/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 20.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTIMAÇÃO POSTAL. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. In casu, a Administração Pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 326246/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; DJF3 CJ1 DATA: 05.05.2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POSTAL. DECRETO Nº 70.235/72: ART. 23, INC II. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 23, inc II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação postal não exige que seja feita na pessoa do próprio contribuinte, porquanto previsto que a prova se faça mediante o recebimento da correspondência em seu domicílio. 2. Validade da intimação recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,e implementada através de porteiro do condomínio, verificando-se a intempestividade da impugnação apresentada pelo impetrante, já que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias conferido para o mister. 2. Apelo da União e remessa oficial providos, prejudicado o agravo retido.(TRF3; 3ª Turma; AMS 302866/SP; Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken; DJF3 CJ2 DATA: 24.03.2009).A impetrante não conseguiu afastar a presunção de validade da intimação, pois pautou suas alegações somente com base na qualidade de funcionário daquele que assinou o AR. Contudo, conforme acima exposto, o único requisito necessário para a validade da intimação é o endereçamento para o domicílio tributário do contribuinte, sendo admitido seu recebimento por terceiros no endereço indicado. Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 283/284), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp

270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA E JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF.P.R.I.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter a sua inclusão, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, da totalidade dos créditos relativos a CPMF versados nos processos administrativos n. 13839.452.478/2004-42, 13839.452.480/2004-11, 13839.452.535/2004-93 e 13896.004.194/2008-92, constantes de parcelamento anterior no regime do PAES. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, que a despeito de o parcelamento efetuado no regime do PAES ter admitido a inclusão de débitos relativos à CPMF, ao aderir ao benefício previsto pela Lei n. 11.941/2009 a autoridade determinou a exclusão desses créditos, sob alegação de expressa disposição a respeito na Lei n. 9.311/96. Assevera ter precisado desistir do parcelamento anterior ao aderir àquele da Lei n. 11.941/2009 e que, negada a inclusão dos débitos neste novo, os tributos deixaram de ter a exigibilidade suspensa, podendo ser cobrados pela autoridade fiscal. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 28/197. O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco, contudo, devido à prevenção apresentada, os autos foram remetidos para esta 2ª Vara, conforme decisão de fls. 285/286. A liminar foi indeferida nas fls. 291/294. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 311/330. Em relação ao qual, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para autorizar a continuidade dos pagamentos relativos à CPMF na forma da Lei nº. 11.941/09, mediante a realização de depósitos judiciais mensais, na forma da decisão de fls. 331/332. As informações foram prestadas nas fls. 305/307, informando a autoridade coatora que a Lei nº. 9.311/96 proibiu o parcelamento da CPMF. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 360/362). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 304). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Em 25/11/2009 a impetrante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 50), em 25/11/2009, cujo efeito somente se faria sentir após o pagamento da primeira prestação, até o último dia útil de novembro de 2009. Para validade do parcelamento, era preciso não só que o requerimento relativo aos débitos vencidos até 30/11/2008 fosse apresentado até a data limite fixada, mas, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. A esse respeito, decidi a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...). 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803) No caso, a autoridade administrativa excluiu, posteriormente, a CPMF do parcelamento, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, que estatuiu ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da

aplicação desta Lei (fls. 46/47).Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, estatua:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/09 estabeleceu a possibilidade de parcelar-se débitos de qualquer natureza perante a PGFN ou Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. A Portaria não ressalva nenhum objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento.A questão é se a vedação exposta na Lei n. 9.311/96 trata-se de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou se configura regra geral, passível de ser derogada por outra, ainda que tacitamente. Embora não seja despropositado entendimento diverso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem caminhado no sentido de entender não ter havido revogação do dispositivo previsto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, referente ao parcelamento da CPMF, pelas leis que regem os respectivos parcelamentos, conforme constou do entendimento exarado na decisão liminar.Entretanto, o presente caso, guarda uma particularidade consistente no fato de que a impetrada PERMITIU o parcelamento da CPMF, termos do parcelamento da Lei n 10.864/03.É evidente que não é possível determinar que a autoridade coatora pratique ato contra legem parcelando a CPMF nos termos do REFIS IV, mas, por outro lado, a impetrante não pode ser prejudicada com a imposição de desistência do parcelamento anterior.Desta forma, entendo que merece procedência o pedido alternativo de anulação do ato administrativo que revogou o parcelamento instituído pela Lei 10.684/06 do qual a impetrante era beneficiária para pagamento dos débitos de CPMF.Ora, a impetrante estava atendendo às exigências do parcelamento nos termos da Lei 10.684/06, tendo somente dele desistido em decorrência do seu interesse de migrar o débito de CPMF para o REVIS IV. A desistência foi impositiva. Desta forma, é seu direito líquido e certo retornar com o anterior parcelamento.A jurisprudência do TRF3 ampara o pleito da impetrante, como se verifica no julgado abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF. CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...)2. O pedido deduzido em primeiro grau foi aditado, incluindo-se um subsidiário para que, ao menos seja permitido à Impetrante que continue parcelando seus débitos de CPMF nos termos do parcelamento da Lei n 10.864/03, o qual, conforme visto, não é mais passível de anulação em razão da decadência.3. A pretensão de migração do saldo remanescente dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento.4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a

desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é consequência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03.5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores.6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior.7. Agravo inominado parcialmente provido.PODER JUDICIÁRIO(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018581-58.2011.4.03.0000/SP, Publicado em 14/12/2011, AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA) E, no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, está clara a posição de que a desistência do PAES foi inócua em relação aos débitos de CPMF, uma vez que não foram formalizados no novo parcelamento (REFIS IV).Diante da exclusão da proibição de cumulação de parcelamentos, garantida pelo artigo 4º da Lei 11.941/09, a migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido. Em relação aos débitos de CPMF, a desistência foi inócua, já que dela não resultou a inclusão do passivo no novo parcelamento, devendo ser, pois, restabelecida a situação fiscal anterior, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o ato administrativo de revogação do parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/03, que tem como sujeito a impetrante e como objeto os débitos relativos à CPMF.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND. E COM. DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende o que as autoridades impetradas se abstenham de excluir os débitos da impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, assim como efetive a consolidação desses débitos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO
ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o

valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de sentenciar o feito, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Outrossim, intime-se a autoridade impetrada para informar se os depósitos judiciais realizados pela impetrante (fls. 291/293) correspondem à integralidade do débito discutido. Intime-se.

0000242-57.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Baixa em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual se pretende a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS de valores pagos pela impetrante a seus empregados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.200,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de sentenciar o feito, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S/A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E OUTRO, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre as horas extras. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da

ação. Narram as Impetrantes, em síntese, serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que a verba mencionada não integra o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 38/4925). A liminar foi indeferida nas fls. 5162/5167. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 5179/5214. As informações não foram prestadas (fl. 5215). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 5217/5219). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 5221). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, é evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois é uma retribuição pelo serviço prestado e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 322

CARTA PRECATORIA
0002114-98.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X CLAUDIO FELIX GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 8 de agosto de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as testemunhas identificadas na presente carta, para que compareçam em audiência a fim de serem ouvidas. Anote-se os dados dos advogados constituídos pelo réu para que sejam intimados a comparecer a audiência designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0002121-90.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SIMAO DUBENA X EVANDRO JOSE SCHMITT X HIROSHI WATANABE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 1º de agosto de 2012, às 14h30min. para a realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, identificadas a seguir, para que compareça a fim de ser ouvida em depoimento, servindo este despacho como mandado: - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES, RG. 35.174.389-3, CPF. 290.007.058-94, com endereço na Rua Manoel J. Ferreira, 312, casa 63, Jardim Luciana, CEP 08810-330, Mogi das Cruzes-SP. Intimados pelo juízo deprecante os advogados de defesa dos réus Adriano e Evandro, cuja defesa arrolou a testemunha supra, deverão informar, com antecedência mínima de sete dias da data da audiência, se comparecerão ou não para acompanhá-la. Quanto ao advogado do réu Hiroshi anote-se seus dados para que seja intimado pelo Diário Oficial Eletrônico, possibilitando que compareça caso entenda oportuno para a defesa de seu assistido. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 88

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-39.2012.403.6128 - CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que foi intimada por meio da Notificação de Lançamento n 08108/00004/2011, para pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do ano de 2008, tendo apresentado impugnação, que resta não apreciada até o momento, impedindo-a de obter a certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls. 53/55). À fls. 62/74, a União apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 53/55 e esclarece que a impugnação não foi conhecida porque intempestiva. À fl. 75/77, a Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Jundiaí sustenta sua ilegitimidade passiva para configurar como autoridade coatora, por se tratar de débito não inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se sob administração da Receita Federal de Taubaté. Informa, ainda, que a CPEN foi expedida pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, em cumprimento à liminar (fl. 83). Às fls. 91/93 a impetrante requer a manutenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no pólo passivo desse mandado de segurança, sendo deferido (fls. 95). Às fls. 102/105 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí suscita sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que nos termos do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 4.382/2001, que regulamentam a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural. Encontrando-se o imóvel sediado em Ubatuba, encontra-se sobre a jurisdição do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Às fls. 108/110, a Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminha cópia da decisão no Agravo de Instrumento nº 0004856-65.2012.4.03.0000/SP, convertendo o agravo

de instrumento em retido. Às fls. 169/170, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Conforme se vê da notificação do lançamento de fl. 22 vº, trata-se de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de imóvel localizado em Ubatuba/SP. Dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.382/2002: Art. 7º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro. No mandado de segurança a competência é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (Quarta Turma, AC 200801695580, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 09/11/2010, v.u., DJ 23/11/2010) Assim, encontrando-se o imóvel na jurisdição do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. Ocorre que, não podendo a correção da indicação da autoridade impetrada se dar de ofício, mister se faz a extinção do feito sem julgamento do mérito, na esteira de jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Legitima-se a figurar no pólo passivo da relação processual, em mandado de segurança, a autoridade dotada de poder de decisão, com competência para praticar ou desfazer o ato que se reputa ilegal ou abusivo. 2. Os documentos anexados aos autos indicam que, embora a inicial faça referência ao domicílio da impetrante na cidade de São Paulo, sua sede está localizada no município de Santa Bárbara do Oeste/SP, de tal sorte que não estava sujeita às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada, que nada poderia praticar em desfavor da impetrante. 3. Nem mesmo a invocação da sede da substituta tributária (a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) é suficiente para alterar tais conclusões, já que esta tem sede na cidade do Rio de Janeiro, igualmente estranha às atribuições da autoridade apontada como coatora. 4. Impossibilidade de correção, de ofício, da indicação errônea da autoridade impetrada. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento. (Terceira Turma, AC 200261000270992, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, j. 17/01/2008, v.u., DJ 30/01/2008) Ante o exposto, denego a segurança, revogo a liminar de fls. 53/55 e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, por email, à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0004856-65.2012.4.03.0000/SP, convertido em retido. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C.

0005818-37.2012.403.6128 - PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA ME (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA. ME, em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a impetrante reincluída ao PAES e, via de consequência, mantida no SIMPLES NACIONAL, enquanto presentes os requisitos da Lei 10.684/2003. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à existência de fundamento relevante e se, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Embora antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante. A sua exclusão do programa de parcelamento ocorreu em 24/04/2012, e o presente mandamus foi impetrado somente em 29/05/2012. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo desta demanda, a autoridade indicada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as suas informações, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12. 016/2009. Cumpra, a Secretaria, o disposto no inciso II do artigo 7, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

0005922-29.2012.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMC Saste - Construções, Serviços e Comércio Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Pretende a impetrante, que tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia em geral, suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, ou, subsidiariamente, considerar como

insumos a totalidade dos gastos e despesas. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.637/2002, art. 10 da Lei nº 10.833/2003, art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendo ausente o fumus boni iuris, na medida em que as questões trazidas pela impetrante têm natureza de política tributária, consistentes em conferir benefícios fiscais não previstos em lei, o que implicaria em legislar de forma positiva, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Veja-se neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - CONFINS - ARTIGO 3º, 3º, INCISOS I E II, DA LEI N. 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - CUMULATIVIDADE - OPÇÃO DE POLÍTICA DE TRIBUTAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Considerando que as contribuições sociais incidem apenas nos produtos nacionais, e inexistindo recolhimento de PIS/COFINS na etapa anterior não há falar em crédito na aquisição de bens importados. Legítima a limitação imposta pelos arts. 3º, 3º, I, da Lei n. 10.637/02 e 3º, 3º, I, da Lei n. 10.833/03, que veda crédito quanto aos bens adquiridos no exterior. Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numerus clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (grifo nosso, TRF1, 6ª Turma Suplementar, AMS 200332000008496, Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, j. 12/09/2011, v.u., e-DJF1 21/09/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 11 de junho de 2012.

0007114-94.2012.403.6128 - APARECIDO ZEFERINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, que visa compelir a autoridade impetrada a analisar documentos apresentados para conversão de tempo de contribuição comum em especial. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, ante o documento apresentado às fls. 13. Anote-se. Defiro ainda a prioridade na tramitação do feito, na forma da lei, visto que o impetrante conta com mais de sessenta anos de idade. Anote-se e observe-se. A liminar não deve ser deferida. De fato, os documentos que o impetrante deseja compelir a autoridade analisar foram apresentados em 28/04/1995. De lá para cá, contabiliza-se mais de dezessete anos, o que evidencia a ausência de periculum in mora. INDEFIRO, pois, a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COJUN Centro Odontológico Jundiaí Ltda. em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, requerendo reinclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos débitos previstos nos Decads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, a emissão das guias para recolhimento dos débitos parcelados, das Certidões Negativas de Débitos de Tributos e contribuições Federais, bem como a não inscrição no CADIN. Afirmo a impetrante que cumpriu todas as etapas do parcelamento, entretanto, em 30/01/2012, ao acessar o e-CAC, não pode imprimir os documentos DARF dos parcelamentos. Foi informada que a exclusão foi em virtude da não conclusão da consolidação dos débitos. Requereu, então, em 10/04/2012, a reinclusão no Programa de Parcelamento, pedido que restou indeferido, tendo sido notificada em 18/04/2012 (fl. 47). Sustenta, em síntese, que a exclusão do programa, por suposto erro formal, fere os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o direito à reinclusão no Programa de Parcelamento. Primeiro porque não há como aferir-se, apenas pelos documentos apresentados, se, de fato, foram cumpridas todas as formalidades e requisitos previstos para a manutenção no parcelamento. Segundo porque, sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009. Ademais, a expedição de certidão de regularidade é

também objeto do Mandado de Segurança nº 0007139-10.2012.4.03.6128, interposto pela impetrante em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí e com a mesma causa de pedir. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007139-10.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COJUN Centro Odontológico Jundiaí Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, requerendo reinclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, a emissão das guias para recolhimento dos débitos parcelados, das Certidões Negativas de Débitos de Tributos e contribuições Federais, bem como a não inscrição no CADIN. Afirmo a impetrante que cumpriu todas as etapas do parcelamento, entretanto, em 30/01/2012, ao acessar o e-CAC, não pode imprimir os documentos DARF dos parcelamentos. Foi informada que a exclusão foi em virtude da não conclusão da consolidação dos débitos. Requereu, então, em 05/04/2012, a reinclusão no Programa de Parcelamento, pedido que restou indeferido, tendo sido notificada em 10/04/2012 (fl. 46). Sustenta, em síntese, que a exclusão do programa, por suposto erro formal, fere os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o direito à reinclusão no Programa de Parcelamento. Primeiro porque não há como aferir-se, apenas pelos documentos apresentados, se, de fato, foram cumpridas todas as formalidades e requisitos previstos para a manutenção no parcelamento. Segundo porque, sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009. Ademais, a expedição de certidão de regularidade é também objeto do Mandado de Segurança nº 0007138-25.2012.4.03.6128, interposto pela impetrante em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí e com a mesma causa de pedir. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007159-98.2012.403.6128 - BELMIRO PEREZ MARAO(SP150236 - ANDERSON DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de Justiça Gratuita, impetrado por Belmiro Perez Marao em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Aduz o impetrante que requereu a revisão do benefício auxílio-doença, NB 506.809.102-9, em 14/06/2012 e que a autoridade impetrada está exigindo grande número de documentos autenticados. Requer a liminar para que seja efetuada a revisão do benefício, independentemente da juntada dos documentos autenticados. Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que:- o NB 506.809.102-9, referente a auxílio doença por acidente do trabalho, foi cessado em 25/04/2005;- o NB 549.480.044-6, referente a auxílio doença previdenciário, foi cessado em 28/01/2012. À fl. 10, foi juntado o recebimento pelo INSS, em 14/06/2012, do pedido de revisão e à fl. 12, cópia de provável orientação passada pela agência do INSS ao impetrante, em que é anotada a necessidade de apresentação do original e cópia de documentos. Entretanto, não há qualquer indício de que o INSS esteja a exigir cópias autenticadas de documentos. Ante o exposto, esclareça o impetrante, com emenda à inicial. Int.

Expediente Nº 89

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Observe que dos documentos juntados às fls. 81/114 e 152/156 não foi dada oportunidade de manifestação à impetrante. Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, por inobservância do princípio do contraditório, abra-se vista à impetrante e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Consigno que a impetrante vem efetuando depósitos judiciais sem autorização do Juízo, devendo cessar tal conduta de imediato. Int.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO

DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face de PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para declarar sem efeito a exclusão do parcelamento estabelecido na lei 11.941/2009 pela autoridade coatora. Por despacho de fls. 64 e 79 fora determinado à impetrante a regularização de sua petição inicial, o que foi feito às fls. 81/82, passando a ser analisado na decisão de fls. 92, sendo postergada a apreciação da liminar para, após a vinda das informações pela autoridade coatora. Devidamente notificada, sobrevieram as informações pela autoridade coatora às fls. 99-102. Em sua petição inicial a impetrante esclarece que o plano de parcelamento especial previsto e instituído na Lei 11.941/2009 permitiu o regime de parcelamento em até 180 meses de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, inclusive abrangendo débitos previsto no art. 10 da Lei 10.522/2002. No procedimento mencionado na Lei em epígrafe, o contribuinte inicia os pagamentos e por força da própria norma aguarda a RFB a consolidar o débito que compõe o passivo tributário federal. Informa a impetrante que, no momento da consolidação do parcelamento, a mesma fora impedida de fazê-lo, pois o site não disponibilizava os débitos para que fosse concluído o processo. Esclarece, que houve erro formal, em vez de selecionar débitos com a PGFN selecionou os débitos perante a RFB. Ato contínuo, a impetrante protocolou perante a PGFN manifestação requerendo a migração de sua adesão pela RFB para a PGFN, protocolado em 29/07/2011, antes do prazo final da consolidação. Esclarece, ainda, que a impetrante foi sumariamente excluída do parcelamento sem a oportunidade de uma retificação do procedimento, sem qualquer defesa, não sendo notificado formalmente, em nenhum momento pela PFN. Defende a tese, de que, somente a lei pode estabelecer os casos de exclusão do parcelamento, qual seja, art. 1º, 9 da Lei 11.941/2009, assim sendo: A manutenção em aberto de 3 parcelas consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento, e conforme do caso, o prosseguimento da cobrança. Com isso, informa a impetrante, que não foi comunicada nem do despacho denegatório da exclusão do REFIS, sendo-lhe negado o contraditório e a ampla defesa, do procedimento administrativo. Em sede de INFORMAÇÕES a autoridade coatora sustenta nas f. 100-verso que teria a impetrante aderido tempestivamente ao parcelamento da Lei 11.941/2009 optando somente por parcelar débitos da RFB; Informa, ainda, a autoridade coatora, que se a impetrante quisesse parcelar débitos sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional deveria também ter aderido à modalidade do artigo 3º. da Lei 11.941/2009, porém conforme visto aderiu apenas à modalidade na RFB. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Percebe-se que a impetrante demonstrou boa vontade na honra de seus débitos tributários, apenas equivocou-se na modalidade do parcelamento tributário, pelo único motivo do peticionamento dirigido à Receita Federal ser apenas pelo sítio da Receita Federal, como obriga a Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, tendo já este Juízo afastado a sua constitucionalidade nos autos 0000189-82.2012.403.6128 em trâmite nesta Vara, por ferir o princípio constitucional da razoabilidade e eficiência, além do acesso ao direito de petição aos órgãos públicos. Realmente, a difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, mantendo o relacionamento via Internet, sobretudo, com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada carga tributária dificulta em muito a sobrevivência dessas pessoas jurídicas, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário somam-se para confundir os dirigentes das empresas, que não possuem um contato direto e pessoal, tendentes a esclarecer as suas dúvidas para solver suas pendências tributárias. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil sobre as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11.941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se somente então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que sejam incluir no parcelamento; Entretanto, essa regra contraria o disposto na própria lei em comento, em seu artigo 1º parágrafo 11. Todas as demandas trazidas a este juízo sobre o mesmo tema seriam evitadas se os débitos fossem disponibilizados na adesão como determinava o regramento acima citado. Inexistiria, com isso, problemas de opção de modalidade do parcelamento. A dificuldade que os contribuintes vem enfrentando sobre o parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009 chegou a ser objeto de publicação de matéria de lavra da advogada tributária sênior Márcia Harue Ishige de Freitas, do escritório De vivo, Whitaker, Castro e Gonçalves. Constam diversas notícias publicadas envolvendo a sensível operacionalização do parcelamento dos débitos tributários objetos da Lei 11.941/2009: Procuradores pedem providências para problemas do Refis da Crise (Matéria assinada por Arthur Rosa e Zínia Baeta, de São Paulo). Demora no Refis é investigada (Matéria assinada por Luiza de Carvalho, de Brasília). Contribuintes reclamam de falhas no Refis da Crise (Matéria assinada por Bárbara Pombo). Empresas têm problemas com Refis (Matéria assinada por Laura Ignácio). Empresas enfrentam problemas para confirmar adesão ao Refis (Matéria assinada por Bárbara Pombo e Laura Ignácio). Limitares em parcelamento preocupam a Receita Federal (Matéria publicada na Revista Valor Econômico). Refis da Crise, leva empresas à Justiça (Matéria assinada por Laura Ignácio e Luiza de Carvalho). Liminar impede exclusão de construtora do Refis (Matéria assinada por Thiago Resende). Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp nº 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do

direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Na hipótese, ao que consta, a contribuinte demonstrou boa fé, honrou todos os prazos indicou corretamente os débitos a parcelar, tendo apenas se equivocado quanto à modalidade de parcelamento, portanto não deve ser prejudicada. Sua intenção como devedora que é, foi de tentar incluir seus débitos tributários no referido parcelamento. Portanto o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepujar sobre o rígido regramento que induziu a tais transtornos, como erro de opção na modalidade de parcelamento. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar a impetrante em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior. Se o contribuinte não o fez especificamente na opção do referido artigo 3º, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento, tal fato se deu por conta da imposição da Receita Federal em fazê-lo mediante solicitação via Internet. A boa fé demonstrada pela contribuinte, que obedeceu a todos os prazos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, não pode ser considerada como empecilho para se obstar o parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. Além disso, observo que a impetrante, intimada, regularizou o recolhimento das parcelas que havia recolhido a menor. Ante o exposto, julgo procedente a ação, CONCEDO A SEGURANÇA, e confirmo a medida liminar anteriormente deferida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, comunique-se o Tribunal, por mensagem eletrônica, com cópia desta sentença. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário. P.R.I.C

Expediente Nº 91

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000821-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-26.2012.403.6128) CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, tendo em conta a transcorrência do prazo para apresentação de eventual manifestação e/ou recurso pelas partes - publicada em 30 de setembro de 2011 a respeitável sentença judicial proferida às fls. 83/85 (fl. 86) -, providencie a Secretaria a certificação do respectivo trânsito em julgado, intimando-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0000851-46.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-61.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE TECNOPOWER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, traslade-se cópia da respeitável sentença judicial de fls. 50/60, ora ratificada, e da certificação de seu trânsito em julgado (fl. 65), para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001275-88.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-06.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002750-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-94.2012.403.6128) JOSE MARIA MANZANOS ALONSO(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Oportunamente, em conjunto com os autos do executivo fiscal correspondente, remetam-se os presentes autos ao embargado para vista e eventual manifestação.

0002751-64.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-94.2012.403.6128) JOSE MARIA MANZANOS ALONSO(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Oportunamente, em conjunto com os autos do executivo fiscal correspondente, remetam-se os presentes autos ao embargado para vista e eventual manifestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000816-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-04.2012.403.6128) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência, arguida por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, sustentando que a Execução Fiscal nº 0000815-04.2012.4.03.6128, ajuizada pela União perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, deve ser processada em foro da cidade de São Paulo, em virtude da sede da empresa estar situada naquele município.Às fls. 12/14, a União aduz a irregularidade da representação processual e sustenta que a excipiente, quando do ajuizamento da execução fiscal, tinha sede em Jundiaí e às fls. 15/72, junta a ficha cadastral da JUCESP.Às fls. 92/94, a excipiente apresenta procuração e alega que a sede da empresa foi alterada para São Paulo em junho/2003 e que tal fato acabou por impedir que o Delegado da Receita Federal em Jundiaí cumprisse liminar para emissão de CND.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal de Jundiaí, em virtude de sua instalação e ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual (fl. 100).Às fls. 110/112, a excipiente apresenta cópia do Ofício da Delegada da Receita Federal em Jundiaí e dirigido à Juíza da 4ª Vara Federal de Campinas, informando, em julho/2003, que a competência para emissão de certidão de débitos passara ao titular do DERAT em São Paulo, à vista do pedido efetuado pela impetrante, ora excipiente, de alteração de endereço perante a Receita Federal, efetuado em 27/06/2003.É o relatório.Decido.A representação processual foi regularizada à fl. 94.Dispõem os artigos 87, 263 e 578 do CPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Na espécie, a competência deve ser determinada pelo endereço da sede da executada, ora excipiente, no momento do ajuizamento da execução fiscal.A verificação do local da sede da sociedade deve se dar primeiramente pelos registros na JUCESP. Somente em caso de ausência de domicílio poderia se dar pelo endereço constante no Sistema da Receita Federal, a teor do art. 578 do CPC.A União comprova que nos registros da JUCESP consta como endereço da sede da excipiente a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, s/n, Km 65, 5, Jardim Tannus, Jundiaí no período de 25/07/2002 a 27/02/2004 (fls. 54 e 59), ou seja, tanto na data da distribuição (05/11/2003), como na data do despacho de citação na execução fiscal (28/11/2003).Assim, não merecem prosperar as alegações da excipiente, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones e o disposto nos artigos 88, 263 e 578, do CPC . Veja-se jurisprudência neste sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO. 1. A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado (Súmula 40 do extinto TFR). 2. Posterior alteração de endereço do executado não altera a competência, por força da perpetuatio jurisdictiones. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado (do opinativo ministerial). 4. Conflito decidido conforme precedent supra. (TRF1, 2ª Seção, CC 200001000379515, JUIZ HILTON QUEIROZ, j. 18/04/2001, v.u., DJ 07/05/2001)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DA EXECUTADA. 1. Estabelece o art. 578, do CPC que: A execução fiscal (art. 585,VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. E, no parágrafo único: Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. No caso vertente, ao que se infere da leitura dos autos, foi ajuizada

execução fiscal em face da empresa Proximity Produtos Eletrônicos Profissionais Ltda. perante o Juízo de Direito do SAF de Carapicuíba/SP. E, consoante se extrai da petição recursal, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante do sistema da Receita Federal, resultante da Declaração de Tributos e Contribuições Federais do contribuinte, no qual consta como sendo o seu domicílio fiscal a Av. Rui Barbosa, nº 1262, Box 35, Carapicuíba/SP. 3. Entretanto, as alterações contratuais da empresa executada, devidamente arquivadas na JUCESP, demonstram que esta sempre possuiu sua sede na comarca de São Paulo, não possuindo, ainda, filial ou representação em outra localidade (fls. 15/66), inclusive, na comarca de Carapicuíba; a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) também revela que o endereço da executada é localizado na comarca de São Paulo (fl. 67). 4. Considerando que restou demonstrado que o domicílio da executada é situado na cidade de São Paulo, bem como que não restou evidenciado que a prática do ato ou ocorrência do fato que originou a dívida ocorreu em localidade diversa da sede da empresa, justifica-se a competência para processar e julgar a ação de execução fiscal, do MM. Juízo da Seção Judiciária da Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, 6ª Turma, AI 00985705520074030000, Rel. Consuelo Yoshida, j. 12/06/2008, v.u., DJe 04/08/2008) Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000080-05.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SONIA APARECIDA ROSON(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido à fl. 18. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMOGENES PICCOLO(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO)

VISTOS ETC. Tendo em conta a notícia de pagamento do débito exequendo apresentada às fls. 10/12, remetam-se os autos a exequente para vista e manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000746-06.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ANTONIO ALFANO MARTIN

VISTOS ETC. Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado às fls. 27/28, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-93.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS ETC. Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado às fls. 27/28, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC. Indefiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência à exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000140-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000161-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade argüida pela exequente a fim de extinguir o processo, por suposto parcelamento dos valores objeto da ação. Aduz a excipiente que em 2009 aderiu ao Programa de

Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e que, por isso, o crédito tributário estaria suspenso, carecendo de interesse de agir a exequente (fls. 217/227). A exceção sustentou que a executada foi excluída do Programa de Parcelamento, e que, conseqüentemente, a cobrança seria legítima (fls. 252/259). Réplica às fls. 263/273. Esclarecimentos da União às fls. 282/306. É o que basta relatar. DECIDO. A CDA é um título executivo que possui presunção de certeza e liquidez. Compete à executada, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir tal presunção. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1- A dívida fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e faz prova pré-constituída, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional. 2- Nos termos da legislação de execução fiscal cabe ao contribuinte desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º da LEF. 3- No presente caso, a prova não foi produzida, vez que a embargante reiterou todos os termos alegados anteriormente (fl. 40) em sua defesa, quando do despacho do Juiz singular intimando as partes para especificar as provas a serem produzidas (fl.39). 4- Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, isto é, a desconstituição das referidas CDAs, que já foi apreciada por decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte ou dos Tribunais Superiores. 5- A embargante não comprovou o alegado, haja vista que não basta a juntada de algumas guias de recolhimento do FGTS desacompanhada de perícia contábil, vez que não há como apurar se os valores contidos nas guias são os mesmos valores de FGTS cobrados. 6- A título de exemplo, o valor da competência de 02/1995 cobrado na CDA (fls. 22) corresponde a R\$ 6.706,00 (seis mil setecentos e seis reais) e o valor pago pela embargante (fls. 53) corresponde a R\$ 393,33 (trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), totalmente divergentes. 7- Agravo não provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104107, Processo 0053015-35.2003.4.03.6182, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011). A exceção de pré-executividade, no entanto, não se mostra como instrumento propício a tal mister, visto que cabível somente quando a nulidade do título pode ser verificada de plano, ou presente matéria de ordem pública. Não é o caso dos autos, onde a questão debatida pela executada possui contornos de defesa, devendo ser alegada, pois, em sede de embargos à execução, com garantia do Juízo, inclusive. Além disso, a matéria controvertida exige dilação probatória, o que não se admite nesta seara. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063211, Relator(a) SIDNEI BENETI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:11/11/2010). Outrossim, a documentação acostada pela União às fls. 254/259 (repetida às fls. 286/306), aparentemente demonstra que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento, visto que os débitos apontados para consolidação já haviam sido parcelados anteriormente junto a outros programas, o que não se admite pelo regramento constante do artigo 1º da Lei 11.941/09. Ressalvo que a executada não está impedida de exercer a ampla defesa em sede de embargos à execução, inclusive com dilação probatória que lhe permita desconstituir os argumentos da União. No entanto, como dito acima, nesta seara não é possível aprofundar a questão no patamar desejável a dirimir a pendenga. Ante o exposto, inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade intentada pela executada, condenando-a ao pagamento de custas e despesas eventualmente advindas do incidente, bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, observando os termos do 4.º do artigo 20 do CPC.Int.

0000820-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0000850-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE TECNOPOWER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

0,15 VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, considerando o trânsito em julgado da respeitável sentença judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000851-46.2012.403.6128, remetam-se os presentes autos à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, viabilizando o cumprimento da determinação contida na sentença judicial ora mencionada - (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal (...) para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros (...) - e o consequente prosseguimento deste executivo fiscal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001274-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do instrumento de mandato e do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, cumprida a determinação judicial exarada no item 02, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação, conforme requerido à fl. 53. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001285-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIAS GULLA DE OLEOS VEGETAIS LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, tendo em vista a notícia de pagamento do débito apresentada pela exequente às fls. 84/85 e, em consequência, a desnecessidade de manutenção do bloqueio anteriormente efetuado como garantia do presente executivo fiscal (fls. 61/62), promova-se o desbloqueio dos valores constrictos no importe de R\$ 7.584,14 perante o Banco Bradesco, com urgência. 2. Logo após, ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 84/85), intime-se apenas a parte executada da nova numeração recebida neste Juízo Federal. 3. Cumpridas as determinações constantes nos itens 01 e 02, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001714-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 68.248.392/0001-46). 2. Logo após, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, antes mesmo de analisar o requerimento de fl. 40, remetam-se os autos a exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001715-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 68.248.392/0001-46). 2. Logo após, tendo em conta a ciência da empresa executada com relação à redistribuição do presente feito (fls. 31/34), remetam-se os autos a exequente para vista e eventual manifestação. Anote-se que os demais atos processuais deverão ser praticados no executivo fiscal nº 0001714-02.2012.403.6128 (antigo nº 309.01.2004.014189-3 ou nº 2264/2004 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), aos quais os presentes autos foram apensados, em consonância ao determinado na respeitável decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual à fl. 24, ora ratificada, e ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0001987-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONTAL T I LTDA.(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

VISTOS ETC. Tendo em conta as informações prestadas pela exequente às fls. 48/52, e fls. 53/56, intime-se a parte executada para ciência e eventual manifestação. Intime-se.

0002038-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELICIAS

DO PAO PADARIA E CONFEITARIA JUNDIAI LTDA. ME(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI E SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às pessoas jurídicas com finalidades lucrativas cabe provar a miserabilidade jurídica, a fim de se poder conceder a justiça gratuita. Uma simples declaração não basta. Insta seja o pedido instruído com prova robusta da insuficiência de recursos que impossibilite o pagamento das despesas do processo sem o comprometimento da existência da entidade, o que pode ser feito por meio tanto de documentos públicos como particulares, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, declaração de insolvência e, cuidadosamente, até reportagens da imprensa que revelem ser a situação de miserabilidade pública e notória. Observa-se, assim que não milita a favor das pessoas jurídicas com fins lucrativos a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, fazendo-se necessário, além desta, a comprovação da crítica situação financeira da requerente que a impeça de arcar com as despesas do processo sem o risco de comprometimento de sua própria existência. In casu, a empresa executada comprovou no documento juntado à fl. 112 sua condição de miserabilidade. Assim, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada DELÍCIAS DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA JUNDIAÍ LTDA. - ME. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0002749-94.2012.403.6128 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJA E ABATEDOURO AVICOLA SUELY LTDA. SUC DE BRAGA & NASCIMENTO LTDA. X JOSE ANFRA X ROBERTO ANFRA X JOSE MARIA MANZANOS ALONSO

VISTOS ETC. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, defiro o andamento prioritário do presente executivo fiscal, conforme requerido à fl. 244, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. 3. Intime-se ainda o coexecutado JOSÉ MARIA MANZANOS ALONSO a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Logo após, em consonância com a respeitável determinação judicial proferida à fl. 239 - anteriormente ratificada por este Juízo Federal -, expeçam-se ofícios às instituições financeiras Bradesco S.A., Santander Brasil S.A., e Nossa Caixa S.A., solicitando-lhes informações sobre os valores atualizados dos ativos financeiros anteriormente constrictos em nome do coexecutado JOSÉ MARIA MANZANOS ALONSO (CPF nº 105.358.538-15) e/ou depositados por ele para garantia do presente executivo fiscal. Instruam-se referidos ofícios com as cópias reprográficas necessárias. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003806-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIONISIO JOSE SPONCHIADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 15858/02. Às fls. 70/71 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito da dívida ativa 15858/02. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003811-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO RODRIGUEZ GARCIA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 037794/2008. À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004211-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE DA COSTA ALBUQUERQUE

Vistos. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes à Certidão de Dívida Ativa número 041538/2009. À fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de

praxe.P.R.I.C.

0004474-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA DINIZ GANDINI

Vistos.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referentes às Certidões de Dívidas Ativas números 240104/10 e 240105/10.À fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005045-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, embora tenha o executado principal alegado o parcelamento de seus débitos em âmbito administrativo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes.A uma porque o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (artigo 472 do Código de Processo Civil).A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Nada obsta que o executado principal, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.4. Logo após o cumprimento da determinação judicial estampada no item 02 supracitado, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do(s) débito(s) constante às fls. 67/82.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 92

MANDADO DE SEGURANCA

0001436-98.2012.403.6128 - HEMOGRAM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por HEMOGRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, com fundamento no artigo 151, III e IV do CTN. Esclarece que houve tributação irregular referente a PIS, CSLL, IRPJ e COFINS, com impugnação perante à autoridade tributária (PA 15922.720.194/2011-08), sem resposta até o momento (fls. 02/20), onde defende o seu direito de compensar créditos tributários de ofício, sem autorização judicial.O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 235/237.A autoridade prestou informações às fls. 255/259. Aduziu que efetuou os lançamentos com base em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); que a impugnação apresentada pela impetrante não tem previsão legal no caso em tela e que as compensações de crédito se fazem baseadas em processos que ainda não tem decisões com trânsito em julgado.O Ministério Público se absteve de atuar nos autos, conforme parecer de fls. 484/484vº.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante teve contra si constituído crédito tributário em decorrência de DCTFs que lavrou, onde informou débitos perante o Fisco, alguns, no entanto, com exigibilidade supostamente suspensa por ações judiciais.Instada pela autoridade a comprovar dita suspensão no bojo das mencionadas ações judiciais, optou a impetrante por apresentar instrumento de impugnação, consubstanciada em manifestação de inconformidade.A ação, no entanto, não deve prosperar.De fato, a impetrante não logrou êxito em comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários perante o Fisco ou perante este Juízo. Vejamos.O mandado de segurança 2005.61.05.012934-9, que postula o crédito de IPI quando na compra de insumos ainda não possui decisão transitada em julgado. O processo aguarda julgamento de Recurso Extraordinário apresentado pela impetrante (fls. 04 e 158/159). Vale lembrar que dito recurso não possui efeito suspensivo, tendo sido a ação julgada em desfavor da empresa.Por outro lado, o mandamus 2006.61.05.0104473-0 que questiona a alteração da base de cálculo do COFINS também está pendente de julgamento, aguardando juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários apresentados pelas partes (fls. 03 e 200/201).Já a ação 2005.61.05.010472-9 que questiona a constitucionalidade de decretos que continham disposições sobre o PIS ainda pende de julgamento em sede de agravo regimental, sobre decisão que lhe concedeu parcialmente a segurança (fls. 04 e 202/206).Assim, ao contrário do que alega a impetrante, a compensação de

valores, nesses casos, deve ser autorizada judicialmente, principalmente porque baseada em ações que questionam a legalidade de dispositivos legais. Sem a declaração de tais irregularidades pelo Judiciário, não há como a empresa lançar a compensação de ofício, não incidindo, portanto, o artigo 66 da Lei 8.383/91, e sim o 170-A do CTN. Além disso, a própria impetrante, quando lançou nas DCTFs os débitos, se utilizou do campo suspensão, o que confirma a impossibilidade da imediata compensação de valores, por se tratar, como dito acima, de verbas com validade debatida em âmbito judicial. Não fosse assim, teria efetuado a declaração no campo compensação de pagamento indevido ou a maior. Tanto é assim, que todas as ações impetradas pela autora possuem pedido de compensação de valores, a despeito de sua tese de compensação de ofício. Ressalto ainda a questão da falta de depósito integral do montante controverso nas ações mandamentais antes mencionadas, exigência do inciso II do artigo 151 do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ponto que foi levantado pela autoridade impetrada e não impugnado especificamente pela empresa impetrante, tornando-se incontroverso. Além disso, cabe mencionar que o instrumento de impugnação utilizado pela impetrante não se mostra oportuno ao momento em que foi apresentado. Deveras, a empresa buscou reabrir discussão com o Fisco sobre assunto sub judice. Bastava, no entanto, apresentar os documentos solicitados pela autoridade para que o crédito tributário não fosse lançado. Não o fez, optando pelo modo mais oneroso à solução do impasse, o que leva o Juízo a concluir que a empresa, na verdade, não tinha como comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos junto às ações judiciais, como de fato também não comprovou aqui. Ante o exposto, julgo improcedente a ação e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, comunique-se o Tribunal, por mensagem eletrônica, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C Jundiaí, 26 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 86

CARTA PRECATORIA

0003426-82.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 45 e do ofício de fls. 47, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Solicite-se ao oficial de justiça deste Juízo a devolução do despacho/mandado de intimação nº 051/2012, independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se. Após, encaminhe-se a presente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em caráter itinerante, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR. Cumpra-se, com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002918-78.2011.403.6108 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 37, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito. Sobre o cumprimento do alvará de soltura certifique-se nos autos do pedido de liberdade provisória e extraiam-se cópias das fls. 23/29, 33/37, 53/56, 60, 62 e deste despacho para a instrução dos autos do Inquérito Policial nº 0002896-20.2011.403.6108. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe, nos termos do art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se.

0002919-63.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES SOBRINHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme depreende-se do termo de compromisso de fls. 30, o indiciado MIGUEL RODRIGUES SOBRINHO compareceu em juízo no dia seguinte ao da expedição do alvará de soltura em seu favor, e firmou termo de compromisso de liberdade provisória. Contudo, não há certidão que comprove o dia exato do cumprimento do alvará de soltura expedido a fls. 29. Assim, expeça-se ofício à Cadeia Pública de Barra Bonita/SP solicitando o encaminhamento do documento comprobatório do cumprimento do Alvará de Soltura nº 05/2011 expedido em favor de MIGUEL RODRIGUES SOBRINHO. Com a vinda do documento, proceda-se a juntada de cópia do mesmo nos autos do inquérito policial nº 0002896-20.2011.403.6108. Extraiam-se cópias das fls. 23/30, 43/46, 49/53 e deste despacho para a instrução dos autos do inquérito policial acima referido. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as cautelas de praxe, nos termos do art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2129

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2012-SD01Ação Usucapião nº 0003424-39.2001.403.6000Autor: Azarias Ribeiro Netto e outro.Réu: Omilton Jacob da Silva e outros.Pessoas as serem citadas: Nathaniel Cintra Ribeiro, brasileiro, casado, pecuarista. Clélia Ambrósio Ribeiro, brasileira, casada.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR as pessoas acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1 Vara

ACAO MONITORIA

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3/2012-SD01Ação Monitoria nº 00020262320024036000Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Jacira Marta Assis de Souza e outrosPessoas a serem citadas:1) FELIX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;2) LÚCIA ANTES REINEHR Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 1º de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal 1ª Vara

0004784-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ALDO CARLONGA RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2012-SD01Ação Monitoria nº 2004.60.00.004784-7Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Aldo Carlunga RibeiroPessoa a ser citada: Aldo Carlunga Ribeiro, brasileiro, casado, portador do RG n. 202.471 SSP/MS. Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias:1- Pagar o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou2- Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão

processados nos autos como resposta e,3- Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art. 475-I e seguintes do CPC. Valor da dívida em 02/09/2010 = 59.773,57. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 16 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0004109-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENTE MIUDA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO BOSCOLI X NEUSA DA MATA BOSCOLI EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4/2012-SD01 Ação Monitória nº 200660000041090 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gente Miúda Comércio de Confecções Ltda e outros Pessoa a ser citada: NEUSA DA MATA BOSCOLI, brasileira, casada, RG n.10905580 SSP/SP. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 1º de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal 1ª Vara

0008948-07.2007.403.6000 (2007.60.00.008948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X OZORINO ALVES DO PRADO - ME X OZORINO ALVES DO PRADO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 37/2012-SD01 Ação Monitória nº 00089480720074036000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ozorino Alves do Prado - ME e outro Pessoa a ser citada e intimada: OZORINO ALVES DO PRADO - ME, CNPJ sob o n.15.932.494/0001-10 e OZORINO ALVES DO PRADO, portador do RG n. 4352328 SSP/MS. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR as pessoas acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Pagarem o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou 2 - Oferecerem Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta e, 3 - Advirta-os, ainda, de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art. 475-I e seguintes do CPC. Valor da dívida em setembro/2007: R\$95.465,71 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 26 de abril de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009485-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL) X NOELIA IBIAPINA CABRAL EDITAL DE CITAÇÃO Nº 21/2012-SD01 Ação Monitória nº 200860000094855 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Taicy Teixeira Cabral e outro Pessoa a ser citada: Noélia Ibiapina Cabral, portadora do RG n: 041558 - SSP/MS Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR Noélia Ibiapina Cabral para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Pagar o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou 2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança Juízo, e serão processados nos autos como resposta e, 3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art.475-J e seguintes do CPC DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 28 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0000556-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL ROSA LENCINA NETO EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2012-SD01 Ação Monitória nº 00005567320104036000 Autor: Caixa Econômica

Federal - CEFRéu: Manoel Rosa Lencina Neto Pessoa a ser citada: MANOEL ROSA LENCINA NETO, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 572878 SSP/MS. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação supramencionada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010497-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARINE DAMASIO CORDEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 006/2011-SD01 Ação Ordinária n. 200960000104970 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carine Damásio Cordeiro Pessoa a ser citada: Carine Damásio Cordeiro, brasileira, solteira, RG n. 8.159.874-6/PR Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 09 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES) X ODIVAL FACCENDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X SUSUMU FUZIY(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 25/2012-SD01 Ação de Embargos à Execução nº 200460000097670 Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Zeraide Maria de Lima Espíndola e outras Pessoas a serem intimadas: 1) José Domingos Justo, comerciante, RG n. 541.545 SSP/MS; 2) José Loro, agricultor, RG n. 17.187 SSP/RS. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: INTIMAR os embargados acima indicados ou de seus herdeiros para regularização da representação processual, bem como para se manifestar sobre os cálculos da contabilidade. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de abril de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto 1ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-88.1997.403.6000 (97.0000481-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF012615 - JULIANA DOLIVEIRA) X JOSE NETO NOGUEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 17/2012-SD01 Execução de Título Extrajudicial nº 9700004813 Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Executado: José Neto Nogueira Pessoa a ser citada: JOSÉ NETO NOGUEIRA, brasileira, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS. Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: Para que proceda em uma das formas abaixo apresentadas: Formas de pagamento: 1 - No prazo de 3 (TRÊS) DIAS efetuar o pagamento integral do DÉBITO PRINCIPAL, das CUSTAS

e dos HONORÁRIOS, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade ou,2 - No prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante EM 6 PARCELAS mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745-A do CPC).3 - No prazo de 15 (QUINZE) DIAS, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução.Intime-a de que se não tomar nenhuma das providências acima, deverá, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora, sob pena de livre penhora de bens indicados pelo exequente.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 20/2012-SD01Execução de Título Extrajudicial nº 2005.60.00.000813-5Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul Executado: Gilberto Freitas FerreiraPessoa a ser citada: Gilberto Freitas Ferreira, brasileiro, inscrito sob OAB/MS 4997.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para que proceda em uma das formas abaixo apresentadas:Formas de pagamento: 1 - No prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento integral do DÉBITO PRINCIPAL, das CUSTAS e dos HONORÁRIOS, ficando assim o valor referente aos honorários reduzidos à metade ou,2 - No prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante EM 6 PARCELAS mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art.745-A do CPC).3 - No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução.Intime-a de que se não tomar nenhuma das providências acima, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de livre penhora de bens indicados pelas exequente.Valor da dívida em 05/10/2011 = R\$ 6.092,55; Custa = R\$ 30,46; Honorários = R\$ 609,26; Total = R\$ 6.732,27.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto 1 Vara

0003992-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003992-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X CIRURGICA HOSPITALAR MS LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 22/2012-SD01Execução de Título Extrajudicial nº 0003992-74.2009.403.6000Exequente: União Federal Executado(s): Cirúrgica Hospitalar MS - LTDA Domingos Gregol PuckesPessoas a serem citadas: Cirúrgica Hospitalar MS LTDA (Cirúrgica Campo Grande), CNPJ nº 86.772.548/0001-75.Domingos Gregol Puckes, brasileiro, portador do CPF nº 140.321.551-00.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR as pessoas acima indicadas para que procedam em uma das formas abaixo apresentadas:Formas de pagamento:1 - No prazo de 3 (três) dias efetuem o pagamento integral do DÉBITO PRINCIPAL, das CUSTAS e dos HONORÁRIOS, ficando assim o valor referente aos honorários reduzidos à metade ou,2 - No prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante EM 6 PARCELAS mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art.745-A do CPC).3 - No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução.Intime-as de que se não tomarem nenhuma das providências acima, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem bens à penhora, sob pena de livre penhora de bens indicados pelas exequente.Valor total da dívida atualizado em 31/05/2011 = R\$ 321.416,09; Custa = R\$ 957,69; Honorários = R\$ 29.132,58.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 28 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto 1 Vara

0012929-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 07/2012-SD01Execução de Título Extrajudicial nº 00129293920104036000Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Cristiane Aparecida Pedroso da SilvaPessoa a ser citada: CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA, brasileira, OAB n.8243.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação supramencionada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 9 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli

Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-35.2001.403.6000 (2001.60.00.002700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CARLOS ANTONIO BRITTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS ANTONIO BRITTEZ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 35/2012-SD01Cumprimento de Sentença nº

00027003520014036000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Carlos Antônio BrittezPessoa a ser citada e intimada: CARLOS ANTÔNIO BRITTEZ, brasileiro, solteiro, técnico de mecânica, RG n.22547464-5 SSP/SP. Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: Citar e intimar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do código de Processo Civil.Valor da dívida em 03/11/2011: R\$ 13.481,98 (Treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos)DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de abril de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0003805-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DANILO FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DANILO FONSECA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2012-SD01Cumprimento de Sentença nº 00038054220044036000Requerente:

Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Danilo Fonseca dos SantosPessoa a ser intimada: Danilo Fonseca dos Santos, portador do RG n.457.129, emitido pelo MAR.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: INTIMAR Danilo Fonseca dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0008782-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 34/2012-SD01Cumprimento de Sentença nº 00087827720044036000Exequente:

Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Luiz Juvenal Gomes VieiraPessoa a ser intimada: LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA, brasileiro, casada, militar, RG n.106657951-5 M.Ex.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: INTIMAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do CPC.Valor da dívida em 13/03/2012: R\$ 100.679,77 (Cem mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de abril de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

Expediente Nº 2131

ACAO MONITORIA

0001923-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CAMILA MARTINS FERREIRA X DIONIZIA MARTINS RAMOS X HENEDINO ALVES RAMOS

Considerando a manifestação da ré à f. 53, em que expressa o seu interesse em firmar acordo para pagamento da dívida, e, bem assim, o teor da peça de f. 68/69, designo audiência de conciliação para o dia 28/8/2012, às 13:30h.Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

Acolho a justificativa de f. 287 e redesigno a audiência marcada à f. 278 para o dia 14/8/2012 às 15:30 h. Intimem-se com brevidade, considerando que as partes e testemunhas já haviam sido intimadas da data anterior.

0010355-43.2010.403.6000 - SUELY REGINA ROCHA MIRANDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo nº 0010355-43.2010.403.6000 Autora: Suely Regina Rocha Miranda Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Assistente em Administração, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos todos os plantões a que a servidora efetuou, obedecendo a tabela remuneratória da referida Universidade (fl. 7), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 99). A ré requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 87). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 1/10/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pela autora, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Intimem-se. Fls. 89-90. Anote-se. Campo Grande, 6 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010666-34.2010.403.6000 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KARLA ARIANE QUIRINO

Processo nº 0010666-34.2010.403.6000 Autora: Ana Claudia de Souza Ribeiro Ré: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Karla Ariane Quirino DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INCRA que proceda à regularização de sua situação em relação à parcela nº 379 do Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia/MS, e se abstenha de destiná-la a qualquer outra pessoa ou família. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 94). O INCRA informou que não pretende produzir outras provas (fl. 111-112). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 18/9/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 94vº), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012246-02.2010.403.6000 - ISRAEL VILALBA DE ANDRADE(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0012246-02.2010.403.6000 Autor: Israel Vilalba de Andrade Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Auxiliar Operacional e Assistente em Administração, ao argumento de que houve desvio de função. O autor pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos todos os plantões a que o servidor efetuou, obedecendo a tabela remuneratória da referida Universidade (fl. 8), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 140). A ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 127). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 1/10/2012, às 15:30h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos documentos comprobatórios de todos os plantões trabalhados pelo autor, como Assistente em Administração, bem como a tabela remuneratória referente a este cargo. Intimem-se. Campo Grande, 6 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 27/9/2012, às 15h30 para a realização da audiência, onde

colherei o depoimento pessoal dos autores e procederei à oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada. Com fundamento nos artigos 405, 3.º, IV, c/c 4.º, do Código de Processo Civil, ouvirei os médicos Sérgio Felix Pinto e Luciane Sartor, arrolados como testemunhas pela FUFMS na folha 125, na condição de informantes. Quanto ao pedido de depoimento pessoal das rés, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não trará aos autores os efeitos por eles almejados. Com efeito, os direitos defendidos pelas rés são indisponíveis. Assim, ainda que houvesse confissão dos seus representantes legais, essa confissão não dispensaria os autores da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes judiciais das rés. Após a realização da audiência, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003630-04.2011.403.6000 Autor: Marlon Santos Braga Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 121). A União informa que concorda com a realização de perícia (fl. 124). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowicz (Psiquiatra), com consultório situado na Avenida Mato Grosso, n.4324 - C, neta Capital, o (a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Defiro, outrossim, a prova oral requerida. Assim, designo o dia 25/10/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0005772-78.2011.403.6000 - SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0005772-78.2011.403.6000 Autora: Selma Batista da Silva Vasconcelos Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Técnico em Higiene Dental, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos as suas folhas de frequência, seus holerites e os referentes ao cargo de, Técnico em Higiene Dental desde o ano de 2002 (fl. 9), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 151). A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva de testemunhas (fls. 153-154). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 9/10/2012, às 15:30 h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para

que junte aos autos as folhas de frequência e os holerites da autora, bem como a tabela remuneratória referente ao cargo de Técnico em Higiene Dental, desde o ano de 2002. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____
Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA

Acolho a preliminar exposta pela ré (fls. 64/96), no que tange ao litisconsórcio passivo necessário com COBANSA CIA HIPOTECÁRIA, visto que esta teria atuado como agente financeiro que operacionalizou a transação de financiamento de imóvel por meio do Programa de Subsídio à Habitação (contrato de fls. 86/93). Portanto, sob pena de extinção do processo, promova a autora, no prazo de 05 dias, a citação do agente financeiro indicado na contestação da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando-se cópias para a contrafé. Ademais, considerando que o art. 125, IV, do Código de Processo Civil permite ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo afirmado a ré que o distrato foi oportunizado à requerente, designo o dia 24/7/2012, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação, momento em que será oportuna a análise do pedido urgente. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 14 de junho de 2012.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007564-67.2011.403.6000 Autora: Christiany Cortes Hipólito Dias Ré: União Federal (Fazenda Nacional) DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a restituição do veículo Peugeot 206 SW, placa DUJ 2685, Renavam 888051034, ao argumento de que é proprietária do veículo, mas que, na data da apreensão (03/11/2010), o condutor era o Sr. Ricardo de Morais Sousa, seu convivente. Sustenta que desconhecia que seu veículo seria utilizado no transporte de mercadoria estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro e que, portanto, é terceira de boa-fé. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente no seu depoimento pessoal, bem como na oitiva do Sr. Ricardo de Morais Sousa (fls. 106-107). A ré não requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. Indefiro, pois, o depoimento pessoal da autora. Defiro, contudo, a oitiva do condutor do veículo em questão, Sr. Ricardo de Morais Sousa. Assim, designo o dia 27/9/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será ouvido o Sr. Ricardo de Morais Sousa, o qual comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008297-33.2011.403.6000 - LOIDE BUENO DE SOUZA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Processo nº 0008297-33.2011.403.6000 Autores: Loide Bueno de Souza e Mário Alexandre de Pinna Frazeto Ré: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem que o réu seja condenado ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário e Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, ao argumento de que houve desvio de função. Os autores requereram a intimação do requerido, para que junte aos autos o documento que alude o parágrafo 1º, do art. 71, da Lei 11.355/2006, bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 12). O requerido pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 259). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 11/9/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação do IBGE para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as atribuições específicas dos cargos de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas e Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a tabela remuneratória referente a estes cargos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____
Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008321-95.2010.403.6000 - ANTONIO TOBIAS(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008321-95.2010.403.6000 Autor: Antônio Tobias Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação da ré a reparar os danos que o Regime Militar supostamente lhe acarretou. O autor requereu a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da ré, bem como na oitiva de testemunhas, além da expedição de ofício à Câmara Municipal de Coxim, com a finalidade de informar sobre o valor do subsídio recebido pelos vereadores da edilidade, a fim de se apurar o valor da reparação econômica requerida (fl. 15). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará ao autor os efeitos por ele almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 30/8/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Câmara Municipal de Coxim, com a finalidade de informar sobre o valor do subsídio recebido pelos vereadores da edilidade. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013463-46.2011.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 15 e 248), prova essa que se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Por seu turno, os réus nada requereram. Assim, designo o dia 9/10/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol consta à fl. 15. Quanto à prova pericial, será avaliada sua necessidade e pertinência após a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0005805-34.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA GOLEGA ABDO X JOAO ABDO JUNIOR

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. I e II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 24/7/2012, às 13:30 horas. Citem-se os requeridos, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008404-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ELIZABETH FATIMA DA SILVA CALDAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo nº 0008404-19.2007.403.6000 EMBARGANTE: ELIZABETH FÁTIMA DA SILVA CALDASEMBARGADOS: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, através do qual a embargante requer a liberação da penhora que recai sobre o imóvel residencial localizado na Rua Porto Franco, nº 13 da Quadra 01, do Loteamento Novo Alagoas, nesta Capital. A embargante requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63-63vº. A EMGEA pugnou pela colheita do depoimento pessoal da embargante (fl. 39). A CONSTRUMAT requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (fl. 89). Através da presente demanda, a embargante pretende provar a sua propriedade e posse sobre o imóvel em questão. Em sendo assim, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da embargante mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 20/9/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da embargante, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 63-63vº), além das testemunhas eventualmente arroladas pelas embargadas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. À SEDI para inclusão da CONSTRUMAT no pólo passivo da lide. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PROCESSO nº 0000074-57.2012.403.6000 Embargante: VANDERLEI GONÇALVES PADILHAEmbargada: CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSDESPACHOTrata-se de embargos de terceiros com pedido liminar, por meio dos quais se busca a manutenção de posse dos bens imóveis descritos na inicial, matriculados sob os números 1.753 e 1.754 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, bem como provimento judicial que anule a constrição levada a efeito nos autos da ação de execução nº 90.0000566-3, em que figura como exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e, como executada, a CONSTRUMAT Engenharia e Comércio Ltda.A posse do embargante sobre os bens imóveis objetos do litígio não restou suficientemente demonstrada por meio dos documentos oferecidos com a inicial, conforme determina o art. 1.050 do CPC. Assim, com supedâneo no art. 1.050, 1º, do CPC, designo audiência preliminar a ser realizada no dia 12/07/2012, às 14h30, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que o embargante deverá apresentar documentos hábeis a provar a posse dos imóveis desde agosto de 2004, como, por exemplo, contas de água e de energia elétrica, carnê do IPTU etc.Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004252-49.2012.403.6000 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES(RJ158183 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004252-49.2012.403.6000IMPETRANTE: LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVESIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucian Cardoso de Souza Neves, em face de ato praticado pela Reitora da FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do certame, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder às nomeações, até o julgamento definitivo do mandamus.O impetrante alega que se inscreveu no concurso público promovido pela UFMS, Edital RTR nº 006/2011, concorrendo ao cargo de Assistente em Administração.Impugna 3 questões da prova objetiva (nºs 8, 19 e 27), sob o argumento de que apresentam erros graves de ordem formal e material.Há pedido de justiça gratuita.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 11-77.Relatei para o ato. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela autoridade impetrada, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que, muito embora a anulação de questão de concurso possa afetar a lista de classificação, diante da previsão editalícia de acréscimo nas notas dos candidatos de questões anuladas, a citação dos demais candidatos para integrarem a relação jurídico processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, não se mostra indispensável. Entendimento em sentido oposto, a permitir a formação de lides multitudinárias, cercearia o direito do jurisdicionado de acesso à justiça, bem como atrapalharia sobremaneira o deslinde da ação e, conseqüentemente, criaria óbice à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional.Assim, rechaço a preliminar.Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores:ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso,

analisando as questões impugnadas, tenho que é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, pelas razões a seguir expostas: A questão nº 8 exige do candidato a classificação da oração reduzida existente no período Feita com amor, qualquer ação educa. Como justificativa para a resposta dada como correta no gabarito oficial (letra c - reduzida adverbial consecutiva), a autoridade impetrada alega que trata-se de uma oração correlata sem o intensivo tanto expresso na sentença e que o intensivo tanto está elíptico sem alterar a interpretação da frase. Ocorre que a questão dá margem a interpretações diversas, sendo possíveis outras construções levando-se em conta a ocultação da condicionante se, ou, ainda, das palavras quando ou embora, conforme admite a impetrada. E isso, todavia, não é admissível em prova objetiva. Aliás, o simples fato de haver posicionamento diverso quanto à classificação da referida oração reduzida, expresso em renomada gramática da língua portuguesa (fl. 38), já demonstra que, se não totalmente incorreta, a alternativa c não é a única resposta adequada à questão. O defeito existente é capaz de prejudicar a sua resolução da questão, não podendo o candidato arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova. No que se refere às questões 19 e 27, assiste razão ao impetrante, pois não contemplam o conteúdo programático previsto no Anexo III, item A, do edital. A questão 19 incluiu entre as suas alternativas figuras de linguagem elipse, anacoluto, ironia, hipérbole, onomatopéia e gradação, não previstas no conteúdo programático; e a questão 27 exige o domínio de equação de 3º grau para sua resolução, enquanto que o edital se restringiu às de 1º e 2º graus. A alegada redundância não pode prejudicar os candidatos, levando-os a incorrer em erro. Ressalte-se que a Administração, na formulação das questões de prova de concurso público, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório, à luz do princípio da publicidade. Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, porém, ao especificar/restringir a matéria a determinados pontos, vincula-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital. Diante do exposto, ao menos neste instante de cognição sumária, entendo que as questões impugnadas apresentam-se passíveis de anulação. Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. A periculum in mora reside no fato de que o prosseguimento do certame poderá acarretar maiores prejuízos ao impetrante, bem como aos demais candidatos. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão do certame, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004333-95.2012.403.6000 - LENIRA MICHARKI (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004333-95.2012.403.6000 IMPETRANTE: LENIRA

MICHARKI IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lenira Micharki, em face de ato praticado pela Reitora da FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da homologação da classificação divulgada, até o julgamento definitivo do mandamus. A impetrante alega que se inscreveu no concurso público promovido pela UFMS, Edital RTR nº 006/2011, concorrendo ao cargo de Biólogo. Impugna 7 questões da prova objetiva (nºs 5, 8, 14, 20, 30, 43 e 47), sob o argumento de que apresentam erros de ordem formal e material. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-59. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Informações e documentos às fls. 66-102. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela autoridade impetrada, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que, muito embora a anulação de questão de concurso possa afetar a lista de classificação, diante da previsão editalícia de acréscimo nas notas dos candidatos de questões anuladas, a citação dos demais candidatos para integrarem a relação jurídico processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, não se mostra indispensável. Entendimento em sentido oposto, a permitir a formação de lides multitudinárias, cercearia o direito do jurisdicionado de acesso à justiça, bem como atrapalharia sobremaneira o deslinde da ação e, conseqüentemente, criaria óbice à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. Assim, rechaço a preliminar. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário

não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, tenho que é possível acolher parcialmente os argumentos trazidos na inicial, pelas razões a seguir expostas: A questão 5 não merece reparo. O argumento apresentado pela impetrante, de que a palavra fluido poderá ter dois significados, só justifica o fato de que o acento gráfico não é necessário para que essa palavra fique correta, pois dependerá de qual dos significados for adotado. Diferentemente, a palavra substituído só é grafada corretamente quando acentuada na vogal i, e isso justifica a resposta dada pela banca à questão. A questão 14 não merece reparo. Uma porque, exatamente por ser ambígua a colocação do pronome sua na frase João gastou duas horas procurando a sua roupa e não a encontrou, a resposta correta é a de que tal pronome possessivo poderá gerar duas interpretações: referindo-se a João ou referindo-se ao interlocutor. Duas, porque a matéria cobrada encontra-se prevista no conteúdo programático, em emprego e colocação de pronomes. A resposta da questão 20 também não deve ser modificada, pois a regência do verbo assistir na frase Eles assistiram em silêncio a conferência proferida pelo professor, ou seja, no sentido de presencial, estar presente a, comparecer, é transitivo indireto e exige a preposição a. Por sua vez, a questão nº 8 exige do candidato a classificação da oração reduzida existente no período Feita com amor, qualquer ação educa. Como justificativa para a resposta dada como correta no gabarito oficial (letra c - reduzida adverbial consecutiva), a autoridade impetrada alega que trata-se de uma oração correlata sem o intensivo tanto expresso na sentença e que o intensivo tanto está elíptico sem alterar a interpretação da frase. Ocorre que a questão dá margem a interpretações diversas, sendo possíveis outras construções levando-se em conta a oclusão da condicionante se, ou, ainda, das palavras quando ou embora, conforme admite a impetrada. E isso, todavia, não é admissível em prova objetiva. Aliás, o simples fato de haver posicionamento diverso quanto à classificação da referida oração reduzida, expresso em renomada gramática da língua portuguesa (fl. 35), já demonstra que, se não totalmente incorreta, a alternativa c não é a única resposta adequada à questão. O defeito existente é capaz de prejudicar a sua resolução da questão, não podendo o candidato arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova. No que se refere às questões de biologia, conquanto fujam do conhecimento técnico deste Juízo, é possível examinar, mediante uma análise perfunctória de alguns artigos de fácil acesso, que há cizânia na ciência a respeito da existência ou não de flores nas plantas gimnosperma, o que frustra a objetividade da questão nº 30. A exemplo, cito posicionamentos diversos daquele adotado pela banca examinadora do certame em comento: As gimnospermas possuem raízes, caule, folhas, flores e sementes, mas não produzem frutos. O nome gimnosperma significa semente (sperma) nua (gimno). (FONTES: Base de dados do Portal Brasil, Os seres vivos e M.B.net. Disponível em: http://www.portalbrasil.net/educacao_seresvivos_plantas_gimnospermas.htm. Acesso em 15/6/2012). As gimnospermas são as primeiras plantas a produzirem flores (inflorescências) e sementes, porém não produzem frutos (grego = gymnos = nua, grego = sperma = semente). As flores da gimnosperma são chamadas de cones ou estróbilos. (Disponível em http://educar.sc.usp.br/ciencias/seres_vivos/seresvivos4.html. Acesso em 15/06/2012). A questão 43 requer a assinalação da grafia correta do nome científico da espécie conhecida como pequi. A impetrante argumenta que o nome científico seria Caryocar Brasiliense Camb, e não Caryocar Brasiliense Cambess, de forma que não haveria alternativa correta nessa questão. Contudo, parece-me que a impetrante se equivoca quanto à abreviação do nome do autor que primeiro descreveu a espécie, que vem após o nome específico (no caso, Jacques Cambessdes). Cambess e Camb, em princípio, se prestam a tanto; trata-se, apenas, de variantes possíveis e aceitas. Assim, os argumentos da impetrante não são capazes de alterar o gabarito da questão em comento. Por fim, quanto à coleta botânica, como a questão nº 47 requer as informações imprescindíveis para a correta identificação da planta, ou seja, as características da planta que não serão observadas após a desidratação do material, tais como: altura e circunferência da planta, hábito, forma da árvore, disposição dos ramos, forma do tronco, tipo de base do tronco, aspectos das sapopemas, características da casca, exsudação, coloração das flores e tamanho, textura e cor dos frutos, tipo de odor, denominação local e uso, o que excluiria dados atinentes à pessoa do coletor ou à data e ao local da coleta. Correta a alternativa b. Diante do exposto, ao menos neste instante de cognição sumária, entendo que as questões nºs 8 e 30 apresentam-se passíveis de anulação. Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. A periculum in mora reside no fato de que o prosseguimento do certame poderá acarretar maiores prejuízos ao impetrante, bem como aos demais candidatos. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão do certame, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

Processo nº 2008.60.00.011807-0 Autores: Natanael Francisco da Conceição e Mariney Pereira de Lira da Conceição Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Helton Nogueira Lima e Francisco Barreto Olmedo DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que os reintegre na posse de um lote de terra com 9,90 hectares de extensão, situado no Projeto de Assentamento Lambari, no município de Sidrolândia/MS, o qual teria sido invadido pelo primeiro demandado. Na fase de especificação de provas, os autores requereram o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (fl. 255). O requerido Helton Nogueira Lima pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 257-258). O INCRA e o requerido Francisco Barreto Olmedo, embora devidamente citados (fls. 113 e 148), não apresentaram defesa. Diante disso, decreto-lhes a revelia, sem, contudo, aplicar ao INCRA os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que, quanto ao réu Francisco Barreto Olmedo, os prazos correrão independentemente de intimação (CPC, art. 332, caput). Quanto ao INCRA, deverá haver intimação de todos os atos, considerando que houve intervenção no Feito, não obstante a ausência de contestação (CPC, art. 332, parágrafo único). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 18/9/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como dos autores, bem como será ouvida a testemunha por eles arrolada residente nesta Capital (fl. 255), a qual deverá ser intimada, nos termos do art. 412, do CPC. Depreque-se a oitiva dos requeridos Helton Nogueira Lima e Francisco Barreto Olmedo, bem como das demais testemunhas (fls. 255 e 257-258). Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 191 e defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução, a qual passa a ficar agendada para o dia 20/09/2012, às 15h30. Intimem-se, com urgência.

0003089-68.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANO SABINO DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X OSNI PAULINO X GILDALIA SOARES MIRANDA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Processo nº 0003089-68.2011.403.6000 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réus: Adriano Sabino dos Santos, Osni Paulino e Gildália Soares Miranda DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, através da qual se busca provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata do INCRA na posse na parcela nº 622 do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no município de Sidrolândia/MS. O INCRA requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 6-7). O requerido Adriano Sabino dos Santos pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 132). As testemunhas do INCRA foram ouvidas na Audiência de Justificação e Conciliação (fls. 103-106). Dentre elas, uma das quais arrolada também pelo requerido Adriano Sabino dos Santos (Anivaldo Martins). Assim, defiro a colheita do depoimento pessoal dos requeridos, bem como da testemunha Valfrido Borges dos Santos. Designo o dia 25/9/2012, às 14 horas para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos Osni Paulino e Gildália Soares Miranda. Depreque-se a oitiva do requerido Adriano Sabino dos Santos, bem como da testemunha Valfrido Borges dos Santos (fls. 132). Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

Expediente Nº 2134**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0007844-38.2011.403.6000 Autora: Andressa Gabrielle Paulino Pimentel - incapaz, assistida por Elizabete Marinini Paulino Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, além da realização de cirurgia plástica corretiva. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 70-71). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 73). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 6/11/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 277), cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Apreciarei a necessidade de realização de prova pericial após a audiência de instrução. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Processo nº 0009797-37.2010.403.6000 Autor: Ivo Alves Ré: Caixa Econômica Federal e Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda. DECISÃO Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais. As partes pugnaram pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas (fls. 90, 118, 211-212 e 218-219). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 8/11/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas do autor, arroladas às fls. 212, bem como as das rés, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0012801-82.2011.403.6000 - RAFHAEL DA SILVA ZANIN (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO autor ajuizou Ação Declaratória cumulada com Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, a fim de que lhe seja permitido consignar as prestações vincendas e vencidas no contrato de Arrendamento n. 672460011328-5, com fundamento em sua condição de cessionário de direitos em relação ao imóvel objeto do referido contrato de arrendamento firmado originariamente entre a ré e Tatiane Guedes de Souza. Juntou procuração e documentos às fls. 10/62. Em contestação (fls. 72/85), a ré se manifestou contrariamente à concessão da medida urgente, alegando que a recusa no recebimento das prestações referentes ao contrato de mútuo é justa, uma vez que o autor não é parte no contrato de mútuo, tendo sido este celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Tatiane Guedes de Souza. Alegou ainda que o referido contrato encontra-se rescindido, já que a arrendatária realizou a cessão do imóvel para terceiros e deixou de nele residir, cláusula contratual que caracteriza inadimplemento e, conseqüentemente, gera rescisão. Distribuídos, inicialmente, a este Juízo, foi determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Federal, Juízo em que tramitava Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica em face de Tatiane Guedes de Souza (fls. 86/verso). Diante de conflito de competência suscitado pela 4ª Vara Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo o conflito, declarou competente este Juízo (fls. 105/109). Recebidos os autos, vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. Sob esse aspecto, em um juízo de cognição sumária, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedido o pleito vindicado, porque, na hipótese em apreço, está presente o requisito da verossimilhança das alegações, extraído da recusa da ré de emitir os boletos de pagamento referentes ao contrato. Primeiramente, os documentos de fls. 22/24 e 29/30 corroboram as alegações do autor e demonstram que este celebrou Termo de Cessão de Direitos relativo ao imóvel. Há nos autos cópia dos recibos de pagamento referente às prestações do contrato n. 6.7246.0011.328-5 (fls. 31/38) e recibos de pagamento de contas de água e luz em nome do autor (fls. 39/41), elementos que confirmam que o requerente reside no imóvel. Finalmente, ressalto que a rescisão do contrato celebrado entre a CEF e Tatiane Guedes de Souza foi questão analisada pelo Juízo da 4ª Vara Federal, nos autos de Reintegração de Posse n. 0002056-43.2011.403.6000, sendo julgada incabível a reintegração e declarado extinto o processo sem análise do mérito, porque a notificação da arrendatária da rescisão do contrato é indispensável à propositura da ação, pois sem a rescisão do contrato não está caracterizado o esbulho possessório (fls. 60). Com base nesses fundamentos, entendo que o deferimento do pedido

para garantir ao autor o direito de dar cumprimento à obrigação de pagar as prestações do arrendamento até o final do julgamento é útil ao processo e não gera prejuízos às partes. Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para garantir ao autor o depósito, em conta judicial, das prestações vencidas e vincendas, referentes ao Contrato de Arrendamento n. 6.7246.0011.328-5, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Tatiane Guedes de Souza. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2012.

0000311-91.2012.403.6000 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Processo nº 0000311-91.2012.403.6000 Autora: Maria Clarice do Nascimento Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Servente de Limpeza e Técnico em Higiene Dental, ao argumento de que houve desvio de função. A autora pugnou pela intimação da requerida, para que junte aos autos as suas folhas de frequência, as portarias de designação, suas fichas financeiras, seus holerites e os referentes ao cargo de Técnico em Higiene Dental, o certificado de participação em curso promovido pela Universidade, boletins de serviço e a tabela salarial dos referidos cargos (fl. 10), bem como pela produção de prova testemunhal (fl. 122). A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 106). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 13/11/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da FUFMS para que junte aos autos os documentos constantes do item c dos pedidos formulados na petição inicial. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002109-87.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-80.2012.403.6000) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) AUTOS nº 0002109-87.2012.403.6000 EXCIPIENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXCEPTO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE argui, por meio de exceção, a incompetência relativa deste Juízo Federal para apreciar e julgar os pleitos formulados nos autos da ação cautelar inominada nº 0000066-80.2012.403.6000, promovida pelo Município de Ivinhema/MS contra a Autarquia Federal excipiente e a União. Como causa de pedir, o FNDE afirma que tem sede em Brasília/DF, que não possui escritório de representação administrativa no Estado de Mato Grosso do Sul e que o autor da ação cautelar tem sede a cidade de Ivinhema/MS, não havendo, portanto, qualquer vinculação das partes com a cidade de Campo Grande/MS, a fixar a competência nesta Subseção Judiciária. Alega que não houve pedido formulado em desfavor da União, pois o propósito da lide é compelir apenas e tão somente o FNDE a realizar a suspensão das inscrições de inadimplência do Município de Ivinhema no CAUC e os efeitos disso decorrentes. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o Feito, bem como a remessa dos autos a Seção Judiciária da cidade de Brasília/DF ou, subsidiariamente, a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Manifestação do município excepto às fls. 41-42. Eis o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC 108 e 800). Com efeito, a ação cautelar segue a sorte da principal, por ser acessória e instrumental, de modo que a competência para o seu julgamento também será aquela fixada para o conhecimento e julgamento da ação principal (n. 0001388-38.2012.403.6000 - em apenso). Pois bem. A ação declaratória foi intentada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União, objetivando a nulidade das inscrições de inadimplência do Município de Ivinhema no CAUC, relativamente a prestações de contas de convênios firmados, de forma a não prejudicar a celebração de contratos e convênios, o recebimento de transferências voluntárias e os demais atos necessários à execução da finalidade de tais ajustes. De fato, nos moldes em que a ação foi proposta, não há razão para a fixação da competência territorial nesta Subseção Judiciária, pois, conforme determina o art. 109, 2º, da CF, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Cumpre observar que a regra contida no art. 99, I, do CPC, com o advento da norma prevista no art. 109, 2º, da CF/88, e com a interiorização da Justiça Federal, dever ser interpretada mediante filtragem constitucional. Com efeito, a norma prevista no 2º do art. 109 da CF/88 faculta ao autor demandar a União na Seção Judiciária de seu domicílio. Antes da interiorização da Justiça Federal, o conceito de Seção Judiciária coincidia com a regra do art. 99, I, do CPC, isto porque as Varas Federais localizavam-se nas Capitais dos estados;

contudo, após o advento da interiorização, cada Seção Judiciária passou a ser recomposta por várias Subseções. Frise-se, ainda, que a regra constitucional contida no art. 109 e seus parágrafos estabeleceu como norte, para a fixação da competência, a maior comodidade do jurisdicionado. Assim, se o autor tem domicílio em Subseção da Justiça Federal, a Vara competente é a da Subseção do domicílio do autor e não a da Capital do estado. Ainda que a União fosse excluída do polo passivo da demanda, entendo que a interpretação literal do art. 100, IV, a, do CPC, para fixar a competência no foro em que sediada a autarquia federal, prejudicaria sobremaneira o acesso do jurisdicionado à Justiça, além disso atribuiria à autarquia um privilégio maior do que aquele outorgado à própria União pelo art. 109, 2º, da Constituição. Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, de forma que, tendo o autor domicílio em cidade onde há vara federal, poderá acionar a autarquia naquele município, ou senão na subseção mais próxima, aplicando-se a primeira hipótese de competência prevista no art. 109, 2º, da CF. Não se pode obrigá-lo a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. Ademais, tem entendido o STJ que a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200902254373, Relator Desembargador Luiz Fux, DJE DATA:01/07/2010). Por fim, ressalto que a despeito de não possuir representação administrativa neste Estado, a representação judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída às Procuradorias Federais nos Estados, conforme assegurado pela Portaria PGF n. 593, de 7 de agosto de 2007. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de incompetência oposta, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0001388-38.2012.403.6000, a ação cautelar nº 0000066-80.2012.403.6000, bem como a ação incidental de impugnação ao valor da causa nº 0002110-72.2012.403.6000, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante baixa no sistema e demais cautelas de praxe, com fulcro no art. 311 do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias desta decisão aos autos supramencionados, arquivando-se os presentes. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000215-64.2012.403.6000 IMPETRANTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: GERENTE DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte impetrada opôs os embargos declaratórios de fls. 126-128, ao argumento de que houve omissão na decisão de fls. 117-118, nos termos abaixo: ... haja vista que se a autora se insurge quanto a cobrança de um débito especificamente, a medida cautelar concedida também deveria ser específica. Portanto, é imperioso o pronunciamento por este d. juízo quanto ao ponto omissivo existente na decisão que deferiu a liminar, limitando a abstenção da suspensão do serviço às faturas discutidas nestes autos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Da leitura dos embargos de declaração opostos pela Enersul, contra decisão de fls. 117-118, observa-se que a embargante objetiva o esclarecimento de omissão existente em seu texto. A Enersul insurge-se contra o teor do dispositivo da decisão que deferiu o pedido de liminar, sustentando que as faturas regulares de consumo deverão ser adimplidas pela embargada, ressalvado o direito da impetrada de suspender o serviço por inadimplemento das contas que não sejam objeto da ação. Assim, a fim de se evitar interpretação extensiva/ampliativa, acolho os embargos declaratórios opostos pela Enersul, para modificar a parte dispositiva da decisão impugnada, que passa a constar: Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça, caso suspenso, o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 13391445), em virtude das dívidas relativas a serviços pretéritos (originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), discutidas nestes autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a impetrante para que traga aos autos prova documental, como, por exemplo, o contrato de compra e venda/escritura do bem imóvel, que demonstre quando a impetrante adquiriu a casa e nela passou a residir. Intimem-se, com urgência. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 117-118. Campo Grande/MS, 18 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo nº 0008432-45.2011.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Lídia Miranda Paschoal e Adilson Barbosa dos Santos DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a autora requer

a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Senador Virgílio Tavola, n. 190, Residencial Cedrinho, nesta Capital. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 88). A ré Lídia Miranda Paschoal, embora devidamente citada, não apresentou defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia. O requerido Adilson Barbosa dos Santos não foi citado, conforme certidão de fl. 69. Diante do teor da certidão de fls. 69, intime-se a CEF para informar se requer o prosseguimento do Feito em relação ao requerido Adilson Barbosa dos Santos e, em caso positivo, informar o endereço para citação e intimação para audiência de instrução. Defiro, desde já, a prova oral requerida. Considerando que a requerida Lídia Miranda Paschoal já foi ouvida pelo Juízo (fls. 73-74), defiro o depoimento pessoal do requerido Adilson Barbosa dos Santos, caso a ação prossiga em relação ao mesmo, bem como a oitiva de testemunhas. Assim, designo o dia 8/11/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do requerido Adilson Barbosa dos Santos, bem como serão ouvidas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004110-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO X CIZAMARA FONTANA

Diante da certidão negativa de fl. 44, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/06/2012, às 13h30. Intimem-se. À CEF, a fim de que se manifeste acerca da referida certidão, no prazo de 5 dias, ocasião em que deverá, também, informar se à época em que rescindiu o contrato de arrendamento a requerida encontrava-se inadimplente. Após, conclusos.

Expediente Nº 2136

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0012148-80.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORGOM(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

1 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Intime-se o réu Alan Elias Barbosa (endereço à f. 2762) para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, constituindo advogado para atuar no presente feito. 3 - Intimem-se os réus João Luiz de Medeiros e Rosinha Rodrigues de Medeiros, por meio do seu advogado constituído, para subscrever a petição de f. 3160. 4 - Quanto aos pedidos de expedição de alvarás formulados às f. 3127/3139 e 3160/3164, intimem-se João Luiz Medeiros, Rosinha Rodrigues de Medeiros e Urcélio Santana Rodrigues para trazerem as certidões negativas da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal, respectivamente, em conformidade com a decisão de f. 2946/2947. Cumprida tal providência, expeçam-se os alvarás para levantamento da importância de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em nome dos referidos réus. 5 - Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à f. 3105. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do teor do Ofício de f. 176/178, do Juízo Deprecado da Comarca de Porto Murtinho: Carta Precatória encontra-se no Cartório Distribuidor aguardando o

pagamento da Taxa Judiciária , sob pena de devolução sem o devido cumprimento.

0000431-37.2012.403.6000 - LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, da decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial, ante ao valor dado inicialmente à causa (fl. 199).No caso, atribuiu-se novo valor à causa (R\$ 38.000,00), apresentando juntamente com o pedido de reconsideração o comprovante de pagamento de custas processuais complementares.Nesse passo, recebo a petição de fls.202-204 como emenda à inicial e reconsidero a r.decisão de fl. 199, uma vez que o novo valor atribuído à demanda (R\$ 38.000,00) é superior ao limite de alçada do JEF.Ciência desta decisão ao respeitável relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, conforme documentos de fls. 206-219. Intimem-se.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006101-56.2012.403.6000 - LUCIANO SOARES NOGUEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não têm legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato tido como coator.Assim, o impetrante deverá providenciar, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se também o impetrante para esclarecer, comprovando documentalmente, que semestre está cursando.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-82.1995.403.6000 (95.0005226-1) - WALTER ROCHA FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DECIO BEZERRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOSE MIRANDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRINO DE VASCONCELOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 183-189.Outrossim, intime-se o autor Carlos Alexandrino de Vasconcelos para, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente o seu nome correto, haja vista a divergência entre o nome constante na petição inicial e documentos de f. 09-15 e o nome cadastrado no CPF, de modo a viabilizar a expedição do RPV em seu nome.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-79.1996.403.6000 (96.0003368-4) - VALDO JORGE LEAL PAEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X COORDENADOR REG. DA SECR. ASSUNTOS ESTRATEGICOS DA PRES. REPUBLICA/MS X VALDO JORGE LEAL PAEL X COORDENADOR REG. DA SECR. ASSUNTOS ESTRATEGICOS DA PRES. REPUBLICA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2012.113).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2070

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I-se o embargante para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 211. Fls. 230/231: idêntico pedido já foi formulado, devendo ser analisado nos autos do sequestro nº 00083980720104036000 Campo Grande (MS), 25 de junho de 2012.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1175

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001195-23.2012.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT011383 - CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo que consta dos autos, a apreensão do veículo se deu apenas na esfera administrativa. Em relação a esse fato, há a informação nos autos de que o requerente já tomou a medida judicial que entendeu cabível, ou seja, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS (fl. 34). Destarte, considerando que não há ação penal em relação ao fato que originou a apreensão do veículo, não há que se falar em restituição do veículo na esfera criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por CARLOS FERREIRA REIS. Tendo em vista a certidão de fl. 1579-verso, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o direito de defesa do denunciado Valdecir Alves Pereira. Dê-se vista à DPU para apresentar defesa preliminar do referido denunciado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as defesas preliminares. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000839-28.2012.403.6000 - WENDERSON BRAZ GOMES(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO CESAR COELHO
FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA RETIRAR OS AUTOS NESTA SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA

JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Fl. 918: O Ministério Público Federal, inconformado com a absolvição de Anderson Santos Barbosa, interpôs recurso à sentença de fls. 941/960.Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal em fl. 918 e pela defesa de Enedino Dias em fl.983.Intime-se a defesa de Enedino Dias para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Depois de juntadas as razões de apelação de Enedino Dias, intime-se a defesa de Anderson Santos Barbosa para que apresente as contrarrazões ao recurso de Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de Enedino Dias.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Formem-se autos suplementares.Depois de juntadas as cartas precatórias e as razões e contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

ACAO PENAL

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)
FICA A DEFESA DE LUCIMAR DIAS ARCE INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pe do processo 0002288-41.2004.4.03.6181, com urgência, em atendimento da cota ministerial de fl. 540.Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício da suspensão condicional do processo poderá ser concedido em qualquer fase da instrução processual, intime-se novamente a defesa de Marcio Martinez para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, bem como para, no mesmo prazo informar o endereço atual do acusado.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar o atual endereço do acusado, a fim de que possa ser intimado da audiência a ser realizada neste Juízo em 24/07/2012, às 14h20min.Defiro a cota ministerial de fl. 550.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campinas, para a para a oitiva da testemunha de acusação Izabel Cláudia.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da expedição da carta precatória e da certidão de fl. 563. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CARTA PRECATORIA nº 406/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor do Foro de Campinas/SP, a OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO IZABEL CLÁUDIA PEREIRA - auditora fiscal, matrícula 12.904, lotada na Delegacia da Receita Federal de Campinas (Av Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X

EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fls. 6241: Dario Morelli Filho não foi encontrado em seu antigo endereço para ser intimado da audiência designada para o dia 26/07/2012, neste juízo, para os interrogatórios dos acusados que residem nesta capital. Intime-se a defesa de Dario Morelli Filho para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado do acusado. Sem prejuízo, apense-se o volume dos presentes autos, no qual consta o interrogatório de Dario, e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Juntada petição informando o atual endereço de Dario, depreque-se novamente a sua intimação acerca da audiência neste juízo, bem como se proceda, com urgência, ao aditamento da carta precatória n. 240/2012 (fls. 6217 e 6296), a fim de que o Juízo deprecado possa intimar o acusado da audiência do dia 19/7/2012, às 17 horas. Tendo em vista que os acusados Idinel Iziqiel Lopes, Jose Lazaro Servo, Victor Emmanuel Servo e Maria Dalva Cristina Martins, informaram seus paradeiros e confirmaram suas presenças na audiência do dia 26/07/2012 (fls. 6227 e 6243/6248), reconsidero a decisão de fl. 6226 que decretou suas revelias. Fl. 6305: Tendo em vista a notícia do falecimento de João Luiz Frederico, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Antonina (Rua 15 de Novembro, 128 - cep: 83.370-000 - Antonina/PR), solicitando 2ª via da certidão de óbito lavrada em nome do acusado. Depois de cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciação das alegações do acusado João Alex Monteiro Catan em fls. 6249/6263 e 6264/6288. Depois de juntada a certidão de óbito de João Luiz Frederico, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Fls. 181/182: A defesa requer autorização para juntada de cópia de tese denominada Matar ou morrer - eis a questão, mencionada no interrogatório do acusado. Concedo, pois, o prazo de dez dias para que a defesa traga aos autos cópia da tese citada. Depois de juntada a cópia pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que apresente suas alegações finais. Após, intime a defesa para que apresente seus memoriais.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Depoimentos das testemunhas acostados em fls. 156, 212, 236, 237 e 265. Designo o dia 05/07/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Requistem-se preso e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1176

PETICAO

0010832-66.2010.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 180/186. Intimem-se os requeridos para, no prazo de dez dias, apresentarem suas contrarrazões recursais (artigo 82, 2º, da Lei nº 9.099/1995). Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X

MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Reiterem-se os ofícios n°s 1234/2012-SC05-A, 2795/2012-SC05-A e 2796/2012-SC05-A, aos respectivos Juízos de Direito e Federais. Tendo em vista que não houve, por ora, informação a respeito da possibilidade de transferência do acusado Antonio de Souza para um dos presídios deste Estado (f. 1858), a prudência recomenda a designação de audiências para o interrogatório do referido acusado por este Juízo Federal, como requerido às f. 1678/1679, ficando eventual decisão de remoção definitiva para momento oportuno. Assim, designo o dia 23/07/2012, às 13 h 30 m., para a audiência de interrogatório dos acusados ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA e ANTONIO DE SOUZA. Intimem-se. Requisitem-se, presos e escolta. Comunique-se ao Juízo de Direito Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo, solicitando autorização para que o acusado Antonio de Souza compareça à audiência. Oficie-se à Polícia Federal, requisitando escolta para o acusado Antonio de Souza, dado que recolhido CDP de Pinheiros I, em São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para a alteração da classe processual, dado constar ainda como representação criminal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias n° 400, 401 e 402/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Cuiabá/MT e Comarca de Tupi Paulista/SP, para a intimação dos acusados Antonio de Souza, Miler Quesada Casquet e Eliane Aparecida Novelli, da designação de audiência de interrogatório dos corréus Aderval Guimarães da Silveira, Marco Antonio Marcondes Lourenço Plaza e Antonio de Souza, bem como da designação de audiência de interrogatório da acusada Eliane Aparecida Novelli para o dia 19 de julho de 2012, às 10:20 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0003391-25.1996.403.6000 (96.0003391-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE BENTO DE SOUSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X EURISMAR LACERDA DE SOUSA

O processo encontra-se em ordem, inexistindo a necessidade de diligências para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa. Nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes às f. 769 e 771. Designo o dia 21/08/2012, às 09 horas. Para o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária. Oficie-se à Direção do Foro, comunicando-se a data do julgamento acima designada, solicitando-se as seguintes providências: instalação de microcomputador no auditório e na sala secreta do Júri; salas separadas para as testemunhas de acusação e para os réus; máquina de datilografia; iluminação de emergência e serviço de copa e refeições. Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal requisitando a designação de agentes a fim de resguardar a segurança do julgamento. Localize-se as armas descritas no auto de entrega de f. 346 e providenciem-se os meios necessários a fim de que a arma do crime esteja à disposição deste Juízo na data do julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às f. 769 e 771. Requisite-se, com urgência, a folha de antecedentes criminais do acusado ao IIMS e certidões circunstanciadas do que nela eventualmente constar. Cumpra-se. Intimem-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001004-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001004-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 354: Reitere-se os termos do Ofício n° 6516/12-SC05.A, expedido às fls. 284. Com a resposta, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 283v°.

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

F. 273: Anote-se. Tendo em vista que o acusado é defendido por outros advogados (f. 228), desnecessária a intimação para constituir outro procurador. F. 275: Expeçam-se cartas precatórias para a citação do acusado Eraldo Gomes da Silva, observando-se os endereços declinados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo da

diligência acima e tendo em vista que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal no penúltimo dia do prazo para a defesa do acusado Eraldo Gomes da Silva apresentar defesa por escrito (f. 274), dado que intimada em 25/04/2012 (f. 272), defiro parcialmente o pedido de f. 280, restituindo o prazo de dois dias para que a defesa do acusado Eraldo Gomes da Silva apresente defesa por escrito. Apresentada a peça e vindo as respostas referentes à citação do acusado Eraldo Gomes da Silva, venham-me os autos conclusos para deliberação, dado que os outros acusados apresentaram defesa às f. 254/256 e 263/264. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Fls. 1085/1086 e 1087: Intime-se a defesa do acusado Isaias Rodrigues da Cunha: Dr. Adonis Camilo Froener - OAB/MS 5470-B, para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

0006554-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus às f. 414/420 e 421/427. Tendo em vista que a defesa apresentou as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Renumerem-se os autos após a f. 357, eis que a numeração encontra-se incorreta. Compulsando os autos verifico que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às f. 407 e 431 e as arroladas pela defesa às f. 314, 349 e 377, respectivamente. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Vargiha/MG, para o interrogatório do acusado Ezequiel Augusto Marçal dos Santos. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS da expedição da carta precatória nº 356/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, para o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Desentranhem-se as petições de razões de recurso em sentido estrito de f. 322/326 e cópias de f. 327/349 e contrarrazões de f. 352/355 e com cópias das f. 83, 208, 284/286, 291/294, 351 e deste despacho, bem como das f. 04 e 28/48 do apenso I, volume I, formem-se o instrumento, vindo-me conclusos para os termos do artigo 589 do CPP. Por outro lado, intime-se a defesa do acusado Paulo Sérgio Melke para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado da testemunha Jussara da Costa Weber (f. 319), dado que nos endereços constantes dos autos (f. 159/160), não foi encontrada para ser intimada (f. 308). Vindo o novo endereço, intime-se a referida testemunha para a audiência designada para o dia 30 de julho de 2012, às 13:30 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2265

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003153-72.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-

92.2011.403.6002) ODAIR MOURA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ODAIR MOURA DA SILVA no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo GM/Vectra CD, ano/modelo 1997, placas CYD6587/MS, RENAVAM 682688436, chassis 9BGJL19FVVB599460, cor branca. Aduz em síntese que o veículo é de sua propriedade conforme guia de licenciamento de veículo acostado às folhas 11. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 174/176 dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade. Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido o requerente juntou as declarações de folhas fls. 171 e 172, documentos estes confeccionados de maneira unilateral que não comprovam a legítima propriedade do referido veículo. Na declaração, às folhas 171, firmada pelo Requerente, este disse que firmou um compromisso de venda e compra de maneira informal, ou seja, verbal, com o senhor Egnaldo Gomes, sendo que na ocasião tratou-se de o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e recebeu apenas um sinal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), logo, Egnaldo não cumpriu o pactuado, já que não arcou com o pagamento do veículo e tampouco efetivou a transferência do carro,

não houve a concretização do negócio, e o carro é de sua propriedade. Já o flagrado, DIRCEU SANABRIA RODRIGUES ou EGNALDO GOMES, expressa textualmente, às folhas 172, que não firmou contrato de venda e compra com o senhor Odair Moura da Silva, e que somente atribuiu a propriedade do veículo ao senhor Odair Moura da Silva tendo em vista que o veículo se encontra em nome de Odair Moura da Silva. Ora, as declarações apresentadas às folhas 171/172 são contraditórias, pois Odair diz que vendeu o veículo mas o flagrado não honrou metade do compromisso e o flagrado diz que informou à polícia o nome de Odair tendo em vista que este era o nome constante do documento do veículo. Por outro lado, o documento apresentado às folhas 11, também não é apto e suficiente a comprovar as alegações do requerente, logo, a propriedade do veículo é obscura. A tradição do bem já se operou com a entrega do bem a DIRCEU SANABRIA RODRIGUES ou EGNALDO GOMES, uma vez que estava em sua posse desde outubro de 2010. A alegação de boa fé do requerente é inócua diante da constatação de que DIRCEU SANABRIA RODRIGUES ou EGNALDO GOMES, já possuía o domínio e a posse do bem à época dos fatos, pois o flagrante ocorrera em 24 de março de 2011. Assim, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Ainda sob esse prisma, cabe salientar que persiste o interesse na manutenção da apreensão do numerário para o processo, pois eventual comprovação de sua origem ilícita ou até mesmo da ligação dos valores apreendidos com o crime examinado nos autos de nº 0001147-92.2011.4.03.6002, redundará em seu perdimento em favor da União. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000096-12.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-36.2011.403.6002) RAUL BERNAL DO PRADO (MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA TIPO EVistos, SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RAUL BERNAL DO PRADO no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Caminhão Marca Scania, Modelo T112 HX 4x2, cor branca, ano 1988/1989, placa BBO-2600 e do Reboque SR/Noma, placa KAG3600, ano 1986, ambos de Ponta Porã. Aduz em síntese que os veículos são de sua propriedade conforme cópias de certificados de registro e licenciamento de veículos acostados às folhas 21/22. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 53/54-verso dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5.

Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade.Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido o requerente juntou certificados de registro e licenciamento dos veículos (fls. 21/22), entretanto, referidos documentos não estão devidamente autenticados, que, ao meu ver, não comprova a legítima propriedade do referido veículo.Além disso, o Requerente não trouxe aos autos os respectivos laudos de exame pericial dos veículos, necessários à elucidação da natureza lícita deles, o que impossibilita sua restituição na esfera penal.Assim, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, verbis:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000580-52.1997.403.6002 (97.0000580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X JOSE CARLOS TOBIAS(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)
Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a manifestação ministerial de fls. 9405/9410. Retornem os autos ao Parquet Federal para que se manifeste quanto a testemunha por ele arrolada, IVENE SILVA DOS SANTOS. Designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha residente no município de Campo Grande/MS; e, às 13:30 horas, das testemunhas residente no município de São Paulo/SP; ambos pelo sistema de videoconferência.Quanto a testemunha arrolada pelo Juízo, Ednéia de Magalhães Dutra, conforme certidão de fl. 9278, desisto de sua oitiva.Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo Federal de São Paulo as intimações das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.Deprequem-se, ainda, as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação Cristiane Brito Martins, Marinês Pereira Bittencourt Pinto e Regina Arroio Moreno.Não sendo encontrada as testemunhas acima mencionados no endereço declinado e tendo novo endereço, solicito o encaminhamento das mesmas ao Juízo do próximo endereço, pelo caráter itinerante.Conste, ainda, nas deprecatas,

que sendo as testemunhas intimadas e não comparecendo sem motivo justificado, que seja aplicado o disposto no artigo 218, do Código de Processo Penal. Oficie-se, ainda, ao Cartório de Pessoas Naturais da cidade Curitiba/PR solicitando o envio a este Juízo da 2ª via da certidão de óbito em nome de IVELI MONTEIRO, registrada no Livro C-018, folha 247, Termo 007225. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal quanto a oitiva da testemunha falecida Antônio Inácio Furtado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 083/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, ROSEANE NOGUEIRA DE ALMEIDA, RESIDENTE NA RUA ABDO CHEQUER, N. 187, COOPAHASUL, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 084/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação CRISTIANE BRITO MARTINS, RESIDENTE NA RUA VITÓRIO DAVID GAGAU, N. 81, CENTRO, EM TERENOS/MS. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 085/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARINÊS PEREIRA BITTENCOURT PINTO, RESIDENTE NA RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDO, S/N, CENTRO, EM BANDEIRANTES/MS. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 086/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação: a) REGINA ARROIO MORENO, brasileira, solteira, auxiliar contábil, portador da cédula de identidade nº 19331026-SSP/SP, CPF nº 106.123.418-52, filha de Dirceu Arroio Moreno e Arminda Arroio Moreno, PODENDO SER ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS: RUA ANTONIO JOÃO DE MEDEIROS, N. 352, CASA 01 (CONJUNTO PRIMAVERA), ITAIM PAULISTA, OU CENTRO DE DEFESA DA PASTORAL DO MENOR - RUA DR. JOSÉ GUILHERME EIRAS, N. 548, SÃO MIGUEL PAULISTA OU RUA DEOCLECIANO ALVES PEREIRA, N. 45, TODOS EM SÃO PAULO/SP (Telefones (11) 6568-8909, 9184-3912 ou 6956-7210); b) NANCY NERES CORREIA, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 03/12/1969, filha de Gilberto Sotero Correia e Valentina Neris de Oliveira, casada, professora, RG n. 19.452.139-SSP/SP, CPF n. 112.071.448-60, RUA ALEXANDRE MACHADO (NÃO LEMBRA O Nº, ITAIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP, OU RUA RIO DE JANEIRO, 510, VILA MIRANDA ITAQUAQUECETUBA/SP, fone: (11)4642-3383; c) IARA RITA RIBEIRO FONTES, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 28/06/1962, filha de José Ribeiro Fontes Filho e Terezinha Marcondes Ribeiro, casada, professor e coordenadora do Centro de Defesa da Pastoral do Menor, RG n. 14.881.487-6-SSP/SP, CPF n. 051.685.638-30, todas para que compareçam perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, Varas Criminais, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 5) OFÍCIO Nº 0261/2012-SC01/EAS, ao Cartório de Pessoas Naturais de Curitiba/PR, ENDEREÇO RUA MARECHAL DEODORO, N. 51, CJ. 1805, CENTRO, CURITIBA/PR, GALERIA RITZ, solicitando a 2ª Via da certidão de óbito em nome de IVELI MONTEIRO, registrada no Livro C-018, folha 247, Termo 007225.

0003275-95.2005.403.6002 (2005.60.02.003275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003341-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RONALDO DONIZETI JULIAO(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIORONALDO DONIZETI JULIÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 137. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, em face do cumprimento das condições impostas (fl. 306-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, notadamente pelas certidões e recibos de fls. 141/2, 147/8, 155/7, 165/7, 173/5, 179/181, 184/5, 188/192, 226/7, 231/267, 269/272, 274/5, 277/280 e 303/304, que o réu cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de fl. 137, sem notícia de ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EDINALDO COSTA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de fl. 302, desentranhe-se às fls. 291/293, ficando estas a disposição do Ministério Público Federal, vez que se trata de certidões relacionadas a pessoa estranha ao presente processo. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SENTENÇA - Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ DE OLIVEIRA

JUNIOR pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que o acusado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve indevidamente a concessão de auxílio-transporte no período de maio a outubro de 2002, mediante a apresentação, junto à Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, de passagens de ônibus utilizadas por terceiros e outras contendo declarações ideologicamente falsas, relativas a suposta utilização de transporte público no deslocamento ao seu local de trabalho, Posto Capeí, localizado na BR 463, Km 67, município de Ponta Porã/MS, e retorno a cidade de Dourados/MS. A despesa com deslocamento, no entanto, inexistia, uma vez que as empresas de transporte não cobravam passagens dos PRFs. A denúncia foi recebida em 01.10.2009, fl. 329. O acusado foi citado em 12.04.2010, fl. 337. Apresentou defesa prévia em fls. 338/376. O Parquet Federal se manifestou às fls. 395/6. Em 25.10.2010, fl. 397, não caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Em 11.01.2011, fls. 418/419, foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ JOÃO GONÇALVES e a testemunha comum WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR. Em 07.04.2011, fls. 444/8, foram ouvidas as demais testemunhas de acusação e defesa, pelo sistema convencional e através de videoconferência, bem como interrogado o réu. Na mesma oportunidade, o MPF requereu diligências complementares, pedido este que foi deferido. Em fls. 487/499 foram juntadas as informações requeridas à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em atenção ao pleito formulado pelo MPF em audiência. O acusado não requereu diligências (fl. 525). O MPF apresentou alegações finais em fls. 538/541 dos autos, pugnando pela condenação do acusado nas sanções do artigo 171, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, ambos do Código Penal. A defesa, em razões derradeiras de fls. 544/568, sustentando a ausência de prova da materialidade e autoria do crime previsto no art. 171, 3º, CP, pugnou pela absolvição do acusado. Na remota hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da regra contida no 1º do art. 171, com a consequente aplicação do disposto no art. 155, 2º, ambos do CP, com a redução de eventual pena aplicada em patamares razoáveis. Os antecedentes criminais do réu encontram-se à fl. 523. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, cumpro-me debruçar sobre os aspectos meritórios da questão. A existência material do crime previsto no art. 171, 3º do CP, em continuidade delitiva, não restou certa e determinada com a prova judicial. Inicialmente, pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 247/250 dos autos, constatou-se, após confrontos e de acordo com os padrões gráficos do acusado, que não há elementos gráficos de convergência em quantidade e qualidade suficientes para afirmarem que os lançamentos questionados promanaram do punho escritor do acusado. Outrossim, nem na via administrativa o acusado fora condenado. Claro que as instâncias são independentes, mas percebe-se, indicativamente, que o fato em apreço não se caracterizou nem infração administrativa. Ainda, a prova testemunhal não induz com pureza de alma a culpabilidade do acusado. O depoimento das testemunhas de acusação não se mostrou coeso e não corroborou, em definitivo, a ocorrência das elementares típicas do crime de estelionato. Em juízo, JOSÉ JOÃO GONÇALVES (fl. 420) manteve a afirmação de que os policiais rodoviários federais, aqueles lotados no Posto Capeí, utilizavam o ônibus da empresa Expresso Queiroz e não pagavam, sendo indiferente o fato de estar ou não uniformizados, desde que se identificassem como policiais. Reiterou, inclusive, a declaração de que havia arrecadação de passagens utilizadas por terceiros a pedido dos referidos policiais. E, em caso de rasuras, os bilhetes eram cancelados e não podiam ser utilizados. Porém, afirmou que o acusado JOSÉ DE OLIVEIRA nunca lhe pediu passagem ou ao cobrador. Aduziu, ademais, que como motorista, não tinha condições de acompanhar a fiscalização das passagens efetivada pelo cobrador, uma vez que estas eram feitas durante o trajeto do ônibus. A testemunha WALDIR DO NASCIMENTO JUNIOR (fl. 419), chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados à época dos fatos, por sua vez, afirmou em seu depoimento que os policiais dificilmente viajavam fardados, por se tratar de região fronteira, de forma a garantir a própria integridade. Outrossim, alegou que só tomou conhecimento acerca das irregularidades nos bilhetes de passagem por ocasião do processo administrativo em que testemunhou e que nunca observou se os PRFs chegavam com passagens de ônibus nas mãos. Já ELISA CANTEIRO ARCE (fl. 468), apesar de manter a informação de que os policiais que se identificavam, fardados ou não, não pagavam a passagem, contradisse seu depoimento prestado perante a autoridade policial afirmando que os policiais não pediam bilhetes usados de passageiros, bem como confirmou parcialmente a possibilidade de rasuras, desde que o chefe da agência autorizasse ou as convalidasse. ARINO ABRÃO DA FONSECA (fl. 467), afirmou em juízo que as testemunhas ouvidas na sindicância da qual participou disseram que não era cobrada a passagem dos policiais rodoviários federais pela empresa Expresso Queiroz, mas chegou a ver os requerimentos de ressarcimentos de passagens, porém, não soube afirmar se alguém utilizava auxílio-transporte e se havia ou não o ressarcimento, pois trabalhava na Corregedoria, não na Seção de Recursos Humanos. Ademais, pouco esclareceu acerca dos fatos em relação ao acusado, pois participou apenas da Sindicância, momento no qual foram apurados os fatos de forma geral. Ainda, afirmou acreditar que o nome do acusado não foi dito nas declarações prestadas na Sindicância da qual foi presidente. A testemunha MARIA LUIZA DE SOUZA (fl. 469) prestou depoimento contraditório em juízo, pois confirmou a existência de cortesia para os policiais, desde que estes se identificassem como tais e depois afirmou que não existia a dita cortesia para policial, mas que se pudessem até davam carona para eles. Outrossim, asseverou que se o passageiro apresentasse passagem rasurada, mas legível, de forma que fosse possível identificar, esta era aceita, apesar de que, em regra, não era aproveitada, nem aceita

uma passagem rasurada. No mais, afirmou não saber se já cobrou passagens de policiais rodoviários uniformizados, nem soube identificar a pessoa do acusado. CLAUDMAR RODRIGUES SANTANA (fl. 470) confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, asseverando que não era permitido aos cobradores aceitar passagens rasuradas e que caso aceitas o cobrador poderia ser responsabilizado. Asseverou que os Policiais Rodoviários Federais, fardados ou não, desde que identificados como tais, não pagavam passagem, e que já viu alguns policiais pedirem bilhetes, sem dizer o motivo. Porém, não identificou o acusado, nem ao menos soube dizer se ele era PRF. Quanto à testemunha AUDALIO RODRIGUES DA SILVA (fl. 471), pouco acrescentou ao lastro probatório, uma vez que aduziu não ter conhecimento acerca de eventual cortesia oferecida a Policiais Rodoviários Federais, pois apenas fiscalizava os ônibus, não os passageiros, bem como sequer reconheceria algum policial se não estivesse fardado. Como se infere dos depoimentos supra, até o superior hierárquico do acusado e o integrante da comissão de sindicância não forneceram, na instrução do feito, elementos esclarecedores e contundentes da materialidade delituosa do crime denunciado. Justificaram, apenas, que o processo administrativo foi coletivo e os fatos não foram individualizados, sendo concluído que os bilhetes analisados não eram falsos e, sim, rasurados com duplicidade de datas. Porém, não precisaram ou imputaram eventual conduta isolada do réu ou se este prestou declaração de uso dos bilhetes, rasurados ou não, constante no requerimento de ressarcimento. A defesa, entretanto, produziu prova oral suficiente e robusta da inexistência das condutas imputadas ao réu. Os funcionários da empresa Expresso Queiroz, testemunhas ALDECI VIEIRA MARQUES (fl. 445) e JOSÉ APARECIDO GUARIZZO (fl. 516), declararam em juízo que os policiais sempre compravam as passagens de ônibus e desconhecem a prática de solicitação de bilhetes usados por terceiros. Ratificaram, ainda, que as rasuras eram feitas pelos cobradores e nunca pelos passageiros, pois a passagem tinha validade de uso pelo período de um ano após a data emitida para a viagem. A testemunha ALDECI asseverou que, muito raramente os policiais não pagavam passagem, nos casos em que estavam de patrulha e pediam carona até um determinado local. A testemunha ELISIA JOELMA DOS SANTOS (fls. 516-v), apesar de não se lembrar do acusado, afirmou em seu depoimento vender passagens do trecho Ponta Porã/Dourados para vários policiais e que isto era bem comum. Asseverou não ter conhecimento acerca das solicitações de passagens de terceiros e que era comum ver passagens rasuradas, uma vez que eram conferidas manualmente. As testemunhas DENILTO FREIRE, JUCINÉIA BATISTA MARINHO e NILTON PEREZ atestaram, inclusive, que a exigência de apresentação dos bilhetes foi revogada posteriormente, por ausência de previsão legal. Ainda, afirmaram que os policiais demitidos em decorrência do processo administrativo, posteriormente retornaram aos seus cargos, em razão de decisões proferidas em mandados de segurança. JUCINÉIA BATISTA MARINHO, que participou da comissão instituída para conferência dos bilhetes de passagem, atestou que foram encontradas algumas passagens no primeiro mês de fiscalização, rasuradas ou com alguma incongruência, entretanto, não participou do restante das fiscalizações. Asseverou, ainda, que as delegacias de Campo Grande e Anastácio deixaram de apresentar os bilhetes, e por isso tiveram o benefício descontado. Destarte, encerrada a instrução, vislumbra-se apenas de algumas inconsistências nos três bilhetes apresentados como comprovantes para obtenção de auxílio-transporte, o que, muito longe de configurar a existência do crime em testilha, parece mais um equívoco dos funcionários da empresa no preenchimento do bilhete rasurado e, mera irregularidade no que tange aos outros dois bilhetes comprados na mesma data e utilizados em duas oportunidades distintas pelo acusado. Por outro lado, a tese acusatória pauta-se na irregularidade na obtenção indevida do auxílio-transporte por parte do acusado, nos meses de maio a outubro de 2002. O acusado segundo a tese acusatória teria apresentado um bilhete de passagem 508115 com data de 02/06/2002. Entretanto, o plantão só se daria em 06/06/2002. Igualmente, apresentou o bilhete de 553118 de 2006/2002 cujo horário não condiz com a prestação do plantão. Por fim, apresentou o bilhete 557102, o qual se encontra rasurado no campo horário. A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal. É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) A instrução normativa que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP. Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço, cabe-lhe

ressarcimento. Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capeí, a União tem ressarcir este deslocamento, independentemente da forma que ele se dê. Tanto é assim que hoje, segundo a testemunha de defesa, e superior hierárquico dos acusados, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, a questão do auxílio transporte é um direito e não está sendo pedido mais, pois hoje os PRF estão indo para o Posto na viatura oficial, entre Dourados e Capei e Caarapó. Destarte, o que importa nestes casos é se houve deslocamento do servidor, o que houve conforme a escala de serviço do posto, em fls. 211 do apenso. Por outro lado, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 259 do apenso I. Ainda, o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo de estelionato. Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e inconteste a inexistência das elementares do tipo previsto no art. 171, 3º, do CP, na conduta do réu. 2.2. Autoria Tal como a materialidade, também ficou inconteste a inocência do acusado, em relação à conduta típica do art. 171, 3º, CP. Como se vislumbra dos registros acima, tanto as testemunhas de acusação e as de defesa, afirmaram em juízo que não reconhecem JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR como a pessoa que tenha pedido bilhetes de terceiros. As testemunhas de defesa, de igual modo, além de ratificarem o fato, também acrescentaram que foram vendidas passagens a vários policiais e que o bilhete tinha validade de um ano, sendo então permitida a modificação da data da viagem para utilização nesse período. Ora se o bilhete tinha validade de um ano, é nítido que o requerente poderia usá-lo em data futura, não o inviabilizando, o que reforça a tese do acusado e destrói o alicerce acusatório. Insta salientar que nenhuma das pessoas ouvidas na fase inquisitorial reconheceu a pessoa do acusado fotograficamente, exceto a testemunha ALDECI VIEIRA MARQUES, que o apontou como um PRF que pagava de forma correta (fl. 163). A prova oral, portanto, corroborou em juízo o ato de não reconhecimento do réu como autor dos fatos, realizado pela autoridade policial no inquérito. O acusado, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe cabia e provou nos autos sua tese de negativa dos fatos e autoria, tal como apresentada pessoalmente na instrução do feito, a seguir transcrita (fl. 448): INTERROGATÓRIO DE JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR: Em nenhum momento utilizou bilhetes ou passagens de terceiros para justificar o recebimento de auxílio-transporte; nega a observação que consta no processo de sindicância acerca de um plantão em que haveria prestado em 02/06/2002 e apresentado passagem do dia 07/06/2002; afirma que no dia 02/06/2002 comprou dois bilhetes de passagens, tendo utilizado um bilhete no dia 02/06 e outro no dia 07/06; que ao entrar no ônibus perguntou para o cobrador se poderia utilizar a outra passagem posteriormente, tendo a utilizado apenas no dia 07/06; nunca rasurou um bilhete de passagem; afirma que do jeito que recebeu o bilhete utilizou e que isto pode ser constatado pelo exame grafotécnico que foi realizado; não inseriu qualquer dado no bilhete; afirma que pagou todos os bilhetes que utilizou; que nunca utilizou bilhetes de terceiros; que sempre apresentou devidamente os bilhetes, e dos bilhetes não apresentados ou que possuíam irregularidades, os valores lhe foram descontados; só recebia os valores do que realmente utilizava, o que não utilizava era descontado; que houve uma época em que esse auxílio-transporte foi pago independentemente da apresentação de passagem; acha que em 2005, no mês de maio ou junho, a partir da instrução normativa 005 foi exigido a apresentação do bilhete de passagem, e posteriormente essa instrução foi revogada; hoje o transporte rodoviário policial é feito por veículos ou meios próprios; que o departamento passou a disponibilizar viaturas para que os policiais se desloquem até o serviço; acha que o valor do bilhete até Capeí, na época, era R\$ 9,00 ou R\$ 10,00; não tem nada contra as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Waldir Brasil, Arino Abrão da Fonseca, Elisa Canteiro Arce, José João Gonçalves, Maria Luiza de Souza, Claudimar Rodrigues Santana, Adalio Rodrigues da Silva; que foi absolvido no processo administrativo; que 10 responderam ao processo administrativo, dos quais 04 foram demitidos e 06 absolvidos; os que foram demitidos, entraram com mandado de segurança e foram reconduzidos ao trabalho; sobre o procedimento para solicitar o auxílio-transporte, exigia-se o preenchimento de formulário todo o mês, proporcional a escala; pagavam antecipadamente o valor; depois de um tempo começaram exigir as passagens, apesar de não haver previsão legal para tanto; que somente em três bilhetes seus de passagens foram constatados a alteração; que durante o mês utilizava uma média de dezesseis bilhetes; que esses três bilhetes constatados não foram no mesmo mês; que no primeiro mês apresentou, deu tudo certo, e depois apresentou de novo, até que começou a dar problema; se estivessem em serviço e não apresentassem o bilhete, descontava-se o valor; nos dias em que a Polícia Rodoviária Federal suspeitava de ilícito, o valor dos bilhetes eram descontados; que já ocorreu de um mês descontarem o valor integral, mesmo não havendo qualquer ilícito, sem justificativa, por própria iniciativa do departamento; que o ilícito entendido pelos Policiais ocorria quando o bilhete trazia alguma informação suspeita, rasura, ou não era condizente com a escala, ou qualquer outra circunstância a gerar dúvida, hipóteses nas quais era descontado; que os três bilhetes que constataram alteração foram totalmente descontados; apenas um dos bilhetes tem rasura, os outros dois só foram considerados irregulares por serem ambos do dia 02/06; que essa portaria foi criada especificamente pela DPRF de Dourados, pois em nenhuma outra Delegacia foi feito referido procedimento. Insta registrar, por derradeiro, que o processo administrativo culminou em decisão favorável ao acusado, eis que as imputações administrativas foram julgadas absolutamente improcedentes (fl. 278 do Apenso). Destarte, é acolhido o pleito de absolvição da conduta formulado pela defesa, em relação à imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de JOSE DE OLIVEIRA

JUNIOR, ex vi do art. 386, I e IV, do CPP. II - DISPOSITIVO Em face do expendido, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, com escopo no art. 386, I e IV, do CPP, por estar provada a inexistência do fato e autoria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) Vistos, etc. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das armas e munições apreendidas nos presentes autos, fls. 21/22, periciadas através dos laudos: Laudo de Exame de Arma de Fogo n. 011/2008-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 126/130; Laudo de Exame de Munição n. 013/2008-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 131/137; e que se encontram no depósito desta Subseção, fls. 220/221. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, acatando o parecer ministerial de fls. 376 e verso, decreto o perdimento das armas e munições apreendidas nos presentes autos às fls. 21/22 ao Comando do Exército. Assim sendo, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 364. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Verifico dos autos que o réu GIULIANO RODRIGUES ROSSI apresentou defesa preliminar às fls. 409/414 e também às fls. 439/448, relacionando nelas testemunhas diversas uma da outra. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste acerca de quais testemunhas deverão ser ouvidas. Decorrido o prazo sem manifestação, desde considerado o rol de testemunhas arroladas pela defesa do réu Giuliano Rodrigues Rossi as apresentadas na última defesa prévia, de fls. 439/448 dos presentes autos.

0000901-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000901-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) AÇÃO PENAL - Classe 240 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO Ref. ao IPL n. 033/2008-DPF/DRS/MS VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CUMPRIMENTO À fl. 138/143-verso foi prolatada sentença de absolvição sumária referente ao réu BALDUÍNO GOMES MASCARENHO FILHO. Às fls. 154/155 foi juntada cópia de sentença referente a Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0002363-93.2008.403.6002, onde o requerente Balduino Gomes Mascarenhos Filho não fez prova da origem lícita do dinheiro apreendido nos presentes autos. Ante o exposto, decreto o perdimento do valor de R\$ 2.417,00 (dois mil quatrocentos e dezessete reais) em favor da União. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB JUSTIÇA DE DOURADOS, Agência 4171, para que proceda a transferência do saldo da valor acima mencionado que se encontra depositado na conta judicial n. 005.868-3, (guia fl. 33), a FUNPEN, código n. 20230-4 - FUNPEN - Perdimento em Favor da União, devendo tal comprovante ser juntado aos presentes autos. Ao SEDI para anotação de absolvido quanto ao réu Balduino Gomes Mascarenho Filho. Oficie-se a autoridade policial federal em Dourados/MS comunicando-a de todo teor da sentença prolatada às fls. 138/143 e de seu trânsito em julgado de fls. 146 e 162. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0675/2012-SC01/EAS, ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Dourados/MS. Cópia em anexo: fl. 33 e informações para recolhimento de recursos para o FUNPEN. b) OFÍCIO Nº 0676/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, ref. ao IPL n. 033/2008-DPF/DRS/MS. Cópias em anexo: 138/143 e de fls. 146 e 162.

0000555-48.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E LUIZ CARLOS ROCHA Classe

Processual: 240Ref. ao IPL n. 0028/2011-DPF/DRS/MSVISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 110/114 que CONDENOU o réu LUIZ CARLOS ROCHA como incurso nas penas do art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, no regime inicial aberto, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2011, devidamente atualizado. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos; e ABSOLVEU o réu acima mencionado da imputação no artigo 273, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal; bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 141 e 144-verso, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Luiz Carlos Rocha no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a execução da pena, observadas as formalidades legais. 5) Intime-se o réu Luiz Carlos Rocha para que proceda o recolhimento de metade das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante o não recolhimento no prazo acima mencionado, desde já, determino que seja oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do nome do réu em dívida ativa. 6) Tendo em vista que no Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 270, inciso V, parte final, ressalva que devem ser reservadas algumas moedas falsas para serem juntadas aos autos, e considerando a apreensão de apenas cinco cédulas falsas fl. 36, determino que as notas falsas devam ficar acostadas aos presentes autos. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0689/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0690/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: 110/114, 141 e 144-verso. c) OFÍCIO Nº 0691/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: 110/114, 141 e 144-verso. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2012-SC01/EAS, para intimação do réu LUIZ CARLOS DA ROCHA, brasileiro, filho de Elmiro Rocha e Eunice Rodrigues Rocha, nascido aos 11/04/1971, em Vicentina/MS, portador da cédula de identidade nº 001645893-SSP/MS, inscrito no CPF nº 542.823.731-72, RESIDENTE NA AV. JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, HOTEL SOLEVAN, BAIRRO CENTRO, EM DOURADOS/MS. Cópias em anexo: guia de recolhimento das custas processuais.

Expediente Nº 2290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL (MS009475 - FABRICIO BRAUN) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores a 1980, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho (RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007). Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0391-3, para que esta forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, as guias de recolhimento do FGTS e/ou recibos de pagamento de salários em nome de Antonio Carlos Guhl, referentes ao período compreendido entre 18/3/1971 a 26/12/1980, a fim de possibilitar a realização dos cálculos de liquidação da decisão transitada em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES (MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA (MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia na unidade habitacional 73 e 74, pelo Engenheiro Civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme.

0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO (MS010103 - JULIANA

APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 98.Fl. 97: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do patrono do autor no valor indicado à fl. 89, referente a honorários sucumbenciais.Após, intinem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3948

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003731-35.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-57.2011.403.6002) AGAMENON DA CUNHA TAVARES(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X MUNICIPIO DE CAPINZAL - SC

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Agamenon da Cunha Tavares em que objetiva, em síntese, a restituição do veículo Caminhão Tra/C. Trator/ Marca Scania, T113, H4X2, placas LZK-4619, atrelado pela carreta placas MAG-9866 apreendido em posse de Marciano Luiz de Moura na prática de contrabando de cigarros.O Ministério Público Federal requereu fossem apresentados documentos complementares a possibilitar a análise do pedido (fl. 106-v), o que foi deferido por este juízo à fl. 107.Certificado o transcurso do prazo sem manifestação do requerente (fl. 111).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.Considerando que o requerente não trouxe aos autos os documentos indicados pelo MPF e imprescindíveis a dirimir a controvérsia, bem como cópia do contrato de fls. 82/84 acaba por tornar duvidosa a alegada propriedade do veículo pelo requerente, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.Assim, indefiro o pedido de restituição do bem formulado, esclarecendo que a presente decisão não vincula a apreensão e sua eventual destinação em seara administrativa.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Justiça Pública no polo passivo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de junho de 2012

Expediente Nº 3949

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 98.2001500-6.Intime-se o embargado Conselho Regional de Contabilidade - CRC para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL

2001295-26.1998.403.6002 (98.2001295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X TORNOSUL LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000617-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORNELIO ADRIANO SANDERS X SEMENTES BOCAJA LTDA(MS003198 - JAMIR NEDEFF)
1. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Sementes Bocaja LTDA - ME e Cornelio Adriano Sanders para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, na folha 199 informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, ante o pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada de documentos (sigilosos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000371-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDINA SANTOS SILVA - EPP X EDINA SANTOS SILVA
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente. Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL, conforme requerido. Cumpra-se.

0001152-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001152-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZEU PALMA DE FARIAS(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)
Tendo em vista que não há notícia nos autos de que tanto a penhora do imóvel ocorrida na fl. 109, quanto a da motocicleta ocorrida na fl. 131, foram registradas, respectivamente, no CRI e DETRAN/MS, torno sem efeito o despacho de fl. 246, pois, trata-se de Execução Fiscal cujo executado quitou o débito resultando na extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme a sentença de fls. 222. O despacho de fl. 224 determinou o levantamento da penhora e, conseqüentemente, a intimação do fiel depositário da desoneração do encargo. Sucede, entretanto, que expedida Carta Precatória para a Comarca de Caarapó/MS com a finalidade de realização de tais atos (fl. 225), ela foi devolvida por desinteresse do exequente em recolher as devidas custas para o seu cumprimento, conforme a petição de fls. 231, embora, posteriormente, as tenha pagado (fls. 243 e seguintes). Contudo, tenho que, apesar de não ter ocorrido o levantamento da penhora e a intimação do fiel depositário da desoneração do encargo, nenhum prejuízo acarretará ao processo, de forma que os mesmos podem ser remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002072-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002072-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALVES E PEREIRA LTDA X PROPICIO ALVES SILVA

Fls. 152 verso: Intimem-se os executados por EDITAL da penhora realizada às fls. 151, conforme requerido.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004816-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004816-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, pra manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Considerando que a presente execução fiscal refere-se a cobrança de multa, torno sem efeito o despacho anterior. Desta forma, considerando a devolução do A.R., informe o exequente outro endereço onde possa ser encontrado o executado. Intime-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Considerando que a presente execução fiscal refere-se a cobrança de multa, torno sem efeito o despacho anterior. Desta forma, considerando a devolução do A.R., informe o exequente outro endereço onde possa ser encontrado o executado. Intime-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Considerando que a presente execução fiscal refere-se a cobrança de multa, torno sem efeito o despacho anterior. Desta forma, considerando a devolução do A.R., informe o exequente outro endereço onde possa ser encontrado o executado. Intime-se.

0003614-83.2007.403.6002 (2007.60.02.003614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES

Fls. 82/88: Primeiramente, proceda-se à citação por EDITAL de FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP, bem como, de JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES, conforme requerido. Cumpra-se.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Fls. 20/25: Assiste razão ao exequente. Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls. 17. Intime-se.

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME
1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a exequente busca o recebimento de valor referente à multa, notadamente Auto de Multa n. 57/2007 e Auto de Multa n. 29/2008, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11, uma vez que restrito aos valores referentes à anuidade.3. Lado outro, tendo em vista a certidão de fl. 13, bem como a ausência de atualização do domicílio da empresa junto à SRFB (fl. 22), defiro o pedido de citação por edital.4. Cite-se a executada por edital, observando as formalidades legais.5. Transcorrido o prazo legal sem que a executada pague o débito ou ofereça bens à penhora, vista à exequente para requerer o que entender de direito.Dourados, 24 de abril de 2012

0001777-85.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X TRAQUIS BOUTIQUE LTDA

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001777-85.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TRAQUIS BOUTIQUE LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, TRAQUIS BOUTIQUE LTDA, CNPJ Nº 01.325.439/0001-57, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.211,91 (trinta e um mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.09.001604-23, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012.

0002928-86.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X R. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente.Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL, conforme requerido.Cumpra-se.

0003185-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES
Fls. 21/24: Assiste razão ao exequente.Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls. 18.Intime-se.

0003192-06.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTINA APARECIDA MASSARENTE ZART
Fls. 20/23: Assiste razão ao exequente.Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls. 17.Intime-se.

0004024-39.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LENHADORA UNIAO LTDA EPP
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente.Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL, conforme requerido.Cumpra-se.

0000907-06.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X

DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000907-06.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 06.349.631/0001-05, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.084.730,29 (hum milhão, oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº. 13.6.10.001386-10, 13.2.09.000264-98, 13.6.09.000930-11, 13.6.09.000931-00, 13.2.10.000275-18, 13.6.10.001123-01, 13.6.10.001124-92 e 13.7.10.000176-40, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012.

0001388-66.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MITSUCAR VEICULOS LTDA-ME

Cite-se por EDITAL, conforme requerido.Cumpra-se.

0002110-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Fls. 15/18: Assiste razão ao exequente.Desta forma, considerando que restou frustrada a tentativa de citação de fls. 10/11, forneça o exequente novo endereço do executado.Intime-se.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004638-10.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KARINA NEOOB DE CARVALHO CASTRO

Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004890-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA LOPES DE CARVALHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Fls. 13/16: Assiste razão ao exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 10.

0000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000075-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOELA VERA0 SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exequente busca o recebimento de valor referente à multa por não comparecimento à eleição do conselho profissional em 2009, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11, uma vez que restrito aos valores referentes à anuidade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo sem recolhimento, tornem conclusos para sentença de extinção. Em havendo o recolhimento, proceda-se à citação do executado.

Expediente Nº 3950

ACAO CIVIL PUBLICA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelos réus, (fls. 663/714), acerca da decisão de fls. 601/602, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 717 - Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual original para a classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, por se tratar de tema regulado pela lei 8.429/1992. Int.

Expediente Nº 3951

ACAO MONITORIA

0000853-21.2003.403.6002 (2003.60.02.000853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X VALDIR VIEIRA DA SILVA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado no Juízo de Direito Estadual da COMARCA NOVA ANDRADINA-MS 2. Int.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado no Juízo de Direito Estadual da COMARCA NOVA ANDRADINA-MS 2. Int.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado no Juízo de Direito Estadual da COMARCA DE FATIMA DO SUL-MS. 2. Determino que os autos tramitem em segredo de justiça, quanto aos documentos bancários neles juntados, devendo a Secretaria anotar na capa dos

autos que a vista se dará somente às partes e a seus procuradores.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

1. No caso dos autos, observo que a parte devedora foi citada (fls. 64/65), para o pagamento da dívida de R\$9.159,92 que, em 03/05/2012, perfaz o montante de R\$23.811,20, conforme cálculos fornecidos pela credora (fls. 1033).2. Decorreu o prazo para embargos sem reposta, tampouco houve notícia de pagamento do débito.3. Em 17/01/2011, a pedido da exequente, foi realizada tentativa de bloqueio on line de saldo bancário do executado, cujo Detalhamento de Ordem Judicial (fls. 83) demonstrou que a constrição ordenada restou infrutífera, por inexistir saldo bancário para o adimplemento do débito.4. Em sequência a exequente requereu a penhora do veículo VW/VOYAGE LS, PLACA HQZ 8050, ano 1985, de propriedade do executado.5. Contudo, entendo que o pedido de penhora não merece acatamento, por se tratar de veículo com 27 anos de uso, portanto, de baixo valor econômico, cujo resultado a ser obtido em eventual praça será desproporcional ao valor da dívida. 6. Ademais, há que se considerar que o procedimento para a realização de leilão demanda custas com publicação de editais, avaliação do bem, intimação das partes, movimentação de servidores, comissão de leiloeiro, quando nomeado, ou seja, o produto da execução poderá alcançar tão somente o custo do procedimento, sem qualquer contribuição para a satisfação do crédito.7. Não sendo, desta forma, acertado permitir que tal ônus recaia sobre o judiciário, sem qualquer garantia de contrapartida favorável ao deslinde do feito.8. Assim sendo, por entender que a penhora buscada não trará efeito positivo para a execução, nos termos do artigo do 2º do artigo 659 do CPC, o qual se aplica neste caso por analogia, indefiro o pedido da exequente.9. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Intimem-se as partes acerca da proposta de horários periciais apresentadas pela IMOLIÁRIA COLMÉIA LTDA às fls. 132, (R\$1.200,00). Havendo concordância, deverá o executado depositar em conta do Juízo vinculado a estes autos, o valor total dos honorários, conforme determinado às fls. 118.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

1. Tendo em vista que após consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo em nome dos executados AGUIA DE OURO REPRESENTAÇÕES LTDA e CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS, foi determinada a penhora e seu registro perante o Órgão de Trânsito.2. Consigne-se que servirá de termo de penhora o próprio relatório extraído da operação lançada no sistema RENAJUD, dispensando, portanto, providências no sentido de lavrar-se novo termo de penhora.3. Nomeio como depositários dos bens penhorados os executados CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS e WILLIAN DE PINHO POSTA. Intimem-nos da penhora realizada, bem como de suas nomeações através de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.4. Intime-se a exequente do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.5. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua a executada AGUIA DE OURO E REPRESENTAÇÕES LTDA no polo passivo da ação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

1.Tendo em vista a informação supra, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que retifique o

campo do Autor nas guias de fls. 38/40, a fim de constar como autor a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL.2. No mais, cumprido o ofício de fls. 42, dê-se notícia à exequente do cumprimento, bem como intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.3. IntCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A CEF.

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.47).

MANDADO DE SEGURANÇA

0003948-88.2005.403.6002 (2005.60.02.003948-4) - LUIZ CARLOS PINTO VILAVERDE(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS X CHEFE DA EQUIPE DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X DELEGADO DE POLICIA DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X COORDENADOR DO RENAVAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001135-78.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001044-51.2012.403.6002 - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARCELINO FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE DOURADOS - MS, visando o restabelecimento da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que a renda mensal de seu benefício, foi reduzida de R\$ 1.024,08 para R\$ 562,08, em razão da renda mensal inicial ter sido alterada de R\$ 887,42 para R\$ 462,71; que, no entanto, não foi obedecido o devido processo legal. A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 51/51-v. A Procuradoria Federal informou não ter interesse em intervir no feito (fl. 61). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/65. O MPF apenas tomou ciência do feito, não apresentou manifestação. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A apreciação da questão suscitada não exige instrução probatória. A documentação colacionada aos autos com a inicial é suficiente para o deslinde do feito. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. Cuidando-se de benefício implantado e revisado pela Agência Executiva do INSS em Dourados, o impetrado é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é sua autoridade chefe. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A concessão de benefício ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão de benefício está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder dever de revisar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal. O artigo 5.º, inciso LIV reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por seu turno, o inciso LV do mesmo artigo dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo em que seja propiciado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como obedecido o devido processo legal. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Finalmente, o procedimento de revisão de benefícios encontra-se disciplinado no artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003, que dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão

programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Nesse passo, reza o artigo 179 do Decreto 3048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) No entanto, no presente caso concreto, o benefício em questão foi implantado por determinação judicial (fls. 30 e 34). Por seu turno, a alteração aparentemente foi promovida quando do cumprimento de V. Acórdão do Tribunal de Justiça, tendo o DD Juízo Estadual sido informado a respeito nos correspondentes autos (fl. 36). Desta forma, tratando-se de matéria submetida a apreciação judicial naqueles autos, e de tudo tendo sido informado o DD Juízo Estadual, tenho por atendidos os preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, eventual discordância poderia e deveria ter sido manifestada pelo impetrante naqueles autos, quando da informação prestada pelo INSS conforme fl. 36. Em suma, não verifico ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade administrativa que agiu no exercício de seu poder/dever. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, LMS). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Dourados, 26 de junho de 2012

0001706-15.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da inteporsição do Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 210/237), acerca da decisão de fls. 170/172, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 177 - Defiro a inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. No mais, tendo em vista que o impetrado já apresentou suas informações (fls. 182/209), dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO

1. Tendo em vista que após consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo em nome do executado WALTER FARIAS DO REGO foi determinada a penhora e seu registro perante o Órgão de Trânsito. 2. Consigne-se que servirá de termo de penhora o próprio relatório extraído da operação lançada no sistema RENAJUD, dispensando, portanto, providências no sentido de lavrar-se novo termo de penhora. 3. Nomeio como depositário do bem penhorado o próprio executado, que deverá ser intimado da penhora e da nomeação. Todavia, tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital, intime-se a exequente para que diligencie a fim de localizar o endereço do executado e a localização do bem. Int.

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

1. Tendo em vista que a procuração de fls. 50 outorgada pela ré ANA SOLEDADE FERNANDES DE

SIQUEIRA a seu patrono, Dr. WALTER AP. BERNIGOZZI JUNIOR, confere poderes para receber e dar quitação defiro a transferência do valor depositado em conta do Juízo, na forma pretendida às fls. 299.2. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5069-8, cujo depósito inicial foi de R\$3.295,06 em 26/12/2011, para a conta nº 345164, agência 728-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR, CPF 596.009.181-04.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 282/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

O réu Wilson Moraes Chaves requer às fls. 96/97 seja oficiado ao Banco do Brasil S/A para que não efetive bloqueio de sua conta corrente n. 124702, agência 0048-5, por se tratar se conta destinada ao recebimento de proventos que recebe do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, portanto impenhorável. O pedido do executado não é passível de acatamento, pois o bloqueio on line via BACENJUD é comandado pelo Juízo e não pela agência bancária, e de forma indistinta, cabendo ao executado, julgando-se prejudicado, recorrer-se dos recursos e vias próprias. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Sem prejuízo, intime-se a credora acerca do resultado negativo da consulta de bloqueio via BACENJUD, bem como do disposto acima, devendo manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004368-20.2010.403.6002 - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS E MS002994 - LOIDE STABILE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1. Da leitura dos autos, verifica-se que às fls. 84 consta procuração outorgada pelo réu Robis Faria aos Drs. Napoleão Pereira de Lima e Lôide Stábile Lima. Posteriormente, às fls. 148 o referido réu juntou nova procuração desta vez nomeando o Dr. Aryson Prates Bastos para representá-lo nestes autos. 2. Entende a jurisprudência que a apresentação de novo instrumento de mandato, sem ressalva da procuração anterior, demonstra que houve contratação de outro profissional para a defesa do demandado, portanto produzindo revogação tácita do mandato outorgado aos advogados precedentes.3. Dessa forma, o atual procurador do réu Robis Faria é o DR. ARYSON PRATES BASTOS, último nomeado, que, conforme notória notícia, faleceu em acidente de trânsito ocorrido nesta cidade..4. Assim, intime-se o réu Robis Faria para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual.5. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca das contestações apresentadas.6. Dê-se ciência à autora e ao réu Robis Faria do documento juntado pelo INCRA (fls. 166/280).7. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos prova-se por meio de documentos, deverá a autora em sua impugnação apresentá-los.8. Com a vinda da manifestação da autora, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

ALVARA JUDICIAL

0001839-91.2011.403.6002 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de intimação do requerente pelo correio, intime-se a sua patrona através de carta postal/AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o resultado de exames médicos do requerente, bem como parecer medico atual acerca de seu estado de saúde. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 3952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA(MS003193 - JOSE

LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Alexandre Brino Cassaro, em seu consultório situado na rua João Vicente Ferreira, n. 2.327, Vila Planalto, em Dourados/MS, tel.: 3422-4549, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2596

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001024-57.2012.403.6003 (2003.60.03.000467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-85.2003.403.6003 (2003.60.03.000467-6)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE BARBOSA ROMERO

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e REJEITO os embargos de terceiro, por serem intempestivos, nos termos do artigo 1.048, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do mesmo Codex. Condeno o embargante a pagar a custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado em virtude de os embargados não terem sido citados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000467-85.2003.403.6003. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-09.2010.403.6004 - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP171042 - ALESSANDRO TORRES DATTE E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

Vistos, MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA, já qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá, objetivando, em síntese, a

liberação de veículo apreendido pela inspetoria da Receita Federal por estar sendo utilizado para transportar mercadorias sem o comprovante de regular importação. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/42. Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 53/62, as quais vieram acompanhadas dos documentos colacionados aos autos a fls. 63/84. A liminar foi deferida a fls. 85/86. Emenda à inicial a fl. 93. Informações adicionais colacionadas a fl. 94. Novos documentos trazidos pela autoridade coatora juntados a fls. 95/98. Manifestação do Banco Itauleasing S/A - admitido no polo passivo da presente demanda a fl. 99 - aposta a fls. 111/119. O Ministério Público Federal, a fls. 125/137, manifestou-se, preliminarmente, pela intimação da impetrante para que procedesse à regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Superada a preliminar, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto da ação noticiada pela autoridade impetrada a fl. 94; subsidiariamente, requereu fosse denegada a segurança, por ausência dos requisitos legais. É o relatório necessário. D E C I D O. A priori, não obstante tenha se ventilado a hipótese de defeito na representação processual da impetrante, considerando o instrumento de mandato juntado a fl. 146, bem como a inexistência de qualquer prejuízo para parte autora, sem se olvidar que a peça inicial outrora apresentada se mostrou hábil ao fim pretendido, entendo sanado eventual defeito. Nesse particular, consigno que, conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual - o qual, se não preenchido, poderia levar à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo -, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. Posto isso, passo a análise do mérito. Pela análise dos autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de assegurar à impetrante a liberação do veículo marca GM, modelo Astra GLS, ano 2009, modelo 2009, cor azul, placas HRM-7277, chassi 9BGTB08BXWB300544, arrendado pela impetrante em contrato de leasing celebrado junto ao Banco Itauleasing S/A. Segundo noticiado, no dia 11.12.2009, o referido veículo, conduzido por FÁBIO VELASQUE DE ALMEIDA, foi apreendido por policiais militares, flagrado na posse de 528 (quinhentos e vinte e oito) calças de abrigo e 120 (cento e vinte) unidades de toalhas, armazenadas no interior do bem, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. A liminar foi deferida a fls. 85/86. Não obstante isso, observo que, durante o trâmite do presente writ, sobreveio aos autos informação de que, na via administrativa, houve o pagamento da multa imposta no auto de infração de que tratam estes autos, noticiado e comprovado a fls. 94/98, motivo pelo qual a Receita Federal já teria providenciado os trâmites necessários para a devolução do veículo, restando pendente, à época, tão somente a apresentação do interessado para a sua conclusão (fls. 94/98). Dessa forma, na trilha do bem lançado parecer ministerial de fls. 125/137, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus, e revogo a liminar concedida a fls. 85/86, verso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4710

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001427-20.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4712

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000292-70.2012.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 65, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 28/06/2012. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela autora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não comprovação de citação do INSS, face à ausência de retorno da Carta Precatória nº 226/2012 (fls. 25), a fim de evitar posterior nulidade do processo e prejuízo às partes, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 27/06/2012. Designo a data de 12/09/2012, às 14:30h, para a nova audiência de conciliação e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. REGULARIZE-SE A CITAÇÃO DO INSS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4713

MANDADO DE SEGURANCA

0001605-66.2012.403.6005 - EZEQUIEL ANASTACIO ME(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 12. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) A Impetrante deverá, ainda, juntar cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial. 4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001606-51.2012.403.6005 - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 06. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a Impte. juntar aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial. 4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4714

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001563-17.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-41.2012.403.6005) HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001563-17.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Alega também que, incidentalmente, a maioria dos ministros do STF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. Por fim, aduz ser primário, portador de bons antecedentes, ter residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Juntou os documentos de fls. 17/52. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 57/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 19/32) que o requerente HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA foi preso em flagrante no dia

30/03/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/06 e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 21h45 (em fiscalização de rotina no Km 68 da BR-463, Posto Capey), policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da empresa Viação Expresso Queiroz, prefixo 546, placa HRO-5946 (Itinerário Ponta Porã/MS-Campo Grande/MS), e surpreenderam o requerente HYUGNER, acompanhado da menor CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA (17 anos), transportando 18,5 Kg (dezoito quilos e quinhentos gramas) de MACONHA, por si adquiridas e importadas do Paraguai, pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o intuito de revendê-la na cidade de Cuiabá/MT. O requerente HYUGNER (em seu interrogatório extrajudicial - fls. 25), bem como a menor CAMILA (Termo de Declaração - fls. 24), reservaram-se no direito de se manifestarem somente em Juízo. Em depoimento no auto de prisão em flagrante, os policiais rodoviários federais (LUIS FABIO BENITEZ LOBATO - fls. 21 e ANDREI DA SILVA - fls. 23) foram unânimes em afirmar que no dia 30/03/2012 fizeram a abordagem do ônibus da empresa Viação Expresso Queiroz, prefixo 546, placa HRO-5946, onde foi encontrada, no bagageiro externo, uma mala de cor preta, contendo em seu interior 17 tabletes de uma substância análoga à maconha, de propriedade da passageira da poltrona nº 24 de nome CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA. Relataram também que, e em uma mala de propriedade do requerente HYUGNER, foram apreendidos 05 tabletes da mesma substância, que resultou num total de 18,5 Kg. O policial rodoviário federal LUIS FABIO BENITEZ LOBATO disse ainda que, ao ser questionada sobre a procedência da droga, CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA respondeu que estava acompanhada de seu amasiado HYUGNER TALLE DE OLIVEIRA BERETA, e que haviam comprado a droga no país Paraguai pela importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e iriam revende-la na cidade de Cuiabá/MT (fls. 21). Assim, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Preenchidos, portanto, os pressupostos legais, ante a demonstração da materialidade e a presença de indícios de autoria em relação ao Requerente. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida (DEZOITO QUILOS E QUINHENTOS GRAMAS DE MACONHA) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquirida, em tese, no PARAGUAI, e que seria transportada até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pela requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma

vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaina) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.A Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelara para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4715

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001283-46.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4716

ACAO MONITORIA

0003400-44.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA X DEBORA GONCALVES CORADINI X JOAO BOSCO CORADINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, para financiamento do curso de graduação de Direito, em face de LUIZ ALBERTO FONSECA, DEBORA GONÇALVES CORADINI e JOÃO BOSCO CORADINI, cujo valor do débito é R\$13.313,88 devidamente atualizado. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - IES nº 07.0886.185.0003887-22 de fls. 15/23), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e

honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 1.331,38.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6) - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0000648-36.2010.403.6005 - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 33/42, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/73 e laudo socio-econômico de fls. 84/90, para manifestação no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão às fls. 20.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0000578-48.2012.403.6005 - ROBSON JOSE LINO SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do polo passivo da ação, com a inclusão da União Federal, nos termos requeridos na petição inicial.Após, cite-se os réus.CUMPRASE.

0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito méidco Dr. Raul Gricoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) Expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.CITE-SE.INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 33.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor (a) para adequar a petição inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, conclusos.INTIME-SE.

0000765-56.2012.403.6005 - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 08.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0000893-76.2012.403.6005 - NELSON DAL POZZO(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 61 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08.08.2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda a inicial.2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por HILARIA RIBAS DUARTE, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante em seu nome benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Loreto Insaurralde Filho, aos 11.11.2003, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que a Autora conviveu maritalmente com o de cujus até seu falecimento. Alega que requereu o benefício junto ao INSS e lhe foi negado por falta de qualidade de dependente do segurado instituidor. Juntou documentos às fls. 10/43. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 3. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a sua condição de companheira e, pois, dependente do de cujus. Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas as fls. 47.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-49.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-64.2010.403.6005) HERENIA GONCALVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos da 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS para esse juízo federal. 2. Após, considerando o trânsito em julgado de fls. 79 arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Cite-se o executado no endereço informado às fls. 74. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000364-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000364-9) - RAFAEL FERNANDO PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GRACIELA PERALTA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MOEMA DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VITOR DUTRA FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PAULO CESAR VARGAS FREIRE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001952-0) - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

Expediente Nº 4717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0) - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Carlos Bernarsk qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 130/132, a Ré apresenta proposta de acordo.Às fls. 142, o Autor manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 130/132 e com a concordância do Autor às fls. 142, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 130/132 pára fins de RPV ou Precatório.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 104/106 e com a concordância do Autor às fls. 109, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 104/106 e da concordância do Autor às fls. 109, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0003406-51.2011.403.6005 - EDEMIR MOREIRA LUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É de se ver, outrossim, que a declaração de fls. 15 informa uma negativação feita pela CEF no valor de R\$1.030,96 (um mil e trinta reais e noventa e seis centavos) e, às fls. 16 comprova-se o pagamento de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) referente a um débito de R\$2.730,96 (dois mil setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos) que obteve amortização no valor de R\$1.030,96 (um mil e trinta reais e noventa e seis centavos). Assim, existe nos autos a comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial para excluir seu nome dos cadastros do SPC/SERASA somente em relação à presente dívida. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0000589-77.2012.403.6005 - EDGAR DAVID QUINTANA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR DAVID QUINTANA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Não há pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o autor é portador de ausência congênita da mão e dos dedos direitos. Informa, ainda, que tem pouca escolaridade e que não pode ter vida sócio-laboral independente, sendo a renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Requereu administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi negado sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 6. CITE-SE A RÉ. INTIMEM-SE.

0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO AREVALOS AQUINO, representado pela mãe, Justa Salvadora Aquino, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Não há pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o autor é portador de malformações congênitas - fissura transformante unilateral à esquerda e encontra-se em tratamento junto à FUNCRAF - Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais. Informa, ainda, que não pode ter vida sócio-laboral independente e que a renda per capita é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Requereu administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi negado sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 6. CITE-SE A RÉ. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002706-12.2010.403.6005 - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Katia Regina Gimenez Bogarin, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora rural, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício Salário Maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade às fls. 20. Contestação

às fls. 34/38. Às fls. 65, a autora requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido se opôs ao pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 69). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelo Autor. 13. Portanto, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (DER aos 02/06/2011), cfr. processo administrativo juntado por linha a estes autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 02/06/2011), cfr. processo administrativo juntado por linha a estes autos. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RACALDE MOREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitadas, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai intimada a Autora. Intime-se o INSS. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, fazendo constar Balbina Recalde Moreira. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003269-69.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000614-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000614-3) - HERONDINA FLORES LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 159/160, e em face do recebimento pelo(a) advogado(a), conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001566-83.2009.403.6002 (2009.60.02.001566-7) - ELEOMARA DE CASTRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 172/173, e

em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000078-84.2009.403.6005 (2009.60.05.000078-2) - ELUMAR RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X EMERSON RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 117/118, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), bem como pela manifestação de fls. 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004798-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004798-1) - AIRTO FERREIRA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 108 e 112, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), bem como pela manifestação de fls. 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4718

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000658-12.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-08.2012.403.6005) LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. À vista da petição de fls. 79/80, desarquive-se o presente Pedido de Liberdade Provisória.2. Intime-se a defesa a juntar comprovante de residência fixa e ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal e do INI de CLEOMAR ANTONIO CORRÊA.3. Tudo regularizado apense-se ao processo principal nº 0000613-08.2012.403.6005.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, conclusos.

Expediente Nº 4719

INQUERITO POLICIAL

0002978-69.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LADY JANE SANABRIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa e que não ficou configurado o abandono da causa, haja vista a apresentação da defesa prévia (fls. 196/202), deixo de aplicar a multa arbitrada às fls. 186.2. Dê-se vista ao MPF das defesas prévias apresentadas.3. Intime-se o defensor da ré LADY JANE a regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração.

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL

0000183-90.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-59.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-74.2012.403.6005) SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 275/279 para os autos principais (200.60.05.000490-0).3. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 812

EXECUCAO FISCAL

0000337-74.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X JOSE BENITEZ CARDENAS X JOAO CIRILO BENITES X PAULO CESAR BENITES

Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso, manifeste-se o exequente sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente.Intime-se.

Expediente Nº 814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004134-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004134-6) - BRUNA VITORIA MONTEIRO LEDESMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4) - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000966-19.2010.403.6005 - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 410/412, de modo que excluo o SENAR da causa, e, quanto ao pedido em face da União, julgo procedente o pedido e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal dos autores e a lhes devolver os valores recolhidos a tal título, no período de 10 anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 14/04/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal dos autores em desfavor do demandante imediatamente. Custas a serem restituídas pelo vencido. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, porque a União foi vencida e o valor da causa, incerto, aparentemente supera 60 salários mínimos. Ponta Porã, 18 de junho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001936-19.2010.403.6005 - TEOFILO MACIEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002073-98.2010.403.6005 - HIGINO ESCOBAR (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002137-11.2010.403.6005 - ROSENDO RIBAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002576-22.2010.403.6005 - ONINA SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo pactuado, nos exatos termos trazidos pelas partes já anexada aos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001316-36.2012.403.6005 - WILSON DA SILVA (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 13 dos autos no valor mínimo da tabela oficial. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz

Expediente Nº 815

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001553-70.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-92.2012.403.6005) MOISES GOMES MARTINS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a liberdade provisória, vez que, conorme bem anotado pelo MPF, o requerente possui ocupação lícita, residência fixa, bem como histórico de vida compatível com a medida. Entendo desnecessária a medida cautelar de fixação de fiança, por não vislumbrar, ao menos neste momento, justificativa para antever desvinculação física do réu relativamente ao processo.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 816

INQUERITO POLICIAL

0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Considerando-se que o sistema de videoconferência já está disponível, retifico o item 2 do despacho de fl. 89 e designo para o dia 12 de julho de 2012, às 16:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha MURILO DOS SANTOS MOREIRA LEITE e para a mesma data, às 16h30, a oitiva da testemunha HENRIQUE WALKER DO AMARAL, a serem realizadas pelo sistema de videoconferência com Campo Grande e Dourados respectivamente, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande e Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003243-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 08; laudo preliminar de fl. 15/16; laudo pericial de fls. 59/62 e 64/67, que prova a existência dos princípios ativos da maconha e do haxixe. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que foi contratado para transportar drogas; depoimentos uniformes dos policiais Luis Eduardo e Marcelo em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão, notadamente sobre o fato de que a droga foi comprada no Paraguai.O réu, em juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disse em juízo que recebeu o carro no Brasil, em frente ao Shopping China, porém do lado brasileiro. No entanto, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga, longuíssima viagem empreendida até o local, apreensão de dinheiro paraguaio com o réu, dentre outros) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam robustamente a transnacionalidade.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, verifico intensa culpabilidade revelada pela ocultação, preparada de modo refinado, da droga no veículo. Assim, aumento em 1/6 a pena. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima,

culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, de modo a fazer a pena diminuir em 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3). Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Além disso, os requisitos da causa de diminuição estão presentes de modo integral; logo, a diminuição também deve ser total. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena deve ser reduzida em 1/2 (1/6 - 2/3). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante nº 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado porque as penas a que foi condenado (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria invectiva ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Marcelo Ferrucci dos Santos e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda dos bens apreendidos (fl. 08) em favor da União, ante o evidente nexos de instrumentalidade deles para com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.

Expediente Nº 818

INQUERITO POLICIAL

000020-76.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. Designo nova audiência para inquirição da testemunha JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04 de julho de 2012, às 17:00 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001677-62.2012.403.6002 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Intimem-se.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 847/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

1. Designo nova audiência para inquirição das testemunhas HENRIQUE WALKER AMARAL e NARA LIANE ARENDT, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04 de julho de 2012, às 16:30 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001513-97.2012.403.6002 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Intimem-se.7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 848/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002772-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ciência às defesas da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, bem como, para no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

Expediente Nº 821

INQUERITO POLICIAL

0000998-53.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0175/2012, diante da elaboração do laudo pericial definitivo e desde que reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 763/2012-SCAD à autoridade policial. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o

sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. 7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. 8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. 9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. 10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais. 11. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-78.2011.403.6006 (2008.60.06.001220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0)) LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer o embargado, às fls. 59/63, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

HABEAS CORPUS

0001022-78.2012.403.6006 - JOSE ALVES NOGUEIRA X LEONARDO FIALHO DE CARVALHO X RAFAEL FIALHO DE CARVALHO(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. JOSÉ ALVES NOGUEIRA impetrou habeas corpus com pedido de liminar em benefício de LEONARDO FIALHO DE CARVALHO e RAFAEL FIALHO DE CARVALHO, alegando existir constrangimento ilegal exercido pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, sustentando, em síntese, ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado em face dos pacientes. 2. Em hipóteses excepcionais, nas quais a urgência, a necessidade e a relevância se mostrem imperiosas, aliadas à presença de prova documental que confira substrato fático às alegações da inicial, construíram a jurisprudência e a doutrina a possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus. No presente caso, contudo, a liminar não comporta deferimento. Com efeito, malgrado

as substanciosas alegações do impetrante, entendo que a inicial não se encontra devidamente instruída com os documentos que permitam aferir a regularidade ou não do inquérito policial instaurado, em especial quanto à sua justa causa, tendo em vista que se encontram acostados apenas os interrogatórios dos réus. Assim, não é possível verificar a razão de instauração do referido procedimento, de modo a verificar se foi realmente aquela alegada pela parte. Ademais, à falta de cópias dos documentos que determinaram a instauração do inquérito policial, não é sabido qual a autoridade responsável por essa medida, de modo que se torna impossível verificar, até mesmo, a competência deste Juízo para o presente feito (vide que os interrogatórios foram tomados na Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, em Campo Grande). 3. Diante do exposto, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal que possa ser evidenciado de plano, indefiro a liminar. 4. Requistem-se informações à ilustre autoridade impetrada, que as deverá prestar no prazo de 5 dias. Faculto ao impetrante a juntada de outras cópias que entender necessárias. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público para parecer. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000420-5) - VANEZA RIBEIRO(MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANEZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000469-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000469-0) - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 547

ACAO MONITORIA

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 18.022,61 (dezoito mil, vinte e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada até 28/5/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-94.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 33.039,43 (trinta e três mil, trinta e nove reais e

quarenta e três centavos), atualizada até 28/5/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE SANTANA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.527,95 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 28/5/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 13.586,79 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada até 28/5/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000135-28.2011.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Intimem-

se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Desapense-se os autos de execução de título extrajudicial n. 0000399-79.2010.403.6007. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 46/47. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2) - FAZENDA NACIONAL (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS (MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 292, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000823-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000823-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO (MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 199, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000907-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000907-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA (MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos autos nº 0001155-64.2005.403.6007, na parte relativa às CDAs nº 13.2.05.000084-09 (competências vencidas em 31/07/2000; 31/10/2000 e 31/01/2001); 13.6.05.000181-44 (competência vencida em 15/12/2000); 13.6.05.000182-25 (competências vencidas em 31/07/2000, 31/10/2000 e 31/01/2001) e 13.7.05.000042-56 (competências vencidas em 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000), julgou improcedentes os embargos à execução. Por força da regra prevista no artigo 520, inciso V, do CPC, em relação àquela parte da sentença, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, logo, a execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008072-86.2006.403.6000 (2006.60.00.008072-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos autos nº 2007.60.07.000402-4, na parte relativa às CDAs nº 13.2.02.001740-01, 13.6.02.004291-14, 13.6.02.004292-03 e 13.4.05.001371-90, julgou improcedentes os embargos à execução. Por força da regra prevista no artigo 520, inciso V, do CPC, em relação àquela parte da sentença, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, logo, a execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000354-17.2006.403.6007 (2006.60.07.000354-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRAFICA COXIM LTDA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos autos nº 0000308-91.2007.403.6007, na parte relativa às CDAs nº 13.4.05.002123-10 e 13.4.04.001719-30 (competências 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003), julgou improcedentes os embargos à execução. Por força da regra prevista no artigo 520, inciso V, do CPC, em relação àquela parte da sentença, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, logo, a execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE

CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 193, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a esclarecer se cumpriu o determinado à fl. 75, no prazo de 07 (sete) dias.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

À fl. 192 requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil; e que o sistema BacenJud tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Custódio Luiz de Amorim, CPF nº 022.894.311-68, até o limite de R\$ 1.299,87 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000216-74.2011.403.6007 - LOURIVAL DA SILVA MIRANDA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000205-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000205-2) - FRANCISCA ALEXANDRE SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000672-24.2011.403.6007 - EULALIA FERNANDES NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000690-45.2011.403.6007 - JOSEFINA CHAMBO PICININ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000708-66.2011.403.6007 - IVONETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000718-13.2011.403.6007 - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000787-45.2011.403.6007 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.